

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ANO XXX

SEXTA-FEIRA, 1 DE MARÇO DE 2024

EDICÃO Nº 7.488

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

SUMÁRIO	PÁGINAS		
I-JUDICIAL-2ªINSTÂNCIAII-JUDICIAL-1ªINSTÂNCIA (CAPITAL)III-JUDICIAL-1ªINSTÂNCIA (INTERIOR)IV - ADMINISTRATIVOV-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES	01 51 125 168 188		51 125 168 188 194

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

DESPACHO

Nº 1000378-95.2024.8.01.0000 - Ação Rescisória - Rio Branco - Requerente: Claiton Baes Moreno - Requerido: Banco C6 Consignado S.a. - Nesse contexto, intime-se o requerente para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias atualizadas de seu contracheque dos ultimos três meses, bem ainda, da sua ultima declaração de imposto de renda (2023), ou outro documento que possa corroborar com a situação de hipossuficiência aduzida. Caso entenda por recolher o valor das custas e preparo recursal, fica desde já pela presente intimado para que proceda com a juntada do respectivo comprovante de recolhimento, em igual prazo. Intime-se. Rio Branco-Acre, 28 de fevereiro de 2024. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC)

Nº 1000401-41.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco -Impetrante: MARCOS FREITAS DE OLIVEIRA - Impetrado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - 10. Acontece que conforme informado pelo próprio Impetrante, a etapa em questão do concurso já ocorrera entre os dias 22 e 26 de janeiro de 2024. Nesse mote, a eventual concessão da medida de urgência aqui pretendida implicaria, em verdade, na determinação judicial para a realização de um novo TAF, a ser aplicado individual e exclusivamente ao candidato insurgente, com dispêndio de recursos públicos. 11. Assim, antes de apreciar o pleito liminar requestado, reputo prudente a oitiva prévia do Estado do Acre Secretário de Administração, objetivando melhor esclarecimento da demanda trazida.12. Dito isso, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC (justificação prévia)1, intimem-se os Impetrados Estado Secretário de Administração ePresidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre, para se manifestarem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. 13. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem informações, à conclusão para apreciação do feito. 14. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC)

Nº 1000565-40.2023.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Francivan Pereira de Souza - Impetrado: Secretário de Estado de Planejamento do Estado do Acre - Impetrado: Presidente do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre- Ise - Impetrado: Instituto Brasileiro do Apoio e Desenvolvimento Executivo - Ibade - Nesta data, faço vista à Procuradoria Geral do Estado do Acre para ciência do acórdão lavrado nos autos em epígrafe, cujos autos poderão ser acessados por meio da senha: - Magistrado(a) - Advs: LEONARDO CABANELAS GALLO (OAB: 5951/AC) - Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC) - Ivo Peral Peralta Junior (OAB: 131262/RJ) - Thiago Magacho Mesquita (OAB: 146180/RJ)

Nº 1002023-92.2023.8.01.0000 - Revisão Criminal - Xapuri - Revisionando: Manoel Martiliano de Souza - Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre - À PGJ para manifestação. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h

Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça

Telefones: 3211-5401

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000374-58.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal - Rio Branco - Revisionando: J. M. da S. - Revisionado: M. P. do E. do A. - - Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e, a teor do art. 625, § 5º, do Código de Processo Penal e art. 220, § 4.º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a intimação do Órgão Ministerial nesta instância para manifestação. Defiro, por outra, a gratuidade judiciária requerida. Após, à conclusão. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Nataniel da Silva Meireles (OAB: 4012/AC)

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1002078-43.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Nonato Maia

Impetrante: Efrain Santos da Costa.

Advogado: Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC).

Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO SR. PAULO

ROBERTO CORREIA DA SILVA.

Impetrado: SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA SR. JOSÉ AMARÍSIO DE FREITAS SOUZA.

DE FREITAS SOUZA.

Impetrado: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELE-

ÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE.

Assunto: Ingresso e Concurso

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FIM DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. MANDADO PREJUDICADO.

1. Ocorre a perda superveniente do objeto, o que implica na extinção da ação sem exame do mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, quando a ação mandamental pretendia, entre outras coisas, a prorrogação do prazo de inscrição do concurso público, e no curso dela sobrevém o fim do prazo de inscrição. Precedentes.

2. Mandado prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1002078-43.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, denegar o mandado de segurança, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 27 de fevereiro de 2024.

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1001957-15.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Nonato Maia

Impetrante: ADAUTO CHAVES DA ROCHA JÚNIOR, representado por MARIA

DA CONCEIÇÃO DIÓGENES.

D. Pública: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP). Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre.

Proca. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).

Assunto: Tratamento da Própria Saúde

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLI-CA. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6.º e 196, DENTRE OUTROS, DA CR/1988. DIGNIDADE DA PESSOA. FORNECIMENTO DE FÁRMACO NÃO INCORPORADO À RELAÇÃO NA-CIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME). TEMA 106. OBRI-GATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE Desa. Regina Ferrari

VICE-PRESIDENTE Des. Luís Camolez

CORRREGEDOR - GERAL DA JUSTICA

Des. Samoel Evangelista

TRIBUNAL PLENO

Des^a. Regina Ferrari Desa. Eva Evangelista Des. Samoel Evangelista Des. Roberto Barros Desa. Denise Bonfim Des. Francisco Djalma Desa. Waldirene Cordeiro Des. Laudivon Nogueira Des. Júnior Alberto Des. Elcio Mendes Des. Luís Camolez

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. Raimundo Nonato

PRESIDENTE

Des. Roberto Barros

MEMBRO

Desa. Eva Evangelista de Araújo Souza

MEMBRO

Des. Laudivon Nogueira

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Júnior Alberto

MEMBRO

Desa. Waldirene Cordeiro Des. Raimundo Nonato

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE

Des. Denise Bonfim

MEMBRO

Desa. Francisco Djalma

MEMBRO

Desa. Elcio Mendes

CONSELHO DA JUSTICA ESTADUAL

Des^a. Regina Ferrari Des. Luís Camolez Des. Samoel Evangelista

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

<u>DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO</u> Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064 - Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/99603-5834

Home page: http://www.tjac.jus.br

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. PREENCHIMEN-TO DOS REQUISITOS. DEVER DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

- 1. É dever do Estado assegurar, com os meios necessários, assistência integral à saúde as pessoas de baixa renda, impondo-se ao poder público a realização de procedimento cirúrgico, às suas expensas, para tratamento de
- 2. O direito à saúde não se limita ao que se encontra previsto no texto constitucional, eis que detém nobreza maior e imensurável, devido se encontrar ancorado no princípio da dignidade da pessoa, este um dos pilares do sempre propalado Estado Democrático de Direito e/ou de Direito Democrático, que se relaciona com as condições materiais mínimas de sobrevivência e de subsistência humanas, constituintes da essência do mínimo existencial e que, portanto, fundamenta o dever do Estado em prestar, de forma eficiente os serviços relacionados à saúde, em quaisquer de suas formas.
- 3. Havendo laudo médico indicando o fármaco como essencial ao tratamento do paciente, demonstrada a incapacidade financeira para seu custeio, por sê--lo de alto custo, e a existência de registro do medicamento junto à ANVISA, exsurge direito público subjetivo oponível ao Estado, independentemente de aspectos orçamentários ou da política estatal para o setor, sob pena de restar sonegado, em sua essência, o direito à vida, indissociável do direito à saúde.

4. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n.º 1001957-15.2023.8.01.0000. ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 27 de fevereiro de 2024.

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000993-22.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Laudivon Nogueira

Impetrante: Valison Cardozo Gomes de Melo.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC). Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre.

Assunto: Cirurgia

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. DIREITO LIQUI-DO E CERTO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO VERIFICADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CON-TRA ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1. Diviso, ao revés do afirmado pela autoridade coatora, que o impetrante comprovou com êxito a existência do direito liquido e certo pleiteado na inicial, porquanto apresentada documentação confirmando a urgente necessidade de realização do tratamento postulado - sob pena de risco à saúde do impetrante -, para além disso, há a demonstração da a impossibilidade de realização do tratamento neste Estado.
- 2. "É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde." (TJAC. Apelação Cível n. 0800069-96.2017.8.01.0002. Primeira Câmara Cível. Rel. Des. Laudivon Noqueira. J. 31.5.2021. Sem grifos no original.).
- 3. "Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as astreintes são instrumento processual adequado para coagir a Fazenda Pública ao cumprimento de obrigações de fazer, especialmente para garantir a efetividade de determinações judiciais na área da saúde" (TJAC. Agravo de Instrumento n. 1000581-62.2021.8.01.0000. Primeira Câmara Cível. Rel. Des. Laudivon Nogueira. J. 24.8.2021).
- 4. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000993-22.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, Acre, 21 de fevereiro de 2024.

PAUTA DE JULGAMENTO 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13.03.2024 TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/ AC, c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Jurisdicional, que será realizada no dia 13.03.2024, quarta-feira, às 09:00 horas, ou nas subsequentes, no no Plenário do Tribunal de Justica, 2º andar, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo,

contendo o (s) seguinte (s) feito (s):

1.

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1001404-65.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco Assunto: Posse e Exercício Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Karolina da Costa Sabino.

Advogado: MARCUS CEZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA

(OAB: 590/RR).

Impetrado: Governador do Estado do Acre. Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo

Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo

Impetrado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo

Impetrado: Secretário de Administração do Estado do Acre.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo

2.

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0101357-19.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 1ª Vara Criminal

Assunto: Peculato

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Júnior Alberto

Autor: Ministério Público do Estado do Acre.

Proca. Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo (OAB: 2290/RN).

Réu: S. de O. C.

Advogado: Joao Tota Soares de Figueiredo Filho (OAB: 2787/AC).

Secretaria do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do

Acre, em 29 de fevereiro de 2024.

Bel.a Denizi Reges Gorzoni

Diretora Judiciária

1ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 1000299-19.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: M. G. L. R. - Agravado: A. M. P. P. - Ante a ausência de requerimento de efeito suspensivo do recurso e de pedido de tutela antecipada, determino a intimação da parte agravada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 1.019, inciso II,

do Código de Processo Civil.- Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: AN-DERSON LUCENA SALGADO (OAB: 192295/MG) - Larissa Siqueira (OAB: 427099/SP) - Paola da Costa Nunes (OAB: 409963/SP) - Emilin Rocha (OAB: 448143/SP)

 N° 1000317-74.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Isabella Zamora - Agravado: Cosme de Souza Leite - Agravada: Lívia Maria Firmino Leite - Dão as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 04/03/2024, às 10:00 horas, na Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, admitida, desde já, a sua realização no formato híbrido, sendo que, por videoconferência, será utilizado o link: meet.google.com/pvq-zdzy-mku. - Magistrado(a) - Advs: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 361773/SP) - Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC) - Geane Portela (OAB: 3632/AC) - Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC)

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES (CIÊNCIA DE DE-CISÃO COLEGIADA – ACÓRDÃO) – PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001743-24.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Special Situations.

. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC).

Agravado: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proc. Município: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC).

Assunto: Execução Provisória

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA REFERENTE A CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPUGNAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DÍVIDAS QUE NÃO SE CONFUNDEM. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. RECURSO PROVIDO. 1.Caso em que a decisão agravada entendeu que a impugnação do ente municipal estaria fundada em excesso de execução, o que não é o caso, já que

este não busca a redução do quantum, mas, sim, a extinção da obrigação em virtude do mencionado acordo de 2016. Por certo o juízo de origem conheceu da impugnação com base no inciso VI do art. 535 do CPC, embora tenha cometido um erro material (equívoco redacional) ao dizer que fora por excesso de execução:

- 2. A causa extintiva da obrigação (transação, no caso) suscitada pelo ente municipal não é superveniente ao trânsito em julgado da sentença, uma vez que o acordo ocorrera em 2016, ao passo que o feito transitou em julgado em 2021 (fls. 1532):
- Constatado que a dívida reconhecida pelo ente municipal/agravado não se confunde com a que ora se persegue pela agravante nos autos do cumprimento de sentença;
- 4. Destacada a necessidade de que os cálculos apresentados pela agravante na fase de cumprimento de sentença sejam analisados pela Contadoria do juízo, com vistas a verificar se foram observados os parâmetros constantes do Acórdão proferido na fase de conhecimento (fls. 1461/1472 dos autos 0700825-73.2012.8.01.0002), sobretudo quanto aos critérios para atualização monetária da divida:
- 5. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001743-24.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001909-56.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Acrelândia Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Claudinei Garcia Pinheiro.

D. Público: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE).

Agravada: Suelen Cavalcante Pinheiro.

D. Pública: Ariela Lima Andrade (OAB: 6083/AC).

Assunto: Alimentos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. BI-NÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1.Cediço que para a fixação dos alimentos sejam provisórios ou definitivos, o Juízo deve sopesar as necessidades da Alimentanda e as possibilidades do Alimentante, como forma assecuratória das condições que se mostram necessárias para manutenção das necessidades básicas da alimentanda.
- 2. A fixação de alimentos é de grande relevância sobretudo por que há de se fixar um valor justo que se compatibilize com a proteção do direito invocado, não se descurando do princípio da proporcionalidade inserto no artigo 1.694, § 1º, do CC/02, subsistindo, portanto, o binômio necessidade-possibilidade.
- 3. Cretella Júnior (1993, p. 4.532) por sua vez, relaciona doze direitos da criança e do adolescente garantidos no texto constitucional: o direito à vida, o direito à saúde, o direito à alimentação, o direito à educação, o direito ao lazer, o direito à profissionalização, o direito à cultura, o direito à dignidade, o direito ao respeito, o direito à liberdade, o direito à convivência familiar e o direito à convivência comunitária.
- 4. No caso em testilha, o Juízo a quo fixou alimentos provisórios, sem qualquer elemento de prova, eis que a apelada não fez juntada em sua inicial de qualquer documento, seja em relação aos gastos com a filha, seja com relação às possibilidades do genitor.
- 5. Para os gastos presumíveis, entende-se que a fixação dos alimentos provisórios em tela, não se revelam razoáveis, porquanto já fixados no percentual pleiteado em definitivo.
- 6. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001909-56.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. JULGAMENTO VIRTUAL (ART. 93, RITJAC).

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001631-55.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogada: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

Agravado: VALCICLENE C. G. DE MELO-EIRELI - CLÍNICA VINCULAR.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Assunto: Planos de Saúde

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA. DECISÃO A QUO. REFORMA.

1. O descredenciamento impõe a comunicação prévia de 30 (trinta) dias, nos

termos do art. 17, § 1º, da Lei n.º 9.656/986. A propósito, nesse mesmo sentido é a interpretação literal que se extrai do art. 3º da Resolução n. 567/2022 da ANS, vejamos: "É facultada a substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos beneficiários com trinta dias de antecedência.", entendimento, inclusive, pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. A partir desse contexto, podemos concluir que se apresenta incontroverso nos autos que houve a notificação prévia e dentro do prazo à Clínica credenciada, ora Agravada, e também aos beneficiários por meio da veiculação no portal da operadora do plano de saúde.

3. Portanto, o requisito de probabilidade do direito alegado está presente, uma vez que houve conformidade com a exigência legal de informação das partes, conforme previsto na Lei n. 9.656/98. Além disso, a autonomia das vontades das partes é princípio que estabelece que não são obrigadas a manter um contrato quando não possuem mais interesse.

4. Por outro lado, a presença do "periculum in reverso", uma vez que não foi constatada qualquer negativa de cobertura ou autorização por parte da operadora do plano de saúde, que é a parte recorrente. Além disso, conforme evidenciado nos documentos do processo, a Clínica Agravada já foi substituída pelo Instituto Unimed Terapias a partir de junho de 2023, conforme indicado nos relatórios de avaliação, constante nos autos.

5. Estando presentes os requisitos recursais, impõe-se a reforma da decisão a quo, para indeferimento da liminar postulada pela agravada nos autos originários, mantendo-se o descredenciamento, sem ressalvas.

6. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001631-55.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001698-20.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Agravante: Ademar Nogueira Ferreira.

D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).

Agravado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).

Assunto: Direito Civil

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA DE ARTRO-PLASTIA TOTAL DO QUADRIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.010, §3° CPC. REMESSA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. APRECIAÇÃO E JULGAMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante teor do art. 1.010, §3º do CPC a tarefa de exercer o juízo de admissibilidade do recurso de apelação cível não é mais atribuição da instância de origem. Determinado encargo se deve exclusivamente ao Tribunal.

2. Dessa forma, a decisão recorrida objeto do presente agravo instrumental precisa ser alterada para garantir o correto processamento e a remessa dos autos, para fins de apreciação e julgamento do recurso apelativo por este Egrégio Tribunal de Justiça.

3. Ademais, no que tange ao mérito propriamente dito, contido nesse agravo instrumental, assim como na apelação cível, qual seja: existência ou não da obrigação do agravado, Estado do Acre, realizar depósito complementar, será apreciado e julgado no bojo do apelo contido nos autos do cumprimento de sentença, com maior brevidade possível por se tratar de pessoa idosa, enferma, com absoluta prioridade na tramitação dos autos, consoante art. 3 do Estatuto da Pessoa Idosa.

4. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001698-20.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001612-49.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Agravante: AMC Serviços Educacionais Ltda.

Advogado: Pedro Paulo Wendel Gasparini (OAB: 115712/SP)

Agravado: Thalysson José Melo Maciel

Advogada: Iana de Oliveira Beiruth (OAB: 6342/AC)

Assunto: Estabelecimentos de ensino

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA. CURSO DE MEDICINA. INABILITAÇÃO NA FASE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DO PLANO DE ENSINO DAS DISCIPLINAS E DO HISTÓRICO ESCOLAR. NORMA EDITALÍCIA ATENDIDA.

1. Conforme assentado pelo juízo primitivo, o documento de fl. 21 do processo

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

principal denota, em princípio, que o agravado encaminhou à instituição agravada a declaração de matrícula, a declaração de reconhecimento do curso, o histórico escolar, o plano de ensino autenticado das disciplinas e o sistema de avaliação da instituição de origem. Tais documentos foram devidamente traduzidos por tradutor público.

2. Às fls. 51/238 da ação originária, tem-se os documentos acadêmicos do agravado, com as disciplinas cursadas e aprovadas. O plano de estudo de fls. 67/68 descreve a carga horária de cada disciplina especificamente. Ademais, o certificado de qualificações de cada período acadêmico estava acompanhado do programa analítico das disciplinas, com a descrição pormenorizada do conteúdo programático.

3. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001612-49.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0101474-10.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Embargante: Pet Center Comércio e Participações S.a.. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Embargado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Nos estreitos limites delineados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão judicial apresenta omissão sobre ponto que deveria abordar, obscuridade prejudicial à compreensão da motivação, contradição interna entre premissas e conclusões ou erro material.

2. Não constitui omissão o julgamento da controvérsia de forma distinta da pretendida pela parte, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos. Ademais disso, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

3. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0101474-10.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não acolher aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0101717-51.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Embargante: Residencial Sports Gardens da Amazônia Ltda.

Advogado: Felipe Varela Caon (OAB: 32765/PE). Advogado: Felipe Varela Caon (OAB: 407087/SP). Advogada: Lunara Nogueira de Mesquita (OAB: 6020/AC).

Embargante: Tsuri Brasil Ltda.

Advogado: Felipe Varela Caon (OAB: 32765/PE). Advogado: Felipe Varela Caon (OAB: 407087/SP).

Embargado: Mauro Rodrigues dos Santos.

Advogado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC). Advogado: João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC). Assunto: Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Nos estreitos limites delineados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão judicial apresenta omissão sobre ponto que deveria abordar, obscuridade prejudicial à compreensão da motivação, contradição interna entre premissas e conclusões ou erro material.

2. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado" (EDcl no RHC 36.109/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24.3.2015 e "Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527.021/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.3.2015).

3. Não constitui omissão ou erro de premissa fática o julgamento da controvérsia de forma distinta da pretendida pela parte, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos. Ademais disso, a fundamentação adotada no

acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente

pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. 4. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não verificadas as hipóteses

previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0101717-51.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não acolher aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Classe: Embargos de Declaração Cível n.º 0100910-31.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Embargante: Josiane de Oliveira Barbosa

Advogada: Whayna Izaura da Silva Lima (OAB: 3245/AC) Advogada: Stela Maris Vieira de Souza (OAB: 2906/AC) Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Assunto: Direito Previdenciário

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. FALTA DE MENÇÃO DO PRIMEIRO PERÍ-ODO EM QUE ERA DEVIDO O AUXÍLIO ACIDENTE. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REGULARIDADE DA PLANILHA DE CÁLCULOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

.Na ordem processual vigente, os embargos de declaração são vocacionados a exercer três relevantes funções: a) esclarecer a decisão, eliminando possíveis obscuridades ou contradições; b) integrar a decisão, colmatando eventuais omissões; e c) corrigir erros materiais porventura existentes no provimento judicial.

.No caso, há de se determinar o pagamento do auxílio acidente referente a estes períodos: 1º de junho de 2009 a 7 de outubro de 2012; 1º de setembro de 2013 a 30 de abril de 2015; e a partir de 15 de julho de 2015 (propositura da ação previdenciária e deferimento judicial do benefício).

3. Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0100910-31.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Embargos de Declaração Cível nº 0101147-65.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relatora: Desa. Denise Bonfim

Embargante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC)

Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Embargado: Adimaura Souza da Cruz.

Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Advogada: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC). Embargado: Scopel - Sp-35 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Aires Vigo (OAB: 84934/SP).

Advogada: Renata Cardoso de Albuquerque (OAB: 124142/MG).

Advogada: Poliana Alves (OAB: 152358/MG).

Assunto: Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMIS-SÕES. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O JULGA-DO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1. Uma vez julgado improcedente o recurso, os pedidos e as teses recursais restaram analisados e a matéria trazida em recurso restou tratada cristalinamente;
- 2. Desobrigação de enumeração das teses defensivas, indicação matemática de seus respectivos rechaçamentos ou tratar-se dos pedidos de forma didática
- 3. O presente, não é meio adequado para discutir o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, afinal os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais.
- 4. Embargos de declaração desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0101147-65.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Classe: Embargos de Declaração Cível nº 0101145-95.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relatora: Desa. Denise Bonfim Embargante: Adimaura Souza da Cruz.

Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).

Advogada: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC).

Embargado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).

Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Embargado: Scopel - Sp-35 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Aires Vigo (OAB: 84934/SP).

Advogada: Renata Cardoso de Albuquerque (OAB: 124142/MG).

Advogada: Poliana Alves (OAB: 152358/MG).

Assunto: Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. PROVI-MENTO.

1. Assiste razão à Embargante, posto que o Acórdão guerreado não tratou acerca do ressarcimento do preparo recursal, conforme artigo 82, §2º, do CPC; 2. Embargos de Declaração acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0101145-95.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Classe: Remessa Necessária Cível n.º 0700542-81.2016.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Remetente: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira.

Requerente: Danubio Ernesto Ferreira.

Advogado: Artur Felix Gonçalves (OAB: 4782/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estadoa: Thiago Torres Almeida

Assunto: Irpf/imposto de Renda de Pessoa Física

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. OFI-CIAIS DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO POR PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INDEXAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DO NON OLET. APLICAÇÃO BIDIRECIONAL. NATUREZA HÍ-BRIDA. CARÁTER INDENIZATÓRIO É REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA APENAS SOBRE A PARTE QUE TEM CARÁTER RE-MUNERATÓRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- 1. RE n.º 1.404.404/AC: reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da indexação Gratificação Prêmio de Produtividade prevista na Resolução TPADM n.º 95/97 ao salário-mínimo nacional.
- 2. O princípio do non olet, estatuído no inciso I do art. 118 do CTN, tem aplicação bidirecional. Quando o legislador complementar determina que o intérprete deve abstrair a validade dos atos que subjazem a aplicação da hipótese de incidência tributária, assim o faz em benefício do fisco e do contribuinte.
- 3. "Não se deve perder de vista que, se, de um lado, o non olet permite que se mirem as manifestações de riqueza que constituam fato gerador de tributo sem que a sua ilicitude subjacente seja óbice à tributação, de outro, isso não autoriza que se transforme o tributo, ele próprio, em sanção de ato ilícito, alcançando situações ou bases que extrapolem as regras matrizes de incidência tributária. Nesse sentido, para fins de imposto de renda, por exemplo, é preciso investigar a riqueza nova produzida pela atividade criminosa, não se podendo, simplesmente, tomar toda a receita auferida como base de cálculo do imposto de renda, que é imposto sobre o lucro e não pode desbordar disso" (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 13. Ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. Edição digital).
- 4. "O art. 118 do CTN consagra o princípio do "non olet", segundo o qual o produto da atividade ilícita deve ser tributado, desde que realizado, no mundo dos fatos, a hipótese de incidência da obrigação tributária". (REsp n. 984.607/ PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 5.11.2008).
- 5. O art. 26 da Lei Federal n.º 4.506/64 não pode ser lido isoladamente, e tampouco prescinde da interpretação sistemática da hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 1º e 7º da Lei Federal n.º 7.713/1988. O que torna a percepção de determinada verba como sujeita à incidência do imposto de renda não é a sua caracterização como ato ilícito, mas sim a sua classificação como rendimento, na forma das hipóteses de incidência previstas em lei. Este raciocínio há de abstrair a discussão sobre a validade da origem da verba, tal qual determinado tanto pelo art. 26 da Lei Federal n.º 4.506/64 quanto pelo inciso I do art. 118 do Código Tributário Nacional.
- 6. Não incide imposto de renda sobre a parte indenizatória da gratificação prêmio de produtividade paga aos oficiais de Justiça como mecanismo de ressarcimento pelas despesas (combustíveis, veículos próprios), mas apenas sobre parte da vantagem que tem caráter remuneratório. Entendimento pacífico do Pleno Jurisdicional do TJAC(Embargos Infringentes nº 0701347-69.2013.8.01.001/50000 e nº 070138-10.2013.8.01.001/50000).
- 7. Improcedência do Reexame Necessário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n. 0700542-81.2016.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, julgar improcedente a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, sexta-feira

1 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.488

6

Rio Branco-AC, sexta-feira 1 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.488

Classe: Apelação Cível n. 0705938-59.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Apelante: Caixa Seguradora S/A.

Advogada: Maria Angelica Pazdziorny (OAB: 777/RO). Advogado: Leandra Maia Melo (OAB: 1737/RO). Apelada: Regina Aparecida Pio Macedo de Moura. Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Assunto: Seguro

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA PELO BENEFICIÁRIO. PRAZO DECENAL. DOENÇA PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO MÁ-FÉ DO SEGURADO. SÚMULA 609 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. "O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do capital segurado pelo beneficiário de seguro de vida, quando este não for o próprio segurado, é o de dez anos, previsto no art. 205 do CC." (STJ. AgInt no REsp n. 2.086.670/SP, rel.ª min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 11.12.2023).
- 2. A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houver a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado (súmula 609 do STJ).
- 3. No caso em exame, resultou comprovado que o segurado agiu de má-fé, omitindo informações do seu real estado de saúde.
- 4. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705938-59.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0712165-02.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Apelante: BANCO DO BRASIL.

. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).

Apelada: Madeleine Cristina da Silva Chaves. D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC). Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. CRÉDITO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE E CONSIGNADO. REDUÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. SUPERENDIVIDAMENTO. REESCALONAMENTO DE DÍVIDA. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei n.º 14.181/2021 introduziu normas de prevenção e tratamento de causas de superendividamento, conceituando-o como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (CDC, art. 54-A, §1.º)

2. Ainda assim, são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. (STJ. 2ª Seção. REsp 1863973-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 09/03/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1085) (Info 728). 3. No caso dos autos, o Apelante aduz que a parte Apelada não comprovou suas alegações, bem como que o procedimento adotado pelo juízo a quo era

3. No caso dos autos, o Apelante aduz que a parte Apelada não comprovou suas alegações, bem como que o procedimento adotado pelo juízo a quo era inadequado. Sem razão, tendo em vista a prova dos autos e o disposto no art. 104-A, §4º do CDC que prevê expressamente a possibilidade de readequação das dívidas quando caracterizado o superendividamento, visando a preservação da dignidade do consumidor. O procedimento adotado pelo juízo a quo está em conformidade com a finalidade do dispositivo, assegurando os interesses do consumidor e a necessidade de manutenção do mínimo existencial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712165-02.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0706539-65.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Fortis Consultoria e Administração Judicial Ltda. Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Apelado: Laminador Triunfo Ltda..

Advogado: André Gustavo Camilo Vieira Lins (OAB: 3633/AC).

Advogado: Leandro do Amaral de Souza (OAB: 4255/AC).

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DO PARECER JURÍDICO JUNTADO COM A APELAÇÃO. NÃO COMPREENSÃO DO PARECER COMO DOCUMENTO NOVO. TESE DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUESTÃO MANIFESTADA OPORTUNAMENTE PELA PARTE. PRECLUSÃO AFASTADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA VISANDO O PROCESSO DE SOERGUIMENTO. DISCUSSÃO QUANTO À SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO TEMA 1051 DO STJ. HONORÁRIOS AD EXITUM. FATO GERADOR. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL. RECURSO PROVIDO.

- 1. O parecer de jurista não se compreende no conceito de documento novo insculpido pelo art. 435 do CPC porque se trata apenas de reforço de argumentação para apoiar determinada tese jurídica.
- 2. Dado que a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial tem reflexos apenas na execução, suspendendo-a ou extinguindo-a, a depender da fase em que se encontra o processo de soerguimento (arts. 6º e 59 da Lei nº 11.101/2005), não reverberando quaisquer efeitos na ação de conhecimento, que transcorre normalmente até a formação do título judicial, não há que se falar em preclusão para o devedor que a argui apenas por ocasião da impugnação ao cumprimento de sentença.
- 3. Consoante entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1051), "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".
- 4. Caso em que crédito vindicado na ação decorre de obrigação variável, firmada em contrato de prestação de serviços de assessoria financeira e técnica visando o soerguimento da empresa contratante, condicionada a evento futuro e incerto, qual seja, a aprovação do plano de recuperação judicial com redução do passivo da recuperanda.
- 5. Considerando que o crédito foi constituído após o pedido de recuperação judicial, ou seja, quando implementada a condição suspensiva, deve ele ser classificado como extraconcursal e não se sujeitar ao instituto.
- 6. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706539-65.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em afastar as preliminares e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0800013-18.2017.8.01.0017

Foro de Origem: Rodrigues Alves Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Desembargador Roberto Barros Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Décio Freire (OAB: 3927/AC)
Soc. Advogados: Décio Freire (OAB: 56543/MG)

Advogado: Thiago Vilardo Loés Moreira (OAB: 30365/DF) Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC) Advogado: Gustavo de Marchi (OAB: 84288/MG) Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Dayan Moreira Albuquerque

Assunto: Energia Elétrica

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES. REJEITADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ÍNDICES DE QUALIDADE. PRODIST. ASTREINTE. PERIODICIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO.

- 1. Afasto a análise de incompetência absoluta da justiça estadual, uma vez que foi matéria apreciada no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1000691-66.2018.8.01.0000 interposto contra decisão de antecipação de tutela nestes autos
- 2. A concessionária apelante suscita a impossibilidade de propositura da presente Ação Civil Pública por não ser cabível requerer, através deste instrumento, direito já previsto em normativo, lei ou decisão judicial. Contudo, referida alegação configura uma inovação recursal, por não ter sido suscitada em nenhum outro momento da marcha processual, circunstância que impossibilitou de apreciação o juízo a quo e impede a análise nesta instância revisora, a fim de obstar a supressão de instância.
- 3. Evidencia-se a dispensabilidade de provas periciais e testemunhais para a resolução da demanda, tendo em vista que o objeto da ação civil pública se restringe à averiguação do cumprimento dos padrões de continuidade determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), acessíveis diretamente em seu portal eletrônico.
- 4. Em resumo, faz-se necessário rememorar os limites do dever de fundamentação das decisões judiciais, visto que, 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016)

- 5. Constata-se que a preliminar de inexistência de objeto entrelaça-se intrinsecamente com o mérito da questão, motivo pelo qual será conjuntamente apreciada e decidida no âmbito do julgamento de mérito.
- 6. Ao passo que, consta nos autos, que as pessoas que residem no município de Rodrigues Alves sofriam com constantes interrupções no fornecimento de energia. A assertiva autoral encontra confirmação nos elementos de informações coligidos durante a investigação preliminar.
- 7. Para a hipótese de descumprimento destas obrigações, impende manter o valor da multa cominatória no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com periodicidade de uma única vez a cada descumprimento, enquanto seja suficiente e compatível com a obrigação, conforme preceito do art. 537 do CPC.

8. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800013-18.2017.8.01.0017, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700045-87.2023.8.01.0022

Foro de Origem: Porto Acre Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros Apelante: N. A. dos A..

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).
Apelado: A. B. S. dos A. (Representado por seu Pai) E. R. S..
D. Público: Luiz Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ).
Apelada: I. G. S. dos A. (Representado por seu Pai) E. R. S..
D. Público: Luiz Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ).
Apelado: C. H. S. dos A. (Representado por seu Pai) E. R. S..
D. Público: Luiz Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ).

Assunto: Fixação

APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSI-DADE/POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1.Cediço que para a fixação dos alimentos sejam provisórios ou definitivos, o Juízo deve sopesar as necessidades do Alimentando e as possibilidades do Alimentante, como forma assecuratória das condições que se mostram necessárias para manutenção das necessidades básicas do alimentando.
- 2. Sob essa ótica, há de se assegurar a dignidade, que em sua essência compreende um direito indisponível e inestimável casos como este, reclamam, como ressaltou a ministrar Nacy Andrighi por ocasião do julgamento do Resp n. 1027930/RJ: "um Judiciário mais atento e sensível às questões que merecem peculiar desvelo como o são aquelas a envolver o Direito a Alimentos [...] permitindo a pronta entrega da prestação jurisdicional, no tempo e modo apropriados, sem interpretações deslocadas."

A fixação de alimentos é de grande relevância sobretudo por que há de se fixar um valor justo que se compatibilize com a proteção do direito invocado, não se descurando do princípio da proporcionalidade inserto no artigo 1.694, § 1º, do CC/02, subsistindo, portanto, o binômio necessidade-possibilidade.

- 3. Cretella Júnior (1993, p. 4.532) por sua vez, relaciona doze direitos da criança e do adolescente garantidos no texto constitucional: o direito à vida, o direito à saúde, o direito à alimentação, o direito à educação, o direito ao lazer, o direito à profissionalização, o direito à cultura, o direito à dignidade, o direito ao respeito, o direito à liberdade, o direito à convivência familiar e o direito à convivência comunitária.
- 4. Esses direitos devem ser assegurados à todas as crianças indistintamente. No caso concreto, a sentença não merece qualquer reforma, mormente quando o juízo já fixou os alimentos, levando em consideração a capacidade da apelante, demonstrada pelo acervo probatório constante nos autos e pelos depoimentos em audiência. Ademais, as necessidades dos 03 (três) alimentandos é muito superior, eis que presumidas para as idades (13, 11 e 8 anos). 5. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700045-87.2023.8.01.0022, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. JULGAMENTO VIRTUAL (ART. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0709125-46.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Polsec Indústria e Comércio de Equipamentos de Seguranca Ltda.

Advogada: Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG).

Advogado: Rafael de Lacerda Campos (OAB: 74828/MG).

Apelado: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Waldir Gonçalves Legal Azambuja (OAB: 3271/AC).

Assunto: Iss/ Imposto Sobre Serviços

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ISSQN. COMPETÊNCIA TRIBU-

TÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE BLOQUEIO DE SINAIS DE RADIOCOMUNICAÇÃO – BSR. ASSISTÊNCIA TÉCNICA INDISSOCIÁVEL DO OBJETO DO CONTRATO. IMPOSTO DEVIDO NO LOCAL DOS BENS MONITORADOS. APLICAÇÃO DO ART. 3°, XVI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A partir da sistemática estabelecida pela Lei Complementar nº 116 /03, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido em local outro, conforme o disposto nos incisos do art. 3º da Lei Complementar nº 116 /2003.
- 2. Hipótese em que o contrato firmado entre a Apelante e o IAPEN/AC tem por objeto a prestação de serviços contínuos de bloqueio de sinais de radiocomunicação, por meio de solução BSR, sendo a assistência técnica prestada, consistente em manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, operação remota via software de gestão de monitoramento da solução dos sistemas de BSR, serviço indissociável do objeto principal do contrato, não devendo, portanto, ser tributado de modo distinto. Aplicável à espécie o disposto no art. 3°, XVI, da LC nº 116/03, sendo o imposto devido, portanto, no local do monitoramento dos bens.
- 3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709125-46.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700014-25.2022.8.01.0015

Foro de Origem: Mâncio Lima Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros Apelante: Elita Costa da Cruz Silva.

Advogado: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC). Apelado: Município de Mâncio Lima - Prefeitura Municipal. Proc. Município: Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC).

Assunto: Piso Salarial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNI-CÍPIO DE MÂNCIO LIMA/AC. PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. LEI Nº. 11.738/2008. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA/AC AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE O VENCIMENTO BÁSICO E O PISO SALARIAL NACIONAL VIGENTE EM CADA ÉPOCA, NO PERÍODO COMPREENDIDO DENTRO DOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA ACP ATÉ A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA NA CARREIRA E REFLEXOS SOBRE VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL E CONSIDERADOS PELO JUÍZO A QUO NO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONTABILIDADE ADEQUADA AO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (RE 963997 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 18.12.2017 e AgR na RCL nº 52.755, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, J. 06.06.2022).
- 2. Trata-se de liquidação de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0700014-25.2022.8.01.0015, a qual condenou o Município de Mâncio Lima ao pagamento de diferenças salariais entre o vencimento básico e o piso salarial nacional da Lei nº 11.738/2008, vigente em cada época, no período compreendido dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ACP até a efetiva implementação do piso nacional.
- 3. A incidência do piso nacional em toda a carreira e eventual reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas na legislação local, o que não ocorre no caso do magistério do Município de Mâncio Lima/AC.
- 4. Caso em que, do exame comparativo entre os valores recebidos pela Apelante a título de vencimento base e o piso salarial nacional devido em cada período, ajustado à carga horária exercida (25h), depreende-se a inexistência de qualquer diferença salarial devida, não havendo, portanto, que se falar em valores a liquidar na espécie.
- Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700014-25.2022.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em desprover o recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Apelação Cível n. 0700255-39.2021.8.01.0013

Foro de Origem: Feijó Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros

Ano XXX N° 7.488

Apelante: Deusimar José Ferreira de Souza.

Órgão: Prime

Advogada: Jannyelle Mesquita da Silva (OAB: 5498/AC). Advogada: Yara Maria Nascimento de Sousa (OAB: 6071/AC).

Apelada: Maria Lima de Souza.

Advogado: Karil Shesma Nascimento de Souza (OAB: 3088/AC).

Assunto: Casamento

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DA APELADA. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO TÁCITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. À despeito do pedido da AJG, o não pronunciamento a respeito, importa no deferimento tácito, consoante entendimento já perfilhado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.236.913/SP)

2. Frise-se que a condenação dos honorários advocatícios e custas processuais devem observância, além do princípio objetivo de fixação do quantum, ao princípio da causalidade, segundo o qual se impõe o ônus a quem deu causa a instauração do processo. Todavia, a análise é realizada pelo julgador de forma subjetiva, ou seja, o comportamento das partes, antes e durante o processo. 3. Na análise do processo de divórcio, após acurada leitura da petição inicial, bem como da contestação e o acervo probatório como um todo, não há como imputar o pagamento do ônus de sucumbência à apelada, seja pelo análise objetiva, quando o Juízo acolheu todos os pedidos iniciais, e portanto, não falar em distribuição; seja pelo fato de que a conclusão que se assenta é a de que o Apelante deu causa a ação de divórcio, embora tenha manifestado oposição. 4. In casu, a sentença a quo merece reforma apenas para que a exigibilidade do ônus de sucumbência e das custas embora permanecam imputados ao

5. Provimento parcial do recurso.

ciária gratuita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700255-39.2021.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. JULGAMENTO VIRTUAL (ART. 93, RITJAC).

apelante, restem suspensas em razão do benefício tácito da assistência judi-

Classe: Apelação Cível n. 0712633-68.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Apelante: Fabiola Monteiro Freitas.

Advogada: Claudia Patricia Pereira de Oliveira Marçal (OAB: 3680/AC).

Apelado: Hospital Santa Juliana.

Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Kartiele da Silva Lira (OAB: 6051/AC). Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC). Apelado: Unimed - Rio Branco.

Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

CIVIL. APELAÇÃO. SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR ERRO MÉDICO. CAUSA MORTIS. CHOQUE ANAFILÁTICO. LAUDO PERICIAL. QUADRO ALÉRGICO. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA. DIVERSAS COMORBIDADES. CONDUTA MÉDICA ADEQUADA AO TRATAMENTO DO QUADRO GRAVE DE SAÚDE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO EVIDENCIADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA.

.A responsabilidade civil dos médicos é subjetiva e decorre da prática de ato médico com violação ao dever profissional, imputável a título de culpa, em qualquer das suas modalidades – negligência, imprudência ou imperícia – , ao causador de dano patrimonial e extrapatrimonial injusto, pelo que deve ser comprovada. Nesse sentido, uma vez comprovada a culpa do profissional, a responsabilidade do hospital torna-se objetiva.

- 2. Trata-se na hipótese de pessoa idosa, com 73 anos de idade, que passou por quatro internações em apenas um ano, decorrente de comorbidades preexistentes associadas a Hipertensão, Diabetes e DPOC exacerbada (doença pulmonar obstrutiva crônica).
- 3. No caso, não demonstrada a culpa dos profissionais da saúde que atenderam a paciente, ante a não demonstração do suposto quadro alérgico a medicação ministrada, o que foi corroborado pela análise da perita judicial, a afastar a responsabilidade civil dos médicos e, por conseguinte, do nosocômio.

4. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712633-68.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n.º 0700287-12.2019.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Apelante: Município de Tarauacá

Proc^a. Munic.: Leticia Matos Santos (OAB: 5491/AC)

Proc. Município: Anderson de Oliveira Rodrigues (OAB: 4259/AC)

Apelada: Elisanir do Carmo de Souza

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC)

Apelante: Elisanir do Carmo de Souza

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC)

Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC)

Apelado: Município de Tarauacá

Proc^a. Munic.: Leticia Matos Santos (OAB: 5491/AC)

Proc. Município: Anderson de Oliveira Rodrigues (OAB: 4259/AC)

Assunto: Plano de classificação de cargos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. APLICAÇÃO AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO STF E STJ. REPERCUSSÃO. PISO NACIONAL. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. CARREIRA. ESTRUTURA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. MUNICÍPIO DE TARAUACÁ. LEI MUNICIPAL N.º 610/2005. VANTAGENS PECUNIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. NÍVEIS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PREVISTOS EM VALORES NOMINAIS.

- 1. "O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (...) Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo." (Lei 11.738/2008, art. 2º, §§ 1º e 3º). 2. Consoante estatuído pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.167/DF, pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.426.210/RS, não configura violação da autonomia administrativa e orçamentária de estados e municípios a obrigatoriedade de observância, por estes entes federativos, do Piso Nacional da Educação Básica, aplicado sobre o vencimento básico dos profissionais, consoante disposto no art. 2º da Lei Federal n.º 11.738/2008. Constitucional, igualmente, a disciplina de atualizações anuais do piso nacional, prevista no art. 5º do mesmo diploma (ADI n.º 4.848/DF).
- 3. Atribuição de efeitos prospectivos na ADI n.º 4167/DF, sendo estabelecida a aplicabilidade do Piso Nacional da Educação Básica a partir de 27.4.2011, data do julgamento do mérito da referida ação constitucional.
- 4. Nos termos do fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.426.210/RS, a repercussão do piso nacional da educação básica sobre as progressões funcionais, gratificações e demais vantagens dos profissionais não é automática, e irá depender da forma como regulamentada cada carreira:
- 4.1 Em relação às vantagens e demais direitos pecuniários dos profissionais do ensino básico:
- 4.1.1. Quando estabelecidas como percentuais ou frações incidentes sobre o vencimento inicial da carreira, não podem ter base de cálculo inferior ao piso nacional estabelecido na Lei n.º 11.738/2008 e suas atualizações.
- 4.1.2. Quando estabelecidas em valores nominais, ou mediante outro critério que não utilize como base de cálculo o vencimento, não necessitam observar o piso nacional.
- 4.2. Em relação às classes e níveis de progressão e promoção:
- 4.2.1. Caso as classes e níveis de progressão e promoção estejam estabelecidos em valores nominais, o piso nacional deverá ser aplicado apenas sobre o vencimento básico inicial da carreira. Além disso, na hipótese de o vencimento básico percebido a partir de 27.4.2011 independentemente da classe ou nível do servidor ser inferior ao valor do piso nacional, cumpre ao ente realizar a complementação para se adequar ao parâmetro nacional.
- 4.2.2. Por outro lado, caso o próprio ente federativo, no exercício da autonomia que a Constituição Federal lhe confere, disponha em lei que os níveis e letras da progressão do servidor são definidos apenas mediante multiplicadores (coeficientes de aumento) incidentes sobre o vencimento básico inicial, haverá reflexo em toda a carreira.
- 4.3. Em todas as hipóteses dos itens anteriores, sendo a carga horária do profissional inferior a 40 (quarenta) horas, o piso nacional deve ser aplicado proporcionalmente (Lei 11.738/2008, art. 2º, §3º).
- 5. Caso dos autos:
- 5.1. Apelante professor da rede básica do município de Tarauacá, contratada sob vínculo estatutário e regido pela Lei Municipal n.º 610/2005.
- 5.2. As vantagens e direitos pecuniários previstos na Lei Municipal n.º 610/2005 são previstas como percentuais incidentes sobre o vencimento básico. Necessidade de observância do piso nacional do ensino básico como base de cálculo mínima destas verbas. Em caso de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas, o piso há de ser aplicado proporcionalmente.
- 5.3. Carreira estruturada em letras e níveis com vencimentos previstos em valores nominais. Impossibilidade de incidência do piso nacional com repercussão em todas as letras e níveis da carreira. Garantia apenas da observância do piso nacional como valor mínimo a ser percebido a título de vencimento,

independentemente da letra ou nível da apelante na carreira. Em caso de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas, o piso há de ser aplicado proporcionalmente

6. Apelo do Município de Tarauacá desprovido.

7. Apelo de Elisanir do Carmo de Souza parcialmente provido.

7.1. Determinada a apuração do valor da condenação mediante liquidação sob o rito comum (CPC, art. 509, II).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700287-12.2019.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo do MUNICÍPIO DE TARAUACÁ e dar parcial provimento ao apelo de ELISANIR DO CARMO DE SOUZA, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0711708-67.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Apelante: J. C. T. G..

Advogada: MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB: 4248/AC).

Apelado: M. da S. M..

D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC).

Menor: Y. J. G. M.. Assunto: Guarda.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. LAUDO SOCIAL. GUARDA UNILATERAL PARA A GENITORA. IMPOSSIBILIDADE. EVIDÊNCIAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A resolução das demandas que versam sobre guarda de crianças e adolescentes deve ser orientada pelo princípio constitucional da absoluta prioridade, extraído do art. 227 da Carta de 1988. Também decorrem do referido dispositivo constitucional os dois principais princípios norteadores do direito da Infância e da Adolescência, a proteção integral e o melhor interesse.
- 2. A atuação judicial nestas demandas deve averiguar, de acordo com as provas produzidas no processo, qual dos genitores ou familiares tem mais condição de garantir de forma satisfatória e consideradas as condições concretas da família e da criança ou adolescente a observância deste plexo de direitos necessários ao saudável desenvolvimento do vulnerável.
- 3. A guarda compartilhada, com guarida nos artigos 1583 e 1.584 do Código Civil, que pressupõe a existência de respeito mútuo e entendimento entre os genitores, dado que o desinteresse de um deles ou, ainda, a incapacidade para exercer o poder familiar torna-se obstáculo à concessão da medida.

4. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0711708-67.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0704247-10.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

LTDA.

Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

Apelada: Janaina de Oliveira Felix.

Advogado: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC). Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Assunto: Planos de Saúde.

CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA MÉDICA DE SAÚDE. FALTA DE PAGAMENTO PELA CONSUMIDORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IRREGULAR. CANCELAMENTO UNILATERAL. INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. CARACTERIZADO. PAGAMENTOS EFETUADOS NA REDE PARTICULAR. RESSARCIMENTO. CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Caso dos autos: Contrato de plano de saúde entabulado entre as partes desde a data de 8.10.2018, tendo como beneficiária a menor Heloá Valentina Félix Mendes, de apenas 3 anos de idade, portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F84.0), que se encontrava realizando sessões semanais de terapia ocupacional e fisioterapia. Além disso, necessitava de acompanhamento de intervenção na área de neurodesenvolvimento por ter sido também diagnosticada com craniossinostose (CID 10 Q 75).
- 2. Cabe a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência.

- 3. É indispensável a assinatura do consumidor nas hipóteses em que a notificação for efetivada pela própria operadora, por meio de seus prepostos.
- 4. A rescisão unilateral do plano pela operadora de plano de saúde, que deixa de cumprir requisito de notificação do beneficiário para quitação do débito existente, caracteriza cancelamento indevido geradora do dever de indenizar por dano moral. (Precedentes)
- Cabível ressarcimento ao consumidor que se utilizou da rede privada no período em que esteve cancelado indevidamente o plano de saúde.

6. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704247-10.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0707614-42.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Noqueira

Apelante: Berenice Pereira de Lima (Representado por sua mãe) Luzia Pinha

Pereira Ramos.

Advogado: Aldo Rober Vivan (OAB: 3274/AC).

Apelado: Isnai da Silva Calacina.

Advogada: Juliana Sousa Pereira (OAB: 5713/AC).

Assunto: Acidente de Trânsito

CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO NA FAIXA DE PEDESTRES. IMPRUDÊNCIA. SEQUELAS DECORRENTES DAS LE-SÕES. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. VALOR INTEGRAL MANTIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

.Caso dos autos: no dia 3.3.2022, por volta das 10h40min, no Km 122 da BR-364, no sentido Rio Branco/Acrelândia, as autoras, ora apelantes, encontravam-se atravessando a faixa de pedestre quando foram atingidas pelo veículo motocicleta conduzido pelo Apelado, que as arrastou por aproximadamente dois metros, sofrendo lesões e escoriações descritas no laudo, com incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

- 2. A revisão do montante indenizatório somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.
- 3. No caso dos autos, o arbitramento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autora a título de danos morais, revela-se razoável para minimizar a dor sofrida pela sequelas advindas do acidente automobilístico, não sendo valor módico apto a justificar a alteração de decisão recorrida. Ademais disso, também não pode ser considerado um valor econômico excessivo a ponto de ocasionar o enriquecimento sem causa da outra parte.
- 4. Parcial provimento do apelo, para reconhecer a culpa exclusiva do apelado pelo acidente de trânsito e, por conseguinte, condená-lo ao pagamento dos danos morais arbitrados na sentença em sua integralidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707614-42.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n.º 0709133-91.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Apelante: Estado do Acre

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC)

Apelado: Thadeu da Silva Ramos

Advogado: Alison Costa Pereira (OAB: 3154/AC) Assunto: IRPF/Imposto de renda de pessoa física

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO POR PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INDEXAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DO NON OLET. APLICAÇÃO BIDIRECIONAL. NATUREZA HÍBRIDA. CARÁTER INDENIZATÓRIO E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA APENAS SOBRE A PARTE QUE TEM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. RE n.º 1.404.404/AC: reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da indexação Gratificação Prêmio de Produtividade prevista na Resolução TPADM n.º 95/97 ao salário-mínimo nacional.
- 2. O princípio do non olet, estatuído no inciso I do art. 118 do CTN, tem aplicação bidirecional. Quando o legislador complementar determina que o intérprete deve abstrair a validade dos atos que subjazem a aplicação da hipótese de incidência tributária, assim o faz em benefício do fisco e do contribuinte.
- 3. "Não se deve perder de vista que, se, de um lado, o non olet permite que se mirem as manifestações de riqueza que constituam fato gerador de tributo sem que a sua ilicitude subjacente seja óbice à tributação, de outro, isso não autoriza que se transforme o tributo, ele próprio, em sanção de ato ilícito, al-

cançando situações ou bases que extrapolem as regras matrizes de incidência tributária. Nesse sentido, para fins de imposto de renda, por exemplo, é preciso investigar a riqueza nova produzida pela atividade criminosa, não se podendo, simplesmente, tomar toda a receita auferida como base de cálculo do imposto de renda, que é imposto sobre o lucro e não pode desbordar disso" (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 13. Ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. Edição digital).

4. "O art. 118 do CTN consagra o princípio do "non olet", segundo o qual o produto da atividade ilícita deve ser tributado, desde que realizado, no mundo dos fatos, a hipótese de incidência da obrigação tributária". (REsp n. 984.607/ PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 5.11.2008).

5. O art. 26 da Lei Federal n.º 4.506/64 não pode ser lido isoladamente, e tampouco prescinde da interpretação sistemática da hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 1º e 7º da Lei Federal n.º 7.713/1988. O que torna a percepção de determinada verba como sujeita à incidência do imposto de renda não é a sua caracterização como ato ilícito, mas sim a sua classificação como rendimento, na forma das hipóteses de incidência previstas em lei. Este raciocínio há de abstrair a discussão sobre a validade da origem da verba, tal qual determinado tanto pelo art. 26 da Lei Federal n.º 4.506/64 quanto pelo inciso I do art. 118 do Código Tributário Nacional.

6. Não incide imposto de renda sobre a parte indenizatória da gratificação prêmio de produtividade paga aos oficiais de Justiça como mecanismo de ressarcimento pelas despesas (combustíveis, veículos próprios), mas apenas sobre parte da vantagem que tem caráter remuneratório. Entendimento pacífico do Pleno Jurisdicional do TJAC(Embargos Infringentes nº 0701347-69.2013.8.01.001/50000 e nº 070138-10.2013.8.01.001/50000).

7. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0709133-91.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0707728-78.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Apelante: Berenice Pereira de Lima (Representado por sua mãe) Luzia Pinha

Pereira Ramos.

Advogado: Aldo Rober Vivian (OAB: 3274/AC). Apelante: Luzia Pinha Pereira Ramos.

Advogado: Aldo Rober Vivian (OAB: 3274/AC).

Apelado: Isnai da Silva Calacina.

Advogada: Juliana Sousa Pereira (OAB: 5713/AC).

Assunto: Acidente de Trânsito

CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO NA FAIXA DE PEDESTRES. IMPRUDÊNCIA. SEQUELAS DECORRENTES DAS LESÕES. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. VALOR INTEGRAL MANTIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

.Caso dos autos: no dia 3.3.2022, por volta das 10h40min, no Km 122 da BR-364, no sentido Rio Branco/Acrelândia, as autoras, ora apelantes, encontravam-se atravessando a faixa de pedestre quando foram atingidas pelo veículo motocicleta conduzido pelo Apelado, que as arrastou por aproximadamente dois metros, sofrendo lesões e escoriações descritas no laudo, com incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

- 2. A revisão do montante indenizatório somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.
- 3. No caso dos autos, o arbitramento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autora a título de danos morais, revela-se razoável para minimizar a dor sofrida pelas sequelas advindas do acidente automobilístico, não sendo valor módico apto a justificar a alteração de decisão recorrida. Ademais disso, também não pode ser considerado um valor econômico excessivo a ponto de ocasionar o enriquecimento sem causa da outra parte.
- 4. Parcial provimento do apelo, para reconhecer a culpa exclusiva do apelado pelo acidente de trânsito e, por conseguinte, condená-lo ao pagamento dos danos morais arbitrados na sentença em sua integralidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707728-78.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0006070-12.2012.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Apelante: BB Seguros - Companhia de Seguros Aliança do Brasil.

Advogado: Milena Piragine (OAB: 3939/AC).

Apelada: Pliciane da Costa Silva.

Advogada: Vanessa de Souza Rocha Barbosa (OAB: 4626/AC).

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Apelado: Espólio de Manoel Feliciano Pereira da Silva, Representado Pela Inventariante Nayara Oliveira Silva Santos.

Advogada: Katiuscia dos Santos Guimarães (OAB: 3441/AC).

Advogado: João Luiz M. Guimarães (OAB: 4922/AC).

Apelante: Espólio de Manoel Feliciano Pereira da Silva, Representado Pela Inventariante Nayara Oliveira Silva Santos.

Advogada: Katiuscia dos Santos Guimarães (OAB: 3441/AC). Advogado: João Luiz M. Guimarães (OAB: 4922/AC).

Apelado: BB Seguros - Companhia de Seguros Aliança do Brasil.

Advogado: Milena Piragine (OAB: 3939/AC). Assunto: Seguro

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. ACI-DENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. INDENI-ZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. MORTE DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO. NÃO ACUMULAÇÃO INDENIZATÓRIA. TERMO INICIAL: CORREÇÃO MO-NETÁRIA, DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUROS DE MORA, DATA DA CITAÇÃO DA SEGURADORA. SENTENÇA REFORMADA EM PAR-

1. Caso dos autos: o Segurado possuía duas apólices de seguro, cada uma no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A primeira na data de 9.7.2008 e a segunda na data de 28.10.2008.

2. Condenação da Seguradora ao pagamento de indenização correspondente a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) ao autor ESPÓLIO DE MANOEL FELICIANO PEREIRA DA SILVA, acrescido de correção monetária pelo índice INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados de 14/01/2012.

3. A cobertura adicional por invalidez total ou parcial representa antecipação do pagamento da indenização relativa à garantia básica, ou seja, para o caso de morte. Daí porque, não podem se acumular, sendo que a opção pela primeira afasta, necessariamente, a segunda.

4. Por integrar o seguro ao patrimônio da vítima transmite-se aos seus sucessores na hipótese do falecimento do titular.

5. Nas indenizações securitárias, a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro.

6. O termo inicial dos juros de mora, em ações que buscam o pagamento de indenização securitária, deve incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de responsabilidade contratual.

7. Apelos providos em parte, tão somente quanto ao termo inicial da correção monetária e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0006070-12.2012.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

2ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 0100254-40.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: R. S. do N. - Agravado: M. P. do E. do A. - 5. Desta feita, determino a intimação do Agravante, por seu advogado, para que no prazo de 5 dias, comprove o efetivo recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, com fundamento no artigo 1.007, §4º do Código Processual, aliado a expresso na tabela J, VI,'b', da Lei Estadual 1.422/2001, que dispõe sobre a tabela de custas do Poder Judiciário do Acre. 6. Transcorrido o prazo supradito, volvam-me os autos. Rio Branco-Acre, 28 de fevereiro de 2024 Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC) - Alan Rodrigo Oliveira da Costa (OAB: 5242/AC) - Via Verde

Nº 0100332-34.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Cruzeiro do Sul - Embargante: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Embargado: Biolar Importação e Exportação Ltda. - Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC) - Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC) - Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Lucas de Olveira Castro (OAB: 4271/AC) - Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC) - Via Verde

Nº 0100654-88.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Embargado: Jamille Lopes Cordeiro - DESPACHO 1. Atenta ao disposto nos arts. 7º e 9º, ambos do CPC, determino a intimação da Embargada para manifestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 1.023, §2º, do CPC. 2. Decorrido o prazo, façam-me conclusos os autos. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 28 de fevereiro de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO) - Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC) - Via Verde

1 de março de 2024 ANO XXX Nº 7.488

Nº 0101790-23.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Taurus Armas S/A - Embargante: Taurus Helmets Indústria de Capacetes LTDA - Embargado: Estado do Acre - Embargado: Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre - SEFAZ - Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Estado do Acre para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: FELIPE CHEMELLO PIRES (OAB: 113049/RS) - Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Via Verde

Nº 0702127-88.2022.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: T. de O. P. (Representado por sua mãe) W. M. de O. M. - Apelante: W. M. de O. M. - Apelante: M. de O. P. (Representado por sua mãe) W. M. de O. M. - Apelado: F. S. P. - Assim, intime-se a apelante, por seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar a complementação do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CP. Decorrido o prazo e atendida a providência acima, considerando que na causa há interesse de incapaz, em observância ao disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e art. 175, V, do RITJ/AC, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça PGJ para manifestação. Em caso de não atendimento da determinação de complementação do preparo recursal no prazo estabelecido, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto -Advs: Nubia Sales de Melo (OAB: 2471/AC) - Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC) - Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC) - Via Verde

Nº 0702542-40.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Maria Perpetuo Socorro Castro - Apelado: União Educacional do Norte - Em sede de análise dos critérios de admissibilidade recursal, verifica-se que a ré/apelante não comprovou o recolhimento do preparo, pugnando pela concessão do benefício da gratuidade judiciária, sem, no entanto, fazer a devida comprovação da hipossuficiência alegada. Vale frisar, ainda, que os efeitos de um eventual deferimento dos benefícios da gratuidade processual, operam a partir do seu pedido, ou seja, os efeitos da decisão que deferir o pedido de justiça gratuita são "ex nunc". Com efeito, deve a recorrente comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento, apresentando cópia da última declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (Receita Federal), cópia do último contracheque, além de extratos bancários ou outros documentos que comprovem a alegada precária situação financeira atual, todos bem legíveis. Dito isso, intime-se a apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2.º c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Intime-se. Publique-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Mirthaila da Silva Lima (OAB: 4426/AC) - Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/ AC) - Via Verde

 $N^{\rm o}$ 0703135-11.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Amora Albuquerque Mendes (Representado por sua mãe) Rauana Batalha Albuquerque Mendes - Apelado: Geap Autogestão Em Saúde - Despacho Considerando ser o caso de intervenção obrigatória do Órgão Ministerial, nos termos do art. 178. Il do CPC, remetam-se os autos à Procuradoria de Justica para manifestação. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 28 de fevereiro de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC) - DANIEL DUARTE LIMA (OAB: 4328/AC) - Jeanine Brum Febronio (OAB: 52713/RS) - Leonardo Farias Florentino (OAB: 343181/ SP) - Via Verde

Nº 0707426-30.2014.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Francisco Chagas Lira da Silva - Apelante: Pasco Domingos de Lira Silva - Apelado: Francisco Nizomar Brito de Sousa - Apelada: lingrid Adelaide dos Santos Sousa - Apelado: Nizomar Igor dos Santos Sousa - Apelada: Maria Vitória dos Santos Sousa - Apelada: Edina Ferreira Lima - Apelado: Pasco André Lira da Silva - Apelado: Francisco Henrique Santos de Sousa - DESPACHO 1. À Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal, consoante art. 178, II, do CPC. 2. Após, cls. 3. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 28 de fevereiro de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC) - Vinícius Sandri (OAB: 2759/AC) - Felipe Sandri Schafer (OAB: 4547/AC) - Joao Clovis Sandri (OAB: 2106A/AC) - João Clovis Sandri (OAB: 2106A/AC) - Via Verde

Nº 0710919-68.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M. A. V. C. (Representado por sua mãe) H. C. A. V. C. - Apelante: L. V. C. (Representado por sua mãe) H. C. A. V. C. - Apelado: F. do N. C. - Da análise dos autos, conforme bem pontuado pela Procuradoria de Justiça, constato que foi requerida a juntada de substabelecimento pelos advogados que assistem aos apelantes (fls. 194/195), sem reserva de poderes, da procuração outorgada pela genitora dos menores (fl. 17), para o mesmo escritório de advocacia que representa a parte recorrida. Com isso, indefiro a juntada do pedido de substabelecimento e converto o julgamento em diligência para intimar: a) a representante dos menores Helem Cristina Alves Vieira Cavalcante para, se for o caso, constituir novo patrono; b) os advogados Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB/

AC n. 4.566), Yasser Andrei Aires Morais (OAB/AC 5.741), Gabriel Victor Romão Borges (OAB/AC 5.814) e Cleiber Mendes Freitas (OAB/AC 2.677) para que, caso mantenham a intenção de substabelecimento, indiquem advogados diversos dos que patrocinam a defesa da parte apelada. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC) - Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC) - Alex da Silva Oliveira (OAB: 5985/AC) - Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Via Verde

Nº 0713423-76.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Railan da Silva Santos - Apelado: Banco Original S/A - Verifica-se que a parte autora não foi intimada em singela instância para apresentar contrarrazões à apelação proposta pela parte ré às pp. 241-253. Contudo, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte apelada (Railan da Silva Santos), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto por Banco Original S/A, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Findo o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO) - Paulo Roberto Vigna (OAB: 173477/SP) - Via Verde

Nº 0715063-56.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: C. C. M. - Apelada: S. P. da S. M. - Da análise dos autos, verifica-se que, não obstante o protocolo aponte a interposição do recurso de pp. 318/327 em 18 de janeiro de 2023, a parte recorrida - Claudinei Correia Machado não foi intimada até o momento para contrarrazoá-lo, razão por que determino sua intimação, incontinenti, para, se guiser, fazê-lo no prazo de 15 (guinze) dias, na forma do art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil. Observa-se, ainda, que o feito cuida de interesse de menor incapaz, devendo ser ouvido o Órgão Ministerial atuante no segundo grau antes do seu julgamento, conforme preconiza o art. 178, II do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino que, decorrido o prazo das contrarrazões, dê-se vista dos autos, também incontinenti, ao representante da Procuradoria-Geral de Justiça para oferta de parecer. Findo o prazo, com ou sem as contrarrazões e o parecer, venham-me os autos conclusos para inclusão em pauta para julgamento. Cumpra-se, com brevidade. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Helier Prados Silva Ii (OAB: 30813/GO) - Renata Cipriano Mota Mendes Guerra (OAB: 52512/GO) - Idirlene Nogueira do Nascimento (OAB: 4090/AC) - Creuza Dantas da Silva (OAB: 5088/AC) - Via Verde

Nº 1000322-62.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Alcirene Bandeira da Rocha Messias - Agravado: Ipê Loteamentos Ltda - Dá-se a parte Agravada Ipê Loteamentos Ltda, por intimada por sua Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo de Instrumento, bem como para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, manifestarem acerca do disposto no art. 93, I e II e § 1.º, do RITJAC. - Magistrado(a) - Advs: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC) - Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC) - Via Verde

Nº 1000332-09.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Mercedes Lavocat Barbosa Mourão - Agravado: ISLANDO FERREIRA BARBOZA - Agravada: ISLANE FERREIRA BARBOZA - Agravada: ISLIANE FERREIRA BARBOZA - Agravado: JORGE HENRIQUE FERREIRA BARBOZA - Dá-se as partes Agravadas ISLANDO FERREIRA BARBOZA, ISLANE FER-REIRA BARBOZA e ISLIANE FERREIRA BARBOZA, por intimada por seus patronos processuais Advogado Marco Aurélio Guilherme Flores (OAB: 3923/ AC) e Advogado Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo de Instrumento, bem como para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3º e § 5º, a, do RITJAC. - Magistrado(a) - Advs: MARCELO LAVOCAT GALVÃO (OAB: 10958/DF) - Marco Aurélio Guilherme Flores (OAB: 3923/AC) - Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC) - Via Verde

Nº 1000334-76.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: NHEEL QUIMICA LTDA. - Agravado: SENHORA PREGOEIROA e SE-NHOR DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO ¿ SAERB - Agravado: ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA A INDUSTRIA LTDA - Dá-se a parte Agravada SENHORA PREGOEIRA e SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNO-MO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO SAERB por intimada por seu Procurador Jurídico ÁLEFE QUEIROZ COSTA (OAB: 5891/AC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo de Instrumento, bem como para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, manifestarem eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação, nos moldes do art. 93, §§2º e 3ºº, RITJAC. - Magistrado(a) - Advs: NATALIA CRISTI-NA CASTRO SANTOS (OAB: 144416/MG) - ÁLEFE QUEIROZ COSTA (OAB: 5891/AC) - Via Verde

Nº 1001067-13.2022.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: E. do N. O. - Agravada: C. de M. B. - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDSTRON DO NASCIMENTO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

OLIVEIRA, em face da decisão interlocutória (pp. 1.369/1.384 - autos de origem) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/ AC, que, nos autos do cumprimento de sentença da ação de reconhecimento, dissolução de união estável e partilha de bens, condenou o recorrente por fraude à execução. Os autos foram distribuídos ao Des. Francisco Djalma em junho de 2022 (p. 123), sendo, posteriormente, em agosto de 2023, redistribuídos a esta magistrada por força da convocação para auxiliar o Desembargador Francisco Djalma, sendo-me atribuída a competência para o exercício da atividade jurisdicional plena (relatora, revisora e vogal), no acervo de processos distribuídos ao gabinete do referido Desembargador, no âmbito das Câmaras deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 72/2009, do Conselho Nacional de Justiça, conforme acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 0101083-55.202.8.01.0000 (ID SEI nº 1546932) e na Decisão da Presidência (ID SEI nº 1549378). Brevemente relatado. Passo a examinar. Da análise dos autos, infere-se que o recurso foi recebido com efeito suspensivo, assim como outros agravos aos que lhe são conexos, conforme cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1000397-38.2023.8.01.0000 juntada neste feito às pp. 153/157. Todavia, ao cotejar o feito, não se observa a regular intimação da parte adversa para contrarrazões. A ser assim, a fim de prestigiar o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte agravada CARLA DE MAGALHÃES BARROS, para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC). Após, voltem-me conclusos para exame deste recurso em conjunto com os que lhe são conexos (1000397-38.2023.8.01.0000 e 1001259-43.2022.8.01.0000). Intimem-se. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Adys: Frasmo da Silva Costa (OAB: 3940/AC)

Nº 1002039-46.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - Considerando que a presente demanda envolve matéria de interesse de incapaz, remeta-se o feito à Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ. Após a PGJ apresentar seu parecer, à conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC) - André Pinho Simões - Via Verde

- Claúdio Roberto Marreiro de Mattos (OAB: 2768/AC) - Via Verde

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000105-19.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - Agravado: Leandro Oliveira Galvão de Almeida - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO IBFC, em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, nos autos da Ação Ordinária c/c com Pedido de Tutela Antecipada, registrado sob o n. 0700359-62.2024.8.01.0001, que deferiu, liminarmente, o pedido do autor nos seguintes termos: 3.2. Diante de tais circunstâncias, ao menos em sede de cognição sumária, é possível constatar probabilidade do direito apta a justificar a convocação precária do Autor, para a realização do TAF, quanto ao cargo de agente de polícia penal masculino. 3.3. O periculum in mora é caracterizado pelos impedimentos narrados pelo Autor de prosseguir no certame, cujo próxima fase é iminente. 3.4. Com isso. DEFIRO a tutela provisória, para determinar à Ré que convoque efetivamente o Autor para a realização do TAF, prosseguindo no certame". Aduz que os fatos são referentes ao concurso público organizado e executado pelo agravante (banca examinadora), com o objetivo de selecionar candidatos aptos ao cargo de Agente de Polícia Penal do Instituto Penitenciária do Acre (IAPEN/AC), tudo nos termos do Edital n. 001/2023 - SEAD/IA-PEN. Assevera que o agravado defende que foi aprovado nas fases objetiva e subjetiva do certame, mas foi excluído da lista de convocação para o Teste de Aptidão Física, sendo que, como mencionado, foi autorizado a participação na citada etapa do certame em decisão precária proferida pelo Juízo na origem. Enfatiza que o Edital n.º 1, publicado no Diário Oficial do Acre nº 13.555, no dia 20/06/2023, ofertou, inicialmente, 246 vagas para Agente de Polícia Penal Masculino. Neste primeiro edital a linha de corte dos candidatos habilitados na prova objetiva tinha sido estabelecida até a classificação 1.230°. Ocorre que, apenas 06 dias após a divulgação do primeiro Edital, estes quantitativos foram alterados pelo Edital nº 2, publicado no DOE/AC nº 13.559, no dia 26/06/2023, passando a prever 211 vagas para Agente de Polícia Penal Masculino. Em razão da alteração editalícia, a linha de corte dos candidatos habilitados na prova objetiva foi diminuída para a classificação 1.055º, fazendo com que o agravado não estivesse apto a figurar na lista de aprovados para prova subjetiva. Assenta, ainda, que por equívoco houve a convocação do candidato, mas que a administração pública tem a prerrogativa de corrigir seus atos em atenção ao princípio da autotutela administrativo, sendo necessária a suspensão liminar concedida em Primeiro Grau para preservar as normas prevista no edital e o princípio da isonomia. Ao final, requer a suspensão da decisão guerreada e, no mérito, o provimento do recurso para reformar, na integralidade, o referido pronunciamento judicial. É o relatório. Inicialmente, constato que o recurso é cabível (inciso I), tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido (fls. 302/304) atendendo aos pressupostos de admissibilidade recursal discriminados nos arts. 1.015, 1.016 e 1017, do CPC, razão pela qual conheço do Agravo. Com efeito preconizam os artigos. 300, § 1º, 995, parágrafo único e 1.019, inciso I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de

aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. Diante desse entendimento, tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas cumulativos, a fim de justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. Em outras palavras, quando ausente quaisquer desses requisitos, deve a concessão do efeito suspensivo ou a antecipação da tutela ser indeferida. Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida guando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020). ------- 1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Desta forma, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão de tutela antecipada e/ou efeito suspensivo da decisão. Tendo em vista esse cenário fático e considerando ainda se estar em um juízo de cognição sumária, entendo que a decisão vergastada deve ser suspensa. Explico: Compulsando os autos, percebo que houve erro por parte dos organizadores do concurso, os quais não seguiram estritamente as alterações editalícias que eles próprios promoveram. Verifico que o Edital de abertura previa que os candidatos masculinos que figurassem até a 1.230º posição estariam aptos a participar da segunda fase do concurso, qual seja, a correção das redações. No entanto, este quantitativo foi alterado pelo Edital n.º 2, que restringiu a habilitação para a fase subjetiva somente aos candidatos masculinos que alcançassem até a 1.055º posição. O erro se deu, portanto, no momento em que a Banca Examinadora corrigiu e atribuiu nota de redação aos candidatos que estavam além da posição 1.055°. Tal erro confundiu os candidatos e fez com que vários deles ingressassem com Mandados de Segurança questionando tal ato, tendo as liminares sido deferidos, porém, após as informações prestadas pelas autoridades coatoras, verificou-se a realidade dos fatos com a retificação realizada pelos órgãos responsáveis pela execução do concurso público. Pelo narrado, resta constatado que a alteração editalícia foi legítima, sendo manifestação do princípio da autotutela administrativa, que confere à administração pública a possibilidade de rever os seus atos, sempre que o caso concreto exija tal providência, respeitando, evidentemente, direitos adquiridos. Ressalto que a alteração foi tempestiva, eis que promovida meses antes da prova preambular, conferindo publicidade ao ato e tempo hábil para que todos os interessados conhecessem seu inteiro teor. Preenchido o requisito da plausibilidade do direito para eventual provimento recursal. O periculum in mora, outrossim, também resta preenchido. Caso permaneça no certame, poderá causar danos a administração pública, com nomeação e recebimento de salários e, caso seja determinada devolução em improcedência da ação, certamente será de difícil reparação. Para além disso, resta clara ofensa ao princípio da isonomia com os demais candidatos devidamente aprovados no certame, podendo causar danos graves no andamento regular do concurso. Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a concessão de efeito suspensivo da decisão guerreada. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso. Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral, consoante não vedação constante no art. 92 do RITJAC, intimem-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3º e § 5º, a, do RITJAC. Após, retornem os autos conclusos. Rio Branco-Acre, 28 de fevereiro de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB: 315249/SP) - Emerson Silva Costa (OAB: 4313/ AC) - Via Verde

Nº 1000176-21.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Misnayra dos Santos Feitosa D'avila - Agravado: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - - Feitas essas considerações, indefiro o pedido de efeito

suspensivo vindicado. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo a quo, para conhecimento. Ainda, ficam as partes intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, manifestarem eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação, nos moldes do art. 93, §§2º e 3ºº, RITJAC. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Leonardo Santos de Matos (OAB: 5261/AC) - LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB: 6259/AC) - Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira (OAB: 5145/AC) - Via Verde

Nº 1000366-81.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: JOSÉ MANASFI DE ALMEIDA - Agravada: Tamires Oliveira Maia -Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por José Weverton Xavier, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC, no bojo da Ação de Alimentos com Pedido Liminar de Alimentos Provisórios, nos seguintes termos: "Fixo alimentos provisórios em favor da autora, a serem custeados pelo genitor, no valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, incluindo 13º salário, se houver. Os alimentos serão exigíveis a partir desta data (STJ: AgRg no Ag n. 1.257.761/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7/10/2010, DJe de 20/10/2010; HC n. 622.826/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 8/6/2021.), devendo as prestações subsequentes ser pagas até o dia 27 (vinte e sete) de cada mês, mediante depósito na conta bancária da genitora da alimentanda. Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias". Em suas razões, narra, em síntese, que não dispõe de condições de arcar com o gravame imposto pela decisão guerreada, uma vez que os alimentos fixados nela, prejudicam-lhe sua subsistência, eis que recebe mensalmente somente a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), proveniente do seu trabalho como autônomo (entregador de mercadorias). Alega que não está fugindo do seu dever na obrigação alimentar de sua filha, eis que sempre ajudou na mantença da menor, preocupando-se com sua saúde, alimentação e as necessidades básicas. Ao final, requer a) a concessão da gratuidade da justiça, b) a concessão de efeito suspensivo ao recurso; e, no mérito, a) o conhecimento e provimento do agravo (fls. 01/05). Os autos foram distribuídos por sorteio (fl. 61). É, em síntese, o relatório. Inicialmente, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, defiro ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça, por ele estar sendo assistido pela Defensoria Pública e ter juntado aos autos extratos bancários e de FGTS. Observo que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, estando formalmente adequado aos requisitos elencados nos art. 1.015, I e art. 1.016, I a IV, do Código de Processo Civil. Com efeito preconizam os art. 300, § 1º, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. Diante desse entendimento tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. Em outras palavras, quando ausente quaisquer desses requisitos, deve a concessão de efeito suspensivo ou tutela de urgência ser indeferida. Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe ----- 1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Desta forma, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão da medida de antecipação da tutela ou mesmo de efeito suspensivo ao recurso. Tendo em vista esse cenário fático e considerando ainda se estar em um juízo de cognição sumária, entendo que a

decisão vergastada deve ser preservada, uma vez que não se evidencia, neste momento, a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ainda mais porque não se mostra teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos. É cediço que o juiz é o destinatário final da prova, de modo que a apreciará livremente, observando e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 370 e art. 371, ambos do Código de Processo Civil). Ademais disso é consabido que o juízo originário, por ter acesso mais amplo e próximo aos fatos e provas produzidas, e por vislumbrar o processo em cognição exauriente, é quem está mais apto a decidir questões pontuais que porventura venham a ser suscitados pelos jurisdicionados, sempre fundamentando-as de forma plena e suficiente. Diante desse contexto, no presente, como dito alhures, reitero que não observo os efeitos nocivos alegados pelo agravante, caso a decisão guerreada protraia-se no tempo, posto que os possíveis prejuízos não são aferíveis de plano, razão pela qual não merece acolhimento a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Assim, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da gratuidade de justiça; e, com amparo no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo dos efeitos da decisão guerreada, pelo que a mantenho em seus termos. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil). Intime--se a agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). Intime-se o Ministério Público para que intervenha ou manifeste-se como entender cabível (art. 178, II, do Código de Processo Civil). Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intime-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3 e § 5º, a, do RITJAC. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 27 de fevereiro de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC) - Via Verde

Nº 1000379-80.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Kaio Lorran Oliveira Rocha - Agravado: Estado do Acre - - Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, indefiro antecipação de tutela recursal pretendida. Intime-se a parte adversa para contrarrazões (art. 1019, II, CPC). Desnecessária a atuação do Ministério Público no feito. Encaminhe-se cópia desta decisão ao juízo a quo, para conhecimento. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentarem pedido de sustentação oral ou manifestarem eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação, nos moldes do art. 93-D, §§ 2º e 3º, RITJAC, sob pena de preclusão. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: TAIS ELIAS CORREA (OAB: 351016/SP) - Via Verde

Nº 1000387-57.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Banco BMG S.A. - Agravada: NAZARE SOUZA DA SILVA - - Diante disso, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias. Em ato contínuo, dê-se ciência ao juízo a quo, desta decisão. Dispensada a manifestação do órgão ministerial nesta instância, porquanto o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses legais. Ainda, ficam desde já as partes intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, manifestarem eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação, nos moldes do art. 93, §§2º e 3ºº, RITJAC. Por fim, observe a Secretaria o pedids de intimação exclusiva em nome dos patronos descritos na p. 02, os quais defiro neste ato. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) - Via Verde

Nº 1001903-49.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Magid Kassem Mastub Neto - Agravada: BADRA ALUENE KASSEM MASTUB - - Decisão Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAGID KASSEN MASTUB NETO, em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Plácido de Castro/AC que nos autos da ação arbitramento de aluguéis sob nº. 0700427-25.2023.8.01.0008, interposto pelo ESPÓLIO DE KASSEM MAGID MASTUB, deferiu o pedido de antecipação de tutela, impondo ao agravante a obrigação de efetuar o pagamento de aluguéis em favor do espólio, ora agravado, mediante deposito nos referidos autos, no valor mensal correspondente a 1% (um por cento) da avaliação do bem. Após registrar em suas razões recursais o seu inconformismo em face ao ato judicial acima mencionado (fls. 1/14), requer a agravante o provimento do recurso para determinar a reforma da decisão, pelo não pagamento antecipado do aluguel, visto não haver posse da parte agrava sobre o imóvel. Subsidiariamente, requer que o aluguel seja calculado sobre o valor do imóvel sem as benfeitorias realizadas, ou, que o pagamento do aluguel determinado em decisão interlocutório só seja arbitrado, após a indenização pelas benfeitorias realizadas pelo agravante. Ausente pedido liminar. Preparo devidamente realizado (fls. 49/51) Vieram-me os autos por redistribuição (fl.156). É o relatório. Conheço do presente recurso, pois seus requisitos de admissibilidade estão presentes e o seu cabimento se fundamenta no art. 1.015, parágrafo único do CPC, porquanto se fundamenta ao processo de execução, não sendo o caso de aplicação do art. 932, inc. III, do mesmo diploma legal. No caso concreto, não consta da peça recursal qualquer pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ou de

13

deferimento de antecipação de tutela de pretensão recursal, com elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem qualquer menção de que a decisão de primeiro grau tem o risco de causar danos ou de prejudicar o resultado útil do processo. Os argumentos estão unicamente dirigidos ao mérito da pretensão, motivo pelo qual deixo de manifestar-me quanto aos efeitos, suspensivo e ativo, aos quais se refere o art. 1.019, inc. I, do CPC. Ademais, é vedado ao Relator agregar efeito suspensivo ou ativo ao recurso sem que haja requerimento expresso da parte recorrente, consoante art. 1.012, § 3°, do CPC, aplicável analogicamente. Dito isso, intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo a quo, para conhecimento. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Ainda, intimem-se as partes para os fins do art. 93, I e II e § 1°, do RITJAC. Cumpridas as providências, retornem. Publique-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 28 de fevereiro de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs. Ayres Neylor Dutra de Souza (OAB: 1651/AC) - Via Verde

Nº 1002059-37.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravado: OXINAL OXIGÊNIO NACIONAL LTDA. - - Decisão - 18. Ausentes os requisitos forjadores do deferimento do efeito suspensivo vindicado (em especial o perigo de dano), indefiro o pleito. 19. Intime-se o Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões - art. 1.019, inciso II, do CPC. 20. As partes já foram intimadas para apresentarem requerimento de sustentação ou oposição a realização do julgamento do feito em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, a teor do art. 93, §2º do RITJAC, contudo silenciaram (pp. 23, 25 e 28). 21. Publique-se. Cumpra-se.- Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Via Verde

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES (CIÊNCIA DE DE-CISÃO COLEGIADA – ACÓRDÃO) – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001302-43.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Plácido de Castro Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Agravante: Carlos Cleu Cardoso de Mesquita.

Advogada: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB: 482863/SP).

Agravado: Banco do Brasil S/A.

Advogada: Lucinéia Possar (OAB: 19599/PR). Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Advogado: Patricia Shima (OAB: 125212/RJ).

Assunto: Alienação Fiduciária

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é instituto nobre, destinado às pessoas efetivamente necessitadas, ou seja, àquelas que não possuem capacidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer seu próprio sustento e de sua família
- 2. A afirmação de que a parte não dispõe de condições para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, não impede a análise da real situação da parte postulante, pois ao juiz é dado perquirir sobre as condições econômico-financeiras do requerente.
- 3. Na hipótese, os comprovantes de recebimento do agravante se mostram incompatíveis para conceder-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

 4. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001302-43.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001332-78.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Epitaciolândia Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro Agravante: Francisco Silva de Oliveira

Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) Agravado: Mario Gaia Nepomuceno Junior.

Advogado: Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC) Advogado: Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC) Advogada: Isabel Barbosa de Oliveira (OAB: 5656/AC) Advogado: Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC)

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ARRENDAMENTO RURAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. BLOQUEIOS DE VALORES E DE SEMOVENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO REVOGADA. RECURSO PROVIDO.

1. Prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, que para que seja concedida a

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

tutela de urgência devem se fazer presentes dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. A manutenção da determinação de bloqueio de valores e semoventes, in casu, revelar-se-ia, em verdade, medida temerária e sem respaldo probatório.
3. Assim, não evidenciados os requisitos necessários a amparar a manutenção da antecipação de tutela deferida pelo juízo a quo, em sede liminar, a hipótese é de revogação da decisão agravada.

4. Decisão agravada revogada. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001332-78.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001425-41.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Sena Madureira Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Agravante: L. B. de A..

Advogado: Roraima Moreira da Rocha Neto (OAB: 5932/AC). Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC). Advogado: Raynan Maia da Costa (OAB: 6337/AC).

Agravado: M. da S. B..

Advogado: Livio Passos dos Santos (OAB: 4721/AC). Advogada: TCHAYLA SOUZA DE FREITAS (OAB: 4743/AC).

Assunto: Dissolução

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DESOCU-PAÇÃO DO IMÓVEL PERTENCENTE AO EX-CÔNJUGE.

 Não havendo filhos menores de idade em situação de vulnerabilidade e, comprovado nos autos que o imóvel foi adquirido por esforço único do cônjuge antes do casamento contraído sob o regime de comunhão parcial de bens, é correta a decisão que determinou a desocupação do imóvel pela ex-esposa.
 Agrado de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001425-41.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001727-70.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Agravante: Francicleve Braga Asbeque.

Advogada: FERNANDA OLIVEIRA LIMA (OAB: 130266/RS).

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTI-ÇA. INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

.A concessão da gratuidade de justiça, bem como o benefício preteritamente concedido, poderá ser indeferida ou mesmo revogado, caso o requerente ou beneficiário não satisfaça os requisitos legais para sua concessão, conforme disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

.No caso, de acordo com os documentos juntados aos autos, observa-se que tanto a renda bruta quanto a renda liquida do requerente é incompatível com aqueles que normalmente gozam do benefício, ainda mais porque a renda declarada ultrapassa àqueles normalmente assistidos pela Defensoria Pública do Estado, de modo que não faz jus a concessão da gratuidade de justiça. Precedentes.

.Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001727-70.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001733-77.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Agravante: Josenilda do Nascimento Mesquita. Advogado: Thiago Pereira Figueiredo (OAB: 3539/AC).

Agravado: Jean Carlos Bezerra Nunes. Advogado: Igor Porto Amado (OAB: 3644/AC).

Advogada: Joelma Barreto de Araújo Aires (OAB: 4799/AC).

Agravada: Marineide Lopes de Brito Nunes. Advogado: Igor Porto Amado (OAB: 3644/AC).

Advogada: Joelma Barreto de Araújo Aires (OAB: 4799/AC).

Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PERMUTA. EXTINÇÃO DO DIREITO. DECADÊNCIA. CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Em contratos sinalagmáticos, p. ex., o contrato de permuta de imóvel, caso o autor sinta-se prejudicado e pleiteie reparação, depois de decorrido o prazo legal de 04 (quatro) anos, o reconhecimento da decadência é a medida que se impõe, nos termos do art. 178, II, c/c art. 210, ambos do Código Civil.

2. Nessa circunstância, o início do prazo decadencial ocorre com a celebração do contrato, prescindindo do conhecimento pelo autor da violação do seu direi-

to, pois não se trata de direito potestativo. Precedentes.

3. No caso, as partes acordaram de permutar imóveis entre si. Depois de mais de 07 (sete) anos da celebração do contrato, um dos contratantes, sentindo-se prejudicado em seu direito, ingressou em juízo alegando que foi vítima de golpe em razão de vício de consentimento. Acontece que entre a celebração do contrato e a propositura da ação, ultrapassou-se o prazo legal de 04 (quatro) anos, pelo que foi conhecida a decadência, jugando extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil. 4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001733-77.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator

e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000023-85.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Agravante: A. L. O. de A..

Advogada: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC). Advogada: SAWANA LEITE DE SA PAULO CARVALHO (OAB: 2568/AC).

Advogada: Nicole Ojopi Pacífico (OAB: 5640/AC).

Advogado: Igor Nogueira Lunardelli Cogo (OAB: 80396/PR).

Agravado: M. P. do E. do A..

Promotor: Abelardo Townes de Castro Júnior. Promotor: Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno.

Assunto: Conselhos Tutelares

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO TUTELAR. ELEIÇÕES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. BOCA DE URNA E TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA IMPEDIR A POSSE E NOMEAÇÃO DO CANDIDATO ELEITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO SUSPENSA

1. O recorrente pretende obter sua nomeação/diplomação e posse no cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Rio Branco/AC, para o período de 2024/2028, para o qual foi eleito, cujo impedimento restou ordenado em decisão liminar proferida pelo Juízo singular.

2. Em exame superficial próprio da espécie, entendo que é necessária melhor instrução probatória para elucidação dos fatos, notadamente, a produção de provas testemunhas e documentais.

3. O direito invocado pelo recorrente resta devidamente comprovado, haja vista o alcance da votação necessária para ser eleito, o que requer cautela por parte do julgador na análise de eventual atuação ilegal/imoral no momento do pleito eleitoral, em especial, em sede de concessão de antecipação da tutela.

4. Não se pode desconsiderar que, caso improcedente a ação civil pública ajuizada pelo MP, o agravante terá deixado de exercer, por certo tempo, o mandato para o cargo que fora legitimamente eleito.

5. Em cognição exauriente, caso constatada ilegalidade/imoralidade que macule o pleito eleitoral e prejudique os demais candidatos, viciando a vontade legítima dos eleitores, certamente terá o mandato cassado, havendo a consequente nomeação do suplente.

6. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1000023-85.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo Interno Cível n. 0101451-64.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Agravada: Maria Mariana Da Silva.

Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC).

Agravante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

Assunto: Tratamento da Própria Saúde

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTER-POSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JULGAMENTO NA AÇÃO

PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

 Tendo sido prolatada sentença no Juízo de origem, julgando o mérito do processo, restou prejudicado o objeto do recurso (art. 932, inciso III, do CPC/2015.
 Agravo interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível n.º 0101451-64.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0705882-26.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelado: Carlos Lopes da Silva.

Advogado: Daniel Benke Afonso (OAB: 42049/GO). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA. CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEVER DO FORNECEDOR DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE QUE LHE É ATRIBUÍDA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de demanda manejada por consumidor contra a concessionaria local de energia, requerendo a condenação desta em obrigação de fazer, com pagamento de indenização por danos morais, por ter sido 'negativado' indevidamente, em virtude de débito que não possui com a empresa.

 A matéria em litígio se subsume às regras consumeristas na modalidade 'prestação de servico'.

3. A 'teoria do risco do negócio' ou 'atividade', é o alicerce da responsabilidade objetiva do CDC, a proteger a parte mais frágil da relação jurídica - consumidor, razão pela qual não é relevante a existência ou não de culpa deste.

4. A situação em apreço estampa carência de apresentação de provas por parte da Apelante, quanto a não imputação da responsabilidade indenizatória em seu desfavor, eis que sequer anexou o contrato supostamente celebrado.

5. É de rigor reconhecer a inexigibilidade do débito, bem como a 'negativação' indevida, diante da inexistência da dívida e da cobrança injusta, e isso se firma pela ausência nos autos, de documentos comprobatórios da Apelante que, sendo a parte "mais favorecida" em relação ao consumidor, tinha o dever de mostrar o 'inverso' do fato noticiado pelo Apelado.

6. Apresenta-se devido e justo o valor arbitrado em 1º grau, a título de dano moral (R\$5.000,00), considerando o valor comumente definido em casos semelhantes por este Colegiado, além de ser suficiente para atender a finalidade punitiva e pedagógica da medida, porquanto proporcional ao dano causado e necessário para alertar a Apelante acerca de reiteradas condutas semelhantes, que causam lesões idênticas à outros consumidores.

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705882-26.2022.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700983-48.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante: Petsupermarket Comercio de Produtos para Animais Ltda.

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

Apelado: Diretor de Administração Tributáriada Secretaria da Fazenda do Es-

tado do Acre.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SE-GURANÇA. ICMS-DIFAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRA-DO PELO IMPETRANTE (APELANTE). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. NORMA IMPUGNADA NÃO INSTITUI E NEM MAJORA TRIBUTO. EVIDÊNCIAS DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Verificada que a matéria objeto da lide aguarda pronunciamento judicial vinculante do STF (Tema 1266 – pendente de julgamento), à luz do livre conven-

cimento motivado do julgador e da independência própria dos órgãos jurisdicionais, adota-se neste julgamento fundamentação que reconhece a legalidade e constitucionalidade do ICMS-DIFAL cobrado pelo Fisco do Estado do Acre.

2. In casu, visando à segurança jurídica e coerência das recentes decisões co-

legiadas deste Órgão Fracionário, o voto condutor desta Apelação Cível adota à intelecção de que a cobrança do ICMS-DIFAL empreendida pelo Estado do Acre não viola os princípios da anterioridade anual, tendo como premissa os fundamentos exarados pelo Ministro do STF - Alexandre de Moraes - em decisões liminares proferidas recentemente nas ADI's n. 7066, 7070 e 7078 (cuja temática envolve o tema tratado nesta ação).

- 3. Existindo evidências nos autos que remetem, prima facie, que a legislação estadual concernente ao DIFAL-ICMS observou o princípio da anterioridade nonagesimal, bem ainda à mingua de prova pré-constituída que infirme essa intelecção, de rigor rejeitar o argumento do Apelante que alude a ilegalidade da norma por violação ao referido princípio.
- 4. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700983-48.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora

Classe: Apelação Cível n. 0711881-96.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante: R. A. C.

Advogado: Luiz Gonzaga Ribeiro da Silva (OAB: 5959/AC).

Apelado: J. L. C. M. da S. (Curador(a) Especial). D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC).

Apelado: C. A. M. da S.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).D. Pública: Thais Araújo de Sousa Oliveira (OAB: 2418/AC).

Apelado: E. A. M. da S.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).D. Pública: Thais Araújo de Sousa Oliveira (OAB: 2418/AC).

Apelado: F. E. R. da S. J..

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).D. Pública: Thais Araújo de Sousa Oliveira (OAB: 2418/AC).

Assunto: União Estável Ou Concubinato

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. TERMO FINAL DO PERÍODO DO RELACIONAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INAPTO A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA MORE UXORIO ENTRE AS PARTES DURANTE PERÍODO MAIOR DE TEMPO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

- 1.A comunhão de vidas, a fidelidade e a intenção de constituir família são requisitos imprescindíveis para a caracterização da união estável, sendo esta reconhecida pela CF/88, em seu art. 226, §3º, como entidade familiar, equiparada ao casamento e digna de proteção estatal.
- 2. Postula a Apelante a reforma da sentença que reconheceu a união estável entre esta e o de cujus, no período de fevereiro de 2002 até 2012, alegando como termo final a data do falecimento deste, em 11.12.2016.
- 3. Pelas provas coligidas, consideradas em seu conjunto, não há provas sólidas suficientes da duração da união estável até o falecimento do de cujus, a corroborar juízo de convencimento diverso do que constou da sentença.
- 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0711881-96.2018.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0709215-25.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante: André Luiz Rodrigues de Camargo.

Advogado: Marcelo Feitoza Zamora (OAB: 361773/SP). Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogada: Larissa Souza Carvalho (OAB: 4714/AC). Advogado: Leonardo Carvalho Nogueira (OAB: 5159/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc^a. Estado: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC).

Assunto: Demissão Ou Exoneração

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCEDIMENTO REGULAR. ALEGAÇÕES INFUNDADAS. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

.A alegação de vício formal no processamento do Processo Administrativo Disciplinar, não procede. É que ex vi da legislação administrativa, o PAD se divide em três fases: instauração, inquérito e, julgamento, devendo ser observada as formalidades legais. No caso, retiro do que foi jungido ao feito, ter havido observância dessas ditas formalidades, no processamento do PAD, a saber: a) Comissão designada (p. 250); b) Notificação de abertura do processo (p. 292);

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

c) Citação de indiciamento (p. 359); d) Defesa administrativa (pp. 365/367); e) Relatório final de conclusão pela demissão (pp. 371/382); f) Parecer PGE ratificando o relatório da comissão (pp. 391/392); g) Publicação da demissão no DOE (p. 395).

.In casu, seguiu o PAD seu processamento regular e atendeu às formalidades da legislação administrativa, não podendo ser havido como 'vício', erro meramente material, que procedeu à incorreção do fato investigado descrito à p. 256, se em todo o corpo do processo foi reiterado que o PAD tinha como matéria precípua, as faltas injustificadas do ex-servidor/Apelante, de modo que todas as demais notificações e documentações foram expedidas com a classificação correta.

.Acerca da tese de 'ilegal' transferência do Apelante' (ocorrida em 25.07.2014), por suposta violação ao art. 73, inciso V da Lei n. 9.504/97, calha realçar, que mormente tenha sido modificada a unidade de saúde de lotação do Apelante, tal qual assenta o julgador singular, este não foi transferido ou removido, conquanto esta ocorreu dentro da mesma circunscrição de abrangência do Estado/eleitoral, inclusive, essa 'transferência', teve como motivação, a ausência de perfil adequado do Apelante ao serviço de Pronto Atendimento, consideradas as reclamações feitas em relação ao servidor/medico sobre sua conduta, aliada a 'sucessivas faltas em curto período de lotação, não cumprimento de carga horária (...) e rotina de trabalho, deixando a comunidade desassistida' (pp. 323/324).

.O Decreto oficializando o desligamento do Apelante fora publicado no DOE nº 11.8767 em 25.08.2016 e, em 30.08.2016, foram encaminhados os autos à Secretaria de Saúde, para ciência daquel.

.Retira-se dos autos, que durante todas as fases do procedimento administrativo instaurado, o Apelante exerceu seu direito de defesa, inclusive por meio de advogado, não tendo sido suprimida apresentação de recurso (que não foi interposto).

Inexiste previsão legal à intimação pessoal do servidor pós conclusões do PAD, tanto na Legislação Estadual quanto na Federal, por esse motivo, não se vislumbra plausibilidade nas alegações de vícios no processo administrativo disciplinar.

Ausentes nos autos elementos de informação suficientemente aptos a comprovar a verossimilhança das alegações de ilegalidade do ato administrativo, que resultou em sua demissão.

Incabível indenização por danos morais, à ausência de lesividade aos direitos de personalidade do Apelante – exigido para o reconhecimento desse tipo de dano – conquanto o que efetivamente ocorreu foi a legítima atuação administrativa do órgão público – Estado, à época que o Apelante era seu servidor. Ora, se o(a) servidor(a) não se enquadra e não atenta para as regras que regem o serviço público – no caso, Estadual – estando, inclusive, em fase de estágio probatório, não há como possa permanecer; mantê-lo no serviço público, dada as provas apresentadas.

.Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709215-25.2018.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0701154-39.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: Dimaster - Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.

. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 46648/RS).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE AS VENDAS DE MERCADORIAS EFETUADAS A CONSUMIDORES NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS - DIFAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 190/2022 VEICULA NORMAS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 304/2015. EDITADA COM BASE CONSTITUCIONAL. VALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. A cobrança do diferencial de alíquota do ICMS exige lei complementar, conforme termos da tese fixada no Tema 1.093, do STF, após a EC nº 87/2015.
- 2. As legislações anteriormente editadas pelos Estados, em consonância com a orientação firmada pelo STF, no Tema 1094, estavam com a sua eficácia condicionada à edição da Lei Complementar.
- 3. As leis estaduais que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, editadas após a EC 87/2015 são válidas, mas não produziram efeitos enquanto não foi editada a lei complementar nacional dispondo sobre o assunto.
- 4. A Lei Complementar n.º 190/2022 não modificou a hipótese de incidência ou a base de cálculo do tributo questionado pela apelante, apenas indicou a destinação do produto da arrecadação, cuja eficácia pode ocorrer dentro do mesmo exercício fiscal, a afastar, portanto, a aplicação do princípio da anterioridade. Após sua criação, a lei estadual passou a ter eficácia imediata para

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

produção de seus efeitos, mesmo porque foi editada com base em dispositivo da Constituição Federal.

5. O princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, "b", da CF/88, deve ser observado pela lei que instituiu ou aumentou o tributo que no caso é a Lei Complementar Estadual nº 304/2015 e não a Lei Complementar Federal nº 190/2022 que veicula tão somente normas gerais do tributo.

6. A compensação dos valores pagos, em tese, indevidamente, não encontra fundamento nos casos de legalidade da exação. A realização de depósitos judiciais não se aplica no rito sumário do mandado de segurança, pois demanda dilação probatória.

7. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0701154-39.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0702851-95.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: Brasil Inter Comex Eletrônicos e Informática Eireli. Advogado: Viktor Burtschenko Junior (OAB: 162815/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE AS VENDAS DE MERCADORIAS EFETUADAS A CONSUMIDORES NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS - ICMS - DIFAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 190/2022 VEICULA NORMAS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 304/2015. EDITADA COM BASE CONSTITUCIONAL. VALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da tese fixada no Tema 1.093, do STF, após a EC $n^{\rm o}$ 87/2015, a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS exige lei complementar.

2. As legislações anteriormente editadas pelos Estados, em consonância com a orientação firmada pelo STF, no Tema 1094, estavam com a sua eficácia condicionada à edição da Lei Complementar.

3. As leis estaduais que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, editadas após a EC 87/2015 são válidas, mas não produziram efeitos enquanto não foi editada a lei complementar nacional dispondo sobre o assunto.

4. Com o advento da Lei Complementar 190/2022 a lei estadual passou a ter eficácia imediata para produção de seus efeitos, mesmo porque foi editada com base em dispositivo da Constituição Federal.

5. O princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, "b", da CF/88, deve ser observado pela lei que instituiu ou aumentou o tributo que no caso é a Lei Complementar Estadual nº 304/2015 e não a Lei Complementar Federal nº 190/2022, que veicula tão somente normas gerais do tributo.

6. O julgamento da ADI 7.066 firmou tese no sentido de reconhecer a constitucionalidade do artigo 3.º da LC 190/22, tendo a decisão vergastada sido proferida em tal sentido pela origem.

7. Apelo conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0702851-95.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, conhecer do apelo e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0715803-43.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Apelante: Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico.

Advogada: Silvia La Laina (OAB: 161363/SP). Apelado: Carlos Alberto da Silva Alves.

Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).

Advogado: João Victor Zacarias Campêlo (OAB: 6074/AC). Advogada: Geisiane Aparecida Barbosa (OAB: 6137/AC). Advogado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Advogada: Vanessa Oliveira Neri da Silva (OAB: 5655/AC).

Apelado: Carlos Henrique da Silva Alves.

Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).

Advogada: Vanessa Oliveira Neri da Silva (OAB: 5655/AC). Advogado: João Victor Zacarias Campêlo (OAB: 6074/AC). Advogada: Geisiane Aparecida Barbosa (OAB: 6137/AC). Advogado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Apelado: Carlos Eduardo da Silva Alves.

Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).

Advogada: Vanessa Oliveira Neri da Silva (OAB: 5655/AC). Advogado: João Victor Zacarias Campêlo (OAB: 6074/AC). Advogado: Geisiane Aparecida Barbosa (OAB: 6137/AC). Advogado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Material

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DUPLA APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. REEMBOLSO JÁ EFETIVADO. PERDA DO OBJETO. DANOS MATERIAIS. INDEVIDOS. PROVA QUE DESCARACTERIZA O APELO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS.

1. Inobstante a RN nº 259/2011 dispor que o atendimento deve ser imediato no caso de urgência e emergência, o caso em comento não se enquadra nas hipóteses, visto a ausência de declaração/laudo médico demonstrando a emergência do atendimento ou até mesmo qualquer outro elemento probatório.

2. Não estampada prática de qualquer ilícito por parte das Apelantes, não havia (como não há) como dar guarida a pretensão dos Apelados quanto a indenização por danos morais. Em outras palavras, não existe dano moral a ser indenizado no caso concreto, à falta de falha na prestação do serviço pelas Apelantes.

3. No que pertine aos danos materiais, verifica-se a juntada do comprovante de reembolso (pp. 196/246) pela 1ª Apelante. Desse modo, ausente o "objeto" pleiteado, não há que se falar em condenação em danos materiais, sob pena de consistir em enriquecimento ilícito.

4. Sentença reformada. Recursos providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715803-43.2021.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700066-29.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Apelante: Estado do Acre.

Proc^a. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC). Apelado: Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli.

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OAB: 3553/AC).

Advogado: Vanessa Michele Esber (OAB: 3875/RO).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO HELICÓPTERO PERTENCENTE AO ESTADO DO ACRE E CAMINHÃO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. RELATÓRIO CENIPA. NÃO COMPROVADA CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 37, § 6º, da CF dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2. Cinge-se a controvérsia em delimitar a culpa e o seu grau diante do acidente ocorrido em 18 de janeiro de 2020, na BR 364, km 123,9, nesta Capital, envolvendo o caminhão do apelado (autor) e o helicóptero pertencente ao Estado do Acre.

3. O Relatório do CENIPA conclui pela ineficiência e falhas na operação que envolveu o helicóptero, culminando na avaliação inadequada dos riscos pelos agentes públicos responsáveis por manter o isolamento e segurança do local.

4. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707697-58.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0001176-07.2023.8.01.0001 Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: J. L. R. B. (Representado por sua mãe) L. da C. R..

Advogada: Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Marçal (OAB: 3680/AC). Apelante: G. B. de A. (Representado por sua mãe) F. E. de A. B.

Apelante. G. B. de A. (Representado por sua mae) F. E. de A. B..

Advogado: Karina Lima de Almeida (OAB: 5246/AC). Advogada: Aline Sousa Collyer Neves (OAB: 5764/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotora: Vanessa de Macedo Muniz.

Assunto: Roubo Majorado

APELAÇÕES. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE DEFESA TÉCNICA NA FASE ADMI-

NISTRATIVA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA NA FASE JUDICIAL. NO MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ADEQUADA À SITUAÇÃO DOS ADOLESCENTES. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. A falta de defesa técnica do representado na fase administrativa pré-processual, principalmente quando da sua apresentação ao Ministério Público, por si só, não constitui em nulidade do processo, principalmente porque não há prejuízo à defesa, uma vez que a fase pretérita não contamina a ulterior, pois nessa haverá obrigatoriamente o exercício da ampla defesa e do contraditório. Preliminar rejeitada. Precedentes.
- 2. Uma vez que a materialidade e a autoria da prática do ato infracional análogo ao crime de roubo em comunhão de desígnios e com o emprego de arma de fogo reste comprovado, não há se falar em desajuste da medida socioeducativa de internação aplicada, conforme disposto art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda mais quando são considerada as peculiaridades de cada representado. Precedentes.
- 3. No caso, aos representados foi imputada à prática de ato infracional análogo ao crime de roubo com emprego de arma de fogo em comunhão de desígnios, sobrevindo condenação, aplicando-se medida socioeducativa excepcional que se mostrou acertada, ainda mais porque se buscou afastar os adolescentes da situação de risco em que estavam inseridos, bem como possibilitar-lhes a ressocialização. De modo que a medida socioeducativa foi mantida. Precedentes. 4. Recursos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0001176-07.2023.8.01.0001. ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0000517-83.2022.8.01.0081 Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Apelante: A. E. M. P. F..

D. Pública: Morgana Rosa Leite Gurjão (OAB: 19588/PB).

Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Almir Fernandes Branco. Assunto: Estupro de Vulnerável

APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 217 - A DO CÓDIGO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. PA-LAVRA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA. IN DUBIO PRO REO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Muito embora a palavra da vítima seja, sobremodo, relevada principalmente no caso da prática de atos infracionais análogos aos crimes de violência sexual como aqueles cometidos em âmbito doméstico, ainda assim, por si só, não é suficiente a ensejar a condenação do representado, necessitando ser corroborada por outros meios de prova, a fim de constituir robustez capaz de afastar qualquer dúvida quanto a imputação.
- 2. No caso, ao representado foi imputada à prática de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, onde a vítima disse ter sido violentada por ele – assim como pelo padrasto dela. Entretanto, embora haja prova quanto a materialidade da prática de violência sexual, as provas produzidas quanto a autoria são precárias, pois o relato apresentado pela vítima não encontrou ressonância para além de si mesma, e a versão de sua genitora cuida, tão somente, de dizer aquilo que a vítima alegou. Desse modo, diante da insuficiência de provas quanto a autoria, a improcedência da representação é a medida que impera.
- 3. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0000517-83.2022.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0706102-24.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Apelante: Banco Santander S. A.

Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

Apelado: Murilo Batista dos Santos Filho.

Advogado: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB: 4793/RO).

Assunto: Contratos Bancários

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁ-RIO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INCABÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS APÓS PAGAMENTO DOS DÉBITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em empréstimo consignado deverá ser observada as disposições consumeristas

2. No caso, a empresa contratada mesmo após ter reconhecido a quitação dos

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

débitos, ainda assim realizou indevidamente descontos na folha de pagamento do consumidor, de modo que em razão dessa conduta danosa está obrigada a reparar os danos materiais, bem como os danos morais que independem da comprovação de culpa, haja vista sua responsabilidade objetiva quanto aos defeitos na prestação de serviços, conforme art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, Precedentes.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0706102-24.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0701220-98.2022.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: Bárbara Vieira de Santana.

D. Pública: Aline Cristina Lopes da Silva (OAB: 11227/AL).

Apelante: Belarmino Vieira de Santana.

D. Pública: Aline Cristina Lopes da Silva (OAB: 11227/AL). Apelante: Belmira Vieira de Santana.

D. Pública: Aline Cristina Lopes da Silva (OAB: 11227/AL).

Apelado: Talles Menezes Mendes.

Advogado: João Juno Menezes Mendes (OAB: 5650/AC). Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC).

Assunto: Usucapião Ordinária

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. REJEITADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. NO MÉRITO. FALTA DE PROVAS QUANTO AO LAPSO TEMPORAL. REFORMA DA SENTENÇA. INCABÍVEL. PROVA TES-TEMUNHAL CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A citação editalícia prescinde do exaurimento de diligências, principalmente pesquisas em sistemas, a fim de encontrar novo endereço onde o requerido possa ser citado, basta que para isso seja enviada carta ao endereço indicado na ação ou que se tenha tentado a citação por Oficial de Justiça, restando ambas frustradas. Além disso, a declaração de nulidade do ato depende da demonstração concreta de prejuízo para parte. Precedentes. Preliminar rejeitada.
- 2. No mérito, uma vez que o requerente demonstre exercer a posse do imóvel de forma mansa e pacífica, de maneira continua e ininterrupta, nele constituindo sua moradia, sem que haja oposição de terceiros, por mais de 10 (dez) anos, satisfará a exigência legal para usucapir e com isso adquirir a propriedade, nos termos do art. 1.238, § único, do Código Civil.
- 3. No caso, a decisão guerreada reconheceu o direito do apelado a usucapir o imóvel vindicado, posto que ele exercia a posse do imóvel de forma mansa e pacífica, nele constituindo sua moradia, sem que houvesse oposição de terceiros, por quase 02 (dois) anos que somados aos mais de 50 (cinquenta) anos dos antigos posseiros perfaz mais de 52 (cinquenta e dois) anos, satisfazendo assim a exigência prevista no art. 1.238, § único, do Código Civil, de maneira que foi mantida. Precedentes.
- 4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0701220-98.2022.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0702648-36.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Apelante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Apelada: Maria Edna Martins da Silva Soares.

Advogado: Rômulo de Araújo Rubens (OAB: 5285/AC).

Assunto: Bancários

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBI-TO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE ANUÊNCIA AO DESCONTO EM DÉBITO EM CONTA. AUTORA IDÓSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALHA NA PRESTA-ÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE. DEVOLUÇÃO DO DESCONTO INDEVIDO. FORMA SIMPLES. DANO MORAL. PERDA DO TEMPO ÚTIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Não comprovada a autorização do correntista, a retenção do seu salário com o propósito de honrar débito decorrente de dívida de cartão de crédito enseja a condenação do Banco ao pagamento de indenização por dano moral e à devolução do valor indevidamente retido.
- 2. Verossímil o arcabouço fático e probatório revelador da existência da condu-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ta ilícita do banco por bloqueio do saldo da conta poupança, o dano suportado pelo apelado e o nexo de causalidade entre os elementos retro, importa em reconhecimento do dever de reparação cível.

- 3. Declarada a ilegalidade do desconto, deve ocorrer a restituição, de forma simples, consectário lógico do pedido de declaração de inexistência do débito, como determinou juízo a quo.
- 4. O ato ilícito perpetrado pela instituição financeira extrapolou o mero aborrecimento de intercorrências do cotidiano, pois ter valores descontados em proventos de aposentadoria repercute de forma injusta não só no seu patrimônio como na sua dignidade.
- 5. No que se refere ao quantum a título de reparação por danos morais e em decorrência de perda de tempo útil, entendo que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada, se mostra razoável e em conformidade com as finalidades da reparação e com os princípios norteadores do arbitramento da modalidade, sendo suficiente para evitar novos comportamentos como os tratados nestes autos e compor o dano causado.
- 6. Em se tratando de danos materiais, uma vez declarada a irregularidade dos descontos realizados pelo banco réu/apelante, este é obrigando a ressarcir os valores indevidamente descontados da conta da apelada, de forma simples.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0702648-36.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0704721-44.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

7. Recurso conhecido e não provido.

Apelante: Thaynara Silva de Souza Xavier.

Advogado: Gabriela de Figueiredo Ferreira (OAB: 9808/RO). Advogada: Ananda Figueiredo Ferreira (OAB: 9645/RO).

Advogada: Brenda Wobeto Schramm de Souza (OAB: 11837/RO).

Apelado: TAM Linhas Aéreas S.A. Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC).

Assunto: Cancelamento de Vôo

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO DOMÉSTICO. VALOR FIXADO AQUÉM DO DESEJADO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. VALOR QUANTIFICADO POUCO INFERIOR AO VALOR DEVI-DO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Ocorrendo falha na prestação de serviço de transporte aéreo pela empresa contratada e restando constatada a ocorrência de dano a moral ao consumidor, os danos morais a serem fixados deverão atentar para o princípio da proporcionalidade e razoabilidade diante das peculiaridades do caso. Precedentes.
- 2. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se firmado no sentido de fixar a título de danos morais o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo constrangimento decorrente do atraso, bem como cancelamento de voo doméstico agendado. Precedentes.
- 3. No caso, em razão do cancelamento e atraso do voo doméstico, o valor fixado a título de danos morais pelo Juízo a quo foi de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da autora, contudo, este valor é aquém daquele normalmente fixado para casos dessa semelhança, de modo que o valor foi majorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção a jurisprudência deste Tribunal, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0704721-44.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais

Classe: Apelação Cível n. 0704721-44.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: Thaynara Silva de Souza Xavier.

Advogado: Gabriela de Figueiredo Ferreira (OAB: 9808/RO). Advogada: Ananda Figueiredo Ferreira (OAB: 9645/RO). Advogada: Brenda Wobeto Schramm de Souza (OAB: 11837/RO).

Apelado: TAM Linhas Aéreas S.A. Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC).

Assunto: Cancelamento de Vôo

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO DOMÉSTICO. VALOR FIXADO AQUÉM DO DESEJADO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. VALOR QUANTIFICADO POUCO INFERIOR AO VALOR DEVI-DO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ocorrendo falha na prestação de serviço de transporte aéreo pela empresa contratada e restando constatada a ocorrência de dano a moral ao consumidor, os danos morais a serem fixados deverão atentar para o princípio da proporcionalidade e razoabilidade diante das peculiaridades do caso. Precedentes.

- 2. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se firmado no sentido de fixar a título de danos morais o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo constrangimento decorrente do atraso, bem como cancelamento de voo doméstico agendado. Precedentes.
- 3. No caso, em razão do cancelamento e atraso do voo doméstico, o valor fixado a título de danos morais pelo Juízo a quo foi de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da autora, contudo, este valor é aquém daquele normalmente fixado para casos dessa semelhança, de modo que o valor foi majorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção a jurisprudência deste Tribunal, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0704721-44.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0704207-91.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro Apelante: Maria Herminia Pinto.

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).

Apelada: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Advogada: Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO).

Apelado: Banco Pan S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).

Apelado: Banco Santander S. A.

Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP).

Apelado: Banco Industrial do Brasil S/A.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto.

Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC).

Apelado: Banco Daycoval S.a.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: Banco Cetelem S.A.

. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: Gazin Industria e Comercio de Moveis e Eletrodomesticos S.a.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).

Apelado: Prover Promocao de Vendas Instituicao de Pagamento Ltda.

Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPACTUAÇÃO DE DÍVI-DAS. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR. LEI Nº 14.181/21. ARTS. 104-A E 104-B DO CDC. CONTRATOS PRETÉRITOS E ANTERIORES A EN-TRADA EM VIGOR DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. APELO DESPROVIDO.

- 1. O procedimento especial de repactuação de dívidas previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC tem duas fases: (1) na primeira fase, o devedor e os credores são convocados para audiência de conciliação, para tentar a realização de acordo a partir de proposta de plano de pagamento apresentado pelo devedor, para quitar as dívidas no prazo máximo de 5 (cinco) anos; (2) se não houver conciliação, passa-se à segunda fase, em que o devedor pleiteia a repactuação da dívida por meio de decisão judicial, com a elaboração de plano judicial compulsório, que deverá observar o mesmo prazo máximo de cinco anos.
- 2. A Lei n. 14.181/2021 possibilita o tratamento diferenciado ao caso concreto de superendividamento, não prevendo restrição para sua aplicação quanto aos contratos celebrados em momento antecedente à sua edição, porquanto o enfoque da norma é a análise do superendividamento e não o contrato em si.
- 3. O(A) devedor(a) que pretende se beneficiar com as possibilidades permitidas na Lei Federal 14.181/2021, deve comprovar que suas dívidas comprometem substancialmente os seus rendimentos, ao ponto de não conseguir arcar com outras despesas como água, luz, telefone, etc.
- 4. In concreto, embora alegue a Apelante a existência de diversas dívidas que a colocaria em posição de superendividada, não logrou êxito em demonstrar claramente e com documentação tal circunstância, porquanto os documentos colacionados (contratos e outros) não foram suficientes a demonstrar o comprometimento do mínimo existencial.
- 5. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704207-91.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0710748-82.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro Apelante: José Martins Pereira.

Advogada: Wilka Soares Gadelha Felicio Silva (OAB: 2368/AC).

Apelante: Odeniza Ferreira de Oliveira

Advogada: Wilka Soares Gadelha Felicio Silva (OAB: 2368/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proca. Estado: Maria Jose Maia Nascimento (OAB: 2809/AC).

Apelante: Estado do Acre.

Proc^a. Estado: Maria Jose Maia Nascimento (OAB: 2809/AC).

Apelado: José Martins Pereira.

Advogada: Wilka Soares Gadelha Felicio Silva (OAB: 2368/AC).

Apelada: Odeniza Ferreira de Oliveira.

Advogada: Wilka Soares Gadelha Felicio Silva (OAB: 2368/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

CIVIL. DUPLO APELO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. MORTE DE PACIENTE. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. ESTADO DO ACRE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NO ATENDIMENTO. ATO ILÍCITO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS

1. A responsabilização das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, de modo geral, é objetiva, a teor do art. 43, do Código Civil e do art. 37, §6º, da CF/88.

2. Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado deve haver a comprovação da ocorrência do evento danoso, da autoria e do nexo de causalidade, prescindindo-se, por outro lado, de ato ilegal, culposo ou doloso do agente (que somente irá interferir no direito de regresso da Administração Pública), para então surgir o dever de indenizar.

3. Resta configurada, ante o cenário fático-probatório, a falha na prestação do serviço de saúde, consubstanciada na falta de atendimento especializado e demora no atendimento à paciente em estado grave, que piorou após o atendimento médico prestado, resultando no evento morte da vítima, sem que houvesse culpa da desta ou de terceiros.

4. Em se tratando de uma situação que jamais poderá retornar ao status a quo, cabe-nos apenas amenizar a dor dos pais que perderam uma filha pela falha no atendimento que buscaram, visando sua melhora/recuperação da enfermidade. Razoável e devida a quantia fixada pelo Juízo primevo, porquanto atende às peculiaridades do caso, sendo compatível com a repercussão da ofensa sofrida e guardando similitude com o que vem sendo arbitrado pelos demais Tribunais.

5. Tratando-se de morte por omissão/negligência médica, a indenização deve ser pleiteada pelos respectivos familiares da vítima, pelo que o liame estabelecido entre os parentes e o causador do dano é de natureza extracontratual, conforme intelecção do art. 927 do CPC.

6. Recursos desprovidos. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0710748-82.2019.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0705963-38.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Apelante: Banco BMG S.A..

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG).

Apelada: Maria de Lourdes Rodrigues.

Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC).

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC). Advogado: Lucas de Olveira Castro (OAB: 4271/AC). Advogado: Thais Frari Viana (OAB: 6290/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC).

Assunto: Contratos Bancários

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LICITUDE. MI-NORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO. INCABÍVEL. AUSÊN-CIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO. FALTA DE PROVAS DE CRÉDITO. RECUSO IMPROVIDO

.O contrato de empréstimo consignado, para que seja válido, dentre outras coisas, depende de satisfazer as disposições da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

.No caso, o apelante alega que foi contratado pela apelada, contudo, não conseguiu comprovar a celebração do contrato e mesmo tendo sido estornado do valor transferido, ainda assim insistir em efetuar descontos no pagamento da apelada, de modo que esse constrangimento enseja na restituição dos valores ilicitamente descontados, bem como na reparação em danos morais. Além disso, uma vez que o valor fixado a título de danos morais pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, incabível retificação. Outrossim, incabível a compensação de valores diante da ausência de crédito a ser compensado.

. Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0705963-38.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Classe: Apelação Cível n. 0706947-22.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro Apelante: Elane Cristina de Oliveira Freitas. Advogado: Luis Antonio Matheus (OAB: 238250/SP). Apelada: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Assunto: Prescrição e Decadência

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. ÓBICE À PRETEN-SÃO DA COBRANÇA NA SEARA JUDICIAL. OBRIGAÇÃO NÃO EXTINTA. POSSIBILIDADE DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELA VIA EXTRAJUDI-CIAL. OBRIGATORIEDADE DE MEIOS IDÔNEOS E NÃO ABUSIVOS. PLA-TAFORMA ELETRÔNICA PARA NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. DESPROVI-MENTO DO RECURSO.

1. A prescrição de dívidas, na forma prevista no art. 206 do Código Civil, impossibilita a cobrança na esfera judicial, porém não extingue a obrigação, sendo permitido ao credor, pela via extrajudicial, adotar outros meios idôneos e não abusivos voltados à satisfação do seu crédito.

2. In casu, diante da existência legítima do crédito e podendo o titular deste direito se valer de outras alternativas (fora da seara judicial) para sua recuperação, denoto que a cobrança extrajudicial se revela devida desde que não ocorra de forma abusiva

3. Constatado que o acervo probatório coligido aos autos não apresenta elementos que comprovem a existência de constrangimento sofrido pela parte demandante, de rigor a improcedência do pedido que visa a condenação da Apelada

4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706947-22.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0705131-39.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: Marcos Yago Costa da Silva.

Advogado: Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC). Advogada: Isabel Barbosa de Oliveira (OAB: 5656/AC). Advogado: Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC). Advogado: Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC).

Apelado: Alex Nepomucena Dias.

Advogada: Juliana de Oliveira Moreira (OAB: 5324/AC).

Apelante: Alex Nepomucena Dias.

Advogada: Juliana de Oliveira Moreira (OAB: 5324/AC).

Apelado: Marcos Yago Costa da Silva.

Advogado: Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC). Advogada: Isabel Barbosa de Oliveira (OAB: 5656/AC). Advogado: Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC). Advogado: Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC).

Assunto: Acidente de Trânsito

APELAÇÕES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTENTE. NEXO CAUSAL. CULPA DO AGENTE. COMPROVAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INCABÍVEL. VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

.Uma vez demonstrado que o sinistro decorreu da prática de ato ilícito perpetrado pelo agente e que isso tem relação com o resultado danoso para vítima, não há se furtar a responsabilidade civil pelo dano, conforme disposto no art. 927 do Código Civil.

.Uma vez que as provas amealhadas aos autos sejam suficientes para demonstrar que a ação do agente foi imprescindível para ocorrência do sinistro, não há se falar em culpa exclusiva da vítima.

.No caso, a vítima tentou transpor a via e no curso foi abalroada por motocicleta que transitava com velocidade incompatível para via, sendo que restou comprovado que o sinistro não teria ocorrido caso o agente tivesse atentado para as normas de trânsito, principalmente para velocidade máxima permitida para o local. Por essa razão a vítima foi acometida de danos a sua integridade física ensejando em danos a sua moral e estética. Assim foi fixado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos estéticos, a título de reparação decorrente do acidente de tradaca por a se velocas fixados por desta para decuelo para por desta por esta de contra de contr

Como os valores fixados não destoam daqueles normalmente praticados em caso dessa natureza e o caso em si não possui peculiaridade que o entenda por singular, os valores dados a título de danos morais e estéticos não devem ser majorados. Precedentes.

.Recursos impróvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0705131-39.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0709004-13.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Apelante: Jamilene Santos Souza.

Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB: 14487/ES).

Apelante: Valdircley Lemos da Silva.

Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB: 14487/ES).

Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319A/AC).

Assunto: Atraso de Vôo

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO DOMÉSTICO. VALOR FIXADO AQUÉM DO DESEJADO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. VALOR QUANTIFICADO POUCO INFERIOR AO VALOR DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Ocorrendo falha na prestação de serviço de transporte aéreo pela empresa contratada e restando constatada a ocorrência de dano a moral ao consumidor, os danos morais a serem fixados deverão atentar para o princípio da proporcionalidade e razoabilidade diante das peculiaridades do caso. Precedentes.
- 2. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se firmado no sentido de fixar a título de danos morais o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo constrangimento decorrente do atraso, bem como cancelamento de voo doméstico agendado. Precedentes.
- 3. No caso, em razão do cancelamento e atraso do voo doméstico, o valor fixado a título de danos morais pelo Juízo a quo foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos autores, contudo, este valor é aquém daquele normalmente fixado para casos dessa semelhança, de modo que o valor foi majorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, em atenção a jurisprudência deste Tribunal, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0709004-13.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0101385-84.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 3844/AC).

Embargado: Pedro Lucas de Araújo Pereira.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

Assunto: Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS INCISOS I, II E III DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado" (EDcl no RHC 36.109/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24.3.2015) e "Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527.021/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.3.2015).
- 2. "A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre proposições do próprio julgado e não aquela entre ele e a lei ou entendimento das partes" (EDcl no REsp 1602681/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 20.2.2018).
- 3. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil
- 4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0101385-84.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0101866-47.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Brasileia Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Embargante: Antônio Geraldo da Rocha Lira. Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC). Embargado: Energisa S/A - Distribuidora de Energia Acre. Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB). Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB). Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB). Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ERRO MA-TERIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- 1. Incabível o conhecimento dos embargos de declaração quando não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
- Isso porque os embargos declaratórios não são meio hábil a rediscussão de matéria suficientemente abordada no julgado vergastado. Precedentes.
- 3. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0101866-47.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0100120-13.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Embargante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110.501/RJ)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC).

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 4275/AC).

Embargada: Hileane Araújo de Freitas.

Advogado: Sérgio Valério de Araújo Junior (OAB: 141601/RJ).

Assunto: Causas Supervenientes À Sentença

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ERRO MA-TERIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉ-RIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- 1. Incabível o conhecimento dos embargos de declaração quando não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
- Isso porque os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão de matéria suficientemente abordada no julgado vergastado. Precedentes.
- 3. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0100120-13.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000394-49.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: David do Vale Santos - Impetrado: 1º VARA DO TRIBUNAL DO JURI - - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado David do Vale Santos, OAC/AC n. 5.528, em favor de Carmélio da Silva Bezerra, qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco - Processo na origem n. 0007478-52.2023.8.01.0001. O Impetrante alega que o Paciente foi preso no dia 21 de dezembro de 2023, as 05:30, por força de mandado de prisão expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Rio Branco, pela suposta prática do crime de homicídio consumado. Após a realização de todas as formalidades legais o Paciente foi encaminhado para a audiência de custódia, onde foi aberto novo procedimento, o qual recebeu o nº. 0007739-17.2023.8.01.0001. Diz que na audiência de custódia, foi requerida pela defesa a revogação da prisão e alternativamente a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, tendo em vista a situação delicada da saúde do Paciente e a idade avançada. Segue alegando que a situação de saúde do Paciente foi presenciada pelo delegado de polícia e por todos que participaram da audiência de custódia, ao passo que ainda foi demonstrado através de documentos oficiais, o MM. Juízo entendeu por manter a prisão cautelar do Paciente. Alega ainda, que além da idade avançada a situação grave de saúde, foi possível verificar algumas questões de direito, já que, a própria autoridade policial em sua representação de prisão apenas afirma um reconhecimento de uma pessoa chamado véio, conforme informações das investigações (fls. 630) e a própria r. decisão que decretou a prisão (fls. 687). Destaca que o Paciente é idoso e doente e possui todas as condições necessárias para responder o processo em liberdade, permaneceu todo esse tempo no distrito da culpa, é primário, possui bons antecedentes, residência fixa. Segue alegando que se impõe a revogação da prisão pelo fato de a decretação ter se dado por MM. pela ausência de autoria ou pela ausência de contemporaneidade por ausência de fundamentação. Superado esses requerimentos, vê-se necessário a concessão de liberdade provisória, ante a presença dos requisitos autorizado-

res da concessão de liberdade. Por fim, superado todos os pedidos, que seja substituída a prisão preventiva pela prisão domiciliar, com base no art. 318, inciso II e V do CPP, tendo em vista o quadro de saúde do Paciente e idade avançada. Alegou em suma: ausência de contemporaneidade; ausência dos requisitos e pressupostos para a prisão preventiva; possibilidade da substituição da prisão por medidas cautelares. Requereu a concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, substituindo-a por medidas cautelares do art. 319, CPP. No mérito, pugnou a confirmação da liminar. Juntou documentos às fls. 36/58. É o Relatório Decido. É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida, devendo-se aguardar as informações da autoridade apontada coatora e ainda, parecer ofertado pelo PGJ Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações (art. 271, RITJAC). Após, encaminhem--se os autos ao Ministério Público Estadual PGJ para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça parecer (art. 273, RITAC). Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a)

DESPACHO

Nº 0100052-63.2024.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Rio Branco - Embargante: Lafaete Avelino Ferreira - Embargado: Ministério Público do Estado do Acre - Vistos, etc... Intime-se para contrarrazões. Após, à PGJ para manifestação. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Cesar Augusto Calixto Marques (OAB: 3100/AC) - Fladeniz Pereira da Paixao (OAB: 2460/AC) - Via Verde

Denise Bonfim - Advs: David do Vale Santos (OAB: 5528/AC) - Via Verde

Nº 0100109-81.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal - Rio Branco - Embargante: Ministério Público do Estado do Acre - Embargado: Victor Manoel Fernandes Campelo - Vistos, etc... Ante os efeitos infringentes, intimese para contrarrazões. Apos, à PGJ para manifestação. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Francisco José Maia Guedes (OAB: 1217/AC) - Patrícia de Amorim Rêgo (OAB: 2290/RN) - Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC) - Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB: 3686/AC) - Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC) - Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC) - GUSTAVO LIMA RABIM (OAB: 4223/AC) - Atami Tavares da Silva (OAB: 3911/AC) - Eduardo Venicios Santos de Araújo (OAB: 5262/AC) - Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC) - Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Via Verde

Nº 0100251-85.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal - Brasileia - Embargante: Kellys Silva da Cunha - Embargado: Ministério Público do Estado do Acre - Ante os efeitos infringentes, intime-se para contrarrazões. Apos, à PGJ para manifestação. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC) - Via Verde

Nº 0101074-93.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal - Acrelândia - Embargante: Norte Comercio Derivado de Petróleo Ltda - Embargado: Ministério Público do Estado do Acre - Vistos, etc... Com base no petitório de fls. 53/55, determino: (a) Atualizem-se os dados cadastrais do feito; (b) Após, republique-se o julgado. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC) - Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC) - Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC) - Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC) - JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC) - Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC) - Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC) - Via Verde

Nº 0101074-93.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal - Acrelândia - Embargante: Norte Comercio Derivado de Petróleo Ltda - Embargado: Ministério Público do Estado do Acre - Nesta data, faço vista à Procuradoria de Justiça (Coordenadoria de Recursos) para ciência do acórdão lavrado nos autos em epígrafe, cujos autos poderão ser acessados por meio da senha - Magistrado(a) - Advs: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC) - Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC) - Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC) - Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC) - JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC) - Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC) - Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC) - Via Verde

Nº 0101638-72.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal - Bujari - Embargante: M. P. do E. do A. - Embargado: P. H. R. T. C. - Embargado: E. T. - Embargado: P. R. B. - Vistos, etc... À PGJ para manifestação. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Flávio Bussab Della Libera - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC) - João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Tiago Salomão Viana (OAB: 4436/AC) - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC) - Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC) - Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC) -

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC) - JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC) - Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC) - Via Verde

Nº 0715374-47.2019.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: V. P. da S. M. - Apelado: A. M. da S. - Apelante: A. M. da S. - Apelado: M. P. do E. do A. - Renove-se a intimação da Advogada Andressa Dias OAB/AC 4791, para apresentação das razões recursais. Ao depois, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões de ambos os recursos. Por derradeiro, à PGJ para emissão de parecer. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Matheus Rosa da Silva (OAB: 5853/AC) - Emanuelli Marques Barbosa (OAB: 4618/AC) - Dayana Karoline de Lima (OAB: 5044/AC) - Andressa Assis da Silva Dias (OAB: 4791/AC) - Luis Henrique Corrêa Rolim - Via Verde

Nº 0715821-64.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Thiago de Souza Braga - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Classe: Apelação Criminal n.º 0715821-64.2021.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: Thiago de Souza Braga. Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB: 9176/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana DArc Dias Martins. Assunto: Estelionato ___ D E S P A C H O__ Ante a inércia do recorrente, oficie-se à Defensoria Pública-Geral, objetivando designar Defensor Público para atuar no feito, devendo o nomeado ser intimado para apresentar as razões recursais. Permanecendo inerte, volvam-me os autos para designação de advogado dativo. Após a apresentação das razões recursais, dê-se regular andamento ao feito. Rio Branco-Acre, 28 de fevereiro de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Marcos Medino Poleski (OAB: 9176/RO) - Joana D´Arc Dias Martins - Via Verde

Nº 0800011-20.2022.8.01.0002 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelante: L. da C. O. - Apelado: M. P. do E. do A. - Despacho Trata-se de Apelação Criminal interposta por Luid da Costa Oliveira, qualificado nestes autos, em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC - fls. 206/210. O advogado Jairo de Castro (OAB/AC nº 3.403), ao interpor o recurso de apelação em favor do Apelante, o fez nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, ou seja, com a apresentação das razões nesta instância julgadora - fl. 233. Contudo, embora devidamente intimado o patrono fl. 238, deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar as razões recursais, conforme sinaliza a certidão - fl. 241. Com efeito, não há nos autos pedido de desistência do Causídico em patrocinar a defesa do Apelante. Posto isso, objetivando preservar o direito de ampla defesa e contraditório, determino a intimação pessoal do apelante Luid da Costa Oliveira, para declarar ao Oficial de Justiça se deseja ser assistido pela Defensoria Pública ou constituir, no prazo de 5 (cinco) dias, novo patrono para atuar em sua defesa. Constituído novo patrono ou manifestada a intenção de ser assistido pela Defensoria Pública, intime-se para apresentação das razões recursais no prazo de lei. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazoar. Na sequência, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Jairo Teles de Castro (OAB: 3403/AC) - Christian Anderson Ferreira da Gama - Via Verde

Nº 1000319-10.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Manoel Urbano - Impetrante: Patrich Leite de Carvalho - Impetrado: Vara Criminal de Manoel Urbano - Despacho Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Patrich Leite de Carvalho (OAB/AC nº 3.259), em favor de Alexandra Silva de Jesus, qualificada nestes autos, fundamentado nos art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e arts. 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Manoel Urbano-AC. Após a exposição dos fatos, postulou - fls. 15/16: "1. Concessão LIMINAR DA ORDEM com base no art. 649 c.c. o art. 660, § 2°, todos do CPP, ordenando-se de ofício a LIBERDADE PROVISÓRIA ou a SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR; 2. Finalmente, confiantes na sabedoria e elevado senso de justiça em que são norteadas as decisões de Vossas Excelências, aguarda-se ao final, julgamento favorável do presente pedido, com a definitiva concessão do writ e consequente expedição do alvará de soltura." À inicial acostou documentos fls. 17/153. Liminar indeferida - fls. 157/161. Pois bem. O patrono da Paciente peticionou requerendo a reavaliação da medida liminar, sob o argumento de que a Câmara Criminal concedeu prisão domiciliar a Sra. Antônia Alves da Silva, no julgamento do habeas corpus nº 1000231-69.2024.8.01.0000. Todavia, no caso em análise, não vislumbro, até o momento, mudança na situação fática. Posto isso, mantenho a Decisão de fls. 157/161 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a emissão do parecer pela Procuradoria de Justiça e voltem-me conclusos. Providências de estilo. - Magistrado(a) Elcio Mendes -Advs: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC) - Via Verde

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Apelação Criminal nº 0001069-60.2023.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco Órgão : Câmara Criminal Relatora : Desª. Denise Bonfim Revisor : Des. Francisco Djalma

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Apelante: Sebastião dos Santos Ferreira.

Advogada: Jan Carla Maria Ferraz Lima Noleto (OAB: 23486A/MA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora : Joana Darc Dias Martins. Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ASSOCIAÇÃO E FINANCIAMENTO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. REDUZIR PENA AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 E VALORAÇÃO DOS VETORES CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADOS DE FORMA IDÔNEA. DECOTE VETOR MOTIVOS DO CRIME. VALORAÇÃO INIDÔNEA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INCABÍVEL. REDUÇÃO PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Referente ao pleito de recorrer em liberdade, seria um contrassenso concedê-la ao Apelante, isto porque, quando da instrução criminal, já estava preso em razão de outro processo, tendo sido preso por esta ação penal somente em 25/11/2022, além do que restou condenado em primeiro grau no regime fechado, consoante visto na sentença, mas especificamente às pp. 918/919.
- 2. Presentes os requisitos do art. 41 do CPP, impossível falar em inépcia da denúncia, bem como na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, estando a matéria preclusa.
- 3. As escutas telefônicas tiveram a devida autorização judicial, conforme se verifica nos autos originários de número 0010960- 96.2009.8.01.0001, mais especificamente às pp. 7.942/7.946, 8.311/8.316, 8.835/8.841, 9.315/9.321, que retratam as conversas referentes acerca do Apelante e com o Apelante utilizadas na sentença vergastada.
- 4. Incabível a absolvição do crime de associação e financiamento para o tráfico de drogas quando o conjunto fático-probatório demonstra a estabilidade e permanência na prática dos delitos.
- 5.Para efeito de fixação da pena-base, em crimes desta natureza, é preponderante o art. 42 da Lei nº 11.343/06, sobre o art. 59 do Código Penal. Assim, agiu acertadamente a Magistrada de Primeiro Grau ao julgar a natureza e a quantidade da droga apreendida em desfavor do Apelante.
- 6. Restaram demonstradas a idoneidade das razões do Juízo de Primeiro Grau para valorar negativamente circunstâncias culpabilidade e as consequências do crime, destarte, não há que se falar em decote destes vetores, exceto o vetor motivos do crime, que fora valorado por razões inidôneas, no entanto, ainda que esse vetor seja decotado, observa-se que o valor acrescido a pena-base, restou a quem daquele sugerido pelo Superior Tribunal de Justiça e aderido por esta Corte, ao se aplicar 1/4 para a preponderância do art. 42 da Lei de drogas, 1/8 para cada circunstância do art. 59 do CP. Assim, entendo por bem refutar o pedido defensivo, posto que o valor inserido foi menor do que o legalmente previsto para que não ocorra a reformatio in pejus, mantidos os demais termos da sentenca, eis que não foram objeto do recurso.
- 7. A condenação por associação para o tráfico de drogas é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado.
- 8. O Instituto da detração é de competência do Juízo das Execuções Penais, logo, indefere-se tal pedido.
- 9. A situação econômica do Réu não possui influência na fixação do número de dias-multa, mas apenas na definição do valor unitário de cada dia-multa, o qual já se encontra fixado no patamar mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo." (AgRg no AREsp 1.335.772/PE, Rel. Min.ª Laurita Vaz. Sexta Turma, Jul. 04/02/2020. DJe. 27/02/2020).
- 10. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001069-60.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100030-05.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes

Agravante: Paulo Dernilson Lima da Silva.

Advogada: Ozania Maria de Almeida (OAB: 2625/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat. Proc. Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Assunto: Progressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SEMIABERTO PARA ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CARTA DE EMPREGO VÁLIDA.

Não havendo o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, tem-se

por inviável a progressão de regime de cumprimento de pena.

2. Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100030-05.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Conflito de Jurisdição nº 0101895-97.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio

Branco.

Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco.

Proc. Justiça: Celso Jerônimo de Souza Assunto: Jurisdição e Competência

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BRANCO E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BRANCO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO OU REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

- 1. Não há que falar em Conflito Negativo de Competência antes do recebimento ou rejeição da queixa-crime.
- 2. Conflito Negativo de Competência não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0101895-97.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do conflito de jurisdição, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Embargos de Declaração Criminal nº 0101854-33.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes

Embargante: Diego Ferreira da Rocha.

D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre.

Proc. Justiça : Sammy Barbosa Lopes Assunto: Crimes Contra A Dignidade Sexual

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELA-ÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDIS-CUSSÃO DE MATÉRIA ANALISADA E JULGADA.

- 1. Ausentes os pressupostos legais, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que traduzem mero inconformismo com a decisão recorrida.
- 2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0101854-33.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Embargos de Declaração Criminal nº 0100160-92.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Tarauacá Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes

Embargante: Erisvando Torquato do Nascimento. Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Proc. Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Assunto: Extinção da Punibilidade

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA

- 1. Ausentes os pressupostos legais, não podem ser conhecidos embargos declaratórios que traduzem mero inconformismo com a decisão recorrida.
- 2. Embargos de Declaração não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0100160-92.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Criminal n. 0005903-21.2014.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma

Apelante: João Paulo Rodrigues da Silva.

Advogado: Adamar Machado Nascimento (OAB: 2896/AC). Advogado: WESLEY BARROS AMIN (OAB: 3865/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto.

Assunto: Crimes de Trânsito

APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DESACATO. CONCURSO MATERIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. MOTORISTA PROFISSIONAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. A suspensão do direito de dirigir decorre de expressa previsão legal, não havendo opção do julgador para substituição da pena prevista no preceito secundário da norma. Ademais disso, o direito ao exercício da atividade laboral (aqui falando-se de motorista profissional) não é absoluto, de modo que o direito individual não pode se sobrepor a segurança da coletividade (Tema nº 486, do STF e precedentes).

2. Apelo conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0005903-21.2014.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Criminal n. 0000204-93.2021.8.01.0005

Foro de Origem: Capixaba Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: L. S. X..

Advogado: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 4032/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira. Assunto: Estupro de Vulnerável

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENUNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. MUTATIO LIBELLI. ESTUPRO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. PARCIAL PROVIMENTO.

- O Magistrado não está obrigado a enumerar e enfrentar tese por tese, se já encontrou fundamentos necessários para dirimir o caso (precedentes do Superior Tribunal de Justiça).
- 2. Não há que se falar em inépcia da denuncia se atendidos os requisitos do Art. 41, do Código Penal, contendo a descrição detalhada dos fatos criminosos, com todas suas circunstâncias, possibilitando perfeitamente o exercício do direito de defesa.
- 3. Igualmente não há que se falar em absolvição por ausência de provas, haja vista que a prova oral produzida resta consubstanciada pelos depoimentos harmônicos e uníssonos prestados pela vítima (precedentes do Superior Tribunal de Justiça) e em parte confessado pelo apelante.
- 4. No que concerne a desclassificação procede em parte o argumento defensivo quanto a vulnerabilidade, por outro lado não se constata a incidência do Art. 215, mas sim a incidência do Art. 213, uma vez que, pela insuficiência de provas da vulnerabilidade resta incontestável, pelo depoimento, a negativa da vitima em manter reiteradamente relação sexual com o apelante.
- 5. Configurada a continuidade delitiva ante a demonstração pelos depoimentos da reiterada relação sexual contrária a vontade da vítima.
- 6. Apelo conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000204-93.2021.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Criminal n. 0000367-30.2022.8.01.0008

Foro de Origem: Plácido de Castro Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: José Ernando Belo da Silva.

D. Público: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE).

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC).

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTA-MENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICA-ÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÍNIMA. MESMA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA FIXAÇÃO DA PENA BASE. REDIMEN-SIONAMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor (Precedentes).
- 2. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Pois a análise das circunstâncias judiciais do Art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos a cada um dos vetores, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ou bem acima do mínimo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial (Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça).
- 3. No reconhecimento do tráfico privilegiado, o magistrado não pode, para fixar a fração a ser diminuída, usar o mesmo fundamento utilizado na fixação da pena-base, razão pela qual deve ser imposta a fração mais benéfica (Tese 762 do Supremo Tribunal Federal), razão pela qual deve incidir a fração de 2/3 sobre a pena fixada na primeira fase e por consequência, no caso concreto alterar o regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal.
- 4. Apelação parcialmente provida

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000367-30.2022.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Criminal n. 0000014-73.2020.8.01.0003

Foro de Origem: Brasileia Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: Alcimar Alves de Oliveira.

Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Pauliane Mezabarba Sanches. Apelada: Gessiane Silva Nascimento.

Assunto: Crimes de Trânsito

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HOMICÍDIO CULPOSO. EMBRIA-GUEZ AO VOLANTE. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. PERDÃO JUDI-CIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INTENSO SOFRIMENTO. NÃO PROVIMENTO. FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO A FAMILIA DA VÍTIMA RAZOÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Comprovada a materialidade e autoria do delito, aliadas aos depoimentos das testemunhas e ao vasto acervo probatório, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe.
- 2. Os depoimentos das testemunhas e dos policiais responsáveis pela ocorrência são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça)
- 3. Para a concessão do perdão judicial é necessária a demonstração do vínculo afetivo com a vítima e intenso sofrimento, o que no caso concreto não restou demonstrado.
- 4. A fixação da pena foi no mínimo legal, não havendo que se falar em diminuição, a teor da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a fixação da indenização de reparação à familia da vítima atendeu aos critérios de razoabilidade, além de não demonstrado a incapacidade financeiro do réu
- 5. Recurso de apelação não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000014-73.2020.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

eira 24. 488

Classe: Apelação Criminal n. 0003902-85.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

Apelada: Midian Santos da Silva.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: Midian Santos da Silva.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano.

Assunto: Crimes Previstos Na Lei da Organização Criminosa

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSOS DE APELAÇÕES. PE-DIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA PARA REFORMAR A DO-SIMETRIA DA PENA-BASE DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À CULPABILIDADE, OS MOTI-VOS E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME INIDÔNEAS. NÃO OCORRÊN-CIA. VETORES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. PEDIDO DO MINIS-TÉRIO PÚBLICO DE MAJORAÇÃO DA PENA BASILAR. ARGUMENTAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FRAÇÃO ELEITA PARA VALORAR EM DESFAVOR DO RÉU A CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. PEDIDO DA DEFESA PARA O AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2°, § 2° (UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO), § 4°, I (PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES), DA LEI Nº 12.850/2013. IMPOSSIBILI-DADE. AFASTAMENTO DA HEDIODEZ. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITO HEDIONDO OU EQUI-PARADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.938.284 AC, consolidou o entendimento de que o fato da organização criminosa pela qual foi a apelada condenada por integrar, ser altamente estruturada e dedicada à prática de diversos delitos graves como tráfico de drogas e armas, homicídios, roubos, lavagem de dinheiro, dentre outros, é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negativação da culpabilidade.
- 2. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.
- 3. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.
- 5. A comprovação de que a organização criminosa atua com o uso de armas de fogo em suas atividades ilícitas, bem como em homicídios e de execuções, com requintes de crueldade, inclusive com a participação de menores, é fundamentação idônea para a aplicação da causa de aumento previstas no Art. 2º, § 2º (utilização de arma de fogo), § 4º, I (participação de crianças ou adolescentes), da Lei nº 12.850/2013, no patamar máximo.
- 6. Comprovado nos autos que a apelada era componente de organização criminosa voltada para crimes equipados a hediondo (tráfico de drogas), deve ser mantido, portanto, o caráter hediondo do crime tipificado no Art. 2°, § 2° e § 4°, I, da Lei n. 12.850/2013, nos termos do Art. 1°, parágrafo único, V, da Lei nº 8.072/90.
- 7. Recursos de apelações não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0003902-85.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Criminal n. 0011713-72.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Luis Carlos Freitas da Silva.

D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC).

Apelado: Emerson Alves dos Santos.

D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC). Assunto: Crimes Previstos Na Lei da Organização Criminosa

PROCESSO PENAL. PENAL. RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. REFORMA DA PENA-BASE. PLEITO DE VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PARCIAL RAZÃO. VETOR CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADA NEGATIVAMENTE COM FUNDAMENTOS EM DADOS CONCRETOS APONTADOS PELO APELANTE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO NA FRAÇÃO PARA AUMENTO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOVITIVADO. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. DESLOCAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PARA PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO PENA. OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.938.284-AC, consolidou o entendimento de que o fato da organização criminosa, pela qual foram os acusados condenados por integrar, ser altamente estruturada, sendo dedicada à prática de diversos delitos graves como tráfico de drogas e armas, homicídios, roubos, lavagem de dinheiro, dentre outros, é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negativação da culpabilidade.
- 2. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justica.
- 3. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, seja de 1/4 (um quarto), entre o intervalo mínimo e máximo da pena, ou mesmo outro valor.
- 4. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.
- 5. Quanto à possibilidade propriamente dita de deslocar a majorante sobejante para outra fase da dosimetria, considera-se que se trata de providência que, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena. De fato, as causas de aumento (3ª fase), assim como algumas das agravantes, são, em regra, circunstâncias do crime (1ª fase) valoradas de forma mais gravosa pelo legislador. Assim, não sendo valoradas na terceira fase, nada impede sua valoração de forma residual na primeira ou na segunda fases.
- 6. A demonstração concreta de que houve um aumento no número de delitos no Estado do Acre desde que a organização criminosa passou a lá atuar, mormente em razão dos conflitos entre os grupos criminosos rivais, lastreada em dados estatísticos, justifica a negativação das consequências do crime.
- 7. Recurso de apelação parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0011713-72.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Criminal n. 0010432-62.2009.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: Jandson Melo de Lima.

Advogada: TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO (OAB: 22081/MS).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Aretuza de Almeida Cruz.

Assunto: Roubo Majorado

PRELIMINAR. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSER-VÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OCOR-RÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

1. As disposições contidas no Art. 226, do Código de Processo Penal, configuram uma recomendação legal e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei.

2. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no Art. 226, do Código de Processo Penal, e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. In casu, a vedação em relação ao utilização do reconhecimento de pessoas como valor probante, se dá quando há a utilização das provas obtidas em sede inquisitorial, oriundas do procedimento de reconhecimento irregular, ou seja, aquele que não seguiu os ditames previstos no Art. 226, do Diploma Processual Penal, como forma única e exclusiva de prova, o que não é o caso dos autos.

4. Rejeição da preliminar de nulidade processual.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL NOVA. CONTRADIÇÃO. NÃO VALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. EXACERBAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES. INVIABILIDADE. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME SEMIABERTO. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

- 1. Descabida a solução absolutória quando os elementos trazidos aos autos, em conformidade com os depoimentos das testemunhas, formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação. In casu, o depoimento da testemunha nova, que não foi realizado sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, ou seja, em juízo, tem pouco valor probatório, muito porque há contradição entre a data afirmada no documento público e a data do evento delituoso.
- 2. Restando demonstrado que o magistrado sentenciante fixou a pena-base do réu observando com destreza as circunstâncias judiciais, nos moldes do Art. 59, do Código Penal, não há que se falar em sua redução.
- 3. Considerando que a pena base foi fixada acima do mínimo legal, fundamentada na existência de circunstância judicial desfavorável, justifica-se a fixação de regime prisional mais gravoso, nos termos do Art. 33, § 3º, do Código Penal. 4. Em decorrência da teoria mista, para a caracterização do crime continuado, faz-se necessária a conjugação de elementos objetivos e subjetivos, sendo imprescindível que tenham sido praticados dois ou mais crimes de mesma espécie, nas mesmas condições de lugar, tempo e forma de execução, assim como ter sido praticado o delito em unidade de desígnios ou com vínculo subjetivo entre os eventos.
- 5. In casu, configurado está o concurso formal e não o crime único, pois o Recorrente, mediante uma só ação, praticou mais de um crime de roubo contra vítimas e patrimônios diversos.
- 6. No caso sob análise, o concurso formal previsto no Art. 70, do Código Penal, é aplicado quando o crime de roubo é cometido contra vítimas diversas, violando patrimônios distintos, no mesmo contexto fático, de modo que os desígnios se apresentam como manifestamente autônomos e configuram, portanto, mera reiteração criminosa, o que, em tese, afastaria o reconhecimento da continuidade delitiva.
- 7. Não provimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010432-62.2009.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Criminal n. 0500002-40.2018.8.01.0013

Foro de Origem: Feijó Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: José da Silva e Silva.

D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).

Apelante: Francisco Jocineudo da Silva e Silva.

D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).

Apelante: Francisco Edneudo da Silva e Silva.

D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rafael Maciel da Silva (OAB: 3485/AC).

Assunto: Homicídio Qualificado

APELAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FURTO QUALIFICADO. CONEXÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. PENA-BASE. DECOTAGEM DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADORAS. INADMISSIBILIDA-DE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. REDUÇÃO. ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 SOBRE A PENA MÍNIMA EM ABSTRATO PARA CADA VETOR DESABONADOR. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA AS ATENUANTES GENÉRICAS DA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA D APENA. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. PRO-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

VIMENTO PARCIAL DO APELO

- 1. O reconhecimento de circunstâncias judiciais desabonadoras na primeira fase da dosimetria da pena justifica maior incremento na pena base, notadamente quando possui motivação idônea, lastreada em dados concretos extraídos do conjunto fático probatório angariado para os autos.
- 2. Revelando-se o quantum da pena desproporcional em relação aos crimes praticados em conexão, sem que haja justificativa plausível para tanto, faz-se mister sua readequação. In casu, fica estabelecido o critério de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima em abstrato para cada circunstâncias judicial desabonadora reconhecida na primeira fase do cálculo dosimétrico. Fica, ainda estabelecida a fração de 1/6 (um sexto) para cada atenuante genérica na segunda fase do cálculo dosimétrico.
- 3. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0500002-40.2018.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas

Classe: Apelação Criminal n. 0000204-60.2021.8.01.0016

Foro de Origem: Assis Brasil Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma

Apelante: Sebastião Aglizio Silva da Silva.

D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Pauliane Mezabarba Sanches.

Assunto: Desacato

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PRATICA-DOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. RESIS-TÊNCIA (ART. 329 DO CÓDIGO PENAL). DESACATO (ART. 331 DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DE TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIEN-TE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO PROVIMENTO.

 Evidenciadas a autoria e materialidade delitivas, notadamente pela prova oral e laudos periciais acostados aos autos, inarredável a responsabilização da apelante e, por via de consequência, a convalidação do édito condenatório.
 Não provimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000204-60.2021.8.01.0016, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Criminal n. 0000173-52.2021.8.01.0012

Foro de Origem: Manuel Urbano Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Edinaldo Xavier Pernambuco.

Advogado: Jacques Magalhães da Silva (OAB: 2392/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Thalles Ferreira Costa. Assunto: Estupro de Vulnerável

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUDIÊNCIA REALIZADA ANTES DO TERMINO DO PRAZO PARA RESPOSTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EXERCÍCIO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. RESPOSTA À ACUSAÇÃO REALIZADA EM AUDIÊNCIA. OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO DEMONSTRADO O PREJUÍZO PROCESSUAL CONCRETO. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PARTE FINAL DO § 1º DO ART. 217-A. APELO DESPROVIDO.

- 1. A tese de nulidade de sentença pelo não exercício da ampla defesa não merece prosperar, considerando que, apesar de a audiência ter sido realizada antes do término do prazo para resposta, observa-se que foi oferecida a resposta à acusação em audiência, sem qualquer menção a necessidade de produção de outras provas, bem como foram regularmente oferecidas as alegações finais, não restando demonstrado qualquer prejuízo concreto a ampla defesa.
- 2. Não há que se falar em desclassificação do tipo penal previsto no Art. 217-A, § 1º, para o Art. 215, ambos do Código Penal, uma vez que a prática do ato sexual ocorreu sem a anuência da vítima após a ingestão de álcool e no momento em que se encontrava dormindo, sem a possibilidade de oferecer resistência
- 3. Apelo desprovido. Sentença mantida.

27

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000173-52.2021.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas

Classe: Apelação Criminal nº 0000453-46.2023.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Revisora: Desª. Denise Bonfim

Apelante: ABEL CERQUEIRA DOS SANTOS.

Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel.

Proc. Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. VALORAÇÃO EM DESFAVOR DO AGENTE. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. JUSTIFICAVAS IDÔNEAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO 1/8 (UM OITAVO) PARA AS VETORIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E 1/4 (UM QUARTO) PARA AS DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. QUANTUM DE 1/6 (UM SEXTO) UTILIZADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REDIMENSIONAMENTO DA FRAÇÃO UTILIZADA NA APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA. INACEITABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL MAIS BRANDO. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA REPRIMENDA E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO.

- 1. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.
- 2. Na fixação da pena-base, em crimes de drogas, deve ser observada a preponderância do art. 42 da Lei nº 11.343/06.
- 3. Para exasperação da pena-base, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, computa-se 1/8 (um oitavo) da diferença entre o máximo e o mínimo em abstrato da reprimenda prevista para o crime em questão no tocante as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e 1/4 (um quarto) para as descritas do art. 42 da Lei de Drogas.
- 4. De acordo com a doutrina e jurisprudência, aplica-se a fração de 1/6 (um sexto) para atenuar a pena na segunda fase, ante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
- 5. O Julgador possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adeque ao caso concreto, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
- 6. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do quantum da reprimenda aplicada em conjunto com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas.
- 7. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000453-46.2023.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Criminal nº 0000731-62.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Revisora: Desª. Denise Bonfim

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Adenilson de Souza (OAB: 21878/PR).

Apelado: Mário Jorge dos Santos Silva.

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).

Proc. Justiça: Cosmo Lima de Souza

Assunto: Roubo Majorado

2. Apelo conhecido e provido.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. ROUBO. PLEITO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DAS VÍTIMAS CORROBORADO PELA OITIVA EM JUÍZO. RECONHECIMENTO PESSOAL VÁLIDO.

1. Impõe-se a condenação quando os elementos trazidos aos autos, em conformidade com os depoimentos das vítimas em sede policial e corroborados sob o crivo do contraditório, formam um conjunto sólido a demonstrar autoria e materialidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000731-

62.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Criminal nº 0802756-83.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: T. R. F..

Advogado: Lana dos Santos Rodrigues Santiago (OAB: 4273/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).

Proc. Justiça: Sammy Barbosa Lopes Assunto: Decorrente de Violência Doméstica

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CRIME PRATICADO EM CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOL-VIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. 1. Descabida a absolvição quando os elementos trazidos aos autos, em conformidade com o depoimento da vítima, formam um conjunto sólido dando segurança ao Juízo para a condenação. 2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0802756-83.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Criminal nº 0010206-76.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Revisora: Des^a. Denise Bonfim Apelante: José Maria Sá de Souza

Advogado: Jorge Ney Fernandes (OAB: 2391/AC)

Advogado: Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues (OAB: 1997/AC)

Advogado: Erasmo da Silva Costa (OAB: 3940/AC) Advogado: Odilardo José Brito Marques (OAB: 1477/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Abelardo Townes de Castro Júnior. Proc. Justiça: Ubirajara Braga de Albuquerque Assunto: Crimes Previstos No Estatuto do Idoso

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DO IDOSO. APELAÇÃO CRIMI-NAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE BENS DE PESSOA IDOSA. PRELI-MINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. PEÇA ACUSATÓRIA PREENCHEU OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- Atendidos os requisitos exigidos na Lei, não há que se falar em inépcia da denúncia ministerial.
- 2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010206-76.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Criminal nº 0000091-71.2023.8.01.0005

Foro de Origem: Capixaba Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Revisora: Des^a. Denise Bonfim

Apelante: Elizeu Marcelo da Silva Santos

D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira

Proc. Justiça: Kátia Rejane de Araújo Rodrigues

Assunto: Estupro

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA COM VALOR PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DECOTE DA VETORIAL 'CONSEQUÊNCIAS DO CRIME'. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GRAVE ABALO EMOCIONAL. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO.

- 1. Descabida a absolvição por ausência de provas quando os elementos trazidos aos autos, em conformidade com o depoimento da vítima, formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.
- 2. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.
- 3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000091-71.2023.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Criminal nº 0000261-14.2021.8.01.0005

Foro de Origem: Capixaba Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Apelante: Luarde de Souza Araújo.

D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira. Proc. Justiça: Meri Cristina Amaral Gonçalves Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CRIME AMBIENTAL. GUARDAR ESPÉCIE DA FAUNA SILVESTRE SEM A DEVIDA PERMISSÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPENSABILIDADE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADES DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ. CRIME BÉLICO DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA. PALAVRA FIRME DOS POLICIAIS. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. DELITO AMBIENTAL COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE PERMISSÃO LEGAL PARA GUARDA DE ANIMAL DA FAUNA SILVESTRE. REDUÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA ABAIXO DO MÍNIMO. INACEITABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. A entrada de policiais no interior da residência, sem mandado judicial, logo após à comunicação de prática crime, onde é encontrada arma de fogo e munições, desacompanhadas de autorização legal, não viola preceito constitucional
- 2. A posse irregular de arma de fogo e munição de uso permitido é crime de perigo abstrato, não se exigindo demonstração de ofensividade concreta para a sua consumação.
- 3. A guarda de espécime da fauna silvestre, sem a devida permissão da autoridade competente, configura crime ambiental art. 29, caput, da Lei nº 9.605/98.
- A Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, aliada ao entendimento jurisprudencial e doutrinário, obsta a redução da pena abaixo do mínimo legal.
 Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000261-14.2021.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Criminal nº 0003220-33.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Revisora: Desª. Denise Bonfim Apelante: Jarison Silva de Souza.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB).

Apelante: Eduardo da Silva Lima.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB).

Apelante: Sávio de Oliveira Gomes.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB).

Apelante: Paulo Roberto Araújo Campelo.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano.

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano.

Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Jarison Silva de Souza.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB).

Apelado: Eduardo da Silva Lima.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB).

Apelado: Sávio de Oliveira Gomes.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB).

Apelado: Paulo Roberto Araújo Campelo.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB). Proc. Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organiza-

ção Criminosa

FOGO. INACEITABILIDADE. QUANTUM EXPRESSO NA LEI № 12.850/13. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. DETRAÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. ALTERAÇÃO DE

REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O Julgador possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adequa ao caso concreto na primeira fase da dosimetria da pena.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(UM OITAVO) PARA CADA VETOR JUDICIAL NEGATIVO. INVIABILIDADE.

QUANTUM APLICADA DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE DO

JULGADOR E ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DA AGRA-VABTE DA REINCIDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RÉUS COM MAIS DE UMA

CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DECOTE DAS CAUSAS DE

AUMENTO DE PENA DESCRITAS NO ART. 2°, § 2° E § 4°, INCISO I, DA LEI N° 12.850/13. INVIABILIDADE. COMPROVADO O USO DE ARMA DE FOGO

E PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NO GRUPO CRIMINOSO. REDU-

ÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE

REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA. INADMISSIBILIDADE.

CRITÉRIOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVA-TIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE.

 A utilização de condenações distintas e com trânsito em julgado, para fins de exasperação da pena por antecedentes criminais e reincidência, não viola o princípio do non bis in idem.

- 3. Havendo prova do emprego de arma de fogo nas atividades da facção criminosa, bem assim como a participação de criança e adolescente, mantêm-se as majorantes dispostas no art. 2°, §§ 2° e 4°, inciso I, da Lei nº 12.850/13.
- Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade) para o uso de arma de fogo na organização criminosa
- O Instituto da Detração é de competência do Juízo das Execuções Penais, cabendo a ele aplicá-lo no momento oportuno.
- 6. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do quantum da reprimenda aplicada em conjunto com as circunstâncias judiciais.
- Para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44 do Código Penal
- 8. Apelo conhecido e desprovido.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRI-MINOSA. RECURSO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. POS-SIBILIDADE. PRESENÇA DOS VETORES JUDICIAIS 'MOTIVOS' E 'CON-SEQUÊNCIAS'. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO 1/4 (UM QUARTO) PARA CADA VETOR NEGATIVO NA 1ª FASE DOSIMÉTRICA. INACEITABILIDADE. DIS-CRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REPONDERÂNCIA DA MULTIRREIN-CIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO. CABIMENTO. UTILIZA-ÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS) PARA AGRAVAR A PENA NA SEGUNDA FASE.

- 1. A circunstância judicial motivos do crime está relacionada às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.
- 2. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.
- As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.
- 4. O critério matemático constitui apenas um norte para o julgador, não podendo restringir o exercício da discricionariedade.
- Constatado concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo o agente multirreincidente, deve-se aplicar a fração de 1/12 (um doze avos) para a agravante preponderante.
- 6. Apelo conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003220-33.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo da Defensoria Pública e dar provimento parcial ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Criminal nº 0001729-25.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Revisora: Des^a. Denise Bonfim Apelante: Rafael Souza da Silva.

D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcos Antônio Galina.

Proc. Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Assunto: Roubo Majorado

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNS-TANCIADO. DOSIMETRIA PENAL. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NE-GATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INACEITABILIDADE. FUNDA-MENTAÇÃO IDÔNEA. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA EXACERBADA.

1. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

2. Apelo conhecido e desprovido.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001729-25.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Criminal nº 0500055-40.2020.8.01.0081 Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Revisora: Desª. Denise Bonfim Apelante: Hilder Halley Oliveira Dias

Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).

Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno.

Proc. Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo Assunto: Estupro de Vulnerável

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNE-RÁVEL. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUÍZO SINGULAR. ACOLHI-MENTO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA CONFIGURA-DO.

- 1. A falta de análise injustificada de pedido de produção de provas caracteriza cerceamento ao direito de ampla defesa.
- 2. Apelo conhecido e preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500055-40.2020.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela defesa, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Criminal nº 0004002-11.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco

Apelado: Izaine Pereira de Alencar

Def. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO)

Proc. Justiça: Sammy Barbosa Lopes

Assunto: Crimes Previstos Na Lei Maria da Penha

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA. DESNECESSIDADE. CONTEXTO FÁTICO ALTERADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. SITUAÇÃO DE PERIGO NÃO EVIDENCIADA.

1. A ausência de manifestação da vítima, objetivando demonstrar a necessidade de renovação das medidas protetivas, conduz à extinção do processo.

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004002-11.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Criminal nº 0701582-21.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO)

Apelado: Wendel Zegarra de Oliveira

D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Proc. Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza Assunto: Decorrente de Violência Doméstica

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS INSUFICIENTES. IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO.

- 1. A condenação deve ser fundada em juízo de certeza, não sendo possível condenar alguém sem a prova integral e inconteste, prestigiando, assim, o princípio in dubio pro reo.
- 2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0701582-21.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Criminal nº 0004180-52.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Revisora: Des^a. Denise Bonfim

Apelante: James Clay Honorio de Lima Filho. Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcos Antônio Galina.

Proc. Justiça: Kátia Rejane de Araújo Rodrigues

Assunto: Roubo Majorado

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL EM DECORRÊNCIA DO USO DE DROGAS. INACEITABILIDADE. NÃO REQUERIMENTO NO PRAZO PROCESSUAL ADEQUADO. MÉRITO. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A CONSUMAÇÃO. INTER CRIMINIS PERCORRIDO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR.

- Não há que falar em nulidade, se a defesa deixou expirar o prazo para requerer a instauração de procedimento visando levantar eventual inimputabilidade do acusado.
- 2. A consumação do crime de roubo prescinde da posse mansa e pacífica do bem subtraído, bastando, para tanto, que haja inversão da posse, ainda que em curto espaço do tempo.
- O Julgador possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adeque ao caso concreto, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
- 4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004180-52.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Criminal nº 0000847-97.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).

Apelado: W. C. de S..

D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).

Proc. Justiça : Cosmo Lima de Sousa Assunto: Contravenções Penais

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA. DESNECESSIDADE. CONTEXTO FÁTICO ALTERADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. SITUAÇÃO DE PERIGO NÃO EVIDENCIADA.

A ausência de manifestação da vítima, objetivando demonstrar a necessidade de renovação das medidas protetivas, conduz à extinção do processo.

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000847-97.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Criminal nº 0009008-28.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco.

Apelado: S. de O. B..

D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Proc. Justiça : Carlos Roberto da Silva Maia

Assunto: Ameaça

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA. DESNECESSIDADE. CONTEXTO FÁTICO ALTERADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. SITUAÇÃO DE PERIGO NÃO EVIDENCIADA.

1. A ausência de manifestação da vítima, objetivando demonstrar a necessidade de renovação das medidas protetivas, conduz à extinção do processo.

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009008-28.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Criminal nº 0008839-41.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco Apelado: Antonio Pontes Dourado D. Público: Paulo Michel São José

Proc. Justiça: Getúlio Barbosa de Andrade Assunto: Violência Doméstica Contra A Mulher

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO ALTERADO. SITUAÇÃO DE PERIGO NÃO EVIDENCIADO.

 A ausência de manifestação da vítima, objetivando demonstrar a necessidade de renovação das medidas protetivas, conduz à extinção do processo.

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008839-41.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Decima Terceira audiência de redistribuição ordinária realizada em 29 de Fevereiro de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Recurso Inominado Cível nº 0700861-22.2023.8.01.0070

Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Ramiro Leite Barros.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0704214-07.2022.8.01.0070

Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Apelante: ENERGISA S/A.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).

Apelado: José Delci Leite Júnior.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Nilcileide Soares da Silva de Matos

Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

2ª TURMA RECURSAL

Presidente em exercício: Lilian Deise Braga Paiva Diretor de Secretaria: Élis Claude Félix Rodrigues

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000003-60.2024.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Pierre Elie Kassab - Impetrado: Juizo de Direito do terceiro Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Acre - Litis Passivo: Latam Airlines Group S/A - - Decisão - O juízo originário facultou a parte, ora impetrante, fazer o recolhimento do preparo recursal, porém esta quedou-se inerte, tendo o juízo declarado o recurso deserto e o processo sido arquivado. Sobreveio o presente mandamus. É o sucinto relatório. Decido. Requisite-se informações à autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se os litisconsortes passivos necessário para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem informações, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial atuante nesta Corte para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição ao julgamento em ambiente virtual de votação, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

termos do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151 do RITR. Por fim, conclusos. Rio Branco-Acre, 29 de fevereiro de 2024- Magistrado(a) Adamarcia Machado Nascimento - Advs: Pierre Elie Kassab (OAB: 5447/AC)

Nº 1000008-82.2024.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco -Impetrante: Rosa Figueredo de Souza - Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, Acre - Litis Passivo: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Decisão - Nesse contexto, em preambular cognição, defiro a liminar requerida para suspender os autos originários. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Intime-se o litisconsorte passivo necessário para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (art. 115, parágrafo único, do CPC). Em seguida, com ou sem informações, remetam-se os autos ao ÓrgãoMinisterial atuante nesta Corte para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No tocante a Gratuidade da Justiça, intime-se a impetrante para juntar aos autos comprovantes que atestem sua hipossuficiência ou proceder ao recolhimento dopreparo no prazo legal, sob pena de reconhecimento da deserção, na forma do art. 1.007 doCPC/2015 e da Súmula 187 /STJ.Concomitantemente, intimem-se as partes para fins do art. 93, §2º do RITJAC e art. 937 do CPC.Por fim, conclusos. - Magistrado(a) Adamarcia Machado Nascimento - Advs: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC)

 N^{o} 1000015-74.2024.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Maria do Socorro Carvalho de Melo - Impetrado: Juizo de direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Acre - Litis Passivo: Intituto de Previdência do Estado do Acre- Acreprevidência - Decisão - Nesse contexto, em preambular cognição, defiro a liminar requerida para suspender os autos originários. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o litisconsorte passivo necessário para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (art. 115, parágrafo único, do CPC). Em seguida, com ou sem informações, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial atuante nesta Corte para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No tocante a Gratuidade da Justiça, intime-se a impetrante para juntar aos autos comprovantes que atestem sua hipossuficiência ou proceder ao recolhimento do preparo no prazo legal, sob pena de reconhecimento da deserção, na forma do art. 1.007 do CPC/2015 e da Súmula 187 /STJ. Concomitantemente, intimem-se as partes para fins do art. 93, §2º do RITJAC e art. 937 do CPC. Concessão - Liminar - Magistrado(a) Adamarcia Machado Nascimento - Advs: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC)

Nº 1000016-59.2024.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Marilene Rodrigues Lopes - Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Litis Passivo: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Decisão - Nesse contexto, em preambular cognição, defiro a liminar requerida para suspender os autos originários. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o litisconsorte passivo necessário para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (art. 115, parágrafo único, do CPC). Em seguida, com ou sem informações, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial atuante nesta Corte para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No tocante a Gratuidade da Justica. intime-se a impetrante para juntar aos autos comprovantes que atestem sua hipossuficiência ou proceder ao recolhimento do preparo no prazo legal, sob pena de reconhecimento da deserção, na forma do art. 1.007 do CPC/2015 e da Súmula 187 /STJ. Concomitantemente, intimem-se as partes para fins do art. 93, §2º do RITJAC e art. 937 do CPC. Por fim, conclusos. Rio Branco-Acre, 29 de fevereiro de 2024- Magistrado(a) Adamarcia Machado Nascimento -Advs: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC)

Classe: Recurso Inominado n. 0603331-57.2019.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Apelante: Lúcia Torres de Oliveira

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Apelado: Estado do Acre

Procurador: Neyarla de SouzaPereira (OAB: 3502/AC)

Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência Procuradora: Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC)

Assunto: Obrigações

RECURSO. JUIZADO FAZENDÁRIO. PLEITO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL ADMITIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SERVIDORA QUE FOI INSERIDA NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EDUCAÇÃO, RECEBENDO MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS DURANTE A CARREIRA. BENEFÍCIOS RESERVADOS AOS SERVIDORES QUE ACESSARAM OS CARGOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE N. 38, QUE LHE CONFERIU EFETIVIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO REENQUADRAMENTO NA FORMA PLEITEADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ira 24. 88

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0603331-57.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Robson Ribeiro Aleixo e Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil Relatora

Recurso Inominado Cível 0603331-57.2019.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento.

Apelante: Lúcia Torres de Oliveira

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Apelado: Estado do Acre

Procurador: Neyarla de SouzaPereira (OAB: 3502/AC)

Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência

Procuradora: Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Classe: Recurso Inominado n. 0603331-57.2019.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Apelante: Lúcia Torres de Oliveira

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Apelado: Estado do Acre

Procurador: Neyarla de SouzaPereira (OAB: 3502/AC)

Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência

Procuradora: Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC)

Assunto: Obrigações

RECURSO. JUIZADO FAZENDÁRIO. PLEITO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL ADMITIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SERVIDORA QUE FOI INSERIDA NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EDUCAÇÃO, RECEBENDO MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS DURANTE A CARREIRA. BENEFÍCIOS RESERVADOS AOS SERVIDORES QUE ACESSARAM OS CARGOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE N. 38, QUE LHE CONFERIU EFETIVIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO REENQUADRAMENTO NA FORMA PLEITEADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. A parte autora pleiteia progressão funcional da referência atual, 9 (letra I), para a referência 10 (letra J), classe II, com base no art. 9°, § 2°, da Lei 1.704/2006, alterado pelas LCEs 174/07 e 330/17, a contar de 30/11/2017, ao argumento de que, ocupando o cargo de professora desde 08/05/1986, já teria completado os requisitos legais.
- Em primeiro grau, reconheceu-se a ilegitimidade do Acreprevidência e julgado improcedente o pleito autoral.
- 3. Irresignada, a autora interpôs recurso.
- 4. Quanto ao reconhecimento da legitimidade do Acreprevidência, certo é que o pedido de reenquadramento funcional foi formulado por servidora inativa, de modo que eventuais efeitos, inclusive, financeiros, recairão sobre a autarquia previdenciária, de modo que esta deve ser considerada parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.
- 5. O Estado do Acre defende que a reclamante, por não ter ingressado no cargo por meio de concurso público, sendo que a efetivação dada pela EC n. 38/2005 foi declarada inconstitucional, não faz jus ao benefício da progressão, já que as disposições da LC 67/99 são destinadas ao servidores efetivos.
- 6. Compulsando aos autos, verifica-se que a autora foi contratada em 1986, sem concurso público e, por meio da Emenda Constitucional n. 38/2005, recebeu efetividade no cargo ocupado.
- 7. Não prospera a tese de que a reclamante perdeu a efetividade no serviço público por não ter sido aprovada em concurso, pois, conforme documentação apresentada pelo Estado, pp. 298/319, a contratação da recorrente ocorreu em 08/05/1986, ou seja, em momento anterior à CF/88, e se encontra aposentada desde 30/11/2017.
- 8. Assentou a jurisprudência local que a conduta estatal de suprimir direitos desse grupo de servidores, a pretexto do controle de constitucionalidade exercido na ADI n. 3.609, em obstar a aplicação das disposições de Lei Complementar Estadual, não se apresenta compatível com o princípio da segurança jurídica, sob o aspecto subjetivo de proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado.
- 9. Corroborando a convicção acerca do direito em tela, colaciona-se recente precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual (professora), admitida em 02/05/1988, sem concurso público, e aposentada em 23/06/2016, cujo objeto é a alteração do seu enquadramento funcional da referência 3 (C) para a referência 10 (J), nos termos do do art. 29, § 8º, inciso I, da LCE n. 67/99 com alteração dada pela LCE 274/2014. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. 2. É imperativa a rejeição da preliminar de ilegitimidade arguida pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre, porque eventual reenquadramento da impetrante terá consequências diretas sobre os proventos da inatividade, suportados pela autarquia. 3. Como o litígio gira em torno das disposições do art. 29, § 8°, inciso I, da LCE n. 67/99 com alteração dada pela LCE 274/2014, rejeita-se a alegação de que a impetração não se fez acompanhar de provas pré-constituídas quanto às avaliações de desempenho, conhecimento e qualificação profissional, pois esse requisito de ordem subjetiva, aliado ao interstício mínimo de três anos de efetivo exercício (requisito objetivo), está relacionado às promoções, conforme art. 10, e não ao reenquadramento (regra transitória). Rejeição da preliminar de ausência de prova pré-constituída. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 06/10/1983 E ANTERIOR A 05/10/1988. EMPREGO PÚBLI-CO. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDA-DE À LUZ DA CARTA POLÍTICA DE 1967/69. PRECEDENTES JURISPRU-DENCIAIS. ART. 19 DO ADCT. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 38/2005. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.609/AC. PARECER/PGE NO PROCESSO 2015.006.000132-6. 4. É assente que a Constituição Federal de 1967/69 possibilitava a ocupação de empregos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, razão pela qual descabe falar atualmente em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. 5. A Constituição Federal de 1988 não apenas dispôs que a investidura em cargo ou emprego público dependeria de aprovação prévia em concurso público, como também estabeleceu a primazia do regime estatutário. 6. O art. 19 do ADCT dispôs sobre a estabilidade excepcional, com contornos próprios e inconfundíveis com a estabilidade versada no art. 41 da Constituição Federal. Tanto isso é verdadeiro que o § 1º do art. 19 estabeleceu que o tempo de serviço prestado nas condições do caput seriam considerados como títulos em concurso público para fins de efetivação. 7. Com o advento da Lei Complementar Estadual n. 39/93, foram "criados no âmbito do Poder Executivo tantos cargos quantos forem os empregos ocupados pelos atuais servidores". Ademais, os servidores admitidos sem concurso público foram incluídos em quadro provisório - em extinção. 8. A década de 1990 foi marcada pela celebração de Termos de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e o posterior ajuizamento de ações de execução de título extrajudicial, no entanto, o ponto comum a todos esses processos era de que se insurgia apenas em face das contratações posteriores à Constituição Federal de 1988. 9. Entrementes, em 2005, a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Acre promulgou a Emenda Constitucional nº 38/2005, que acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Acre o artigo 37, por meio da qual se criou a figura do servidor ou empregado efetivado extraordinariamente. 10. Todavia, a Emenda Constitucional n. 38/2005 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3609, em 05/02/2014. 11. Em decorrência desse julgamento e em atendimento à consulta que lhe fora formulada pelo Secretário de Estado de Gestão Administrativa, a Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer no processo 2015.006.000132-6, no qual expôs o tratamento a ser dispensado à situação funcional dos servidores de acordo com diversos cenários. 12. Extrai-se do item "c" da conclusão do parecer que deveriam permanecer inalterados os vínculos firmados com os empregados públicos contratados em momento anterior à Constituição Federal de 1988 seja porque não abrangidos pelo controle de constitucionalidade seia porque a forma de provimento afigurava-se compatível com o regime constitucional de 1967/69. 13. Todavia, no item "e" a Procuradoria Geral do Estado opinou que os servidores apontados nos itens anteriores perdessem, a partir do fim do prazo da modulação dos efeitos do julgamento da ADI n. 3.609, ou seja, 19.02.2015, a efetividade proporcionada pela Emenda (in)Constitucional n. 38/2005 e retornassem à disciplina dos arts. 282, 284 e 285 da Lei Complementar n. 39/93, em decorrência do efeito repristinatório, de sorte que lhes passou a ser vedada a progressão ou promoção no respectivo plano de cargos, carreiras e remuneração. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉ-RIO ESTADUAL. ART. 29, § 8°, INCISO I, DA LCE n. 67/99. MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 38/2005. RE-ENQUADRAMENTO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. PRECEDENTE. APELAÇÃO 0001987-84.2011.8.01.0001. SUPERAÇÃO. DISTINÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 14. A despeito dos arts. 282 e seguintes da Lei Complementar n. 39/93 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a impetrante não apenas foi inserida na carreira do magistério, como sofreu movimentações horizontais e verticais, que somente seriam reservadas aos servidores efetivos, ou seja, àqueles que acessaram os cargos públicos por força de concurso público. É dizer, em momento muito anterior à Emenda n. 38/2005 à Constituição do Estado do Acre, o Estado do Acre fez inserir a impetrante no plano de cargos, carreiras e remuneração da Educação. 15. Afigura-se que a conduta estatal, a pretexto do controle de constitucionalidade exercido na ADI n. 3.609, em obstar a aplicação das disposições da Lei Complementar Estadual n. 67/99, não se apresenta compatível com o princípio da segurança jurídica, sob o aspecto subjetivo de proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado. 16. Segurança concedida. (Relator (a): Roberto Barros; Comarca:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

N/A;Número do Processo:1001476-96.2016.8.01.0000;Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 21/02/2018; Data de registro: 28/02/2018)

10. No mesmo sentido, tem se posicionado estes colegiados recusais: RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVI-DOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE. CAUSA MADURA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROFESSOR ADMITI-DO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SERVIDOR QUE FOI INSERIDO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EDUCAÇÃO, RE-CEBENDO MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS DURANTE A CARREIRA. BENEFÍCIOS RESERVADOS AOS SERVIDORES QUE ACES-SARAM OS CARGOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, SOB O ASPECTO DE PRO-TEÇÃO À CONFIANÇA DAS PESSOAS QUANTO ÀS CONDUTAS DO ES-TADO. DIREITO AO REENQUADRAMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Relator (a): Mirla Regina; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0604077-90.2017.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 01/11/2018; Data de registro: 08/11/2018)

FAZENDA PÚBLICA. VDP - PRÊMIO ANUAL DE VALORIZAÇÃO E DE-SENVOLVIMENTO PROFISSIONAL PARA PROFESSORES. LOTAÇÃO INTEGRAL E ININTERRUPTA NA SALA DE AULA NO SEMESTRE DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SERVIDORA SEM CONCURSO PÚBLICO, MAS COM CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88, ESTANDO, INCLUSIVE, APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DEVIDA NO CASO ESPECÍFICO. PRE-CEDENTES DESTE COLEGIADO. RECURSO IMPROVIDO. (Relator (a): Fernando Nobrega da Silva; Comarca: Xapuri; Número do Processo: 0700635--85.2018.8.01.0007;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 17/10/2018; Data de registro: 18/10/2018)

11. A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. A outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, no mais diferentes aspectos de sua atuação. Assim, é inconteste a tutela do direito invocado.

12. Quanto ao pleito de reenquadramento, conforme preceitua a LC n. 67/99, com as alterações das Leis Complementares Estaduais n. 274/2013 e 330/2017, publicada no DOE de 07 de março de 2017, os servidores do ensino público estadual, ao preencherem os requisitos para aposentadoria, devem ser reenquadrados, da seguinte forma:

Art. 29 (...)

§ 8º Os profissionais do ensino público estadual, em atividade, ao preencherem todos os requisitos para a aposentadoria serão reenquadrados nas referências por tempo de serviço, a cada trinta e três meses, respeitando-se a contagem em dias e observando-se ainda, os seguintes critérios:

I – tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE; II – averbação de tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE, desde que não tenha havido lapso temporal entre a interrupção do vínculo anterior e a data de admissão ou nomeação no cargo e carreira atuais. 13. Da leitura do dispositivo, verifica-se que não se trata de progressão na carreira e, sim, de reenquadramento a ser concedido aos servidores que ainda estivessem em atividade, a partir da data em que preencherem os requisitos para aposentadoria. A norma tem sua determinação futura, conforme destacado, ou seja, deve ser aplicada a partir do momento em que o servidor passa a ter direito à aposentadoria.

14. Destarte, considerando-se a explanação acima, na data em que a autora preencheu os requisitos para aposentadoria, deveria ter sido reenquadrada nas referências por tempo de serviço, levando em conta, a cada trinta e três meses, o tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação.

15. Assim sendo, se a autora foi aposentada com 30 anos, 06 meses e 25 dias dias de efetivo exercício, período correspondente a mais de 366 meses, o que, conforme linha de promoção do art. 2º da LCE 144/05, alterada pela LCE 174/07, insere a reclamante na última referência da classe, qual seja, letra "J", tornando forçoso o acolhimento da pretensão inicial.

16. Conquanto o interstício temporal não seja o único requisito para a concessão da progressão na carreira, tem-se que as avaliações previstas em lei devem ser realizadas pela Secretaria e, caso não ocorram, os pontos são creditados ao servidor de forma automática.

17. Portanto, ainda que o pleito da recorrente fosse pela progressão funcional ao longo da carreira, caberia ao Estado do Acre comprovar que as avaliações de desempenho, conhecimento e a aferição da qualificação profissional foram efetivamente realizadas e que a servidora não alcançou o mínimo de 70% dos pontos. Isso porque, embora não se trate de relação consumerista e a distribuição do ônus da prova deva se operar nos ditames do Estatuto Processual, extrai-se dos autos que a parte ré teria melhores condições de apresentar prova a respeito da existência do fato ante a facilidade da produção probatória.

18. Recurso conhecido e provido para condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento das verbas pleiteadas, no valor de R\$36.272,65, com juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 19. Sem custas e honorários.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0603331-57.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Robson Ribeiro Aleixo e Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio Branco, 05 de março de 2020.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil Relatora

Secretaria da 2ª Turma Recursal aos vinte e nove de fevereiro de dois mil, vinte e quatro. Juscelino Guedes Campos, Secretário.

2ª TURMA RECURSAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N°

Aos nove de novembro de dois mil, vinte e três, em sessão Ordinária da 2ª Turma Recursal, foram apresentados, para publicação os acórdãos a seguir. Recurso Inominado Cível 0705691-02.2021.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva.

Apelante: Maria Neuricelia Carvalho da Silva

Advogada: Dayana Karoline de Lima (OAB: 5044/AC)

Advogado: Richard Lauriano Ferreira da Silva (OAB: 5068/AC)

Apelado: Banco Bradesco S/A - Agência 2840-1

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO)

Advogado: Francine de Freitas Fernandes (OAB: 9382/RO) Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC)

DECISÃO: Decide o **, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso...

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705691-02.2021.8.01.0070 Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva

Apelante: Maria Neuricelia Carvalho da Silva.

Advogada: Dayana Karoline de Lima (OAB: 5044/AC).

Advogado: Richard Lauriano Ferreira da Silva (OAB: 5068/AC).

Apelado: Banco Bradesco S/A - Agência 2840-1.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO).

Advogado: Francine de Freitas Fernandes (OAB: 9382/RO).

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).

Assunto: Desconto Em Folha de Pagamento

RECURSO INOMINADO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE DE-MONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE NA CESSÃO DO CRÉDITO. RECO-NHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO PELA AUTORA. ILEGITIMIDADE DO BANCO EM EFETUAR COBRANÇAS. PROVA NOVA APRESENTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. DANOS MORAIS NÃO CON-FIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE FATO A ENSEJAR CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENA-ÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0705691-02.2021.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva, Marlon Martins Machado e Lilian Deise Braga Paiva, em dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

VOTO

Maria Neuricelia Carvalho da Silva recorre de sentença que julgou parcialmente procedentes seus pedidos iniciais e declarou a inexistência dos débitos de n. 817236160 e 324560900-7, com abstenção de cobranças, reconhecendo a compensação do valor de R\$ 1.363,85 e condenando a parte reclamada, ainda, ao pagamento de R\$ 32,65 (trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) a título de reparação por danos materiais (fls. 255/259 e 271).

Nas razões recursais (fls. 275/299), busca a declaração de inexistência de débito referente ao contrato n. 33616157-0, contratado em 22.05.2020, no valor de R\$ 1.168,97 a ser pago mediante desconto mensal de 84 parcelas de R\$ 27,70 (vinte e sete reais e setenta centavos), bem como a restituição dos valores descontados, ante a ausência de comprovação da cessão de crédito. Busca o não recebimento de prova nova apresentada nos embargos declaratórios, bem como a restituição em dobro referente aos valores descontados nos empréstimos de n. 817236160 e 324560900-7, além de indenização por

A reclamada também recorreu da sentença (fls. 272/305), buscando a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 303/313, prestigiando o julgado.

É o relatório. Decido.

Acerca do contrato n. 336161657, com parcelas de R\$ 27,70 (vinte e sete reais e setenta centavos), a própria autora apresentou manifestação nos autos aduzindo que "a requerida, juntou aos autos contratos assinados pela parte autora, junto ao banco PAN. O contrato de nº 336161657, com parcelas de R\$ 27,70 (vinte e sete reais e setenta centavos), ocasião em que a autora reconhece a sua assinatura, bem como a sua realização junto a instituição financeira PAN". Assim, apesar de insurgir-se contra a comprovação de cessão de crédito, reconhece a contratação, mas desconhece a cessão de crédito.

De fato, a empresa reclamada não juntou a certidão de cessão de crédito, tampouco a existência de relação entre o Banco Pan. Assim, não há que se falar na legalidade da cobrança pelo Banco Bradesco, já que não comprovada a cessão, razão pela qual a sentença merece reparos.

Considerando a ilegalidade do desconto por ausência de comprovação da cessão de crédito, mas o reconhecimento da contratação pela autora, entendo por declarar a ilegitimidade do Banco Bradesco S.A em cobrar a parte autora, de modo que deve suspender os descontos acerca do contrato n. 336161657 (fls. 90/100), sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo de primeiro grau. Contudo, não seria razoável declarar a inexistência do débito e devolução de valores, considerando que a parte autora efetivamente assinou e reconhece o contrato.

Acerca da prova juntada apenas em Embargos de Declaração com o objetivo de comprovar o recebimento de valores pela reclamante (fls. 263/265), verifico que o juízo de primeiro grau fundamentou seu reconhecimento no fato de evitar enriquecimento ilícito e que a autora foi omissa quanto ao recebimento de valores. No entanto, verifico que a parte autora afirmou na audiência que não sabia dizer se recebeu valores, de modo que não se pode atribuir a omissão de forma consciente e temerária. Além disso, a parte reclamada juntou tão somente tela sistêmica a fim de comprovar o envio dos valores para a autora, sendo que não o fez na fase de instrução processual, motivo pelo qual considera-se fato novo que não deve ser reconhecido pelo juízo. Assim, diante da preclusão, entendo por modificar a sentença para desconsiderar a tela de fl. 264, passando a constar como devido o valor de R\$ 1.396,50 (mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), de forma simples, por não restar demonstrada a má-fé da reclamada.

Não evidenciado nos autos situação que ultrapasse o mero dissabor, entendo pela manutenção da improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Acerca da condenação da autora em multa por litigância de má-fé, entendo que não restou demonstrada conduta prevista no art. 80 do CPC, motivo pelo qual afasto a condenação.

Recursos conhecido e parcialmente provido para:

A) Declarar a ilegitimidade do Banco Bradesco em cobrar a parte autora do contrato n. 336161657, com abstenção de cobranças, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo de primeiro grau;

B) Retificar o dano material para o valor de R\$ 1.396,50 (mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), de forma simples;

C) Excluir a condenação em multa por litigância de má-fé.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. É como voto.

Rio Branco – Acre, 09 de novembro de 2023. Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva Relator

Recurso Inominado Cível 0705691-02.2021.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva.

Apelante: Maria Neuricelia Carvalho da Silva Advogada: Dayana Karoline de Lima (OAB: 5044/AC)

Advogado: Richard Lauriano Ferreira da Silva (OAB: 5068/AC)

Apelado: Banco Bradesco S/A - Agência 2840-1

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO) Advogado: Francine de Freitas Fernandes (OAB: 9382/RO) Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC)

D E C I S Ã O: Decide o **, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso...

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705691-02.2021.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva

Apelante: Maria Neuricelia Carvalho da Silva.

Advogada: Dayana Karoline de Lima (OAB: 5044/AC).

Advogado: Richard Lauriano Ferreira da Silva (OAB: 5068/AC).

Apelado: Banco Bradesco S/A - Agência 2840-1.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO). Advogado: Francine de Freitas Fernandes (OAB: 9382/RO). Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).

Assunto: Desconto Em Folha de Pagamento

RECURSO INOMINADO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE DE-MONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE NA CESSÃO DO CRÉDITO. RECO-NHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO PELA AUTORA. ILEGITIMIDADE DO BANCO EM EFETUAR COBRANÇAS. PROVA NOVA APRESENTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. DANOS MORAIS NÃO CON-FIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE FATO A ENSEJAR CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0705691-02.2021.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva, Marlon Martins Machado e Lilian Deise Braga Paiva, em dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

VOTO

Maria Neuricelia Carvalho da Silva recorre de sentença que julgou parcialmente procedentes seus pedidos iniciais e declarou a inexistência dos débitos de n. 817236160 e 324560900-7, com abstenção de cobranças, reconhecendo a compensação do valor de R\$ 1.363,85 e condenando a parte reclamada, ainda, ao pagamento de R\$ 32,65 (trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) a título de reparação por danos materiais (fls. 255/259 e 271).

Nas razões recursais (fls. 275/299), busca a declaração de inexistência de débito referente ao contrato n. 33616157-0, contratado em 22.05.2020, no valor de R\$ 1.168,97 a ser pago mediante desconto mensal de 84 parcelas de R\$ 27,70 (vinte e sete reais e setenta centavos), bem como a restituição dos valores descontados, ante a ausência de comprovação da cessão de crédito. Busca o não recebimento de prova nova apresentada nos embargos declaratórios, bem como a restituição em dobro referente aos valores descontados nos empréstimos de n. 817236160 e 324560900-7, além de indenização por danos morais

A reclamada também recorreu da sentença (fls. 272/305), buscando a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 303/313, prestigiando o julgado.

É o relatório. Decido.

Acerca do contrato n. 336161657, com parcelas de R\$ 27,70 (vinte e sete reais e setenta centavos), a própria autora apresentou manifestação nos autos aduzindo que "a requerida, juntou aos autos contratos assinados pela parte autora, junto ao banco PAN. O contrato de nº 336161657, com parcelas de R\$ 27,70 (vinte e sete reais e setenta centavos), ocasião em que a autora reconhece a sua assinatura, bem como a sua realização junto a instituição financeira PAN". Assim, apesar de insurgir-se contra a comprovação de cessão de crédito, reconhece a contratação, mas desconhece a cessão de crédito.

De fato, a empresa reclamada não juntou a certidão de cessão de crédito, tampouco a existência de relação entre o Banco Pan. Assim, não há que se falar na legalidade da cobrança pelo Banco Bradesco, já que não comprovada a cessão, razão pela qual a sentença merece reparos.

Considerando a ilegalidade do desconto por ausência de comprovação da cessão de crédito, mas o reconhecimento da contratação pela autora, entendo por declarar a ilegitimidade do Banco Bradesco S.A em cobrar a parte autora, de modo que deve suspender os descontos acerca do contrato n. 336161657 (fls. 90/100), sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo de primeiro grau. Contudo, não seria razoável declarar a inexistência do débito e devolução de valores, considerando que a parte autora efetivamente assinou e reconhece o contrato.

Acerca da prova juntada apenas em Embargos de Declaração com o objetivo de comprovar o recebimento de valores pela reclamante (fls. 263/265), verifico que o juízo de primeiro grau fundamentou seu reconhecimento no fato de evitar enriquecimento ilícito e que a autora foi omissa quanto ao recebimento de valores. No entanto, verifico que a parte autora afirmou na audiência que não sabia dizer se recebeu valores, de modo que não se pode atribuir a omissão de forma consciente e temerária. Além disso, a parte reclamada juntou tão somente tela sistêmica a fim de comprovar o envio dos valores para a autora, sendo que não o fez na fase de instrução processual, motivo pelo qual considera-se fato novo que não deve ser reconhecido pelo juízo. Assim, diante da preclusão, entendo por modificar a sentença para desconsiderar a tela de fl. 264, passando a constar como devido o valor de R\$ 1.396,50 (mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), de forma simples, por não restar demonstrada a má-fé da reclamada.

Não evidenciado nos autos situação que ultrapasse o mero dissabor, entendo pela manutenção da improcedência do pedido de indenização por danos morais

Acerca da condenação da autora em multa por litigância de má-fé, entendo que não restou demonstrada conduta prevista no art. 80 do CPC, motivo pelo qual afasto a condenação.

Recursos conhecido e parcialmente provido para:

A) Declarar a ilegitimidade do Banco Bradesco em cobrar a parte autora do contrato n. 336161657, com abstenção de cobranças, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo de primeiro grau;

B) Retificar o dano material para o valor de R\$ 1.396,50 (mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), de forma simples;

C) Excluir a condenação em multa por litigância de má-fé.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. É como voto

Rio Branco - Acre, 09 de novembro de 2023.

Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva Relator

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Secretaria da 2ª Turma Recursal aos vinte e nove de fevereiro de dois mil, vinte e quatro. Elis Claude Felix Rodrigues, Secretário.

2ª TURMA RECURSAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N°

Aos vinte e dois de fevereiro de dois mil, vinte e quatro, em sessão Ordinária da 2ª Turma Recursal, foram apresentados, para publicação os acórdãos a seguir. Recurso Inominado Cível 0706635-67.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Alessandra Lima da Silva

Advogada: Alessandra Lima da Silva (OAB: 5709/RO) Advogado: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB: 5556/AC)

Apelado: Banco C6 S.a.

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Advogado: Ana Claudia Ramos de Lima (OAB: 14215/RN)

Advogado: Claudio Melo Filho (OAB: 50243/PE)

D E Č I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso..

EMENTA: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706635-67.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Alessandra Lima da Silva.

Advogada: Alessandra Lima da Silva (OAB: 5709/RO). Advogado: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB: 5556/AC).

Apelado: Banco C6 S.a..

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Advogado: Ana Claudia Ramos de Lima (OAB: 14215/RN).

Advogado: Claudio Melo Filho (OAB: 50243/PE).

Assunto: Cartão de Crédito

RECURSO INOMINADO. REDUÇÃO COMPLETA DO LIMITE DISPONÍVEL NO CARTÃO DE CRÉDITO. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO 96/2021 DO BCB. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE 30 DIAS. SENTENÇA REFORMADA. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE ACARRETOU DESCONFORTO, CONSTRANGIMENTO E SURPRESA. MONTANTE ARBITRADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0706635-67.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

VOTO

Alessandra Lima da Silva interpôs recurso inominado contra sentença que julgou improcedentes seus pedidos iniciais.

Nas razões recursais (fls. 139/147) objetiva a reforma da sentença para julgar totalmente procedente seu pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 151/158, prestigiando o julgado.

É o relatório. Decido.

Aduz a parte autora que é cliente do Banco 336, titular da conta corrente 6164874-4 da Agência 0001, tendo aberto essa conta para um projeto pessoal específico. Após a conclusão do projeto mencionado, afirma que praticamente deixou de movimentar a conta corrente junto ao banco. No entanto, devido ao atrativo limite de crédito disponibilizado, continuou utilizando os serviços de cartão de crédito, inclusive sendo-lhe oferecido um cartão Platinum, conforme seu perfil de consumo. Afirma que apesar dos pagamentos estarem em dia e haver limite suficiente, ao tentar utilizar o cartão de crédito para uma compra no valor de R\$ 130,00 em 10/10/2022, ela obteve a resposta [51] NÃO AUTO-RIZADA

Sustenta que tentou várias vezes realizar o pagamento da operação, mas não teve sucesso, recebendo sempre a mesma resposta pela maquineta de cartão. Embora o estabelecimento aceitasse vários meios de pagamento, aquele era o único que a pessoa havia providenciado para a ocasião, deixando-a em situação complicada, pois já havia realizado o serviço, que era a renovação de seu certificado digital, e o estabelecimento estava próximo do horário de fechamento. Após algumas tentativas, conferiu no aplicativo do banco e verificou que seu limite havia sido zerado pelo reclamado, não tendo sido notificada da mudança.

Diante do limite zerado, busca indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na defesa (fls. 82/91), o banco reclamado afirma que "a parte autora vem demonstrando a redução da sua capacidade de crédito na medida em que efetuou o pagamento da fatura em atraso" (fl. 86). Sustenta, ainda, que comunicou a redução do limite de crédito no e-mail da autora em 07/10/2022.

A Resolução BCB n. 96 de 19 de maio de 2021 dispõe o seguinte:

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE LIMITES DE CRÉDITO EM CONTA DE PAGAMENTO PÓS-PAGA

Art. 10. A concessão de limites de crédito associado a conta de pagamento

pós-paga deve ser compatível com o perfil de risco do titular da conta.

§ 1º A alteração de limites de crédito, quando não realizada por iniciativa do titular da conta, deve, no caso de:

I - redução, ser precedida de comunicação ao titular da conta com, no mínimo, trinta dias de antecedência; e

II - majoração, ser condicionada à prévia aquiescência do titular da conta.

§ 2º Os limites de crédito podem ser reduzidos sem observância do prazo da comunicação prévia que trata o inciso I do § 1º caso seja verificada deterioração do perfil de risco de crédito do titular da conta, conforme critérios definidos na política de gerenciamento do risco de crédito.

§ 3º No caso de redução de limites de crédito nos termos do § 2º, a comunicação ao titular da conta de pagamento deve ocorrer até o momento da referida redução.

§ 4º A aquiescência do titular para majoração de limites de crédito pode ser obtida por meio de cláusula contratual que disponha de opção de anuência, observada ainda a necessidade de comunicação do reajuste do limite ao titular até o momento de sua realização.

[...]"

Logo, a redução – por completo, inclusive – do limite disponibilizado para autora, deveria ser precedida de comunicação da autora com, no mínimo, trinta dias de antecedência. A antecipação dessa comunicação é dispensada somente caso seja verificada deterioração do perfil de risco de crédito do titular da conta. A reclamada sustenta que a demonstração de redução da capacidade de crédito se deu tão somente diante do atraso de 9 dias no pagamento da fatura. Contudo, esse fato, por si só, não é caso de "deterioração do perfil do risco de crédito".

Verifica-se que a autora tentou utilizar seu cartão em 10/10/2022 e foi impossibilitada (fl. 10). Segundo a reclamada, a redução do limite foi informada em 07/10/2022, ou seja, apenas três dias antes da tentativa de uso. Logo, configurada a falha na prestação do serviço.

Acerca do dano moral, a redução repentina e sem aviso prévio do limite de crédito da autora gerou uma situação de constrangimento e surpresa, ocasionando sentimento de frustração e desamparo. A falta de comunicação prévia e a consequente impossibilidade de utilizar seu cartão de crédito para uma compra já realizada, especialmente considerando a urgência da situação de renovação do certificado digital, configuram, portanto, um claro descumprimento por parte do banco reclamado das normas e práticas estabelecidas para a concessão e alteração de limites de crédito.

Diante do exposto, considerando que a redução do limite de crédito da autora não foi comunicada com a antecedência mínima estabelecida pela Resolução BCB n. 96/2021, bem como os sentimentos experimentados pela autora com a surpresa do seu limite zerado, entendo que a conduta do banco reclamado configurou violação aos direitos da autora, ensejando a configuração do dano moral.

Diante da situação experimentada, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra justo e adequado. Sobre o montante deve incidir juros de 1% ao mês pelo INPC/IBGE a contar da data da redução do limite, em 07/10/2022 (art. 397 do CC) e correção monetária a contar deste arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, nos termos acima delineados.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Rio Branco - Acre, 22 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relatoı

Recurso Inominado Cível 0704599-52.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

Apelado: Francimar Gomes de Lima

Advogado: Raimundo Francisco de Souza Junior (OAB: 3634/AC)

Advogado: Igor Porto Amado (OAB: 3644/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704599-52.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

foro de Origem: Juizados Especial

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelado: Francimar Gomes de Lima.

Advogado: Raimundo Francisco de Souza Junior (OAB: 3634/AC).

Advogado: Igor Porto Amado (OAB: 3644/AC). Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRI-

CA. LIGAÇÃO NOVA REALIZADA APÓS QUASE 12 MESES DO PRIMEIRO PROTOCOLO. LIGAÇÃO EFETUADA SOMENTE APÓS DECISÃO LIMINAR, ULTRAPASSANDO A ESFERA DO RAZOÁVEL E DO PRAZO ESTIPULADO NA RESOLUÇÃO 1000/2021 DA ANEEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM RAZÃO DA PRIVAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. SENTENÇA MANTI-DA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0704599-52.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

VOTO

Energisa Acre – Distribuidora de Energia S/A, interpôs recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para confirmar a liminar de fls. 18/19, que determinou a ligação de nova unidade consumidora e condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Nas razões recursais (fls. 108/114), busca a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 122/127, prestigiando o julgado.

É o relatório. Decido.

Aduz a parte autora que solicitou a ligação de energia nova em 31/02/2022, mas não foi realizado, tendo comparecido junto à reclamada em 18/02/2022. 04/03/2022 e 16/05/2022 em busca de informações.

A energia só foi ligada em 29/12/2022 (fls. 79/80), após liminar.

O artigo 88 da Resolução 1000/2021 da ANEEL, já vigente à época do primeiro protocolo, dispõe que a distribuidora deve concluir as obras no prazo de 60 (sessenta) dias, com pontuado em contestação pela reclamada. Contudo, verifica-se que decorreu doze meses do prazo, o que passa da espera razoável. É importante ressaltar que a energia elétrica é considerada um serviço essencial, fundamental para o pleno funcionamento de atividades básicas do cotidiano. Sua interrupção ou não disponibilização adequada pode acarretar preiuízos significativos ao consumidor.

Não há indicação nos autos de que se trata de uma unidade consumidora vinculada ao programa Luz para Todos, o que poderia implicar em algumas considerações especiais quanto aos prazos e condições para a prestação do

Diante disso, entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade. A demora na ligação da nova unidade consumidora configura descumprimento contratual por parte da distribuidora de energia, e a condenação ao pagamento de danos morais se justifica diante do transtorno causado ao consumidor. Recurso conhecido e desprovido.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95.

Rio Branco - Acre, 22 de fevereiro de 2024. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Recurso Inominado Cível 0702429-10.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Sergio Soares da Rocha

Advogado: CLAUDERMILSON FROTA SILVA (OAB: 4736/AC)

Apelado: Francisco Júlio do Nascimento de Brito

Advogada: Kely Pessoa de Oliveira e Silva (OAB: 5232/AC)

Advogado: Diego Pablo Gonçalves da Silva Nascimento (OAB: 5668/AC) D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao

EMENTA: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702429-10.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Sergio Soares da Rocha.

Advogado: CLAUDERMILSON FROTA SILVA (OAB: 4736/AC).

Apelado: Francisco Júlio do Nascimento de Brito.

Advogada: Kely Pessoa de Oliveira e Silva (OAB: 5232/AC).

Advogado: Diego Pablo Gonçalves da Silva Nascimento (OAB: 5668/AC).

Assunto: Acidente de Trânsito

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO RECORRENTE. DANOS MATERIAIS ARBITRADOS COM BASE EM ÚNICO ORÇAMENTO, MAS COM DESCONTO DE 30% DO VALOR TOTAL, COM ACRÉSCIMO DAS DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ORÇAMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DE-MONSTRAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0702429-10.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em julgar parcialmente procedente o recurso. Unânime. VOTO

Sergio Soares da Rocha interpôs recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados no pedido contraposto do reclamado e condenou o autor ao pagamento da indenização por dano material no valor de R\$ 11.491,57 (onze mil quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) e ao pagamento de dano moral em R\$ 10.000,00

Nas razões recursais (fls. 102/106) sustenta que o recorrido vinha atrás do veículo do recorrente e tentou realizar uma ultrapassagem, irresponsável, pela direita, causando o sinistro entre os condutores.

Afirma que a parte recorrida juntou apenas um orçamento referente às peças de sua motocicleta e que os danos morais não restaram devidamente comprovados, principalmente diante do afastamento de apenas cinco dias de trabalho. Busca a improcedência do pedido formulado no pedido contraposto.

Ausentes as Contrarrazões (fl. 110).

Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial criminal n. 1368.2022 (fls. 77/88) aponta que o condutor de V1-TORO, no caso, o recorrente, é o responsável pela causa da ocorrência. Logo, é evidente que o autor deve ser responsabilizado pelo dano que cometeu.

Acerca do dano material, diante do único orçamento referente ao conserto da motocicleta, o juízo de primeiro grau descontou 30% do valor total apresentado, arbitrando o conserto em R\$ 11.275,00 (onze mil duzentos e setenta e cinco reais) a título de reparação, além de R\$ 216,57 (duzentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) com gasto de despesa médica. O valor apontado pelo juízo de primeiro grau demonstra-se razoável e proporcional ao dano. Além disso, na fase de instrução processual, o recorrente não apresentou impugnação acerca do laudo apresentado, principalmente na contestação ao pedido contraposto de fls. 66/71. Logo, trata-se de inovação recursal.

No que diz respeito ao dano moral, embora se trate de situação inegavelmente desagradável, não extraio da narrativa ou do acervo probatório qualquer elemento que aponte para a ofensa a direitos da personalidade ou situação diversa que autorize a pleiteada condenação por ofensa ao patrimônio imaterial do autor. Apesar de ter se machucado, o atestado que juntou foi de apenas cinco dias, o que demonstra que não houve prejuízo para sua subsistência. O reconhecimento do dano moral exige a comprovação de violação dos direitos da personalidade, como agressão à honra, imagem, privacidade e bom nome, o que não se vislumbra na presente demanda.

Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar improcedente o pedido de danos morais.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. É como voto

Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão do resultado.

Rio Branco - Acre. 22 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Recurso Inominado Cível 0702429-10.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Sergio Soares da Rocha

Advogado: CLAUDERMILSON FROTA SILVA (OAB: 4736/AC)

Apelado: Francisco Júlio do Nascimento de Brito

Advogada: Kely Pessoa de Oliveira e Silva (OAB: 5232/AC)

Advogado: Diego Pablo Gonçalves da Silva Nascimento (OAB: 5668/AC) D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso...

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702429-10.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Sergio Soares da Rocha.

Advogado: CLAUDERMILSON FROTA SILVA (OAB: 4736/AC).

Apelado: Francisco Júlio do Nascimento de Brito.

Advogada: Kely Pessoa de Oliveira e Silva (OAB: 5232/AC).

Advogado: Diego Pablo Gonçalves da Silva Nascimento (OAB: 5668/AC).

Assunto: Acidente de Trânsito

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO RECORRENTE. DANOS MATERIAIS ARBITRADOS COM BASE EM ÚNICO ORÇAMENTO, MAS COM DESCONTO DE 30% DO VALOR TOTAL, COM ACRÉSCIMO DAS DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ORÇAMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DE-MONSTRAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO

E PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0702429-10.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em julgar parcialmente procedente o recurso. Unânime.

VOTO

Sergio Soares da Rocha interpôs recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados no pedido contraposto do reclamado e condenou o autor ao pagamento da indenização por dano material no valor de R\$ 11.491,57 (onze mil quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) e ao pagamento de dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nas razões recursais (fls. 102/106) sustenta que o recorrido vinha atrás do veículo do recorrente e tentou realizar uma ultrapassagem, irresponsável, pela direita, causando o sinistro entre os condutores.

Afirma que a parte recorrida juntou apenas um orçamento referente às peças de sua motocicleta e que os danos morais não restaram devidamente comprovados, principalmente diante do afastamento de apenas cinco dias de trabalho. Busca a improcedência do pedido formulado no pedido contraposto.

Ausentes as Contrarrazões (fl. 110).

Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial criminal n. 1368.2022 (fls. 77/88) aponta que o condutor de V1-TORO, no caso, o recorrente, é o responsável pela causa da ocorrência. Logo, é evidente que o autor deve ser responsabilizado pelo dano que cometeu.

Acerca do dano material, diante do único orçamento referente ao conserto da motocicleta, o juízo de primeiro grau descontou 30% do valor total apresentado, arbitrando o conserto em R\$ 11.275,00 (onze mil duzentos e setenta e cinco reais) a título de reparação, além de R\$ 216,57 (duzentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) com gasto de despesa médica. O valor apontado pelo juízo de primeiro grau demonstra-se razoável e proporcional ao dano. Além disso, na fase de instrução processual, o recorrente não apresentou impugnação acerca do laudo apresentado, principalmente na contestação ao pedido contraposto de fls. 66/71. Logo, trata-se de inovação recursal.

No que diz respeito ao dano moral, embora se trate de situação inegavelmente desagradável, não extraio da narrativa ou do acervo probatório qualquer elemento que aponte para a ofensa a direitos da personalidade ou situação diversa que autorize a pleiteada condenação por ofensa ao patrimônio imaterial do autor. Apesar de ter se machucado, o atestado que juntou foi de apenas cinco dias, o que demonstra que não houve prejuízo para sua subsistência. O reconhecimento do dano moral exige a comprovação de violação dos direitos da personalidade, como agressão à honra, imagem, privacidade e bom nome, o que não se vislumbra na presente demanda.

Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar improcedente o pedido de danos morais.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. É como voto.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão do resultado.

Rio Branco - Acre, 22 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Recurso Inominado Cível 0706635-67.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Alessandra Lima da Silva

Advogada: Alessandra Lima da Silva (OAB: 5709/RO) Advogado: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB: 5556/AC)

Apelado: Banco C6 S.a.

. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Advogado: Ana Claudia Ramos de Lima (OAB: 14215/RN)

Advogado: Claudio Melo Filho (OAB: 50243/PE)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso...

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706635-67.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Alessandra Lima da Silva.

Advogada: Alessandra Lima da Silva (OAB: 5709/RO). Advogado: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB: 5556/AC).

Apelado: Banco C6 S.a..

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Advogado: Ana Claudia Ramos de Lima (OAB: 14215/RN).

Advogado: Claudio Melo Filho (OAB: 50243/PE).

Assunto: Cartão de Crédito

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

NO CARTÃO DE CRÉDITO. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO 96/2021 DO BCB. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE 30 DIAS. SENTENÇA REFORMADA. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE ACARRETOU DESCONFORTO, CONSTRANGIMENTO E SURPRESA. MONTANTE ARBITRADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0706635-67.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

VOTO

Alessandra Lima da Silva interpôs recurso inominado contra sentença que julgou improcedentes seus pedidos iniciais.

Nas razões recursais (fls. 139/147) objetiva a reforma da sentença para julgar totalmente procedente seu pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 151/158, prestigiando o julgado.

É o relatório. Decido.

Aduz a parte autora que é cliente do Banco 336, titular da conta corrente 6164874-4 da Agência 0001, tendo aberto essa conta para um projeto pessoal específico. Após a conclusão do projeto mencionado, afirma que praticamente deixou de movimentar a conta corrente junto ao banco. No entanto, devido ao atrativo limite de crédito disponibilizado, continuou utilizando os serviços de cartão de crédito, inclusive sendo-lhe oferecido um cartão Platinum, conforme seu perfil de consumo. Afirma que apesar dos pagamentos estarem em dia e haver limite suficiente, ao tentar utilizar o cartão de crédito para uma compra no valor de R\$ 130,00 em 10/10/2022, ela obteve a resposta [51] NÃO AUTO-RIZADA.

Sustenta que tentou várias vezes realizar o pagamento da operação, mas não teve sucesso, recebendo sempre a mesma resposta pela maquineta de cartão. Embora o estabelecimento aceitasse vários meios de pagamento, aquele era o único que a pessoa havia providenciado para a ocasião, deixando-a em situação complicada, pois já havia realizado o serviço, que era a renovação de seu certificado digital, e o estabelecimento estava próximo do horário de fechamento. Após algumas tentativas, conferiu no aplicativo do banco e verificou que seu limite havia sido zerado pelo reclamado, não tendo sido notificada da mudança.

Diante do limite zerado, busca indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na defesa (fls. 82/91), o banco reclamado afirma que "a parte autora vem demonstrando a redução da sua capacidade de crédito na medida em que efetuou o pagamento da fatura em atraso" (fl. 86). Sustenta, ainda, que comunicou a redução do limite de crédito no e-mail da autora em 07/10/2022.

A Resolução BCB n. 96 de 19 de maio de 2021 dispõe o seguinte:

[...]

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE LIMITES DE CRÉDITO EM CONTA DE PAGAMENTO PÓS-PAGA

Art. 10. A concessão de limites de crédito associado a conta de pagamento pós-paga deve ser compatível com o perfil de risco do titular da conta.

§ 1º A alteração de limites de crédito, quando não realizada por iniciativa do titular da conta, deve, no caso de:

I - redução, ser precedida de comunicação ao titular da conta com, no mínimo, trinta dias de antecedência: e

II - majoração, ser condicionada à prévia aquiescência do titular da conta.

§ 2º Os limites de crédito podem ser reduzidos sem observância do prazo da comunicação prévia que trata o inciso I do § 1º caso seja verificada deterioração do perfil de risco de crédito do titular da conta, conforme critérios definidos na política de gerenciamento do risco de crédito.

 \S 3º No caso de redução de limites de crédito nos termos do \S 2º, a comunicação ao titular da conta de pagamento deve ocorrer até o momento da referida redução.

§ 4º A aquiescência do titular para majoração de limites de crédito pode ser obtida por meio de cláusula contratual que disponha de opção de anuência, observada ainda a necessidade de comunicação do reajuste do limite ao titular até o momento de sua realização.

[...]"

Logo, a redução – por completo, inclusive – do limite disponibilizado para autora, deveria ser precedida de comunicação da autora com, no mínimo, trinta dias de antecedência. A antecipação dessa comunicação é dispensada somente caso seja verificada deterioração do perfil de risco de crédito do titular da conta. A reclamada sustenta que a demonstração de redução da capacidade de crédito se deu tão somente diante do atraso de 9 dias no pagamento da fatura. Contudo, esse fato, por si só, não é caso de "deterioração do perfil do risco de crédito".

Verifica-se que a autora tentou utilizar seu cartão em 10/10/2022 e foi impossibilitada (fl. 10). Segundo a reclamada, a redução do limite foi informada em 07/10/2022, ou seja, apenas três dias antes da tentativa de uso. Logo, configurada a falha na prestação do serviço.

Acerca do dano moral, a redução repentina e sem aviso prévio do limite de crédito da autora gerou uma situação de constrangimento e surpresa, ocasionan-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

do sentimento de frustração e desamparo. A falta de comunicação prévia e a consequente impossibilidade de utilizar seu cartão de crédito para uma compra já realizada, especialmente considerando a urgência da situação de renovação do certificado digital, configuram, portanto, um claro descumprimento por parte do banco reclamado das normas e práticas estabelecidas para a concessão e alteração de limites de crédito.

Diante do exposto, considerando que a redução do limite de crédito da autora não foi comunicada com a antecedência mínima estabelecida pela Resolução BCB n. 96/2021, bem como os sentimentos experimentados pela autora com a surpresa do seu limite zerado, entendo que a conduta do banco reclamado configurou violação aos direitos da autora, ensejando a configuração do dano

Diante da situação experimentada, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra justo e adequado. Sobre o montante deve incidir juros de 1% ao mês pelo INPC/IBGE a contar da data da redução do limite, em 07/10/2022 (art. 397 do CC) e correção monetária a contar deste arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, nos termos acima delineados.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Rio Branco – Acre 22 de fevereiro de 2024

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Recurso Inominado Cível 0703103-85.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB)

Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB)

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB)

Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB)

Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB)

Apelado: José Vieira da Silva

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC)

D E C I S $\tilde{\mathsf{A}}$ O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao

Recurso..

EMENTA: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703103-85.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).

Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB).

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).

Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva (OAB: 10914/PB).

Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB).

Apelado: José Vieira da Silva.

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA. DECLA-RAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MO-RAIS. PAGAMENTO DE FATURA REALIZADO EM CONTA JUDICIAL SEM RELAÇÃO COM A PARTE AUTORA E A UNIDADE CONSUMIDORA. DE-CLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM RAZÃO DO PAGAMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS POR EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO DIANTE DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR À ÉPOCA DOS FATOS. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PAR-CIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0703103-85.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Energisa Acre - Distribuidora de Energia S/A, interpôs recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar inexistente o débito de R\$ 1.526,96 (mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) referente à fatura paga de janeiro de 2019 e condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Nas razões recursais (fls. 171/176), busca a total improcedência dos pedidos iniciais

Contrarrazões às fls. 185/189, prestigiando o julgado.

É o relatório. Decido.

Aduz a parte autora que teve seu nome incluso no cadastro de maus pagadores por fatura de janeiro de 2019, com inclusão datada de 27/04/2021 (fl. 2), com lançamento de protesto em 24/06/2021 (fl. 2). Contudo, afirma que a dívida foi devidamente paga, juntando comprovante de pagamento na fl. 18.

Verifica-se que o autor foi negativado por dívida no valor de R\$ 1.526,96 (mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), por dívida vencida em 07/01/2019 (fl. 15), tendo sido protestado pela mesma dívida (fl. 106).

O comprovante de pagamento juntado na fl. 18 demonstra o número de um processo 0000875-57.2017.8.01.0070, pago em 29 de janeiro de 2019.

Na defesa, a reclamada sustenta que "Por discutir a fatura em questão no processo nº 0000875-57.2017.08.01.0070 (improcedente e arquivado) com o trânsito em julgado do processo, a fatura retornou novamente a cobrança, sendo então protestado novamente."

No depoimento pessoal do autor, ele afirmou que a conta foi paga há muito tempo. Às perguntas do advogado da Energisa, ele respondeu que o débito não foi questionado em outra ação judicial e que o único processo é esse, não se recordando dos autos n. 0000875-57.2017.8.01.0070.

Compulsando os autos, verifico que os autos acima citados foram arquivados em setembro de 2018, meses antes da geração da fatura contestada nestes autos e não possuem relação com estes autos, sendo outra unidade consumidora e outro autor.

Apesar de não haver vinculação do autor com a conta judicial do processo n. 0000875-57.2017.8.01.0070, em que foi realizado o pagamento, verifica--se que o autor de fato realizou o pagamento do débito em 29/01/2019. com comprovante de pagamento em seu nome, de modo que a declaração de inexistência do débito deve ser mantida.

Quanto aos danos morais, cabe ressaltar que, para caracterizar tal dano, é necessário que haja uma ofensa à honra, à dignidade ou à intimidade da parte autora decorrente de um ato ilícito. No presente caso, considerando que o autor efetuou o pagamento do débito em conta judicial que não possui qualquer vinculação com a unidade consumidora e com a relação contratual aqui debatida, entendo que a declaração de inexistência do débito deve ser mantida, voto pela procedência parcial do recurso para julgar improcedente o pedido de dano moral, pois a negativação e o protesto decorreram de exercício regular do direito por parte da Energisa, considerando que, para esta, o autor ainda figurava como devedor.

Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar improcedente o pedido de dano moral.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Rio Branco - Acre, 08 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Recurso Inominado Cível 0707333-73.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

Apelado: Osenilda Nascimento de Lima

Advogado: Claúdio Roberto Marreiro de Mattos (OAB: 2768/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

EMENTA: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707333-73.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelado: Osenilda Nascimento de Lima.

Advogado: Claúdio Roberto Marreiro de Mattos (OAB: 2768/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRI-CA. COBRANÇAS, NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS POSTERIORES AO PEDIDO DE DESLIGAMENTO DA UNIDADE CONSUMIDORA. DANOS MO-RAIS CONFIGURADOS. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM PATAMAR INFERIOR AO PRATICADO POR ESSA TURMA EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALI-DADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0707333-73.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

VOTO

Energisa Acre - Distribuidora de Energia S/A, interpôs recurso inominado

contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência dos débitos de fls. 127/130, impor a obrigação de fazer no sentido de retirar o nome da autora das entidades de proteção ao crédito e condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais

Nas razões recursais (fls. 162/166), busca a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 173/177, prestigiando o julgado.

É o relatório. Decido.

Aduz a parte autora que até o ano de 2013, tinha registrado em seu nome 04 unidades consumidoras localizadas no bairro Conquista e em 2014 procedeu com o pedido de cancelamento de todas sem qualquer dívida inadimplida. Em 2017, quando foi comprar um veículo, foi informada da negativação em seu nome. Ao comparecer pessoalmente para buscar informação, soube que haviam 47 faturas de energia atrasadas em seu nome por consumo nas unidades consumidoras que havia cancelado há mais de 3 anos. Como precisava comprar o veículo, efetuou o pagamento de todas as dívidas para livrar seu nome da restrição. Naquela época, requereu mais uma vez que as quatro unidades consumidoras não constassem a autora como proprietária, mas as cobranças não cessaram. Afirma que seu nome continua restrito e possui problemas de créditos.

A reclamada em contestação (fls. 143/154) alegou que não consta qualquer solicitação da reclamante para transferência de titularidade de unidade consumidora em seu nome, muito menos requerendo o encerramento contratual ou desligamento no período informado, permanecendo responsável pelos débitos até 17/08/2017 (fls. 145/148).

A análise recursal cinge-se à condenação por danos morais.

Verifica-se que a própria reclamada afirma que a autora permaneceu responsável pelos débitos até 17/08/2017, contudo, as negativações de fls. 127/128, bem como o protesto de fl. 129, são datadas de faturas posteriores ao período informado pela própria Energisa. Ou seja, as cobranças decorreram de período que a autora não possui vínculo algum com os imóveis.

Assim, patente o dano moral, considerando que a autora sofreu com restrição de crédito em razão do ato ilícito da reclamada, tratando-se de dano in re ipsa. Acerca da quantificação do dano moral, em verdade, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) já está abaixo do valor arbitrado por esta Turma em situações análogas, motivo pelo qual mantenho a sentença em sua integralidade.

Recurso conhecido e desprovido.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95.

Rio Branco - Acre, 22 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Recurso Inominado Cível 0707333-73.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

Apelado: Osenilda Nascimento de Lima

Advogado: Claúdio Roberto Marreiro de Mattos (OAB: 2768/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707333-73.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelado: Osenilda Nascimento de Lima.

Advogado: Claúdio Roberto Marreiro de Mattos (OAB: 2768/AC). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇAS, NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS POSTERIORES AO PEDIDO DE DESLIGAMENTO DA UNIDADE CONSUMIDORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM PATAMAR INFERIOR AO PRATICADO POR ESSA TURMA EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0707333-73.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

VOTO

Energisa Acre – Distribuidora de Energia S/A, interpôs recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência dos débitos de fls. 127/130, impor a obrigação de fazer

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

no sentido de retirar o nome da autora das entidades de proteção ao crédito e condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.

Nas razões recursais (fls. 162/166), busca a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 173/177, prestigiando o julgado.

É o relatório. Decido.

Aduz a parte autora que até o ano de 2013, tinha registrado em seu nome 04 unidades consumidoras localizadas no bairro Conquista e em 2014 procedeu com o pedido de cancelamento de todas sem qualquer dívida inadimplida. Em 2017, quando foi comprar um veículo, foi informada da negativação em seu nome. Ao comparecer pessoalmente para buscar informação, soube que haviam 47 faturas de energia atrasadas em seu nome por consumo nas unidades consumidoras que havia cancelado há mais de 3 anos. Como precisava comprar o veículo, efetuou o pagamento de todas as dívidas para livrar seu nome da restrição. Naquela época, requereu mais uma vez que as quatro unidades consumidoras não constassem a autora como proprietária, mas as cobranças não cessaram. Afirma que seu nome continua restrito e possui problemas de créditos

A reclamada em contestação (fls. 143/154) alegou que não consta qualquer solicitação da reclamante para transferência de titularidade de unidade consumidora em seu nome, muito menos requerendo o encerramento contratual ou desligamento no período informado, permanecendo responsável pelos débitos até 17/08/2017 (fls. 145/148).

A análise recursal cinge-se à condenação por danos morais.

Verifica-se que a própria reclamada afirma que a autora permaneceu responsável pelos débitos até 17/08/2017, contudo, as negativações de fls. 127/128, bem como o protesto de fl. 129, são datadas de faturas posteriores ao período informado pela própria Energisa. Ou seja, as cobranças decorreram de período que a autora não possui vínculo algum com os imóveis.

Assim, patente o dano moral, considerando que a autora sofreu com restrição de crédito em razão do ato ilícito da reclamada, tratando-se de dano in re ipsa. Acerca da quantificação do dano moral, em verdade, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) já está abaixo do valor arbitrado por esta Turma em situações análogas, motivo pelo qual mantenho a sentença em sua integralidade.

Recurso conhecido e desprovido.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95.

Rio Branco - Acre, 22 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Recurso Inominado Cível 0703103-85.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB)

Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB)

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB)

Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB)

Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB)

Apelado: José Vieira da Silva

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)

Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso

EMENTA: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703103-85.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).

Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB).

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).

Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB). Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB).

Apelado: José Vieira da Silva.

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE FATURA REALIZADO EM CONTA JUDICIAL SEM
RELAÇÃO COM A PARTE AUTORA E A UNIDADE CONSUMIDORA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM RAZÃO DO PAGAMENTO.
DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS POR EXERCÍCIO REGULAR DE
UM DIREITO DIANTE DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR À ÉPOCA DOS FATOS.
SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE
DANOS MORAIS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0703103-85.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

VOTO

Energisa Acre – Distribuidora de Energia S/A, interpôs recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar inexistente o débito de R\$ 1.526,96 (mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) referente à fatura paga de janeiro de 2019 e condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais

Nas razões recursais (fls. 171/176), busca a total improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 185/189, prestigiando o julgado.

É o relatório. Decido.

Aduz a parte autora que teve seu nome incluso no cadastro de maus pagadores por fatura de janeiro de 2019, com inclusão datada de 27/04/2021 (fl. 2), com lançamento de protesto em 24/06/2021 (fl. 2). Contudo, afirma que a dívida foi devidamente paga, juntando comprovante de pagamento na fl. 18. Verifica-se que o autor foi negativado por dívida no valor de R\$ 1.526,96 (mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), por dívida vencida em 07/01/2019 (fl. 15), tendo sido protestado pela mesma dívida (fl. 106).

O comprovante de pagamento juntado na fl. 18 demonstra o número de um processo 0000875-57.2017.8.01.0070, pago em 29 de janeiro de 2019.

Na defesa, a reclamada sustenta que "Por discutir a fatura em questão no processo nº 0000875-57.2017.08.01.0070 (improcedente e arquivado) com o trânsito em julgado do processo, a fatura retornou novamente a cobrança, sendo então protestado novamente."

No depoimento pessoal do autor, ele afirmou que a conta foi paga há muito tempo. Às perguntas do advogado da Energisa, ele respondeu que o débito não foi questionado em outra ação judicial e que o único processo é esse, não se recordando dos autos n. 0000875-57.2017.8.01.0070.

Compulsando os autos, verifico que os autos acima citados foram arquivados em setembro de 2018, meses antes da geração da fatura contestada nestes autos e não possuem relação com estes autos, sendo outra unidade consumidora e outro autor.

Apesar de não haver vinculação do autor com a conta judicial do processo n. 0000875-57.2017.8.01.0070, em que foi realizado o pagamento, verifica-se que o autor de fato realizou o pagamento do débito em 29/01/2019, com comprovante de pagamento em seu nome, de modo que a declaração de inexistência do débito deve ser mantida.

Quanto aos danos morais, cabe ressaltar que, para caracterizar tal dano, é necessário que haja uma ofensa à honra, à dignidade ou à intimidade da parte autora decorrente de um ato ilícito. No presente caso, considerando que o autor efetuou o pagamento do débito em conta judicial que não possui qualquer vinculação com a unidade consumidora e com a relação contratual aqui debatida, entendo que a declaração de inexistência do débito deve ser mantida, voto pela procedência parcial do recurso para julgar improcedente o pedido de dano moral, pois a negativação e o protesto decorreram de exercício regular do direito por parte da Energisa, considerando que, para esta, o autor ainda figurava como devedor.

Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar improcedente o pedido de dano moral.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Rio Branco - Acre, 08 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Recurso Inominado Cível 0700012-60.2023.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Maria Benedita Silva dos Santos

Advogada: Michelle de Oliveira Matos (OAB: 3875/AC)

Apelado: Estado do Acre

Proc. Estado: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC) D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700012-60.2023.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Maria Benedita Silva dos Santos.

Advogada: Michelle de Oliveira Matos (OAB: 3875/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC).

Assunto: Obrigações

CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO COM BASE NO ART. 29, § 8°, DA LC 67/99. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700012-60.2023.8.01.0002, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

VOTO

Maria Benedita Silva dos Santos interpôs recurso inominado contra sentença que julgou improcedentes seus pedidos iniciais.

Nas razões recursais (fls. 117/125) sustenta que houve equívoco pelo juízo de primeiro grau, pois a sentença foi fundamentada no fato de que a recorrente não satisfez as exigências legais para aposentadoria, conforme impõe o art. 29, §8º, da LC 57/99, uma vez que a autora conta com 50 anos de idade. Contudo, afirma que requereu o reenquadramento funcional na referencia J (1), e não requereu aposentadoria.

Contrarrazões às fls. 130/142, prestigiando o julgado.

É o relatório. Decido.

Busca a parte autora a condenação do Estado do Acre na obrigação de fazer consistente em reenquadrá-la na referência "J" (10), professora P2, Classe II, 30 horas, além da condenação dos valores relativos ao reenquadramento, nos termos do art. 29, §8º, I, da LCE 67/99, com alteração data pela LCE n. 274/2014.

Contudo, o pedido se fundamenta em artigo que claramente dispõe o seguinte: [...]

§ 8º Os profissionais do ensino público estadual, em atividade, ao preencherem todos os requisitos para a aposentadoria serão reenquadrados nas referências por tempo de serviço, a cada trinta e três meses, respeitando-se a contagem em dias e observando-se ainda, os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar nº 330, de 06/03/2017)

I – tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE; (Incluído pela Lei Complementar nº 274, de 09/01/2014)

II – averbação de tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE, desde que não tenha havido lapso temporal entre a interrupção do vínculo anterior e a data de admissão ou nomeação no cargo e carreira atuais. (Incluído pela Lei Complementar nº 274, de 09/01/2014)

[...]

Assim, apesar de a parte autora aduzir que não requereu a aposentadoria, é certo que o reenquadramento que busca depende do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, de modo que a análise realizada pelo juízo de primeiro grau está correta, pois a autora não satisfez as exigências legais, como impõe o art. 29, § 8º, da LC 67/99, pois possui 50 (cinquenta) anos (fl. 55).

Não havendo motivos para a reforma da sentença, mantenho a decisão em sua integralidade.

Recurso conhecido e desprovido.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, à luz do art. 55 da Lei 9.099/95, suspendendo sua exigibilidade ante a AJG deferida, a teor do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Rio Branco - Acre, 22 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Recurso Inominado Cível 0700012-60.2023.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Maria Benedita Silva dos Santos

Advogada: Michelle de Oliveira Matos (OAB: 3875/AC)

Apelado: Estado do Acre

Proc. Estado: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC)

DECISÃO: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.: Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700012-60.2023.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Maria Benedita Silva dos Santos. Advogada: Michelle de Oliveira Matos (OAB: 3875/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC).

Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA ADMITIDA POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO COM BASE NO ART. 29, § 8°, DA LC 67/99. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA

MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPRO-VIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700012-60.2023.8.01.0002, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

VOTO

Maria Benedita Silva dos Santos interpôs recurso inominado contra sentença que julgou improcedentes seus pedidos iniciais.

Nas razões recursais (fls. 117/125) sustenta que houve equívoco pelo juízo de primeiro grau, pois a sentença foi fundamentada no fato de que a recorrente não satisfez as exigências legais para aposentadoria, conforme impõe o art. 29, §8º, da LC 57/99, uma vez que a autora conta com 50 anos de idade. Contudo, afirma que requereu o reenquadramento funcional na referencia J (1), e não requereu aposentadoria.

Contrarrazões às fls. 130/142, prestigiando o julgado.

É o relatório. Decido.

Busca a parte autora a condenação do Estado do Acre na obrigação de fazer consistente em reenquadrá-la na referência "J" (10), professora P2, Classe II, 30 horas, além da condenação dos valores relativos ao reenquadramento, nos termos do art. 29, §8º, I, da LCE 67/99, com alteração data pela LCE n. 274/2014.

Contudo, o pedido se fundamenta em artigo que claramente dispõe o seguinte:

§ 8º Os profissionais do ensino público estadual, em atividade, ao preencherem todos os requisitos para a aposentadoria serão reenquadrados nas referências por tempo de serviço, a cada trinta e três meses, respeitando-se a contagem em dias e observando-se ainda, os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar nº 330, de 06/03/2017)

I – tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE; (Incluído pela Lei Complementar nº 274, de 09/01/2014)

II – averbação de tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE, desde que não tenha havido lapso temporal entre a interrupção do vínculo anterior e a data de admissão ou nomeação no cargo e carreira atuais. (Incluído pela Lei Complementar nº 274, de 09/01/2014)

[...]

Assim, apesar de a parte autora aduzir que não requereu a aposentadoria, é certo que o reenquadramento que busca depende do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, de modo que a análise realizada pelo juízo de primeiro grau está correta, pois a autora não satisfez as exigências legais, como impõe o art. 29, § 8º, da LC 67/99, pois possui 50 (cinquenta) anos (fl. 55).

Não havendo motivos para a reforma da sentença, mantenho a decisão em sua integralidade.

Recurso conhecido e desprovido.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, à luz do art. 55 da Lei 9.099/95, suspendendo sua exigibilidade ante a AJG deferida, a teor do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Rio Branco – Acre, 22 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Recurso Inominado Cível 0707477-47.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Suyani Jeronimo do Vale

Advogada: Mayara da Silva Ferreira (OAB: 3613/AC) Advogado: Joascley Silva dos Santos (OAB: 5934/AC)

Apelado: Banco Cooperativo Sicredi S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso...

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707477-47.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Suyani Jeronimo do Vale.

Advogada: Mayara da Silva Ferreira (OAB: 3613/AC). Advogado: Joascley Silva dos Santos (OAB: 5934/AC).

Apelado: Banco Cooperativo Sicredi S/A.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALORES RELATIVOS A PAGAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A LIMITAÇÃO LEGAL DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO AO MERO DESCONTO EM CONTA CORRENTE SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. TEMA 1085 DO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETENÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIO NÃO VERIFICADA. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0707477-47.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

VOTO

Suyani Jeronimo do Vale interpôs recurso inominado contra sentença que julgou improcedentes seus pedidos iniciais.

Nas razões recursais (fls. 172/183) objetiva a reforma da sentença para julgar totalmente procedente seu pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 186/195, arguindo preliminar de deserção e ofensa à dialeticidade. No mérito, prestigia o julgado.

É o relatório. Decido.

Acerca da impugnação à justiça gratuita, a teor do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ademais, inexistem nos autos quaisquer elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Preconiza o art. 99, §4º. do CPC que "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

Impugnação rejeitada. Benefício de gratuidade judiciária deferido.

Acerca da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, entendo por rejeitá-la, pois a autora trouxe argumentos suficientes pelos quais entende que a sentença merece reforma.

Passo à análise do mérito.

A Reclamante afirma que é correntista do BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, detendo a conta nº. 08062-2 na Agência nº0805, situada na Rua Alvorada, Bosque nesta Cidade. Sustenta que, devido ao desemprego, acumulou dívidas relacionadas ao seu cartão de crédito, resultando em um atraso de 04 (quatro) meses de faturas, tornando-se incapaz de honrar com as parcelas. Alega que, ao conseguir um novo emprego, realizou a portabilidade de sua conta do Banco do Brasil S/A para o Banco Cooperativo Sicredi S/A, com o propósito de negociar a mencionada dívida.

Posteriormente, iniciou diversos contatos através do número 51 3358 4770 via whatsapp, com o objetivo de negociar a dívida de forma parcelada, de acordo com seu recebimento salarial. A Reclamante afirma que recebeu propostas de acordo com valores excessivamente elevados, os quais não podia cumprir naquele momento, persistindo em contatar o banco quase diariamente em busca de uma negociação favorável.

Em 18/10/2022, a gerente GRACE KELLY comunicou uma negociação que, segundo a Reclamante, seria viável para sua situação financeira, consistindo em um pagamento inicial de R\$ 527,74 (quinhentos e vinte e sete reais) e o restante parcelado em 36 vezes de R\$ 248,70 (duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Solicitou então que a gerente adiasse o pagamento inicial para o final de outubro/2022, resultando na emissão do boleto para 25/10/2022, não pago devido ao não recebimento dos recursos pela Reclamante.

Após receber seu salário em 26/10/2022, a Reclamante tentou sem sucesso obter o boleto para efetuar o pagamento da dívida, pois tinha sido informada pela gerente GRACE KELLY para entrar em contato quando estivesse com o montante em mãos. Em seguida, a Reclamante notou que sua conta estava bloqueada para transações. Após várias tentativas de contato, a gerente informou que o dispositivo da Reclamante estava normal, mas a autora percebeu que a dívida do cartão de crédito tinha sido cobrada integralmente no valor de R\$ 4.381,27 (quatro mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), sem justificativa fornecida pela gerente.

A Reclamante ressalta que sua conta não estava configurada para débito automático das faturas do cartão de crédito, visto que recebeu seu salário de setembro sem descontos relativos à dívida.

Busca a liberação do saldo retido na conta corrente, declaração de ilegalidade de retenção do saldo de salário retido e indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na contestação (fls. 102/129), o reclamado sustenta que o cartão da autora recebeu o bloqueio por atraso de mais de 60 dias, motivo pelo qual o reclamado tem respaldo para cobrar todo o saldo devedor, diante da autorização expressa em contrato (fl. 108).

Em resumo, a lide versa sobre desconto integral de fatura de cartão de crédito na conta corrente da autora.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1085, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento." (REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.)

Embora o desconto comprometa os rendimentos da parte autora, não vislumbro qualquer abusividade ou retenção indevida por parte do Banco, porquanto

1 de março de 2024. ANO XXX № 7.488 **4 1** 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, à luz do art. 55 da Lei 9.099/95, suspendendo sua exigibilidade ante a AJG deferida, a teor do art. 98,

Rio Branco-AC, sexta-feira

§§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Rio Branco – Acre, 22 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

desconto na conta, mesmo com atraso de 60 dias. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. GASTOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE
EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

o desconto realizado foi autorizado em contrato, conforme fl. 116, e não há

prova que a autora se manifestou no sentido de revogar essa autorização de

1. É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, e outros serviços bancários livremente pactuados entre o correntista e a instituição financeira. Precedentes.

- 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente. Incidência da Súmula 83/STJ.
- 3. Na hipótese, em que pese o Tribunal de origem tenha limitado os descontos realizados na conta corrente da recorrente a 30% do valor dos seus rendimentos, não há que se falar em repetição do indébito ou indenização por danos morais, em razão da licitude dos descontos efetuados pela instituição financeira. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar pro-

vimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.527.316/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE MÚTUO. PEDIDOS DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS REN-DIMENTOS LÍQUIDOS DA DEMANDANTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALORES RELATIVOS A PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS DE-VIDAMENTE CONTRATADOS COMO DÉBITO EM CONTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A LIMITAÇÃO LEGAL DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO AO MERO DESCONTO EM CONTA CORRENTE SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. TEMA 1085 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETENÇÃO INDÉVIDA DE SALÁRIO NÃO VERIFICADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A recorrente JAILANNE MARIA DA COSTA DE ALMEIDA interpôs recurso (pp. 141/145) contra sentença (pp. 133/135) que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Sustentou que os descontos realizados pelo recorrido lhes causam privações de ordem alimentar, vez que não possui outra renda além da que é creditada em sua conta, afetando a sua mantença e de sua família. O recorrido, nas contrarrazões (pp. 149/160 repetidas às pp. 161/172), pugnou pelo improvimento do recurso. 2. Inconteste que os que os descontos procedidos na conta corrente de titularidade da recorrente se referem ao pagamento de empréstimos nas modalidades de CDC e Crédito Veículo Usado (pp. 15 e 17/20), negócios livremente pactuados pelas partes. 3. Nesse contexto, considerada a adesão espontânea aos referidos descontos, os quais ocorrem após a percepção dos proventos da recorrente, não há embasamento legal ou mesmo razoabilidade na determinação de limitação a 30% de seu salário. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1085, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento." (REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.) 5. Embora os descontos comprometam os rendimentos da parte recorrente, não vislumbro qualquer abusividade ou retenção indevida por parte do Banco, porquanto todos os descontos realizados foram autorizados. De se ressaltar que a recorrente pode pedir a proteção que vislumbra através dos novos regramentos sobre superendividamento previstos no CDC, em ação própria, ou mesmo através da revisão total dos contratos, eis que o pedido ora posto se refere apenas a uma única parcela - agosto de 2021. 6. Imperiosa, portanto, manutenção da sentença. 7. Recurso conhecido e não provido. 8. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, corrigidos monetariamente pelo INPC, ficando a reclamante com a exigibilidade suspensa, conforme dicção do art. 98, § 3º, do CPC, ante a AJG deferida à p. 47.

(Relator (a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0706599-59.2021.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 31/05/2023; Data de registro: 02/06/2023)

Além disso, nada impede que a autora busque a proteção que vislumbra através dos novos regramentos sobre superendividamento previstos no CDC, em ação própria, ou mesmo através da revisão total dos contratos, eis que o pedido ora posto se refere apenas a uma única parcela – outubro de 2022.

Ante ao exposto, conheço o recurso e nego provimento, mantendo a sentença de primeiro grau.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes em

Recurso Inominado Cível 0707477-47.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Suyani Jeronimo do Vale

Advogada: Mayara da Silva Ferreira (OAB: 3613/AC) Advogado: Joascley Silva dos Santos (OAB: 5934/AC)

Apelado: Banco Cooperativo Sicredi S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707477-47.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Suyani Jeronimo do Vale.

Advogada: Mayara da Silva Ferreira (OAB: 3613/AC). Advogado: Joascley Silva dos Santos (OAB: 5934/AC).

Apelado: Banco Cooperativo Sicredi S/A.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALORES RELATIVOS A PAGAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A LIMITAÇÃO LEGAL DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO AO MERO DESCONTO EM CONTA CORRENTE SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. TEMA 1085 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETENÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIO NÃO VERIFICADA. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0707477-47.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

VOTO

Suyani Jeronimo do Vale interpôs recurso inominado contra sentença que julgou improcedentes seus pedidos iniciais.

Nas razões recursais (fls. 172/183) objetiva a reforma da sentença para julgar totalmente procedente seu pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 186/195, arguindo preliminar de deserção e ofensa à dialeticidade. No mérito, prestigia o julgado.

É o relatório. Decido.

Acerca da impugnação à justiça gratuita, a teor do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ademais, inexistem nos autos quaisquer elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Preconiza o art. 99, $\S4^\circ$. do CPC que "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

Impugnação rejeitada. Benefício de gratuidade judiciária deferido.

Acerca da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, entendo por rejeitá-la, pois a autora trouxe argumentos suficientes pelos quais entende que a sentença merece reforma.

Passo à análise do mérito.

A Reclamante afirma que é correntista do BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, detendo a conta nº. 08062-2 na Agência nº0805, situada na Rua Alvorada, Bosque nesta Cidade. Sustenta que, devido ao desemprego, acumulou dívidas relacionadas ao seu cartão de crédito, resultando em um atraso de 04 (quatro) meses de faturas, tornando-se incapaz de honrar com as parcelas. Alega que, ao conseguir um novo emprego, realizou a portabilidade de sua conta do Banco do Brasil S/A para o Banco Cooperativo Sicredi S/A, com o propósito de negociar a mencionada dívida.

Posteriormente, iniciou diversos contatos através do número 51 3358 4770 via whatsapp, com o objetivo de negociar a dívida de forma parcelada, de acordo com seu recebimento salarial. A Reclamante afirma que recebeu propostas de acordo com valores excessivamente elevados, os quais não podia cumprir naquele momento, persistindo em contatar o banco quase diariamente em busca de uma negociação favorável.

Em 18/10/2022, a gerente GRACE KELLY comunicou uma negociação que, segundo a Reclamante, seria viável para sua situação financeira, consistindo em um pagamento inicial de R\$ 527,74 (quinhentos e vinte e sete reais) e o restante parcelado em 36 vezes de R\$ 248,70 (duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Solicitou então que a gerente adiasse o pagamen-

to inicial para o final de outubro/2022, resultando na emissão do boleto para 25/10/2022, não pago devido ao não recebimento dos recursos pela Reclamente

Após receber seu salário em 26/10/2022, a Reclamante tentou sem sucesso obter o boleto para efetuar o pagamento da dívida, pois tinha sido informada pela gerente GRACE KELLY para entrar em contato quando estivesse com o montante em mãos. Em seguida, a Reclamante notou que sua conta estava bloqueada para transações. Após várias tentativas de contato, a gerente informou que o dispositivo da Reclamante estava normal, mas a autora percebeu que a dívida do cartão de crédito tinha sido cobrada integralmente no valor de R\$ 4.381,27 (quatro mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), sem justificativa fornecida pela gerente.

A Reclamante ressalta que sua conta não estava configurada para débito automático das faturas do cartão de crédito, visto que recebeu seu salário de setembro sem descontos relativos à dívida.

Busca a liberação do saldo retido na conta corrente, declaração de ilegalidade de retenção do saldo de salário retido e indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais).

Na contestação (fls. 102/129), o reclamado sustenta que o cartão da autora recebeu o bloqueio por atraso de mais de 60 dias, motivo pelo qual o reclamado tem respaldo para cobrar todo o saldo devedor, diante da autorização expressa em contrato (fl. 108).

Em resumo, a lide versa sobre desconto integral de fatura de cartão de crédito na conta corrente da autora.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1085, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento." (REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.)

Embora o desconto comprometa os rendimentos da parte autora, não vislumbro qualquer abusividade ou retenção indevida por parte do Banco, porquanto o desconto realizado foi autorizado em contrato, conforme fl. 116, e não há prova que a autora se manifestou no sentido de revogar essa autorização de desconto na conta, mesmo com atraso de 60 dias. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. GASTOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

- 1. É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, e outros serviços bancários livremente pactuados entre o correntista e a instituição financeira. Precedentes.
- 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente. Incidência da Súmula 83/STJ.
- 3. Na hipótese, em que pese o Tribunal de origem tenha limitado os descontos realizados na conta corrente da recorrente a 30% do valor dos seus rendimentos, não há que se falar em repetição do indébito ou indenização por danos morais, em razão da licitude dos descontos efetuados pela instituição financeira.
- 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.527.316/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE MÚTUO. PEDIDOS DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS REN-DIMENTOS LÍQUIDOS DA DEMANDANTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALORES RELATIVOS A PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS DE-VIDAMENTE CONTRATADOS COMO DÉBITO EM CONTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A LIMITAÇÃO LEGAL DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO AO MERO DESCONTO EM CONTA CORRENTE SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. TEMA 1085 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETENÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIO NÃO VERIFICADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A recorrente JAILANNE MARIA DA COSTA DE ALMEIDA interpôs recurso (pp. 141/145) contra sentença (pp. 133/135) que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Sustentou que os descontos realizados pelo recorrido lhes causam privações de ordem alimentar, vez que não possui outra renda além da que é creditada em sua conta, afetando a sua mantença e de sua família. O recorrido, nas contrarrazões (pp. 149/160 repetidas às pp. 161/172), pugnou pelo improvimento do recurso. 2. Inconteste que os que os descontos procedidos na conta corrente de titularidade da recorrente se referem ao pagamento de empréstimos nas modalidades de CDC e Crédito Veículo Usado (pp. 15 e 17/20), negócios livremente pactuados pelas partes. 3. Nesse contexto, considerada a adesão

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

espontânea aos referidos descontos, os quais ocorrem após a percepção dos proventos da recorrente, não há embasamento legal ou mesmo razoabilidade na determinação de limitação a 30% de seu salário. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1085, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento." (REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.) 5. Embora os descontos comprometam os rendimentos da parte recorrente, não vislumbro qualquer abusividade ou retenção indevida por parte do Banco, porquanto todos os descontos realizados foram autorizados. De se ressaltar que a recorrente pode pedir a proteção que vislumbra através dos novos regramentos sobre superendividamento previstos no CDC, em ação própria, ou mesmo através da revisão total dos contratos, eis que o pedido ora posto se refere apenas a uma única parcela - agosto de 2021. 6. Imperiosa, portanto, manutenção da sentença. 7. Recurso conhecido e não provido. 8. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, corrigidos monetariamente pelo INPC, ficando a reclamante com a exigibilidade suspensa, conforme dicção do art. 98, § 3º, do CPC, ante a AJG deferida à p. 47.

(Relator (a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0706599-59.2021.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 31/05/2023; Data de registro: 02/06/2023)

Além disso, nada impede que a autora busque a proteção que vislumbra através dos novos regramentos sobre superendividamento previstos no CDC, em ação própria, ou mesmo através da revisão total dos contratos, eis que o pedido ora posto se refere apenas a uma única parcela – outubro de 2022.

Ante ao exposto, conheço o recurso e nego provimento, mantendo a sentença de primeiro grau.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, à luz do art. 55 da Lei 9.099/95, suspendendo sua exigibilidade ante a AJG deferida, a teor do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Rio Branco – Acre, 22 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relato

Agravo Regimental Cível 0000749-47.2021.8.01.9000, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Agravante: Estado do Acre

Proca. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Agravado: Irandy Marim Nogueira

Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC)

D E C I S Ã O: Decide a TURMA , à unanimidade, negar provimento ao Recurso

E M E N T A: Classe: Agravo Regimental Cível n.º 0000749-47.2021.8.01.9000

Origem: Juizados Especiais Órgão: 2ª Turma Recursal

Presidente: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Agravante: Estado do Acre.

Proca. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).

Agravado: Irandy Marim Nogueira.

Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC).

Assunto:: Promoção

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível n.º 0000749-47.2021.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEI-SE BRAGA PAIVA, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz. digitei.

Rio Branco – AC, 22/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Relatório e Voto

O ESTADO DO ACRE. ajuizou Agravo Interno por conta de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Extraordinário

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante. Subsidiariamente, pede que seja submetido o presente agravo ao Colegiado, sendo conhecido e provido.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das turmas recursais deste estado, em seu art. 78:

"Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil."

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste colegiado e do posicionamento do STF.

O pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado.

(Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021) Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas improvendo-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

É como voto.

Rio Branco – AC, 22/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Presidente

Agravo Regimental Cível 0700227-39.2019.8.01.0014/50000, da Tarauacá / Vara Única - Juizado Especial de Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Agravante: Estado do Acre

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

Agravado: Raildo da Silva Araujo

Advogado: Antonio Átila Silva da Cruz (OAB: 5348/AC)

D E C I S $\tilde{\mathbf{A}}$ O: Decide o TURMA, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Agravo Regimental Cível n.º 0700227-39.2019.8.01.0014/50000

Origem: Tarauacá Órgão: 2ª Turma Recursal

Presidente: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Agravante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Agravado: Raildo da Silva Araujo.

Advogado: Antonio Átila Silva da Cruz (OAB: 5348/AC).

Assunto:: Obrigações

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, 'A', DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível n.º 0700227-39.2019.8.01.0014/50000, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz. digitei.

Rio Branco - AC, 22/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Presidente

Relatório e Voto

O ESTADO DO ACRE. ajuizou Agravo Interno por conta de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário.

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante. Subsidiariamente, pede que seja submetido o presente agravo ao Colegiado, sendo conhecido e provido.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das turmas recursais deste estado, em seu art. 78:

"Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil."

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste colegiado e do posicionamento do STF.

O pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado.

(Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021) Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas improvendo-o.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

É como voto.

Rio Branco - AC, 22/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Presidente

Agravo Regimental Cível 0700227-39.2019.8.01.0014/50000, da Tarauacá / Vara Única - Juizado Especial de Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Agravante: Estado do Acre

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

Agravado: Raildo da Silva Araujo

Advogado: Antonio Átila Silva da Cruz (OAB: 5348/AC)

D E C I S Ã O: Decide o TURMA, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Agravo Regimental Cível n.º 0700227-

39.2019.8.01.0014/50000 Origem: Tarauacá Órgão: 2ª Turma Recursal

Presidente: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Agravante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Agravado: Raildo da Silva Araujo.

Advogado: Antonio Átila Silva da Cruz (OAB: 5348/AC).

Assunto:: Obrigações

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, 'A', DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível n.º 0700227-39.2019.8.01.0014/50000, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Públi-

ca do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz. digitei.

Rio Branco – AC, 22/02/2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Presidente

Relatório e Voto

O ESTADO DO ACRE. ajuizou Agravo Interno por conta de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário.

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante. Subsidiariamente, pede que seja submetido o presente agravo ao Colegiado, sendo conhecido e provido.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das turmas recursais deste estado, em seu art. 78:

"Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil."

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste colegiado e do posicionamento do STF

O pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊN-CIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado.

(Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021) Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas improvendo-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

É como voto.

Rio Branco - AC, 22/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Presidente

Agravo Regimental Cível 0000749-47.2021.8.01.9000, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Agravante: Estado do Acre

Proc^a. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Agravado: Irandy Marim Nogueira

Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC)

D E C I S $\tilde{\mathbf{A}}$ O: Decide a TURMA , à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N TA: Classe: Agravo Regimental Cível n.º 0000749-47.2021.8.01.9000

Origem: Juizados Especiais Órgão: 2ª Turma Recursal

Presidente: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Agravante: Estado do Acre.

Proc^a. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).

Agravado: Irandy Marim Nogueira.

Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC).

Assunto:: Promoção

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATI

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível n.º 0000749-47.2021.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEI-SE BRAGA PAIVA, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 22/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

DA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Relatora

Relatório e Voto

O ESTADO DO ACRE. ajuizou Agravo Interno por conta de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário.

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante. Subsidiariamente, pede que seja submetido o presente agravo ao Colegiado, sendo conhecido e provido.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das turmas recursais deste estado, em seu art. 78:

"Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil."

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste colegiado e do posicionamento do STE

O pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado.

(Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021) Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas improvendo-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis. É como voto.

Rio Branco - AC, 22/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Presidente

Recurso Inominado Cível 0704599-52.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

Apelado: Francimar Gomes de Lima

Advogado: Raimundo Francisco de Souza Junior (OAB: 3634/AC)

Advogado: Igor Porto Amado (OAB: 3644/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704599-52.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelado: Francimar Gomes de Lima.

Advogado: Raimundo Francisco de Souza Junior (OAB: 3634/AC).

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. Advogado: Igor Porto Amado (OAB: 3644/AC) Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO NOVA REALIZADA APÓS QUASE 12 MESES DO PRIMEIRO PROTOCOLO. LIGAÇÃO EFETUADA SOMENTE APÓS DECISÃO LIMINAR, ULTRAPASSANDO A ESFERA DO RAZOÁVEL E DO PRAZO ESTIPULADO NA RESOLUÇÃO 1000/2021 DA ANEEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM RAZÃO DA PRIVAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0704599-52.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

VOTO

Energisa Acre — Distribuidora de Energia S/A, interpôs recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para confirmar a liminar de fls. 18/19, que determinou a ligação de nova unidade consumidora e condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Nas razões recursais (fls. 108/114), busca a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 122/127, prestigiando o julgado.

É o relatório. Decido.

Aduz a parte autora que solicitou a ligação de energia nova em 31/02/2022, mas não foi realizado, tendo comparecido junto à reclamada em 18/02/2022, 04/03/2022 e 16/05/2022 em busca de informações.

A energia só foi ligada em 29/12/2022 (fls. 79/80), após liminar.

O artigo 88 da Resolução 1000/2021 da ANEEL, já vigente à época do primeiro protocolo, dispõe que a distribuidora deve concluir as obras no prazo de 60 (sessenta) dias, com pontuado em contestação pela reclamada. Contudo, verifica-se que decorreu doze meses do prazo, o que passa da espera razoável.

É importante ressaltar que a energia elétrica é considerada um serviço essencial, fundamental para o pleno funcionamento de atividades básicas do cotidiano. Sua interrupção ou não disponibilização adequada pode acarretar prejuízos significativos ao consumidor.

Não há indicação nos autos de que se trata de uma unidade consumidora vinculada ao programa Luz para Todos, o que poderia implicar em algumas considerações especiais quanto aos prazos e condições para a prestação do serviço.

Diante disso, entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade. A demora na ligação da nova unidade consumidora configura descumprimento contratual por parte da distribuidora de energia, e a condenação ao pagamento de danos morais se justifica diante do transtorno causado ao consumidor.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95.

Rio Branco - Acre, 22 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Recurso conhecido e desprovido.

Relator

Recurso Inominado Cível 0700681-84.2021.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Dilma Félix do Nascimento

Advogado: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB: 3685/AC)

Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC

Proc. Município: Jeronimo Lima Barreiros (OAB: 1092/AC)

Apelada: Marliz Felipe Santiago Barboza Apelado: Raimundo Rufino Barboza

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer o Recurso..

EMENTA: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700681-84.2021.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Dilma Félix do Nascimento.

Advogado: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB: 3685/AC). Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proc. Município: Jeronimo Lima Barreiros (OAB: 1092/AC).

Apelada: Marliz Felipe Santiago Barboza.

Advogada: Glaciele Leardine Moreira (OAB: 5227/AC).

Anolado: Paimundo Pufino Barbaza

Apelado: Raimundo Rufino Barboza.

Advogada: Glaciele Leardine Moreira (OAB: 5227/AC).

Assunto: Anulação

RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. COMPLEXIDADE DA CAUSA EM RAZÃO DA NECESSIDADE

DE VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE TÍTULO DE AFORAMENTO E OITIVA DAS PARTES ENVOLVIDAS. REMESSA À VARA COMUM. RECURSO PRE-JUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Rio Branco-AC, sexta-feira

1 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.488

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700681-84.2021.8.01.0002, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Adamarcia Machado Nascimento, em julgar prejudicado o recurso. Unânime. VOTO

Dilma Félix do Nascimento ajuizou uma ação contra Marliz Felipe Santiago Barboza, o Município de Cruzeiro do Sul - AC, e Raimundo Rufino Barboza, buscando o cancelamento do registro imobiliário dos requeridos, correspondente ao Título Definitivo n. 3.507, Matrícula n. 10.406, do imóvel localizado na Rua Sergipe, n. 181, Bairro Escola Técnica, Setor n. 1-A, Quarteirão n. 25-A, com área de 300,00m² (trezentos metros quadrados), lote 37. Alega que houve fraude na aquisição, sustentando que detém a posse do imóvel desde 1993.

A parte autora requer a decretação de nulidade do Título Definitivo n. 3.507, Matrícula n. 10.406, do imóvel mencionado, com o subsequente cancelamento da matrícula, além de pleitear indenização por danos morais.

Os reclamados Marliz e Raimundo sustentam que possuem a posse do imóvel há anos, tendo conseguido o título definitivo em 2018, permitindo temporariamente que a autora morasse no imóvel, requerendo a improcedência do pleito. O Município de Cruzeiro do Sul afirma que houve regular processo administra-

tivo para concessão do título definitivo para os reclamados.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Sobreveio recurso inominado interposto pela autora (fls. 238/256), aduzindo a ausência de parentesco do reclamado Raimundo com a antiga proprietária do imóvel, a ausência de documentos dos reclamados que demonstre a propriedade do imóvel.

No recurso, também afirma que os recorridos ingressaram com a ação de imissão na posse contra a recorrente (n. 0700810-60.2019.8.01.0002), alegando serem os verdadeiros proprietários do imóvel, mas naqueles autos não foi levantada a tese de que a antiga proprietária era mãe adotiva do reclamado Raimundo. Além disso, afirma que a sentença foi de improcedência.

Objetiva a procedência dos seus pedidos iniciais.

Contrarrazões pelo reclamado às fls. 282/285, prestigiando o julgado.

Contrarrazões por Maliz Felipe Santiago Barboza e Raimundo Rufino Barboza, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 286/289). É o relatório. Decido.

A autora busca o cancelamento do registro imobiliário dos requeridos.

A sentença motivou a improcedência do pedido inicial sob alegação de que o Título de Aforamento de fl. 128 foi emitido em favor de Terezinha de Souza, com anotação à margem da transferência para Josefa e posteriormente para Marliz Felipe Santiago Barbosa, aqui reclamada, em 03 de novembro de 1992. Além disso, também pontuou a existência do laudo de avaliação à fl. 181, datado de 19/10/1992, em nome de Josefa Rodrigues de Lima, bem como o título de aforamento em nome de Josefa Rodrigues de Lima (fl. 182), datado de 23/10/1992.

No entanto, verifica-se que o Título de Aforamento de fl. 128 foi escrito à mão, supostamente pelo prefeito em 1985 e a anotação de transferência para Josefa em 30 de outubro de 1992 e para Marliz em 03 de novembro 1992, por letra diversa, mas aparentemente no mesmo dia, não havendo indicação que dia houve essa anotação e quem realizou a anotação no documento.

Na folha 182, também há título de aforamento, desta vez com número de livro, datado de 30 de outubro de 1992, constando o aforamento para Josefa Rodrigues de Lima.

Salta aos olhos ainda o depoimento de Marliz nos autos n. 0700810-60.2019.8.01.0002, que afirma que "comprou o imóvel em 1991; que é registrado em cartório; que tinha uma casinha velha e viajei para tratar da saúde e quando voltei tinham construído uma maior; que comprei a casa de uma senhora e permiti que ela continuasse a morar lá; que fomos na prefeitura e essa senhora passou em vida essa casa para mim; que a reclamada tinha um caso com o esposo dessa senhora e quando ela faleceu a ré foi para dentro da casa; que deixei a reclamada morar na casa; que a reclamada entrou na casa em 1994; que a casa era de madeira; que Dilma desde 1994 está lá, mas ela pediu para ela sair; que deixou Dilma morando pois os filhos dela eram pequenos; que precisei do terreno, mas ela não quer sair e se recusou a me receber várias vezes; que há 10 ou 12 anos pediu a casa de volta e ela se negou; que no ano passado estive lá na casa onde estava a reclamada para pedir a casa de volta; que a reclamada chegava chorando dizendo que não tinha para onde ir e por isso precisava da casa; que depois a reclamada não quis mais falar com a reclamante" (fls. 36/41).

Ora, em nenhum momento há menção de que a antiga proprietária era mãe adotiva do reclamado Raimundo, como fizeram crer nestes autos.

Assim, verifica-se que há inconsistência com o título de aforamento de fl. 128, além da inconsistência de depoimento pessoal.

Diante disso, entendo que a análise adequada da causa demanda a realização de perícia no documento de fl. 128 para atestar sua autenticidade, bem como a oitiva das partes, vizinhos e demais envolvidos para esclarecimento dos fatos controversos.

Considerando a complexidade da matéria e a necessidade de dilação probatória para alcançar a verdade dos fatos, entendo que a presente demanda excede a competência do Juizado Especial, devendo ser remetida à vara cível competente para prosseguimento da instrução processual.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso interposto por Dilma Félix do Nascimento e determino a remessa dos autos à vara cível comum para continuidade do processo e elucidação dos fatos, nos termos do art. 64, §3º, do CPC. É como voto.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão do resultado.

Rio Branco – Acre, 22 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relato

Recurso Inominado Cível 0700681-84.2021.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Dilma Félix do Nascimento

Advogado: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB: 3685/AC)

Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC

Proc. Município: Jeronimo Lima Barreiros (OAB: 1092/AC)

Apelada: Marliz Felipe Santiago Barboza Apelado: Raimundo Rufino Barboza

DECISÃO: Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer o Recurso...

EMENTA: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700681-84.2021.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Dilma Félix do Nascimento.

Advogado: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB: 3685/AC).

Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proc. Município: Jeronimo Lima Barreiros (OAB: 1092/AC).

Apelada: Marliz Felipe Santiago Barboza.

Advogada: Glaciele Leardine Moreira (OAB: 5227/AC).

Apelado: Raimundo Rufino Barboza.

Advogada: Glaciele Leardine Moreira (OAB: 5227/AC).

Assunto: Anulação

RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. COMPLEXIDADE DA CAUSA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE TÍTULO DE AFORAMENTO E OITIVA DAS PARTES ENVOLVIDAS. REMESSA À VARA COMUM. RECURSO PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700681-84.2021.8.01.0002, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Adamarcia Machado Nascimento, em julgar prejudicado o recurso. Unânime. VOTO

Dilma Félix do Nascimento ajuizou uma ação contra Marliz Felipe Santiago Barboza, o Município de Cruzeiro do Sul - AC, e Raimundo Rufino Barboza, buscando o cancelamento do registro imobiliário dos requeridos, correspondente ao Título Definitivo n. 3.507, Matrícula n. 10.406, do imóvel localizado na Rua Sergipe, n. 181, Bairro Escola Técnica, Setor n. 1-A, Quarteirão n. 25-A, com área de 300,00m² (trezentos metros quadrados), lote 37. Alega que houve fraude na aquisição, sustentando que detém a posse do imóvel desde 1993.

A parte autora requer a decretação de nulidade do Título Definitivo n. 3.507, Matrícula n. 10.406, do imóvel mencionado, com o subsequente cancelamento da matrícula, além de pleitear indenização por danos morais.

Os reclamados Marliz e Raimundo sustentam que possuem a posse do imóvel há anos, tendo conseguido o título definitivo em 2018, permitindo temporariamente que a autora morasse no imóvel, requerendo a improcedência do pleito. O Município de Cruzeiro do Sul afirma que houve regular processo administrativo para concessão do título definitivo para os reclamados.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Sobreveio recurso inominado interposto pela autora (fls. 238/256), aduzindo a ausência de parentesco do reclamado Raimundo com a antiga proprietária do imóvel, a ausência de documentos dos reclamados que demonstre a propriedade do imóvel.

No recurso, também afirma que os recorridos ingressaram com a ação de imissão na posse contra a recorrente (n. 0700810-60.2019.8.01.0002), alegando serem os verdadeiros proprietários do imóvel, mas naqueles autos não foi levantada a tese de que a antiga proprietária era mãe adotiva do reclamado Raimundo. Além disso, afirma que a sentença foi de improcedência.

Objetiva a procedência dos seus pedidos iniciais.

Contrarrazões pelo reclamado às fls. 282/285, prestigiando o julgado.

Contrarrazões por Maliz Felipe Santiago Barboza e Raimundo Rufino Barboza, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 286/289).

É o relatório. Decido.

A autora busca o cancelamento do registro imobiliário dos requeridos.

A sentença motivou a improcedência do pedido inicial sob alegação de que o Título de Aforamento de fl. 128 foi emitido em favor de Terezinha de Souza, com anotação à margem da transferência para Josefa e posteriormente para Marliz Felipe Santiago Barbosa, aqui reclamada, em 03 de novembro de 1992. Além disso, também pontuou a existência do laudo de avaliação à fl. 181, datado de 19/10/1992, em nome de Josefa Rodrigues de Lima, bem como o título de aforamento em nome de Josefa Rodrigues de Lima (fl. 182), datado

de 23/10/1992.

No entanto, verifica-se que o Título de Aforamento de fl. 128 foi escrito à mão, supostamente pelo prefeito em 1985 e a anotação de transferência para Josefa em 30 de outubro de 1992 e para Marliz em 03 de novembro 1992, por letra diversa, mas aparentemente no mesmo dia, não havendo indicação que dia houve essa anotação e quem realizou a anotação no documento.

Na folha 182, também há título de aforamento, desta vez com número de livro, datado de 30 de outubro de 1992, constando o aforamento para Josefa Rodrigues de Lima.

Salta aos olhos ainda o depoimento de Marliz nos autos n. 0700810-60.2019.8.01.0002, que afirma que "comprou o imóvel em 1991; que é registrado em cartório; que tinha uma casinha velha e viajei para tratar da saúde e quando voltei tinham construído uma maior; que comprei a casa de uma senhora e permiti que ela continuasse a morar lá; que fomos na prefeitura e essa senhora passou em vida essa casa para mim; que a reclamada tinha um caso com o esposo dessa senhora e quando ela faleceu a ré foi para dentro da casa; que deixei a reclamada morar na casa; que a reclamada entrou na casa em 1994; que a casa era de madeira; que Dilma desde 1994 está lá, mas ela pediu para ela sair; que deixou Dilma morando pois os filhos dela eram pequenos, que precisei do terreno, mas ela não quer sair e se recusou a me receber várias vezes; que há 10 ou 12 anos pediu a casa de volta e ela se negou; que no ano passado estive lá na casa onde estava a reclamada para pedir a casa de volta; que a reclamada chegava chorando dizendo que não tinha para onde ir e por isso precisava da casa; que depois a reclamada não quis mais falar com a reclamante" (fls. 36/41).

Ora, em nenhum momento há menção de que a antiga proprietária era mãe adotiva do reclamado Raimundo, como fizeram crer nestes autos.

Assim, verifica-se que há inconsistência com o título de aforamento de fl. 128, além da inconsistência de depoimento pessoal.

Diante disso, entendo que a análise adequada da causa demanda a realização de perícia no documento de fl. 128 para atestar sua autenticidade, bem como a oitiva das partes, vizinhos e demais envolvidos para esclarecimento dos fatos controversos.

Considerando a complexidade da matéria e a necessidade de dilação probatória para alcançar a verdade dos fatos, entendo que a presente demanda excede a competência do Juizado Especial, devendo ser remetida à vara cível competente para prosseguimento da instrução processual.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso interposto por Dilma Félix do Nascimento e determino a remessa dos autos à vara cível comum para continuidade do processo e elucidação dos fatos, nos termos do art. 64, §3º, do CPC.

É como voto.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão do resultado.

Rio Branco - Acre, 22 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Recurso Inominado Cível 0708668-64.2021.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Emiliano Souza dos Santos

. Advogado: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB: 5556/AC)

Apelado: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO) Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n. 0708668-64.2021.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Emiliano Souza dos Santos.

Advogado: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB: 5556/AC).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO ALEGADAMENTE DESCONHECIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. TELAS SISTÊMICAS QUE PODEM SERVIR COMO PROVA EM CONJUNTO COM AOS DEMAIS ELEMENTOS E AO DEBATE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. CONJUNTO FÁTICO/PROBATÓRIO QUE EVIDENCIAM COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES IMPUGNANDO A GRATUIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

As razões de apelação contidas às fls. 366/374 consistem, inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade judiciária. No que se refere ao mérito constante na alegação autoral, limita-se em afirmar que desconhece o débito com a empresa demandada e que as provas que fundamentaram a sentença do magistrado sentenciante são frágeis, de modo a não comprovar a licitude da negativação do seu CPF no serviço de proteção ao crédito - SERASA.

Sentença de improcedência, explico:

Irresignada, a parte consumidora interpõe o presente apelo, pugnando pela procedência da ação, nos termos da exordial, uma vez que prolatada em desacordo com as provas trazidas aos autos.

Nas contrarrazões inseridas às fls.385/412 (TELEFONIA BRASIL S/A -VIVO) requer, a modificação integral do julgado, e assim que o apelo não seja reconhecido em face das preliminares arguidas, notadamente a ausência da demonstração de fatos a serem impugnados especificamente quanto aos fundamentos da sentença recorrida; da contrariedade ante a refutação dos argumentos de forma genérica, sem atrelar a fatos concretos; e a improcedência da gratuidade da justiça e, no mérito, o pedido de manutenção integral da sentença objurgada ou caso não seja o entendimento, a fixação do valor de R\$ 1.000,00 a título de indenização e, por fim, a condenação da recorrente nas custas e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

É o breve relatório.

Sobre a impugnação em contrarrazões da gratuidade processual pretendida pela parte consumidora, consigno que a recorrida não ultrapassa a esfera das alegações para refutar o benefício, de modo que o mantenho.

Ademais, inexistem nos autos quaisquer elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a manutenção do benefício, motivo pelo qual rechaço a preliminar aventada.

A respeito do demandismo judicial, não vislumbro abuso de direito por parte da reclaramente, eis que ajuizou apenas essa ação em face da reclamada, utilizando-se do seu direito constitucional de postulação. Alem disso, essa questa (DEMANDISMO JUDICIAL), deve ser tratada em procedimento próprio. Afinal, não pode a parte responder por atos do seu causídico, razão não reconheço da preliminar.

Quanto a preliminar de desobediência ao princípio da dialeticidade, o recurso enfrenta os argumentos da sentença que ensejou na improcedência da ação, atendendo satisfatoriamente os requisitos recursais deste microssistema. Preliminar em contrarrazões afastada.

Passo a análise do mérito.

Antecipo que a sentença não merece modificação.

As Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça deste Estado tem firme posicionamento a respeito da possibilidade de utilização de telas sistêmicas, em conjunto aos demais elementos e ao debate processual, como integrantes do contexto suficientes a demonstrar a celebração de contratações:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATAÇÃO EXISTENTE. PROVAS. PRINTS DE TELA DO SISTEMA INTERNO E RELATÓRIOS DE CHAMADAS. DÍVIDA EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO VÁLIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CON-FIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A parte apelada não juntou quaisquer documentos comprobatórios da situação financeira da parte apelante, aptos a autorizar a revogação do benefício da gratuidade judiciária que lhe foi deferido, portanto, deve ser mantido. 2. O contrato de telefonia móvel é meramente consensual, o que significa que a conclusão dele dispensa a observância de determinada forma, inclusive a escrita, 3. Embora as telas de sistema interno devam ser vistos com cautela pelo órgão julgador, eles são elementos que servem no mínimo como um indicativo de que o contrato realmente foi celebrado entre as partes. 4. A cobrança das contas mensais inadimplidas e a consequente inserção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes constituem exercício regular de direito, com o que se evidencia descabido também o pedido de compensação por danos morais articulado pelo recorrente. 5. O apelante alterou a verdade dos fatos ao ingressar com a ação, já que na inicial alegou não ter contratado serviços da ré, aventurando se a fim de conseguir excluir sua restrição nos órgãos de proteção ao crédito e ainda obter indenização de forma indevida, ou seja, restou claro que não se tratava do ajuizamento de ação a fim de resguardar a tutela do seu direito supostamente violado. 6. Apelo desprovido. (Relator (a): Des. Júnior Alberto; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0701125-96.2021.8.01.0009; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 25/04/2023; Data de registro: 26/04/2023)

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INS-CRIÇÃO. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATO. TELAS DE SISTEMA INTERNO (PRINTS). CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na conformidade de princípio da actio nata, o termo a quo da prescrição de reparação civil surge com a ciência inconteste da lesão, a partir de então contado o início do prazo prescricional. 2. Os printscreens apresentados nos autos considerados em conjunto aos demais elementos e ao debate processual, integram contexto suficiente a demonstrar a celebração do contrato impugnado e afastar a responsabilidade civil da empresa pelas inclusões do nome da consumidora em cadastros restritivos de crédito. 5. Recurso desprovido. (Relator (a): Desa. Eva Evangelista; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0700938--59.2019.8.01.0009; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 18/11/2021; Data de registro: 18/11/2021)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECLA-RATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATO. EXIS- TÊNCIA. PROVAS DOCUMENTAIS. TELAS DE SISTEMA INTERNO (PRINT SCREEN) E RELATÓRIOS DE CHAMADAS. PROVAS SUFICIENTE. DIS-TRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO E DÉBITO DEMONSTRADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. AJUIZAMENTO ANTERIOR AO PRAZO DE ULTIMAR O PRAZO PRESCRICIONAL. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO DE APELA-ÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se a parte autora alega que não celebrou o contrato de prestação de serviços de telefonia, a fornecedora ré tem o ônus de provar a PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE Tribunal de Justiça - 1ª Turma Recursal 3 Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0703824-37.2022.8.01.0070 existência do negócio jurídico. 2. Embora elaborados, de modo unilateral, os conteúdos de telas de sistema interno da operadora servem como indicativo de que o contrato foi efetivamente celebrado entre as partes. 3. O relatório pormenorizado de chamadas originadas da linha telefônica é elemento de prova que, somado às telas do sistema interno, constitui acervo probatório firme e seguro sobre a consumação do negócio jurídico entre as partes, a revelar a existência de fato jurídico extintivo do direito afirmado na petição inicial, não havendo em se falar no desconhecimento da contratação. 5. Discussão regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a prescrição da pretensão à reparação pelos danos causados pelos serviços da telefonia é de 05 (cinco) anos, conforme determinação expressa do Art. 27. 6. Quanto à alegada má-fé, melhor razão não assiste à apelante, uma vez que não se vislumbra conduta temerária por parte da suplicada, pelas razões de que esta agiu no seu legítimo direito postulatório, por isso não deve ser acolhida a condenação em litigância de má-fé, nem prosperar tal penalidade, vez que não ficou caracterizado o dolo. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0711232-29.2021.8.01.0001;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 07/02/2023; Data de registro: 07/02/2023) RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIS-

TÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ALEGADAMENTE DESCONHECIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRI-TIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE CONSUMI-DORA. TELAS SISTÊMICAS QUE PODEM SERVIR COMO PROVA EM CON-JUNTO COM AOS DEMAIS ELEMENTOS E AO DEBATE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. CONJUNTO FÁTICO/PROBATÓRIO QUE EVIDENCIAM COMPROVAÇÃO DA CONTRA-TAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES IMPUGNANDO A GRATUI-DADE. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. No tocante ao débito, invertido o ônus da prova, restou demonstrado que a parte autora possuía contrato com a empresa ré, com registro de utilização até o seu cancelamento por inadimplência. Deste modo, em análise do conjunto da documentação apresentada aliada às telas sistêmicas, há todo o contexto fático dos autos, pelo que inconfigurada a verossimilhança das alegações autorais no caso específico, mostrando-se lícita, portanto, a contratação. Falha na prestação do serviço indemonstrada. Manutenção da sentença que se impõe, por seus próprios de jurídicos fundamentos, com os acréscimos apresentados. Recurso conhecido e improvido. Custas (art. 54, par. único da LJE) isentas por conta do deferimento da AJG (p. 343). Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001). Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, segunda parte, da LJE, c/c arts. 85 e ss. do CPC, suspensas por 05 anos (art. 98, §§2º e 3º do CPC) por conta do benefício concedido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0703824-37.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente

Deste modo, aliado às telas sistêmicas, há todo o contexto fático dos autos, pelo que inconfigurada a verossimilhança das alegações autorais no caso específico, mostrando-se lícita, portanto, a contratação. Falha na prestação do serviço não evidenciada.

Assim, não havendo outras provas suscetíveis de subsidiar uma decisão de mérito diversa da que foi proferida pelo juízo a quo, hei por bem manter a sentença pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sem custas, em razão da isenção estabelecida no art. 2º, III, da Lei Estadual nº. 1.422/2001. Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, em razão da ausência de condenação, mas com a cobrança suspensa por cinco anos, ante o deferimento de assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, § 3º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0708668-64.2021.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, , nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 22 de fevereiro de 2024

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Recurso Inominado Cível 0708668-64.2021.8.01.0070, da Juizados Especiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

/ 3º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento.

Apelante: Emiliano Souza dos Santos

Advogado: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB: 5556/AC)

Apelado: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO) Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso... E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n. 0708668-64.2021.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Emiliano Souza dos Santos.

Advogado: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB: 5556/AC).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIS-TÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRA-TAÇÃO ALEGADAMENTE DESCONHECIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AU-TORA. TELAS SISTÊMICAS QUE PODEM SERVIR COMO PROVA EM CON-JUNTO COM AOS DEMAIS ELEMENTOS E AO DEBATE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTICA DESTE ESTADO. CONJUNTO FÁTICO/PROBATÓRIO QUE EVIDENCIAM COMPROVAÇÃO DA CONTRA-TAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES IMPUGNANDO A GRATUI-DADE. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

As razões de apelação contidas às fls. 366/374 consistem, inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade judiciária. No que se refere ao mérito constante na alegação autoral, limita-se em afirmar que desconhece o débito com a empresa demandada e que as provas que fundamentaram a sentença do magistrado sentenciante são frágeis, de modo a não comprovar a licitude da negativação do seu CPF no serviço de proteção ao crédito - SERASA.

Sentença de improcedência, explico:

Irresignada, a parte consumidora interpõe o presente apelo, pugnando pela procedência da ação, nos termos da exordial, uma vez que prolatada em desacordo com as provas trazidas aos autos.

Nas contrarrazões inseridas às fls.385/412 (TELEFONIA BRASIL S/A -VIVO) requer, a modificação integral do julgado, e assim que o apelo não seja reconhecido em face das preliminares arguidas, notadamente a ausência da demonstração de fatos a serem impugnados especificamente quanto aos fundamentos da sentenca recorrida: da contrariedade ante a refutação dos argumentos de forma genérica, sem atrelar a fatos concretos; e a improcedência da gratuidade da justiça e, no mérito, o pedido de manutenção integral da sentença objurgada ou caso não seja o entendimento, a fixação do valor de R\$ 1.000,00 a título de indenização e, por fim, a condenação da recorrente nas custas e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa

É o breve relatório

Sobre a impugnação em contrarrazões da gratuidade processual pretendida pela parte consumidora, consigno que a recorrida não ultrapassa a esfera das alegações para refutar o benefício, de modo que o mantenho.

Ademais, inexistem nos autos quaisquer elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a manutenção do benefício, motivo pelo qual rechaço a preliminar aventada.

A respeito do demandismo judicial, não vislumbro abuso de direito por parte da reclaramente, eis que ajuizou apenas essa ação em face da reclamada, utilizando-se do seu direito constitucional de postulação. Alem disso, essa questa (DEMANDISMO JUDICIAL), deve ser tratada em procedimento próprio. Afinal, não pode a parte responder por atos do seu causídico, razão não reconheço da preliminar.

Quanto a preliminar de desobediência ao princípio da dialeticidade, o recurso enfrenta os argumentos da sentença que ensejou na improcedência da ação, atendendo satisfatoriamente os requisitos recursais deste microssistema. Preliminar em contrarrazões afastada.

Passo a análise do mérito.

Antecipo que a sentença não merece modificação.

As Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça deste Estado tem firme posicionamento a respeito da possibilidade de utilização de telas sistêmicas, em conjunto aos demais elementos e ao debate processual, como integrantes do contexto suficientes a demonstrar a celebração de contratações:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATAÇÃO EXISTENTE. PROVAS. PRINTS DE TELA DO SISTEMA INTERNO E RELATÓRIOS DE CHAMADAS. DÍVIDA EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO VÁLIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CON-FIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A parte apelada não juntou quaisquer documentos comprobatórios da situação financeira da parte apelante, aptos a autorizar a revogação do benefício da gratuidade judiciária que lhe foi deferido, portanto, deve ser mantido. 2. O contrato de telefonia móvel é meramente consensual, o que significa que a conclusão dele dispensa a observância de determinada forma, inclusive a escrita. 3. Embora as telas de sistema interno devam ser vistos com cautela pelo órgão julgador, eles são elementos que servem, no mínimo, como um indicativo de que o contrato realmente foi celebrado entre as partes. 4. A cobrança das contas mensais inadimplidas e a consequente inserção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes constituem exercício regular de direito, com o que se evidencia descabido também o pedido de compensação por danos morais articulado pelo recorrente. 5. O apelante alterou a verdade dos fatos ao ingressar com a ação, já que na inicial alegou não ter contratado serviços da ré, aventurando se a fim de conseguir excluir sua restrição nos órgãos de proteção ao crédito e ainda obter indenização de forma indevida, ou seja, restou claro que não se tratava do ajuizamento de ação a fim de resguardar a tutela do seu direito supostamente violado. 6. Apelo desprovido. (Relator (a): Des. Júnior Alberto; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0701125-96.2021.8.01.0009; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 25/04/2023; Data de registro: 26/04/2023)

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INS-CRIÇÃO. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATO. TELAS DE SISTEMA INTERNO (PRINTS). CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na conformidade de princípio da actio nata, o termo a quo da prescrição de reparação civil surge com a ciência inconteste da lesão, a partir de então contado o início do prazo prescricional. 2. Os printscreens apresentados nos autos considerados em conjunto aos demais elementos e ao debate processual, integram contexto suficiente a demonstrar a celebração do contrato impugnado e afastar a responsabilidade civil da empresa pelas inclusões do nome da consumidora em cadastros restritivos de crédito. 5. Recurso desprovido. (Relator (a): Desa. Eva Evangelista; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0700938--59.2019.8.01.0009; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 18/11/2021; Data de registro: 18/11/2021)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECLA-RATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATO. EXIS-TÊNCIA. PROVAS DOCUMENTAIS. TELAS DE SISTEMA INTERNO (PRINT SCREEN) E RELATÓRIOS DE CHAMADAS. PROVAS SUFICIENTE. DIS-TRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO E DÉBITO DEMONSTRADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. AJUIZAMENTO ANTERIOR AO PRAZO DE ULTIMAR O PRAZO PRESCRICIONAL. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO DE APELA-ÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se a parte autora alega que não celebrou o contrato de prestação de serviços de telefonia, a fornecedora ré tem o ônus de provar a PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE Tribunal de Justiça - 1ª Turma Recursal 3 Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0703824-37.2022.8.01.0070 existência do negócio jurídico. 2. Embora elaborados, de modo unilateral, os conteúdos de telas de sistema interno da operadora servem como indicativo de que o contrato foi efetivamente celebrado entre as partes. 3. O relatório pormenorizado de chamadas originadas da linha telefônica é elemento de prova que, somado às telas do sistema interno, constitui acervo probatório firme e seguro sobre a consumação do negócio jurídico entre as partes, a revelar a existência de fato jurídico extintivo do direito afirmado na petição inicial, não havendo em se falar no desconhecimento da contratação. 5. Discussão regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a prescrição da pretensão à reparação pelos danos causados pelos serviços da telefonia é de 05 (cinco) anos, conforme determinação expressa do Art. 27. 6. Quanto à alegada má-fé, melhor razão não assiste à apelante, uma vez que não se vislumbra conduta temerária por parte da suplicada, pelas razões de que esta agiu no seu legítimo direito postulatório, por isso não deve ser acolhida a condenação em litigância de má-fé, nem prosperar tal penalidade, vez que não ficou caracterizado o dolo. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0711232-29.2021.8.01.0001;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 07/02/2023; Data de registro: 07/02/2023)

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIS-TÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ALEGADAMENTE DESCONHECIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRI-TIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE CONSUMI-DORA. TELAS SISTÊMICAS QUE PODEM SERVIR COMO PROVA EM CON-JUNTO COM AOS DEMAIS ELEMENTOS E AO DEBATE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. CONJUNTO FÁTICO/PROBATÓRIO QUE EVIDENCIAM COMPROVAÇÃO DA CONTRA-TAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES IMPUGNANDO A GRATUI-DADE. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. No tocante ao débito, invertido o ônus da prova, restou demonstrado que a parte autora possuía contrato com a empresa ré, com registro de utilização até o seu cancelamento por inadimplência. Deste modo, em análise do conjunto da documentação apresentada aliada às telas sistêmicas, há todo o contexto fático dos autos, pelo que inconfigurada a verossimilhança das alegações autorais no caso específico, mostrando-se lícita, portanto, a

4

contratação. Falha na prestação do serviço indemonstrada. Manutenção da sentença que se impõe, por seus próprios de jurídicos fundamentos, com os acréscimos apresentados. Recurso conhecido e improvido. Custas (art. 54, par. único da LJE) isentas por conta do deferimento da AJG (p. 343). Sem custas finais, nos termos do Art. 9°-A, §1°, da Lei n. 1.422/2001). Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, segunda parte, da LJE, c/c arts. 85 e ss. do CPC, suspensas por 05 anos (art. 98, §§2° e 3° do CPC) por conta do benefício concedido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0703824-37.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente

Deste modo, aliado às telas sistêmicas, há todo o contexto fático dos autos, pelo que inconfigurada a verossimilhança das alegações autorais no caso específico, mostrando-se lícita, portanto, a contratação. Falha na prestação do serviço não evidenciada.

Assim, não havendo outras provas suscetíveis de subsidiar uma decisão de mérito diversa da que foi proferida pelo juízo a quo, hei por bem manter a sentença pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sem custas, em razão da isenção estabelecida no art. 2º, III, da Lei Estadual nº. 1.422/2001. Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, em razão da ausência de condenação, mas com a cobrança suspensa por cinco anos, ante o deferimento de assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, § 3º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0708668-64.2021.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, , nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 22 de fevereiro de 2024

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Recurso Inominado Cível 0603331-57.2019.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento.

Apelante: Lúcia Torres de Oliveira

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Apelado: Estado do Acre

Procurador: Neyarla de SouzaPereira (OAB: 3502/AC)

Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência Procuradora: Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe:Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0603331-57.2019.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Lúcia Torres de Oliveira.

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Procurador: Neyarla de SouzaPereira (OAB: 3502/AC).

Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência.

Procuradora: Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC).

Assunto: Enquadramento

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO. REENQUADRA-MENTO FUNCIONAL. ALTERAÇÃO DE LETRA. SENTENÇA DE IMPRO-CEDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATENDIMENTO AO JULGA-MENTO DO STF PARA O TEMA NESTE ESTADO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. TEMA 1157 DE REPERCUSSÃO GERAL SEDIMENTOU O TEMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECI-DO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO.

Pedido inicial de Reenquadramento Funcional de Servidora aposentada. Professora. Contratação sem concurso público, anterior à vigência da CF/88. Alteração para letra "J" Sentença de improcedência. Recurso da parte autora, pugnando pela reforma. Apelo provido, reformando a sentença, dando parcial provimento

Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Acre. Juizo de admissibilidade negativo pela presidência desta Turma Recursal. Agravo de Instrumento previsto no art. 1.042 do CPC. Remessa ao STF. Decisão exarada pelo Exmo. Presidente do STF no ARE 1.335.269 ACRE, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ato contínuo, a presidência deste colegiado determinou o encaminhamento do processo ao órgão julgador para possível realização do juízo de retratação, por divergir, a princípio, do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a Suprema Corte, por meio do ARE nº 1306505, de Relatoria do Exmº. Min. ALEXANDRE DE MORAES, reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 1157 – Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido

pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT), em que restou firmada a seguinte tese:

"É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o di-reito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)."

O tema se consolidou com a repercussão geral mencionada, contudo, há muito houve mudança de entendimento desta Turma Recursal, em atendimento ao julgamento do STF, em que houve reforma do acórdão proferido por este colegiado, com a improcedência da ação em casos análogos. Colaciono importante trecho do tema pela corte suprema:

"(...) qualquer que seja o "nomen juris" adotado –, a jurisprudência constitucional do supremo tribunal federal, tendo presente a necessidade de preservar a incolumidade do princípio do concurso público, tem repelido a utilização dos institutos (a) da ascensão (adi 1.345/es, rel. min. octavio gallotti), (b) da transferência e/ou transformação de cargos (rtj 152/341, rel. min. celso de mello), (c) da integração funcional (rtj 158/69, rel. min. celso de mello), (d) da transposição de cargo (rtj 133/1049, rel. min. célio borja), (e) da efetivação extraordinária no cargo (rtj 132/1072, rel. min. sepúlveda pertence), (f) do acesso e aproveitamento (rtj 144/24, rel. min. moreira alves, v.g.) (...)".

Precedentes deste colegiado, em juízo de retratação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO. REEN-QUADRAMENTO FUNCIONAL. ALTERAÇÃO DE LETRA. JUÍZO DE RE-TRATAÇÃO NECESSÁRIO. ART. 1.030, II, DO CPC. ATENDIMENTO AO JULGAMENTO DO STF PARA O TEMA NESTE ESTADO (EM ANEXO). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE NO CASO. ACÓRDÃO MODIFICADO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EM-BARGOS ACOLHIDOS. (TJAC. Embargos de Declaração Cível n. 0000586-04.2020.8.01.9000. 1ª Turma Recursal. Relatora: Juíza Lilian Deise Braga Paiva. Julg. 24/02/2021)

RECURSO INOMINADO. RETORNO DOS AUTOS PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 1.040, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JUIZADO FAZENDÁRIO. PROFESSORA APOSENTADA. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO (FL.38). ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CRFB/88. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E REFLEXO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS RECONHECIDOS À OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO DE MODO À ALINHA-LO ÀQUELE EXTERNADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARE 1.262.969, DO STF*). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAC. Embargos de Declaração Cível n. 0700228-82.2018.8.01.0006/50000. 1ª Turma Recursal. Relator: Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara. Julg. 28/10/2020)

FAZENDA PÚBLICA. RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS PRO-MOÇÕES/PROGRESSÕES. REFERÊNCIA "J" (10) NO CASO ESPECÍFICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA POR ESTE COLEGIADO, DETERMINANDO O REENQUADRAMENTO E AS RESPECTIVAS VERBAS VENCIDAS. MUDANCA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. EM ATENDIMENTO AO JULGAMENTO DO STF PARA O TEMA NESTE ES-TADO (EM ANEXO), ONDE HOUVE REFORMA DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESSE COLEGIADO, COM A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM CASO ANÁLOGO. COLACIONO IMPORTANTE TRECHO DO TEMA PELA CORTE SUPREMA "(...) QUALQUER QUE SEJA O "NOMEN JURIS" ADOTADO -, A JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDE-RAL, TENDO PRESENTE A NECESSIDADE DE PRESERVAR A INCOLUMI-DADE DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO, TEM REPELIDO A UTI-LIZAÇÃO DOS INSTITUTOS (A) DA ASCENSÃO (ADI 1.345/ES, REL. MIN. OCTAVIO GALLOTTI), (B) DA TRANSFERÊNCIA E/OU TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS (RTJ 152/341, REL. MIN. CELSO DE MELLO), (C) DA INTE-GRAÇÃO FUNCIONAL (RTJ 158/69, REL. MIN. CELSO DE MELLO), (D) DA TRANSPOSIÇÃO DE CARGO (RTJ 133/1049, REL. MIN. CÉLIO BORJA), (E) DA EFETÍVAÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO CARGO (RTJ 132/1072, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE), (F) DO ACESSO E APROVEITAMENTO (RTJ 144/24, REL. MIN. MOREIRA ALVES, V.G.) (...)". IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE IMPÕE NO CASO. ACÓRDÃO MODIFICADO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, COM ESSES ACRÉSCIMOS. CUSTAS DE LEI, SUSPENSA POR CONTA DO REQUERIMENTO DA AJG, QUE DEFIRO NESTE MOMEN-TO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO IMPORTE DE 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, EX VI DO ART. 55, SEGUN-DA PARTE, DA LJE, C/C ART. 85 E SS. DO CPC, TAMBÉM SUSPENSA POR CONTA DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. (TJAC. Embargos de Declaração Cível n. 0000608-62.2020.8.01.9000. 1ª Turma Recursal. Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi. Julg. 02/12/2020)

Acórdão em dissonância com o novo posicionamento do STF acima consignado, necessitando reforma.

Recurso conhecido e provido, julgando-se improcedente a ação, nos termos do presemte voto.

Sem custas ante a isenção legal. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0603331-57.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento, Marlon Martins Machado e Robson Ribeiro Aleixo, à unanimidade, dar provimento ao Recurso interposto. Nos termos do voto do relator.

Rio Branco-Acre, 22 de fevereiro de 2024. Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Recurso Inominado Cível 0603331-57.2019.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento.

Apelante: Lúcia Torres de Oliveira

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Apelado: Estado do Acre

Procurador: Nevarla de SouzaPereira (OAB: 3502/AC)

Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência

Procuradora: Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC)

D E C I S $\tilde{\text{A}}$ O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Classe:Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n.

0603331-57.2019.8.01.0070 Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Lúcia Torres de Oliveira.

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Procurador: Neyarla de SouzaPereira (OAB: 3502/AC).

Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência.

Procuradora: Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC).

Assunto: Enquadramento

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO. REENQUADRA-MENTO FUNCIONAL. ALTERAÇÃO DE LETRA. SENTENÇA DE IMPRO-CEDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATENDIMENTO AO JULGA-MENTO DO STF PARA O TEMA NESTE ESTADO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. TEMA 1157 DE REPERCUSSÃO GERAL SEDIMENTOU O TEMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECI-DO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO.

Pedido inicial de Reenquadramento Funcional de Servidora aposentada. Professora. Contratação sem concurso público, anterior à vigência da CF/88. Alteração para letra "J" Sentença de improcedência. Recurso da parte autora, pugnando pela reforma. Apelo provido, reformando a sentença, dando parcial provimento.

Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Acre. Juizo de admissibilidade negativo pela presidência desta Turma Recursal. Agravo de Instrumento previsto no art. 1.042 do CPC. Remessa ao STF. Decisão exarada pelo Exmo. Presidente do STF no ARE 1.335.269 ACRE, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ato contínuo, a presidência deste colegiado determinou o encaminhamento do processo ao órgão julgador para possível realização do juízo de retratação, por divergir, a princípio, do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a Suprema Corte, por meio do ARE nº 1306505, de Relatoria do Exmº. Min. ALEXANDRE DE MORAES, reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 1157 – Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT), em que restou firmada a seguinte tese:

"É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o di-reito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)."

O tema se consolidou com a repercussão geral mencionada, contudo, há muito houve mudança de entendimento desta Turma Recursal, em atendimento ao julgamento do STF , em que houve reforma do acórdão proferido por este colegiado, com a improcedência da ação em casos análogos. Colaciono importante trecho do tema pela corte suprema:

"(...) qualquer que seja o "nomen juris" adotado –, a jurisprudência constitucional do supremo tribunal federal, tendo presente a necessidade de preservar a incolumidade do princípio do concurso público, tem repelido a utilização dos institutos (a) da ascensão (adi 1.345/es, rel. min. octavio gallotti), (b) da transferência e/ou transformação de cargos (rtj 152/341, rel. min. celso de mello), (c) da integração funcional (rtj 158/69, rel. min. celso de mello), (d) da transposição de cargo (rtj 133/1049, rel. min. célio borja), (e) da efetivação extraordinária no cargo (rtj 132/1072, rel. min. sepúlveda pertence), (f) do acesso e aproveitamento (rtj 144/24, rel. min. moreira alves, v.g.) (...)". Precedentes deste colegiado, em juízo de retratação: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO. REEN-QUADRAMENTO FUNCIONAL. ALTERAÇÃO DE LETRA. JUÍZO DE RE-TRATAÇÃO NECESSÁRIO. ART. 1.030, II, DO CPC. ATENDIMENTO AO JULGAMENTO DO STF PARA O TEMA NESTE ESTADO (EM ANEXO). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE NO CASO. ACÓRDÃO MODIFICADO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EM-BARGOS ACOLHIDOS. (TJAC. Embargos de Declaração Cível n. 0000586-04.2020.8.01.9000. 1ª Turma Recursal. Relatora: Juíza Lilian Deise Braga Paiva. Julg. 24/02/2021)

RECURSO INOMINADO. RETORNO DOS AUTOS PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 1.040, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JUIZADO FAZENDÁRIO. PROFESSORA APOSENTADA. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO (FL.38). ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CRFB/88. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E REFLEXO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS RECONHECIDOS À OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO DE MODO À ALINHA-LO ÀQUELE EXTERNADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARE 1.262.969, DO STF*). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAC. Embargos de Declaração Cível n. 0700228-82.2018.8.01.0006/50000. 1ª Turma Recursal. Relator: Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara. Julg. 28/10/2020)

FAZENDA PÚBLICA. RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS PRO-MOÇÕES/PROGRESSÕES. REFERÊNCIA "J" (10) NO CASO ESPECÍFICO. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA POR ESTE COLEGIADO. DETERMINANDO O REENQUADRAMENTO E AS RESPECTIVAS VERBAS VENCIDAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL, EM ATENDIMENTO AO JULGAMENTO DO STF PARA O TEMA NESTE ES-TADO (EM ANEXO), ONDE HOUVE REFORMA DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESSE COLEGIADO, COM A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM CASO ANÁLOGO. COLACIONO IMPORTANTE TRECHO DO TEMA PELA CORTE SUPREMA "(...) QUALQUER QUE SEJA O "NOMEN JURIS" ADOTADO -, A JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDE-RAL, TENDO PRESENTE A NECESSIDADE DE PRESERVAR A INCOLUMI-DADE DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO, TEM REPELIDO A UTI-LIZAÇÃO DOS INSTITUTOS (A) DA ASCENSÃO (ADI 1.345/ES, REL. MIN. OCTAVIO GALLOTTI), (B) DA TRANSFERÊNCIA E/OU TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS (RTJ 152/341, REL. MIN. CELSO DE MELLO), (C) DA INTE-GRAÇÃO FUNCIONAL (RTJ 158/69, REL. MIN. CELSO DE MELLO), (D) DA TRANSPOSIÇÃO DE CARGO (RTJ 133/1049, REL. MIN. CÉLIO BORJA), (E) DA EFETIVAÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO CARGO (RTJ 132/1072, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE), (F) DO ACESSO E APROVEITAMENTO (RTJ 144/24, REL. MIN. MOREIRA ALVES, V.G.) (...)". IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE IMPÕE NO CASO. ACÓRDÃO MODIFICADO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, COM ESSES ACRÉSCIMOS. CUSTAS DE LEI, SUSPENSA POR CONTA DO REQUERIMENTO DA AJG, QUE DEFIRO NESTE MOMEN-TO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO IMPORTE DE 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, EX VI DO ART. 55, SEGUN-DA PARTE, DA LJE, C/C ART. 85 E SS. DO CPC, TAMBÉM SUSPENSA POR CONTA DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. (TJAC. Embargos de Declaração Cível n. 0000608-62.2020.8.01.9000. 1ª Turma Recursal. Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi. Julg. 02/12/2020)

Acórdão em dissonância com o novo posicionamento do STF acima consignado, necessitando reforma.

Recurso conhecido e provido, julgando-se improcedente a ação, nos termos do presemte voto.

Sem custas ante a isenção legal. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0603331-57.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento, Marlon Martins Machado e Robson Ribeiro Aleixo, à unanimidade, dar provimento ao Recurso interposto. Nos termos do voto do relator.

Rio Branco-Acre, 22 de fevereiro de 2024. Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Recurso Inominado Cível 0601106-11.2012.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Estado do Acre

Procurador: Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC)

Procuradora: Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC)

Apelado: Edivan Lima de Oliveira

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) Advogado: Joanna Natália F. Barbosa (OAB: 3565/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0601106-11.2012.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Estado do Acre.

Procurador: Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC).

Procuradora: Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC).

Apelado: Edivan Lima de Oliveira.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Advogado: Joanna Natália F. Barbosa (OAB: 3565/AC).

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE, QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. RETRATAÇÃO NEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0601106-11.2012.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em não efetuar juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 112/116, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

VOTO

Em resumo, os autos foram encaminhados para possível juízo de retratação em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.066.677, de relatoria designada do Ministro Alexandre de Moraes, referente ao direito a décimo terceiro salário e férias a servidor contratado temporariamente.

No acórdão, esta Turma manteve a sentença que condenou o ente público ao pagamento de férias e terço constitucional proporcionais a Policial Militar temporário.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". A situação em tela se amolda a uma das exceções, qual seja, a indevida prorrogação do contrato. Restou incontroverso que o vínculo da parte Reclamante perdurou de 22/08/2005 até 30/12/2010 (fl. 54), enquanto o contrato (fl. 17) previa vigência pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período. Notese que a prestação de serviços se estendeu, em verdade, por 05 (cinco) anos, lapso que ultrapassa o máximo permitido pela legislação que regia o vínculo (Lei Federal nº 10.029/2000).

Caracterizado o desvirtuamento da finalidade temporária e excepcional do vínculo, faz jus a parte Reclamante à percepção de férias + terço constitucional e décimo terceiro salário referentes ao período, respeitada a prescrição quinquenal

Ausente conflito entre a condenação mantida pelo colegiado e a conclusão adotada pelo STF, não há que se falar em juízo de retratação.

Ante o exposto, mantenho o acórdão de fls. 112/116, com os acréscimos deste voto.

Sem condenação em sucumbência, por incabível no caso.

Rio Branco – Acre, 22 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Recurso Inominado Cível 0601106-11.2012.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Estado do Acre

Procurador: Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC)

Procuradora: Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC)

Apelado: Edivan Lima de Oliveira

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) Advogado: Joanna Natália F. Barbosa (OAB: 3565/AC)

 $\mathsf{D} \to \mathsf{C} \mathsf{I} \mathsf{S} \, \tilde{\mathsf{A}} \mathsf{O} : \mathsf{Decide}$ a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0601106-11.2012.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Estado do Acre.

Procurador: Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC).

Procuradora: Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC).

Apelado: Edivan Lima de Oliveira.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Advogado: Joanna Natália F. Barbosa (OAB: 3565/AC).

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, "SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES". CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE, QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. RETRATAÇÃO NEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0601106-11.2012.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Adamarcia Machado Nascimento, em não efetuar juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 112/116, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

VOTO

Em resumo, os autos foram encaminhados para possível juízo de retratação em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.066.677, de relatoria designada do Ministro Alexandre de Moraes, referente ao direito a décimo terceiro salário e férias a servidor contratado temporariamente.

No acórdão, esta Turma manteve a sentença que condenou o ente público ao pagamento de férias e terço constitucional proporcionais a Policial Militar temporário.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". A situação em tela se amolda a uma das exceções, qual seja, a indevida prorrogação do contrato. Restou incontroverso que o vínculo da parte Reclamante perdurou de 22/08/2005 até 30/12/2010 (fl. 54), enquanto o contrato (fl. 17) previa vigência pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período. Notese que a prestação de serviços se estendeu, em verdade, por 05 (cinco) anos, lapso que ultrapassa o máximo permitido pela legislação que regia o vínculo (Lei Federal nº 10.029/2000).

Caracterizado o desvirtuamento da finalidade temporária e excepcional do vínculo, faz jus a parte Reclamante à percepção de férias + terço constitucional e décimo terceiro salário referentes ao período, respeitada a prescrição quinquenal.

Ausente conflito entre a condenação mantida pelo colegiado e a conclusão adotada pelo STF, não há que se falar em juízo de retratação.

Ante o exposto, mantenho o acórdão de fls. 112/116, com os acréscimos deste voto

Sem condenação em sucumbência, por incabível no caso.

Rio Branco – Acre, 22 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Secretaria da 2ª Turma Recursal aos vinte e nove de fevereiro de dois mil, vinte e quatro. Elis Claude Felix Rodrigues, Secretário.

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2024

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0700698-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

21.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Revogo a liminar concedida às fls. 50/51 e, por consequência, determino a expedição de mandado de devolução do bem descrito na exordial ao réu, se for o caso. Requisite-se à CEMAN devolução do Mandado de Citação e apreensão, sem cumprimento (fl. 53). Custas adimplidas integralmente. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0701667-36.2024.8.01.0001 - Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Francisca Gabriel de Lima - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Justificação Prévia, designada para o dia 17/04/2024, às 07:30h, a realizar-se por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da plataforma Google Meet. Se qualquer das partes ou advogado optar por participar do ato em meio virtual, poderá fazê-lo por meio de acesso ao link: https://meet.google.com/xpf-pvfc-eos, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxilio do servidor da unidade, através do contato: ligação e whatssapp (68) 99245-1249. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0702483-18.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Unilife Comércio e Distribuição - Importação e Exportação Ltda. - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar a sua condição de impossibilidade de adimplemento das custas processuais não bastando simples declaração de pobreza. Deste modo, considerando que a situação financeira das pessoas jurídicas é comprovada através das suas demonstrações contábeis, assinolo à parte Requerente o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, comprovar nos autos suas carências materiais, apresentando cópia do último balanço patrimonial da empresa, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.. Publique-se. Intime-se.

ADV: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 9595RO), ADV: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 9595RO) - Processo 0702822-74.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo - AUTORA: Andressa Messias de Melo - Clara Messias Batista - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 04/04/2024 às 09:45h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual podendo acessar o link https://meet.google.com/wmv-gghv-kob. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxilio através do contato: ligação e whatssapp (68) 99245-1249.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0703033-13.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Andressa da Silva Ribeiro -Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 CPC). A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 01/04/2024 às 13:30h a ser realizada por VIDEOCONFERÊN-CIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: https://meet.google. com/wmv-gghv-kob, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxilio através do contato: ligação e whatssapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art.

334, §10° CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0703114-59.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - REQUERENTE: Raimundo Gomes Pereira - REQUERIDO: Embracon Administradora de Consórcio Ltda - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 CPC). A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 04/04/2024 às 13:30h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: https://meet.google.com/wmv-gghv-kob, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxilio através do contato: ligação e whatssapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9° CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10° CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO), ADV: SIL-VANE SECAGNO (OAB 5020/RO) - Processo 0704181-98.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - (...) d) Decorrendo sem manifestação o prazo de resposta,

intime-se a parte credora, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do disposto no inciso III do artigo 921 do CPC, que prevê a suspensão da execução quando o executado ou seus bens não forem localizados. (...)

ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: JONAS VIEIRA PRADO (OAB 6049/AC) - Processo 0704514-45.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0708838-49.2021.8.01.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Vicência do Nascimento Silva - EMBARGADO: José Isac de Araujo Costa e outro - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes Embargadas por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 18/04/2024 às 07h30min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual acessando o link: https://meet.google.com/xpf-pvfc-eos. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxilio através do contato: ligação e whatssapp (68) 99245-1249.

ADV: SILVANO DOMINGOS DE ABREU (OAB 4730/RO), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0704696-36.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - AUTOR: Pemaza Distribuidora de Autopeças e Pneus Ltda - DEVEDOR: F. F. Iafuri Roque - Me - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa negativo do Sisbajud de fls. 157/160.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: PENÉLOPE FARIA DA COSTA (OAB 5089/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: LUDMILLA ALVES CARBONE (OAB 3289/AC), ADV: TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC) - Processo 0704723-82.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Diego Fleury Silva dos Santos - RÉU: Marcus Vinicius Shoiti Yomura e outros - A parte autora, por meio da petição de fls. 634/641, apresentou as razões pela qual requer que seja designada audiência de instrução com o intuito de realizar a oitiva da profissional médica perita. Alem disso, apresentou ainda quesitos a serem elucidados quando da realização da audiência, nos termos do art. 477, §3º do CPC. Diante disso, considerando as insurgências apontadas pelo autor e visando a celeridade processual, intime-se a profissional, no prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca dos pontos apresentados pelo requerente na petição de fls. 634/641, devendo atentar-se principalmente aos quesitos indicados. Cumprido o disposto pela profissional médica, intimem-se as partes para manifestação e para que, em ultima oportunidade, estabeleça a pertinência da realização de audiência de instrução. Intimem-se.

ADV: PATRICIA MOYSES BARROSO RAMOS (OAB 488959S/P), ADV: DOUGLAS LEME DE RISO (OAB 110852/SP) - Processo 0706526-71.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Rosicleia Gomes Carneiro - REQUERIDO: Sebastião Francisco de Oliveira Alves e outro - A parte requerida Talyson Cordeiro Félix, em sua contestação de fls. 245/280, requereu o chamamento ao processo de Franciso Gilson Araujo dos Santos e Elinda Moraes da Costa, em razão destes terem adquirido o veículo que estava registrado em seu nome quando da ocorrência do acidente. A parte autora, em manifestação de fls. 346/347, requereu que fossem citadas as pessoas indicadas pelo réu, e que seus endereços fossem conferidos por meio do sistema de buscas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Conforme pode ser observado pelos documentos de fls. 302/303, o requerido celebrou contrato de compra e venda do veículo com Franciso Gilson e Elinda Moraes, o que indica que estes detinham a propriedade do veículo. No entanto, não vislumbro no caso concreto a ocorrência de situação que invoque a incidência do instituto jurídico de chamamento ao processo. No presente caso deve ocorrer a nomeação à autoria, visto que se trata de correção do polo passivo para que conste os reais proprietários do veiculo que causou o acidente. Conforme determinado no art. 130 do CPC, as hipóteses de cabimento do chamamento ao processo possuem como denominador comum o terceiro chamado ser tanto ou mais devedor que o réu que propõe o chamamento. Desta maneira, o processo não configurada as hipóteses previstas no regramento acima citado, patente o não reconhecimento da hipótese de chamamento ao processo. Conforme consignado em jurisprudência do STJ, a natureza da pretensão é determinado pelo conteúdo do pedido formulado, de forma que se torna irrelevante o nome iuris atribuído. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INTER-VENÇÃO DE TERCEIRO. EXTROMISSÃO DE PARTE. NOMEAÇÃO À AUTO-RIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. CITAÇÃO TEMPESTI-VA. PRAZO COMPUTÁVEL APÓS A APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO DO RÉU ORIGINÁRIO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Debate-se o marco de interrupção do prazo prescricional em razão da citação do real legitimado passivo ter ocorrido após mais de um ano da propositura da ação. 2. A ação foi inicialmente proposta contra aparente proprietário do veículo envolvido em acidente que resultou no falecimento do cônjuge da autora, vindo a ocorrer sua extromissão e substituição pelo recorrente em virtude de petição de denunciação da lide. 3. A natureza da pretensão - no caso, da intervenção de terceiro - é determinada pelo conteúdo do pedido formulado (extromissão de parte), sendo irrelevante o nomen iuris atribuído, revelando, portanto, tratar-se de nomeação à autoria. 4. A alteração dos elementos da demanda após a citação somente é admitida em hipóteses legais excepcionais, como no caso em que o equívoco na indicação de parte ilegítima decorre de sua aparente legitimidade passiva. Nesses casos, a indicação do real legitimado por meio da nomeação à autoria é dever do réu aparente em homenagem aos princípios da boa-fé processual e da cooperação. 5. Informado o real legitimado passivo, deve o autor promover sua oportuna citação, considerando-se para fim de apuração de tempestividade não a data da propositura da demanda, mas o processamento da nomeação à autoria. 6. Promovidos os atos de citação pela autora na oportunidade processualmente assegurada, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. 7. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1705703 SP 2017/0210292-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2018) A parte autora já se manifestou em concordância ao pedido de inclusão de Francisco Gilson e Elinda Moraes aos autos do processo, de forma que comporta o acolhimento a substituição do polo passivo para que seja exlcuido o réu Thalyson Cordeiro Félix, para que conste os requeridos Francisco Gilson Araujo dos Santos e Elinda Moraes da Costa, devendo ser realizada a busca de endereços por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFO-JUD, conforme requerido pelo autor na manifestação de fls. 346/347. Publique--se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: IZABELE MELO BRI-LHANTE (OAB 6215/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0706710-85.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas ¿ Sicredi Biomas - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de pesquisa Sisbajud e Renajud.

ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG) - Processo 0707162-95.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Condomínio - REQUERENTE: Simey de Menezes Costa REQUERIDA: Cláudia Daniel do Nascimento Costa - A parte requerida, por meio da petição de fls. 71/72, apresentou sua contestação concordando com o pedido de desmembramento formulado pelo requerente a fls. 62. Dessa forma, considerando o que se encontra disposto no art. 3º, §3º do CPC, o qual preleciona que a conciliação e mediação devem ser estimulada a qualquer tempo pelo juízo, determino a realização de audiência de conciliação para que as partes possam entrar em consenso por meio de método de solução consensual dos conflitos. Ressalte-se que o desmembramento deverá observar as normas que a disciplinam. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 11/03/2024 às 09:00h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link; https://meet.google.com/wmv--gghv-kob, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxilio através do contato: ligação e whatssapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 28 de fevereiro de 2024.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707603-47.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Ana Vitória Medeiros Oliveira - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 228/232.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC), ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC) - Processo 0708003-27.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidão - REQUERENTE: EDP Transmissão Norte S/A - REQUERIDO: Agnelo Nonato da Silva e outro - Considerando o transcurso do prazo sem a manifestação do perito (fls. 215), intime-se o profissional, em ultima oportunidade, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do disposto na decisão de fls. 199. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO), ADV: SILVIA SIMONE TESSARO (OAB 6794/RO) - Processo 0710315-39.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul ¿ Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarse acerca do resultado infrutífero de pesquisa Sisbajud, uma vez que o valor encontrado (fl. 579/583), é considerado irrisório (Art. 836, do CPC), motivo pelo qual foi desbloqueado.

ADV: CAIRO DAVID DE SOUZA E PAIVA (OAB 16881RN/), ADV: FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 9403RN /), ADV: EDVALDO DE ARAUJO PAIVA (OAB 1628/AC) - Processo 0710683-53.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - CREDOR: Isaias da Silva Rocha - DEVEDOR: Hospedar Participações e Administração Ltda ¿ Me - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de pesquisa Sisbajud e Renajud.

ADV: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI (OAB 343672/SP), ADV: ANA CAROLINA SICCA PASQUALI (OAB 232483/SP) - Processo 0711138-86.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0711617-40.2022.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Thiago Leipner Margatho - DEVEDORA: Vera Isa Souza de Lima - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo do Renajud, bem como, do resultado infrutífero de pesquisa Sisbajud, uma vez que o valor encontrado (fls. 362/365), é considerado irrisório (Art. 836, do CPC), motivo pelo qual foi desbloqueado.

ADV: ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE (OAB 5351/AC), ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 3876/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0713420-58.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Jose Everton do Nascimento Santiago - Considerando o interesse da autora na suspensão da demanda, renove-se a suspensão dos autos, por 120 (cento e vinte) dias, aguardando o julgamento do processo 0702421-46.2022.8.01.0001. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANTONIO JOSÉ BRANA MUNIZ (OAB 1238/AC), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0714167-42.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS DO ACRE – SICOOB ACRE, - RÉU: Adamo Araujo de Souza - Dá a parte devedora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bloqueio de valores, realizado mediante sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015.

ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB 42468/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB 23687/BA), ADV: IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB 11607/BA) - Processo 0714385-70.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - AUTOR: Francisco de Assis Rocha de Melo - RÉU: Banco Master S/A e outro - Ante aos documentos trazidos pela parte autora, bem como informações prestadas às fls. 270, remetam-se os autos novamente à contadoria para calculos de liquidação. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0715871-56.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 144/148.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0090/2024

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700178-58.2024.8.01.0002 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.T.S.P. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 02/04/2024, às 10:30h, na sala de audiências desta Vara. Cruzeiro do Sul (AC), 28 de fevereiro de 2024.

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC), ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC), ADV: MISAEL DE ALBU-QUERQUE MONTENEGRO FILHO (OAB 14026/PE) - Processo 0700413-93.2022.8.01.0002 (apensado ao processo 0700136-14.2021.8.01.0002) - Ação de Exigir Contas - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Raimundo de Oliveira Junior - HERDEIRO: Maria Eduarda Teles e outros - Diante do exposto, julgo procedente o pedido dando por satisfeito a prestação de contas por meio o balanço apresentado. Por fim, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 900,00 (no-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

vecentos reais), a teor do art. 85, $\S 8^{\rm o}$ do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2024

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: ITALO SCARA-MUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0000987-92.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Severino Bandeira de Paula - REQUERIDO: Banco do Brasil - Recebo a petição inicial, defiro a gratuidade judiciária em favor do autor (art. 98, CPC) e ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Considerando que a controvérsia posta nos autos é dirimida exclusivamente por meio de prova documental, anuncio o julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC), determinando que a conclusão seja dirigida à fila de sentença. Intimem-se.

ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: MARCELO NEU-MANN (OAB 110501/RJ), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0000989-62.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: AroldoNicácio de Souza - REQUERIDO: Banco do Brasil - Recebo a petição inicial, defiro a gratuidade judiciária em favor do autor (art. 98, CPC) e ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Considerando que a controvérsia posta nos autos é dirimida exclusivamente por meio de prova documental, anuncio o julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC), determinando que a conclusão seja dirigida à fila de sentença. Intimem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: ROSANGELA COELHO COSTA (OAB 6269/AC) - Processo 0000995-69.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Agmar Lopes de Souza - REQUERIDO: Banco do Brasil - Recebo a petição inicial, defiro a gratuidade judiciária em favor do autor (art. 98, CPC) e ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Considerando que a controvérsia posta nos autos é dirimida exclusivamente por meio de prova documental, anuncio o julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC), determinando que a conclusão seja dirigida à fila de sentença. Intimem-se.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0001011-23.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Rosalina de Alencar Teixeira - REQUERIDO: Banco do Brasil - Recebo a petição inicial, defiro a gratuidade judiciária em favor do autor (art. 98, CPC) e ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Considerando que a controvérsia posta nos autos é dirimida exclusivamente por meio de prova documental, anuncio o julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC), determinando que a conclusão seja dirigida à fila de sentenca. Intimem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0001015-60.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Joao Francisco de Sousa Brito da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil - Recebo a petição inicial, defiro a gratuidade judiciária em favor do autor (art. 98, CPC) e ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Considerando que a controvérsia posta nos autos é dirimida exclusivamente por meio de prova documental, anuncio o julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC), determinando que a conclusão seja dirigida à fila de sentença. Intimem-se

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0001078-85.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Francisco Chagas da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil - Recebo a petição inicial, defiro a gratuidade judiciária em favor do autor (art. 98, CPC) e ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Considerando que a controvérsia posta nos autos é dirimida exclusivamente por meio de prova documental, anuncio o julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC), determinando que a conclusão seja dirigida à fila de sentença. Intimem-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0001189-69.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Francisco de Assis Solon da Paz - REQUERIDO: Banco do Brasil - Recebo a petição inicial, defiro a gratuidade judiciária em favor do autor (art. 98, CPC) e ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Con-

siderando que a controvérsia posta nos autos é dirimida exclusivamente por meio de prova documental, anuncio o julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC), determinando que a conclusão seja dirigida à fila de sentença. Intimem-se.

ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0001718-74.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Antonio Batista de Sousa - Luena Paula Castro de Souza - DEVEDOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - Importa em extinção do processo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante estabelece o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, considerando que a falta de título exigível por via da execução forçada enseja a ausência de pressuposto processual, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Havendo solicitação do credor, determino à Cepre que elabore certidão do crédito, na qual conste a natureza e o valor do crédito e a data da última atualização. O crédito deve ser atualizado até a data da decretação da falência (art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05). No ato da solicitação, a parte deverá trazer planilha do crédito, conforme parâmetros definidos na fase de liquidação. Sem custas da fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC) - Processo 0702135-97.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Ednah Gadelha Medeiros - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - 1) Determino ao autor que emende a petição inicial, atentando-se às disposições do art. 319, II e VII, do CPC , informando, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC): - CEP da autora (foi informado apenas o CEP geral); - opção ou não pela realização de audiência de conciliação ou mediação. 2) Considerando que a parte autora qualificou-se como aposentada e aufere receita líquida em torno de seis mil reais, reputo inverossímil a alegação de hipossuficiência financeira e concedo à mesma o prazo de quinze dias para que demonstre documentalmente tal condição, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Em igual prazo a autora pode optar por demonstrar o recolhimento da taxa judiciária. Após, conclusos (fila concluso inicial).

ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC) - Processo 0702246-81.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Terezinha Brasil da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Determino ao autor que emende a petição inicial, atentando-se às disposições do art. 319, II e VII, do CPC, informando, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC): - CEP da autora (foi informado apenas o CEP geral); - opção ou não pela realização de audiência de conciliação ou mediação). Após, conclusos (fila concluso inicial).

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0702411-

31.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Jose Vitoriano de Abreu - RÉU: Banco do Brasil S/A. - 1) Recebo a peticão inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). Defiro o pedido de tramitação prioritária (art. 1.048, I, CPC). O feito já está identificado com a respectiva tarja; 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6°, VIII, CDC. 3) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 4) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com

novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC),

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0702487-

55.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Financiamento de Produto - AUTORA: Suely da Costa Pinheiro - RECONVINDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6°, VIII, CDC. 3) Designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2024, às 08h30min, a realizar-se em meio presencial. Se qualquer das partes ou advogado optar por participar do ato em meio virtual, poderá fazê-lo por meio de acesso ao link https://meet. google.com/fsv-imht-ngh). O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3°, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 4) Cite-se o réu, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9°, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10°, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. 6) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1°, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 7) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 8) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: ELIANE APARECIDA GUZO (OAB 12550/RO) - Processo 0702514-38.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Terezinha Graça do Carmo - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). Defiro o pedido de tramitação prioritária (art. 1.048, I, CPC). O feito já está identificado com a respectiva tarja; 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. 3) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4°, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2°, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 4) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: DAIANE GOMES BEZERRA (OAB 7918/RO) - Processo 0702571-56.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Minas Distrib. de Produtos Farmaceuticos e Perf. Ltda - RÉU: Acre Farma Preço Baixo Ltda - Concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Em igual prazo o autor deverá atender ao que determina o art. 319, VII, do CPC, informando sua opção ou não pela realização de audiência de conciliação ou mediação. Após, conclusos (fila concluso inicial)

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0702628-74.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: Creuza Muniz da Silva - RÉU: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. 3) Designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2024, às 09h30min, a realizar-se em meio presencial. Se qualquer das partes ou advogado optar por participar do ato em meio virtual, poderá fazê-lo por meio de acesso ao link https://meet.google.com/fsy-jmht-ngh). O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 4) Cite-se o réu, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição): do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9°, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10°, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. 6) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1°, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 7) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 8) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: KRYSNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA (OAB 4773/AC), ADV: KRYS-

NA MARCELA RAMIREZ FERREIRA (OAB 4773/AC), ADV: SARAH FREITAS CORDEIRO (OAB 6059/AC), ADV: SARAH FREITAS CORDEIRO (OAB 6059/ AC) - Processo 0702677-18.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: Raimundo Nonato Pereira da Costa - Maria das Graças Soares Nascimento - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhanca de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6°, VIII, CDC. 3) Designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2024, às 10h30min, a realizar-se em meio presencial. Se qualquer das partes ou advogado optar por participar do ato em meio virtual, poderá fazê-lo por meio de acesso ao link https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh). O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 4) Cite-se o réu, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição): do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4°, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9°, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10°, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. 6) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 7) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 8) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0702686-77.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria da Conceiçao Vasconcelos - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Considerando que a parte autora qualificou-se como aposentada e aufere renda em torno de seis mil reais, reputo inverossímil a alegação de hipossuficiência financeira e concedo à mesma o prazo de quinze dias para que demonstre documentalmente tal condição, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Em igual prazo a autora pode optar por demonstrar o recolhimento da taxa judiciária. Após, conclusos (fila concluso inicial).

ADV: SUSANE JANAÍNA DE OLIVEIRA FURLAN (OAB 490959/SP) - Processo 0702705-83.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - CREDOR: Rec 2016 Empreendimentos e Participações Vi Sa - DE-VEDORA: Gisela Belmina Beserra - Matheus Beserra Braga - Ana Lara Beserra Braga - Andre Beserra Braga - 1) Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). Indique ainda a parte executada, no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil. E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC). Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC). 2) Caso a parte executada não seja localizada para citação e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, Saj e Siel (o credor deve informar o número do título de eleitor ou data de nascimento e o nome da mãe do executado). Fica também desde já autorizada a pesquisa pelo endereço do requerido junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e aos órgãos: DETRAN/ AC, ELETROBRÁS e DEPASA. Para tanto, a presente Decisão serve como ofício, a ser encaminhado pela própria parte, que terá prazo de dez dias para comprovar nos autos o protocolamento dos ofícios. Registro que eventual citação via edital dependerá também dos resultados das buscas em cadastros de órgãos públicos. 3) Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. 4) Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC. Para tanto, o credor deverá informar nos autos CPF ou CNPJ do devedor e devem ser adotadas as providências a seguir: a) determinar às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do Sisbajud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do Sisbajud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou irrisória (assim entendida como insuficiente ao pagamento das custas da execução), o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 03 U), e) reieitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do Sisbajud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. 5) Caso na manifestação a que se refere o item "4f" o credor solicite diligência em busca de patrimônio do devedor por intermédio do RenaJud, fica de pronto deferida, devendo o Cartório adotar as providências necessárias, independente de nova intimação. Realizada a diligência através através do Renajud, o Cartório deverá intimar o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito. Na hipótese do credor solicitar a penhora do(s) veículo(s), deverá indicar no mesmo prazo a localização do(s) bem(ns) ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Intimação do devedor, devendo-se nomear o credor como fiel depositário. 6) Sendo infrutíferas as diligências do Sisbajud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justica, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime--se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 7) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Intimem-se.

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC) - Processo 0702706-68.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Stone Instituição de Pagamento S.a - DEVEDOR: Daniel Denis da Silva Araujo 98346911220 - Daniel Denis da Silva Araujo - Concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Após, conclusos (fila concluso inicial).

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0704762-11.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Vícios de Construção - AUTORA: Maria da Costa Santos - RÉU: Banco do Brasil S/A. - 1) Expeça-se alvará judicial em favor do Sr. Perito, para levantamento do depósito da p. 288. 2) Defiro o pedido de cumprimento de sentença formulado às pp. 283/286. Evolua-se a classe do feito no SAJ para cumprimento de sentença. 3) Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC). A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, § § 2°, 3°, 4° e 5° do CPC. 4) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1°, CPC). O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art. 523, § 2º, CPC). Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC). Caso seja apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, o Cartório deverá intimar o credor para manifestação em quinze dias. 5) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Em igual prazo, deverá informar o CPF ou CNPJ do devedor, caso a informação ainda não conste nos autos. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do Sisbajud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do Sisbajud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou irrisória (assim entendida como insuficiente ao pagamento das custas da execução), o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC voltem os autos conclusos para decisão (fila 03 U), e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5°, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do Sisbajud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. 6) Caso na manifestação a que se refere o item "f" o credor solicite diligência em busca de patrimônio do devedor por intermédio do RenaJud, fica de pronto deferida, devendo o Cartório adotar as providências necessárias, independente de nova intimação. 7) Realizada a diligência através através do Renajud, o Cartório deverá intimar o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito. Na hipótese do credor solicitar a penhora do(s) veículo(s), deverá indicar no mesmo prazo a localização do(s) bem(ns) ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Intimação do devedor, devendo-se nomear o credor como fiel depositário. 8) Sendo infrutíferas as diligências do Sisbajud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime--se o exeguente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 9) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). 10) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seiam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a

qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 11) Autorizo desde logo, em sendo interesse da parte, a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Intimem-se.

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: ANA GABRIELLE DE MELO MEDEIROS (OAB 5971/AC), ADV: ANA GABRIELLE DE MELO MEDEIROS (OAB 5971/AC), ADV: ANA GABRIELLE DE MELO MEDEIROS (OAB 5971/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: ANA GABRIELLE DE MELO MEDEIROS (OAB 5971/AC), ADV: JOSIANE DO COU-TO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: ANA GABRIELLE DE MELO MEDEIROS (OAB 5971/AC) - Processo 0709854-04.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - AUTOR: Antônio Rodrigues de Lima - RÉU: Espólio de Ildefonso de Sousa Menezes - Imobiliária Fortaleza Ltda - HERDEIRO: Brunno Castrillon Menezes (Inventariante) - Brenno Castrillon Menezes - Marcelo de Sousa Menezes - Osvaldo de Souza Menezes - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 110/111, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III. "b", do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (art. 90, § 3°, CPC). Publique-se e intimem-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer

ADV: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC), ADV: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC), ADV: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA (OAB 103479/RJ) - Processo 0711222-53.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - REQUERENTE: Dayelle Soares Viana - Dayan de Oliveira Viana - REQUERIDO: Mongeral Aegon Seguros e Previdencia - Ato Ordinatório - N14 - Intimação para comprovar recolhimento de custas finais - Provimento COGER nº 16-2016

ADV: IASMIN SANTIAGO SALES (OAB 4953/AC) - Processo 0712208-46.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Gleiciane do Vale Pinheiro - Relação: 0048/2024 Data da Disponibilização: 27/02/2024 Data da Publicação: 28/02/2024 Número do Diário: 7.485 Página: 54/68

ADV: SUSANE JANAÍNA DE OLIVEIRA FURLAN (OAB 490959/SP) - Processo 0716578-87.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - CREDOR: Rec Via Verde Empreendimentos Sa - DEVEDOR: Ernesto Brandão Vilela - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 561/566, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III. "b", do Código de Processo Civil. Custas processuais integralmente recolhidas. Publique-se e intimem-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

ADV: ROMULO CLAY MARÇAL FERREIRA (OAB 6389/AC) - Processo 0717426-74.2023.8.01.0001 - Monitória - Obrigações - AUTOR: Aristides Barros Escurra - REQUERIDO: Katricia Ferreira da Frota Pessoa - Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, §1°, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0718306-66.2023.8.01.0001 - Monitória - Obrigações - CREDOR: Barriga Verde Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Parkia Boulevard Residencial Club Spe Ltda - Ato Ordinatório - N14 - Intimação para comprovar recolhimento de custas finais - Provimento COGER nº 16-2016

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0718416-65.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Uillame Silva de Oliveira - Dá a parte autora por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais complementares (págs.40/41), no prazo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0082/2024

ADV: TULIO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA (OAB 00002251AC), ADV: THALES FERRARI DOS SANTOS (OAB 4625/AC) - Processo 0005169-20.2007.8.01.0001 (apensado ao processo 0715449-81.2022.8.01.0001) (001.07.005169-1) - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Entregar - CREDOR: Gilmar Bonfim Gomes - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa vai RENAJUD.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC) - Processo 0019600-25.2008.8.01.0001 (001.08.019600-5) - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda - FAAO - DEVEDOR: Jecson Cavalcante Dutra - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: LEONARDO DAS NEVES CARVALHO (OAB 2797/AC) - Processo 0701593-84.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: Mirtil Silva de Carvalho Junior - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa RENAJUD.

ADV: KARINA LIMA DE ALMEIDA (OAB 5246/AC), ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), ADV: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO (OAB 33390/PR), ADV: KEILA MARIA DA SILVA MELO (OAB 5022AC /), ADV: KARINA LIMA DE ALMEIDA (OAB 5246/AC), ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802/AC) - Processo 0702514-09.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Antônio Zacarias de Abreu - Marquilene da Silva Abreu - RÉU: Gazin Industria e Comercio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda - Esmaltec S/A - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), ADV: FELIPE SANDRI SCHAFER (OAB 4547/AC), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0704331-16.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - REQUERIDA: Antonia Selene de Lima - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas vai sistemas judiciais.

ADV: GIULIANO JOSÉ GÍRIO MILANI (OAB 68587GO) - Processo 0705973-82.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Tecnomotor Distribuidora S.a. - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca daa pesquisas via sistemas Judiciais.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0707057-26.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais de Nível Superior da Saúde de Rio Branco - REQUERIDO: Restaurantes Apetititi Grill Ltda - Juliana Patrícia Bernardi dos Santos - Lenoir Evandro dos Santos - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa RENAJUD.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0707512-54.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Adriano José do Nascimento Morais - RÉU: Universidade Paulista -unip - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida, sob pena de concordância.

ADV: CARMEN LUCIA SOUSA PINHEIRO (OAB 4466/AC), ADV: CARMEN LUCIA SOUSA PINHEIRO (OAB 4466/AC), ADV: RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773/AC), ADV: JANIO TEIXEIRA PINHEIRO (OAB 4467/AC), ADV: JANIO TEIXEIRA PINHEIRO (OAB 4467/AC), ADV: RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773/AC), ADV: MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC) - Processo 0707837-97.2019.8.01.0001 (apensado ao processo 0702419-81.2019.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - DEVEDOR: Mozar Marcondes Filho - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados às pp. 334/335.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: ARIANA PAULA MAIA (OAB 5782/AC), ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC) - Processo 0708246-34.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francivan da Silva Magalhães - REQUERIDO: Banco Bra-

desco S/A - Considerando o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, designe-se em data desimpedida. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: THAMYRES MARIA DE SOUZA ANDRADE (OAB 474450/SP), ADV: THALITA MARIA DE SOUZA (OAB 307819/SP), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC) - Processo 0709801-33.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Wagner Alves de Souza - DEVEDOR: Banco do Brasi S/A - I - Dás partes por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via SIBAJUD.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0710750-81.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itapeva Xi Multicarteira Fundo Deinvestimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - REQUERIDO: Mauro Cesar da Silva Parada - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se da Carta Precatória devolvida.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0711096-61.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S/A - REQUERIDO: Francisco Lopes - Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com supedâneo no artigo 66, da Lei n.º 4.728/65 e Decreto-lei n.º 911 de 01 de outubro de 1969, consolidando ao autor o domínio e posse exclusivos do bem alienado, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração em especial a baixa complexidade da demanda e revelia da parte adversa. Dispensada a intimação da parte requerida em razão da revelia. Proceda-se o levantamento do bem, facultando-se a venda pelo requerente, consoante permissivos legais estatuídos nos arts. 2º e 3º, § 5º, ambos do mencionado Decreto-Lei, servindo a presente sentença como mandado autorizando o autor junto ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, a proceder à transferência do veículo a terceiros. Contem-se as custas processuais e intime-se o réu para pagar em trinta dias. Não havendo pagamento no prazo legal, adotem-se as providências determinadas na Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Retire-se a tarja atinente ao pedido liminar. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0712333-67.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Intimese a parte autora pessoalmente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono, com fundamento no art. 485, §1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0712973-70.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Roseane Soares da Silva - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via SISBAJUD, RENAJUD E SIEL

ADV: CAMILA DENISE MOLINA SOARES (OAB 11296/MS), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: ALISON COSTA PEREIRA (OAB 3154/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FERNANDA CATARINA BEZERRA DE SOUZA (OAB 4865/AC) - Processo 0713151-24.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Igreja Batista Morada do Sol - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - 1 Evolua-se para a fase de cumprimento de sentença. 2 - Considerando a petição de pp. 371/372, informando o pagamento da condenação, intime-se o credor para se manifestar quanto a satisfação do crédito. Prazo de 5 dias. 3 - Intimem-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0713950-28.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Fabrício Soares Pontes - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado por Fabrício Soares Pontes, para condenar a ré 123 Milhas LTDA na obrigação de pagar, consistente na restituição da quantia de R\$ 1.187,63 (mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), corrigido monetariamente desde o evento danoso (Súmula nº43 STJ) e juros a partir do vencimento da obrigação (art. 397 do CC). Condeno a Ré a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros legais moratórios a partir da citação (05/11/2023), correção monetária pelo índice do INPC a partir da publicação desta decisão (Súmula STJ n.º 362). Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Em face da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das cus-

tas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha atualizada do débito e expeça-se certidão de habilitação de crédito. Após a expedição de certidão de habilitação, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0714217-73.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Allan Pontes de Assis - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via RENAJUD.

ADV: LUCIANO ALVES AGUIAR FANCIULLI (OAB 41216/GO), ADV: DEL-MERSON ABREU DE SOUZA (OAB 6132/AC), ADV: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB 17394/GO), ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC) - Processo 0714407-94.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Jovita Vargas de Barros - REQUERIDO: Salinas Premium Resort Empreendimento Imobiliario Spe Ltda - Grupo Gav Resort - Dá as partes sucumbentes por intimadas para, providenciarem e comprovarem o pagamento das custas processuais de págs. 494/497 relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0715110-59.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD.

ADV: JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI (OAB 3729/AC) -Processo 0717617-22.2023.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Raimunda Freire Morreira, Neste Ato Representado Por Cleniuda Araújo Moreira - REQUERIDO: José Carlos Freitas de Fontes - Recebo a inicial e a emenda. Cite-se a requerida, por mandado ou carta (ARMP), para que no prazo de 15(quinze) dias ofereçam contestação, querendo ao pedido dos autores. Cite-se por mandado ou carta (ARMP)os confrontantes (p.62) para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo ofereçam contestação ao pedido do autor. Expeça-se edital de citação de terceiros interessados acerca do usucapião requerido pelos autores em face dos réus, quanto ao imóvel descrito na inicial, para querendo contestar o pedido no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil. O edital deverá ser publicado no Portal do Tribunal de Justiça, no Portal do CNJ, e pela parte em diário de circulação local. Expeça-se mandado de notificação ao Município, Estado e União, para dispor se tem interesse ou oposição ao pedido dos autores, no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0718355-10.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Judicial - AUTOR: B.A.C. - RÉU: J.G.J.E. - 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, efetivado o pagamento do débito exigido pela parte autora, purgando a mora, extingo o processo, com análise do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Por conseguinte, revogo a decisão interlocutória de pp. 86/88. Caso necessário, intime-se para a devolução do bem, comunicando-se imediamente o depositário. Comprovada a mora e considerando que a ré deu causa ao ajuizamento da ação de busca e apreensão (princípio da causalidade), condeno-a (parte ré) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com amparo no art. 85, § 2°, do CPC, levando-se em consideração em especial a baixa complexidade da demanda e a rápida tramitação do feito. Expeça-se alvará judicial de levantamento da quantia de R\$ 3.785,01 depositada em prol do banco (p. 98/99). Retire-se a tarja atinente ao pedido liminar. Retire-se eventual restrição do Renajud. Publique-se. Intime-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquive-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2024

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700155-86.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Dá a parte autora por intimada para recolher a taxa judiciária referente a diligencia externa do Oficial de Justiça.

para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir.
Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão.
Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo loca-

lização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de ende-

reços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da

parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto

às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI,

VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endere-

ço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA CAVALCANTE DA SILVA (OAB 6355/AC) - Processo 0700430-64.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Anulação - AU-TOR: Wellington de Souza Andrade - Recebo a inicial. Defiro a concessão da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Defiro a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6, inciso VIII do CDC. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC) Caso as partes tenham interesse na realização de audiência on-line informo que serão realizadas por meio dos seguintes links: A) Audiência de conciliação - link: https://meet.google.com/gco--bgik-cun B) Audiência de instrução - link: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi As partes desde já ficam cientes que a responsabilidade de acesso e conexão serão dos interessados, sendo desnecessário qualquer contato prévio por parte dos servidores do Poder Judiciário. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC). Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º CPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8°), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário. Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0700893-06.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos o acordo celebrado. Após, conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700526-79.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária -

ADV: JOANNA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 52187/PE), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0701253-38.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Correção Monetária - AUTOR: Nilzio Oliveira de Albuquerque - Recebo a inicial. Defiro a concessão da benesse da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Defiro a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6, inciso VIII do CDC. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC). Havendo interesse da parte na realização de audiência na modalidade on-line, informo que as audiências ocorrerão por meio dos seguintes links: A) Audiência de conciliação - link: https://meet.google.com/gco-bgik-cun B) Audiência de instrução - link: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi As partes desde já ficam cientes que a responsabilidade de acesso e conexão serão dos interessados, sendo desnecessário qualquer contato prévio por parte dos servidores do Poder Judiciário. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º CPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9°NCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º CPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, facam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOR: C.N.H. - Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Determino o desbloqueio da restrição do veículo no RENAJUD. Custas já pagas. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0701868-28.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Cooperativa de Crédito, Poupanca e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de mais um mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0700644-55.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Alberto Ferreirra - Recebo a inicial. Defiro a concessão da benesse da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC, diante da comprovação de renda de p. 43, parcialmente comprometida com empréstimos. Defiro a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6, inciso VIII do CDC. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC) Considerado que a parte autora manifestou interesse no juízo 100% digital, defiro o pedido e, nesta oportunidade, informo que as audiências ocorrerão por meio dos seguintes links: A) Audiência de conciliação - link: https://meet.google.com/gco-bgik-cun B) Audiência de instrução - link: https:// meet.google.com/rqc-agbi-roi As partes desde já ficam cientes que a responsabilidade de acesso e conexão serão dos interessados, sendo desnecessário qualquer contato prévio por parte dos servidores do Poder Judiciário. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º CPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10° CPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8°), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se

ADV: ISAU PAIVA & MINHOTO ADVOCACIA (OAB 147/AC), ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM) - Processo 0701927-50.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0717303-18.2019.8.01.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Sebastião Silva de Menezes - 3 DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo procedente os embargos de terceiros formulado por SEBASTIÃO SILVA DE MENEZES, para determinar a retirada de restrição realizada no sistema RENAJUD e eventual constrição realizada no bem objeto da lide, qual seja, CAR/CAMINHONET/ABERTA de placa NAE2160 AC, ano 2010/2011, com CHASSI de nº 9BG124HFOBC427654. Declaro a extinção do

processo, com análise do mérito (art. 487, I do CPC). Condeno a parte embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2, do CPC, tendo em vista o célere processamento do feito, a baixa complexidade da ação e a ausência de instrução processual. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita, conferida á p. 27. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos da execução nº 0717303-18.2019.8.01.0001. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se. Publique-se e Intime-se.

ADV: THIAGO TOKUNAGA DA COSTA (OAB 459638SP) - Processo 0702013-21.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Marlene da Fonseca - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à contestação apresentada, fls. 84/227.

ADV: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB 198815/MG) - Processo 0702166-88.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Pan S.A - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 119.

ADV: SIMONE MENDES CARDOSO (OAB 29489/DF) - Processo 0702814-39.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Maria do Socorro Mendes Cardoso - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa INFOJUD.

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0705017-37.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Joacy da Silva Pereira - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via o INFO-JUD e RENAJUD.

ADV: ANDRÉ ARRUDA DE SOUZA DERZE (OAB 5033/AC), ADV: REGINA CELI SINGILLO (OAB 124985/SP) - Processo 0705351-03.2023.8.01.0001 -Procedimento Comum Cível - Consórcio - REQUERENTE: Deuzuila Arruda de Souza - REQUERIDO: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0709200-17.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço da parte requerida, tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, fl. 90.

ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC) - Processo 0711226-85.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - AUTORA: Nara Rosana Andrade Santos - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o devido andamento do feito, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061A/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0711886-45.2023.8.01.0001 -Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Vanderley Sampaio Franco - REQUERIDO: Uber Technologies - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC), ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC), ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMEN-TO (OAB 129459/MG), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0712381-89.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Roberto Talma Oliveira Cavalcante - Nayane Duarte Trindade Cavalcante - Ellen Samara Duarte Cavalcante Talma Isabelle Duarte Cavalcante - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURIS-MO LTDA - Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado por Ellen Samara Duarte Cavalcante, Nayane Duarte Trindade Cavalcante, Roberto Talma Oliveira Cavalcante e Talma Isabelle Duarte Cavalcante, para condenar a ré 123 Milhas LTDA na obrigação de pagar, consistente na restituição da quantia de R\$ 3.880,00 (três mil oitocentos e oitenta reais), corrigido monetariamente desde o evento danoso (Súmula nº43 STJ) e juros a partir do vencimento da obrigação (art. 397 do CC). Condeno a Ré a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros legais moratórios a partir da citação (05/11/2023) correção monetária pelo índice do INPC a partir da publicação desta decisão (Súmula STJ n.º 362). Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Em face da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha atualizada do débito e expeça-se certidão de habilitação de crédito. Após a expedição de certidão de habilitação, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC) - Processo 0714603-64.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Dá a parte autora por intimada para recolher a taxa judiciária referente a taxa de diligência do oficial de justiça.

ADV: ANTÔNIO SÉRGIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC), ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 5145/AC) - Processo 0714653-27.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - REQUERIDA: Wanilse Oliveira de Moraes - 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCENTE o pedido de consolidação da propriedade com a posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, em razão da má-fé da parte autora. Julgo PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL para: a) determinar a devolução do veículo à ré, mediante o prévio pagamento de todas as parcelas inadimplidas no curso da presente ação. Não sendo possível o pagamento: b) condeno o Banco Toyota do Brasil SA a devolver os valores devidamente pagos pela ré, para a aquisição do veículo, na forma simples, devidamente corrigido pelo INPC, a partir de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Neste caso, após a devolução do valor, consolidar-se-á a propriedade com a posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda em prol do requerente. c) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na reconvenção, para declarar a nulidade da contratação relativa ao Seguro Proteção Financeira e condeno o Banco Toyota do Brasil SA a devolver à parte autora, em forma simples, o valor de R\$ 374,42 (trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), tomando-se por base os termos da presente decisão, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. O valor deverá ser corrigidos pelo INPC, a partir do efetivo desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação (dezembro de 2021). Julgo improcedente os demais pedidos contidos na reconvenção. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, competindo ao autor o percentual de 60% e a parte requerida o percentual de 40%. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa e na mesma proporção, fazendo isto com fundamento no artigo 85 do CPC. Suspendo a exigibilidade da cobrança da parte requerida, devida a concessão da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0715396-66.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Dá a parte autora por intimada para recolher a taxa judiciária referente a taxa de diligência do oficial de justiça.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0715461-61.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Consórcio Nacional Honda Ltda - Dá a parte autora por intimada para recolher a taxa judiciária referente a taxa de diligência do oficial de justiça.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: THIAGO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA SIAL (OAB 36854/PE), ADV: FRANCIS-CO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0717455-27.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: William Moraes de Oliveira - RÉU: Banco BMG S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I do CPC, indefiro a petição inicial determinando o cancelamento da distribuição. Sem custas processuais. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO), ADV: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (OAB 3249/RO) - Processo 0717598-16.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - Dá a parte autora por intimada para recolher a taxa judiciária referente a taxa de diligência do oficial de justiça no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SAMARAH REJANY MOTTA LOPES (OAB 3803/AC), ADV: ITALO SCA-RAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0717854-56.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Raimundo Ricardo Gomes de Lima - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I do CPC, indefiro a petição inicial determinando o cancelamento da distribuição. Sem custas processuais. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 26987A/MT), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0718047-71.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Francisco dos Santos Conceição - RÉU: Banco BMG S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I do CPC, indefiro a petição inicial determinando o cancelamento da distribuição. Sem custas processuais. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2024

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: CLEIBER MENDES FREITAS (OAB 2677E/AC) - Processo 0005649-70.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: João Thaumaturgo Neto - 1 - Retire-se os autos da suspensão. 2 - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, a parte autora não juntou documentos suficientes que possam comprovar a hipossuficiência alegada. Assim, antes de apreciar o pedido, convém facultar a interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, no mesmo prazo acima conferido, ou seja, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição: a) comprovante de renda mensal (três últimos meses); b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; c) cópia da Carteira de Trabalho com as últimas anotações; d) extrato bancário das contas que possui movimentação financeira; e) outros documentos que julgar pertinente. Intimem-se. Cumpra-se

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0700293-87.2021.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 47532/BA) - Processo 0700363-70.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros Vert-gyra - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa RENAJUD E INFOJUD.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0700449-07.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Mas-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

sa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉU: Humberto Passos Lima - 1. Considerando o óbito do réu e a localização dos herdeiros, determino a substituição processual, devendo ser incluído o espólio, representado pelos herdeiros Umberlei Passos de Lima, Elaine Passos Rodrigues Lima e Eliane Passos de Lima ou até que se tenha a efetiva nomeação do inventariante. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da taxa de diligência externa do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado. 3. No mesmo prazo supra, intime-se a parte autora para recolher a taxa de diligência no Juízo deprecado, devendo comprovar nos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0701332-85.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa RENAJUD.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0701556-52.2024.8.01.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre ¿ Sicredi Noroeste Mt e - A petição inicial não está apta ao recebimento, porquanto apesar de constar os extratos bancários não foi juntado o contrato de abertura de crédito, não configurando título executivo, portanto sem força executiva para fins de ação monitória. Assim, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor emende a inicial, sob pena de extinção do processo. Ao tempo que faculto a parte a adequação da via eleita para ação de cobrança. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0701562-59.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: V. - Intime-se a parte autora para cumprir o item 2 da decisão de fl. 108, visto que conforme solicitado a parte deverá reanexar os documentos comprobatórios para que seja dado o devido prosseguimento, pois estão inelegíveis. Assinalo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 28 de fevereiro de 2024

ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: FERNANDO HENRIQUE SCHICOVSKI (OAB 4780/AC), ADV: PAULO VICTOR GUIMARÃES COST FEITOSA (OAB 5367/AC) - Processo 0701722-55.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - AUTOR: Maria Soares de Oliveira Vieira - RÉU: Hospital Prontoclínica e outro - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C) - Processo 0701749-38.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas nos sistemas Judiciais.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0702111-40.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 227541/SP) - Processo 0702183-90.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉ: Amanda da Silva Maia - Considerando a notícia de que a ré é interditada, cientifique-se o Ministério Público, no prazo estabelecido em lei, para intervir como fiscal da ordem jurídica tendo em vista que há interesse de incapaz. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP), ADV: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO (OAB 89774/SP) - Processo 0702387-76.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Santander Brasil S/A - RÉU: Espólio de Antonio Sergio Faria Araujo rep. pela Herdeira Ana Victória Porcel Araújo - 1 -Conforme petição de p. 135, a parte credora efetuou a habilitação do crédito junto ao inventário, desta forma, intime-se a parte credora para que se manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento da execução, eis que no inventário acompanhará a existência de patrimônio para a satisfação do crédito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. 2 - Intimem-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0702800-16.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Credisis Capitalcredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Acre Ltda - A petição inicial não está apta, porquanto não tenha vindo aos autos a prova da mora, quer pela efetiva

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

entrega da notificação extrajudicial enviada ao devedor comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, quer pelo protesto substitutivo em caso de não recebimento. Vejamos o Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) § 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) § 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMÁTICA - COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDERECO DO DEVEDOR - NECESSITA. OU NÃO. DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DESTINATÁRIO. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial com Aviso de Recebimento (AR). Envio no endereço do devedor indicado no instrumento contratual. Suficiência. Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato. REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132). Assim, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor emende a inicial, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SUZETE SILVA FERREIRA LIMA (OAB 1046AC /), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA - Processo 0703098-47.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTORA: Izaura Alves de Castro e Sousa - RÉU: Raimundo Nonato Ferreira Pereira - Recebo o pedido de liquidação de sentença às pp. 99/101. Nos temos do art. 511, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar manifestação quantos aos termos e valores do pedido de liquidação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB 5725/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: THAYNÁ VIDON ROCHA PEREIRA (OAB 5729/AC) - Processo 0703223-44.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Beatrice Peres Leitão Santos - Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia dos autos do processo de cobrança realizada pela Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos colacionados. Por fim, façam-se os autos conclusos para Sentença.

ADV: EDUARDO BASTOS MOREIRA LIMA (OAB 17807/SC), ADV: EDUAR-DO BASTOS MOREIRA LIMA (OAB 17807/SC), ADV: EDUARDO BASTOS MOREIRA LIMA (OAB 17807/SC), ADV: FABRINA TRILHA KALBUSCH (OAB 29428SC), ADV: EDUARDO BASTOS MOREIRA LIMA (OAB 17807/SC), ADV: PATRÍCIA BURANELLO BRANDÃO (OAB 296879/SP), ADV: ROBER-TO BAPTISTA DIAS DA SILVA (OAB 115738/SP), ADV: VITOR HUGO JACOB COVOLATO (OAB 422358/SP), ADV: SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA (OAB 11361GO/), ADV: CLEÓPATRA FERNANDES VERECHIA (OAB 23026/ GO), ADV: ARIANE HUMBERTO QUEIROZ CAMARGO (OAB 46760/GO), ADV: FABRINA TRILHA KALBUSCH (OAB 29428SC), ADV: FABRINA TRI-LHA KALBUSCH (OAB 29428SC), ADV: FABRINA TRILHA KALBUSCH (OAB 29428SC) - Processo 0703642-64.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - AUTOR: Associação Brasileira de Vítimas de Vacinas e Medicamentos- Abravac - Edilene dos Santos Conceição - Deusemira de Souza Freire Gama - Selma Borer da Silva Ramos - RÉU: Agência O Globo Servicos de Imprensa S/A - Natalia Pasternak Taschner - Denota-se dos autos que ao contrário do que afirma a parte autora, não houve falha da secretaria, mas um problema técnico no SAJ/ADV que não é de alçada das secretarias

jurisdicionais, apesar disso o problema foi solucionado pela secretaria da unidade mediante abertura de chamado nº 2774783. Desta forma, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias de forma sucessiva para alegações finais. Após, conclusão para Sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0704062-06.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTOR: José Icaro de Lima Santana - RÉU: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a - Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa executiva, extingo o processo de execução, nos termos do inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se, em favor da parte Exequente, Alvará Judicial para levantamento da importância depositada. 5. Sem custas. 6. Desentranhe o necessário, na forma da lei. 7. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0707324-90.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinao) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0707361-54.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/ AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC) - Processo 0707389-85.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Ipe Loteamentos Ltda - Ipe Participações Societárias Spe 008 Ltda - REQUERIDO: João Vinicius de Moura Alves Rodrigues - Michelma Neves de Lima - Edson Benedito Miranda Júnior - Isso posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 114/117, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Assim, declaro extinta a execução com fulcro nos art. 924, II c/c art. 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Honorários conforme convencionados pelas partes. Arquivem os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0707881-14.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Pedro Kauan Lima Cunha - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - INTR-SDO: Ministério Público do Estado do Acre - Considerando que não houve especificação de provas, intime-se o Ministério Público para manifestação final, no prazo previsto em lei. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC), ADV: THALLES DAMASCE-NO MAGALHÃES DE SOUZA (OAB 6005/AC), ADV: FÁBIO JOSEP DA SILVA SOUZA (OAB 5605/AC) - Processo 0707923-34.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre - Sicred Noroeste Mt e Acre - DEVEDOR: A. de Freitas Souza Importação e Exportação - A. Reitas Souza - AVALISTA: Antônio de Freitas Souza - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa SISBAJUD e RENAJUD.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBER-TA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0708598-89.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Votorantim S.A - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: LUIZ CARLOS BERTOLETO JUNIOR (OAB 4925/AC) - Processo 0710144-29.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDORA: Juceia dos Anjos Pereira - Guivaldo Pereira dos Reis - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pequisa RENAJUD.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: ANA CLA-

RA SOUZA DE SÁ (OAB 5560/AC), ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC) - Processo 0710472-46.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: EDP TRANSMISSÃO NORTE S.A, - RÉU: Raiol Agrícola e Investimentos S.A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: MARCE-LO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0711576-39.2023.8.01.0001 -Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Nilo Roberto Araujo Macambira - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - 3 DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da autora para declarar a inexistência do débito de R\$ 1.369,13, referente ao contrato de operação de crédito nº 145836653 junto ao requerido, fazendo isto com fundamento no artigo 104 do Código Civil. Julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais. Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Condeno as partes ao pagamento das custas processuais em 20 % a parte autora e 80% a parte ré. Quanto aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico obtido pela parte autora e na mesma proporção, para tanto, levo em consideração a baixa complexidade da causa, a ausência de instrução processual e a rápida tramitação. Suspendo a exigibilidade em referência à parte autora, eis que beneficiário da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas processuais e intime-se o réu para pagamento em trinta dias. não sendo pagas, providencie-se o que determina a instrução normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem--se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC), ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC) - Processo 0711847-82.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AU-TORA: Eliene de Oliveira Santos - Maria José de Oliveira - REQUERIDO: Francisco Alves de Araújo - I RELATÓRIO Trata-se de ação de ação indenizatória por danos morais formulada por Eliene de Oliveira Santos e Maria José de Oliveira dos Santos em desfavor de Francisco Alves de Araújo Pretende a parte autora o ressarcimento pelos danos morais causados pelo requerido em razão do falecimento de Eugídio Mota dos Santos ocorrido em 17 de fevereiro de 2021, na Rodovia Transacreana, nas proximidades do posto Piracema. Sustentam que na seara criminal reconheceu-se a autoria e materialidade, restando demonstrado que o óbito decorreu por ausência de prestação de socorro. Destacam que a morte de Eugídio causou à família danos imensuráveis. Ao final pugnam pela procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos morais. Com a inicial colacionou os documentos de pp. 06/118. Audiência de conciliação às pp. 138/139. Decisão interlocutória determinando a citação do réu (pp. 120/121). A ré citada, apresentou contestação às pp. 148/152, requerendo, em síntese, a concessão de justiça judiciária gratuita. No mérito discorre que o fortuito que culminou na morte de Eugídio se deu por sua culpa exclusiva, isso porque agiu com imprudência ao conduzir a bicicleta em via pública. Destaca que o autor não comprovou que a morte adveio da falta praticada pelo réu, condutor do veículo. Sustenta a inocorrência da responsabilidade civil. Ao final, requer a improcedência da demanda mediante reconhecimento de que o evento danoso ocorreu por culta exclusiva da vítima. Com a contestação juntou os documentos de pp. 153/155. A parte autora apresentou réplica às pp. 164/173. A autora, à p. 183, postulou pela produção de prova oral. Il PONTOS CONTROVERTI-DOS A) Fatos controvertidos: A causa do acidente foi por culpa exclusiva da vítima? A causa do acidente foi por falta de prestação de socorro? B) Teses controvertidas Há dano material? Qual a dimensão do dano moral? III PROVAS Defiro a prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes sob pena de confissão, e prova testemunhal, cujo rol deverá vir aos autos no prazo e com forma disposta no art. 357,§§§4°, 5° e 6°, art. 450 do CPC. Ainda com observância obrigatória dos arts. 455 e seu §1º c/c art. 218, §2º do mesmo Código de Ritos. Designe-se audiência de instrução e julgamento, com a necessária urgência ante o tempo de duração dessa demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PAULO SILVA CESARIO ROSA (OAB 3106/AC) - Processo 0711974-59.2018.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTOR: João Lopes Firmino - Ato Ordinatório - N14 - Dá a parte ré por intimada para ciência que as guias de custas estão disponíveis nos autos e para, que demonstre nos autos o pagamento das custas, no prazo de trinta dias a partir de cada vencimento, independente de nova intimação e sob pena de serem adotadas providencias estabelecidas na Instrução Normativa nº 01/2016 do Tribunal e Justiça.

ADV: LUCAS DE OLVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC) - Processo 0713161-97.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - AUTOR: Biolar Importação e Exportação Ltda. - 1 - A parte autora requer a citação do réu por hora certa. Contudo, verifica-se que a intimação para o cumprimento de sentença foi por carta, estando ausente à parte requerida, nos termos da p. 86. Portanto, esclareça à parte autora se pretende a renovação da carta de citação ou se pretende a expedição de carta precatória para intimação, via Oficial de Justiça, na forma do artigo 249 do CPC. Prazo de 5 dias. 2 Intime-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0713452-29.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Antonio Flavio Teixeira do Nascimento - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB 24923/DF), ADV: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB 20334/DF), ADV: ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS (OAB 56804/DF) - Processo 0713602-59.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Previdência privada - AUTOR: GEAP - Fundação de Seguridade Social - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: IOLANDA CRISTINA ROLA DE ALMEIDA (OAB 4350/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: IOLANDA CRISTINA ROLA DE ALMEIDA (OAB 4350/AC) - Processo 0713832-28.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDA: Espólio de Hilda Lima Pontes - Ena Rosa Pontes Pereira - Sandra Maria Pontes de Medeiros - Humberto Cesar de Lima Pontes - 1. Considerando o decurso de prazo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta do judicial e expedição de alvará. 2. Após, intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora. 3. Decorrido o prazo sem indicação de bens à penhora, determino a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC), ADV: PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS DE ARAUJO (OAB 6141/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 4197/AC), ADV: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB 4197/AC), ADV: CARLA LUÍSA ANDRADE DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 4277/AC), ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC) - Processo 0714018-12.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0017936-27.2006.8.01.0001) - Procedimento Comum Cível - Desconsideração da Personalidade Jurídica - REQUERENTE: J. A. COMÉRCIO LTDA - ME - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MARINA GRIGOL PAIM (OAB 67144DF), ADV: KAUE DE BARROS MACHADO (OAB 30848/DF) - Processo 0714982-05.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas via sistema judicial.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0714987-27.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - DEVEDORA: Ana Clara Ribeiro de Oliveira - Alesson Afonso do Nascimento de Souza - Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa executiva, extingo o processo de execução, nos termos do inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se, em favor da parte Exequente, Alvará Judicial para levantamento da importância depositada (vide fls. 60/62 e o valor do bloqueio de p. 69), com seus acréscimos bancários, juntando-se o respectivo comprovante nos autos, expedindo-se os ofícios necessários 5. Sem custas. 6. Após a expedição dos alvarás, suspenda-se qualquer bloqueio programado e se necessário efetue-se a expedição de alvará devolutivo ao devedor. 7. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ DE LIMA (OAB 9365/RO) - Processo 0715435-34.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Móvel - REQUERENTE: LOC-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa RENAJUD.

ADV: RICARDO GONÇALVES DO AMARAL (OAB 50175/PR), ADV: JOSE ALOISIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR (OAB 4885/AC) - Processo 0715510-39.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Associacao Terras Alphaville Rio Branco - I - Dá a parte autora por

intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0715636-55.2023.8.01.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - AUTORA: Pollyana Bezerra Soares da Silva - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0718475-53.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.C.P.I.N.M.G.A.A.S.B. - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: VANESSA DE MACEDO MUNIZ (OAB 1316/RO) - Processo 0801477-52.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento da Própria Saúde - REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Acre - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

4ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0057/2024

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0700438-41.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Santander SA - RÉU: Clecia da Silva Costa Marques - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0701119-11.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Rycharles Ferreira da Silva - DECISÃO Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. requereu contra Rycharles Ferreira da Silva busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Conforme estabelece a Lei 1.422/2011, modificada pela Lei 3.517/2019, em seu artigo 9º, I, "A" e "B", in verbis: Art. 9°. ... I na fase inicial do processo, cumulativamente: a) um e meio por cento sobre o valor da causa, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial; e b) um e meio por cento sobre o valor da causa, adiado para até cinco dias após a primeira audiência de conciliação ou mediação, caso não celebrado acordo. Na hipótese de haver acordo, as partes ficam desobrigadas do pagamento do montante adiado. Ocorre que no caso em epígrafe, verifica-se que a busca e apreensão em alienação fiduciária não prevê a obrigatoriedade na realização de audiência de conciliação ou mediação, sendo assim, há necessidade de recolhimento do valor integral das custas processuais, ou seja, 3% (três por cento) sobre o valor da causa (sem previsão de acordo), bem assim da taxa de diligência. Sendo assim, oportunizo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 2º, §2º do Dec-Lei n. 911/69 c/c art. 320 e 321, parágrafo único do CPC.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0701587-72.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços Hospitalares - AUTOR: Kalleo da Costa Carvalho - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados, às pp. 42/110, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0702114-24.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Pablo da Silva Lima - DECISÃO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. requereu contra Pablo da Silva Lima busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. No entanto, compulsando detidamente estes autos, verifico que a parte autora não instruiu a petição inicial com a indicação de fiel depositário, com qualificação e endereço nesta Comarca, a quem será incumbida a guarda e conservação do bem apreendido. Havendo prova de que a parte devedora foi

constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Quando decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Diante disso, determino: a) CONDICIONADO à indicação do depositário, ante a ausência de depositário público vinculado à este e. Tribunal de Justiça, a expedição de mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º); b) quando requerido, determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar--se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei); c) decorrido prazo de 05 (cinco) dias, sem apresentação do depositário, intimar pessoalmente (carta postal) a parte autora para dar prosseguimento no feito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC, sob pena de extinção do feito por abandono e a consequentemente revogação da liminar; e d) intimar a parte autora.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0705607-43.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC) - Processo 0709902-26.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Denise Feitosa da Silva - REQUERIDA: Diana Reis Sabino - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0711866-54.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisca Gesielem Lima da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Diante dos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente o pedido autoral para: a) declarar a inexistência da dívida em nome da autora referente ao débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ 585,75 (p. 13); b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde a data do julgamento e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Diante da sucumbência evidenciada, as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na base de 20% do valor do proveito econômico obtido pela parte autora, devem ser pagos pelo requerido. Declaro o mérito resolvido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

ADV: URBANO VITALINO ADVOGADOS (OAB 313/PE), ADV: LILIAN VIDAL PINHEIRO (OAB 340877/SP), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0712276-83.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Lazaro Lopes de Lima - RÉU: Banco Votorantim S/A - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida, tendo em vista a juntada dos documentos de pp. 530/532.

ADV: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB 20334/DF), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: EDUARDO DA SILVA CAVALCAN-

TE (OAB 24923/DF), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS (OAB 56804/DF) - Processo 0714185-63.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - AUTOR: Murilo Zago das Neves Lino - RÉU: Geap - Fundação de Seguridade Social - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC) - Processo 0714247-35.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Tadeu Alves Brilhante - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB 4916/AC), ADV: LUIZ DE GONZAGA RIBEIRO DA SILVA (OAB 5959/AC), ADV: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB 152305/SP) - Processo 0717281-18.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTORA: Arminda Tiburcio da Silva - REQUERIDO: Gm Corretora de Seguros Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

5ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2024

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0700051-26.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. -Analisando os autos, verifico que não houve a citação da parte ré. Assim, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido da parte autora na medida em que, na espécie, não ocorreu a circunstância prevista no art. 485, § 4º, do CPC e, portanto, inexistente qualquer prejuízo para a parte ré com a homologação da desistência requerida pela parte autora. Isto posto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO a desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolver o mérito. Deixo de condenar a parte autora em honorários haja vista a ausência de angularização processual. Porém, condeno a parte autora no pagamento das custas (art. 90 do CPC), deixando de determinar o recolhimento, visto que já foram recolhidas em sua integralidade. Desnecessária a intimação da parte Promovida, uma vez que a triangulação da relação processual sequer se efetivou, não tendo sobre a parte ré os efeitos do art. 240 do CPC, visto que não foi citada/intimada (inteligência do art. 312, CPC). Publique-se, intimem-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que a desistência é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: IASMIN DIENER BRITO (OAB 67755/DF), ADV: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB 50314/GO), ADV: JOAO PAULO FELICIANO FURTADO (OAB 2914/AC) - Processo 0708176-17.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido - REQUERENTE: Lucimar de Lima Ferreira - REQUERIDO: Conafer Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais de págs.76/77 relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: CAROLINA CRUZ PESSOA (OAB 5364/AC) - Processo 0708279-58.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: Zacarias de Jesus Pessoa - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: ALINE RAMALHO DE SOUSA CORDEIRO (OAB 4827/AC), ADV: FRANCISCO DE ASSIS LÉLIS (OAB 23289/PE) - Processo 0710519-20.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTORA: Márcia Freitas de Paiva - REQUERIDO: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência - Banco Santander SA - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0711367-41.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - AUTOR: Caldeirão Cores e Tintas W. S. J. Ferreira Eireli "caldeirão Cores e Tintas" - J. E. M Comercio de Tintas "j Ferreira Comercio de Tintas Eireli" - RÉU: Concreta Engenharia e Construção Ltda - PROTEC - Autos n.º 0711367-41.2021.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC) - Processo 0711975-68.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Carlos Augusto da Silva Negreiros - Marcia Valéria Lima Negreiros - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Mais Ativa Agenciamento de Negocios Ltda - utos n.º 0711975-68.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 6111/AC) - Processo 0712154-02.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Artur Alexandre de Lima Moraes - DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, em que o autor alega que concedeu um empréstimo a parte Requerida, mediante contrato registrado sob o nº 20035326022, firmado no valor de R\$ 14.054,40, que deveria ser pago em 48 parcelas mensais e consecutivas do bem descrito nos autos (pág. 08). A inicial veio instruída com, a indicação do fiel depositário (pág. 34), planilha do débito (págs. 32/33), a prova da mora do Réu e o contrato de financiamento, na forma como estabelece o Decreto Lei nº 911/69, com as alterações feitas pela Lei nº 13.043/2014 (págs. 27/29). Assim, estando comprovada a mora da demandada, CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe--á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando à demandada o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que o demandado tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se o demandado para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Intime--se e expeça-se o necessário, com brevidade. Rio Branco-AC, 23 de fevereiro de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Decisão assinada eletronicamente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/06

ADV: FLÁVIO NEVES COSTAS (OAB 5520/AC) - Processo 0712683-21.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Geovane Ferreira de Souza - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p.76.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: VIVIANE SIL-

6

VA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC) - Processo 0713022-53.2018.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - AUTOR: Luiz Vale de Assis - Autos n.º 0713022-53.2018.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0716378-80.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUEREN-TE: Sebastiana dos Santos Oliveira - Em análise perfunctória, constatei que a autora postulou na peça inicial, pedido de gratuidade judiciária, juntando, para tanto, apenas a declaração de hipossuficiência de pág. 19, cujo pedido não foi apreciado na decisão de páginas 103/104, razão porque chamo o feito à ordem e passo a decidir. Pois bem. No que diz respeito ao pedido de gratuidade judiciária, assevero que a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício. O Juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (Art. 99, §3º, CPC). O deferimento da assistência judiciária gratuita deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. No presente caso, restam dúvidas acerca da hipossuficiência, já que não vieram para os autos documentos aptos a comprovar a condição. À vista disso, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar sua hipossuficiência. Para tanto, será seu ônus trazer aos autos as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas. Esclareço se tratar de ônus processual do autor, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: A diferença entre ônus, de um lado, e deveres e obrigações, de outro lado, está em que a parte é livre de adimplir ou não o primeiro, embora venha a sofrer dano jurídico em relação ao interesse em jogo no processo, Já com referência às obrigações e deveres processuais, a parte não tem disponibilidade, e pode ser compelida coativamente à respectiva observância, ou sofrer uma sanção equivalente. É que, nos casos de ônus está em jogo apenas o próprio direito ou interesse da parte, enquanto nos casos de deveres ou obrigações, a prestação da parte é direito de outrem" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, vol I, 10ª ed. 1993, p. 71-72). Por sua vez, desde já, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, é facultado ao autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). Intimem-se e cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: JOSUE MENDONCA LIRA FERNANDES (OAB 3008/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0700074-40.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Votorantim S/A - RÉU: Rodrigue Matos de Souza - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: DAVID NATHAN MELO DE SOUZA (OAB 6037/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700101-52.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: José Francisco Santos da Costa - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC) - Processo 0701555-72.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - AUTOR: Eliete Carneiro da Costa Trelha de Almeida - RÉU: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0702033-75.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Isto posto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, am-

bos do CPC, HOMOLOGO a desistência e DECLARO EXTINTO O PROCES-SO sem resolver o mérito. Deixo de condenar a parte autora em honorários haja vista a ausência de angularização processual. Não recolhidas as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal. Não houve determinação de bloqueio, sendo desnecessária determinação de desbloqueio de restrição do veículo no sistema RENAJUD. Desnecessária a intimação da parte Promovida, uma vez que a triangulação da relação processual sequer se efetivou, não tendo sobre a parte ré os efeitos do art. 240 do CPC, visto que não foi citada/intimada (inteligência do art. 312, CPC). Publique-se, intimem-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que a desistência é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0702412-16.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Gercina Henrique Alves de Abreu - RÉU: Banco do Brasil S/A. - 1. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, considerando o cenário processual até aqui apresentado, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e art. 98 e art. 99, § 3º, do CPC. Assim, proceda-se à inserção da tarja respectiva junto ao cadastro da parte autora, nos autos. 2. DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE o Réu para comparecimento à Audiência com priorização do uso da tecnologia Whatsapp e, subsidiariamente, de Mandado a ser entregue por Oficial de Justiça (AgRg no RHC 140.383/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 8/2/2022). 3. INTIMEM-SE, também, o Réu a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, § 4º, I, CPC: Art. 334, § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. 3.1. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). 3.2. Em caso positivo, por sua vez, designe-se data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. A contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. 3.3. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados (Art. 695, § 4º, CPC), deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art. 334, § 3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal, conforme item 2 (nos termos do Art. 183, § 1º, CPC e Art. 695, § 3º, CPC). 3.4. Nos termos do Art. 334, § 8°, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 3.5. Lembre-se que, considerando o disposto no Art. 334, §9º e §10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art. 25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. 3.6. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). 3.7. O ato será realizado de acordo com o Provimento--COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meet (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. 3.8. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. Por fim, defiro o pedido de prioridade de tramitação, consignando que o presente feito tramitará com prioridade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso, ao passo que em seu cadastro já consta tarja de identificação específica, referente à referida prioridade. P.R.I.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP), ADV: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB 482863/SP) - Processo 0703033-47.2023.8.01.0001

liquidação, se for o caso.

- Procedimento Comum Cível - Financiamento de Produto - AUTOR: Osimar da Silva Aguiar Albuquerque - REQUERIDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de

ADV: MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4342/AC) - Processo 0704136-26.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Gottfried Cristian Barbary Schmitz - Ciente da certidão de página 341. Tratam os presentes autos de ação ordinária de rescisão contratual cumulada com danos morais e perdas e danos, portanto ação de procedimento comum. Assim, não cabe a suspensão do presente feito, haja visto que a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das situações elencadas no art. 303, do Código de Processo Civil. Isto posto, considerando a não citação da parte ré Urbplan Desenvolvimentos S./A., conforme AR de pág. 334 e decisão de página 338, concedo ao autor novo prazo para indicar nos autos o novo endereço da parte requerida para fins de citação ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC) - Processo 0704923-21.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - AUTOR: Richard Flavio Padilla Rodriguez - RÉU: Sandra Meireles dos Santos - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devendo a primeira parcela ser paga em 15 (quinze) dias e as próximas após 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias do primeiro pagamento.

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0705043-35.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: Wesley Oliveira da Costa - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: FERNANDA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB 446404S/P), ADV: NEL-SON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0705397-89.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Greisson Alves Machado - A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (art. 238 do CPC), para que este tenha conhecimento do processo e possa exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo estes direitos fundamentais previstos no art. 5º, inciso LV, da CF. Nesse sentindo, dispõe o art. 239 do Código de Processo Civil que: "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido." Portanto, a citação é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência desta acarreta a extinção da ação. Nesse sentido, já se manifestou o STJ, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMEN-TADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE VIRAGO, POR REITERADA DESÍDIA DO PROMOVENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR. DESNECESSIDADE. PRETEN-SÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor" (AgInt no AREsp 1409923/ DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019). Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu configurada a composse, bem como ter sido o promovente seguidas vezes instado a providenciar a citação do cônjuge virago, deixando de manifestar-se. A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1897188 MG 2020/0251171-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUAR-TA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021) Na mesma linha de raciocínio, o julgado do nosso Tribunal: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CI-VIL. FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INÉRCIA DO AUTOR. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Julgados das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça: (a) "1. O juiz não resolverá o mérito quando presente pressuposto impeditivo ao desenvolvimento válido e regular do processo (art.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

485, IV, do CPC). 2. A inércia do autor quando devidamente intimado para viabilizar a citação autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de validade da relação processual, medida que dispensa intimação pessoal. 3. Apelo conhecido e desprovido.(Relatora Desa. Regina Ferrari; Processo 0708489-46.2021.8.01.0001; Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/08/2022; Data de registro: 17/08/2022)"; (b) A ausência de fornecimento do endereço do requerido para fins de citação válida, mormente oportunizada sua complementação, importa na extinção do feito por ausência de pressuposto processual objetivo intrínseco, porquanto ausente a regularidade formal. 2. Apelo desprovido. (Relator Des. Laudivon Noqueira; Processo 0710266-37.2019.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 16/08/2022; Data de registro: 16/08/2022)". 2. Recurso desprovido. (Relator (a): Desa. Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0714657-64.2021.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 28/12/2022; Data de registro: 28/12/2022) Não é demais lembrar que cabe ao autor da demanda adotar as providências necessárias para viabilizar a citação da parte contrária (§1º, do art. 240, CPC), não podendo os processos eternizarem-se à falta de diligência da parte. No caso, em análise, observo que a petição inicial foi protocolada em abril de 2023 e até agora não se obteve êxito em localizar a parte ré, superando, em muito, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no parágrafo único do art. 238 do CPC, tendo a parte requerente sido intimada para providenciar os atos para a citação da parte demandada, com advertência de que o processo poderia ser extinto por falta de citação (fl. 59), porém o autor permaneceu inerte. O art. 485, inciso IV, do CPC, dispõe que "o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo". Isto posto, com fulcro nas disposições acima, revogando a liminar de págs. 64/65 julgo extinto o processo, sem resolver o mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, por ausência de pressupostos de constituiçãoe de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na falta de citação. CONDENO a parte autora no pagamento das custas, deixando de determinar o recolhimento, visto que já foram recolhidas na integralidade (pág. 51). Diante do pedido da pág. 92, retire-se o nome da advogada Bárbara Mulford Tavares como advogada, diante da renúncia da mesma, mantendo-se os demais advogados constituídos. Sem honorários, em razão da ausência de citação e habilitação de advogado. Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0706329-48.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Maria das Graças Mattos Mendonça - RÉU: Cetelem Brasil - Intituição Financeira S/A - Dá a parte ré por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: SO-FIA COELHO ARAUJO (OAB 40407/DF), ADV: DANIEL GERBER (OAB 39879/RS), ADV: JOANA VARGAS (OAB 75798/RS) - Processo 0706541-98.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria de Souza Dias - REQUERIDO: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 22/04/2024 às 09:00h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet disponibilizado pelo TJAC. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: meet.google.com/dyh-fstv-ocs .com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC), ADV: RAFAEL POR-DEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE), ADV: MAÍRA CARVALHO CA-PATTI COIMBRA (OAB 60783/DF), ADV: LUISA CAPATTI NUNES ROSSI (OAB 65353/DF), ADV: THIAGO MELO ROCHA (OAB 6026/AC) - Processo 0706576-58.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Saymon Alencar de Lima - REQUERIDO: Gian Roberto Cagni Braggio - Banco Santander SA - Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORIAS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por SAYMON ALENCAR DE LIMA em face de PARQUE DOS LEILÕES (sendo leiloeiro responsável o Sr. Gian Roberto Cagni Braggio) e BANCO SANTANDER S/A, em que requer a condenação à obrigação de fazer consistente na regularização de veículo automotor; bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, solidariamente, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tutela de urgência indeferida (págs. 80/82). O Requerido BANCO SANTANDER S/A apresentou contestação às páginas 105/119, arguindo preliminar de não concessão de Justiça Gratuita. O Requerido GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO (Leiloeiro), apresentou sua contestação com preliminares de ilegitimidade passiva (Art. 337, XI, CPC) e impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Art. 337, XIII, CPC) (págs. 157/172). Decisão determinando a exclusão de Parque dos Leilões do polo passivo da demanda (pág. 229). Intimadas as partes para especificar a produção de provas, a parte ré Gian Roberto Gagni Braggio informou que não pretende produzir outras provas além das já carreadas aos autos (pág. 232). O autor e o réu Banco Santander quedaram-se inertes. Por outro lado, a parte autora, em seu pedido inicial, protestou por todos os meios admitidos em direito, notadamente a documental inclusa, oitiva de testemunhas, documentos suplementares e as demais que se fizerem necessárias (pág. 16). O Requerido Banco Santander, em sua peça contestatória, protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente, pelo depoimento pessoa do suplicante, sob pena de confesso, ouvida de testemunhas e juntada posterior de documentos (pág. 118). Relatado sucintamente, decido. Analisando os autos passo a apreciar as preliminares suscitadas pelo Requerido Gian Roberto Cagni Braggio. Da Preliminar de Não Concessão de Justiça Gratuita Considerando que o Requerente/ Autor comprovou nos autos o recolhimento da taxa judiciária, bem como requereu a desistência do pedido de gratuidade (págs. 77 a 79) está superada essa discussão, como ficou bem esclarecido na decisão de pág. 80. Assim, restam prejudicados os pedidos formulados pelos requeridos Banco Santander e Gian Roberto Cagni Braggio (Leiloeiro). Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva O Requerido Gian Roberto Cagni Braggio (Leiloeiro) levantou preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que trata de mero preposto em relação aos bens que leiloa, não podendo responder pela origem do bem, seu estado de uso ou conservação. Todavia, entendo que o leiloeiro responde solidariamente ao vendedor, quanto aos vícios ou defeitos do bem colocado à venda. Assim, não há que se falar em ilegitimade passiva ad causam. Motivo pelo qual a rejeito e determino o regular processamento do feito. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO AUTOMOTOR ADQUIRIDO EM LEILÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO LEILOEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE VENDEDOR E LEILOEIRO. EXISTÊNCIA DE RESTRI-ÇÃO ADMINISTRATIVA OPERADA LOGO APÓS O LEILÃO. IMPOSSIBILIDA-DE DE TRANSFERÊNCIA DO BEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. 1. O leiloeiro responde solidariamente com o vendedor pelo vícios e defeitos existentes nos produtos colocados à venda em decorrência do dever de vigilância e cuidado no trato do serviço prestado ao consumidor, enquanto fornecedor. 2. A existência de restrição administrativa/judicial em bem levado a leilão, que não tem sua regularização, prejudicando a utilização do bem, bem como sua regular transferência do comprador, permite ao comprador ao comprador a possibilidade da rescisão contratual devido a evidente falha do vendedor. 3. Comprovada a culpa do vendedor e leiloeiro no que trata da impossibilidade de concretização da aquisição formal do bem pelo comprador, devem os fornecedores, solidariamente, responder pelos danos materiais e morais, comprovadamente causados ao comprador. 4. A fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser estipulada observando-se a culpa do ofensor, a concorrência do ofendido, a capacidade econômica das partes e, o caráter punitivo e pedagógico da condenação, norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à luz do caso concreto, 5. Recurso conhecido e não provido, Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso para o fim de declarar a rescisão contratual, com a devolução do veículo, condenando solidariamente as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0028583-30.2013.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL LIANA DE OLIVEIRA - J. 10.03.2015) DIREITO CIVIL EDIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMU-LADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO AUTOMOTOR ADQUIRIDO EM LEILÃO.ILEGITIMIDADEPASSIVADOLEILO-EIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE VENDEDOR ELEILOEIRO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA OPERADA LOGO APÓS O LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BEM. DANOS MATE-RIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM IN-DENIZATÓRIO FIXADO. 1. Oleiloeiroresponde solidariamente com o vendedorpelo vícios e defeitos existentes nos produtos colocados à vendaem decorrência do dever de vigilância e cuidado no trato do serviço prestado ao consumidor, enquanto fornecedor. 2. A existência de restrição administrativa/ judicial em bem levado a leilão, que não tem sua regularização, prejudicando a utilização do bem, bem como sua regular transferência do comprador, permite ao comprador ao comprador a possibilidade da rescisão contratual devido a evidente falha do vendedor. 3. Comprovada a culpa do vendedor eleiloeirono que trata da impossibilidade de concretização da aquisição formal do bem pelo comprador, devem os fornecedores, solidariamente, responder pelos danos materiais e morais, comprovadamente causados ao comprador. 4. A fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser estipulada observando-se a culpa do ofensor, a concorrência do ofendido, a capacidade econômica das partes e, o caráter punitivo e pedagógico da condenação, norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à luz do caso concreto. 5. Recurso conhecido e não provido. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná. CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso para o fim de declarar a rescisão contratual, com a devolução do veículo, condenando solidariamente as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0028583-30.2013.8.16.0030/0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Liana de Oliveira Lueders - - J. 10.03.2015) APELAÇÃO. CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITI-MIDADE PASSIVA DO LEILOEIRO AFASTADA. VEÍCULO. AQUISIÇÃO EM LEILÃO. VÍCIO OCULTO. SINISTRO. RESPONSABILIDADE DO MANDATÁ-RIO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE IN-

FORMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Se o autor (arrematante) pretende anular leilão extrajudicial de veículo, sob alegação de falta de informação do edital, revela-se a legitimidade passiva ad causam do leiloeiro, o qual teve participação nos fatos e na relação jurídica de direito material expostos na petição inicial. 2. O leiloeiro não pratica o comércio, sendo um profissional liberal que atua por mandato, conferido pele comitente, nos limites estabelecidos. Logo, sua função de intermediador não se coaduna com a de fornecer prevista no art. 3º do CDC, de tal modo que não identifica relação consumerista entre o arrematante e o leiloeiro. Ademais, a responsabilidade do leiloeiro está prevista no art. 23 do Decreto n. 21.981/1932 e no art. 667 do Código Civil, sendo desinfluente maior incursão na seara consumerista. Sublinha-se que o autor, na audiência de conciliação, desistiu da ação em relação à instituição financeira/comitente proprietária. 3. Na petição inicial, alegou o autor que após arrematar determinado automóvel em leilão, detectou que este foi objeto de sinistro, razão pela qual pretende anular o negócio jurídico, imputando responsabilidade ao leiloeiro pela devolução do lance ofertado e demais despesas inerentes à arrematação. Alegou que o leiloeiro não cumpriu seu dever de informação, 4. Em prol de sua tese, o autor acostou aos autos pesquisa realizada por pessoa jurídica (via internet), especializada em histórico veicular, em que atesta "Este veículo possui registro de sinistro. Ocorre quando o veículo possui algum registro de sinistro junto à seguradora". Noticiou o autor que, posteriormente ao leilão, determinada mecânica diagnosticou haver folga da caixa de direção, provavelmente em decorrência de sinistro. 5. Segundo consta do sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados (Susep), o sinistro "representa a ocorrência do risco coberto, durante o período de vigência do plano de seguro". Como sabido, o sinistro pode ser total ou parcial, de grande ou mínima extensão, a depender do infortúnio. Logo, em princípio, qualquer colisão está apta a ser considerada sinistro, para um veículo segurado. A condição de veículo sinistrado é informada no CRLV quando se trata de sinistros de média ou grande monta, e essa condição não consta do reportado documento. 6. No aspecto, vale ressaltar que a pesquisa realizada pelo autor, via sítio eletrônico, poderia ter sido efetuada antes do leilão. Consultando a respectiva página de internet, constata-se que o serviço é prestado ao custo de R\$39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), quantia bastante diminuta em relação ao valor do bem arrematado (R\$45.000.00 - guarenta e cinco mil reais). 7. Também, o veículo ficou, antes do leilão extrajudicial, 2 (dois) dias disponível para análise dos interessados. E não está nos autos que o autor examinou pessoalmente o veículo, tampouco que contratou algum profissional para inspecioná-lo. Nota-se, trata-se de aquisição de bem com cerca de 6 (seis) anos de uso e proveniente de leilão. Naturalmente, o interessado precisa se cercar de todos os cuidados para evitar futuros aborrecimentos. E não se pode transferir ao leiloeiro a responsabilidade pela sua desídia na ausência de pertinente análise prévia do bem arrematado. 8. Mais, consta da pesquisa em epígrafe apenas que o veículo foi obieto de sinistro, ou seia, que proprietário anterior acionou o seguro para realizar algum reparo no bem. Em princípio, isso não desabona a negociação do carro, partindo-se do pressuposto de que houve o conserto necessário para seu bom uso, sendo importante ressalvar que não se trata de veículo objeto de perda total. 9. Lado outro, não se espera conhecimento técnico do leiloeiro para aferir a real situação mecânica do veículo leiloado. A teor do art. 23 do Decreto n. 21.981/1932, não se exige do leiloeiro expertise quanto aos bens postos para arrematação. Decerto, um homem médio, ou seja, não especializado em mecânica, não conseguiria identificar "folga na caixa de direção". Consequente, eventual vício oculto, na modalidade apontada pelo autor, não pode induzir à anulação do negócio jurídico, com subsequente responsabilidade civil do leiloeiro (para ressarcir os valores despendidos com a arrematação), salientando-se não haver registro de sinistro na documentação do veículo. 10. Diante de tal quadro, em pese o dever de informação inerente aos negócios jurídicos entabulados entre particulares, não resta evidenciada, na hipótese, ato ilícito praticado pelo leiloeiro, que, vale repetir, atua na condição de mandatário, consistente na ocultação, dolosa ou culposa, de informação, com fito de prejudicar o arrematante. 11. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais. (Acórdão 1338874, 00193374420168070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 20/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Da Preliminar de Incompetência No tocante à preliminar de incompetência do foro competente suscitada pelo Requerido Gian Roberto Cagni Braggio (Leiloeiro), aduzindo, para tanto, que é "competente para julgar a ação o foro da Circunscrição Judiciária do Guará-DF, em virtude da expressa previsão editalícia (item 10 e 10.1), sendo o competente o Douto Juízo da Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Guará DF ou seus juizados especiais cíveis", ressalto que se trata de relação de consumo (compra/venda), não merecendo acolhimento a argumentação do requerido, pois nesta relação o requerente é parte hipossuficiente, o qual elegeu o foro de seu domicílio para a resolução da tratativa, o qual encontra-se previsto no art. 101. I. do Código de Defesa do Consumidor. Razão porque a rejeito e determino o regular prosseguimento do feito. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FA-ZER. AGROPECUARISTA QUE COMPROU ANIMAIS EM LEILÃO. RESES NÃO ENTREGUES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL ONDE A OBRI-GAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE E DA INVIABI-LIZAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO NO FORO CONTRATUALMENTE ELEITO. PRECEDENTES NO STJ. 1. É possível a declaração de nulidade da

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

cláusula de eleição de foro, ainda que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos casos em que ficar evidenciada a hipossuficiência de um dos contratantes e o ajuizamento da ação no foro contratualmente eleito inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário. 2. De acordo com o disposto no art. 100, IV, "d" do Código de Defesa do Consumidor, é competente o foro "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento". RECUR-SO PROVIDO. (TJPR - 10ª Câmara Cível - AI - Umuarama - Rel.: DESEMBAR-GADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - Unïnime - J. 12.05.2011) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENI-ZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE RESTRIÇÕES À VENDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MUNICÍ-PIO RÉU. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR NAS AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 4º, III, DA LEI N. 9.099/95. DE-MANDA QUE ATRAI A COMPETÊNCIA MATERIAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2°, CAPUT, DA LEI N 12.153/2009. LEGITIMI-DADE PASSIVA DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. APLI-CAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. MUNICIPALIDADE QUE TEM O DEVER DE ASSEGURAR A ENTREGA DO VEÍCULO LIVRE E DESEMBARAÇADO DE QUAISQUER ÔNUS. COMPROVAÇÃO DA ARREMATAÇÃO DO BEM NA FORMA DESCRITA NA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE DESBLOQUEIO DEVI-DA. SIGNIFICATIVA MOROSIDADE PARA A REGULARIZAÇÃO DA SITUA-ÇÃO VEICULAR. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRE-CIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI N. 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais - 0002256-77.2020.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS - J. 28.11.2022) Assim, não se verificando, na hipótese, ser o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado ou parcial do mérito, dou por saneado o presente feito e DETERMINO a realização de audiência de instrução e julgamento, a qual deverá ocorrer de forma presencial, tendo em vista a Portaria Conjunta nº 18/2023, do nosso Tribunal, que determinou que todas as atividades serão prestadas mediante trabalho presencial, e que as telepresenciais só poderão ser realizadas nas situações específicas descritas no art. 3º da Portaria em questão. Nesse contexto, em sendo a regra a realização de audiência na modalidade presencial, acaso alguma das partes ou seus patronos se enquadrem nas situações apontadas na Portaria ou na Resolução CNJ n. 354/2020, poderá formular requerimento para designação de audiência telepresencial, com antecedência de 15 (quinze) dias, fazendo prova da situação especifica, vindo os autos conclusos para deliberação do Juízo. Na referida audiência serão ouvidas as testemunhas que forem arroladas pelas partes, e sendo o juiz o destinatário da prova, serão ouvidos a parte autora e a parte ré. Quanto aos pontos controvertidos, não obstante possam ser fixados outros quando do início da audiência, em cooperação com os patronos das partes, fica, desde já, estabelecida a seguinte questão sobre a qual deverá incidir as provas: conhecimento dos réus e do autor, quanto ao gravame em relação ao veículo objeto da venda; providências tomadas quando do conhecimento do gravame. Quanto à distribuição do ônus da prova, não há razões para a distribuição distinta da regra estabelecida no art 373 do CPC cabendo à autor fazer prova dos fatos por ela alegados e ao réu incumbe a prova dos fatos extintivos ou modificativos do direito da parte autora. Intimem--se as partes para apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC, ficando advertida do ônus do art. 455 e §§ 1º e 3º, do CPC. Outrossim, faço consignar que é ônus do advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolado do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme art. 455, caput, do CPC; salvo se ficar demonstrado que a testemunha está inserida no rol do art. 455, §4º do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC), ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC) - Processo 0711275-92.2023.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - USUCPTE: Creuza Barbosa de Souza e outro - Ato Ordinatório - N14 - Intimação para comprovar recolhimento de custas finais - Provimento COGER nº 16-2016

ADV: SÉRGIO SHULZE (OAB 5209/AC), ADV: JOÃO OTAVIO PEREIRA (OAB 441585/SP) - Processo 0711541-79.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Menilce Antonia da Silva - REQUERIDO: Banco Pan S.A - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA (OAB 2426AC /) - Processo 0711693-30.2023.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Rescisão / Resolução - AUTOR: Cleldo Mourao Leite Mourão - RÉU: M.M.M. Mariano Comunicação EIRELI - ME, Me - Hebert Mariano Costa de Oliveira - FIADOR: Mirla Miranda Mariano - O acordo foi celebrado livremente entre as partes, feitos de forma lícita e preenchem todos os requisitos legais, nos moldes dos art. 840 do CC, razão por que deve ser homologado. Isto posto, HOMOLOGO, com eficácia de título executivo judicial, o acordo realizado

entre as partes (fls. 179/181), na forma e condições das cláusulas descritas nos Termos de Acordo, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, em sendo a transação uma das formas de extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, declaro extinto o processo. Sem custas (art. 90, §3º, do CPC). Publique-se, intimem-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0711820-65.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Ingrid Felix Damasceno ¿ Me - REQUERIDO: Banco da Amazônia S/A Cnpj Sob N.º 04.902.979/0001-44 - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 15/04/2024 às 08:15h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet disponibilizado pelo TJAC. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: meet.google.com/pqi-kaiu-zxq

ADV: GUSTAVO SILVÉRIO DA FONSECA (OAB 16982/ES) - Processo 0712307-35.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso de vôo - AUTOR: Kamila Karine Amorim Ferreira - RÉU: Latam Airlines Group S/A - Autos n.º 0709494-35.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N14) Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais de págs.222/223 relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: GUSTAVO SILVÉRIO DA FONSECA (OAB 16982/ES) - Processo 0712307-35.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso de vôo - AUTOR: Kamila Karine Amorim Ferreira - RÉU: Latam Airlines Group S/A - Isto posto, HOMOLOGO, com eficácia de título executivo judicial, o acordo realizado entre as partes, na forma e condições descritas no documento de páginas 67/68, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, em sendo a transação uma das formas de extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, declaro extinto o processo. Sem custas, ante o disposto no art. 90, § 3º, do CPC. Publique-se, intimem-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: FELIPE VARELA CAON (OAB 32765/PE), ADV: FELIPE VARELA CAON (OAB 32765/PE), ADV: FELIPE VARELA CAON (OAB 407087/SP), ADV: ÀNA LUIZA FELÍX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIÚLA AL-BUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: FELIPE VARELA CAON (OAB 407087/SP) - Processo 0712920-89.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Denise Lima Cavalcante - REQUERIDO: Residencial Sports Gardens da Amazonia Spe Ltda e outro - Despacho Trata-se de sentença que apreciou o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC). Considerando que o juízo de admissibilidade deve ser feito pelo Tribunal a quem é dirigido o recurso, deve a CEPRE evitar conclusões de processos com essa finalidade na medida em que, com a prolação da sentença, exaure-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, salvo se for o caso de juízo de retratação, o que só ocorre em sentenças terminativas (proferidas sem resolução do mérito - art. 331 e 485, §7º, do CPC), o que não é o caso dos autos. Todavia, diante da conclusão, dê-se vista à parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. (CPC/2015, art. 1.010, § 1°). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam--se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se e cumpra-se incontinenti. Rio Branco-AC, 23 de fevereiro de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Despacho assinado eletronicamente, nos termos do art. 1.º, § 2.º, inc. III, da Lei n.º 11.419/06

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0713550-14.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Ezequiel Carneiro da Silva - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0715234-71.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - AUTOR: Willians da Silva Lima - Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por WILLIANS DA SILVA LIMA em face de ORLEISON ANDRADE DA SILVA e JOSEFA DE PAIVA CARVALHO. Determinado o pagamento das custas na forma parcelada, o Autor juntou comprovante de recolhimento referente à primeira parcela (págs. 196/200). Analisando o pedido formulado pelo Autor, verifico que se faz necessária a inclusão, no polo passivo da ação, dos atuais possuidores do veículo sobre o qual recai o pedido de tutela de urgência. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS. CITAÇÃO NA EXECUÇÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

FISCAL REALIZADA POR EDITAL. NULIDADE. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. FRAUDE A CREDORES DESCARACTERIZADA. RESTRIÇÃO DESCONSTITUÍDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRANafasta a presunção de conluio entre alienante e adquirentedo automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire deboa-fé o veículo não pode ser prejudicado noreconhecimento da fraude à execução.2. "A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se nosentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirentequando não houver registro no órgão competente acercada restrição de transferência do veículo, devendo sercomprovado pelo credor que a oneração do bem resultouna insolvência do devedor e que havia ciência daexistência de ação em curso."(Precedentes: REsp 944.250/RS.2. À época da aquisição do imóvel, não pendia processo executivo em face do vendedor, de modo que não se vislumbra qualquer indício de que o terceiro tenha adquirido o bem de má-fé, com intuito de frustrar o recebimento do crédito pelo embargado.3. Em que pese os argumentos do Embargado/Apelante, no sentido de admitir como presumível a condição do executado no momento que formalizou a compra e venda do veículo, não há prova contundente passível de se admitir a referida tese, pois a restrição do bem realizada em 12/06/2019, via RENAJUD somente veio a se concretizar depois de decorridos mais de 03 (três) anos e 06 (seis) meses depois daquela malsinada e nula citação por Edital (21/03/2014), sendo impossível exigir tal conhecimento por parte do embargante, porquanto o direito do embargante encontra amparo no enunciado da Súmula 375 do STJ, pois " O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.", não sendo essa uma condicionante que permita a expropriação do bem.4. Apelo conhecido e improvido. Sentença mantida.(TJTO, Apelação Cível, 0046554-63.2019.8.27.2729, Rel. JOCY GO-MES DE ALMEIDA, julgado em 10/02/2021, juntado aos autos em 24/02/2021 14:15:08) Pelo exposto, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, de modo a incluir no polo passivo da ação, os atuais possuidores do bem (veículo Chevrolet/Ônix 1.0MT, Placas NXS 3961, Cor Prata, Ano Fabricação 2013, Ano Modelo 2014, Chassi 9BGKS48BOEG161358, Renavam 00995407800) objeto sobre o qual pretende que recaia a ordem, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único e art. 485, I, ambos do CPC). Intime-se. Cumpra-se com brevidade.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: ADAIL VIEIRA DA MOTA NETO (OAB 6425/AC), ADV: VALDIZA COSTA DA SILVA RINCON (OAB 6426/AC) - Processo 0715342-03.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTORA: Maria Cleiciane de Almeida Melo - REQUERIDO: Energisa- Companhia de Eletricidade do Estado do Acre - Dá a parte autora por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC), ADV: ALTAMIR DA SILVAVIEIRAJUNIOR (OAB 12961AM) - Processo 0715343-22.2022.8.01.0001 Procedimento Comum Cível - Direito Autoral - REQUERENTE: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad - REQUERIDO: Lima & Farias Ltda (Personal Training Academia) - De início, faço consignar que as sentença de homologação de acordo não estão sujeitas à ordem cronológica de que trata o art. 12, caput e §3º do CPC, posto que inseridas na exceção prevista no art. 12, § 2º, inciso I, do CPC. Trata-se de direto disponível, sobre o qual as partes podem transigir nos moldes do art. 840 do CC. Isto posto, ante a transação entre as partes, e considerando que o Termo de Acordo encontra-se assinado de forma digital pelos patronos das partes demandante e demandada, os quais possuem poderes para transigirem, HOMOLOGO, com eficácia de título executivo judicial, o acordo realizado entre as partes, na forma e condições das cláusulas descritas no Termo de Acordo (pp. 198/201), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, em sendo a transação uma das formas de extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, declaro extinto o processo. Sem custas, a teor do art. 90, §3°, do CPC. Publique-se, intimem-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0715466-20.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Associação do Ministério Público do Estado do Acre-Ampac - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de pp. 256/272, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: GEORGE WILLIANS FERNANDES (OAB 375069/SP), ADV: JULIANA ROBERTA V FERNANDES (OAB 407470/SP), ADV: JULIANA ROBERTA V FERNANDES (OAB 407470/SP), ADV: GEORGE WILLIANS FERNANDES

(OAB 375069/SP), ADV: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 164322/SP) - Processo 0717767-03.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Matheus Gonçalves de Jesus - Anna Luiza de Oliveira Ferreira - REQUERIDO: MSC Cruzeiros do Brasil Ltda - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 15/04/2024 às 09:00h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet disponibilizado pelo TJAC. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: meet.google.com/pqi-kaiu-zxq

ADV: GUSTAVO ANTONIO FERESPAIXÃO (OAB 95502/RJ), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0717964-55.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - REQUERENTE: Lucicleber de Souza Boaventura REPRESENTADO por seu pai FRANCISCO ASSIS PAULINO BOAVENTURA, - REQUERIDO: Bmp Money Plus Sociedade Decredito Direto S/A - Banco Solfácil Energia Solar Tecnologia Eserviços Financeiros Ltda - REPTE: Francisco Assis Paulino Boaventura - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 09/04/2024 às 08:15h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet disponibilizado pelo TJAC. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: meet.google.com/ubw--uhms-wtg com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0718100-52.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - RÉU: E.E.S.M. - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolver o mérito. Determino o imediato recolhimento do mandado emitido p. 56. Diante da reforma do Decreto-lei Nº 911/69, através da Lei nº 13.043/2014, fica DEFERI-DO o pedido de desbloqueio judicial do bem junto ao DETRAN via sistema RENAJUD, razão pela qual determino a Secretaria que providencie os atos que lhe competem para retirada de tal restrição, se houver. Condeno a parte autora no pagamento das custas (art. 90 do CPC), deixando de determinar o recolhimento, visto que já foram recolhidas em sua integralidade (p. 53). Deixo de condenar a parte autora em honorários em virtude da ausência de angularização processual. Publique-se e intimem-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que a desistência é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Cumpra-se, com brevidade.

Pauta de Audiência - Período: 26/03/2024 até 07/05/2024 Página: 1 de 7

Parâmetros do relatório

Tipos de Audiências : de Instrução e Julgamento

Vara: 5ª Vara Cível

26/03/24 08:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0710727-43.2018.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Honorários Advocatícios

Credora: Orieta Santiago Moura

Advogada : OAB 618/AC - Orieta Santiago Moura

Devedora: Ecilda Araujo de Freitas

Advogado: OAB 141601R/J - Sérgio Valério de Araújo Junior Advogado: OAB 134869/RJ - Eduardo Gonçalves Ferreira

Soc. Advogados : OAB 141601/RJ - Sergio Valerio de Araujo Junior

Qtd. pessoas (audiência) : 2 Situação da audiência : Designada

26/03/24 10:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0707153-41.2020.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Compra e Venda

Autor : Atacadão Rio Branco - Exportação e Importação Advogado : OAB 4711/AC - Marcelo Feitosa Zamora Advogado : OAB 2160/AC - Thales Rocha Bordignon

Autor : I. A. C. Indústria e Comércio de Açucar Importação e Exportação Ltda

Advogado : OAB 4711/AC - Marcelo Feitosa Zamora Advogado : OAB 2160/AC - Thales Rocha Bordignon

Réu : A N de Carvalho Eireli

Advogado : OAB 2963/AC - Renato César Lopes da Cruz Advogado : OAB 3344A/AC - Roberto Barreto de Almeida Advogado : OAB 4543/AC - Ailton Carlos Sampaio da Silva Advogado : OAB 4938/AC - Renato da Costa Modesto Advogado : OAB 4681/AC - Mayson Costa Morais

Réu : Francisco Antônio Frota

Advogado: OAB 4543/AC - Ailton Carlos Sampaio da Silva

Qtd. pessoas (audiência) : 2 Situação da audiência : Designada 27/03/24 08:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0714100-43.2022.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Defeito, nulidade ou anulação

Autor : L & G Alimentos do Brasil Ltda

Advogado: OAB 436/AC - Adair Jose Longuini Advogado: OAB 1696/AC - Pascal Abou Khalil

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Advogado: OAB 3597/AC - Edson Rigaud Viana Neto Réu : Clênio Plauto de Souza Farias

Advogado: OAB 4955/AC - Rauê Sarkis Bezerra

Qtd. pessoas (audiência): 4 Situação da audiência : Designada 27/03/24 10:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0714697-12.2022.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Compra e Venda Requerente : Macilene da Silva Borges

D. Pública: OAB 633/AC - lacuty Assen Vidal Aiache D. Pública: OAB 2884/AC - Aryne Cunha do Nascimento D. Público: OAB 2654/AC - Celso Araujo Rodrigues

SAJ/PG5 SOFTPLAN

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 29/02/2024 - 10:11:04 Pauta de Audiência - Período: 26/03/2024 até 07/05/2024 Página: 2 de 7

Vara : 5ª Vara Cível

Requerente: Marina da Silva Borges

D. Pública: OAB 633/AC - Iacuty Assen Vidal Aiache D. Público : OAB 2654/AC - Celso Araujo Rodrigues

Requerente: Marisa da Silva Borges

D. Pública: OAB 633/AC - Iacuty Assen Vidal Aiache D. Público: OAB 2654/AC - Celso Araujo Rodrigues

Requerente : Marrone da Silva Borges

D. Pública: OAB 633/AC - lacuty Assen Vidal Aiache D. Público: OAB 2654/AC - Celso Araujo Rodrigues

Requerente : Alzira Matias da Silva

D. Pública: OAB 633/AC - lacuty Assen Vidal Aiache D. Público: OAB 2654/AC - Celso Araujo Rodrigues

Requerente: Meury Vieira

D. Pública: OAB 633/AC - lacuty Assen Vidal Aiache D. Público: OAB 2654/AC - Celso Araujo Rodrigues

Requerido: Arlenilson Silva Nascimento

Advogado: OAB 4566/AC - Marcos Paulo Pereira Gomes

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 02/04/24 08:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0704233-89.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Consórcio Autora: Rosalina da Silva Aires

Advogada: OAB 3926/AC - KAMYLA FARIAS DE MORAES Réu : Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Consórcios

Advogado: OAB 133406/MG - Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm Qtd. pessoas (audiência): 2

Situação da audiência : Designada 02/04/24 10:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0713132-47.2021.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Rescisão / Resolução Autor : Bruno Barreto do Nascimento

Advogado: OAB 3807/AC - Wellington Frank Silva dos Santos

Autora : Samea Oliveira da Silva

Advogado: OAB 3807/AC - Wellington Frank Silva dos Santos

Ré: Andréia Alves da Cunha Lima

Advogado : OAB 3295/AC - Leonardo Vidal Calid

Advogado: OAB 4109/AC - Laura Rafaeli de Aguiar Barbosa Leite Calid

Réu : Marcio Ricardo Torres Lima

Advogado: OAB 3295/AC - Leonardo Vidal Calid

Advogado: OAB 4109/AC - Laura Rafaeli de Aguiar Barbosa Leite Calid

Qtd. pessoas (audiência) : 5 Situação da audiência : Designada 03/04/24 08:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0704031-49.2022.8.01.0001 : Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

Autora: Lohanna Ketlyn Silva Frota

Advogado: OAB 4342/AC - MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES GUIMA-RÃES

Réu: Wheyder Guybson Alves Augusto

Advogada: OAB 3478/AC - Neiva Nara Rodrigues da Costa

Ré: Neiva Nara Rodrigues da Costa

Advogada: OAB 3478/AC - Neiva Nara Rodrigues da Costa

Qtd. pessoas (audiência): 4 Situação da audiência : Designada

SAJ/PG5 SOFTPLAN

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 29/02/2024 - 10:11:05 Pauta de Audiência - Período: 26/03/2024 até 07/05/2024 Página: 3 de 7

Vara: 5ª Vara Cível

03/04/24 10:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0715886-25.2022.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível Assunto principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Autora: Roberta do Couto Pinho

Advogado: OAB 117083/RJ - Renato do Couto Pinho Requerido : Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ac Advogado : OAB 6306/AC - Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva

Qtd. pessoas (audiência): 2

Situação da audiência : Designada

Processo: 0703453-52.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Autora : Carolina de Menezes Paz

Advogado : OAB 2018/AC - George Carlos Barros Claros Advogado: OAB 4387/AC - Gabriel Braga de Oliveira Claros Autor : José Alberto Paz

Advogado: OAB 2018/AC - George Carlos Barros Claros Advogado: OAB 4387/AC - Gabriel Braga de Oliveira Claros Autora : Sebastiana Regina Rodrigues Freitas de Menezes Paz

Processo: 0712917-71.2021.8.01.0001 : Usucapião Assunto principal : Usucapião Extraordinária

Situação da audiência: Designada

04/04/24 08:00 : de Instrução e Julgamento

Qtd. pessoas (audiência): 2

Usucpte: Carlos Chagas Júnior Advogada : OAB 3478/AC - Neiva Nara Rodrigues da Costa Advogado: OAB 799/AC - Francisco Costa do Nascimento

Usucapiado: Espólio de Eloysa Levy Barbosa Advogado: OAB 2780/AC - Rodrigo Aiache Cordeiro Advogado: OAB 314946/SP - Alex Jesus Augusto Filho

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 04/04/24 10:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0700280-30.2017.8.01.0001: Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Indenização por Dano Moral

Autora: Neuda Alves de Souza

Advogado: OAB 2852/AC - Raphael da Silva Beyruth Borges Advogado: OAB 2536/AC - Marivaldo Goncalves Bezerra Advogado : OAB 1658/AC - Carlos Vinicius Lopes Lamas Réu : Albuquerque Engenharia Imp. e Exp. Ltda

Advogada: OAB 3507/AC - Emmily Teixeira de Araújo Advogado : OAB 2833/AC - Gilliard Nobre Rocha Advogado : OAB 3540/AC - Felippe Ferreira Nery

Réu : Renoir Incorporação Spe Ltda

Advogada: OAB 3507/AC - Emmily Teixeira de Araújo Advogado: OAB 2833/AC - Gilliard Nobre Rocha Advogado : OAB 3540/AC - Felippe Ferreira Nery Réu : Albuquerque Incorporação e Exportação SPE 2 Ltda Advogada : OAB 3507/AC - Émmily Teixeira de Araújo Advogado : OAB 2833/AC - Gilliard Nobre Rocha Advogado: OAB 3540/AC - Felippe Ferreira Nery

Réu : E. R. ELEVADORES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

D. Pública: OAB 2884/AC - Aryne Cunha do Nascimento D. Público: OAB 2654/AC - Celso Araujo Rodrigues

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 17/04/24 08:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0706575-10.2022.8.01.0001 : Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto principal : Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente : Maria Rosimeire Freire de Abreu

D. Pública: OAB 2884/AC - Aryne Cunha do Nascimento Requerido: Evanildo da Cruz Cavalcante (VulgoSebão/Noa) D. Pública : OAB 633/AC - Iacuty Assen Vidal Aiache D. Público : OAB 1786/AC - Ronney da Silva Fecury

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada

SAJ/PG5 SOFTPLAN

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 29/02/2024 - 10:11:06 Pauta de Audiência - Período: 26/03/2024 até 07/05/2024 Página: 4 de 7 Vara: 5ª Vara Cível

17/04/24 10:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0700609-66.2022.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Compra e Venda

Requerente : Vanessa Maria Pollis Mantovani

Advogado: OAB 4030/AC - WILLIAN POLLIS MANTOVANI

Requerido: Innovapharma Brasil Farmaceutica Advogado: OAB 39438/GO - Frederick Gomes Luiz

Advogado : OAB 22784/GO - Fabrício David de Souza Gouveia

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 18/04/24 08:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0701672-29.2022.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Serviços de Saúde

Autora: Milse Monteiro e Silva

Advogada: OAB 4668/AC - Vanessa Pinho Paes Cavalcante Advogado: OAB 5962/AC - Anderson Monteiro Jardim

Réu : Unimed Rio Branco

Advogado: OAB 3805/AC - Josiane do Couto Spada Advogado: OAB 4308/AC - Mauricio Vicente Spada Advogado: OAB 5072/AC - Eduardo Luiz Spada

18/04/24 10:00 : de Instrução e Julgamento

Assunto principal : Adjudicação Compulsória

Advogado : OAB 2018/AC - George Carlos Barros Claros Advogado : OAB 4387/AC - Gabriel Braga de Oliveira Claros

Requerida : Espólio de Cristian Durço Paço, representado pela Inventariante

Janara Kesia Mendonça Durço Paço Advogada : OAB 5758/AC - Pâmela de Oliveira Alvim

Qtd. pessoas (audiência) : 2 Situação da audiência : Designada 23/04/24 08:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0707400-17.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Responsabilidade do Fornecedor

Requerente : Ana Kaima Mota de Almeida D. Pública : OAB 2884/AC - Aryne Cunha do Nascimento D. Público : OAB 4861/AC - Rodrigo Almeida Chaves D. Público : OAB 1786/AC - Ronney da Silva Fecury

Requerido: Banco Pan S.A

Advogado : OAB 4852/AC - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO Advogado : OAB 23255/PE - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Réu : TI Veículos

Advogado: OAB 4169/AC - Edilene da Silva Ad-Víncula

Qtd. pessoas (audiência) : 2 Situação da audiência : Designada

SAJ/PG5 SOFTPLAN

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 29/02/2024 - 10:11:07 Pauta de Audiência - Período: 26/03/2024 até 07/05/2024 Página: 5 de 7

Vara: 5ª Vara Cível

23/04/24 10:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0703552-22.2023.8.01.0001: Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Vícios de Construção Autora : Maria Auxiliadora Lopes de Morais

Advogado: OAB 3462/AC - Raimundo Pinheiro Zumba

Réu: Banco do Brasil S/A.

Advogado: OAB 5553/RN - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues

Qtd. pessoas (audiência) : 2 Situação da audiência : Designada 24/04/24 08:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0700034-24.2023.8.01.0001 : Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto principal : Esbulho / Turbação / Ameaça

Autor: Alexsandro Ferreira da Silva

Advogada : OAB 1805/AC - Helciria Albuquerque dos Santos Sá Advogada : OAB 2738/AC - Helcinkia Albuquerque dos Santos

Requerido: José Gildo Freire de Oliveira

Advogado: OAB 5914/AC - Weliton Santana de Lima

Qtd. pessoas (audiência) : 2 Situação da audiência : Designada 24/04/24 10:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0706576-58.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Compra e Venda Autor : Saymon Alencar de Lima

Advogado : OAB 6026/AC - Thiago Melo Rocha Advogado : OAB 3756/AC - Felipe Alencar Damasceno

Requerido : Gian Roberto Cagni Braggio

Advogada : OAB 60783/DF - Maíra Carvalho Capatti Coimbra Advogado : OAB 65353/DF - Luisa Capatti Nunes Rossi

Requerido: Banco Santander SA

Advogado: OAB 23599/CE - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO

Qtd. pessoas (audiência) : 2 Situação da audiência : Designada 25/04/24 08:00 : de Instrução e Julgamento Processo: 0714341-17.2022.8.01.0001 : Monitória

Assunto principal : Contratos Bancários

Autor : Banco do Brasil S/A.

Advogado: OAB 5553/RN - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues

Requerido : Tur Agencias de Viagens Ltda

Advogada: OAB 3547/AC - Luana Shely Nascimento de Souza Maia

Advogada : OAB 6215/AC - Izabele Melo Brilhante Advogado : OAB 3902/AC - Alberto Tapeocy Nogueira Advogado : OAB 3091/AC - Luciano Oliveira de Melo Avalista : Maria Paloma da Silva Pacheco Menezes

Advogada: OAB 3547/AC - Luana Shely Nascimento de Souza Maia

Advogada: OAB 6215/AC - Izabele Melo Brilhante Advogado: OAB 3902/AC - Alberto Tapeocy Nogueira Advogado: OAB 3091/AC - Luciano Oliveira de Melo Avalista: Cristiano Menezes de Lacerda Pacheco

Qtd. pessoas (audiência) : 2 Situação da audiência : Designada

SAJ/PG5 SOFTPLAN

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 29/02/2024 - 10:11:07 Pauta de Audiência - Período: 26/03/2024 até 07/05/2024 Página: 6 de 7

Vara: 5ª Vara Cível

25/04/24 10:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0714915-40.2022.8.01.0001 : Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto principal : Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente : Carmen Chaves Barrozo

D. Pública: OAB 550/AC - Angelica Maria Silveira Gouveia Lopes

D. Pública : OAB 2884/AC - Aryne Cunha do Nascimento D. Público : OAB 2654/AC - Celso Araujo Rodrigues Requerido : Mariêlio Campos Coelho

Advogado : OAB 6015/AC - Gilberto Moura Santos Qtd. pessoas (audiência) : 2 Situação da audiência : Designada 30/04/24 08:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0700566-61.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : DIREITO DO CONSUMIDOR Autor : Maria de Fátima Rodrigues Francelina

D. Pública : OAB 2884/AC - Aryne Cunha do Nascimento D. Público : OAB 4861/AC - Rodrigo Almeida Chaves

Réu : Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança

Réu : Banco do Brasil S/A. Qtd. pessoas (audiência) : 2 Situação da audiência : Designada 30/04/24 10:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0703443-08.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Vícios de Construção

Autora : Edenilse Paes da Silva

Advogado: OAB 3462/AC - Raimundo Pinheiro Zumba

Réu : Banco do Brasil S/A.

Advogado: OAB 110501/RJ - MARCELO NEUMANN

Qtd. pessoas (audiência) : 2 Situação da audiência : Designada 07/05/24 08:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0705326-87.2023.8.01.0001: Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Vícios de Construção Autora : Regilane Maria Ferreira da Silva

Advogado : OAB 3462/AC - Raimundo Pinheiro Zumba Advogado : OAB 3406/AC - Alexandro Teixeira Rodrigues Réu : Banco do Brasil S/A.

Advogado : OAB 5553/RN - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues

Qtd. pessoas (audiência) : 2 Situação da audiência : Designada 07/05/24 10:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0700108-83.2020.8.01.0001 : Imissão na Posse

Assunto principal : Imissão

Autor : Francisco da Silva de Oliveira Advogada : Aliany de Paula Silva

Advogada: OAB 4791/AC - Andressa Assis da Silva Dias

Autora : Maria Eunice Alves de Oliveira Advogada : Aliany de Paula Silva

Advogada: OAB 4791/AC - Andressa Assis da Silva Dias

Réu : João Roberto de Souza Advogado : André Kuibida Okamura

SAJ/PG5 SOFTPLAN

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 29/02/2024 - 10:11:08 Pauta de Audiência - Período: 26/03/2024 até 07/05/2024 Página: 7 de 7

Vara: 5ª Vara Cível

Réu : Espólio de Miguel Pereira da Silva

Advogado : OAB 3807/AC - Wellington Frank Silva dos Santos

Qtd. pessoas (audiência) : 2 Situação da audiência : Designada

6ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIANE CRISTINA BARROS DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV: JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC), ADV: MARIA HELENA TEIXEIRA (OAB 2406/AC), ADV: CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS (OAB 3162/AC), ADV: JOSE JEREMIAS RAMALHO DE BARROS (OAB 590/AC) - Processo 0000211-68.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - ACUSADO: Cristiano Temóteo Queiróz - CRISTIANO TEMÓTEO QUEIRÓZ, regularmente qualificado nos autos, cumpriu integralmente as condições impostas para a suspensão condicional do processo, conforme Sentença de fl. 170. Desta feita, em razão do integral cumprimento da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CRISTIANO TEMÓTEO QUEIRÓZ, conforme o disposto no artigo 89, §5°, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Determino ao Cartório que proceda o arquivamento, as baixas e as anotações de praxe em relação ao referido denunciado. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: MAICON CHAINE LIMA DE MOURA (OAB 4253/AC) - Processo 0005459-25.2013.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes

de Trânsito - ACUSADO: Reginaldo Silva dos Santos - Desta feita, em razão do integral cumprimento da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HENRIQUE DE OLIVEIRA PINHEIRO, conforme o disposto no artigo 89, §5°, da Lei n°. 9.099/95, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Determino ao Cartório que proceda o arquivamento, as baixas e as anotações de praxe em relação ao referido denunciado. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC) - Processo 0012038-39.2014.8.01.0070 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Leve - VÍTIMA: Helio Saraiva de Freirtas Junior - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - ACUSADO: Marcilon Pinheiro de Mendonça - Assim, comungando com o parecer do Órgão Ministerial às fls. 107/108, reconheço a PRESCRIÇÃO e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCILON PINHEIRO DE MENDONÇA nos termos dos artigos 109, inciso V do Código Penal.

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2024

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0003351-71.2023.8.01.0001 (processo principal 0701424-39.2017.8.01.0001) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - CREDOR: Defensoria Pública do Estado do Acre - Ante o exposto, em sendo flagrante a inépcia da petição inicial, a solução será seu pronto e imediato indeferimento, nos exatos termos do art. 330, inciso I do CPC, ressaltando que o vício não é passível de conserto, razão pela qual deixa-se de aplicar o art. 321 do mesmo Código. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, desapensando-o do principal.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: GUILHERME JOA-QUIM PONTES AZEVEDO NEVES (OAB 25762/PE) - Processo 0009233-53.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - CREDORA: Priscila da Silva Ferreira - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - O valor principal já restou homologado em p. 194. Homologo o valor de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 209,45 (duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos). Determino: A expedição de RPV ao patrono autoral no valor de R\$ 209,45 (duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC), ADV: IVANETE DE LIMA FERRAZ (OAB 4347/AC), ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC) - Processo 0700197-14.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Adicional de Insalubridade - CREDOR: Carlos Peredo Calderon - DEVEDOR: Estado do Acre - Ante o exposto e tendo em vista a longa espera que a autora já conta para ter seu crédito adimplido, determino que o ente público proceda com o cancelamento da RPV nº 79/2023 e, por fim, determino o sequestro dos valores necessários à quitação do valor contido na RPV outrora expedida. De outra via, determino a intimação do ente público para que dê prosseguimento ao cumprimento de sentença, apresentando a planilha atualizada com o valor da multa e honorários e indique forma de satisfação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC), ADV: GUILHERME JOA-QUIM PONTES AZEVEDO NEVES (OAB 25762/PE) - Processo 0700566-08.2017.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública -Aposentadoria por Incapacidade Permanente - CREDOR: Edcarlos Rodrigues Lopes - DEVEDOR: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - De outra via, mister revogar o dispositivo da decisão de pp. 343/344 referente ao valor dos honorários sucumbenciais por flagrante e grosseiro erro material. A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, valor este a ser apurado em liquidação de sentença, assim o percentual recai sobre o valor principal, homologado ao autor, em R\$ 65.988,66 (sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), portanto 10% representa a quantia de R\$ 6.598,87 (seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos). Desta forma, determino a expedição de RPV ao autor no valor de R\$ 65.988,66 (sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos) e RPV ao patrono Dr. Igor Porto Amado, com o valor de R\$ 6.598,87 (seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SANDRA DE ABREU MACÊDO (OAB 1419/AC), ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC), ADV: SANDRA DE ABREU MACÊDO (OAB 1419/AC) - Processo 0700719-31.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência - IMPETRANTE: Eli Alves Ferreira Júnior - IMPETRADO: Antonio Cid Rodrigues

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Ferreira - Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Rio Branco e outro - Determino a intimação das partes litigantes para ciência do regresso dos autos, onde o Acórdão de pp. 239/246, negou provimento ao recurso. Intime-se a parte impetrante para pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LEANDRO DE SOUZA MARTINS (OAB 3368/AC), ADV: MYRIAN MA-RIANA PINHEIRO DA SILVA (OAB 3708/AC), ADV: MYRIAN MARIANA PI-NHEIRO DA SILVA (OAB 3708/AC), ADV: MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA (OAB 3708/AC), ADV: MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA (OAB 3708/AC) - Processo 0700774-26.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Ismar Lima de Moraes e outros - DE-VEDOR: Instituto de Administração Penitenciaria do Acre - Iapen - Ismar Lima de Moraes, Ivania de Sousa Moraes, Manoel Ivanilson de Souza e Maria Luiza Ferreira de Souza ajuizou ação contra Instituto de Administração Penitenciaria do Acre lapen, em fase de cumprimento de sentença, o ente público comprovou o adimplemento dos precatórios como consta em pp. 263/302, bem como pagamento das RPVs (pp. 244/245). Assim houve a satisfação da obrigação, desta forma já não existe mais controvérsia que requeira o prosseguimento da lide bem como a obrigação aqui reclamada já foi adimplida na sua totalidade. O artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente preceitua que a satisfação da obrigação rende ensejo à extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil. No caso em questão, não incide a exigência de custas processuais, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: ROSELI KNORST SCHAFER (OAB 3575/AC) - Processo 0701451-22.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Auxílio por Incapacidade Temporária - CREDOR: Antonio Rodrigues da Costa Neto - DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e outro - Desta forma, a verba honorária sucumbencial será recebida via RPV enquanto o valor principal será via precatório. Determino: A expedição de requisição de pagamento de precatório em prol do credor, Antonio Rodrigues da Costa Neto, conforme preconiza o artigo 535, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43.308,39 (quarenta e três mil, trezentos e oito reais e trinta e nove centavos). A expedição de RPV ao patrono autoral no valor de R\$ 3.789,09 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais e nove centavos). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO VIANA (OAB 2567/AC), ADV: SAMARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB 5150AC /), ADV: SA-MARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB 5150AC /) - Processo 0701624-41.2020.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização por Dano Material - CREDOR: Francisco Marques de Queiroz - Maria do Socorro Queiroz do Valle - DEVEDOR: Estado do Acre - Diante da manifesta concordância entre os litigantes, homologo o valor devido aos autores, Francisco Marques de Queiroz e Maria do Socorro Queiroz do Valle, sendo que as verbas relativas ao dano material e dano moral serão divididas igualitariamente entre os autores, sendo que o valor relativo aos danos materiais alcancou a cifra de R\$ 129.455.05 (cento e vinte e nove mil. quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) e o valor do dano moral na quantia de R\$ 44.507,10 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sete reais e dez centavos). Os honorários sucumbenciais importam no valor de R\$ 19.135,84 (dezenove mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), devidos à patrona Sâmara Nascimento de Oliveira. Todos os valores serão recebidos via precatório. A Resolução nº 327/2020 do Conselho Nacional de Justiça disciplinou a requisição de precatórios em face da Fazenda Pública Federal pelos Tribunais de Justiça, bem como o envio de informações aos órgãos públicos federais responsáveis pelo processamento e pagamento. Atendendo as novas deliberações do CNJ e objetivando que o processo esteja apto a ter a requisição de precatório da verba honorária sucumbencial expedida por este Juízo Fazendário necessário colacionar nos autos a cópia da Carteira da OAB da patrona. Intime-se.

ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 2493/AC) - Processo 0702465-94.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Raimundo dos Santos Brito - RÉU: Município de Rio Branco - Ex positis, indefiro a tutela antecipada vindicada ao passo em que determino a citação dos requeridos para que apresentem contestação no prazo de lei. Corrija-se a classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NATIELLE BERNARDINO CUNHA DE AZEVEDO (OAB 48505/DF) - Processo 0702731-81.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTORA: Sonia Oliveira da Cunha - Portanto, com fundamento no 200, parágrafo único, do CPC/2015, homologo a desistência e declaro extinto o processo de execução sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001.

ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC), ADV: JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC) - Processo 0702828-

57.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Servidor Público Civil - AU-TOR: Carlos Augusto do Nascimento Lima - RÉU: Município de Rio Branco - A parte autora requereu o cumprimento de sentença em pp. 204/205 e planilha de cálculos em pp.213/215, onde o valor total foi de R\$ 23.690,76 (vinte e três mil, seiscentos e noventa reais e setenta e seis centavos). Por sua vez, o ente público apresentou impugnação (pp.226/227) onde afirma que o valor devido é de R\$ 17.388,29 (dezessete mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos). É o bastante. Decido. Razão assiste ao ente público, já que a planilha do autor não aplicou corretamente os juros, neste ponto merece pleno acolhimento a tese esposada em relação aos juros da poupança, com fundamento no art. 1 F da Lei 9.494/1997. Neste ponto a planilha do ente público está coesa com o determinado na sentença. Assim, homologo a planilha apresentada pelo devedor constante em p. 231/233. O patrono apresentou o contrato de honorários em p. 216/217, onde deverá constar na RPV o destaque de 30% sobre o valor principal. Expeça-se RPV em favor do credor. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0703048-89.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDOR: Aluízio Costa de Menezes - DEVEDOR: Acreprevidencia - Instituto de Previdencia do Estado do Acre - O precatório do valor principal devido ao autor foi completamente pago, conforme pp. 94/111 e pp. 125/136, restando tão somente o pagamento do precatório de nº 13/2019 (pp. 86/91) referente aos honorários sucumbenciais. Determino a suspensão do feito no aguardo do pagamento do citado precatório e mova-se os autos para a fila própria. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: JULIANA MARQUES CORDEIRO (OAB 238475/SP) - Processo 0703271-66.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Benedito Vieira da Costa Silva - 1. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 1.010, § 1º do CPC 2015. 2. Se o apelado arguir alguma preliminar em suas contrarrazões e/ou apresentar apelação adesiva, intime-se o recorrente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se a respeito (artigo 1.009, § 2º do CPC) e/ou apresentar as contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º do CPC 2015). 3. Findos os prazos supramencionados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens de estilo (art. 1.010, § 3º do CPC 2015). 4. Intime-se.

ADV: MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO VIANA (OAB 2567/AC), ADV: MAVIANE OLIVEIRA ANDRADE (OAB 4854/AC) - Processo 0704902-45.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Tratamento médico-hospitalar - CREDOR: Valdemar Faustino da Silva - DEVEDOR: Estado do Acre - Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o ente público comprove que os preparativos ou mesmo a cirurgia foi realizada, sob pena de sequestro do valor corresponde para o cumprimento da obrigação. No mesmo prazo determino a intimação do autor para colacionar aos autor orçamento detalhado da cirurgia. Evolua a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se.

ADV: MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO VIANA (OAB 2567/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC) - Processo 0706136-62.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - AUTOR: Francisco Soares de Souza - REQUERIDO: Estado do Acre - 1. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 1.010, § 1º do CPC 2015. 2. Se o apelado arguir alguma preliminar em suas contrarrazões e/ou apresentar apelação adesiva, intime-se o recorrente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se a respeito (artigo 1.009, § 2º do CPC) e/ou apresentar as contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º do CPC 2015). 3. Findos os prazos supramencionados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens de estilo (art. 1.010, § 3º do CPC 2015). 4. Intime-se.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: RODRIGO FERNANDES DAS NEVES (OAB 2501AC /) - Processo 0706213-13.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Concurso Público / Edital - CREDOR: Judson Barros Pereira - DEVEDOR: Estado do Acre - Como o valor da dívida acordado foi adimplido aplico o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente no qual preceitua que a satisfação da obrigação rende ensejo à extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil. No caso em questão, não incide a exigência de custas processuais, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Publique-se. Intime-se. Arquive-se o feito, com baixa na distribuição.

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FER-REIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0706509-93.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Ricardo Gouveia Siqueira - Pelo exposto, cuidando-se de ação personalíssima, considerada intransmissível, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 485, inciso VI e IX, do CPC, diante da ausência de condições da ação. Tendo em vista a existência de depósito judicial, relativo ao valor excedente da medicação (p. 113), determino a restituição destes valores

ao Estado do Acre e, assim, expeça-se o competente alvará para transferência da quantia depositada nos autos, no valor de R\$ 44.084,08 (quarenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e oito centavos) [p.113] e suas respectivas atualizações monetárias, para a conta judicial no Banco do Brasil S/A, a fim de que o Estado do Acre CNPJ n.º 63.606.479/0001-24, possa efetuar o levantamento do valor. Feita a transferência, expeça-se o competente Alvará com autorização de saque. Sem custas e honorários. Após transitado em julgado, arquive-se com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SAMARAH REJANY MOTTA LOPES (OAB 3803/AC), ADV: SAMARAH REJANY MOTTA LOPES (OAB 3803/AC), ADV: SAMARAH REJANY MOT-TA LOPES (OAB 3803/AC), ADV: SAMARAH REJANY MOTTA LOPES (OAB 3803/AC), ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 4408/AC), ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 4408/AC), ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 4408/AC), ADV: KAIO MAR-CELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 4408/AC), ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 4408/AC), ADV: NEYARLA DE SOUZA PEREI-RA (OAB 3502/AC), ADV: SAMARAH REJANY MOTTA LOPES (OAB 3803/ AC) - Processo 0707225-96.2018.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço -CREDORA: Aurineide Nunes Souza e outros - DEVEDOR: Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre - Defiro o pedido do credor de p. 896 e assim, expeça-se o competente alvará com autorização de saque, tendo como beneficiário Kaio Marcellus Sociedade Individual Advocacia, no valor de R\$ 3.550,27 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos). Defiro, ainda, o pedido do credor de p. 897 e, assim, expeça-se o competente alvará com autorização para sague, tendo como beneficiário Samarah Rejany Motta Lopes, no valor de R\$ R\$ 3.550,27 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRE FABIANO SANTOS AGUIAR (OAB 3393/AC), ADV: MAR-CELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB 4248/AC) - Processo 0708448-84.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Servidor Público Civil - CRE-DORA: Shuelen Rodrigues Cantiga - DEVEDOR: Município de Rio Branco - Desta forma, determino a expedição de alvará, com autorização de saque, tendo como beneficiária a credora Shuelen Rodrigues Cantiga, no valor de R\$ 2.008,13 (dois mil e oito reais e treze centavos) e como beneficiária Marcella Costa Meireles de Assis, no valor de R\$ 200,81 (duzentos reais e oitenta e um centavos), com suas respectivas atualizações monetárias. Como o valor da dívida acordado foi adimplido, aplico o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente no qual preceitua que a satisfação da obrigação rende ensejo à extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil. No caso em questão, não incide a exigência de custas processuais, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: JULIANA MARQUES CORDEIRO (OAB 238475/SP), ADV: MARIA JOSE MAIA NASCIMENTO (OAB 2809/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0708881-15.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Lisete Lima da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre e outro - O ente público efetuou outro depósito em conta judicial entretanto o referido valor somente será liberado após completar 8 semanas do levantamento do primeiro depósito e após a apresentação da nota fiscal e termo de responsabilidade. Intime-se.

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANÇA (OAB 2882/AC), ADV: SANDRA DE ABREU MACÊDO (OAB 14198AC/), ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0710034-83.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Licença-Prêmio - AUTOR: Francisco Pedro Maia Pereira - REQUERIDO: Município de Rio Branco - Trata-se de demanda cuja matéria é substancialmente de direito e os fatos não reclamam a comprovação por testemunhas, autorizado está o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, inciso I do CPC 2015). Diante disso, determino que o feito seja encaminhado à fila de conclusos para sentença para que seja julgado preferencialmente na ordemcronológicaestabelecida no art. 12 do CPC 2015. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FRANCISCA ISIS ARAUJO MIGUEL (OAB 5253/AC) - Processo 0710191-56.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo - IMPETRANTE: Maria das Graças Lucio Rodrigues - Determino a intimação do impetrante para ciência do cumprimento da obrigação, com a juntada da cópia do processo administrativo ao processo, bem como agendamento da perícia (p. 120). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: LUCIANO FLE-MING LEITÃO (OAB 4229AC /), ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO (OAB 2379/AC) - Processo 0711582-61.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Serviços de Saúde - CREDOR: Asafe Tavares Santos - Revogo a decisão de pp. 973/974 visto que o ente público não havia sido intimado a apresentar impugnação, a qual foi realizada em p. 978 e planilha em p. 980. Razão assiste ao ente público onde a parte autora não se atentou para os juros que são fle-

xíveis, não sendo os mesmos fixos em 0,5%. Também não aplicou a EC/113, razão pela qual homologo os cálculos apresentados pelo ente público diante da sintonia com o julgado. Assim, é devido ao autor, Asafe Tavares Santos a quantia de R\$ 83.719,78 (oitenta e três mil, setecentos e dezenove reais e setenta e oito centavos). O valor das pensões atrasadas atingiu a cifra de R\$ 4.606,08 (quatro mil, seiscentos e seis reais e oito centavos). Em p. 984 a Defensoria requer que o precatório seja destinado ao genitor da criança, sendo que consta na exordial somente a genitora, por outro lado, tanto o precatório quanto o RPV é devido, exclusivamente, à criança. Assim, para a expedição do precatório e RPV é necessário apresentar o CPF, identidade, número de conta bancária (poupança ou conta-corrente) tudo no nome da criança. Para expedição do RPV é necessário ainda o comprovante de credor junto à Sefaz, no nome da criança. Concedo o prazo d 20 (vinte) dias para a apresentação dos documentos. Intimem-se.

ADV: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC), ADV: SANDRA DE ABREU MACÊDO (OAB 1419/AC), ADV: SANDRA DE ABREU MACÊDO (OAB 1419/AC) - Processo 0711731-42.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência - IMPETRANTE: Alan Freitas Merched - IMPETRADO: Antonio Cid Rodrigues Ferreira - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - Seinfra e outro - 1. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do artigo 1.010, § 1º c/c art. 183 do CPC 2015. (Prazo já computado em dobro, conforme inteligência do art. 183, CPC) . 2. Se o apelado arguir alguma preliminar em suas contrarrazões e/ou apresentar apelação adesiva, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito (artigo 1.009, § 2º do CPC 2015) e/ou apresentar as contrarrazões (art. 1.010, § 2º do CPC 2015). 3. Findos os prazos supramencionados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens de estilo (art. 1.010, § 3º do CPC 2015). 4. Intime-se.

ADV: CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO (OAB 1742/AC), ADV: THA-LES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZA-MORA (OAB 4711/AC) - Processo 0712272-51.2018.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - CREDOR: Rsb - Incorporadora e Construtora Eireli - DEVEDOR:

Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento-DEPASA-(Antigo DEAS) - Os valores já foram homologados em pp. 485/486. Determino que a Secretaria proceda com a expedição de ofício à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, acompanhado de requisição de pagamento de precatório em prol do credor RSB Incorporadora e Construtora EIRELI a quantia de R\$ 503.970,27 (quinhentos e três mil, novecentos e setenta reais e vinte e sete centavos), de acordo com o artigo 535, §3°, inciso I, do Código de Processo Civil. A expedição de ofício à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, acompanhado de requisição de pagamento de precatório em prol dos credores LONGUINI, KHALIL RIGAUD SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com o valor de R\$ 50.397,03 (cinquenta mil, trezentos e noventa e sete reais e três centavos), de acordo com o artigo 535, §3°, inciso I, do Código de Processo Civil. Check list para precatórios em anexo. Reitero a intimação da do réu para requerer o cumprimento de sentença da verba honorária sucumbencial determinada na sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB 3781/AC) - Processo 0713102-41.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Assistência à Saúde - IMPETRANTE: Fernanda Helena da Silva Gomes - IMPETRADO: Delegado Geral de Policia Civil - 1. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do artigo 1.010, § 1º c/c art. 183 do CPC 2015. (Prazo já computado em dobro, conforme inteligência do art. 183, CPC) . 2. Se o apelado arguir alguma preliminar em suas contrarrazões e/ou apresentar apelação adesiva, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito (artigo 1.009, § 2º do CPC 2015) e/ou apresentar as contrarrazões (art. 1.010, § 2º do CPC 2015). 3. Findos os prazos supramencionados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens de estilo (art. 1.010, § 3º do CPC 2015). 4. Intime-se.

ADV: CATOLINA FERREIRA PALMA (OAB 275120/SP), ADV: DÉBORA DA SILVA PESSOA (OAB 4817/AC) - Processo 0713265-89.2021.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Auxílio-Doença Acidentário - CREDOR: Antonio Carlos Rodrigues de Sousa - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Determino: A expedição de RPV ao patrono autoral no valor de R\$ 3.792,10 (três mil, setecentos e noventa e dois reais e dez centavos). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO VIANA (OAB 2567/AC), ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0714089-14.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento da Própria Saúde - REQUERENTE: Albertina Alves Galvao de Lima - REQUERIDO: Estado do Acre - Determino a intimação da parte autora ou seu patrono para manifestação quanto a informação prestada pelo ente público sobre o não comparecimento da autora para a retirada do medicamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: THIAGO NORONHA BENITO (OAB 11127/MS), ADV: ELIZABETH PAS-SOS CASTELO (OAB 2379/AC), ADV: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 3609/MS), ADV: TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), ADV: PAULO JORGE SILVA SANTOS (OAB 4495/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0714270-25.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral CREDOR: Saymo Ferreira de Sales - DEVEDOR: Banco Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - Detran/AC Autarquia Estadual - Saymo Ferreira de Sales ajuizou ação contra Banco Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil e Detran/AC Autarquia Estadual. A sentença condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor atualizado da condenação e o Acórdão de pp. 242/250 majorou em 11% a verba. A Defensoria Pública requereu o cumprimento de sentença da verba honorária. As partes chegaram a um acordo e a verba foi paga em 12 parcelas de R\$ 144,57 (cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em conta informada pela Defensoria Pública, conforme decisão de p. 361. Em p. 408 o devedor comprova o pagamento da última parcela, assim, como o valor da dívida acordado foi adimplido aplico o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente no qual preceitua que a satisfação da obrigação rende ensejo à extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil. No caso em questão, não incide a exigência de custas processuais, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS (OAB 4464/AC), ADV: IAGO DIAS PORTO (OAB 36392/CE) - Processo 0714520-48.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento da Própria Saúde - AUTORA: Maria da Paz Souza da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Diante do depósito judicial do valor do medicamento correspondente a 6 (seis) meses de tratamento, determino a expedição de alvará à autora objetivando a aquisição do medicamento Rituximabe 500mg. Após, intime-se a parte autora para assinar o termo de responsabilidade e prestação de contas. Determino a intimação do ente público para apresentar contrariedade aos embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA (OAB 85266/RJ) - Processo 0715213-95.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/Importação - IMPETRANTE: TIM S/A - A impetrante apresentou embargos de declaração em pp. 309/319, assim determino que a autoridade impetrada seja intimada a apresentar sua contrariedade no prazo de 5 dias. Intime-se.

ADV: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB 109831PR) - Processo 0715392-29.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - AUTOR: Paulo Sergio de Albuquerque Gundim - Pelo exposto, com fundamento no art. 64, § 1º do CPC, reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com as providências de rotina. Intime-se.

ADV: IAGO DIAS PORTO (OAB 36392/CE), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0715576-19.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Sonia Maria Fonseca da Mota - REQUERIDO: Estado do Acre - Município de Rio Branco - Considerando as informações prestadas pelo ente público determino a intimação da parte autora para se manifestar quanto informada interrupção do uso do medicamento, conforme documento de p. 186. Deverá ainda informar se efetivou o levantamento do alvará de p. 182, caso positivo deverá devolver o valor não utilizado. Também deverá anexar a última receita do médico prescritor objetivando analisar a data da interrupção da medicação. Prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que a Secretaria apense aos autos o extrato completo da conta judicial. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JESSICA PASA BORGES (OAB 5065/AC) - Processo 0717040-44.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Responsabilidade Civil do Empregador - IMPETRANTE: Rosa Maria Melo de Oliveira Santos - 1. Intimese a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 1.010, § 1º do CPC 2015. 2. Se o apelado arguir alguma preliminar em suas contrarrazões e/ou apresentar apelação adesiva, intime-se o recorrente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se a respeito (artigo 1.009, § 2º do CPC) e/ou apresentar as contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º do CPC 2015). 3. Findos os prazos supramencionados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens de estilo (art. 1.010, § 3º do CPC 2015). 4. Intime-se.

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC), ADV: AN-TONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /) - Processo 0717312-77.2019.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Elizenir do Nascimento Alencar - DEVEDOR: Estado do Acre - Assim determino: A expedição de ofício à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, acompanhado de requi-

sição de pagamento de precatório em prol da credora, Elizenir do Nascimento Alencar, no valor de R\$ 49.825,32 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme o artigo 535, §3°, inciso I, do Código de Processo Civil. Haverá destaque da verba honorária contratual, no percentual de 15%, conforme contrato de prestação de serviço jurídico em p. 225, percentual que deverá ser partilhado entre os patronos Antônio de Carvalho de Medeiros Júnior e Pedro Raposo Baueb. A expedição de RPV da verba honorária sucumbencial devida ao patrono Antônio de Carvalho de Medeiros Júnior, no valor de R\$ 5.769,21 (cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos). Os documentos constam em p. 257 e pp. 270/271. A intimação da parte autora para acostar aos autos a cópia do extrato bancário (somente cabeçalho) e o comprovante de credora junto à Sefaz, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo e com a apresentação dos documentos determino a expedição de RPV à autora da verba referente ao dano patrimonial, no valor de R\$ 2.622,02 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e dois centavos).

ADV: MATEUS HENRIQUE SOUZA SENA (OAB 6385AC /) - Processo 0717459-64.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Multas e demais Sanções - IMPETRANTE: Veronica Coimbra Martins - Com efeito, não estando a petição inicial em termos, conquanto facultada oportunidade para emenda onde foi assinalado que seria indeferida em caso de não cumprimento da determinação judicial, impõe-se o indeferimento da prefacial, em observância ao disposto artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil 2015, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0718194-97.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Serviços de Saúde - AUTOR: Cleudo Araujo de Carvalho - No mais, entendo que a demora na realização do procedimento poderia ocasionar prejuízos irreparáveis a sua saúde e, assim, confirmo a liminar concedida, ao passo que julgo procedente o pedido formulado para condenar o Estado do Acre a providenciar a cirurgia no autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser arbitrada multa diária. Condeno, ainda, o Estado do Acre ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas para a Fazenda Pública, visto a isenção legal, contida no art. 2º, I, Lei Estadual 1.422/01. Em razão de o valor da condenação evidentemente não ultrapassar a quantia estabelecida no art. 496, § 3º, II do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária para o TJAC. Publique-se. Intimem-se.

ADV: DANIEL KENNEDY DE ARAÚJO SANTANA (OAB 5587/AC), ADV: RA-QUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB 2686/AC), ADV: LUIS HENRI-QUE CORREA ROLIM (OAB 3692/RO) - Processo 0800262-07.2023.8.01.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - REQUERIDO: Empresa Municipal de Urbanização - Emurb - RÉU: Município de Rio Branco - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, com expressa justificativa de sua necessidade. Se houver interesse na produção de prova testemunhal o respectivo rol deve ser encartado nos autos, em igual prazo. Intimem-se.

ADV: MARIA JOSE MAIA NASCIMENTO (OAB 2809/AC), ADV: CARLOS AUGUSTO DA COSTA PESCADOR (OAB 3681/AC) - Processo 0800392-94.2023.8.01.0001 - Ação Civil Pública - Assistência à Saúde - AUTOR: Elson Chaves Vieira - Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Estado do Acre - O Estado do Acre informa que foi dado início à aquisição do medicamento, conforme Memorando nº 162/2024/SESACRE (pp. 65/74) e requereu dilação de prazo para conclusão do procedimento, bem como para comprovação do depósito judicial realizado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para conclusão das diligências. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803148-23.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Julio Cezar Costa de Oliveira - Portanto, considerando que a constrição recaiu sobre conta poupança com valor inferior à 40 (quarenta) salários mínimos, determino a imediata liberação do montante bloqueado por meio do Sisbajud. Intimem-se. Cumpra-se

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0804510-60.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Maria Helena da Silva - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2024

ADV: ANTONIO BARROSO LOURETO (OAB 6509AC) - Processo 0709239-77.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Licença Prêmio - AUTORA: Márcia Barroso Loureto - RÉU: Estado do Acre - Certifico, com fundamento nos item C.3. e H.3. do Provimento n.º 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento da sentença conforme lhe convier, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de arquivamento.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0091/2024

ADV: EDINALDO VALERIO MONTEIRO (OAB 3355/AC) - Processo 0700360-47.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTORA: Amanda da Silva Maia - RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊN-CIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Partindo-se dessas considerações, impõe-se o deferimento da tutela de urgência, notadamente pelo fato de que, muito embora tenha havido a negativa administrativa do ACREPREVIDÊNCIA e o pleito autoral demande a realização de instrução processual para que seja apurada a sua real condição clínica, não se pode olvidar que foram juntados laudos médicos refiro-me ao relatório psiquiátrico de página 33, bem como ao laudo pericial de páginas 56/57 dando conta de que a moléstia que acomete a autora seria preexistente à data em que completou vinte e um anos; presente a probabilidade do direito, portanto. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considero que o indeferimento da tutela de urgência neste momento processual teria o condão de ocasionar severo risco à subsistência da autora, dada a sua aparente incapacidade total para o labor (p. 33). Por tais razões, defiro o pleito autoral para determinar ao demandado que proceda ao imediato restabelecimento da pensão por morte em favor da autora, ficando arbitrada, desde já, multa mensal no importe de R\$ 2 mil para o caso de descumprimento injustificado desta decisão, limitada ao valor global de R\$ 10 mil. 2. Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação com a ressalva de que, acaso as partes possuam interesse em conciliar, poderão apresentar nos próprios autos manifestação por escrito nesse sentido ou mesmo requerer a designação de audiência em data futura para tal finalidade. 3. Considerando-se os termos da Portaria Conjunta nº 42/2020, a qual conferiu aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre às diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justica de nº 345/2020, que por sua vez dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências, intimem-se as partes para que informem, dentro do prazo de quinze dias e dentro do prazo para resposta, respectivamente, se possuem interesse na escolha pelo Juízo 100% digital (art. 2°, caput), devendo em caso positivo fornecerem endereco eletrônico e linha telefônica móvel celular no caso de tais informações não terem sido ainda anexadas aos autos (art. 2º, § 4º), passando desde então todos os atos processuais, inclusive as audiências de mediação e conciliação, a serem praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (arts. 4º e 5º), ficando assegurado o atendimento eletrônico a partes, advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e pelos meios disponíveis e divulgados no Poder Judiciário do Estado do Acre durante o horário de expediente forense (art. 7º). A ausência de manifestação em relação ao conteúdo do parágrafo acima implicará na conclusão de que não há interesse na escolha pelo Juízo 100% digital. 4. Cite-se o demandado para que apresente resposta dentro do prazo legal e intime-se o Ministério Público Estadual para participação em todos os atos do processo.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0700546-70.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - AUTOR: Marconde de Oliveira e Silva - RÉU: Estado do Acre - No caso dos autos, estando a causa de pedir relacionada diretamente com a atuação da entidade contratada para executar o certame, exsurge a sua legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, porquanto o ato impugnado constitui ato da atribuição da FGV (p. 66). Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, mudando o que precisa ser mudado, ao caso em apreciação: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.CONCURSO PÚBLICO.PRETENSÃO DE RECORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA E DE REANÁLISE DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÃO. EXECUTORA DO CERTAME. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO ENTÉ PÚBLICO CONTRATANTE. 1. Em

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO de Araujo - Emerson Vasconcelos Pinto - Fabio Gomes de Campos - Francisco matéria de concurso público,a definição de quem deve compor o pólo pas-Gomes da Costa Júnior - Gibson Farias da Silva - Ian Willian Rodrigues da Silva - Ivanilson Dias da Silva - Joel Poncio Farias - Jorge Silva de Souza - Jucinei Marcal Gadelha - Kaio Francisco Silva - Leandro Silva Gomes - Maximo do Nascimento Ferreira - Nelcimir da Silva Juliao - Pablo Lemos da Fonseca - Paulo Dias da Conceição Moura Negreiros - Paulo José Casas Martins - REQUERIDO: Estado do Acre - Faculto ao demandado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da adequação, o prazo de 72 horas para que se manifeste quanto ao pedido de

sivo da demanda instaurada por pretensão do candidato há de considerar a causa de pedir e o pedido feitos, de modo que, a depender dessa formulação e do bem da vida buscado é que surgirá quem deverá suportar o ônus da demanda. 2. Na hipótese de concurso público cuja regulação editalícia atribui a elaboração, execução e correção de prova discursiva, e a análise da prova de títulos, ao ente privado contratado para a organização e execuçãodocertame, carece de legitimidade "ad causam" oente públicoque o contratou para o desempenho desse mister. 3. Agravo interno não provido". (AgInt nos EDcl no AREsp 1074569 / DF. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda Turma, Data de julgamento: 12/12/2017. DJe 18/12/2017) destaquei. Neste contexto, na hipótese de procedência da pretensão autoral, a entrega do bem da vida pleiteado incumbiria diretamente à entidade contratada e não ao ente estatal contratante; ademais, não se trata de ação de responsabilidade civil e tampouco de ação mandamental. Reconheço a ilegitimidade do Estado do Acre para figurar no polo passivo da relação processual ante o fato de que a revisão do ato impugnado é circunstância que foge do leque de atribuições da Fazenda Pública Estadual, sendo afeita à própria entidade responsável pela organização do certame. Por consequência, tendo em vista a ausência de legitimidade do Estado do Acre para compor a lide na condição de demandado (CPC, art. 17), indefiro a petição inicial no que tange ao referido sujeito processual e deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais por não ter sido ainda angularizada a relação processual. Ante a inexistência de interesse direto de qualquer das entidades com foro privativo nesta unidade jurisdicional especializada, visto que indeferida a petição inicial com relação ao Estado do Acre, bem como considerando, por outro lado, que a decisão de página 234 não examinou a competência da Vara Cível, mas apenas corrigiu o erro na distribuição a inicial encontrava-se endereçada a uma das varas de Fazenda Pública página 1, declino, segundo a regra do art. 26, inc. I da Resolução 154/2011, da competência para processar e julgar o feito e ordeno o seu imediato retorno à 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

natureza urgente formulado na exordial. Ato contínuo, voltem-me conclusos

(fila de conclusos urgentes) para ulterior análise e deliberação.

RELAÇÃO Nº 0092/2024

ADV: GELSON GONÇALVES JUNIOR (OAB 4923/AC) - Processo 0702842-65.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATI-VO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Moises Amorim de Lima - RÉU: Secretaria de Estado da Educação Cultura e Esporte See/ ac - Estado do Acre - Ante o valor atribuído à causa na página 6, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 2°, § 4° da Lei 12.153/2009, e ordeno a sua remessa, com urgência, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta capital. Intime-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0701659-59.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - AUTORA: Bruna Roana da Silva Delilo - RÉU: Fundação Getúlio Vargas - Estado do Acre - Por consequência, tendo em vista a ausência de legitimidade do Estado do Acre para compor a lide na condição de demandado (CPC, art. 17), indefiro a petição inicial no que tange ao referido sujeito processual e deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais por não ter sido ainda angularizada a relação processual. Ante a inexistência de interesse direto de qualquer das entidades com foro privativo nesta unidade jurisdicional especializada, visto que indeferida a petição inicial com relação ao Estado do Acre, declino, segundo a regra do art. 26, inc. I da Resolução 154/2011, da competência para processar e julgar o feito e ordeno a sua imediata remessa a uma das varas cíveis de competência residual desta

ADV: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB 303/RO), ADV: PAULO BARROSO SERPA (OAB 4938/RO) - Processo 0702924-96.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Multas e demais Sanções - AUTOR: Diego Lima de Araújo - RÉU: Fundação Getúlio Vargas - Estado do Acre - Retifique--se a classe processual para constar procedimento ordinário. A causa de pedir tangente aos autos está relacionada diretamente com a atuação da entidade contratada para executar o certame, de molde que exsurge, a partir daí, a sua legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, porquanto o ato impugnado constitui ato da atribuição da FGV. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, mudando o que precisa ser mudado, ao caso em apreciação: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.CONCUR-SO PÚBLICO.PRETENSÃO DE RECORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA E DE REANÁLISE DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÃO. EXECUTORA DO CERTAME. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. 1. Em matéria de concurso público,a definição de quem deve compor o pólo passivo da demanda instaurada por pretensão do candidato há de considerar a causa de pedir e o pedido feitos, de modo que, a depender dessa formulação e do bem da vida buscado é que surgirá quem deverá suportar o ônus da demanda. 2. Na hipótese de concurso público cuja regulação editalícia atribui a elaboração, execução e correção de prova discursiva, e a análise da prova de títulos, ao ente privado contratado para a organização e execuçãodocertame, carece de legitimidade "ad causam" oente públicoque o contratou para o desempenho desse mister. 3. Agravo interno não provido". (AgInt nos EDcl no AREsp 1074569 / DF. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda Turma, Data de julgamento: 12/12/2017. DJe 18/12/2017) destaquei. Neste contexto, na hipótese de procedência da pretensão autoral, a entrega do bem da vida pleiteado incumbiria diretamente à entidade contratada e não ao ente estatal contratante; ademais, não se trata de ação de responsabilidade civil e tampouco de ação mandamental. Declaro, desta feita, a ilegitimidade do Estado do Acre para figurar no polo passivo da relação processual ante o fato de que a revisão do ato impugnado (indeferimento na fase de exame médico e toxicológico) é circunstância que foge do leque de atribuições da Fazenda Pública Estadual, sendo afeita à própria entidade responsável pela organização do certame (falo da FGV). Por consequência, tendo em vista a ausência de legitimidade do Estado do Acre para compor a lide na condição de demandado (CPC, art. 17), indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 330, II do CPC, no que tange ao referido sujeito processual e deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais por não ter sido ainda angularizada a relação processual Ante a inexistência de interesse direto de qualquer das entidades com foro privativo nesta unidade jurisdicional especializada, visto que indeferida a petição inicial com relação ao Estado do Acre, declino, segundo a regra do art. 26, inc. I da Resolução 154/2011, da competência para processar e julgar o feito e ordeno a sua imediata remessa a uma das varas

ADV: CAIO CÉSAR NASCIMENTO NOGUEIRA, (OAB 32165DF/), ADV: BRUNO PEREIRA DE MACEDO (OAB 39685/DF) - Processo 0702818-37.2024.8.01.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Multas e demais Sanções - AUTOR: Viação Marlim Ltda. - RÉU: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC - 1. O valor atribuído à causa na página 164 é igualmente aleatório. Todavia, será aceito ao menos neste momento para fins de processamento da ação, com a observância de que poderá ser revisto no decorrer da marcha processual a depender das peculiaridades do caso concreto. 2. Faculto à demandada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da adequação, o prazo de 72 horas para que se manifeste quanto ao pedido de natureza urgente formulado na exordial. 3. Ato contínuo, voltem-me conclusos (fila de conclusos urgentes) para ulterior análise e deliberação.

> ADV: MAYARA CORREIA LIMA (OAB 4376/AC) - Processo 0717661-41.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - AUTOR: José Peterson Borba dos Santos - RÉU: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - Estado do Acre - Decisão Ante o valor atribuído à causa na página 14, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 2º, § 4º da Lei 12.153/2009, e ordeno a sua remessa, com urgência, ao Juizado

cíveis de competência residual desta comarca.

ADV: LUIZA ALVES DE SOUZA (OAB 27007PA), ADV: LUIZA ALVES DE SOU-ZA (OAB 27007PA), ADV: LUIZA ALVES DE SOUZA (OAB 27007PA), ADV: LUIZAALVES DE SOUZA (OAB 27007PA), ADV: LUIZAALVES DE SOUZA (OAB 27007PA), ADV: LUIZA ALVES DE SOUZA (OAB 27007PA), ADV: LUIZA ALVES DE SOUZA (OAB 27007PA), ADV: LUIZA ALVES DE SOÚ-ZA (OAB 27007PA), ADV: LUIZA ALVES DE SOUZA (OAB 27007PA) - Processo 0709037-37.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidor Público Civil - REQUERENTE: Acivaldo Maia Nunes - Adail Jose Chaves de Souza - Advilson Ferreira da Costa Lima - Aildo Nascimento de Oliveira - André Bezerra da Silva - Antonio Aurelio Feitosa - Antonio Francisco Cajazeira de Melo - Carlos Amilcar Brandão da Rocha - Daniel Francisco Amaral - Denisio Silva

7

Especial da Fazenda Pública desta capital. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0093/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0001233-88.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Maria das Graças Souza Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil - Fundação Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto - Fdrhod e outro - RÉU: Estado do Acre - Pelo exposto, com fundamento no art. 64, § 1º do CPC, reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com as providências de rotina. Intimem-se.

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC) - Processo 0702875-55.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATI-VO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTORA: Talita Vitoria Giron - RÉU: Estado do Acre - Defiro à parte autora, com fundamento no art. 98, § 6º do CPC 2015, o parcelamento das custas em cinco parcelas mensais de igual valor, consoante requerido na página 21. Concedo-lhe o prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito, para comprovar o pagamento da primeira parcela, sendo que as demais parcelas deverão ser pagas mensalmente, nos meses subsequentes, em dia correspondente ao dia do pagamento da primeira parcela. 3. Comprovado o pagamento da primeira parcela, cite-se o demandado para que apresente resposta dentro do prazo legal, ficando consignado que as partes poderão requerer, a qualquer tempo, a realização de audiência conciliatória. 4. Considerando-se os termos da Portaria Conjunta nº 42/2020, a qual conferiu aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre às diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 345/2020, que por sua vez dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências, intimem-se as partes para que informem, dentro do prazo de quinze dias e dentro do prazo para resposta, respectivamente, se possuem interesse na escolha pelo Juízo 100% digital (art. 2º, caput), devendo em caso positivo fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular no caso de tais informações não terem sido ainda anexadas aos autos (art. 2º, § 4º), passando desde então todos os atos processuais, inclusive as audiências de mediação e conciliação, a serem praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (arts. 4º e 5º), ficando assegurado o atendimento eletrônico a partes, advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e pelos meios disponíveis e divulgados no Poder Judiciário do Estado do Acre durante o horário de expediente forense (art. 7º). A ausência de manifestação em relação ao conteúdo do parágrafo acima implicará na conclusão de que não há interesse na escolha pelo Juízo 100% digital.

ADV: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO (OAB 336917/SP) - Processo 0703052-19.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO AD-MINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTORA: Ananda Cecília Souza da Rocha Santos - RECONVINDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Retifique-se o assunto principal para fazer constar que se trata de aposentadoria por incapacidade permanente. Ante a ausência de elementos que permitam ao Juízo concluir pelo afastamento da presunção de impossibilidade de a parte autora arcar com as custas processuais devidas sem prejuízo de seu sustento e de sua família, consoante declarou à p. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na prefacial e determino à Secretaria que proceda à inserção da tarja correspondente. Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, já que o demandado, em várias outras ações com pedidos semelhantes, sempre tem manifestado desinteresse em compor amigavelmente. Agendar audiência de conciliação nestes casos tem se revelado uma prática contrária aos princípios da economia e celeridade processual. Outrossim, registre-se que caso alguma das partes tenha proposta de composição amigável, poderá, a qualquer tempo, apresentá-la por meio de petição nos próprios autos ou requerer a realização de audiência de conciliação. 4. Considerando que a causa objetiva concessão de benefício previdenciário sujeito à prova técnica, cuja realização de perícia médica é indispensável, determino desde já a realização da prova técnica para apurar eventual incapacidade da parte autora para o trabalho. 5. Haja vista o disposto no artigo 1º, § 7º, inciso II c/c § 5º da Lei Federal nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, incluídos pela Lei Federal nº 14.331/2022, o ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá sobre o INSS. Indique a Secretaria um profissional especialista para funcionar como perito, o qual fica desde já nomeado para exercer o encargo, dispensada a prestação de compromisso (CPC, art. 466). Após a indicação do profissional que servirá de perito, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e seus contatos

profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (CPC, art. 465, § 2º). 6. Em seguida, intime-se o INSS parta adiantar os honorários periciais e ambas as partes para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e apresentar quesitos (art. 465 do CPC 2015). 7. Apresentados os quesitos e possíveis assistentes técnicos, o perito deverá ser intimado para designar local e data para realização da perícia, que deverá respeitar a antecedência mínima de 20 dias para viabilizar a intimação da partes (art. 474 do CPC 2015). 8. O perito deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os quesitos previstos na Recomendação ConjuntaCNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, específicos para aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/ moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/ moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/ moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Quesitos específicos para auxílio-acidente a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta seguelas de acidente de gualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A forca muscular está mantida? f) A mobilidade das articulações está preservada? g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? 9. Sem prejuízo das medidas para viabilizar a realização da perícia, cite-se o réu para que apresente resposta dentro do prazo legal. 10. Considerando-se os termos da Portaria Conjunta nº 42/2020, a qual conferiu aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre às diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 345/2020, que por sua vez dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências, intimem-se as partes para que informem, dentro do prazo de quinze dias e dentro do prazo para resposta, respectivamente, se possuem interesse na escolha pelo Juízo 100% digital (art. 2º, caput), devendo em caso positivo fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular no caso de tais informações não terem sido ainda anexadas aos autos (art. 2°, § 4°), passando desde então todos os atos processuais, inclusive as audiências de mediação e conciliação, a serem praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (arts. 4º e 5º), ficando assegurado o atendimento eletrônico a partes, advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e pelos meios disponíveis e divulgados no Poder Judiciário do Estado do Acre durante o horário de expediente forense (art. 7º). A ausência de manifestação em relação ao conteúdo do parágrafo acima implicará a conclusão de que não há interesse na escolha pelo Juízo 100% digital. 11. Intimem-se.

ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC) - Processo 0703066-

03.2024.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Belquior José Gonçalves - RÉU: Estado do Acre - Pelo exposto, com fundamento no art. 64, § 1º do CPC, reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul, conforme endereçamento da p. 1. Intime-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC) - Processo 0704721-78.2022.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação - IMPETRANTE: MR Comércio e Serviços Ltda - IMPETRADO: Pregoeiro Responsável Pela condução do Prgeão Eletrônico Para o Registro de Preço Nº 012/2022 - Município de Rio Branco - Manifeste-se a impetrante, em 10 dias, sobre a alegada litigância de má-fé constante da defesa técnica do ato impugnado (pp. 467/470). Cite-se a litisconsorte passiva no endereço indicado na p. 475.

ADV: DANIEL KENNEDY DE ARAÚJO SANTANA (OAB 5587/AC), ADV: ÁLE-FE QUEIROZ COSTA (OAB 5891/AC) - Processo 0711416-14.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Água e/ou Esgoto - REQUERENTE: Ana Paula Barbosa Rufino - REQUERIDO: Município de Rio Branco - Empresa Municipal de Urbanização - Emurb - Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB - Em atenção ao Acórdão ementado na página 87, recebo o processo e ante a ausência de elementos nos autos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (p. 13), defiro os benefícios da gratuidade da justiça requeridos na petição inicial. Insira-se a tarja processual indicativa da gratuidade ora deferida. 2. Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, já que o demandado, em várias outras ações com pedidos semelhantes, sempre tem manifestado desinteresse em compor amigavelmente. Agendar audiência de conciliação nestes casos tem se revelado uma prática contrária aos princípios da economia e celeridade processual. 3. Considerando-se os termos da Portaria Conjunta nº 42/2020, a qual conferiu aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre às diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 345/2020, que por sua vez dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências, intimem-se as partes para que informem, dentro do prazo de quinze dias e dentro do prazo para resposta, respectivamente, se possuem interesse na escolha pelo Juízo 100% digital (art. 2°, caput), devendo em caso positivo ambas as partes fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular no caso de tais informações não terem sido ainda anexadas aos autos (art. 2º, § 4º), passando desde então todos os atos processuais, inclusive as audiências de mediação e conciliação, a ser praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (arts. 4º e 5º), ficando assegurado o atendimento eletrônico a partes, advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e pelos meios disponíveis e divulgados no Poder Judiciário do Estado do Acre durante o horário de expediente forense (art. 7º). A ausência de manifestação em relação ao conteúdo do parágrafo acima implicará na conclusão de que não há interesse na escolha pelo Juízo 100% digital. 4. Cite-se o demandado para que apresente resposta dentro do prazo legal, com a observação de que as partes poderão requerer, a qualquer tempo, a realização de audiência de conciliação. 5. Consoante o entendimento do acórdão de pp. 87/91, que reputa tratar-se de interesse difuso ou coletivo, intime-se o Ministério Público para dizer se tem interesse em intervir no feito, caso em que a Secretaria deverá inserir a tarja processual correspondente, abrir vista dos autos e proceder às intimações previstas no art. 179. I do CPC. Rio Branco/AC, 29 de fevereiro de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2024

ADV: JORGE HENRIQUE BEZERRA NOGUEIRA DE QUEIROZ (OAB 1783/AC), ADV: WELLINGTON DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2692/AC), ADV: MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC) - Processo 0700523-27.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: E.S.N. - Despacho, fis 41: Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável "Post Mortem" ajuizada por E. S. do N. em face da herdeira da de cujus E. Q. B. No entanto, para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá atender o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Destarte, ante o defeito que se verifica na peça preambular, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, através de seu advogado nos autos constituído, mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico, emendar a petição inicial a fim de incluir no polo passivo do feito os herdeiros incertos e não sabidos da falecida e postulando pela citação dos mesmos para os termos da ação, em consonância com a legislação vigente, assim como para corrigir o nome da parte requerida em con-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

formidade com a certidão de casamento de fls. 31, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 321, parágrafo único). Em sendo cumprida a determinação acima, promova-se a CEPRE a conclusão do presente feito para fila de trabalho de conclusos (emenda da inicial). Cumpra-se. Intime-se.

ADV: LARA TORCHI ESTEVES (OAB 5496/AC), ADV: GABRIEL SILVA SAN-TIAGO (OAB 6434/AC), ADV: GABRIEL SILVA SANTIAGO (OAB 6434/AC), ADV: LARA TORCHI ESTEVES (OAB 5496/AC), ADV: LARA TORCHI ESTÉ-VES (OAB 5496/AC), ADV: GABRIEL SILVA SANTIAGO (OAB 6434/AC), ADV: MARCO FABIO DE SOUSA ESTEVES (OAB 4386/AC), ADV: MARCO FABIO DE SOUSA ESTEVES (OAB 4386/AC), ADV: MARCO FABIO DE SOUSA ES-TEVES (OAB 4386/AC) - Processo 0701424-92.2024.8.01.0001 - Alimentos -Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - ALIMETE: J.B.O. - AUTOR: J.B.O.C. -W.M.C. - Despacho, fls. 15: Trata-se de Ação de Homologação de Exoneração de Alimentos Consensual proposta por Juliana Balizardo de Oliveira, Joaquim Balizardo de Oliveira Cunha, menor, rep/p/s/genitor, Wendelson Mendonça da Cunha. No entanto, para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá atender o disposto no artigo 319, inciso V, artigo 292, inciso III, assim como deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante preconiza o artigo 320, do Código de Processo Civil. Destarte, ante os defeitos que se verificam na peça preambular, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos autores para, através de seus advogados nos autos constituídos, mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico, emendarem a petição inicial a fim de atribuírem valor à causa, cujo valor deverá corresponder à 12 (doze) vezes o valor pago pela primeira acordante a título de pensão alimentícia ao menor, assim como para juntarem aos autos a cópia do comprovante de rendimentos da primeira acordante, devidamente atualizado, em face do pedido de expedição de ofício ao seu órgão empregador para cessação dos descontos da referida pensão alimentícia em sua folha de pagamento, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 321, parágrafo único). Intimem--se. Efetuada a emenda á inicial, promova-se a CEPRE a mudança de fila de trabalho do presente para a fila de trabalho conclusos (emenda da inicial).

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC), ADV: ANTÔNIO DIAS DE OLIVEI-RA NETO (OAB 6411/AC) - Processo 0701471-66.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: A.P.C.P.S. e outros - Decisão, fls. 23-24: Nesse ponto, verifica-se através dos documentos de fls. 16/18 apresentados, que o terceiro acordante aufere renda mensal bruta superior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o que permite concluir que sua situação financeira não condiz à verossimilhança da alegada hipossuficiência informada na inicial, bem como o valor a ser pago não se mostra elevado ao ponto de comprometer suas situações econômicas, uma vez que nos procedimentos de jurisdição voluntária que se limitam a pedido de homologação de transação extrajudicial, a taxa judiciária é de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente (art. 9°, §14 da Lei 1.422/2001), razão pela qual INDEFIRO o requerimento de benefício da justiça gratuita. Em face disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos autores para, através da Defensora Pública que assiste a primeira e segundo acordantes e de seu advogado nos autos constituído, mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico, acostarem aos autos o comprovante do recolhimento da taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial (CPC, artigo 321, parágrafo único). Intimem-se. Efetuada a emenda à inicial, promova-se a CEPRE a mudança do presente feito para a fila de trabalho conclusos (emenda da inicial).

ADV: CARLOS HENRIQUE BRAGA DE MORAES (OAB 5628/AC) - Processo 0701807-70.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - RE-QUERENTE: Jucelino da Conceição - Despacho, fls. 14: Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Guarda Compartilhada ajuizada por J. da C. em face de A. M. dos S. Após análise do feito, verifico que a parte autora narra na inicial que é casado com a demandada desde 27/10/2017, advindo dai o nascimento de uma única filha, qual seja, Ana F. M. da C. Narra ainda que, há pouco mais de 01 (um) ano, por infortúnios, desgastes e desentendimentos, o casal resolveu pro fim ao enlace amoroso, de tal modo que deixaram de conviver maritalmente e, em virtude disso, na presente data, o requerente resolveu buscar a via judicial para dissolver o casamento através da presente ação de divórcio, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Porém, em que pese as alegações da parte autora, verifico que na qualificação da parte requerida, o autor fornece como endereço da mesma o seu próprio endereço, presumindo-se assim que ainda convivem sob o mesmo teto, na condição de casados. A ser assim, para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá atender o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Destarte, ante o defeito que se verifica na peça preambular, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, através de seu advogado nos autos constituído, mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico, emendar a petição inicial a fim de corrigir o nome da parte autora em consonância com a certidão de casamento de fls. 05, assim como esclarecer o fato do endereço da demandada ser o seu próprio endereço e, se for o caso, fornecer o seu endereço atualizado ou o endereço atualizado da mesma, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 321, parágrafo único). Efetuada a emenda acima determinada, promova-se a CEPRE a mudança do presente deito para a fila de trabalho conclusos (emenda da inicial). Intimem-se.

ADV: JÉSSIKA DE SOUZA ALVES (OAB 5123AC /), ADV: JÉSSIKA DE SOUZA ALVES (OAB 5123AC /), ADV: JÉSSIKA DE SOUZA ALVES (OAB 5123AC /) - Processo 0707985-69.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: E.A.F. e outros - Decisão, fls. 55-56: Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de modificação de guarda E. A. F., M. R. P. da S. e M. da S. F. em favor do menor K. F. dos S., todos devidamente qualificados na inicial. À fl. 36, este juízo declinou a competência para julgar o presente feito em favor do juízo da 3ª vara de família, pela razões lá expostas. Às fl. 42/43 a parte autora por sua patrona informou desconhecer o paradeiro do requerido. Às fls. 345/346, o juízo suscitado suscitou negativamente o conflito. Por fim às fl. 53/54 foi juntada a decisão monocrática da primeira Câmara Cível, a qual designou provisoriamente este juízo para decidir os requerimento de urgência. Ao verificar a causa de pedir noto que a parte busca em juízo a homologação de acordo de guarda sem contudo ter logrado êxito na aquiescência do genitor da criança. Para adequar a alteração subjetiva da causa ao propósito do pleito autoral, deve a parte autora aditar a peça inicial para jurisdição contenciosa em relação a requerido, bem como juntar comprovante de eventuais diligências em face da busca do endereço deste ou reguerer a citação eletrônica em último caso. Vindo aos autos a referida manifestação, façam-me concluso os autos para deliberação com urgência. Concedo o prazo de 05 dias para a regularização.

ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC), ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0711561-07.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: A.M.S.A.R. - REQUERIDO: A.C.A.R. - Despacho, fls. 426: Conforme se vê do Acórdão de fls. 410, a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça julgou procedente o Conflito de Competência interposto pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família desta Comarca, a fim de declarar competente para processamento e julgamento dos presentes autos esta Primeira Vara de Família. Assim, ante o teor da decisão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para, através de seus patronos nos autos constituídos, mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico, se manifestarem sobre o retorno dos autos da Instância Superior e, querendo, requererem o que entenderem pertinente para o momento processual, sob as penas da lei. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DARCY GOMES CARVALHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2024

ADV: ANA CLARA RANGEL DE LIMA (OAB 5998/AC) - Processo 0700695-03.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: E.N.S. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte autora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias. Rio Branco (AC), 29 de fevereiro de 2024.

3ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2024

ADV: VIVIANE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC), ADV: VIVIANE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC) - Processo 0702350-44.2022.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: F.A.L. - REQUERIDO: A.L.S. - Intimo as partes, por meio do seu procurador judial, para no prazo de 05 (cinco) dias, que traga aos autos o termo de acordo, devidamente assinado por ambas as partes ou pugne-se pelo que entender de direito.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: GABRIELLY DE ARAÚJO FREIRE (OAB 5950/AC) - Processo 0705647-59.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: D.O.A. - RÉU: M.O.A. - Conforme emenda às fls. 73/74, o débito alimentar cobrado nos autos é referente aos meses de março a abril/22, além das que se venceram no curso do processo. Desta forma, determino novo encaminhamento dos autos à contadoria judicial, para incluir o mês de março no cálculo apresentando, levando em consideração o pagamento parcial informado (fl. 73). Após, volte-me conclusos urgente.

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: JÁNDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV:

MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0705697-51.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial № 5.478/68 - Revisão - REQUERIDO: F.H.M.A. - Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 109/110 foi prolatada em 14/11/2023 e os embargos declaratórios de fls. 112/117 foram protocolados em 23/11/2023, sendo, portanto, tempestivos.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0713892-25.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: D.O.F. - REQUERIDO: M.C.F. - Certifico que, a audiência de Conciliação foi designada para 22/04/2024 às 11:00h. A cerimônia será realizada de forma presencial na sala de audiências de conciliação da 3ª Vara de Família, localizada no Fórum Barão do Rio Branco. Quaisquer informações poderão ser obtidas mediante mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº (68) 99239-1273.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DE FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0072/2024

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: LUIZ DE GONZAGA RIBEIRO DA SILVA (OAB 5959/AC) - Processo 0703804-25.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.P.M. - REQUERIDO: F.S.B. - O processo está em ordem, uma vez que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de modo que declaro o feito saneado. Defiro a produção da prova requerida pelas partes. Fixo o ponto controvertido: guarda, direito de convivência, alimentos e partilha de bens. Designo para a audiência de instrução e julgamento, observadas as comunicações necessárias. Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco), manifestarem-se pela possibilidade de realização de audiência por videoconferência. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se.

ADV: SUZETE SILVA FERREIRA LIMA (OAB 1046/AC) - Processo 0705310-07.2021.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: E.V.T.M. - REQUERIDO: A.C.C. - Trata-se de reiterado pedido de fixação de alimentos provisórios em favor do investigante, contudo, não foi juntada nenhuma prova do relacionamento entre genitora e o requerido e, diante da fragilidade probatória, mantenho a decisão de fl. 23 pelos seus próprios fundamentos. Considerando que a maternidade respondeu aos ofícios encaminhados às fls. 126/127, designe-se nova data para realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva do restante das testemunhas de fls. 84/85, cabendo ao advogado da parte que as arrolou a responsabilidade pela intimação, em atenção ao art. 455 do CPC. Intimem-se.

ADV: ISRAEL SEVERO DA PAZ FILHO (OAB 7471/PI), ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0705624-16.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: K.M.O.A. - REQUERIDO: W.M.A. - Destaque o cartório dia e horário desimpedidos para a audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes autora e ré, seus patronos, bem como as testemunhas arroladas, salvo em relação àquelas quanto às quais houve o protesto para comparecimento independentemente de intimação. A audiência poderá ser feita de forma on-line. Determino o comparecimento das partes autora e ré à audiência a fim de prestarem os depoimentos pessoais (art. 343 do Código de Processo Civil) e visando à prévia tentativa de conciliação (art. 447, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

ADV: MATHEUS COSTA SARKIS (OAB 5171/AC), ADV: DANIELA RODRI-GUES DA SILVA FEITOSA (OAB 26744/MS), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: ECATERINA PEREIRA BAMBIRRA (OAB 6134/AC) - Processo 0705635-45.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.L.A. - REQUERIDO: D.L.A. - Cumpra-se a decisão de fl. 129 e aguarde-se a realização de nova solenidade, nos termos do teor da certidão de fl. 219.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: DÉBORA DA SILVA PESSOA (OAB 4817/AC), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0707012-85.2021.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.F.C.P. - REQUERIDO: E.G.S. - E.H.C.S. - Decido. No tocante aos pedidos do Nobre Causídico de fls. 202 e 245 não vejo e nem identifico cerceamento de defesa ou atos contrarios a norma vigente, uma vez que, o mesmo veio aos autos as fls. 157/158 requerendo habilitação nos presentes autos no PRAZO que estava em aberto para a requerida contestar a ação, sendo juntada a contestação nos autos em 02.08.2023 após a Decretação da Revelia pela Magistrada em 20. 06.2023 perfazendo um total de 01 anos, 02 meses e 14 dias, estando assim comprovada a REVELIA da parte requerida. Assim sendo, com base no ar Art. 335 cuja a redação assevera que: " O réu

poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: III prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos, assim sendo, determino o desentranhamento da referida Contestação de fls. 195/202 por ser intempestiva. No tocante as parcelas em atraso das custas processuais do autor, verifica-se que as fls. 177/180, foi realizada a atualização das 04 parcelas em aberto, desta forma determino a intimação do mesmo para que comprove o pagamento e em caso negativo, que sejam novamente atualizadas, sem nova conclusão. Ás fls. 216, a parte autora manifesta-se informando que não tem mais provas a produzir e opina pelo julgamento antecipado da lide. No tocante a julgamento antecipado da lide, uma vez que as partes discordam em todos os pontos da lide, deixo de aprecia-lo por ora, determinando que destaque o cartório dia e horário desimpedidos para a audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes autora e ré, seus patronos. Determino o comparecimento das partes autora e ré à audiência a fim de prestarem os depoimentos pessoais (art. 343 do Código de Processo Civil) e visando à prévia tentativa de conciliação (art. 447, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI (OAB 3729/AC) - Processo 0707945-87.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: L.C.S. - REQUERIDO: A.R.S.A. - O processo está em ordem, uma vez que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de modo que declaro o feito saneado. Designo para a audiência de instrução e julgamento, observadas as comunicações necessárias, facultando às partes a produção de provas em audiência, inclusive prova testemunhal. Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco), manifestarem-se pela possibilidade de realização de audiência por videoconferência. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0709277-89.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: K.C.L. - REQUERIDA: Z.B.B. - I.J.B.B. - I.C.S.B. - M.G.S.B. - Em face do teor da certidão de fl. 121, informando o decurso do prazo para contestação, sem oferecimento de resposta, decreto a revelia das partes requeridas I. J. B. B. e Z. B. B. Conforme certidão de fl. 102, os herdeiros incertos, citados por edital, não contestaram a presente ação, razão pela qual os declaro revéis. Em se tratando de revéis incertos, citados por edital, a nomeação de curador especial é desnecessária (RJTJSP 121/196, 120/350, 63/75). Verifico que o menor requerido apresentou resposta por meio de sua guardiã legal (fl. 117), sendo desnecessário a nomeação de curador especial. A parte autora já apresentou rol de testemunhas na inicial. O processo está em ordem, uma vez que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de modo que declaro o feito saneado. Designe-se dia e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento, visando colher o depoimento pessoal das partes e testemunhas, devendo ser observado o disposto no artigo 455, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, o necessário para a realização da audiência acima, observadas as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público.

ADV: MAELY KATHLEEN MARTINS DE SANDRE (OAB 66748BA) - Processo 0710425-72.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: K.C.S. - Dá-se a parte autora por intimada, por meio do seu procurador judicial nos autos, para no prazo de 05(cinco) dias informar o endereço do orgão pagador, com e-mail, para envio do oficio para cancelamento da pensão alimentícia

ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR), ADV: NICO-LE OJOPI PACÍFICO (OAB 5640/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: LUIZ CARLOS BERTOLETO JUNIOR (OAB 4925/AC), ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC) - Processo 0713397-49.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUE-RENTE: E.C.S.N. - REQUERIDO: F.S.O. - O processo está em ordem, uma vez que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de modo que declaro o feito saneado. Defiro a produção da prova testemunhal requerida na inicial e na contestação. Designo-se data para realização de Audiência de Instrução e Julgamento/Conciliação, que será realizada de forma mista através do aplicativo google meet . Proceda-se a intimação das partes autora e ré, seus patronos, bem como as testemunhas arroladas, salvo em relação àquelas quanto às quais houve o protesto para comparecimento independentemente de intimação. Determino o comparecimento das partes autora e ré à audiência a fim de prestarem os depoimentos pessoais (art. 343 do Código de Processo Civil) e visando à prévia tentativa de conciliação (art. 447, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Ao Cartório da Vara. Cientifique-se o Ministério Público.

ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0713612-93.2019.8.01.0001 - Alimentos - Lei

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Especial N° 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: L.N.C.F. - REQUERIDO: R.S.S. - Cumpra-se a Decisão de fl.212.

ADV: GRAZIELLE FROTA DE FREITAS (OAB 4750/AC), ADV: JOSE FERREIRA AGUIAR DOS SANTOS (OAB 3504/AC) - Processo 0713758-32.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.V.S.A. - REQUERIDO: M.V.V.A. - Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento na modalidade híbrida (presencial ou virtual) com as intimações de praxe. Cumpra-se.

ADV: CAROLINE STEFHANE YUNES VIEIRA (OAB 3180/AC), ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC), ADV: GLEICE LOPES DE ANDRADE (OAB 4037/AC), ADV: PIERRE ELIE KASSAB (OAB 5447/AC) - Processo 0715030-61.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.C.M. - REQUERIDO: T.C.S. - Ante a promoção ministerial de fls. 411/412, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento de forma híbrida (presencial ou virtual) através do aplicativo google meet. Uma vez que as partes estão representadas por Advogados, deveram a mesmas ser intimadas pelo diário da Justiça, ficando advertidas de que a intimação e apresentação das testemunhas são de sua responsabilidade. Cumpra-se.

ADV: DENILSON HENRIQUE TELES SANTANA (OAB 2675E/AC), ADV: PHI-LIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: LUMA CAROLLYNE ALENCAR ALEXANDRIA (OAB 5551/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRA-DE (OAB 5247/AC), ADV: AYRA ASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC), ADV: MA-THEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SIL-VA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0717193-19.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: D.O.L.P. - REQUERIDO: L.M.B. - Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento na modalidade híbrida (presencial ou virtual) devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus Advogados. Esclareço aos Causídicos de que as testemunham deveram ser intimadas e apresentadas pelas partes na audiência. Intimações de praxe. Cumpra-se.

VARA DE EXECUÇÃO FISCAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL
JUIZ(A) DE DIREITO MIRLA REGINA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHIRLEY DA SILVA SANTOS FERREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2024

ADV: YASMIM MOREIRA MACHADO MARTINS (OAB 6112/AC), ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC) - Processo 0700038-08.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉ-RIAS DE DIREITO PÚBLICO - EXEQUENTE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - EXECUTADA: Lucilene Ribeiro da Silva - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, conforme disposto no § 2º do art. 921 do CPC, os autos deverão ser movimentados no SAJ para a fase de arquivo provisório (Código SAJ 245), sem baixa na distribuição, dispensando-se nova intimação da Fazenda Pública. Neste momento, iniciará o curso do prazo da prescrição intercorrente, o qual será contado a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de bens penhoráveis (§ 4º do art. 921, do CPC). Consigno, ainda, que durante o período de arquivamento, as eventuais diligências realizadas sem resultado positivo, circunscritas a atos meramente investigatórios, não terão o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional. Intime-se. Após, voltem-se conclusos para deliberação sobre a petição de pp. 159/160.

ADV: FATIMA CRISTINA SANTOS FERREIRA (OAB 134759/RJ) - Processo 0701636-16.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Anulação de Débito Fiscal - IMPETRANTE: Mvx Comércio Eletrônico S/A - Diante dessa constatação, previamente ao exame do pedido de concessão de medida liminar, faculto à parte autora oportunidade para emendar a inicial, mediante adequação do polo passivo, no prazo de quinze dias, com base no artigo 321 do CPC. Intime-se.

ADV: RODRIGO MUDROVITSCH (OAB 26966DF/), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0701979-90.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0709705-86.2014.8.01.0001) - Embargos à Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: Espólio de Eloysa Levy Barbosa - EMBARGADO: Município de Rio Branco - ato ordinatório: Intimo a parte credora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, informando acerca do recebimento do RPV expedido em seu favor, requerendo ainda o que entender de direito.

ADV: GUSTAVO TANACA (OAB 239081S/P) - Processo 0702030-91.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Transmissora Acre Spe Sa - REQUERIDO: Estado do Acre

- Pelo exposto, julgo improcedente a ação de repetição de indébito, com fundamento no art. 373, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do mesmo Diploma Legal. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 3º, do CPC. Insuscetível de reexame necessário. Publique-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: VAGNER PELLEFRINI (OAB 198012/SP), ADV: GUSTAVO TANACA (OAB 239081S/P) - Processo 0702031-76.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Transmissora Acre Spe Sa - Pelo exposto, julgo improcedente a ação de repetição de indébito, com fundamento no art. 373, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do mesmo Diploma Legal. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 3º, do CPC. Insuscetível de reexame necessário. Publique-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: CRISTIANO VENDRA-MIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0702165-50.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Jhone Clemerson Araújo de Aguiar e outro - Em prosseguimento ao feito, à Secretaria para providenciar a expedição das requisições de pagamento dos precatórios, nos termos da decisão de homologação de cálculos de pp. 472/473, observando-se a reserva dos honorários advocatícios contratuais de 30%, conforme contrato de honorários de pp. 379/382. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/ AC) - Processo 0704964-32.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - EXEQUENTE: Henning Renato de Oliveira Rocha - EXECUTADO: Estado do Acre - Uma vez que foi cumprido o objeto do presente processo, determino o seu arquivamento com baixa, encerramento de pendências no sistema e demais cautelas de praxe. A Secretaria deverá lançar no SAJ a movimentação de julgado TRANSITADO e de baixa definitiva, correspondente ao código 246, vigente nas tabelas processuais unificadas TPU.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (OAB 314946/SP) - Processo 0705723-64.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - AUTOR: Município de Rio Branco - RÉU: Espólio de Eloysa Levy Barbosa - Desta forma, objetivando o resguardo do erário público e do interesse público, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que sejam elaborados novos cálculos de liquidação, observando-se as balizas fixadas pela sentença de p. 244/252. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ADV: ANA LU-ÍZA BRITTO SIMÕES AZEVEDO (OAB 184503/MG) - Processo 0706479-05.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Licença Prêmio - REQUE-RIDO: Acreprevidência - Assim considerado, previamente à homologação do negócio jurídico, intime-se o Estado do Acre para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à cessão do crédito. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para deliberação.

ADV: LEONARDO CARVALHO NOGUEIRA (OAB 5159/AC) - Processo 0709643-36.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Multas e demais Sanções - CREDOR: Estado do Acre - Em prosseguimento ao feito, intime-se o representante judicial da Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se via portal.

ADV: EVANDRO AZEVEDO NETO (OAB 238276RJ), ADV: EVANDRO AZE-VEDO NETO (OAB 238276RJ) - Processo 0709885-87.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/Importação - IMPETRANTE: Infracommerce Synapcom Comercio Eletronico S.a. e outro - Pelo exposto, considero indemonstrado o direito líquido e certo ventilado, razão pela qual DENEGO a segurança preventiva requerida. À Secretaria para que providencie o levantamento dos depósitos judiciais, caso realizados nos autos. Condeno a parte Impetrante tão somente ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 10, IV, da Lei nº 1.422/2011. Honorários incabíveis na espécie. Sentença insuscetível de reexame necessário. Intime-se

ADV: FREDERICO WERNER (OAB 325264/SP) - Processo 0711295-64.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade da Administração - EXEQUENTE: Benedita Campos de Toledo Geraldo - EXECUTA-DO: Estado do Acre - Em prosseguimento, intime-se a Fazenda Pública para que providencie a implementação da pensão alimentícia, devendo informar o cumprimento da determinação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, oportunamente, em caso de descumprimento da ordem. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para nova deliberação quanto aos cálculos do cumprimento de sentença. Intime-se.

ADV: GUSTAVO TANACA (OAB 239081S/P) - Processo 0711698-23.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - REQUERENTE: Zopone Engenharia e Comercio Ltda - REQUERIDO: Estado do Acre - Pelo exposto, julgo improcedente a ação de repetição de indébito, com fundamento no art. 373, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do mesmo Diploma Legal. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 3°, do CPC. Insuscetível de reexame necessário. Publique-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO), ADV: JOSÉ DA CRUZ DEL PINO (OAB 6277/RO) - Processo 0711974-54.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - REQUE-RENTE: Cavalheiro Logistics Ltda - REQUERIDO: Estado do Acre - Ante o exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no art. 373, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do mesmo Diploma Legal. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 3º, do CPC. Insuscetível de reexame necessário. Publique-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: HENRIQUE DA SILVA LIMA (OAB 99886PR) - Processo 0713520-76.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Isenção - REQUERENTE: Maria Raimunda Moraes Teixeira - Ante o exposto, não se revelando o incidente de embargos de declaração, consoante farta jurisprudência, como substitutivo do recurso de agravo, e estando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conheço e rejeito os declaratórios. Cumpra-se a decisão de p.348. Sem custas nem honorários advocatícios. Intime-se.

ADV: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (OAB 185918RJ) - Processo 0714945-75.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - AUTORA: Marcilene Salomão Carvalho de Freitas - Em continuidade, oportunizo às partes o prazo de cinco dias para que especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Após, caso as partes não manifestem interesse na produção de outras provas, concluam-se os autos para sentença, à luz do art. 355, I, do CPC. Intime-se.

ADV: GUSTAVO TANACA (OAB 239081S/P), ADV: LUCAS LEÃO CASTILHO (OAB 371282SP) - Processo 0715034-35.2021.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - AUTOR: Transmissora Acre Spe Sa - IMPETRADO: Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda do Acre e outro - Ante o exposto, com fundamento no art. 373, I, do CPC, considero indemonstrado o direito líquido e certo ventilado, razão pela qual DENEGO a segurança requerida, com relação aos créditos lançados por meio das notificações de lançamento de pp. 67/89. Fica revogada a liminar concedida às pp. 213/216. Condeno a parte Impetrante tão somente ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 10, IV, da Lei nº 1.422/2011. Honorários incabíveis na espécie. Sentença insuscetível de reexame necessário. Intime-se.

ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC) - Processo 0715417-57.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Ana Betânia Marques Lima - RÉU: Estado do Acre - Uma vez que houve movimentação do processo com a sua ativação no estoque de feitos da unidade, a partir do seu retorno do Tribunal à vara de origem, importa praticar o ato respectivo que conduza à baixa e arquivamento definitivo, após o pagamento das custas finais. Sendo assim, para fins de regularização das movimentações no SAJ e uma vez cumprido o objeto da demanda, declaro extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC, e determino o seu arquivamento com baixa, encerramento de pendências no sistema e demais cautelas de praxe. Antes, libere-se a penhora RENAJUD existente nos autos. Cumpra-se.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIU-LA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC) - Processo 0715672-34.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - AUTO-RA: Iracema Dias Alvares - Embora citado, o Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência não apresentou contestação. Sucede que não incide à Fazenda Pública o efeito material da revelia, consistente na presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, a teor do artigo 345, II, do CPC. Em continuidade, oportunizo às partes o prazo de cinco dias para que especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Após, caso as partes não manifestem interesse na produção de outras provas, concluam-se os autos para sentença, à luz do art. 355, I, do CPC. Intime-se.

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0138/2024

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC), ADV: KÁTIA SI-QUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA (OAB 3713/AC) - Processo 0000286-56.2022.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - STCIADO: R.N.G.L. e outro - Dispositivo Por todo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os acusados RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA e IZAQUEL DOS SANTOS E SILVA, em conformidade às disposições emanadas do artigo 386, inciso II e III, do Código de Processo Penal. Considerando o disposto no artigo 201, §2°, do CPP, comunique-se as partes, por meio de sua representante legal, acerca do inteiro teor deste decisum. Sem custas por força artigo 141, §2°, do ECA. Após o trânsito em julgado, cumpra-se as formalidades praxe, bem como as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Arquive-se. Rio Branco-(AC), 28 de fevereiro de 2024. Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

ADV: AFRÂNIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC) - Processo 0023420-18.2009.8.01.0001 (001.09.023420-1) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - STCIADO: Daniel Boone Pinto de Carvalho - Dispositivo Posto isso, e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para absolver DANIEL BOONE PINTO DE CARVALHO, nos moldes do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Por força do artigo 386, parágrafo único, do Código de Processo Penal, torno sem efeito qualquer medida cautelar diversa da prisão decretada nestes autos. Formalidades de praxe. Intime-se as partes e a ofendida. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se. Rio Branco-(AC), 28 de fevereiro de 2024. Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0139/2024

ADV: IGOR BARDALLES REBOUÇAS (OAB 5389/AC), ADV: ANTONIO FREITAS FERREIRA COELHO (OAB 6525/AC) - Processo 0000465-53.2023.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - DENUNCIADO: Q.C.M. - Dê-se vista dos autos às partes para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias apresentarem suas alegações finais. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0140/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC) - Processo 0500312-02.2019.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Abuso Sexual - REQUERIDO: D.S. - Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo Ministério Público e em seguida à Defesa. Findo o prazo, conclusos para sentença.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0141/2024

ADV: KEITHIANNE DE SOUZA PEREIRA (OAB 5264/AC), ADV: MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO (OAB 5677/AC), ADV: ALEXSIA LOHAYNNA

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

SOUSA DA SILVA (OAB 5559/AC) - Processo 0000372-61.2021.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: M.A.S. - Para ciência da Audiência de Instrução designada para o dia Data: 02/05/2024 Hora 07:30 Local: 2° Juizado da Infância e da Juventude Situacão: Designada

ADV: MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO (OAB 5677/AC) - Processo 0000372-61.2021.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: M.A.S. - Certidão - Genérico - Escrivão - Interno

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO JOSE LEITE DE PAULA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0142/2024

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC), ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC) - Processo 0000771-22.2023.8.01.0081 (apensado ao processo 0000795-50.2023.8.01.0081) - Pedido de Medida de Proteção - Maus Tratos - REQUERENTE: A.C.A.R. - REQUERIDA: C.O.S. - de Instrução e Julgamento Data: 11/03/2024 Hora 07:30 Local: 2° Juizado da Infância e da Juventude Situação: Designada

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0701667-41.2021.8.01.0001 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - AU-TOR: W.M.M.M. - de Instrução e Julgamento Data: 11/03/2024 Hora 10:15 Local: 2° Juizado da Infância e da Juventude Situação: Designada

ADV: THAIS ARAÚJO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 2418/AC), ADV: THAIS ARAÚJO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 2418/AC) - Processo 0704576-56.2021.8.01.0001 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: J.F.L. e outro - de Instrução e Julgamento Data: 11/03/2024 Hora 09:15 Local: 2° Juizado da Infância e da Juventude Situacão: Designada

VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (DIGITAL)

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TÁCITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2024

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: LUCAS DE OLVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: RODRIGO AIACHE ADVOGADOS (OAB 2780/AC) - Processo 0001351-69.2021.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher - PROMOVENTE: S.D.G.F. - DECISÃO Vistos. Cumpra-se com urgência a decisão de fls. 287/291 de lavra do Ministro Ribeiro Dantas. Comunique-se à vítima, nos termos do art. 21 da Lei Maria da Penha. Cientifique-se ao Ministério Público e a Defesa Técnica do promovido. Expeça-se o necessário para seu devido cumprimento. P.R.I.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0057/2024

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0709037-03.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR FATO: J.B.T. - Dá a patrona da parte indiciada por intimada, para comparecer à audiência de instrução e julgamento para ter ensejo no dia 12/03/2024 às 08:00h, a ser realizada por videoconferência, cujo link segue abaixo: Link da videochamada: https://meet.google.com/ans-vhdf-bjn.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO ;DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC) - Processo 0701032-94.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - DENUNCIADA: O.S.S. - Dá os patronos da parte indiciada por intimados para, comparecerem a audiência de instrução e julgamento, para ter ensejo no dia 07/03/2024 às 12:00h, a ser realizada por videoconferência, cujo link segue abaixo: Link da videochamada: https://meet.google.com/scs-obcu-gjn Rio Branco (AC), 29 de fevereiro de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TÁCITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0713501-70.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - AUTOR FATO: J.B.T. - Dá a patrona do indiciado por intimada para, comparecer à audiência de instrução e julgamento para ter ensejo no dia 12/03/2024 às 09:00h, a ser realizada por videoconferência, cujo link segue abaixo: Link da videochamada: https://meet.google.com/owo-egze-mgj

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: LUIZ BRAGA MARIM (OAB 6270/AC) - Processo 0702776-27.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - VÍTIMA: C.N.G.M.J. - AUTOR FATO: F.J.C. - Postula a parte F. J. C. (fl. 156) o parcelamento da condenação de indenização mínima no patamar de R\$2.000,00(dois mil reais) estabelecida na sentença de fls. 133/142. Deixo de apreciar tal pedido, uma vez que cabe a mencionada parte interpor, em querendo, o recurso cabível para eventual reforma do que foi estabelecido na sentença, incluindo a condenação ao pagamento de indenização. Verifique-se se houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 133/142, expedindo-se as certidões necessárias. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GRAZIELLE OUTRAMÁRIO WUTZKE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2024

ADV: ANTÔNIO DJAN DAMASCENO MELO (OAB 2869/AC) - Processo 0007861-30.2023.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Violência Psicológica contra a Mulher - PROMOVENTE: S.B.S.S. - PROMOVIDO: A.D.D.M. - Diante disso, considerando que a vítima já se encontra acolhida por medidas protetivas mais antigas, deferidas no bojo do processo nº. 0009951-45.2022.8.01.0001, REVOGO a decisão de p. 14/16 e DECLARO extinto o presente feito, pela litispendência, o que faço com fulcro no artigo 485, V, do CPC. Encaminhe-se cópia desta Sentença e dos documentos de p. 01/13 ao Juízo da 1ª Vara de Proteção à Mulher para ciência da prática de novos fatos de violência pelo promovido, em razão da tramitação do processo nº. 0009951-45.2022.8.01.0001 em referida Unidade. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público e arquive-se com as devidas baixas. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GRAZIELLE OUTRAMÁRIO WUTZKE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2024

ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC), ADV: MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO (OAB 5677/AC) - Processo 0000112-25.2024.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Ameaça - PROMOVIDO: A.B.S. - POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e CONFIRMO a decisão de p. 24/27 que concedeu as medidas protetivas pleiteadas pela promovente P. P. S., em desfavor do promovido A. B. S., eis que presentes os requisitos legais para seu deferimento, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Ressalto que as medidas ficam mantidas por prazo INDETERMINADO e serão reavaliadas periodicamente, a fim de verificar

a persistência do risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida, nos termos do artigo 19, § 6º da Lei 11.340/06. DAS DE-LIBERAÇÕES DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº. 05/2023 Sem prejuízo das medidas deferidas e mantidas, sobreveio o Provimento Conjunto nº 05/2023, da Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no qual dispõe sobre o processamento das medidas protetivas de urgência deferidas com fundamento na Lei Maria da Penha. Sendo assim, adoto as seguintes providências: A) Determino a movimentação do processo para a fila medida protetiva arquivada provisoriamente (utilizando-se o código de movimentação 246), pelo prazo de 06 meses. B) Após o decurso do prazo de 06 meses, ou havendo pedido das partes, poderá ser feita uma nova avaliação sobre a necessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência. C) Saliento ainda que este arquivamento não implica em revogação ou extinção da medida protetiva, ocorrendo meramente movimentação de filas, sendo que a medida protetiva continua em vigor, nos termos do artigo 19, § 6°, da Lei Maria da Penha. D) Por fim, providencie-se a secretaria o lançamento da movimentação unitária avulsa referente ao código 14702, e posteriormente arquive-se os autos com o código 246. Sem custas e sem honorários. Intime--se as partes desta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC), ADV: MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO (OAB 5677/AC) - Processo 0000112-25.2024.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Ameaça - PROMOVIDO: A.B.S. - Cumpra-se a decisão de p. 65/66 e, assim, designe-se audiência de justificação para melhor esclarecimento dos fatos, ocasião em que serão analisados os pedidos de p. 46/49.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0200/2024

ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV. SÉRVIO TÚLIO DE BARCE-LOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C) - Processo 0702948-27.2024.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Citação -CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDORA: Lidyanne da Silva Morais, e outro - Autos 0702948-27.2024.8.01.0001 ATO ORDINATÓRIO (Provimento COGER nº 16/2016, art. 275) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais e dez centavos), de acordo com a Tabela "K" da Lei Estadual 1.422/2001, que dispõe sobre o regimento de custas do Poder Judiciário do Estado do Acre. A guia de recolhimento correspondente deverá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do Portal e-SAJ (menu: custas intermediárias), disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justica do Estado do Acre. Assim, dou a parte AUTORA/CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher e comprovar nos autos o devido pagamento da taxa de diligência externa, sob pena de incidir as consequências previstas na legislação acima indicada e no Código de Processo Civil. Rio Branco-AC, 28 de fevereiro de 2024. Loraine Janine Melo Rodrigues de Negreiro Técnico Judiciário

ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR) - Processo 0703038-35.2024.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - REQUERENTE: Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Func. de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 mandado(s). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0201/2024

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC) - Processo 0716534-68.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Gerson

Kennedy Costa e Silva de Lima - Autos 0716534-68.2023.8.01.0001 CERTI-DÃO Fica a parte requerente intimada, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado de Atabyrio de Azevedo Lima, tendo em vista o contido na certidão do oficial de justiça de p. 47. Rio Branco--AC, 29 de fevereiro de 2024. José Augusto Furtado Pereira Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0202/2024

CESSÕES E DE C

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC), ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC), ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0707578-68.2020.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Terezinha de Jesus Moura - Getulio Domingos Ferreira de Moura - Julliany Maraes Moura Câmara Sousa - Thayza Cristini Moura da Costa e outros - CERTIFICO e dou fé que, decorreu o prazo da intimação de p. 110, sem manifestação. Sendo assim, reiteor a intimação para, no prazo de 05 dias, o advogado comprovar nos autos o protocolo das cartas precatórias de pp. 106/107.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0202/2024

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC), ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC), ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0707578-68.2020.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Terezinha de Jesus Moura - Getulio Domingos Ferreira de Moura - Julliany Maraes Moura Câmara Sousa - Thayza Cristini Moura da Costa e outros - CERTIFICO e dou fé que, decorreu o prazo da intimação de p. 110, sem manifestação. Sendo assim, reiteor a intimação para, no prazo de 05 dias, o advogado comprovar nos autos o protocolo das cartas precatórias de pp. 106/107.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0203/2024

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0716942-59.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTOR: Isaac Machado de Meneze - INVTE: Samara Machado de Menezes - Fica a Inventariante intimada, por seu advogado, para no prazo de 05 dias, cumprir o Despacho, parte final de fls. 100.

VARAS CRIMINAIS

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MI-LITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2024

ADV: BARBARA ARAÚJO DE ABREU (OAB 14059/MA), ADV: GABRIELLA DE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ANDRADE VIRGILIO (OAB 10778/RN), ADV: ARIELA LIMA ANDRADE (OAB 6083/AC) - Processo 0006816-64.2018.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ACUSADO: Francisco Joab Craveiro de Figueiredo - Johnattas Aparecido Silva dos Santos - Despacho 1. Primeiro, certifique-se o trânsito em julgado para o acusado Johnattas Aparecido Silva dos Santos. 2. Revogo o item 4 da sentença de pp. 514/519, pois não há necessidade de expedição da guia de recolhimento provisória, uma vez que foi concedido ao réu Francisco Joab o direito de recorrer em liberdade. 3. Tendo em vista que a a Defesa do acusado Francisco Joab apresentou o recurso na ocasião da data de julgamento e este foi recebido (p. 522), ratifico o recebimento da Apelação, fundada no art. 593, III, "b e c" do Código de Processo Penal. 4. Uma vez que as razões foram apresentadas pela Defesa (pp. 530/535) e as contrarrazões pelo Ministério Público (pp. 540/546), remetam-se os autos à Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, observadas as cautelas de estilo. Rio Branco-AC, 11 de janeiro de 2024. GILBERTO MATOS DE ARAÚJO Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2024

ADV: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB 3858/AC) - Processo 0000344-37.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0006876-61.2023.8.01.0001) (processo principal 0006876-61.2023.8.01.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Crimes contra a Ordem Tributária - REQUERENTE: E.B.B. - (...) Decido. Razão assiste ao Ministério Público. Como bem destacou o Órgão Ministerial, o bem requerido foi regularmente apreendido, uma vez que se deu em cumprimento ao mandando de busca e apreensão nos autos 0006876-61.2023.8.01.0001, em desfavor do Requerente, em razão possível participação em uma associação criminosa liderada por Benedito Pinheiro da Cunha, que de forma sistemática e estruturada, suprimiu/sonegou ao fisco Estadual quantia superior a R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) referente ao ICMS, fazendo-o mediante a simulação dolosa do quadro societário de empresas e a respectiva inserção de pessoas sem capacidade econômica financeira, na condição de "laranjas". Não obstante as alegações trazidas pelo Requerente, vê-se que ainda subsistem os motivos que ensejaram a constrição dos bens objeto deste pedido, sob pena de inviabilizar a adequada instrução do feito e a aplicação da lei penal. As razões apresentadas não são suficientes para se reconhecer a ilegalidade da apreensão, visto que os prazos quanto ao andamento do feito não se mostram desarrazoados, quando se leva em conta a gravidade do delito e a complexidade dos fatos. Ademais, o Ministério Público já ofereceu denúncia nos autos principais (nº. 0006876- 61.2023.8.01.0001), tendo sido devidamente recebida por este Juízo no dia 15 de fevereiro de 2024, com a determinação de citação de EDIVALDO BARBOSA DE BRITO, ora Requerente, e outro, para responderem à acusação. Portanto, o feito vem tramitando regularmente, sem desídia imputável ao Judiciário e/ou à acusação. Por fim, com a devida instrução processual que por certo dirá se os bens em questão poderão ainda ser necessários à instrumentalização da verdade, não parece razoável a entrega dos veículos, quando ainda sequer foi iniciada sua instrução probatória. Nessa hipótese, poderá implicar em confisco do próprio bem. Nessas condições reserva-se o Juízo a se acautelar quanto à devolução dos bens em questão, pelo menos por hora. Diante do exposto, INDEFERO os pedidos formulados pelo Requerente. Dê-se ciência a quem de direito. Junte--se cópia desta decisão aos autos principais. Após arquive-se este incidente, com as devidas baixas. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO ARAUJO DA SILVA (OAB 1260/AC) - Processo 0702639-06.2024.8.01.0001 - Petição Criminal - DIREITO PENAL - REQUERENTE: Erivaldo Monteiro Lopes - Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ERIVALDO MONTEIRO LOPES, por meio de advogado constituído. Todavia, verificou-se que o peticionamento foi realizado de forma equivocada, já que foi distribuído a este Juízo com a classe de Petição Criminal quando deveria ter sido protocolizado na forma de incidente processual, o que não pode ser alterado pela Secretaria desta Unidade. Assim, para que seja apreciado o pedido de restituição de bem apreendido ora protocolizado em favor de ERIVALDO MONTEIRO LOPES, determino a intimação do advogado ANTONIO ARAÚJO DA SILVA - OAB/AC 1.260 para que providencie novo protocolo seguindo a orientação constante na certidão cartorária de fl. 28. Intime-se. Após, determino o arquivamento do presente feito.

ADV: ROBERTO DUARTE JÚNIOR, ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC) - Processo 0710734-30.2021.8.01.0001 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Calúnia - QUERELANTE: Alessandra Garcia Marques - QUERELADO: Roberto Duarte Júnior - Despacho - Genérico - sem brasão Considerando a justificativa apresentada pelo Querelado em fls. 487/488, defiro o pedido de redesignação de audiência for-

mulado, devendo a Secretaria providenciar a readequação da pauta, com as intimações pertinentes, encaixando outra data próxima. Cumpra-se.

2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2024

ADV: ARTHUR PAULO DE LIMA (OAB 1669/RO), ADV: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA (OAB 3834/RO) - Processo 0006232-21.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0005923-97.2023.8.01.0001) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - INDICIADO: Jeferson Dias da Silva - DECISÃO: Preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do recorrente Jerfeson Dias da Silva, fl. 210. Intime-se o Recorrente para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais. Após, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Transcorrido ambos os prazos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0108/2024

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA (OAB 5896/AC) - Processo 0008106-75.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Júlio César Gomes de Souza Neto - de Instrução Data: 26/03/2024 Hora 09:45 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0111/2024

ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ADV: LU-ANA CONTREIRA GUIMARÃES (OAB 5250/AC) - Processo 0002012-82.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - INDICIADO: Joao Figueiredo Guimaraes - de Instrução Data: 26/03/2024 Hora 10:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2024

ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC) - Processo 0800261-22.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0800238-76.2023.8.01.0001) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIADO: F.J.S. - Decisão: Ante o teor da Petição de pg. 532, intime-se o advogado constituído do acusado, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, expeça-se a guias de execução provisória e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para processamento e julgamento do recurso. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0076/2024

ADV: GABRIEL ALVES BATISTA (OAB 5840/AC) - Processo 0007594-58.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIA-DO: Keven Sarkis de Souza e outros - Decisão: Verificada a tempestividade, admito o processamento dos recursos interposto pelas Defesa dos sentenciados Edifran Santos da Silva (pgs. 646/658) e Keven Sarquis de Souza (pg. 687) e pelo Ministério Público (pgs. 660/681), uma vez que se encontram presentes os pressupostos que viabilizam o seu conhecimento. Assim, intime-se a Defesa do sentenciado Keven Sarquis de Souza para apresentar suas razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para rocessamento e julgamento dos recursos, pois consta requerimento das defesas para apresentarem suas razões na instância superior, nos termos do art. 600, §4º, CPP. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2024

ADV: FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), ADV: CARLOS AFONSO SANTOS DE ANDRADE (OAB 3210/AC), ADV: CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS (OAB 3162/AC), ADV: CAR-LOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS (OAB 3162/AC), ADV: SANGELO ROS-SANO DE SOUZA (OAB 3039/AC), ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC), ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO (OAB 2903/AC), ADV: ORIE-TA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817A/AC), ADV: ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO (OAB 2911/AC), ADV: ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO (OAB 2911/AC), ADV: ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO (OAB 2911/AC), ADV: JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC), ADV: JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC) -Processo 0010838-20.2008.8.01.0001 (001.08.010838-6) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores - ACUSADO: Cleodilson Freitas Macambira - Silmara Souza Oliveira - Gracilene Bento Sena - Poliana Rocha de Paula - Fabio Marcio Rodrigues - Maria Cleiriane Rodrigues - Ocivaldo Moreira da Silva - Alex Félix Ximenes

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

- Milka de Albuquerque Moraes e outros - Certidão - Prazo decorrido sem ma-

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2024

nifestação da parte

ADV: GLADSON DOS SANTOS MENDONÇA (OAB 5006/AC) - Processo 0007372-90.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIADO: Weinyr de Souza Dias - DESPACHO Intime-se o advogado do acusado Weinyr de Souza Dias para, no prazo de 24 horas, apresentar alegações finais, uma vez que já expirou o prazo concedido em audiência de instrução e julgamento. Caso o patrono não apresente, intime-se o acusado para nomear novo advogado, com urgência. Intime-se e cumpra-se.

VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2024

ADV: LUCAS VERÍSSIMO SARAIVA DE SOUZA (OAB 65454SC/) - Processo 0000618-98.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0007779-96.2023.8.01.0001) (processo principal 0007779-96.2023.8.01.0001) - Resti-

tuição de Coisas Apreendidas - Roubo Majorado - REQUERENTE: Francisco das Chagas de Moura - Diante do exposto, determino a restituição do veículo VW Voyage, placa NAE2251, chassi 9BWDA05U3DT239546 ao requerente Francisco das Chagas de Moura, desde que não haja qualquer outro impedimento a obstar a devolução, a exemplo de débitos administrativos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2024

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0000785-18.2024.8.01.0001 - Pedido de Busca e Apreensão Criminal - Roubo Majorado - REQUERENTE: D.C.E.E.D. - INTRSDO: P.S.M.S. - Defiro a habilitação do advogado outorgado à fl. 61. Manifeste-se o Ministério Público quanto ao relatório de busca e apreensão juntado aos autos e requeira o que entender de direito.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANI

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DIONETE DE SOUZA BEZERRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2024

ADV: LAÍS SILVEIRA BALDY (OAB 407613/SP) - Processo 0703149-19.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Silvia Luciane Basso - REQUERIDO: Henrique Alberto Leite Anastácio - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, dou ciência a parte reclamante, Silvia Luciane Basso, através de sua advogada, Lais Silveira Baldy, que na comarca de Rio Branco os conciliadores são lotados diretamente nas 6 varas Cíveis. Assim, os processos não passam por este CEJUSC, devendo a parte distribuir diretamente os autos a uma das varas cíveis, através do portal e-saj.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANI

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLEY EMMANUELA CAVALCANTE DE ALBU-QUERQUE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: FERNANDO HENRIQUE SCHICOVSKI (OAB 4780/AC) - Processo 0700573-40.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eustáquio José Machado - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/fzx-igeg-toi Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256AC /), ADV: LARISSA SENTO--SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0700780-39.2024.8.01.0070 - Recla-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

mação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raimundo Alves Félix - RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 13:00h (HO-RÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/gbe-fvpz-fad Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: ROBERTO NASSIF PRIETO (OAB 251820RJ) - Processo 0700962-25.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Israel Breno Cuiabano de Oliveira - Autos n. 0700962-25.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https:// meet.google.com/zgy-ydjg-ypb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AU-DIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PAR-TE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da conviçção do juiz (art. 20. da Lei 9.099/95).

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700971-84.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Extravio de bagagem - RECLAMANTE: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos, comprovante de endereço da parte reclamante, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC) - Processo 0700974-39.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Luisvaldo da Silva Rodrigues e outro - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de endereço e documento pessoal com foto dos reclamante, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0701026-35.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Priscila Cunha Rocha - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/nro-bhde-hcg Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.

9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: JULIANA SOARES SARAIVA (OAB 6381/AC) - Processo 0701035-94.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - RECLA-MANTE: Wendhel da Silva Rodrigues - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/adg-vefe-mvu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Camila de Oliveira Ogrodowczyk Estagiário

ADV: MARCOS DA SILVA KINPARA (OAB 6191AC) - Processo 0701063-62.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Marcos da Silva Kinpara - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet. google.com/mez-rqkb-tyu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justica 6 Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: MARCOS DA SILVA KINPARA (OAB 6191AC) - Processo 0701065-32.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Sarah Pereira da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet. google.com/ewd-qvco-tqj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0708020-16.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Mo-

ral - REQUERENTE: Mara da Silva Santos - REQUERIDO: Star Motos Ltda LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/cks-rhgv-pim Ficam as partes AD-VERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICAN-DO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANI

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLEY EMMANUELA CAVALCANTE DE ALBU-QUERQUE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2024

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000542-61.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos -RECLAMADO: Banco Daycoval S. A. - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 02/04/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/ bqv-ndnf-jra Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC) - Processo 0005183-29.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - RECLA-MANTE: Rogelmara Guimarães de Assis - RECLAMADO: Ricardo Brambila - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/psi-yhzi-drt Ficam as partes AD-VERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA. FICAN-DO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0005381-66.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: União Educacional Meta Ltda - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet. google.com/pjz-iast-cki Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: JORGE GOMES DE FREITAS (OAB 4116/AC) - Processo 0005828-54.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: José Gomes de Freitas - Autos n. 0005828-54.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https:// meet.google.com/iap-sgtp-cav Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AU-DIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PAR-TE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: JORGE GOMES DE FREITAS (OAB 4116/AC) - Processo 0005828-54.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: José Gomes de Freitas - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório:Dá a parte reclamante por intimada, comprovante de endereço, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0005891-79.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - REQUERI-DO: Banco do Brasil S/A. - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/03/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/prf--rnct-way Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024. Camila de Oliveira Ogrodowczyk Estagiário

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0006050-22.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Mo-

ral - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Autos n. 0006050-22.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 03/04/2024, às 09:30h (HO-RÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: meet.google.com/sym-bmrg-uik Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊN-CIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0006288-41.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/psj-twqu-bpm Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AU-DIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PAR-TE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (OAB 3947/AC) - Processo 0700074-56.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Cynara Neves Rodrigues Amarim - RECLAMADO: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Anhanguera Educacional Participações S/A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/xks-snqq-bna Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FI-CANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0700074-56.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Cynara Neves Rodrigues Amarim - Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, juntar aos autos cópia de identificação pessoal com foto, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: JAMILE RIBEIRO DA SILVA (OAB 4977/AM), ADV: EVANDRO LUIS

PIPPI KRUEL (OAB 3947/AC), ADV: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (OAB 3947/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/ AC) - Processo 0700125-67.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual -Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Júlio Daniel Silva Figueiredo - REQUERIDO: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - Editora e Distribuidora Educacional S.a. - União de Ensino Unopar S.a. - LINK DE AU-DIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/03/2024, às 10:00h (HORÁRIO LO-CAL): Link: meet.google.com/gtq-kcgs-hrj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência iniustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0700250-35.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inadimplemento - RECLAMANTE: W. Meneses Barbosa - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet. google.com/izj-eywe-ssi Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante. salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0700253-87.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inadimplemento - RECLAMANTE: W. Meneses Barbosa - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet. google.com/syy-btaa-ezk Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0700326-59.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes -RECLAMANTE: Francisco Sousa da Silva - RECLAMADO: Fidic Ipanema Vi - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/vgv-omat-ezv Ficam as partes AD-VERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICAN-DO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Camila de Oliveira Ogrodowczyk Estagiário

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: CLAU-DIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC) - Processo 0700392-39.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RE-CLAMANTE: Luzia Neves da Costa - RECLAMADO: Banco Agibank S.a - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/qpk-bown-qyc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. Á AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0700400-16.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - CREDOR: W. Meneses Barbosa - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet. google.com/nyg-rtmg-rcp Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0700406-23.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - CREDOR: W. Meneses Barbosa - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet. google.com/npd-ieqa-tck Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deve-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

rão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de
atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada
nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte
Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação
em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.
9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão
de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamanda à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante,
salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio
Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC) - Processo 0700487-69.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet. google.com/rhy-rhrp-waj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700500-68.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2024, às 08:30h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/twa-wozo-qht Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados 3 As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 06 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0700507-60.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Wellington Neri - RECLAMADO: Stone Instituição de Pagamento S/A ¿ Maquina Stone de Cartao de Credito - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/03/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/yzu-dadf-vos Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo

e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0700537-95.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rosemar da Silva Borges - RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. -LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 10:00h (HO-RÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/asd-iwsw-ewh Ficam as partes AD-VERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICAN-DO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC) - Processo 0700564-78.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços -CREDOR: W. Meneses Barbosa - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/mvj--rxmd-rrg Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: FERNANDO HENRIQUE SCHICOVSKI (OAB 4780/AC) - Processo 0700573-40.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eustáquio José Machado - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/fzx-igeg-toi Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência iniustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela

Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO (OAB 17924CE) -Processo 0700586-39.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Duplicata - RECLAMANTE: Kazzir Industria e Comercio Ltda - Autos n. 0700586-39.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/03/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google. com/yqo-fdxq-rip Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCOR-RERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: DERIC MARTINS SAAVEDRA (OAB 250474/RJ) - Processo 0700718-96.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Iracema Gonçalves de Araújo - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/jyp-yvbq-rcc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Camila de Oliveira Ogrodowczyk Estagiário

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700756-11.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - RECLA-MANTE: Vanessa Maria Pollis Mantovani - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/wyx-ewja-ewq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700756-11.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - RECLA-MANTE: Vanessa Maria Pollis Mantovani - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório:Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de endereço dos reclamantes, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256AC /) - Processo 0700765-

70.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raimundo Alves Félix - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet. google.com/nxd-gjbw-dhj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: SAVIO RODRI-GUES DUARTE (OAB 3256AC /) - Processo 0700780-39.2024.8.01.0070 -Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raimundo Alves Félix - RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. -LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 13:00h (HO-RÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/gbe-fvpz-fad Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0700781-24.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Acidente de Trânsito - RE-QUERENTE: Taíse Maurício Silva Bruzasco - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de endereço da reclamante, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC) - Processo 0700792-53.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Renato Silva Filho - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documento com foto do reclamante, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: FELIPE SOUSA MUNOZ (OAB 6538/AC) - Processo 0700802-97.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Mariane Souza Tamburini - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/php-pgme-zbs Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Camila de Oliveira Ogrodowczyk Estagiário

ADV: FELIPE SOUSA MUNOZ (OAB 6538/AC) - Processo 0700802-97.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Mariane Souza Tamburini - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de endereço e procuração sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC) - Processo 0700820-21.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - REQUERENTE: Jandervan Pereira Maia - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/bnr-vgsg-rne Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Camila de Oliveira Ogrodowczyk Estagiário

ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC) - Processo 0700820-21.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - REQUERENTE: Jandervan Pereira Maia - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de endereço do reclamante, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0700840-12.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Elissandra Oliveira Santiago - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/drq-pkmm-ujq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convição do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0700892-08.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Ismael Carlos Santana da Silva - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/haf-fzoy-toe Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá

ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 20836/GO) - Processo 0700911-14.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RE-CLAMANTE: Yan Odin D'albuquerque Lima - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/bmg-vtpc-byp Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: KETHLEEN MAKLAINE DA COSTA DINIZ (OAB 6563/AC), ADV: KE-THLEEN MAKLAINE DA COSTA DINIZ (OAB 6563/AC) - Processo 0700919-04.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Cancelamento de vôo - RE-QUERENTE: Kethleen Maklaine da Costa Diniz - Yuri Pereira Bambirra - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/03/2024, às 08:00h (HORÁ-RIO LOCAL): Link:meet.google.com/hgw-dezw-yvv Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024. Camila de Oliveira Ogrodowczyk Estagiário

ADV: KETHLEEN MAKLAINE DA COSTA DINIZ (OAB 6563/AC), ADV: KETHLEEN MAKLAINE DA COSTA DINIZ (OAB 6563/AC) - Processo 0700919-04.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Kethleen Maklaine da Costa Diniz - Yuri Pereira Bambirra - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documento com foto e comprovante de endereço do reclamante, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0700970-02.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: João Evangelista Caldas - Autos n. 0700970-02.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/mee-dawd-fxy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a

audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95).

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0701001-22.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jardani da Silva Santiago - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/03/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/obp-pbqd-spk Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: MARIA SUSANA CARAVINA MARINHO (OAB 6414/AC) - Processo 0701012-51.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Maria Susana Caravina Marinho - Michael Marinho Pereira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/yof-povm--gyf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso 4 No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 26 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: MARIA SUSANA CARAVINA MARINHO (OAB 6414/AC) - Processo 0701012-51.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Maria Susana Caravina Marinho - Michael Marinho Pereira - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de endereço dos reclamantes, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: ALEXANDRO BRASIL DE MENEZES FILHO (OAB 5903/AC) - Processo 0701027-20.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Fabio Araujo da Costa - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/rix-eyzn-drt Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiên-

cia por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0701029-87.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços -REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet. google.com/dxt-dvrs-ert Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF) - Processo 0701030-72.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Felipe Coimbra de Souza - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/dhu-pppa-awq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3 As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência iniustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0701044-56.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Daria Rosa da Silva - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/omi-qpsd-qks Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, res-

salvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0701044-56.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Daria Rosa da Silva - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de endereço da parte reclamante, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0701061-92.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços -REQUERENTE: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS -Caio Panazio Bastos - LIZ QUEIROZ CARLOS - Naildo Carlos de Assis - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 10:00h (HO-RÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/txi-iewt-xar Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: JÚLIO CEZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC) - Processo 0701066-17.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: José de Oliveira da Silva e outro - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/jcn-btyg-cjg Ficam as partes AD-VERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICAN-DO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a iustificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: JÚLIO CEZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC) - Processo 0701066-17.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: José de Oliveira da Silva - Izaldete Gonçalves Pereiro - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de endereço da reclamante, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: FABRINE DANTAS CHAVES DALTOÉ (OAB 2278RO) - Processo 0701090-45.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Valkiria Alves de Souza - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet. google.com/ybm-gbaj-tuu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para

telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por vide-oconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA (OAB 4278/AC), ADV: GABRIELA OLI-VEIRA DA SILVA (OAB 4278/AC) - Processo 0702015-54.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Bruna da Costa Viana Oliveira - Thiago Oliveira da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/rio-vaff-kia Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Camila de Oliveira Ogrodowczyk Estagiário

ADV: GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA (OAB 4278/AC), ADV: GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA (OAB 4278/AC) - Processo 0702015-54.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Bruna da Costa Viana Oliveira - Thiago Oliveira da Silva - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de endereço da parte reclamante, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé

ADV: MARIA DA GRAÇA BOTELHO FROTA (OAB 1753/AC) - Processo 0702294-40.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Francinéia Felipe da Silva - Autos n. 0702294-40.2024.8.01.0001 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https:// meet.google.com/xnn-qnzd-obc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AU-DIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PAR-TE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convição do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MARIA DA GRAÇA BOTELHO FROTA (OAB 1753/AC) - Processo 0702294-40.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Francinéia Felipe da Silva - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de endereço e documento pessoal com fotos, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: HUGO CELSO LINHARES CONDE JR (OAB 5570/AC) - Processo

0707713-96.2022.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Obrigações - RE-CLAMANTE: OLIVEIRA & ALVES LTDA - ME (GABBY MALHARIA) - Autos n. 0707713-96.2022.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 19/03/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https:// meet.google.com/bhd-ztxu-nxv Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AU-DIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PAR-TE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MATHEUS OLIVEIRA SILVA (OAB 5292/AC) - Processo 0707795-93.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Espécies de Contratos -RECLAMANTE: Raimundo Nonato Delfino de Oliveira Me - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/kjg-fxry-whi Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC) - Processo 0707821-91.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Lana dos Santos Rodrigues Santiago - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/03/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/qjo-mamu-ous Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024. Camila de Oliveira Ogrodowczyk Estagiário

ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC) - Processo 0707821-91.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Lana dos Santos Rodrigues Santiago - Ato Ordinatório juntar documentos Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial juntando aos autos o comprovante de endereço do reclamante, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: ILMARA BRAGA SANTOS (OAB

6412/AC) - Processo 0707845-22.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Luan Afonso de Oliveira Sarkis - RECLAMADO: Google LIc - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/03/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/mpk--ybts-urd Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024. Camila de Oliveira Ogrodowczyk Estagiário

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLING-TON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0707943-07.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Renato Antrobos da Frota - Autos n. 0707943-07.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/03/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https:// meet.google.com/ufq-yhym-wjz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AU-DIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PAR-TE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. da Lei 9.099/ 95).

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC). ADV: MARISSA RAQUEL DE OLIVEIRA COSTA (OAB 4659/AC) - Processo 0707955-21.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Compra e Venda - CREDOR: W. Meneses Barbosa Ltda - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet. google.com/fvj-uoph-znb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: ALES-SANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0708086-93.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Duplicata - RECLAMANTE: T Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos - Eireli - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/bzu-xhwp-qad Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Camila de Oliveira Ogrodowczyk Estagiário

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0708093-85.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: R Mota Diogenes - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet. google.com/ubp-tpie-zjo Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0708095-55.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Locação de Imóvel - RECLAMANTE: R Mota Diogenes - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet. google.com/nzs-kxyh-hbr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC) - Processo 0708137-07.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Josiete Nepumoceno Alexandre - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/03/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/qox-jpdb-bwv Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. AAUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento

virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024. Camila de Oliveira Ogrodowczyk Estagiário

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0708143-14.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Rosana Ribeiro Amaral - Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de endereço, sob pena de extinção e arquivamento dos autos

ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC) - Processo 0708144-96.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Maria de Fátima Medeiros Oliveira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/xob-aorh-byp Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 0708195-10.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Ferdinando Farias Araújo Neto - LINK DE AUDI-ENCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2024, às 09:30h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/gsx-aaei-xrh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convição do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Camila de Oliveira Ogrodowczyk Estagiário

ADV: NAYARA DA SILVA MORAIS FADEL (OAB 5117/AC) - Processo 0708228-97.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Nayara da Silva Morais Fadel - Emmanuelle Aparecida Silva Barros - Katriany da Silva Moreira - Katriny da Silva Moreira - Uenen da Silva Ferreira - Mayron Miller Bezerra - Valeria da Silva Pereira - Raimunda de Fatima Negreiro Capistrano - Riceli Raiana Negreiro Capistrano - Uiane Taiara Negreiro Capistrano - Andre Luis Negreiro Capistrano - Pamela Alves de Moura Santos - Eliene Maria de Oliveira Nascimento - Otavio Paes Davila Catar Junior - Maria Natalice de Oliveira Nascimento - Otavio Paes Davila - Marina Barbosa de Lima - Evelyn Lima da Silva - Monika Barbosa de Lima - Antonia Marcia Cavalcante Lima - Cleiverton José Pereira de Almeida - Mabel Cristina Sousa de Freitas - Laercio Silva da Silva - Marcos Aurelio de Souza Silva - Ieza Rebouças da Silva - Francisco de Araujo Aragão - Rosilandia Arruda de Lima - Ana Alice Nobre Rocha Silva - Jose Antonio Viana e Silva - Alcilene Nascimento da Silva - Deyverson Oliveira da Silva - Jose Gricelio de Sousa Silva - Albertina

Cristina Braga de Lima Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/wws--pase-uqm Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justica. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Camila de Oliveira Ogrodowczyk Estagiário

ADV: SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256AC /) - Processo 0708240-14.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jefferson Jonathan Marques de Assunção - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/kqd-pdam-htx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. Á AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256AC /) - Processo 0708240-14.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jefferson Jonathan Marques de Assunção - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documento da reclamante, com foto, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: MATEUS HENRIQUE SOUZA SENA (OAB 6385AC /) - Processo 0716591-86.2023.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Seguro - RE-QUERENTE: Maria Nicelia Lima da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet. google.com/ndg-nsih-rdh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. da Lei 9.099/95), Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: MARIANA ASSEM DE LIMA TORRES (OAB 6604/AC) - Processo 0718534-41.2023.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Mariana Assem de Lima Torres - LINK DE AUDI-

ÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2024, às 12:00h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/kqt-uqnk-cjt Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Camila de Oliveira Ogrodowczyk Estagiário

ADV: ANNA BÁRBARA ROCHA NOGUEIRA (OAB 11064RO/) - Processo 0718559-54.2023.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RE-QUERENTE: Marcelo Bittar - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ayh--awox-gyq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 27 de fevereiro de 2024. Camila de Oliveira Ogrodowczyk Estagiário

JUIZADOS ESPECIAIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Pro-

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0079/2024

cesso 0000600-64.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - C E R TIDÃO Certifico e dou fé que, designei o dia 26 de março de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrucão e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/uqa--zqgx-fou Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado: nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas. até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0003801-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Bradesco Saúde S/A e outro - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 25 de março de 2024, às 11:30h (HORÁ-RIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/erq-qmbj-sdv Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0004635-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: Claro S.A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 25 de março de 2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/kgh-devt-sog Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior. a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP) - Processo 0005080-22.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: Azul Linhas Aéreas - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 25 de março de 2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/bha-masg-gon Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0005103-65.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - For-

necimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 26 de março de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar--se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https:// meet.google.com/vet-rgiy-ezv Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0005393-80.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 26 de março de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/grk-ftrc-sty Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: DÉBORA MELO FREITAS (OAB 397940/SP), ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC), ADV: MARCOS BISI (OAB 213450/SP) - Processo 0005536-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Instagram - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - SIL Fios e Cabos Elétricos - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 22 de março de 2024, às 07:30h (HORÁRIO LO-CAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/nko-asvh-vtz Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS (OAB 53294DF) - Processo 0700169-86.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Cinthya Sueanne Moura da Silva - C E R T I D Ã

O Certifico e dou fé que, designei o dia 27 de março de 2024, às 08:00h (HO-RÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOO-GLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/zqw-eokx--dqt Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51. inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: PEDRO HENRIQUE SOUZA E SILVA (OAB 59713GO) - Processo 0700633-13.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maxima Sonia Freire Cabral - C E R TIDÃO Certifico e dou fé que, designei o dia 27 de março de 2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/str--nygd-xzn Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: AN-TÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: KETHLEE ARAÚJO MOTA (OAB 5525/AC) - Processo 0701279-57.2023.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Ridomar Francisco Lima de Oliveira - RE-QUERIDO: Atacadão S/A - Rio Branco - Banco Csf S/A - Carrefour Comércio e Indústria Ltda - Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Ridomar Francisco Lima de Oliveira para declarar inexistente o débito de R\$ 11.267,56 (onze mil e duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Confirmo os efeitos da decisão interlocutória de p. 29. Por fim, Julgo, resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.A.

ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /), ADV: AFRÂ-NIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC) - Processo 0702411-52.2023.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Keitila Aline Ferreira de Sousa - RECLAMADA: Gilmara Magalhães da Costa - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 22 de março de 2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google. com/mbe-jiwb-xky Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES (OAB 91377/RJ), ADV: ELLEN CRISTINA GON-ÇALVES PIRES (OAB 131600/SP), ADV: VENTURA ALONSO PIRES (OAB 132321/SP), ADV: GABRIELA FERNANDA COSTA MENDES (OAB 4857/AC) Processo 0702986-60.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Itamar Pereira Souza - RE-CLAMADO: S. J. R. SERVIÇOS LTDA - ME - Iberia Lineas Aereas de Espana Sociedad Anomima Operadora e outro - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 22 de março de 2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/hfm-qpbz-nti Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: ANALUIZA FROTA FERNANDES (OAB 5626/AC), ADV: SANDREYA MAIA MENDES (OAB 3316/ AC), ADV: SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA (OAB 5896/AC), ADV: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 131600/SP), ADV: JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 5324/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIA-NO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0704900-62.2023.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-QUERENTE: Marilza Maia Mendes - REQUERIDO: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a. - S. J. R. SERVIÇOS LTDA - ME - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 26 de março de 2024, às 07:30h (HORÁ-RIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/trz-ewhx-hzz Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seia presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB 198286/SP), ADV: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB 198286/SP), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0704982-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Rosangela Damasceno da Silva - RECLAMADO: Lojas Riachuelo - Midway S/A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 22 de março de 2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/bwf-jpcy-orv Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiên-

cia por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: WI-LKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0705580-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Guido Wagner Vilhamor Júnior - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 25 de março de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/axo-dkws-sen Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0705853-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Clarissa Araújo da Silva - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 25 de março de 2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/jpv--prbw-ygp Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: FRANCISCO ADAILSON CLAUDIO OLIVEIRA (OAB 3990/AC), ADV: FRANCISCO ADAILSON CLAUDIO OLIVEIRA (OAB 3990/AC) - Processo 0706740-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eliude Alves da Silva - Elizanilde Alves da Silva - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 25 de março de 2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/bmf-qtsu-jhd Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiên-

cia por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0706848-39.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 26 de março de 2024, às 07:30h (HO-RÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOO-GLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/fzn-kvyw--rit Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0706926-33.2023.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERI-DO: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 26 de março de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/emz-wizy-eji Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite. 878. Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: MAURO RENATO ALVES SALOMÃO (OAB 2169/AC) - Processo 0707100-76.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Macedo e Macedo LTDA - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 22 de março de 2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/mox-wsue-mzp Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s)

habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: MAIRON DE SOUSA SILVEIRA (OAB 6512/AC) - Processo 0707286-65.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Giverny Alana Gonzaga da Rocha - RE-QUERIDO: Localiza Rent A Car S.a - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 22 de março de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/tqd-cyuy-gbm Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ILVA MARIA GARDENAL CABRERA CAMOLEZ DA COSTA (OAB 6250AC /), ADV: PAULO VICTOR GUIMARÃES COST FEITOSA (OAB 5367/ AC), ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/ AC) - Processo 0707302-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jaynne Emmanuelly Assis Mendonça - RECLAMADO: Pronto Clínica - Amico Limitada - C E R T I D A O Certifico e dou fé que, designei o dia 22 de marco de 2024, às 11:30h (HO-RÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cuio acesso dar-se-á pelo programa GOO-GLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/gdt-mpnk--wnr Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: IZABEL CRISTINA CONTREIRAS MACHADO (OAB 5249/AC) - Processo 0707451-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Maria do Socorro Marinho - C E R T I D Ă O Certifico e dou fé que, designei o dia 25 de março de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/nys-rtop-iyg Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s)

habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: FRANCIS-CO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0707516-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Raimunda da Silva - RECLAMADO: 'Vivo S/A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 25 de março de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar--se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https:// meet.google.com/ick-prpp-wcs Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: WILKER BAUHER VIEI-RA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0707524-21.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Javisson Pereira de Oliveira - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 25 de março de 2024, às 08:30h (HORÁ-RIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/eja-tuqg-yhn Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0707536-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - REQUERENTE: Telma Costa de Araújo - REQUERIDO: Samsung Eletronica da Amazonia Ltda - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 22 de março de 2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACES-SO: https://meet.google.com/tyo-dbsq-ypi Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de

arrolado, independentemente de intimação.

Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha

ADV: KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC), ADV: LUANA PEREIRA PESSÔA (OAB 5504/AC) - Processo 0707594-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Thiago Cunha dos Santos - RECLAMADO: João R. do Nascimento - ME (Rio Imobiliária) - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 22 de março de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACES-SO: https://meet.google.com/iao-dkjd-twg Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA (OAB 3708/AC) - Processo 0707614-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jessica Amaral Guimarães - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 27 de março de 2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/fti--kifv-zhu Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: CLAUDEMAR FERNANDES SARAIVA (OAB 5164/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0707793-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Risomar Freire da Silva - REQUERIDO: Energisa Acre Distribuidora de Energia S/A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 26 de março de 2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/xut-exbh-uhp Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Espe-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

cial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: MAURO RENATO ALVES SALOMÃO (OAB 2169/AC) - Processo 0708041-26.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Macedo Materiais Didáticos e Vestimentas Eirele - Me - de Instrução e Julgamento Data: 22/03/2024 Hora 10:30 Local: Sala 02 Situação: Designada

ADV: MAURO RENATO ALVES SALOMÃO (OAB 2169/AC) - Processo 0708041-26.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Macedo Materiais Didáticos e Vestimentas Eirele - Me - CERTIDÃO Certifico e dou fé que, designei o dia 22 de março de 2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar--se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https:// meet.google.com/imd-ihyf-bmt Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2024

ADV: KAIRO BRUNO GOUVEIA FERREIRA (OAB 5931/AC) - Processo 0003462-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - DEVEDOR: André Luís dos Santos Oliveira - Tendo em vista a extemporaneidade da apresentação da justificativa, indefiro o pedido de remarcação de audiência e homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 35). P.R.I.A.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0004355-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 142). P.R.I. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado. Rio Branco-Acre, 23 de janeiro de 2024.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: RODRIGO SO-ARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0701118-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMADO: Agência de Viagem e Turismo Ltda - 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - GOL LINHAS AÉREAS S.A - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 190), não compareceu à audiência designada (p. 197). Em sendo assim, declaro, com fundamento no art. 51, I, da LJE, à vista da ausência injustificada da parte reclamante à audiência, a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito e, em consequência, determino as providências necessárias. Sem condenação em honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90). Custas de lei. P.R.I.A.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2024

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000664-11.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INS-TRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0000664-11.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 27/03/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/yas-atiu-mxr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ALINE BÁRBARA DE PAULA COLLET (OAB 455624S/P), ADV: ALI-NE BÁRBARA DE PAULA COLLET (OAB 455624S/P) - Processo 0002946-22.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações -REQUERIDO: LUXPAG MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA e outro - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0002946-22.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 01/04/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justica) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cuio acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/maf-hadi-nwx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 131600/SP) - Processo 0003044-07.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Aldo Do Nascimento De Souza e outro - REQUERI-DO: Cvc Viagens S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0003044-07.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 27/03/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/evk-ycuz-crh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I,

da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0003205-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: Banco Agibank S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0003205-17.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ qvg-qgsc-ouj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0003623-52.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Hildebrando Costa Nunes - RECLAMADO: Banco Itáu BBA S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA UNA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0003623-52.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 27/03/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/vjv-fooc-nux Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I. da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0003664-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 177-179). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP) -Processo 0003878-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - REQUERIDO: Zurich Minas Brasil Seguros S.a. (Zurich Seguros) e outro - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0003878-10.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 27/03/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/rbg-oiom-puf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I,

da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95)

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/ AC) - Processo 0004484-38.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Miragina S/A Indústria e Comércio - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004484-38.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/psr-pzzk-smf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0004492-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RE-QUERIDO: Claro S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004492-15.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/uoy-pofn-aen Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MÁRCIA CONCEIÇÃO ALVES DINAMARCO (OAB 108325/SP), ADV: JOÃO RICARDO ADUB CHINAGLIA PAULA LIMA (OAB 474458/SP), ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC), ADV: VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC), ADV: ANGEIR PIRES DA SIL-VA (OAB 5999/AC) - Processo 0004718-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: Paiakam Turismo - Agência de Viagens e outro - Certifico e dou fé que foi alterado o horário da audiência de instrução para o dia 26/04/2024 11h00, a fim de adequação de pauta. Link para videoconferência: meet.google.com/zqu-tyji-jdf

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0005349-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0005349-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0005349-61.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ fzt-ixfj-dhu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 39768/SP) - Processo 0005595-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Parati Crédito, Financiamento e Investimento - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão de ASSISTÊNCIA JURÍDICA integral e gratuita (fls. 137), pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5°, LXXIV) e do quadro dos autos, foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos e, assim, nomeio o Defensor Público em exercício e ordeno a sua intimação para as providências da espécie. Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0700270-60.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata -CREDOR: COSTA & MONTEIRO LTDA - ME - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DA EXECUÇÃO Autos n.º 0700270-60.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 10:00h (Horário local), para realização da Audiência de CONCILIAÇÃO DA EXECUÇÃO, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet através do link abaixo. Link da Videochamada meet google com/iha-ttcz--nse Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Credora à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 - Se o quiser, a parte devedora poderá opor embargos em audiência (Art. 53, § 1º da Lei Federal 9.099/95).

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0702476-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMADO: Sociedade de Ensino Superior Estacio Ribeirao Preto Ltda - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0702476-47.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/oso-mkti-oto Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte

Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ANA FLAVIA NOBREGA DE LIMA LEAL (OAB 4989/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/ AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0702526-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Fernando Jesus de Oliveira Dantas - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A e outro - CERTIDÃO DE INTI-MAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0702526-73.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 26/03/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justica) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cuio acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/cnn-uquv-iyx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC) - Processo 0703331-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Roberto Ferreira Castelo - VISTOS e mais Decreto, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 20, da Lei Federal n° 9.099/95 (LJE), observado o termo de audiência de conciliação (fls. 68), a revelia da parte ré, porém, à vista da ausência de elementos de convicção quanto às alegações iniciais (fls. 1-30), designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC) - Processo 0703331-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Roberto Ferreira Castelo - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0703331-26.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ukq-phae-iqc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: ITALO SCARAMUS-SA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0703912-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Marcos Antonio Souza da Silva - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 389). Cumpra-se.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: ITALO SCARAMUS-SA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0703912-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Marcos Antonio Souza da Silva - RECLAMADO: Banco do Brasil S.a e outro - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos

n.º 0703912-41.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 26/03/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/xgx-rehm-oqt Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: FERNANDA BRANCO (OAB 126162/RJ), ADV: ERASMO HEITOR CABRAL (OAB 52367/MG), ADV: DANIELLE CANDIDA DE MELO AMARAL (OAB 116450/MG), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/ AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0704611-66.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLA-MANTE: Francisco Lima da Silva - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outro - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0704611-66.2022.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 26/03/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo, Link da Videochamada meet.google.com/spd-jbwp-vua Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP), ADV: JANAINA SAN-CHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC) - Processo 0705508-60.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Rafael da Silva de Brito - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705508-60.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/nbk-sevf-tjj Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LEONARDO MENDES VILAS BOAS (OAB 10121/MT), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0705537-13.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jackeline Batista Lima - RECLAMADO: União Laser e Estética Ltda - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705537-13.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/yka-ygzx-dfp Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0705660-11.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Hauter Pontes Siva - RECLAMADO: Banco do Brasil / Agência 2359 - CERTI-DÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMEN-TO Autos n.º 0705660-11.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 27/03/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/pqd-rpsq-iwx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), ADV: RA-FAEL BERTACHINI M. JACINTO (OAB 235654/SP) - Processo 0705904-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Pinheiro & Passifico LTDA - ME (Brasil Motos) - REQUERIDO: Infoiobs Brasil Atividades de Internet Ltda - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705904-37.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 27/03/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/tpb-xyis-ecd Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de iustica, 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 5638/AC) - Processo 0705926-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ramona Torres da Silva Araújo - REQUERIDO: Miranda Centro Especializado Em Terapias Estéticas Eireli Me - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705926-95.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo

comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ ivq-gxkz-zxu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: DANIEL DA CRUZ GOUVEIA (OAB 6275/AC), ADV: JARDEILSON SOU-ZA DA SILVA (OAB 6394/AC), ADV: DANIEL DA CRUZ GOUVEIA (OAB 6275/ AC), ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC), ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC) - Processo 0706032-57.2023.8.01.0070 Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral -RECLAMANTE: Adenilson Batista de Souza Andrade - RECLAMADA: Orfisa Evangelista da Silva - REQUERIDA: Thayna Carina Evangelista de Oliveira Marques - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRU-CÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706032-57.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/dfx-azyj-bmg Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da conviçção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: THIA-GO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0706040-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Mateus Lima de Souza - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado, - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JUL-GAMENTO Autos n.º 0706040-34.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/stq-fpzw-qaa Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0706063-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLA-MANTE: L T Serviços Odontológicos Ltda - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706063-77.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justica) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ yni-udhz-yde Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0706096-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Vitoria Alcantara Barbosa - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii, - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706096-67.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ uay-obrd-wcx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ANNE CAROLINE DA SILVA BATISTA (OAB 5156/AC) - Processo 0706174-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Fabrícia Lopes Gerônimo de Araújo - RE-CLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CI-TACÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706174-61.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google. com/edc-vnph-frr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: FRANCIS-CO FIEDLER DE VARGAS LUNARDI (OAB 69289-ASC) - Processo 0706226-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706226-57.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 27/03/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada

meet.google.com/nxf-rtot-hgk Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/ AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0706262-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Maria Luana Paiva da Costa Leandro - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706262-02.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ xkk-qhpb-wwr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: GRAZIELLE FROTA DE FREITAS (OAB 4750/AC), ADV: GUSTA-VO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0706356-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Inalva dos Santos da Silva - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊN-CIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706356-47.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/zvg-ckvt-cst Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0706381-60.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Sergio Ricardo Horn - REQUERIDO: Latam Airlines Group S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706381-60.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/xft-gixc-sso Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB 200863/SP), ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0706886-51.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antonio Tallison de Abreu Silva - REQUERIDO: Ebank Brasil Holding Ltda - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊN-CIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706886-51.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 27/03/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/kzx-kjgf-qxe Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: MAR-COS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0707170-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Danielle Mota Guimaraes - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707170-59.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 27/03/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/qqw-zmkx-zsf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: HI-LÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0707365-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Luzivan da Silva - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707365-44.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 26/03/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ xyx-cxsh-oxn Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de

10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0707454-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DI-REITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Maria Lidiane Gomes da Silva - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0707454-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DI-REITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Maria Lidiane Gomes da Silva - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIDÃO DE IN-TIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707454-67.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 26/03/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/pif-xatc-ybt Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5556/AC), ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 29844A/ PA), ADV: ELISANDRA P. NEUTZLING (OAB 115964/RS), ADV: DIEGO MAR-TIGNONI (OAB 65244/RS) - Processo 0707589-16.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cédula de Crédito Bancário - RECLAMAN-TE: Maria de Fátima Ribeiro de Lima - RECLAMADO: Banco da Amazônia S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707589-16.2022.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/sjk-jqet-gdp Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0000660-42.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERIDO: Manoel Carlos Reis da Silva - conhecido como Sargento M. Carlos e outros - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 120-123), porém, a bem da proporcionalidade e da razoabilidade, sob os mesmo fundamentos desfilados no ato decisório e melhor ponderada a relação ofensor-ofensa-ofendido demonstrada dos autos, reduzo a quantia indenizatória por dano moral e a fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no mais, mantenho os marcos de correção e juros. P.R.I.A. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0085/2024

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC), ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC), ADV: ROSANGELA COELHO COSTA (OAB 6269/AC) - Processo 0700186-30.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Amarilio dos Santos Campos Neto - REQUERIDO: Samuel Freitas da Silva - Dá a parte autora (AMARILIO DOS SANTOS CAMPOS NETO) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 232/244, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico que o recurso da parte autora foi interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita (fls. 55).

ADV: GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO (OAB 66023/DF) - Processo 0701072-92.2022.8.01.0070 (apensado ao processo 0702464-67.2022.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Laura Rodrigues Lopes - RECLAMADO: Cartão Brb S.a. - Banco Brb ¿ Banco de Brasília - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte Reclamada (CARTÃO BRB S.A., CNPJ 01.984.199/0001-00) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial (fls. 289) ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: GABRIEL LEITÃO SANTOS DE ALMEIDA (OAB 5372/AC) - Processo 0707314-67.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Gabriel Leitão Santos de Almeida - RECLAMADO: Banco Pan S.A - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora GABRIEL LEITÃO SANTOS DE ALMEI-DA de execução de título judicial (fls. 210-212) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora BANCO PAN S.A. para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2°, 5°, 6°, 52, I a IV, e 53, §§ 1° a 4° e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2024

ADV: RAIMUNDO DO NASCIMENTO DE ARAGÃO (OAB 4216/AC), ADV:

1 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.488 ANDRE GIL AFONSO PEREIRA (OAB 2847/AC) - Processo 0000462-78.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDOR: Elias Braz da Rocha - DEVEDOR: Lioneide Braz da Rocha - Decisão de fls. 200: A parte credora requereu a adjudicação do bem penhorado, oferecendo preço não inferior ao da avaliação (CPC/2015, art. 876). Havendo apenas um pretendente, não tendo a parte devedora requerido a substituição do bem penhorado (CPC/2015, art. 847), defiro o pedido de pp. 198-199 e adjudico o bem penhorado a pp. 94-95 pelo preço de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (CPC/2015, art. 877). Providencie a escrivania: lavre-se o auto de adjudicação, a seguir, ao contador judicial para atualização da dívida, após, intime-se a parte credora para efetuar o depósito da diferença entre o valor da dívida e o do bem, se for o caso; atendido, expeça-se a respectiva carta de adjudicação ou mandado de entrega de bens, se móvel (CPC, art. 877, § 1°); efetivada a adjudicação, intime-se a parte credora para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos pelo pagamento da dívida." OBS: CÁLCULO ÀS FLS. 202.

Rio Branco-AC, sexta-feira

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000499-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Samara de Souza Lima - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certidão de fls. 69: Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA (OAB 4599/AC) - Processo 0002049-33.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Cristian Lopes de Oliveira - DEVEDOR: Esac Engenharia Ltda - Certidão de fls. 87: Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça fl. 84.

ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/AC) - Processo 0500326-87.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - CRE-DOR: André Freitas dos Passos - DEVEDORA: Carina Barbosa de Holanda - Maria das Dores R. Barbosa - Certidão de fls. 319: Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço da parte devedora tendo em vista a pesquisa realizada pp. 306/315.

ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: LUIZ FELIPE SILVA DE MESQUITA (OAB 5011/AC), ADV: BÁRBARA MAUÉS FREIRE (OAB 5014/AC) - Processo 0606677-84.2017.8.01.0070 (apensado ao processo 0606676-02.2017.8.01.0070) - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: Centro Empresarial Rio Branco - DEVEDOR: Rafael Costa de Albuquerque - Despacho de fls. 227: Atualize-se o valor da dívida. Intime-se a empresa Albuquerque Engenharia Ltda. para ciência da penhora ocorrida nos autos, tendo em vista que figura como titular da propriedade do imóvel penhorado, conforme certidão de p. 208, observando que o bem foi indicado à penhora pelo demandado Rafael Costa de Albuquerque (pp. 171-172).

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0700118-12.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: 'Vivo S/A - DEVEDORA: Anadete Souza Maciel - Certidão de fls. 261: Dá a parte sucumbente (Anadete Souza Maciel) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.260) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0700731-32.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDORA: Monicasia Araujo da Silva - Certidão de fls. 1052: Dá a parte sucumbente (Monicasia Araujo da Silva) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.1051) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: ÁDAM DE SOUZA ANASTÁCIO (OAB 5754/AC) - Processo 0701322-28.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Matheus Felipe Souza de Oliveira - DEVEDOR: Francisco Xavier Ferreira de Queiroz - Sentença de fls. 79: Analisando os presentes autos, verifico que já foram efetuadas diversas tentativas de penhora de bens, bem como de penhora on-line via BACENJUD, que restaram infrutíferas. Devo registrar que a expedição de novo mandado e de nova penhora on-line somente pode ser feita quando presentes razões suficientes e plausíveis que justifiquem a repetição de atos processuais. Ademais, tal providência não se coaduna com o procedimento dos Juizados Especiais, que busca maior efetividade e celeridade, de modo que o processo não pode se eternizar em Cartório na busca de sucessivas tentativas infrutíferas. No presente caso, não há justificativa plausível para a renovação de ato, sendo cabível apenas a propositura de nova demanda executiva pela parte exequente. Isso posto, diante da não localização de bens do devedor, julgo extinto o processo sem exame do mérito, o que faço com base no artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95, determinando o seu arquivamento. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput,

da Lei 9.099/95). Registre-se, intime-se a parte exequente e após o trânsito, arquivem-se.

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0701534-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - CREDOR: Superação - Treinamento e Desenvolvimento Humano Ltda - DEVEDORA: Marcela Lima da Silva - Certidão de fls. 62: Dá a parte sucumbente (Superação - Treinamento e Desenvolvimento Humano Ltda) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.61) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0702420-48.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Maria da Silva Sabibo Hunikui - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Certidão de fls. 253: Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso, sob pena de arquivamento imediato.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ADV: FRANCISCO ERIK SANDAS MOREIRA (OAB 5334/AC), ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC) - Processo 0702614-48.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: João Rogério da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) fls. 63: Dá a parte reclamante/ credora por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça negativa (fls. 62), bem como, no mesmo prazo, informar o endereço atual da parte reclamada/devedora, advertindo-a de que a ausência de manifestação no prazo assinalado ensejará a extinção e arquivamento do feito, independente de nova intimação.

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0702743-53.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Francisco das Chagas Alves Grangeiro - Certidão de fls. 285: Dá a parte sucumbente (Francisco das Chagas Alves Grangeiro) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.284) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB 20812/ MT), ADV: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB 1406-ARN), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0704923-08.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDO-RA: Ana Maria Barbosa Pinto - : Ana Maria Barbosa Pinto - Telefônica Brasil S/A - Decisão de fls. 843/844: Verificado que a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, acrescida de multa de 10% (dez por cento), determino: Certifique-se o decurso do prazo de quinze dias após o trânsito em julgado constante da parte dispositiva do título judicial para realização do pagamento; Realize-se consulta quanto à existência de depósito judicial vinculado à demanda, certificando-se nos autos. Havendo valores depositados, expeça-se o concernente alvará judicial em favor da parte autora, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento de seu crédito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento; Não havendo depósito, determino a evolução dos autos para a classe "cumprimento de sentença"; 4. Havendo o número do CPF/CNPJ do executado, requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD, acrescendo ao valor atualizado da dívida o percentual de 10%, conforme dispõe o artigo 523, §1º, do CPC; 4.1.ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros intime-se a executada para, se o quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9.099/95; 5. restando frustrada a diligência de bloqueio de valores ou sendo ela insuficiente para o adimplemento da obrigação, realize-se a consulta do CNPJ/CPF do devedor no sistema do RENAJUD; 5.1 em caso de consulta positiva efetuar restrição do bem localizado e após expedir mandado de penhora do veículo localizado, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência; 5.2 realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo penhorado deverá ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução; 5.3 frustradas as tentativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. Havendo veículo na posse do demandado, ainda que não esteja registrado em seu nome, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação do referido bem, observado o limite da dívida, não havendo outros bens aptos a satisfazer à obrigação; 5.4 realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; 6. restando infrutífera todas as alternativas para satisfação da execução, devo registrar que a expedição de novo mandado e de nova penhora on-line somente poderá ser feito quando presentes razões suficiente e plausíveis. Havendo requerimento de nova penhora, deverá o credor indicar bens em nome do devedor, sob pena de extinção e arquivamento; 7. Não havendo penhora, sendo insuficiente os valores para o adimplemento da obrigação ou não localizada a parte devedora, havendo requerimento, expeça-se oficio às entidades de restrição ao crédito para a inclusão do nome do devedor, conforme preceitua o artigo 782, § 3°, do CPC; 8. Após, retornem os autos conclusos para providências pertinentes. Intimem-se.

ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC) - Processo 0705234-33.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - CRE-DOR: Positive Soluções Financeiras - DEVEDOR: Ricardo Rivadavia Lucena Sampaio - Certidão de fls. 63: Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo (fls. 53/61).

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0705271-60.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - CRE-DORA: Maria do Socorro Rodrigues Charbel - DEVEDOR: Calmette Guerin de Sousa Costa - Certidão de fls. 53: Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema BACENJUD.

ADV: NATHÁLIA MONIZ MARRUCH (OAB 5377/AC) - Processo 0705504-23.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Vargas & Vargas Sociedade Simples Pura - RECLAMADA: Lucineide F. Albuquerque Lima - Certidão de fls. 52: Dá a parte sucumbente (Vargas Vargas Sociedade Simples Pura) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.51) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: FRANCISCO ANDRÉ SANTIAGO DOS SANTOS (OAB 6040/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0705831-36.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Aprova Mais - Pré-enem e Pré-concursos - REQUERIDA: Rafaela dos Santos Lima - Certidão de fls. 88: Dá a parte sucumbente (Aprova Mais - Pré-enem e Pré-concursos) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.87) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0706306-21.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Cosme de Lima - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Certidão de fls. 153: Dá a parte sucumbente (Maria Cosme de Lima) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.152) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: ROCICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 4082/AC) - Processo 0706534-93.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Francisco de Assis de Oliveira - RECLAMADO: João da Silva Lima - Certidão de fls. 51: Dá se por intimada a parte devedora para em um prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar à cerca da contra proposta do acordo à p. 50.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0707012-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Altaiza Marques de Lima - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Certidão de fls. 104: Dá a parte sucumbente (Altaiza Marques de Lima) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.103) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: MAURO RENATO ALVES SALOMÃO (OAB 2169/AC) - Processo 0707098-09.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Macedo e Macedo LTDA - DEVEDORA: Maria do Socorro Castro Coelho - Certidão de fls. 78: Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES (OAB 479691SP) - Processo 0707369-81.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Aliete de Araujo Carvalho - RECLAMADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - Certidão de fls. 121: Dá a parte sucumbente (Maria Aliete de Araujo Carvalho) por intimada para, providenciar

e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.120) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0707964-17.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ernesto Valente de Andrade - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi ¿ Fidic Ipanema Vi - REQUERIDO: Banco Itaucard S.A - Decisão de fls. 493: Defiro o pedido para dilação de prazo de dez dias uteis formulados pela parte autora. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: KÁTIA SIQUEI-RA SALES (OAB 4264/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0708641-81.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Quitação - CREDORA: Sanny Duck Galo Frari - DEVEDOR: Antonio Andson Pereira Cruz - Certidão de fls. 76: Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça p 75.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0000042-92.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0000151-09.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0000170-15.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: MF DISTRIBUIDORA LTDA - GOL LINHAS AÉREAS S.A - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: GUSTA-VO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0000170-15.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: MF DISTRIBUIDORA LTDA - GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 15/03/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/nyz-dauh-iun

ADV: CHRISTIAN EDUARDO CALDERA RAMIREZ (OAB 2498/AC) - Processo 0004268-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Luis Elias de Lima da Silva - Expeça-se alvará judicial em favor da parte reclamante nos moldes da sentença de p. 104/106, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento da quantia depositada e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: CHRISTIAN EDUARDO CALDERA RAMIREZ (OAB 2498/AC) - Processo 0004268-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Luis Elias de Lima da Silva - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0005050-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco (Hospital Santa Juliana) - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 19/03/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/tei-ufux-bsv

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0005544-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 12/03/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/now-jdqf-rwx

ADV: LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB 38877/DF) - Processo 0005583-43.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: TIM S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 12/03/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet. google.com/srg-zdwd-kai

ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC) - Processo 0005967-06.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Santander SA - Cadastro de partes em ordem. Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CE-JUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC) - Processo 0005967-06.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Santander SA - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 15/03/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/wfu-ztkt-ukp

ADV: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA (OAB 3713/AC) - Processo 0602506-79.2020.8.01.0070 - Embargos de Terceiro Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGADO: Allan Santos de Freitas - Recebo o recurso interposto pelo embargante no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n º 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2 º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida/embargada para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR) - Processo 0700057-20.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Gazin Industria e Comercio de Moveise Eletrodomesticos S.a - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que

caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC), ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC) - Processo 0700062-42.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Matheus Assaf Lustosa - REQUERIDO: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito - Indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pelo reclamado, ante a necessidade de melhor esclarecimento dos fatos. Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC), ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC) - Processo 0700062-42.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Matheus Assaf Lustosa - REQUERIDO: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 12/03/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet. google.com/dxr-fmfi-nfs

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: YAGO RENAN LICA-RIÃO DE SOUZA (OAB 23230/PB), ADV: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB 13040/PB), ADV: HERMANO GADELHA DE SÁ (OAB 8463/PB) - Processo 0700107-46.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços de Saúde - RECLAMANTE: Maria Irlandia Gonçalves de Araújo Siqueira - RECLAMADO: Federação das Unimeds da Amazônia - FAMA - UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA -Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA (OAB 23230/PB), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB 13040/PB), ADV: HERMANO GADELHA DE SÁ (OAB 8463/PB) - Processo 0700107-46.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços de Saúde - RECLAMANTE: Maria Irlandia Gonçalves de Araújo Siqueira - RECLAMADO: Federação das Unimeds da Amazônia - FAMA - UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 18/03/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/ukz-jwea-hpw

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: JAR-DANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo 0700109-16.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Ibinéia Santos de Aguiar - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0700109-16.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Ibinéia Santos de Aguiar - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 12/03/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/krm-qisn-ddd

ADV: MARCOS PAULO GUIMARÃES MACEDO (OAB 175647/SP), ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0700186-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERIDO: VIx Viagens e Turismo - Tam Linhas Aéreas S/A - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC) - Processo 0700216-94.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RE-CLAMANTE: Maria Alcione da Silva Monteiro - Despacho Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca dos Embargos de Declaração (pp. 496/497) interpostos pela parte ré. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 26 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC), ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC), ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC) - Processo 0700635-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Cezario Costa de Oliveira e outros - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC) - Processo 0700795-08.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: W. Meneses Barbosa - Decisão Intime-se a parte credora para, no prazo de quinze dias, acostar aos autos a aludida duplicata virtual com aceite informada em sua exordial ou para que emende a inicial convertendo a demanda em processo de cognição. Advirta-se à parte que a ausência de manifestação no prazo assinalado acarretará o indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo, voltem-me. Rio Branco-(AC), 22 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC) - Processo 0700799-45.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: W. Meneses Barbosa - Decisão Intime-se a parte credora para, no prazo de quinze dias, acostar aos autos a aludida duplicata virtual com aceite informada em sua exordial ou para que emende a inicial convertendo a demanda em processo de cognição. Advirta-se à parte que a ausência de manifestação no prazo assinalado acarretará o indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo, voltem-me. Rio Branco-(AC), 22 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: WESLEY CARLOS NASCIMENTO (OAB 4619/AC) - Processo 0700821-74.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Jorgean Vieira da Silva - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0701480-83.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Desconto em folha de pagamento - CREDORA: Tertulina Costa da Cruz - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC), ADV: THÉO ADAURIO TEIXEIRA NETO (OAB 6332/AC), ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC) - Processo 0701747-21.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Maria Raimunda de Freitas da Silva - Decisão A concessão da gratuidade de justiça deve ser somente para quem realmente se enquadre nessas condições, havendo necessidade de comprovação do seu enquadramento. Assim, entendo que a autora não atendeu satisfatoriamente ao comando de fl. 110, vez que poderia ter apresentado outros documentos que comprovassem a alegada pobreza. Nesse passo, indefiro o pedido de gratuidade pleiteado e concedo prazo de 48 horas para recolhimento e comprovação do preparo, sob pena de deserção do recurso interposto. Intime-se. Rio Branco-(AC), 23 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: NATIELLE BERNARDINO CUNHA DE AZEVEDO (OAB 48505/DF) - Processo 0702607-56.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDORA: Maria José Bezerra de Melo Reis - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0702850-97.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - RECLAMANTE: Gleice Elizabeth da Rocha Morais - A parte reclamante foi intimada para recolhimento das custas recursais, porém quedou-se inerte, razão que declaro a DESERÇÃO do recurso, com fundamento no artigo 42 da lei nº 9.099/95, motivo pelo qual não recebo. Por outro, tempestivo o recurso interposto pelo reclamado e devidamente preparado (pp. 440/560), com isso recebo-o em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2 º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida/reclamante para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0702862-14.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Sandra Fonseca da Cunha - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: PÂMELA FERREIRA DA SILVA (OAB 5369/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0703013-77.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Romildo das Chagas Silva - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: LUANA CONTREIRA GUIMARÃES (OAB 5250/AC) - Processo 0703143-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: João José Contreira Guimarães - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0703317-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com

as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: JOÃO GABRIEL DA SILVA BEZERRA (OAB 5206/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0704714-73.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - DEVEDOR: União Educacional do Norte - Decisão Evolua-se os autos para classe "cumprimento de sentença". Verificado que a parte EXE-QUENTE apresentou pedido de cumprimento de sentença, acrescida de multa de 10% (dez por cento), determino: Destarte, determino: a) execute-se, na forma do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95; b) intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do avençado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 523, §1º, do CPC/2015; c) exaurido o prazo, requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD; d) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros intime-se a executada para se o quiser oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9.099/95; e) frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. f) restando frustrada a diligência de bloqueio de valores ou sendo ela insuficiente para o adimplemento da obrigação, proceda-se à inclusão do nome do devedor em entidade de restrição ao crédito, conforme preceitua o artigo 782, § 3º, do CPC; ; g) sem prejuízo do disposto acima, realize-se a consulta do CNPJ/CPF do devedor no sistema do RENAJUD; h) em caso de consulta positiva efetuar restrição do bem localizado e após expedir mandado de penhora do veículo localizado, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência; i) realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo penhorado deverá ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução; j) frustradas as tentativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. Havendo veículo na posse do demandado, ainda que não esteja registrado em seu nome, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação do referido bem, observado o limite da dívida, não havendo outros bens aptos a satisfazer a obrigação. k) realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; I) restando infrutífera todas as alternativas para satisfação a execução, intimem-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte que o requerimento de nova restrição via BACEN-JUD deverá ser precedida de justificativa de que a situação de insolvência do requerido se modificou. Havendo requerimento de nova penhora, deverá o credor indicar bens em nome do devedor, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 26 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: IANCA TAMARA ALVES DA FONSÊCA (OAB 6187/AC) - Processo 0704938-74.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADA: Cristy Ellen Vanessa do Nascimento Ferreira - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentacões de praxe.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0705212-38.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - Tempestivo o recurso da parte reclamante e devidamente preparado, recebo-o em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2 º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte reclamada/recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: ANNE CAROLINE DA SILVA BATISTA (OAB 5156/AC) - Processo 0705361-68.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Clícia de Lima Pessoa - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência auto-

mática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0705413-30.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Localiza Rent A Car Sa - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n º 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2 º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0705588-24.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - 1. Intime o demandado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, complementar o preparo nos moldes da Lei .422/2001, sob pena de deserção. 2. Complementado o preparo nos parâmetros do regimento de custas, intime a demandante para, no prazo de 10 (dez) dias úteis apresentar resposta ao recurso, voltando-me concluso para decisão. 3. Em caso de descumprimento do item 1, volte-me conclusos para decisão de deserção.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0705614-22.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: VANESSA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5631/AC) - Processo 0705620-63.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Leandresson da Cunha Pessoa - Decisão Nos termos do enunciado 166 do FONAJE: "Nos Juizados Especiais cíveis, o juízo prévio de admissibilidade será feito em primeiro grau (XXXIX ENCONTRO MACEIÓ AL)". Desta forma, é cediço que competirá também ao relator, no segundo grau, a realização do juízo prévio de admissibilidade recursal, não eximindo o juízo de piso de sua apreciação, tratando-se de hipótese de juízo de admissibilidade bipartido e duplo. Destarte, intime-se a parte recorrente (reclamante) para, no prazo de 48 horas, cumprir a decisão de p. 379, sob pena de deserção. Transcorrido o prazo, voltem-me. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 23 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: WILKER BAUHER VIEIRALOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0706234-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC) - Processo 0706410-47.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Maria Ociene da Cunha - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0706460-39.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: S G da Silva - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0706708-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Deyner Agostinho Silva Cruz - CERTIDÃO - INTIMAÇÃO PELO WHATSAPP

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: LEI-LANE DO NASCIMENTO MARINHO (OAB 4995/AC) - Processo 0706818-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RE-CLAMANTE: Leilane do Nascimento Marinho - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 12/03/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/xzs-swks-yan

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0707016-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Leonardo Braga da Silva - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Sentença Homologo a decisão do juiz leigo (EXTINÇÃO) para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I. Rio Branco-(AC), 22 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: PLINIO CESAR CAMARGO BACELLAR DE MELLO (OAB 356522/SP), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC) - Processo 0707042-39.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Elandio Chaves Sampaio Junior - Nataiana de Araújo Silva - RECLAMADO: N. L. Turismo (Consolidadora NI Serviços Turísticos Ltda.) - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 12/03/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/pmr-awcz-vvn

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0707169-74.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Janira Maria Souza dos Santos - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Sentença de fls. 148: Homologo a decisão do juiz leigo (EXTINÇÃO) para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I. Rio Branco-(AC), 22 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/ AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0707819-24.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Kathleen Makloren Diniz Gutierres - REQUERI-DO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - O cadastro de partes foi revisado e atualizado conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça. Defiro o pedido de emenda a inicial para inclusão no polo passivo da parte Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, CNPJ: 42.163.881/0001-01, devendo a CEPRE promover a citação/intimação para comparecimento a audiência de instrução e julgamento com às advertências legais. Ademais, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 4867/RO), ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC) - Processo 0707948-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Siria Generosa da Silva - REQUERIDO: Coimbra Importação e Exportação Ltda. - Cadastro de partes em ordem. Deixo de decretar a revelia da parte reclamada que recebeu a carta de citação/intimação às vésperas da data da audiência, conforme AR de p. 39. Portanto, sem tempo hábil para comparecimento ao ato. Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de

atualizado conforme determinação do Conselho Nacional de Justica. Intime-se

Rio Branco-AC, sexta-feira

Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 4867/RO), ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC) - Processo 0707948-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Siria Generosa da Silva - REQUERIDO: Coimbra Importação e Exportação Ltda. - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 12/03/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet. google.com/jfk-faqv-mmy

ADV: VICTORIA NASCIMENTO DE FONTE (OAB 464589/SP), ADV: VICTORIA NASCIMENTO DE FONTE (OAB 464589/SP), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0708134-52.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Brenda Medeiros Roque de Vasconcelos - Charlie Carlitos de Matos Alves - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Cadastro de partes revisado e atualizado conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

ADV: VICTORIA NASCIMENTO DE FONTE (OAB 464589/SP), ADV: VICTORIA NASCIMENTO DE FONTE (OAB 464589/SP), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0708134-52.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Brenda Medeiros Roque de Vasconcelos - Charlie Carlitos de Matos Alves - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 12/03/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/wnw-jorw-wxe

ADV: HENRIQUE STADNIK GAERTNER (OAB 61351/SC), ADV: PAULO VITOR PETRIS TAMBOSI (OAB 61336SC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0708203-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Overbooking - RECLAMANTE: Júnior Mota Pinheiro - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Cadastro de partes revisado e atualizado conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

ADV: HENRIQUE STADNIK GAERTNER (OAB 61351/SC), ADV: PAULO VITOR PETRIS TAMBOSI (OAB 61336SC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0708203-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Overbooking - RECLAMANTE: Júnior Mota Pinheiro - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 12/03/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet. google.com/eoo-kkjv-azo

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC) - Processo 0708225-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Alessandra Brea Moreno Dantas - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Cadastro de partes revisado e

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREI-RE (OAB 6346/AC) - Processo 0708225-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Alessandra Brea Moreno Dantas - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 12/03/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/ezr-jfki-ysg

ADV: KARISTON DE LIMA PEDRO (OAB 5949/AC) - Processo 0708227-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Valdilene da Silva Ribeiro Mello - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 12/03/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/mro-mogj-foc

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC) - Processo 0708246-21.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Elizabeti Tibúrcio - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Cadastro de partes revisado e atualizado conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0708246-21.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Elizabeti Tibúrcio - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 12/03/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/nij-uros-xno

ADV: KETHLEEN MAKLAINE DA COSTA DINIZ (OAB 6563/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0716792-78.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Móvel - REQUERENTE: Yarzon da Silva Lima - REQUERIDO: Localiza Rent A Car S/A - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: KETHLEEN MAKLAINE DA COSTA DINIZ (OAB 6563/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0716792-78.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Móvel - REQUERENTE: Yarzon da Silva Lima - REQUERIDO: Localiza Rent A Car S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 18/03/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/non-ajiy-cag

ADV: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA JUNIOR (OAB 28412/PB) - Processo 0717726-36.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RECLAMANTE: Isis Marinho França - Em atenção a certidão de p. 35 e, considerando que a parte autora, quando do ingresso da demanda, o fez em face da parte mencionada na petição de emenda, o caso é apenas de atualização do CNPJ e o endereço no cadastro de partes no sistema SAJPG. Todavia, incompleto o endereço, intime o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresenta-lo de forma completa com indicação do CEP. Cumprida a diligência, devolvam-se os autos ao CEJUSC.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2024

ADV: KETHLEE ARAÚJO MOTA (OAB 5525/AC) - Processo 0003687-62.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Waldimar Jardim de Araújo - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 10/04/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/gog-zjba-mnh

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0006296-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - REQUERIDO: BANCO C6 S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 04/04/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/aqt-vaom-ecs

ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR) - Processo 0700057-20.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Gazin Industria e Comercio de Moveise Eletrodomesticos S.a. - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 04/04/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/gmg-gpcu-vzc

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0700634-95.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: W. Meneses Barbosa - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 09/04/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/qnr-fhpx-ssv

ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC) - Processo 0700672-10.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Instituto Abrange de Serviços e Ensino Superior - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de conciliação da penhora nos autos em epígrafe para o dia 09/04/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/kvi-sujs-oyf

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0700688-61.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: W. Meneses Barbosa - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de conciliação da penhora nos autos em epígrafe para o dia 09/04/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/oeh-dasm-zij

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0700858-67.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Vinicius Alexandre Vandressen - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de conciliação da penhora nos autos em epígrafe para o dia 09/04/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/uzd-qjzw-suv

ADV: THAÍS SILVA DE ALMEIDA (OAB 6023AC /), ADV: PAULO SILVA CESA-RIO ROSA (OAB 3106/AC) - Processo 0701824-30.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMAN-TE: Valdeniza Gomes de Oliveira Coimbra - RECLAMADO: Gabrielle Vieira de Castro e outros - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

julgamento nos autos em epígrafe para o dia 08/04/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/zne-iyhp-uvk

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0707819-24.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Kathleen Makloren Diniz Gutierres - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 08/04/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/iyn-pvgw-vpy

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0707900-70.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eloilson da Costa Rodrigues - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 08/04/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/izx-vhti-wtx

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0708117-16.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: ENERGISA S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 04/04/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/ohi-tvpy-fsr

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0708118-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 04/04/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/sdj-jjsd-vax

ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC) - Processo 0708263-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Alberto Dalacosta Filho - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 08/04/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/hoz-dmuy-obc

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E PRECATÓRIAS CRIMINAIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC) - Processo 0004556-25.2023.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Real - VÍTIMA: Enilson Uchoa Lima - Trata-se de queixa-crime ajuizada em 29/01/2024 por Enilson Uchoa Lima em desfavor de Francisca Rocha Marques, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 140, caput, do Código Penal, cujo o conhecimento da autoria delitiva se deu em 01/08/2023. A presente peça veio acompanhada de procuração específica e preenche os requisitos dos arts. 38, 41 e 44, todos do Código de Processo Penal. Contudo, observo que o querelante, embora tenha requerido a assistência judiciária gratuita, não comprovou a hipossuficiência financeira, sendo que as declarações de pp. 25 e 32 possuem presunção relativa, ele é servidor público (policial militar) e o valor de recolhimento relativo ao procedimento não é de valor ele-

eira 24. 488

vado (um pouco mais de R\$ 300,00), a depender da situação financeira dele. Assim, ante o exposto, intime a parte querelante, por meio de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem a sua hipossuficiência financeira, como declarações do imposto de renda, comprovantes de rendimentos e extratos bancários de suas contas bancárias referentes aos últimos 6 (seis) meses, para que possa ser analisado a possibilidade da concessão do beneficio pleiteado. Alternativamente, faça o recolhimento das custas judiciais pertinentes ao procedimento, estabelecidas no art. 12, § 1º, da Lei nº 1.422/2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre, em sua Tabela I - Taxa Judiciária das Ações e Procedimentos Penais. Ultrapassado o referido prazo, com ou sem manifestação, volte-me o feito concluso.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2024

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0707600-11.2023.8.01.0070 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Calúnia - REQUERENTE: Jose Egipcio da Silva Ferreira e outro - Tendo em vista promoção ministerial de fls. 21, intime-se o querelante para corrigir as omissões apontadas em 15 dias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0079/2024

ADV: RENATO RODRIGUES (OAB 3665/AC) - Processo 0000773-93.2021.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Desobediência - AUTOR FATO: Márcio Cleber Gomes da Silva - Assim, ante todo o exposto, e considerando o tempo já transcorrido após a audiência de p. 29, mais de dois anos, tempo suficiente para o autor ter cumprido integralmente as condições ajustadas, revogo a transação penal de p. 29. Considerando a aparente iminência da prescrição, abra vista dos autos ao MPE para manifestação, após a juntada de ficha criminal atualizada da parte autora. Dê ciência ao MPE e ao advogado do autor, via DJE.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSINEIDE SOUZA DE AZEVEDO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2024

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0606930-09.2016.8.01.0070 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTORA: Elizabete Piucco - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0607149-22.2016.8.01.0070 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Francisco das Chagas de Almeida Gomes - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0607471-42.2016.8.01.0070 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Elson Barbosa de Oliveira - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0607518-16.2016.8.01.0070 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Francisco das Chagas Ferreira - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ADV: MARIA LIBER-DADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: PRISCILA CUNHA RO-CHA (OAB 2928/AC) - Processo 0607588-33.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos - AUTOR: Francisco Elias Benedito - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: MARCIO BEZER-RA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0607689-70.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: José Machado de Paula - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: RICARDO TOMÁS FERREIRA PEREIRA (OAB 5780/AC) - Processo 0700323-07.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DI-REITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: José Ícaro Terranova Freitas de Sousa - REQUERIDO: Secretaria de Estado de Administração - Sead - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - (...) 3. Pelo exposto, com respaldo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos. 4. Sem custas, ante à isenção legal. 5. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 6. Intime-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700761-33.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Péricles Martins de Oliveira - RE-QUERIDO: Município de Rio Branco - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Oferecida resposta contendo questões preliminares, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6°, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Intime-se.

ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0700854-93.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Raul Orasmo Fernandes - REQUERIDO: Município de Rio Branco - Determino a designação de data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento e a citação do (s) reclamado (s) com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), para nela comparecer e oferecer defesa. Na hipótese da parte Reclamante manifestar interesse pela audiência virtual ou híbrida, determino sua realização por videoconferência. ficando as partes advertidas de que deverão estar online no dia e horário designados para a realização do ato, sendo permitida a tolerância máxima de 10 (dez) minutos de atraso. Nesse caso, deverá disponibilizar-se, desde então, nos autos o link para as partes acessarem à audiência por Videoconferência, no dia e hora designados. Em qualquer caso, frustrada a conciliação, serão produzidas na mesma audiência as provas necessárias ao esclarecimento de causa, colhendo-se especialmente o depoimento das testemunhas, a serem trazidas pelas partes independentemente de intimação. Intime-se.

ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0700854-93.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Raul Orasmo Fernandes - REQUERIDO: Município

de Rio Branco - A Secretaria deste Juizado intima o reclamante para ciência da data de audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 24/04/2024 às 09:00h..

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /) - Processo 0701057-55.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Reintegração ou Readmissão - REQUERENTE: Antonio Clementino da Cruz Junior - RE-CLAMADO: Estado do Acre - (...) 3. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a presente ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/93. 4. Havendo recurso tempestivo, recebo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 6. Intime-se.

ADV: WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX (OAB 5205/AC) - Processo 0704532-53.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: Maria Madalena Guedes Campos - RECLAMADO: Município de Rio Branco - (...) 3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo do Código de Processo Civil. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0704661-58.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Odilon Vinhadelli Neto - RECLAMADO: Estado do Acre - (...) 3. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar o Reclamado Estado do Acre na obrigação de pagar ao Reclamante a quantia certa de R\$ 9.810,70 (nove mil oitocentos e dez reais e setenta centavos), que deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-e, desde novembro de 2019, e contabilizados os juros moratórios, com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei Federal nº 9.494/99, com a redação da Lei Federal nº 11.960/09), a contar da citação, até 7 de dezembro de 2021, devendo, a partir de então, ser observada a taxa SELIC, para os juros e a correção, nos termos da EC 113/21. 4. Julgo improcedente, também em parte, para delimitar a condenação no valor nominal devido ao Reclamante, deixando sua atualização para a fase de cumprimento de sentença. 5. Por fim, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. No mais, determino: I Após o retorno dos autos da Turma Recursal, mantida a Sentença, caso a parte Reclamante não apresente o cumprimento de sentença, devidamente acompanhado dos cálculos atualizados e discriminados, inclusive no tocante aos honorários sucumbenciais, se for o caso, e contratuais (acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços), os autos serão extintos e arquivados, por ausência de ato que compete a parte Credora, II - Apresentando a parte Credora o cumprimento de sentença com os cálculos devidos, de forma atualizada e discriminada (art. 534, CPC), evolua-se o feito para cumprimento de sentença e intime-se o Devedor, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art.535, do Código de Processo Civil; III. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato, caso esteja nos autos. IV. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. V. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. VI. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ. Se o crédito a receber pela parte Credora ultrapassar o teto para pagamento de RPV e não houver renúncia do excedente, deve, ainda, apresentar comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, conforme o caso, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução N° 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. VII. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculan-

te nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); VIII. Havendo honorário sucumbencial a ser recebido, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, conforme o valor a ser pago, com as providências a ela concernentes. IX. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. X. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. XI. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. XII. Em não sendo caso de seguir pela sistemática do precatório, expeça-se então requisição de pequeno valor para o pagamento do Credor relativa ao crédito principal, essa com o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato de prestação de serviços, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando guitado o crédito exeguendo na citada RPV, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido por lei. XIII. Expeça-se, ainda, requisição de pequeno valor em relação ao honorários sucumbenciais, em caso de arbitramento no segundo grau de jurisdição, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. XIV. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. XV. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. XVI. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem--me conclusos para extinção. XVII. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. XVIII. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. XIX. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. XX. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. XXI. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. XXII. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. XXIII. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. XXIV. Inti-

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0706680-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Roberto Barros Filho - REQUERIDA: Jane Meyre de Souza Camurca - RECLAMADO: Estado do Acre - (...) 3. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. 4. Sem custas, ante a isenção legal. 5. Arquive-se, independente de trânsito em julgado.

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0706682-07.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO AD-MINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUE-RENTE: Marta Maria Batista da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC), ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC), ADV: LAIS BEZERRA DE CAR-VALHO (OAB 5420/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) -

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo 0707330-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Maria José da Silva Menezes - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - (...) 3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte Reclamante na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 27 da Lei Federal n. 12.153/2009. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: NICOLE OJOPI PA-CÍFICO (OAB 5640/AC) - Processo 0707417-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: DIL-SON A. RIBEIRO -EPP - REQUERIDO: Município de Rio Branco - 1. Consigno, quanto aos consectários legais da condenação, que, em se tratando reparação de dano material, o valor da condenação deve ser atualizado a partir da data do evento danoso (Súmula 43, STJ), ou seja, a partir do dia 25 de setembro de 2023 e esse será o termo inicial único, tendo em vista que, a partir de 9 de dezembro de 2021, aplica-se o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, segundo o qual "nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora. inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente." 2. Com esse acréscimo, homologo a Decisão proferida pela Juíza Leiga, às págs. 55/59 (art. 40 da Lei Federal n. 9.099/95). 3. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 4. No mais, determino: I Após o retorno dos autos da Turma Recursal, mantida a Sentença, caso a parte Reclamante não apresente o cumprimento de sentença, devidamente acompanhado dos cálculos atualizados e discriminados, inclusive no tocante aos honorários sucumbenciais, se for o caso, e contratuais (acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços), os autos serão extintos e arquivados, por ausência de ato que compete a parte Credora. II - Apresentando a parte Credora o cumprimento de sentença com os cálculos devidos, de forma atualizada e discriminada (art. 534, CPC), evolua-se o feito para cumprimento de sentença e intime-se o Devedor, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art.535, do Código de Processo Civil; III. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato, caso esteja nos autos. IV. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. V. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou ainda caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. VI. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ. Se o crédito a receber pela parte Credora ultrapassar o teto para pagamento de RPV e não houver renúncia do excedente, deve, ainda, apresentar comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, conforme o caso, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução N° 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. VII. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); VIII. Havendo honorário sucumbencial a ser recebido, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, conforme o valor a ser pago, com as providências a ela concernentes. IX. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. X. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. XI. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. XII. Em não sendo caso de seguir pela sistemática do precatório, expeça-se então requisição de pequeno valor para o pagamento do Credor relativa ao crédito principal, essa com o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato de prestação de serviços, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo na citada RPV, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido por lei. XIII. Expeça-se, ainda, requisição de pequeno valor em relação ao honorários sucumbenciais, em caso de arbitramento no segundo grau de jurisdição, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. XIV. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção, XV. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. XVI. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. XVII. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. XVIII. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. XIX. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. XX. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. XXI. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. XXII. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. XXIII. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. XXIV. Intime-se.

ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC) - Processo 0710279-94.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença-Prêmio - AUTORA: Ana Lúcia de Moura Ripardo - RECLAMADO: Estado do Acre - (...) 3. Pelo exposto, com respaldo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos. 4. Sem custas, ante à isenção legal. 5. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 6. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2024

ADV: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS (OAB 4464/AC) - Processo 0000122-61.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMI-NISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CREDORA: Gilcenir Calixto Rege - DEVEDOR: ESTADO DO ACRE - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se e Arquive-se.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC), ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0600835-89.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Rizoneide Carvalho de Abreu - DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Estado do Acre - Mantenho a Decisão de pág. 570, que negou seguimento ao Recurso interposto pela Exequente, pelos seus próprios fundamentos. 2. Homologo os

cálculos Judiciais às págs. 411/413, tendo em vista a expressa concordância do Devedor (pág. 583) e a ausência de manifestação do Credor. Expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se as determinações seguintes. 3. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 4. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 5. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 6. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 7. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 8. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 9. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 10. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 11. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 12. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 13. Intime-se.

ADV: MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB 949/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC) - Processo 0602809-64.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Abono de Permanência - REQUERENTE: José Oscimar Montes Fortes - REQUERIDO: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /) - Processo 0603859-28.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - CREDORA: Flávia Maria da Silva Ribeiro - DEVEDOR: Estado do Acre - 1. Trata-se de execução por quantia certa, pelo qual o Devedor concordou com os valores apresentados pelo Credor, conforme petição de págs. 243/244, entretanto, impugnou a cobrança de honorários sucumbenciais, ante o não arbitramento em sede recursal. 2. De fato, assiste razão o Executado, haja vista que inexiste arbitramento de honorários sucumbenciais no Acórdão de págs. 171/180. 3. Desse modo, homologo os cálculos do Credor no valor de R\$ 3.357,52 (três mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), excluindo-se o valor dos honorários e indefiro o destaque de honorários contratuais haia vista que não consta dos autos o contrato de prestação de serviços. 4. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV relativa ao crédito principal, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido pela Lei Estadual nº 3.157/2016, observando-se as determinações seguintes. 5. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 6. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para extinção. 7. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção, 8. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 9. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 10. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 11. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 12. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 13. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor. 14. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 15. Intime-se.

ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC) - Processo 0604077-90.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Promoção - CREDORA: Angela Maria Olivei-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ra da Silva - DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se e Arquive-se.

ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC) - Processo 0604137-58.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Férias - CREDORA: Antonia Juceli de Lira Gomes - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência dos alvarás de pp. 240 e 241, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos respectivos valores.

ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0604216-18.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RE-CLAMANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 270, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0604861-09.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: OSCAR RENÉ ZUMAETA MURRIETA - Homologo o cálculo apresentado pelo Credor às págs. 22/223, tendo em vista a expressa concordância do Devedor (pág. 234); Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF e/ou ativa do CNPJ (Credor e Advogado, esse se pretender destaque de honorários contratuais ou o valor dos honorários sucumbenciais ultrapassar o teto para requisição de pequeno valor), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ,, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso e desde que o Contrato de Prestação de Serviços esteja nos autos até o preenchimento do requisitório, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça), 4. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcancar em 2023, 5. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 6. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 7. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. 8. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 9. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e. após. voltem-me conclusos para extinção. 10. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 11. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 12. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 13. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 14. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor

feira 024. 488

no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 15. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 16. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 17. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 18. Intime-se.

ADV: PAULO JORGE SILVA SANTOS (OAB 4495/AC), ADV: THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204AC /), ADV: RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC), ADV: RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC) - Processo 0604890-54.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: J.B.S. - A.S.R.N. - DEVEDOR: S.E.F.S. - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CAR-VALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: CLAUDINEY ROCHA RE-ZENDE (OAB 3908/AC) - Processo 0605193-73.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - CREDOR: MARCOS SANTOS DE ALMEIDA - DEVEDOR: Estado do Acre - 1. Intime-se o Estado do Acre, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV). 2. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o seguestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 3. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 4. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 5. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. 6. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 7. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores 8 Intime-se

ADV: CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC) - Processo 0606071-85.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença-Prêmio - RECLAMANTE: Daurinete Feitosa de Oliveira - RECLAMADO: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se e Arquive-se.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB 949/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0606207-58.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: MARIA DA GLÓRIA PINHEIRO DA SILVA - RECLAMADO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos do art. 7°, § 6°, da Resolução n° 303/2019 do CNJ, atualizada pela Resolução n° 482, de 19.12.2022, também do CNJ, intima as partes para conhecimento do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório n.º 27/2024, fl. 154.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0606497-73.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: MARIA GORETE AMARAL DOS SANTOS - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 181, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: RODRIGO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3461/AC) - Processo 0700182-90.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECLAMANTE: Adalgisa Morais de Aguiar - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 199, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC) - Processo 0700259-31.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Serviços Profissionais - RE-QUERENTE: Fernanda Catarina Bezerra de Souza - REQUERIDO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 40, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0701776-08.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDOR: Antonio Soares Lima - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0701813-35.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDOR: Esmaily da Silva Santana - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se e Arquive-se.

ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0702049-21.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - CREDOR: Pedro Henrique Resende Teixeira Campos - DEVEDOR: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0702061-98.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDOR: Romilson da Silva Luna - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0702486-28.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDOR: Ernesto Ramon da Silva Souza - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0702487-13.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDOR: Gerbson Oliveira da Costa - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0702504-49.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDOR: José Lucieldo Araujo da Silva - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência dos alvarás de pp. 139 e 140, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos respectivos valores.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0702505-34.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDOR: José Oderlandio de Freitas Silva - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0702624-29.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RECLAMANTE: Elomilson da Silva dos Santos - RECLAMADO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0702631-

21.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CREDOR: Raimundo do Nascimento Pires - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF) - Processo 0702772-06.2022.8.01.0070 -Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Stefany Severino Dantas - DEVEDOR: Estado do Acre - Homologo o cálculo apresentado pelo Devedor à pág. 491, tendo em vista a expressa concordância do Credor (pág. 492); Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF e/ou ativa do CNPJ (Credor e Advogado, esse se pretender destaque de honorários contratuais ou o valor dos honorários sucumbenciais ultrapassar o teto para requisição de pequeno valor), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ,, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso e desde que o Contrato de Prestação de Serviços esteja nos autos até o preenchimento do requisitório, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 4. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 5. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 6. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 7. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. 8. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 9. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 10. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 11. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD, 12. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 13. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 14. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 15. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 16. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 17. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 18. Intime-se.

ADV: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0702897-08.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINISTRATI-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

VO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CREDOR: Caio Borges Vilela - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC) - Processo 0703197-33.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - RECLAMANTE: Antonio Guimarães da Silva - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 122, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0703391-96.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Romano Fernandes Gouvea - REQUERIDO: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC) - Processo 0703780-52.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Sirlania Fontenele Lima Sales - RECLAMADO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: FRANCISCO MÁRCIO ALVES DO AMOR DIVINO (OAB 62753/GO) - Processo 0703844-28.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Elissandro Costa dos Santos - RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquive-se após o de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0704473-02.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: José Lázaro Campos do Nascimento - RECLAMADO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos do art. 7º, § 6º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, atualizada pela Resolução nº 482, de 19.12.2022, também do CNJ, intima as partes para conhecimento do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório n.º 28/2024, fl. 273.

ADV: FABIOLA ASFURY RODRIGUES (OAB 2736/AC), ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC) - Processo 0704603-89.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Luiz Alberto de Andrade Chromeck - RECLAMADO: Município de Rio Branco - A Secretaria deste Juizado intima a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documento legível contendo seus dados bancários (nome da instituição bancária, número da conta e agência), para fins de expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor. Rio Branco, 26 de fevereiro de 2024.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: JULIANA MARQUES DE LIMA (OAB 3005/AC) - Processo 0704850-07.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Promoção / Ascensão - REQUERENTE: Wilson dos Santos Lopes - REQUERIDO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se e Arquive-se.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: LAIS BEZERRA DE CARVALHO (OAB 5420/AC), ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC) - Processo 0705597-20.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Maria da Glória Braga Vilanova - DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - A Secretaria deste Juizado, nos termos do art. 7°, § 6°, da Resolução n° 303/2019 do CNJ, atualizada pela Resolução n° 482, de 19.12.2022, também do CNJ, intima as partes para conhecimento do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório n.º 29/2024, fl. 177.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0705782-58.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações de Atividade - CREDOR: Maria de Fátima Teixeira dos Reis - DEVEDOR: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos do art. 7º, § 6º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, atualizada pela Resolução nº 482, de 19.12.2022, tam-

de Pagamento de Precatório nº 21/2024, fl. 233.

1422/2001. 5. Intime-se.

1 de março de 2024.

Rio Branco-AC, sexta-feira ANO XXX Nº 7.488

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0706796-14.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINIS-TRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CREDOR: Laercio Morais de Lima - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITEN-CIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º

bém do CNJ, intima as partes para conhecimento do inteiro teor da Reguisição

ADV: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0706822-12.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Luiz Paulo Costa de Andrade - RECLAMADO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC) - Processo 0707707-89.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Surame Carvalho Braña Muniz - DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Trata-se de execução por quantia certa, pelo qual as partes concordaram com os valores elaborados pela Contadoria Judicial, conforme petições de págs. 144/145 e 149. 2. Desse modo, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (págs. 140/141). 3. O patrono às págs. 144/145 requereu o cancelamento dos destagues dos honorários advocatícios, defiro o pedido. 4. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV exclusivamente relativa ao crédito principal, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido pela Lei Estadual nº 3.157/2016, observando-se as determinações seguintes. 5. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 6. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para extinção. 7. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 8. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 9. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 10. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos, 11. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 12. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 13. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor. 14. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 15. Intime-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0708322-16.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Cristiano Ferreira de Bastos - REQUERIDO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 259, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

59.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REQUERIDO: J.R.A.O. - DECISÃO Presentes os requisitos legais, recebo a inicial. A parte autora, Banco Bradesco Financiamentos S.A, requer a busca e apreensão do bem descrito na exordial, sob a alegativa de que o mesmo foi adquirido através de contrato de pagamento de cota consorcial contemplada, garantido por alienação fiduciária, firmado com Jânio Renan Amaral de Oliveira, o qual, não tem honrado com as prestações assumidas, se encontrando em mora. Pela nova redação dada ao Decreto-lei n. 911/69, através da Lei n. 10.931, de 03.08.2004, concedida liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor consolidam-se nos 05 (cinco) dias subsequentes, de forma automática, inclusive com a expedição de novo certificado de propriedade se, naquele prazo, o devedor fiduciante não demonstrar interesse de reaver o bem, com o pagamento integral da dívida pendente. Em consonância com o disposto na lei supra citada, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Especial Repetitivo sob o nº 1418593/MS (decisão proferida em 14/05/2014), que nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação Fiduciária, não havendo mais qualquer celeuma quanto a possibilidade de purgação da mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, conforme transcrição abaixo: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSI-BILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVI-DA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, julgamento em 14/05/2014). Na espécie, a inicial se fez acompanhar da prova de constituição do devedor em mora e da planilha dos valores do débito em aberto. Com as alterações implementadas no Decreto-lei suso mencionado, o credor fiduciário passou a arcar com o ônus das informações falsas e dos pleitos indevidos (art. 3º, § 6 e 7º), de modo que, nesse início de lide, tendo como verdadeira a inadimplência do devedor fiduciante e como certo, até prova em contrário, o montante por ele devido. Nessas condições, nos termos do art. 3º, do Decreto-lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/2004, concedo liminarmente a Busca e Apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, cuja propriedade e posse plena e exclusiva do mesmo ao patrimônio do credor fiduciário poderão ocorrer 05 (cinco) dias após a execução da liminar e citação do devedor fiduciante, acaso não haja o pagamento integral da dívida por este. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, cuio cumprimento ficará sobrestado até que haja indicação de depositário fiel com endereço nesta comarca (caso não tenha sido indicado nesta forma na inicial), pois somente assim tornar-se-á exequível o mandado, posto que o encargo de receber o bem é do credor, não havendo qualquer dispostivo legal no ordenamento jurídico pátrio impondo ao judiciário entregá-lo em outro lugar que não seja a comarca onde concedida a ordem. Cumprido o determinado retro, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicado, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Decorrido aquele prazo, fica desde já autorizado o credor fiduciário a pleitear a expedição de novo certificado de registro de propriedade em seu nome ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0700553

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0112/2024

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/), ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0703414-52.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.F.S. - RÉU: P.L.B.A. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez

centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA (OAB 446445/SP) - Processo 0703615-44.2023.8.01.0002 (apensado ao processo 0002542-78.2023.8.01.0002) - Petição Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Omar da Silva Bezerra - Ante o exposto, acolho o parecer do r. do Ministério Público e DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do automóvel marca/modelo Huyndai HB20, placa NAB6J23, apreendido nos autos nº 0002542-78.2023.8.01.0002, e, DETERMINO sua entrega ao requerente OMAR DA SILVA BEZERRA, mediante termo de entrega; devendo a secretaria proceder com as diligencias necessárias para o devido cumprimento.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: TAIRO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 4029/AC) - Processo 0703701-15.2023.8.01.0002 (apensado ao processo 0002002-30.2023.8.01.0002) - Petição Criminal - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - REQUERENTE: Marcelo da Silva Oliveira - Ante o exposto, acolho o parecer do r. do Ministério Público e DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO da motocicleta HONDA/CG 160 FAN, placa QWO9G12, apreendida nos autos nº 0002002-30.2023.8.01.0002 , e, DETERMINO sua entrega ao requerente MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, mediante termo de entrega; devendo a secretaria proceder com as diligencias necessárias para o devido cumprimento.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2024

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0701130-71.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLA-MANTE: Antonio Ribeiro da Silva - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Despacho Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos para sentença, observo que a parte ré não juntou o contrato objeto da lide mencionado na inicial e apontado no extrato de fl. 25 (inclusão em 17/06/2022). Assim, tratando-se de documentos indispensáveis para o julgamento do feito, intime-se a parte ré para fornecer cópia do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no mesmo prazo. Ao fim, voltem os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-AC, 25 de dezembro de 2023. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIEGO GOMES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: FRANCISCO EUDES DA SILVA BRANDÃO (OAB 4011/AC) - Processo 0001635-06.2023.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - INDICIADO: F.R.L.S. - Ato Ordinatório -Dá ao patrono da parte acusada, por intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS

JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ÁLVARES BRAGANÇA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAIRINE STÉFANI BEZERRA LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 4867/AC) - Processo 0003077-41.2022.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal - INDICIADO: R.B.V. - de Instrução Data: 05/03/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS

JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ÁLVARES BRAGANÇA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAIRINE STÉFANI BEZERRA LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2024

ADV: VINÍCIUS DE SOUSA FERREIRA (OAB 6350/AC) - Processo 0000317-40.2023.8.01.0017 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: S.E.S. - Destarte, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de SEBASTIÃO EDVALDO DA SILVA, com fulcro nos artigos 310, 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o competente mandado de prisão, ressaltando que esta decisão poderá ser revista a qualquer momento se a situação fática e processual for alterada, nos termos do Art. 316, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão junto ao BNMP. Certique-se o preenchimento necessário junto ao CNJ. A ofendida deverá ser notificada acerca da presente decisão, nos termos do art. 21 da Lei Maria da Penha. Após o comunicado do cumprimento do referido mandado de prisão, designe-se audiência de custódia, no prazo de 24 horas. Ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 28 de fevereiro de 2024. Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS

JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ÁLVARES BRAGANÇA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAIRINE STÉFANI BEZERRA LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2024

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135AC /) - Processo 0001099-39.2016.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Contravenções Penais - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Elcimar de Souza Silva - Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo(a) advogado(a) dativo(a), Dr(a). Alexandre José Ferreira Neves, OAB/AC n° 4.135, fixo os honorários advocatícios em 04 URHs, em razão da apresentação de Defesa Prévia de fls. 80/82., tendo como parâmetro Tabela de Honorários da OAB/AC, Resolução nº 53/2016, vigente na época da promulgação da Lei 3.165/2016, de 02.09.2016, tendo em vista que não se pode utilizar os valores das novas Resoluções, por serem unilaterais e considerando a natureza de múnus público da atuação. Intime-se. Após, cumpra-se a sentença de fls. 93/97.

COMARCA DE BRASILÉIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0161/2024

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700164-71.2024.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Readaptação - REQUERENTE: Arquemiza Barros do Nascimento - Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação judicial, ficou designada audiência conciliação para o dia 25/03/2024 às 12:00h horas. OBS: Audiência presencial ou por vídeo conferência, para acesso via aparelho celular basta baixar o aplicativo GOOGLE

eira 24. 88

MEET em seguida inserir o código: kgn-oksi-rkx e para acesso via computador basta inserir no goole o seguinte link: meet.google.com/kgn-oksi-rkx atendimento via Whatsap (68) 9 9243-8575.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME MENEGAZZO MAZETTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2024

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0000850-41.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - RECLAMADO: Claro S.A - Trata-se de embargos de declaração opostos por Claro S.A em face da sentença às fls. 115-120. Aduz a sentença não enfrentou argumento expresso e capaz de infirmar a conclusão adotada de repetição em dobro dos valores pagos, sem análise da necessidade de configuração da má-fé. A parte adversa, intimada deixou o prazo transcorrer in albis. É a síntese. Compulsando os autos, sobretudo a sentença ora combatida, observo que não há omissões a serem sanadas. A sentença, embora seja contrária aos interesses do embargante, possui fundamentação consistente e dispositivo claro, tendo sido observado todos os documentos contidos nos autos. Na verdade, a parte embargante utiliza-se, equivocadamente, da via dos embargos declaratórios para tentar rediscutir aspectos meritórios, cuja irresignação deve ser expressada em sede de apelação. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRI-TO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em sede de embargos declaratórios não cabe rediscussão da matéria fática, tampouco do mérito do julgamento, devendo o Embargante limitar-se a indicar a omissão, contradição ou obscuridade. 2. Estando hígido o acórdão lavrado, resta inviável o provimento dos aclaratórios. 3. Embargos improvidos (Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ-PE - Embargos de Declaração : ED 3767993 PE) Desse modo, conheço dos embargos para negar-lhes provimento. Publique-se. Intimem-se.

ADV: CAROLINE SILVA LEITÃO (OAB 4755/AC), ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700038-55.2023.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Multa de 10% - CREDOR: N. Correia Fernandes - Me, Rep Por Neyliane Correia Fernandes - Sentença A parte autora N. Correia Fernandes - Me, Rep Por Neyliane Correia Fernandes ajuizou ação de execução contra Amistes Monteiro e posteriormente manifestou a desistência, requerendo a extinção do processo. Importa em extinção do processo o fato de a parte exeqüente desistir da execução, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no art.200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por forca do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Brasiléia-(AC), 22 de fevereiro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC), ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC), ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0700157-16.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Marcilene Fernandes dos Santos - RECLAMADA: Edmary da Silva Ribeiro Cavalcante e outro - Verifica-se que a parte requer a nulidade da sentença, verifica-se que o meio adequado para tanto é o recurso. Desta deita, indefiro o requerimento às fls. 170-176, não sendo hipótese de retratação, sequer houve recurso nesse sentido. I.C.

ADV: LUDMYLA BÁRBARA SODER MACHADO (OAB 6105/AC), ADV: RE-NATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0700189-21.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Edison Azad de Souza - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Inicialmente, destaca-se que o Enunciado nº 166 do FONAJE dispõe que o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau. No que concerne a tempestividade, da análise dos autos, considerando que a contagem de prazo deve ser realizada em dias corridos (Enunciado nº 165 do FONAJE), verifica-se que o recurso foi interposto no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao preparo, a parte recorrente pleitou justiça gratuita, sob o argumento de que não estava apta financeiramente a arcar com as custas recursais. É sabido que o preparo também é um dos pressupostos objetivos recursais, quando a parte não é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O artigo 42, § 1º, combinado com artigo 54, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.099/95, preveem que o preparo deverá ser feito até quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, independentemente de intimação, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita, sob pena de deserção. Sobre este aspecto, RECLAMAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE. ART. 4º DA LEI 1060/50. SATISFAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL. RECLAMA-

ÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNÂNIME.1. Possível a concessão de gratuidade judiciária a parte que afirme por declaração não ter condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção ou da família, juntando ainda, quando instada a se manifestar, comprovantes de receber módicos valores para sua sobrevivência e documentos que demonstram possuir um nível de vida equivalente aquilo que alega.2. Não havendo indícios que indiquem a falsidade da declaração que justificaria o indeferimento do benefício deve a gratuidade da Justiça ser concedida. 3. Reclamação conhecida e provida. (Processo: DVJ 20140020126232 DF. Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 282. Julgamento: 16 de Setembro de 2014. Relator: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO) No caso em espeque, verifico que o recorrente demonstrou sua impossibilidade de arcar com as custas recursais, haja vista juntada de declaração não ter condições de suportar as despesas processuais, sem que causasse prejuízos ao seu sustento e de sua família, razão pela qualdefiroa assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, recebo o recurso interposto, vez que tempestivo. Atribuo à irresignação recursal apenas o efeito devolutivo por não vislumbrar dano de difícil reparação, apto a suspender os efeitos da sentença prolatada (artigo 43, da Lei nº 9.099/95). Intime-se a parte recorrida para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95. Após, com ou sem manifestação do recorrido, remeta-se os autos a Turma Recursal. Cumpra-se.

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700211-79.2023.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDOR: N. Correia Fernandes - Me, Rep Por Neyliane Correia Fernandes - A parte autora N. Correia Fernandes - Me, Rep Por Neyliane Correia Fernandes ajuizou ação de execução contra Jocicleison Araujo Alves e posteriormente manifestou a desistência, requerendo a extinção do processo. Importa em extinção do processo o fato de a parte exeqüente desistir da execução, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no art.200, parágrafo único, do CPC, homologo desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por forca do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo pedido, defiro o desentranhamento dos documentos originais dos autos físicos. Intimem-se.

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700523-55.2023.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - RECLAMANTE: N. Correia Fernandes - Me, Rep Por Neyliane Correia Fernandes - Sentença A parte autora N. Correia Fernandes - Me, Rep Por Neyliane Correia Fernandes ajuizou ação de execução contra Marivalda Gomes da Silva, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Sem custas ante isenção legal. Intimem-se. Brasileia (AC), 07 de fevereiro de 2024. Clóvis de Souza Lodi Juiz de Direito

ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: VANES-SA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700532-51.2022.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Ione F. Coimbra - Me - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Ante de expedir alvará em favor da credora, intime-se o devedor para querendo impugnar o bloqueio de valores em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para decisão. I.C.

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700758-22.2023.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: N. Correia Fernandes - Me - A parte exequente N. Correia Fernandes - Me ajuizou ação de execução contra Lorroan do Nascimento de Araujo e posteriormente manifestou a desistência, requerendo a extinção do processo. Importa em extinção do processo o fato de a parte exeqüente desistir da execução, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no art.200, parágrafo único, do CPC, homologo desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. P.I.C.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: THALES FERRARI DOS SANTOS (OAB 4625/AC) - Processo 0700796-34.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Rosimar Bonfim Gomes - Me - RECLAMADA: OI S.A. - Despacho Intime-se o credor para manifestação em 10 (dez) dias. I.C.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: SAN-DRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: VANESSA OLI-VEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC) - Processo 0701087-68.2022.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica

- RECLAMANTE: Erivan Silva e Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Dis-

tribuidora de Energia - Inicialmente, destaca-se que o Enunciado nº 166 do FONAJE dispõe que o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau. No que concerne a tempestividade, da análise dos autos, considerando que a contagem de prazo deve ser realizada em dias corridos (Enunciado nº 165 do FONAJE), verifica-se que o recurso foi interposto no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao preparo, a parte recorrente pleitou justiça gratuita, sob o argumento de que não estava apta financeiramente a arcar com as custas recursais. É sabido que o preparo também é um dos pressupostos objetivos recursais, quando a parte não é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O artigo 42, § 1º, combinado com artigo 54, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.099/95, preveem que o preparo deverá ser feito até quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, independentemente de intimação, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita, sob pena de deserção. Sobre este aspecto, RECLAMAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE. ART. 4º DA LEI 1060/50. SATISFAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL. RECLAMA-ÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNÂNIME.1. Possível a concessão de gratuidade judiciária a parte que afirme por declaração não ter condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção ou da família, iuntando ainda, quando instada a se manifestar, comprovantes de receber módicos valores para sua sobrevivência e documentos que demonstram possuir um nível de vida equivalente aquilo que alega.2. Não havendo indícios que indiquem a falsidade da declaração que justificaria o indeferimento do benefício deve a gratuidade da Justiça ser concedida. 3. Reclamação conhecida e provida. (Processo: DVJ 20140020126232 DF. Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 282. Julgamento: 16 de Setembro de 2014. Relator: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO) No caso em espeque, verifico que o recorrente demonstrou sua impossibilidade de arcar com as custas recursais, haja vista juntada de declaração não ter condições de suportar as despesas processuais, sem que causasse prejuízos ao seu sustento e de sua família, razão pela qualdefiroa assistência judiciária gratuita. Ante o exposto,recebo o recurso interposto, vez que tempestivo. Atribuo à irresignação recursal apenas o efeito devolutivo por não vislumbrar dano de difícil reparação, apto a suspender os efeitos da sentença prolatada (artigo 43, da Lei nº 9.099/95). Intime-se a parte recorrida para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95. Após, com ou sem manifestação do recorrido, remeta-se os autos a Turma Recursal. Cumpra-se.

ADV: CAROLINE SILVA LEITÃO (OAB 4755/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC) - Processo 0701175-72.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - RECLAMANTE: Jose Maria Soares de Souza - RECLAMADO: Paulo Rodrigues de Araújo - Inicialmente, destaca-se que o Enunciado nº 166 do FONAJE dispõe que o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau. No que concerne a tempestividade, da análise dos autos, considerando que a contagem de prazo deve ser realizada em dias corridos (Enunciado nº 165 do FONAJE), verifica--se que o recurso foi interposto no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao preparo, a parte recorrente pleitou justiça gratuita, sob o argumento de que não estava apta financeiramente a arcar com as custas recursais. É sabido que o preparo também é um dos pressupostos objetivos recursais, quando a parte não é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O artigo 42, § 1º, combinado com artigo 54, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.099/95, preveem que o preparo deverá ser feito até quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, independentemente de intimação, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita, sob pena de deserção. Sobre este aspecto, RECLAMAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PE-DIDO DE GRATUIDADE. ART. 4º DA LEI 1060/50. SATISFAÇÃO DA EXIGÊN-CIA LEGAL. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNÂNIME.1. Possível a concessão de gratuidade judiciária a parte que afirme por declaração não ter condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção ou da família, juntando ainda, quando instada a se manifestar, comprovantes de receber módicos valores para sua sobrevivência e documentos que demonstram possuir um nível de vida equivalente aquilo que alega.2. Não havendo indícios que indiquem a falsidade da declaração que justificaria o indeferimento do benefício deve a gratuidade da Justiça ser concedida. 3. Reclamação conhecida e provida. (Processo: DVJ 20140020126232 DF. Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 282. Julgamento: 16 de Setembro de 2014. Relator: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO) No caso em espegue, verifico que o recorrente demonstrou sua impossibilidade de arcar com as custas recursais, haja vista juntada de declaração não ter condições de suportar as despesas processuais, sem que causasse prejuízos ao seu sustento e de sua família, razão pela qualdefiroa assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, recebo o recurso interposto, vez que tempestivo. Atribuo à irresignação recursal apenas o efeito devolutivo por não vislumbrar dano de difícil reparação, apto a suspender os efeitos da sentença prolatada (artigo 43, da Lei nº 9.099/95). Intime-se a parte recorrida para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95. Após, com ou sem manifestação do recorrido, remeta-se os autos a Turma Recursal. Cumpra-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0701281-34.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: Sebastiana Rego de Oliveira - RECLAMADO: Claro S.A - Trata-se de embargos de declaração opostos por Claro S.A em face da sentença às fls. 76-82. Aduz a sentença não enfrentou argumento expresso e capaz de infirmar a conclusão adotada de que o dano moral, em caso de mera cobrança, não é presumido. A parte adversa, apresentou contrarrazões aos embargos, aduzindo que a parte pretende rediscutir matéria (fls. 111). É a síntese. Compulsando os autos, sobretudo a sentença ora combatida, observo que não há omissões a serem sanadas. A sentença, embora seja contrária aos interesses do embargante, possui fundamentação consistente e dispositivo claro, tendo sido observado todos os documentos contidos nos autos. Na verdade, a parte embargante utiliza-se, equivocadamente, da via dos embargos declaratórios para tentar rediscutir aspectos meritórios, cuja irresignação deve ser expressada em sede de apelação. Nesse sentido: Ementa: PRO-CESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVI-DOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em sede de embargos declaratórios não cabe rediscussão da matéria fática, tampouco do mérito do julgamento, devendo o Embargante limitar-se a indicar a omissão, contradição ou obscuridade. 2. Estando hígido o acórdão lavrado, resta inviável o provimento dos aclaratórios. 3. Embargos improvidos (Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ-PE - Embargos de Declaração : ED 3767993 PE) Desse modo, conheço dos embargos para negar-lhes provimento. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0701365-69.2022.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Dalila Gomes da Silva - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Em tempo, verifica-se a necessidade de emenda do pedido de habilitação. Tem-se que o de cujus (fls. 204-205) deixou companheiro e seis filhos. Nos termos do artigo 1.851 do CC/02, mister a integração da habilitação. Eis que o companheiro é parte legítima na habilitação, a não ser que não haja reconhecimento desta união, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: GESIEL DE OLIVEIRA BRANDÃO (OAB 4329/AC) - Processo 0701387-93.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria das Dores Meireles de Castro - REQUERIDO: Banco do Brasil - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarse acerca de novos documentos juntados aos autos ás fls. 132/134, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015. Brasileia (AC), 15 de fevereiro de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

ADV: ANA PAULA DA ASSUNÇÃO E SILVA (OAB 4157/AC) - Processo 0701399-54.2016.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - DEVEDORA: Marisa Silva de Souza - Intime-se a parte devedora para manifestação em 05 (cinco) dias. I.C.

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0701400-39.2016.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: D. I. de Brito (Imobiliária Campos Imóveis) - DEVEDORA: Nazaré da Silva Penha - Conforme dispõe o artigo 789 do CPC: "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei." Não há possibilidade de penhora de bem pertencente a terceiro estranho à lide, uma vez que a demanda possui limites cognitivos que devem ser respeitados, sob pena de ser atribuída responsabilidade a terceiro em verdadeiro prejuízo ao contraditório. Desta feita, indefiro o requerimento às fls. 270. Intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, diante da ausência de bens. I.C.

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0701434-43.2018.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Juros - CREDOR: E. S. de Macedo Me, Por Sua Rep. Legal - Autos n.º 0701434-43.2018.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento independente de nova intimação. Brasileia - (AC), 09 de fevereiro de 2024. Fredson Santos de Menezes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 331/AC), ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 183/AC), ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 183/AC) - Processo 0701434-67.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Adriana Lima da Cunha - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel

S/A) - SENTENÇA A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, consoante ata de fl.53, razão por que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95, condenando-a a pagar as custas de lei. P.R.I, inclusive para pagamento das custas. Após, arquivem-se. Brasiléia-(AC), 21 de fevereiro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0701592-25.2023.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDORA: Marcilene Fernandes dos Santos - DEVEDORA: Edmary da Silva Ribeiro Cavalcante - Vanderlei Nogueira Cavalcante - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F1/G3/J3) Certifico e dou fé que conforme a certidão de fl.41, transcorreu o prazo sem manifestação dos devedores. Sendo assim Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme item B do r. Despacho de fl. 38. Sob pena de baixa e arquivamento. Brasileia (AC), 19 de fevereiro de 2024. Joicilene da Costa Amorim

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA
PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME MENEGAZZO MAZETTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2024

ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC), ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0701015-47.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) - RECLAMANTE: Reginaldo Dantas Campinas - RECLAMADO: Estado do Acre - Trata-se de Ação de Ressarcimento proposta por Reginaldo Dantas Campinas em desfavor do Estado do Acre. Inicial recebida. O reclamado citado, apresentou contestação (fls. 103-107), em síntese, aduziu que o autor não tem interesse, pois o pleito dos autos foi deferido administrativamente, ou seja, foi reconhecido administrativo, processo SEI n. 0044.003360.00135/2023-16 a conversão em pecúnia de férias não gozadas. O autor manifestou-se nos autos e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 187-188). É o relatório. O interesse de agir diz respeito aobinômionecessidade-adequação, sendo que a necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter a questão à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão e a adequação refere-se à utilização de meio processual apto à solução da lide. No caso, não há necessidade, pois a pretensão da autora restou assegurada via administrativa, gerando a extinção do feito sem análise de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (arts. 54e 55, da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C.

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0129/2024

ADV: PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425A/AC). ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817AC /) - Processo 0700156-96.2021.8.01.0004 (apensado ao processo 0700316-24.2021.8.01.0004) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: M.I.S.C. - 1. Primeiramente, considerando os petitórios acostados às fls. 235 e 237, ressalto que o advogado constituído pela parte inventariante encontra-se devidamente cadastrado e habilitado nos autos. Sendo assim, determino à CEPRE a intimação da inventariante, por meio do advogado constituído ou qualquer meio legal, para, acostar aos autos os documentos enumerados e requisitados no decisum de fls. 228/230, bem como, em atenção à manifestação de fls. 238/239, determino a apresentação dos valores recebidos a título de aluguéis de pastos e vendas dos semoventes, sob pena de instauração do incidente de remoção da inventariante. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a juntada dos documentos requisitados e manifestação, ou transcorrido o prazo, certifiquem-se e voltem-me os autos conclusos para deliberações acerca das citações, conforme art. 626 do CPC e análise dos pedidos de fls. 238/239 (fila concluso urgente). Encaminhem-se os autos à CEPRE para cumprimento e providências. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0130/2024

ADV: GILSON COSTA DO NASCIMENTO (OAB 2648/AC), ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC) - Processo 0700821-54.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Multa de 10% - AUTOR: João Carlos Ribeiro - Ante o exposto, acolho a impugnação, no sentido de reconhecer o excesso na execução, e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela executada Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural/EMATER--ESTADO DO ACRE, às fls. 519/521, estabelecendo o valor exequendo no montante total de R\$ 24.310,14 (vinte quatro mil trezentos e dez reais e quatorze centavos), sendo a quantia de R\$ 22.762,24 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), em favor do credor JOÃO CARLOS RIBEIRO, referente ao valor atualizado da dívida; e a quantia de R\$ 1.547,90 (um mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), em favor da credora Ana Carolina Faria e Silva Gask, a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculos de fl. 519/521. Em conseguinte, determino à CEPRE: 1. Oficie-se ao Tribunal de Justiça, observando-se os dispositivos da normatização de regência (Art. 5º da Resolução CNJ nº 115/2010 e 7º da Resolução TJAC nº 145/2010, e Art. 162, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TJAC), para fins de requisitar o pagamento através de precatório do valor devido a parte credora JOÃO CARLOS RIBEIRO, correspondente a R\$ 22.762,24 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), relativo ao valor principal, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre; 2. Expeça-se RPV a patrona da parte exequente, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, na quantia de R\$ 1.547,90 (um mil quinhentos e guarenta e sete reais e noventa centavos); 3. Após, com a comprovação do pagamento da RPV, à CEPRE para que expeça alvará judicial para levantamento do valor em favor da patrona do exequente e cientifique a advogada beneficiada, Ana Carolina Faria e Silva Gask. 4. Após a migração do ofício requisitório de Precatório ao TJAC, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Providências de estilo pela CEPRE. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0131/2024

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC), ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC) - Processo 0700404-67.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Classificação e/ou Preterição - AUTOR: Aldekeully Santos de Almeida Sales - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta pelo ESTADO DO ACRE contra LUIZ MARIO LUIGI JUNIOR, considerando a ocorrência de violação à coisa julgada. Em razão do princípio da sucumbência, condeno exequente/impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Providências de estilo pela CEPRE. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0132/2024

ADV: JOELMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 3283/AC) - Processo 0700785-05.2023.8.01.0003 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: J.A.R. - REQUERIDA: Locienny Alves da Silva - Sendo assim, mantenho a Decisão de fls. 49/53 e INDEFIRO, neste momento, o pedido liminar de busca e apreensão do menor Rodolfo Alvez Albuquerque Ribeiro. Aguarde-se em cartório o prazo da contestação da parte requerida. Ainda, quanto as informações do Relatório Social, deixo para análise quanto à necessidade de avaliação psicológica ou biopsicossocial, referente à alegação nos autos de práticas de alienação parental, após o contraditório mínimo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0133/2024

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700675-03.2023.8.01.0004 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de pesquisa RENAJUD de fls. (54/55) e eventual restrição do veículo.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0134/2024

ADV: MARCELO GOMES PEREIRA (OAB 3892/AC), ADV: ANA CRISTINA CARVALHO GRAEBNER (OAB 4348/AC), ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0800010-92.2023.8.01.0004 -Ação Civil Pública - Processo e Procedimento - REQUERIDA: Deina Mônica Jerônimo de Holanda e outro - Diante do exposto, considerando que houve violação aos postulados do juiz natural e do devido processo legal e, ainda, vulneração do interesse público, RECONHEÇO a nulidade do pronunciamento judicial e CASSO o decisum de fls. 135/142. E, em conseguinte, mantenho integralmente a decisão originária de fls. 45/49 (ratificada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre às fls. 78/84), considerando-se, inclusive, a presença de elementos novos aptos à manutenção da tutela de urgência, para, de imediato, determinar a expedição de ofícios ao CMDCA DE EPITACIOLÂNDIA e ao Sr. PREFEITO DE EPITACIOLÂNDIA para não nomear e não empossar o candidato/requerido ELTON JHON DA SILVA SOUZA, até o julgamento final da causa, sob pena de multa diária no montante mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial em tela. Ainda, considerando que o requerido ELTON JHON DA SILVA SOUZA foi eleito sub judice entre os 05 (cinco) titulares, deverá o CMDCA convocar o 1º (primeiro) suplente desimpedido, conforme item 11 do Edital n. 01/2023. Ao GABINETE para imediatamente: 1) Notificação do CMDCA DE EPITACIOLÂNDIA e o MU-NICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA, por Oficial de Justiça Plantonista, para ciência e cumprimento da Decisão. 2) Defiro a juntada do TCO n.º 710/2023, do IPL n.º 70/2024 e demais peças sigilosas anexas e, em atenção ao princípio da ampla defesa e contraditório, com base no art. 437, CPC, determino a intimação dos requeridos, por meio dos patronos constituídos, para ciência quanto aos documentos juntados pela parte autora. 3) Em atenção ao princípio do devido processo legal, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC); d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe aos advogados a intimação das testemunhas por eles arroladas, dispensando-se a intimação do juízo. 4) Retornar conclusos, após o decurso do prazo aludido no item anterior, para decisão saneadora (fila Decisão). Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0800010-92.2023.8.01.0004 - Ação Civil Pública - Processo e Procedimento - REQUERENTE: Ministerio Público da Comarca de Epitaciolância/ac - REQUERIDA: Deina Mônica Jerônimo de Holanda - Elton Jhon da Silva Souza - Afere-se dos autos que, na Decisão Interlocutória prolatada pela Segunda Câmara Cível (fls. 167/171), nos autos do recurso n. 1000040-24.2024.8.01.0000, foi negado provimento ao recurso interposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC. Assim, tendo em vista o reconhecimento de vício insanável ao Recurso interposto pelo requerido Elton Jhon da Silva Souza, mantenho integralmente a decisão de fls. 149/156, devendo o GABINETE cumprir todas as determinações. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANA CRISTINA CARVALHO GRAEBNER (OAB 4348/AC) - Processo 0800010-92.2023.8.01.0004 - Ação Civil Pública - Processo e Procedimento - REQUERIDA: Deina Mônica Jerônimo de Holanda e outro - Relação: 0055/2024 Data da Disponibilização: 31/01/2024 Data da Publicação: 01/02/2024 Número do Diário: 7469 Página: 100/106

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA RELAÇÃO Nº 0135/2024

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0700648-20.2023.8.01.0004 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: I.U.H.S. - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, (certidão do Oficial de Justiça fls. 109) nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0137/2024

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: GIOVANNY MES-QUITA BELMONTE DE LIMA (OAB 5254/AC), ADV: GIOVANNY MESQUITA BELMONTE DE LIMA (OAB 5254/AC), ADV: GIOVANNY MESQUITA BEL-MONTE DE LIMA (OAB 5254/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/ RJ), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC) - Processo 0700567-13.2019.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉ: Leila Maria Farias de Lima e outros - 2. Em conseguinte, considerando que decorreu o prazo sem que as partes executadas impugnassem o bloqueio de valores de fls. 282/289 (fl. 302), determino ao GABINETE a imediata expedição do alvará judicial em favor da parte exequente, mediante transferência na conta bancária informada à fl. 303, observando que deverá ser informado ao credor, por qualquer meio idôneo. 3. A penhora sobre veículos está prevista no CPC/2015 em seu artigo 835, IV. 3.1. Havendo previsão legal defiro a pesquisa de veículos automotores de via terrestre, por meio do Sistema RENAJUD, pelo CPF dos executados; bem como a restrição total, caso não esteja alienado fiduciariamente, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. 3.2. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. 4. Quanto à requisição de informações sigilosas junto a Receita Federal, o C. Superior Tribunal de Justiça, entende que é possível a quebra de sigilo fiscal, nos casos em que, esgotadas todas as diligências possíveis, não foi possível a localização de bens, senão vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSU-AL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO--ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍ-VEIS DE PENHORA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO EXECUTA-DO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENHORA DE DE-BÊNTURE DA ELETROBRÁS COM A FINALIDADE DE GARANTIA DE EXE-CUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80). 1. O TRF da 3ª Região (fls. 132/141), por unanimidade, negou provimento ao recurso dos autores, por entender: a) é incabível o manejo de exceção de pré-executividade para o fim de discutir a existência de responsabilidade dos sócios (art. 135 do CTN); b) a dívida ativa regularmente inscrita goza, nos limites dos arts. 204 do CTN e 3º da LEF presunção de certeza e liquidez; c) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 estabelece a responsabilidade solidária dos sócios-cotistas pelos débitos previdenciários; d) os títulos da dívida pública, como as debêntures da Eletrobrás, não se enquadram entre os títulos aptos a garantir a execução, uma vez que não possuem cotação em bolsa. Recurso especial em que se aponta violação dos artigos 535, II, 620 do CPC, 4°, § 3°, Lei n. 4.156/62, 135, 198, do CTN, 13 da Lei n. 8.620/93 e divergência jurisprudencial. Sustenta-se, em síntese: a) o acórdão hostilizado não analisou a matéria suscitada nos embargos de declaração, b) para o fim de buscar a satisfação do crédito exeqüendo, deve-se obedecer a regra da menor onerosidade, em consonância com o que prescreve o art. 620 do CPC; c) as obrigações ao portador da Eletrobrás devem ser aceitas para a garantia do débito, por possuírem liquidez e certeza; d) o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios à luz da disciplina dos arts. 135, III, do CTN e 13 da Lei n. 8.620/93; e) a exequente não comprovou ter exaurido todos os meios para o fim de obter informações acerca dos bens da empresa, de modo que não se justifica a decisão que determinou a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 2. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535, II, do CPC, quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado. incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF, assim redigi-

0700669-98.2020.8.01.0004) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - RECLAMANTE: Noemia dos Santos Barroso - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte credora por intimada para ciência do alvará judicial emitido nos autos, devendo apresentar o comprovante de levantamento do valor no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada quitada à obrigação, com o consequente arquivamento do feito.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0700852-64.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - IMPUGNANTE: Plácido Moreira Filho - IMPUGNADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A. - Despacho Por tempestivo, e devidamente acompanhado de preparado, recebo o Recurso no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95. À CEPRE para intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões, representada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo, subam os autos à Egrégia Turma Recursal, independente de manifestação. Providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Epitaciolândia- AC, 27 de fevereiro de 2024. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2024

ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: GISÉ-LI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: LUANA PEREIRA PESSÔA (OAB 5504/ AC), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO, ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF) - Processo 0700829-55.2022.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Multa de 10% - RECLAMANTE: José Junior Santos da Silva - RECLAMADO: Acrecred Ltda - Banco do Brasil, Agência de Epitaciolândia-AC - a) a CEPRE deverá intimar a parte devedora para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (art. 523, § 1º, NCPC); b) Verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a atualização do débito pela CEPRE. Após, encaminhem-se os autos ao GABINETE para imediata requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD; b.1) Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência imediata para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado; b.2) O devedor poderá oferecer Embargos, nos autos da execução, conforme disciplina o art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.09995, no prazo de 15 (quinze) dias (FONAJE, Enunciado 13); c) Sendo infrutífera a penhora, por meio do SISBAJUD, encaminhem-se os autos à CEPRE para que expeça mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários para garantir a execução; d) Não havendo bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos à CEPRE para que intime o exequente para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Providências de estilo. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0000584-95.2016.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória - REQUERENTE: JF de Oliveira Souza Importação e Exportação rep. Por Josefa de Oliveira Souza - Intimar as partes da Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/04/2024, às 07:45h, na sala de audiências deste Juizado ou participar por video conferência através do sistema Google Meet através do link meet.google.com/ijz-idyi-mki Observando-se que as partes deverão comparecer na sede do Juízo para serem ouvidas na sala passiva, caso seus patronos não possuam equipamento eletrônico para acompanhamento/oitiva em separado do mesmo na sala virtual.

do: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. É firme a posição deste Tribunal acerca da impossibilidade do manejo de exceção de pré-executividade quando sua análise estiver condicionada à dilação probatória, conforme verificado à espécie (responsabilidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução). 4. Precedentes do STJ: AGA n. 591.949/RS, Primeira Turma, DJ de 13/12/2004; REsp n. 462.440/RS, Segunda Turma, DJ de 18/10/2004; AgRg no REsp n. 448.268/RS, Primeira Turma, DJ de 23/08/2004; Resp n. 541.811/PR, Segunda Turma, DJ de 16/08/2004; REsp n. 494467/SP, Segunda Turma, DJ de 16/08/2004. 5. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de admitir a possibilidade da quebra do sigilo fiscal (expedição de ofício ao Banco Central e SRF), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. A revisão da questão, tal como firmado pelo acórdão, enseja a aplicação da Súmula n. 7/STJ. 6. Mudança no entendimento da Primeira Turma do STJ, que, no julgamento do REsp n. 834.885/RS de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, firmou-se no sentido de que: "Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV ("títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa"), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo ("direitos e ações"), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC". 7. De igual modo, o pronunciamento da Primeira Seção quando do julgamento, por unanimidade, dos EREsp n. 836.143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 06/08/2007. 8. Na espécie, não se trata de pretensão de ver debêntures penhoradas. A recorrente apresentou que a penhora recaia sobre 12, 07% da obrigação da Eletrobrás n. 0016208, Série "d", de difícil liquidação. 9. Recurso especial não-provido. (STJ, Primeira Turma, Resp 953286/SP, Relator Ministro José Delgado, julgado em 16/10/2007), (destaquei). 4.1. Assim, caso reste infrutífera a PENHORA de veículos via RENAJUD, defiro a quebra de sigilo requerida, porém, tal diligência deverá ser realizada diretamente pelo cartório via sistema INFOJUD. 4.2. Observe-se os dados de fl. 01 para realização da pesquisa. 4.3. A pesquisa deverá ser efetivada referente os últimos 03 (três) anos. 4.4. Efetue-se a juntada das declarações apenas se nelas constar descrição de bens, direitos ou renda, às quais decreto sigilo judicial devendo a secretaria tomar as providências necessárias em observância ao sigilo dos dados fiscais. 4.5. Em sendo negativa a busca, certifique-se. 5. Sendo infrutíferas as diligências efetivadas, intime-se a parte exequente para, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível, ou requerer o que entender de direito. 6. Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. 7. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC. Providências de estilo pela CEPRE. Cumpra-se.Intimem-se

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: KAIRO BRUNO GOUVEIA FERREIRA (OAB 5931/AC), ADV: RORAI-MA MOREIRA DA ROCHA NETO (OAB 5932/AC), ADV: RAYNAN MAIA DA COSTA (OAB 6337/AC) - Processo 0000629-89.2022.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Antônio Adriano de Almeida Frazão - João Vitor Rodrigues do Nascimento - Diante de tais razões, recebo a denúncia oferecida pelo Parquet, dando o acusado como incurso, nos delitos nela capitulados.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2024

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700479-38.2020.8.01.0004 (apensado ao processo

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2024

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700223-27.2022.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Multa de 10% - CREDOR: Thalison de Andrade Marques - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte credora por intimada para ciência do alvará judicial emitido nos autos, devendo para apresentar o comprovante de levantamento do valor no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada quitada à obrigação, com o consequente arquivamento do feito.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2024

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0000594-95.2023.8.01.0004 - Termo Circunstanciado - Leve - AUTOR: Justiça Publica - AUTORAFATO: Pamela Aparecida de Souza Oliveira - VÍTI-MA: José Luis Tonini - Acolho parecer ministerial retro. Oficie-se a Corregedoria Geral de Polícia Civil para que realize depoimento/interrogatório específico sobre os fatos tratados nestes autos, tanto da vítima, quanto da suposta autora, os quais se revelam imprescindíveis para análise quanto à presença de justa causa, seja para oferecimento de transação penal e/ou deflagração da ação penal respectiva.Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2024

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ADV: ADRIANY GADELHA RO-CHA (OAB 4477/AC) - Processo 0000305-02.2022.8.01.0004 - Termo Circunstanciado - Desobediência - AUTOR FATO: José Luis Tonini - de Instrução e Julgamento Data: 29/04/2024 Hora 08:00 Local: 1º Juizado Especial Criminal Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIG-NANELI (OAB 5021/AC), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC) - Processo 0700127-12.2022.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Multa de 10% - REQUERENTE: Pedro Nascimento dos Santos - REQUERIDO: Banco Votorantim S/A - RECLAMADO: Acrecred Ltda - Banco do Brasil, Agência de Epitaciolândia-AC - a) a CEPRE deverá intimar a parte devedora para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (art. 523, § 1º, NCPC); b) Verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a atualização do débito pela CEPRE. Após, encaminhem-se os autos ao GABINETE para imediata requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD; b.1) Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência imediata para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado; b.2) O devedor poderá oferecer Embargos, nos autos da execução, conforme disciplina o art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.09995, no prazo de 15 (quinze) dias (FONAJE, Enunciado 13); c) Sendo infrutífera a penhora, por meio do SISBAJUD, encaminhem-se os autos

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

à CEPRE para que expeça mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários para garantir a execução; d) Não havendo bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos à CEPRE para que intime o exequente para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Providências de estilo. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2024

ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC), ADV: BRUNA KAROLLYNE JÁCOME ARRUDA SOARES (OAB 3246/AC) - Processo 0700162-20.2023.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: I.C.S.S. - DEVEDOR: Kennedy Anderson dos Santos Aguiar - Sentença A parte autora Isabelly Cristinny Santos da Silva ajuizou ação de execução contra Kennedy Anderson dos Santos Aguiar, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação e prisão do Executado, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Expeça-se Alvará de Soltura com a necessária urgência, constando a informação de eventual segregação do executado nos autos 0500129-31.2019.8.01.0081. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Senador Guiomard (AC), 28 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES (OAB 3995/AC), ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES (OAB 3995/AC), ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES (OAB 3995/AC), ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES (OAB 3995/AC) - Processo 0700049-32.2024.8.01.0009 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - AUTOR: Espólio de José Martins Neto -Cláudio Roberto Rabelo Martins e outros - INTIMAÇÃO da parte autora (representada por seu advogado) acerca da DECISÃO de página 22-23: "Importa destacar que o valor da presente causa deve corresponder ao valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido, conforme prescreve o art. 292, IV do NCPC. Ocorre que a parte autora atribuiu o valor de apenas R\$ 50.000,00 ao imóvel que pretende usucapir, porém, considerando a boa localização do imóvel, os parâmetros utilizados pelo Município de Senador Guiomard-AC, os valores de mercado praticados atualmente, entendo que a quantia atribuída está muito aquém da real avaliação. Dessa forma, atribuo o valor de R\$ 243,96/m², conforme Tabela I R-1 (terreno), utilizada pelo Setor de Tributação do Município de Senador Guiomard, para o cálculo do imóvel objeto dos autos e, por consequência, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para o valor de R\$ 263.476,80 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), o que faço com fundamento no art. 292, §3°, do CPC/2015. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa. No mais, intime-se o autor para emendarem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, a fim de que juntem aos autos a cópia da declaração de imposto de renda dos últimos três anos dos demandantes, cópias dos extratos bancários de contas de titularidade dos requerentes dos últimos três meses (conta corrente e poupança), e a cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses, visando aferir a capacidade financeira dos autores em suportarem as despesas processuais. Intime-se. Senador Guiomard-AC, 31 de janeiro de 2024. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito"

ADV: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB 19341CE/) - Processo 0700055-39.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: José Aridson Pismel de Paula - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - INTIMAÇÃO da parte autora (representada por seu advogado) acerca da DECISÃO de página 46: "Intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, via DJe, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 321 do NCPC (Lei nº 13.105/15), sob pena cancelamento da distribuição, a fim de que junte ao processo a declaração de imposto de renda dos últimos três

Faria Juiz de Direito"

Rio Branco-AC, sexta-feira 1 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.488

anos do demandante, contracheque, cópia dos extratos bancários de contas de titularidade do requerente dos últimos três meses (conta corrente e poupança), e cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses, visando aferir a capacidade financeira do autor em suportar as despesas processuais. Intime-se. Senador Guiomard-AC, 07 de fevereiro de 2024. Romário Divino

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0700097-88.2024.8.01.0009 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Reinaldo Pereira da Silva - INTIMAÇÃO da parte autora (representada por seu advogado) acerca da Decisão de página 39, recolhendo as taxas judiciárias de página 40. DECISÃO: "Intime-se a parte autora, por intermédio do seu advogado, via DJe, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 321 do NCPC (Lei nº 13.105/15), sob pena de indeferimento, a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de prematura extinção do feito com cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC). Senador Guiomard-AC, 02 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito"

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700121-19.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Antonia Selma Martins da Cruz - REQUERIDO: Municipio de Senador Guiomard/ac - Autos n.º 0700121-19.2024.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteAntonia Selma Martins da Cruz RequeridoMunicipio de Senador Guiomard/ac D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Antonia Selma Martins da Cruz em face do Município de Senador Guiomard-AC, ambos nos autos qualificados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/21. É o sucinto relato. Decido. Preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/09: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Compulsando detidamente os autos, depreende-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 54.968,01, quantia esta que se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da norma acima transcrita. Destaco que a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser declarada de ofício, em conformidade com o disposto no art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual o presente feito terá que ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard. Posto isso, reconheço a incompetência desta Unidade Jurisdicional para conhecer da matéria articulada na peça inauqural, e declino da competência para seu exame em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard-AC, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, via Cartório Distribuidor. Independente do trânsito em julgado, envie-se o caderno ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Senador Guiomard-AC. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 15 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700122-04.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Claudionor de Araujo Fernandes - REQUERIDO: Municipio Senador Guiomard/ac - Autos n.º 0700122-04.2024.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteClaudionor de Araujo Fernandes Requerido Municipio Senador Guiomard/ac D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Claudionor de Araujo Fernandes em face do Município de Senador Guiomard-AC, ambos nos autos qualificados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. É o sucinto relato. Decido. Preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/09: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Compulsando detidamente os autos, depreende-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.314,73, quantia esta que se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da norma acima transcrita. Destaco que a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser declarada de ofício, em conformidade com o disposto no art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual o presente feito terá que ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard. Posto isso, reconheço a incompetência desta Unidade Jurisdicional para conhecer da matéria articulada na peça inaugural, e declino da competência para seu exame em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard-AC, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, via Cartório Distribuidor. Independente do trânsito em julgado, envie-se o caderno ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Senador Guiomard-AC. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 15 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700123-86.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Waldelurde Mota da Silva - REQUERIDO: Municipio de Senador Guiomard - Autos n.º 0700123-

86.2024.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível ReguerenteWaldelurde Mota da Silva Requerido Municipio de Senador Guiomard D E C I S Ã O Trata--se de Ação Ordinária ajuizada por Waldelurde Mota da Silva em face do Município de Senador Guiomard-AC, ambos nos autos qualificados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17. É o sucinto relato. Decido. Preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/09: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Compulsando detidamente os autos, depreende--se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.849,95, quantia esta que se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da norma acima transcrita. Destaco que a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser declarada de ofício, em conformidade com o disposto no art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual o presente feito terá que ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard. Posto isso, reconheço a incompetência desta Unidade Jurisdicional para conhecer da matéria articulada na peça inaugural, e declino da competência para seu exame em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard-AC, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, via Cartório Distribuidor. Independente do trânsito em julgado, envie-se o caderno ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Senador Guiomard-AC. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 15 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700124-71.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Francisca Márcia da Silva Holanda - REQUERIDO: Municipio de Senador Guiomard/ac - Autos n.º 0700124-71.2024.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteFrancisca Márcia da Silva Holanda RequeridoMunicipio de Senador Guiomard/ac D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Francisca Márcia da Silva Holanda em face do Município de Senador Guiomard-AC, ambos nos autos qualificados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. É o sucinto relato. Decido. Preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/09: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Compulsando detidamente os autos, depreende-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 33.621,84, quantia esta que se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da norma acima transcrita. Destaco que a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser declarada de ofício, em conformidade com o disposto no art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual o presente feito terá que ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard. Posto isso, reconheço a incompetência desta Unidade Jurisdicional para conhecer da matéria articulada na peça inaugural, e declino da competência para seu exame em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard-AC, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, via Cartório Distribuidor Independente do trânsito em julgado, envie-se o caderno ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Senador Guiomard-AC. Intimem--se. Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 15 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700125-56.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Sebastiao Jose Guimaraes - REQUERIDO: Municipio de Senador Guiomard/ac - Autos n.º 0700125-56.2024.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível Requerente-Sebastiao Jose Guimaraes RequeridoMunicipio de Senador Guiomard/ac D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Sebastiao Jose Guimaraes em face do Município de Senador Guiomard-AC, ambos nos autos qualificados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17. É o sucinto relato. Decido. Preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/09: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Compulsando detidamente os autos, depreende-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.787,70, quantia esta que se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da norma acima transcrita. Destaco que a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser declarada de ofício, em conformidade com o disposto no art. 2°, §4°, da Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual o presente feito terá que ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard. Posto isso, reconheço a incompetência desta Unidade Jurisdicional para conhecer da matéria articulada na peça inaugural, e declino da competência para seu exame em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard-AC, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, via Cartório Distribuidor. Independente do trânsito em julgado, envie-se o caderno ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Senador Guiomard-AC. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 15 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

-AC. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 15 de fevereiro de 2024.

Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700127-26.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Nilson Nonato de Lima Nascimento - REQUERIDO: Municipio de Senador Guiomard/ac - Autos n.º 0700127-26.2024.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteNilson Nonato de Lima Nascimento RequeridoMunicipio de Senador Guiomard/ac D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Nilson Nonato de Lima Nascimento em face do Município de Senador Guiomard-AC, ambos nos autos qualificados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23. É o sucinto relato. Decido. Preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/09: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Compulsando detidamente os autos, depreende-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.787,70, quantia esta que se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da norma acima transcrita. Destaco que a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser declarada de ofício, em conformidade com o disposto no art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual o presente feito terá que ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard. Posto isso, reconheço a incompetência desta Unidade Jurisdicional para conhecer da matéria articulada na peça inaugural, e declino da competência para seu exame em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard-AC, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, via Cartório Distribuidor. Independente do trânsito em julgado, envie-se o caderno ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Senador Guiomard-AC. Intimem--se. Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 15 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700128-11.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Maria Helena Pereira - REQUERI-DO: Municipio de Senador Guiomard/ac - Autos n.º 0700128-11.2024.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteMaria Helena Pereira RequeridoMunicipio de Senador Guiomard/ac D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Maria Helena Pereira em face do Município de Senador Guiomard-AC, ambos nos autos qualificados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23. É o sucinto relato. Decido. Preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/09: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Compulsando detidamente os autos, depreende-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 52.877,85, quantia esta que se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da norma acima transcrita. Destaco que a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser declarada de ofício, em conformidade com o disposto no art. 2°, §4°, da Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual o presente feito terá que ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard, Posto isso, reconheco a incompetência desta Unidade Jurisdicional para conhecer da matéria articulada na peça inaugural, e declino da competência para seu exame em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard-AC, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, via Cartório Distribuidor. Independente do trânsito em julgado, envie-se o caderno ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Senador Guiomard-AC. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 15 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700130-78.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Maria das Dores Ramalho - RE-QUERIDO: Municipio de Senador Guiomard/ac - Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Maria das Dores Ramalho em face do Município de Senador Guiomard-AC, ambos nos autos qualificados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22. É o sucinto relato. Decido. Preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/09: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Compulsando detidamente os autos, depreende-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.306,39, quantia esta que se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da norma acima transcrita. Destaco que a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser declarada de ofício, em conformidade com o disposto no art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual o presente feito terá que ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard. Posto isso, reconheço a incompetência desta Unidade Jurisdicional para conhecer da matéria articulada na peça inaugural, e declino da competência para seu exame em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard-AC, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, via Cartório Distribuidor. Independente do trânsito em julgado, envie--se o caderno ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Senador GuiomardADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700131-63.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Maria Francisca Alves de Lima Pereira - REQUERIDO: Municipio de Senador Guiomard/ac - Autos n.º 0700131-63.2024.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível Requerente-Maria Francisca Alves de Lima Pereira Requerido Municipio de Senador Guiomard/ac D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Maria Francisca Alves de Lima Pereira em face do Município de Senador Guiomard-AC, ambos nos autos qualificados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. É o sucinto relato. Decido. Preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/09: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Compulsando detidamente os autos, depreende-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.306,39, quantia esta que se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da norma acima transcrita. Destaco que a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser declarada de ofício, em conformidade com o disposto no art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual o presente feito terá que ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard. Posto isso, reconheço a incompetência desta Unidade Jurisdicional para conhecer da matéria articulada na peça inaugural, e declino da competência para seu exame em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard-AC, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, via Cartório Distribuidor. Independente do trânsito em julgado, envie-se o caderno ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Senador Guiomard-AC. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 15 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700140-25.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Marlene Aguiar Lima - REQUERI-DO: Municipio de Senador Guiomard/ac - Autos n.º 0700140-25.2024.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteMarlene Aguiar Lima RequeridoMunicipio de Senador Guiomard/ac D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Marlene Aguiar Lima em face do Município de Senador Guiomard-AC, ambos nos autos qualificados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. É o sucinto relato. Decido. Preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/09: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Compulsando detidamente os autos, depreende-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.427,41, quantia esta que se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da norma acima transcrita. Destaco que a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser declarada de ofício, em conformidade com o disposto no art. 2°, §4°, da Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual o presente feito terá que ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard. Posto isso, reconheço a incompetência desta Unidade Jurisdicional para conhecer da matéria articulada na peça inaugural, e declino da competência para seu exame em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard-AC, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, via Cartório Distribuidor. Independente do trânsito em julgado, envie-se o caderno ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Senador Guiomard-AC. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 15 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700141-10.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Mirian Santiago de Sousa - REQUERIDO: Municipio de Senador Guiomard/ac - Autos n.º 0700141-10.2024.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteMirian Santiago de Sousa RequeridoMunicipio de Senador Guiomard/ac D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Mirian Santiago de Sousa em face do Município de Senador Guiomard-AC, ambos nos autos qualificados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. É o sucinto relato. Decido. Preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/09: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Compulsando detidamente os autos, depreende--se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.519,46, quantia esta que se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da norma acima transcrita. Destaco que a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser declarada de ofício, em conformidade com o disposto no art. 2°, §4°, da Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual o presente feito terá que ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard. Posto isso, reconheço a incompetência desta Unidade

ira 4. 13

Jurisdicional para conhecer da matéria articulada na peça inaugural, e declino da competência para seu exame em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard-AC, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, via Cartório Distribuidor. Independente do trânsito em julgado, envie-se o caderno ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Senador Guiomard-AC. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 15 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700142-92.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Katiane Pires de Oliveira Santana - REQUERIDO: Municipio de Senador Guiomard/ac - Autos n.º 0700142-92.2024.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteKatiane Pires de Oliveira Santana RequeridoMunicipio de Senador Guiomard/ac D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Katiane Pires de Oliveira Santana em face do Município de Senador Guiomard-AC, ambos nos autos qualificados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. É o sucinto relato. Decido. Preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/09: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Compulsando detidamente os autos, depreende-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.519,46, quantia esta que se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da norma acima transcrita. Destaco que a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser declarada de ofício, em conformidade com o disposto no art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual o presente feito terá que ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard. Posto isso, reconheço a incompetência desta Unidade Jurisdicional para conhecer da matéria articulada na peça inaugural, e declino da competência para seu exame em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard-AC, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, via Cartório Distribuidor. Independente do trânsito em julgado, envie-se o caderno ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Senador Guiomard-AC. Intimem--se. Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 15 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700145-47.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Cliciane Nascimento Nobre - REQUERIDO: Municipio de Senador Guiomard/ac - Autos n.º 0700145-47.2024.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteCliciane Nascimento Nobre Requerido Municipio de Senador Guiomard/ac D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Cliciane Nascimento Nobre em face do Município de Senador Guiomard-AC, ambos nos autos qualificados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. É o sucinto relato. Decido. Preceitua o art. 2°, caput, da Lei nº 12.153/09: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados do Distrito Federal dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Compulsando detidamente os autos, depreende--se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.732,54, quantia esta que se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da norma acima transcrita. Destaco que a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser declarada de ofício, em conformidade com o disposto no art. 2°, §4°, da Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual o presente feito terá que ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard. Posto isso, reconheço a incompetência desta Unidade Jurisdicional para conhecer da matéria articulada na peca inaugural, e declino da competência para seu exame em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard-AC, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, via Cartório Distribuidor. Independente do trânsito em julgado, envie-se o caderno ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Senador Guiomard-AC. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 15 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700146-32.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Madalena Batista Pereira - REQUERIDO: Municipio de Senador Guiomard-ac - Autos n.º 0700146-32.2024.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível Requerente-Madalena Batista Pereira RequeridoMunicipio de Senador Guiomard-ac D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Madalena Batista Pereira em face do Município de Senador Guiomard-AC, ambos nos autos qualificados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/21. É o sucinto relato. Decido. Preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/09: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Compulsando detidamente os autos, depreende-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.732,54, quantia esta que se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública,

nos termos da norma acima transcrita. Destaco que a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser declarada de ofício, em conformidade com o disposto no art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual o presente feito terá que ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard. Posto isso, reconheço a incompetência desta Unidade Jurisdicional para conhecer da matéria articulada na peça inaugural, e declino da competência para seu exame em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard-AC, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, via Cartório Distribuidor. Independente do trânsito em julgado, envie-se o caderno ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Senador Guiomard-AC. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 15 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 4901/AC) - Processo 0700161-16.2015.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉ: Mariana da Silva Alves - INTIMAÇÃO da parte credora (representada por seu advogado) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das diligências de páginas 184-191.

ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0700190-51.2024.8.01.0009 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUE-RENTE: Hernandes Atacado e Distribuição Ltda - REQUERIDA: Evânia Cordeiro de Assis - INTIMAÇÃO da parte autora (representada por seu advogado) acerca da DECISÃO de página 34: "Verifica-se que a parte exequente recolheu apenas 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, equivalente à cifra de R\$ 335,90 (trezentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), quando deveria ter recolhido o valor de R\$ 671,80 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta centavos). É importante destacar que o art. 9, inc. I, da Lei Estadual nº 1.422/2001, autoriza o recolhimento de metade das custas (50%), na distribuição da ação, quando existe a previsão de realizar a audiência de conciliação, que não é o caso dos autos. Sendo que a outra metade do valor é recolhido 05 (cinco) dias após a primeira audiência de conciliação ou de mediação, caso não celebrado acordo. In casu, trata-se de procedimento de execução de título extrajudicial, que não há previsão legal para audiência de conciliação, embora seja permitido ao juiz, caso as partes concordem, tentar conciliar. Assim, intime-se a parte embargante, por intermédio de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao processo o comprovante de recolhimento da outra metade das custas processuais (50%), sob pena de prematura extinção do feito com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015). Senador Guiomard-AC, 15 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito"

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0700452-45.2017.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Alan Rogers Simão Alves - REQUERIDO: Estado do Acre - INTIMAÇÃO da parte autora (representada por seu advogado) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão dos autos.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701468-58.2022.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Pagamento - CRE-DOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Lilia Silva de Lima - INTI-MAÇÃO da parte credora (representada por seu advogado) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, nela incluída a multa de dez por cento e, também os honorários de dez por cento), bem como recolher a TAXA DE DILIGÊNCIA EXTERNA, para a expedição de mandado de penhora e avaliação, devendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2024

ADV: BIANCA CYANARA DA SILVA RIBEIRO (OAB 5776/AC), ADV: BREN-DA ELIZABETTH DA SILVA RIBEIRO (OAB 5943/AC) - Processo 0000049-73.2024.8.01.0009 - Inquérito Policial - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: Luciano Durice de Araújo - intimação da advogada Brenda Elizabeth da Silva Ribeiro, OAB/AC nº 5934, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentare defesa prévia nos autos supra.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: RO-BERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0701174-69.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Nedina Gomes Pereira - RECLAMADO: Banco Agibank S.a - Decisão Trata-se de Reclamação Cível proposta por Nedina Gomes Pereira em face da Banco Agibank S.a, requerendo, em sede de tutela de urgência, que sejam imediatamente cessados os descontos das taxas às quais a requerida se vale para restituir valores do benefício da autora. A autora declara que recebe um benefício de pensão por morte previdenciária NB: 174.793.694-1 desde 29/10/2013, pelo INSS e em maio a autora percebeu que o valor de seu beneficio havia sofrido uma redução considerável, na ocasião a requerente, no dia 01/06/2023, retirou extrato de conta corrente em local Diverso do Habitual, pois antes era no centro de Rio Branco e passou a ser na loja AGIBANK de Rio Branco. Nesta oportunidade onde percebeu que estava sofrendo descontos indevidos em seu benefício, contudo, desconhece a origem desses débitos, pois afirma que jamais firmou relação jurídica junto com a requerida AGIBANK, e que nunca teve qualquer relação com ela.. Intimada a parte reclamada, manifestou-se no sentido que a cobrança contestada pela parte autora está prevista no Contrato firmado com o Banco Réu. É importante destacar que o deferimento da tutela de urgência está condicionado à observância, no caso concreto, dos pressupostos que lhe são próprios, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC). O primeiro requisito consiste na plausibilidade de existência do direito invocado pelo autor. A análise deste elemento é feita em cognição superficial, de forma que basta que com os documentos juntados pelo autor, o Juiz se convença da possibilidade de existência do direito alegado. Insta esclarecer que tal constatação não gera um juízo valorativo antecipado acerca da questão. Compulsando o Sistema de Automação da Justiça SAJ, verifico que a autora ajuizou em 07/07/2023 a mesma demanda na Comarca de Rio Branco/AC, distribuída e cadastrada sob o n.º 0704014-63.2023.8.01.0070, no qual após a juntada da Contestação, a reclamante requereu a desistência. Em 18/10/2023, a reclamante protocolou nesta Comarca a mesma demanda. No caso em apreço, a parte reclamada Banco Agibank S.A, nos autos distribuídos em Rio Branco (0704351-52.2023.8.01.0070) ofereceu contestação, juntando os contratos, que naquela ocasião, originaram os descontos. Nos autos 0704351-52-63.2023.8.01.0070, foram juntados uma proposta de abertura de conta corrente (fl. 50), e ainda dois contratos: Contrato 1248257002, valor do empréstimo de R\$ 452,38 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), o qual seria pago em 15 parcelas mensais de R\$ 65,10 (sessenta e cinco reais e dez centavos) e; Contrato 1248257031, valor do empréstimo de R\$ 329,17 (trezentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), o qual seria pago em parcela única de R\$ 520,80 (quinhentos e vinte reais e oitenta centavos). Porquanto, ante os documentos juntados pela parte ré nos autos 0704351-52-63.2023.8.01.0070, não me convenço do direito alegado pela parte reclamante, ante a juntada do contrato de empréstimo com o reclamado, o qual restou assinado por SMS pelo contato 68 99934-2069, mesmo número de telefone que a reclamante indicou na peca inicial. Diante dos fatos supracitados e dos documentos colacionados até o presente momento, em juízo de cognição sumária, a parte requerente não logrou êxito em convencer este Juízo acerca da verossimilhança de suas alegações. Assim, não há necessidade de avaliar o outro requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte reclamante. Por causa da inferioridade econômica e de sua debilidade técnica de comprovar as circunstâncias relacionadas ao caso em tela, concedo à parte reclamante o direito à inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se a parte requerida e intimem-se todos para ciência desta decisão e comparecimento a audiência de Una de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-(AC), 27 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0701174-69.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Nedina Gomes Pereira - RECLAMADO: Banco Agibank S.a - de Instrução e Julgamento Data: 01/04/2024 Hora 09:30 Local: JCiv - Juiz Leigo Situação: Designada, a qual será realizada por videoconferência através do link: https://meet.google.com/zfo-hsxm-uav disponibilizado nos autos.

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE RELAÇÃO Nº 0045/2024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700086-59.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMAN-TE: WILLIAN POLLIS MANTOVANI e outro - Decisão Trata-se de Reclamação Cível proposta por Willian Pollis Mantovani e Margareth Pollis Mantovani em face da 123 Viagens e Turismo Ltda todos nos autos qualificados, requerendo, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, que a Requerida cumpra com a obrigação de fazer consistente em emitir bilhetes (passagens) aos reclamantes nas datas e destino contratados. Alegam os autores que no dia 06 de fevereiro de 2023 adquiriram junto à reclamada, pelo valor de R\$ 2.228,10, pagos por meio de cartão de crédito, passagens aéreas para realizarem uma viagem (IDA e VOLTA) de Rio Branco, Acre, Brasil a Roma, Itália. Acrescentam que a data escolhida pelos reclamantes para o voo de ida foi 03/04/2024, com volta programada para 11/04/2024. No entanto, até o momento, não foi emitida a passagem, não foi gerado o código localizador. Os autores tentaram obter informações junto a empresa reclamada sobre o cumprimento da obrigação assumida, mas receberam apenas mensagens automáticas remetendo ao comunicado de cancelamento. É importante destacar que o deferimento da tutela de urgência está condicionado à observância, no caso concreto, dos pressupostos que lhe são próprios, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC). O primeiro requisito consiste na plausibilidade de existência do direito invocado pelo autor. A análise deste elemento é feita em cognição superficial, de forma que basta que com os documentos juntados pelo autor, o Juiz se convença da possibilidade de existência do direito alegado. Insta esclarecer que tal constatação não gera um juízo valorativo antecipado acerca da questão. Destaco que a ré apresentou pedido de recuperação judicial (Proc. nº 5194147-26.2023.8.13.0024), perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte-MG, sendo que já houve o deferimento do processamento da recuperação. Nos autos há prova de que houve a compra das passagens aéreas junto a empresa ré, sendo de conhecimento público a recusa da requerida na emissão dos bilhetes. Por este aspecto, a probabilidade do direito é evidenciada, mas não se pode descuidar dos efeitos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, o que implica no impedimento de se impor constrição para efeito de garantir o crédito para aquisição das passagens requeridas. Vejamos: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência) I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência) III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extraiudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas iudiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência) Ainda, no mesmo sentido, resta inviável determinar qualquer medida de constrição pleiteada pelos reclamantes, ante a vedação expressa do dispositivo acima transcrito. Desta feita, diante da recuperação judicial com processamento deferido, reputo que o elemento (probabilidade do direito), autorizador da tutela de urgência requerida, torna-se fragilizado. Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela requerido. Por outro lado, defiro o pedido de inversão do ônus da prova de acordo com o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se de relação de consumo. Cite-se a parte reclamada e intimem-se todos para ciência desta decisão e comparecimento a audiência Una a ser designada. Senador Guiomard-(AC), 15 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700086-59.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: WILLIAN POLLIS MANTOVANI e outro - de Instrução e Julgamento Data: 01/04/2024 Hora 10:00 Local: JCiv - Juiz Leigo Situação: Designada, a qual será realizada por videoconferência , através do link https://meet.google.com/ckk-poeh-xzc disponibilizado nos autos.

COMARCA DE SENA MADUREIRA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2024

ADV: JANIO TEIXEIRA PINHEIRO (OAB 4467/AC) - Processo 0700741-

93.2022.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Konstruir Comercio de Construçoes Ltda - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Ato Ordinatório - H1 - Intimação para apresentar contrarrazões - Provimento COGER nº 16-2016

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0002045-13.2018.8.01.0011 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - STCIADO: Paulo Júnior Silva da Costa - Considerando, mesmo com o parcelamento das custas processuais, não houve o cumprimento, determino, ante a inércia por parte do acusado, as providências para para inscrição na dívida ativa.

COMARCA DE ACRELÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0103/2024

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700309-55.2023.8.01.0006 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, p. 74.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0105/2024

ADV: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 4901/AC) - Processo 0007844-77.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Pelo exposto, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executiva constituída pelo inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Cheque Especial/Crédito Especial Pessoa Física n.º 260/2954014, emitida em 7.2.2011, com escopo no disposto nos arts. 70 da Lei Uniforme de Genebra - LUG, c/c art. 44 da Lei 10.931/2004. Via de consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, II, do CPC. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a análise do pedido de fls. 244/245. Custas processuais pelo credor. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eis que não se demonstra razoável que,além de não receber o crédito que lhe cabe, seja a parte exequenteainda obrigada a pagar os honorários de sucumbência em razão daextinção da execução atingida pela prescrição intercorrente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, havendo penhora ou bloqueio de bens para garantia da presente execução, proceda-se ao seu cancelamento. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para apuração das custas processuais e intime-se o Exequente para pagamento. Por fim, arquivem-se com as baixas devidas. Acrelândia-(AC), 26 de fevereiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700007-65.2019.8.01.0006 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Conforme já deferido à p. 298, o advogado Ítalo Scaramussa Luz, OAB/ES 9.173, está cadastrado como único representante da parte exequente Banco do Brasil. Ciente da planilha de cálculo atualizada (pp. 302/304). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para o exequente providenciar o regular andamento do feito, juntando aos autos comprovante de pagamento da diligência externa, conforme intimação de p. 307. Intime-se. Aguarde-se.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHELY

NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC) - Processo 0700019-40.2023.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas ¿ Sicredi Biomas - Intime-se a exequente para informar nos autos o valor atualizado do débito. Defiro o pedido da parte autora à p. 103, para realização de buscas e penhora de ativos financeiros junto ao SISBAJUD. Cumpra-se.

ADV: BRUNO RAFAEL RODRIGUES (OAB 7188RO) - Processo 0700144-08.2023.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: R. M. Ferreira - EPP - Defiro o pedido da parte autora à p. 57, para realização de buscas de ativos financeiros junto ao SISBAJUD. Cumpra-se.

ADV: ELKER WORMSBECKER TOSATTI (OAB 59476/PR), ADV: ELKER WORMSBECKER TOSATTI (OAB 59476/PR) - Processo 0700259-44.2014.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Edileudo de Souza Frota - Maria Solange da Silva Costa - Despacho Em resposta ao despacho de p. 409, foram anexos os documentos de p. 414-419 referentes à diligência determinada nos autos do Processo n.º 0000210-97.2021.8.01.0006. Intimem-se os credores Edileudo de Souza Frota e Maria Solange da Silva Costa para, querendo, se manifestar da impugnação de p. 399-408 evitando-se, na medida do possível, maiores embaraços à análise do cumprimento de sentença mediante o requerimento de novas diligências. Prazo: 15 (quinze) dias. Acrelândia-AC, 23 de fevereiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0700436-90.2023.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Indefiro o pedido de p. 104. Nesta data, este juízo despachou os autos 0700814-46.2023.8.01.0006, envolvendo as mesma partes, sendo que a exequente informou dois endereços para diligências. Observo que um dos endereços é o que consta no aviso de recebimento de p. 102. Assim determino expedição de carta de citação para o exequente no endereço: Rua dos Pioneiros, 1173, Centro, Acrelândia AC, CEP 69945-000. Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0108/2024

ADV: RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC) - Processo 0700570-20.2023.8.01.0006 - Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Diene Ferreira da Silva - RÉU: Marcos dos Santos Poklen - Dá a parte requerida por intimada através de seu patrono para, comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/03/2024, às 09:15h, através do link: https://meet.google.com/enj-qxxv-kuc.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0110/2024

ADV: LEONARDO SANTOS DE MATOS (OAB 5261/AC), ADV: RENATA CAR-LA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC), ADV: LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB 6259/AC) - Processo 0700337-57.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jean Barroso de Souza - REQUERIDO: Nésio Mendes de Carvalho - Autos n.º 0700337-57.2022.8.01.0006 CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5. Dar as partes por intimadas da audiência de instrução e julgamento, 18 de março de 2024, às 11 horas, para realização de audiência de instrução e Julgamento, ocasião em que será tomado a termo o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se houver protesto para intimação pessoal delas, caso em que incumbe às partes depositar o rol, na forma e no prazo estabelecido no artigo 361, incisos II e III do CPC. Caso não possa comparecer ao fórum no ato da audiência, deverá baixar no aparelho celular ou computador o aplicativo Google Meet e na data e hora da audiência deverá acessar o link: https://meet. google.com/hrx-zidg-kww para para participar da audiência. Acrelândia-AC, 29 de fevereiro de 2024.

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: MICAELLY MARIA DOS SANTOS SOUZA (OAB 5057/AC), ADV: ARIANA PAULA MAIA (OAB 5782/AC), ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC) - Processo

0700621-65.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: Auxiliadora Maria Solange Duarte - REQUERIDO: Aldinei de Souza - Francisco Alcimar Oliveira da Silva - Autos n.º 0700621-65.2022.8.01.0006 CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5. Dar as partes por intimadas da audiência de instrução e julgamento, 18 de março de 2024, às 10 horas, para realização de audiência de instrução e Julgamento, ocasião em que será tomado a termo o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se houver protesto para intimação pessoal delas, caso em que incumbe às partes depositar o rol, na forma e no prazo estabelecido no artigo 361, incisos II e III do CPC. Caso não possa comparecer ao fórum no ato da audiência, deverá baixar no aparelho celular ou computador o aplicativo Google Meet e na data e hora da audiência deverá acessar o link: https:// meet.google.com/erj-etkk-tux para participar da audiência. Acrelândia-AC, 29 de fevereiro de 2024.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL NEO DA SILVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: SERGIO MURILO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 1725/AC) - Processo 0007469-27.2022.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: JOAO MIGUEL DE MELO FI-LHO - Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR JOAO MIGUEL DE MELO FILHO, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, V da Lei 11.343/06. Assim, passo à dosimetria da pena: Quanto a natureza e a quantidade de droga (art. 42, Lei 11.343/06) devem ser valoradas em desfavor ao réu, uma vez que, trata-se de droga com uma dependência química maior e a quantidade de drogas apreendidas é significativa, sendo mais de 70 tabletes de pasta base, que resulta em mais de 74 kg de cocaína. Analisada as circunstâncias do art. 59, tenho que a culpabilidade foi normal ao tipo, o réu é primário, com bons antecedentes, não há elementos para analisar sua conduta social e personalidade, os motivos do crime não devem ser sopesados em seu desfavor, as circunstâncias são normais à espécie, não houve maiores consequência já que a droga foi interceptada, não há que se falar em comportamento da vítima. Sendo assim, sopesando as referidas circunstancias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 07 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 700 (seiscentos) dias-multa. Já na segunda fase, presente a presente a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a reprimenda em 1/6, encontrando a pena intermediária de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, quanto a causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, para sua configuração, deve ser comprovado o preenchimento dos seguintes requisitos: ser o agente primário, portador de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, senão vejamos: § 4o Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Desta forma, aplico a causa de diminuição do tráfico privilegiado e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), haja vista o preenchimento de todos os requisitos legais, ficando a pena em 05 (cinco) anos 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Contudo, ainda existindo causas de aumento pelo art. 40, inciso V da Lei de Drogas aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando a PENA EM DEFINITIVO em 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 600 (setecentos) dias-multa, devendo cada dia multa ser calculado à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: HÉRICK PAVIN (OAB 39291/PR), ADV: AMANDA LUCIENE DE SANTA-NA (OAB 408904SP) - Processo 0700626-53.2023.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Manoel de Jesus Pires da Fonseca - RECLAMADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Certifico e dou fé que a audiência de Instrução e Julgamento por videochamada, designada para o dia 28/02/2024 às 08:00h, não foi realizada devido a problemas técnicos (internet), ficando redesignada conforme abaixo: Data: Quarta-feira, 6 de março, 2024 às 08:00h; Link da videochamada: https://meet.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

google.com/pbn-ffwa-oyb

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2024

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0000427-72.2023.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Diana Araujo dos Santos Matos - RECLAMADA: Maiara Raiane de Barros Sousa - Certifico a designação de audiência de conciliação por videochamada. Data: Sexta-feira, 22 de março, 2024 às 11:00h. Link da videochamada: https://meet.google.com/mnu-yuhm-tfm

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: RANDELL DA SILVA OLIVEIRA (OAB 5153/AC) - Processo 0000353-23.2020.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Núbia Araújo de Freitas - RECLAMADO: Branco do Brasil S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, pp. 468/540 nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

COMARCA DE BUJARI

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2024

ADV: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO (OAB 4894/AC) - Processo 0700371-83.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - AUTOR: Reijanio Laércio Gomes de Castro - Intime-se as partes da audiência de Conciliação designada para o dia 17/04/2024 às 09:00h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Para acesso a sala virtual de audiência, será necessária a instalação do aplicativo Google Meet. Segue o passo a passo: 1- Acessar o link da videochamada somente no horário marcado 2- Digitar o código da reunião: pfj-axpb-wbh 3- Clicar na aba: Participar 4- Clicar na aba: Pedir para participar. LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA: https://meet.google.com/pfj-axpb-wbh Ficam as partes advertidas que: AO RECEBER A INTIMAÇÃO, a parte deve entrar em contato com este Juízo através do WHATSAPP DA COMARCA DE BUJARI (068) 3231-1099 para instruções acerca do sistema que será utilizado no referido ato judicial E/OU Caso a parte não tenha acesso ao meio digital, DEVE COMPARECER AO FÓRUM DE BUJARI para participar da videoconferência a partir da sala passiva.

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC) - Processo 0700165-69.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Rute de Oliveira Nascimento - REQUERIDO: Paulo Milton Rosas Guimarães - Intimese as partes da audiência de Instrução designada para o dia 18/04/2024 às 10:30h VIA VIDEOCONFERÊNCIA, devendo as partes e respectivos advogados entrar em contato com este Juízo através do WhatsApp da Comarca (068) 3231-1099 para instruções acerca do sistema que será utilizado no referido ato judicial. Ficam as PARTES e TESTEMUNHAS advertidas que: 1. Astestemunhasarroladas pelas partes devem ser intimadas na forma do disposto no art. 455 do CPC, cabendo ao advogado da parte o encargo de informar ou intimar a testemunha por ele arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. 2. Caso a parte/testemunha não tenha acesso ao meio digital, DEVE

COMPARECER AO FÓRUM DE BUJARI para participar da videoconferência a partir da sala passiva.

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2024

ADV: MAYARA CORREIA LIMA (OAB 4376/AC) - Processo 0700095-18.2024.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Contribuições Sociais - RE-QUERENTE: Raimundo Nonato Barbosa de Morais - Decisão Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Recebo a Inicial, por preencher os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação no prazo de lei. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Publique-se. Intimem-se. Expeça--se o necessário. Bujari-(AC), 29 de fevereiro de 2024.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: JULIANE SILVA DE ME-NEZES (OAB 4874AC /), ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) -Processo 0700116-33.2020.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Felipe Santos de Menezes - Ronei Santana de Menezes - Sentença Banco do Brasil S.A., registrado sob o CNPJ/MF nº 00.000.000/0001-91 propôs ação de Execução de Título Extrajudicial contra Felipe dos Santos Menezes e Roney dos Santos Menezes, objetivando o recebimento de crédito de cédula rural pignoratícia, Nº. 40/00130 X (pp. 8/19), no valor de R\$ 70.397,85 (setenta mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos). Narra o exequente que em 14/04/2016 deferiu ao executado cédula de crédito rural destinados ao financiamento para realização de benfeitorias em imóvel rural, conforme apresentação de orçamento referente a aplicação de crédito ao credor pp. 01. Alega, que o executado assumiu o compromisso de pagar o valor do financiamento em 07 (sete) parcelas vencíveis entre 15/07/2019 e 15/07/2025, o que não aconteceu, tornando-se o executado devedor da dívida atualizada no valor de R\$ 90.295,35 (noventa mil duzentos e noventa e cinco reis e trinta e cinco centavos) cujo vencimento extraordinário se deu em 15/07/2019. Na cédula rural consta a garantia dada pelo executado de 65 (sessenta e cinco) vacas da raça nelore, cor branca, com 42 (quarenta e dois) meses de idade, totalizando o valor de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) e 15 (quinze) bezerros da raça nelore, cor branca, com 12 (doze) meses de idade, totalizando o valor de 12.000,00 (doze mil reais). Pontua que o segundo executado, Roney dos Santos Menezes, integrou a lide na condição de avalista da cédula rural pignoratícia nº 27/49242-7, ex 40/00130X, emitida contra o primeiro executado. Assim requereu: 1. a citação para pagar no prazo de 3 (três) dias, o valor de R\$ 90.295,35 (noventa mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), e/ou embargar no prazo de 15 (quinze) dias; 2. não havendo o pagamento o exequente indica à penhora os bens dados em garantia; 3. se não houver bens penhoráveis, que seja intimados os executados para indicar bens penhoráveis; 4. concessão dos benefícios do art. 212, do CPC, para expedição do mandado citatório e para a penhora; 5. caso não seja os executados encontrados sejam arrestados tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da dívida; que sejam os executados condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; 6. Publicações exclusivas no nome do advogado Sérvio Túlio de Barcelos; 7. Informa o exequente que não há interesse em audiência de conciliação. O Juízo, por meio da decisão de pp. 76/77, determinou: 1. citação dos executados para pagamento da dívida; 2. não encontrados bens de sua titularidade, proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução; 3. que os executados podem oferecer embargos à execução ou alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês; 4. não sendo localizados os executados o exequente deverá requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil; 5. caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD até o valor indicado na Execução: 6. em caso indisponibilidade financeira por meio do BACENJUD, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Às pp. 86/90, consta o comprovante de pagamento pelo executado no valor de R\$ 94.810,11 (noventa e quatro mil oitocentos e dez reais e onze centavos). Termo de comparecimento do executado Felipe dos Santos Menezes ao Cartório de Bujari em 06/05/2021, que ciente ficou do despacho de pp. 93, comprometendo-se a pagar a outra metade dos honorários advocatícios no valor de R\$ 4.514,77 (quatro mil quinhentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), o que o fora comprovado à pp. 101. Expedição de alvarás ao Banco do Brasil e aos advogados às pp. 112/114. A Instituição Financeira alegou às pp. 119/120, que o pagamento fora efetivado com base em planilha da inicial, sem atualização, e requereu a complementação do valor pelo executado. O executado aduziu excesso de execução, enfatizando que a dívida fora quitada e nesse entendimento requereu a extinção tendo como a satisfação da dívida, conforme se vê das pp. 126/127. As pp. 137/142, o Juízo decidiu que o cálculo da correção monetária deve ser realizado sobre o valor restante a ser pago e não sobre o valor integral da dívida. Na ocasião, determinou a apresentação de planilha atualizada pelo credor. Pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias pelo Banco do Brasil para apresentação da planilha à pp. 157, deferido pelo Juízo à pp. 161. Apresentação da nova planilha à pp. 163/165. Impugnação aos cálculos da planilha consoante pp. 173/174, alegando excesso de execução, e por esse motivo apresentou o valor do cálculo à pp. 175. Intimação da requerente para manifestação quanto a impugnação às pp. 243, sem manifestação. Pedido de habilitação de novo patrono pelo requerido às pp. 248, acolhido pelo Juízo às pp. 251. À pp. 267, o requerente informou não tem provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. No mesmo sentido, informou o requerido que também não provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. O Banco do Brasil apresentou pedido de habilitação exclusiva em nome do advogado Marcelo Neumann Moreiras Pessoa OAB/RJ nº 110.501, que fora deferido pelo juízo à pp. 238. É o relatório. Processo em condições de iulgamento. Do mérito Da análise dos autos, observa-se que na decisão de pp. 137/142, o Juízo manteve o entendimento da Corte Superior de Justiça, no sentido de que a correção monetária recairia sobre o valor residual de R\$ 3.377,48 (três mil trezentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos). a incidir a partir de janeiro de 2021, do qual trago à colação, in verbis: Na decisão de pp. 137/142, o Juízo verificou que a ação de execução de título extrajudicial fora interposta em 20/07/2020, e que o exequente pleiteou o pagamento do valor de R\$ 90.295,35 (noventa mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos). No dia 08/01/2021, houve o depósito judicial em favor da credora no importe de R\$ 94.810,11 (noventa e quatro mil oitocentos e dez reais e onze centavos), sendo R\$ 90.295,35 (noventa mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), decorrente do débito que originou a presente execução e R\$ 4.514,76 (quatro mil quinhentos e quatorze reais e setenta e seis centavos) decorrentes de honorários advocatícios. Na data de 07/05/2021, houve novo deposito no valor de R\$ 4.514,77, referente ao valor complementar a título de honorários advocatícios (pp.102/103). Não obstante o devedor tenha realizado o pagamento do cálculo indicado na petição inicial, o Juízo entendeu plausível a ponderação do exequente quanto a atualização dos valores do débito uma vez que a correção monetária incorporar o valor principal até o efetivo pagamento da dívida pelo executado, a fim de preservar o valor da moeda pelo processo inflacionário, nesse contexto, não há que se falar em extinção da execução por satisfação da obrigação. Por outro lado, verificou também que o exequente ao realizar a correção monetária até o mês de junho de 2021, assim o fez considerando o valor do débito principal de R\$ 90.295,35 (noventa mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), quando deveria o cálculo da correção monetária ter sido realizado sobre o valor restante a ser pago e não sobre o valor integral da dívida. Nesse entendimento, na data em que foi realizado o pagamento parcial da dívida (08/01/2021), o valor atualizado do montante era R\$ 93.672.89, e tendo sido pago o valor de R\$ 90.295,35 (noventa mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), a correção monetária recair sobre o valor residual de R\$ 3.377,48 (três mil trezentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), a incidir a partir de janeiro de 2021. Assim, enfatizou que o executado é responsável somente pelo pagamento da correção monetária do valor que não foi depositado, sob pena do executado vir a sofrer bis in idem. Noutro ponto, determino à parte credora que realize nova planilha de cálculo de modo que a partir de janeiro de 2021 a correção monetária venha incidir sobre a diferença entre o valor da dívida principal no valor de R\$ 93.672,89 (noventa e três mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) e o valor já guitado de R\$ 90.295,35 (noventa mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos).. Importante consignar, que o Superior Tribunal de Justiça, havia firmado o entendimento de que na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada. STJ. Corte Especial. REsp 1348640-RS, Rel Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014 (Recurso Repetitivo Tema 677 em sua redação originária) (Info 540). Todavia, após nova análise da tese anteriormente fixada, o STJ mudou o entendimento firmado passando a entender: Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzido do montante final devido o saldo da conta judicial. Apesar disso, diante da cronologia dos autos, percebe-se que, tão logo citado para realizar o pagamento, o executado depositou os valores do débito, consoante pp. 88 e 90. Novamente intimado, apenas para complementar os valores atinentes as despesas de honorários advocatícios, o executado, de boa-fé, aquiesceu com a reclamação da exequente e adimpliu o débito, conforme pp. 101/102. No dia 5 de fevereiro de 2021, a Exeguente reguereu a expedição dos alvarás para levantamento dos valores referentes ao débito oriundo do título executivo extrajudicial. Entretanto, por lapso, o alvará só ficou disponível em 24 de maio de 2024 (pp. 112/114). Como se sabe, o direito depositado também gera juros, agravando ainda mais a situação do devedor. Não obstante, o mandado de citação, penhora e avaliacão expedido ao devedor consta expressamente o valor de R\$ 90.295.35 (noventa mil reais duzentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), pp.

79, sem atualização, o que culminou no depósito de pp. 112/114, por parte do devedor. Assim, tendo em vista que a parte não pode ser prejudicada por equívoco do poder judiciário, que determinou expressamente o pagamento do montante depositado pelo devedor, entende-se com fundamento na boa-fé objetiva e na função social do contrato, que se opera, no caso, o adimplemento substancial do débito, mormente porque a decisão judicial somente determinou a atualização da dívida após o adimplemento por parte do devedor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de pp. 1/7, para declarar o lapso judiciário na decisão de pp. 137/142, que, somente determinou a atualização dos consectários da mora após o adimplemento do débito por parte do devedor e, por conseguinte, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do art. 924, Il do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atuali-

ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC) - Processo 0700167-73.2022.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: Sergio Henrique Falcão de Souza - Autos n.º 0700167-73.2022.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível AutorSergio Henrique Falcão de Souza RequeridoThays Alves Lopes Pessoa Despacho Intime-se o autor para ciência da certidão de pág. 86 e requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Bujari-AC, 28 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

zado da causa. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, ARQUIVE-SE.

Bujari Acre, 29 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC) - Processo 0700171-76.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - AUTOR: Jerry Leones Foli - Autos n.º 0700171-76.2023.8.01.0010 Classe-Procedimento Comum Cível AutorJerry Leones Foli RequeridoSara Francisca Vieira da Costa Sentença A parte credora Jerry Leones Foli ajuizou ação de execução contra Sara Francisca Vieira da Costa, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após, aos autos veio comunicação do acordo para pagamento da dívida e não há notícias de que o acordo fora descumprindo, assim, entendo por satisfeita a obrigação, sendo uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Custas de Lei. Publique-se. Dispensa intimação pessoal. Cumpra-se. Bujari (AC), 28 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700283-50.2020.8.01.0010 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: RÚBIA GOMES CACIQUE (OAB 5810/RO) - Processo 0700528-56.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Mara da Silva e Silva - Autos n.º 0700528-56.2023.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível AutorMara da Silva e Silva RéuInstituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho Intime-se a parte autora para querendo impugnar a contestação no prazo de 15 dias. Bujari-AC, 28 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC), ADV: MARCOS RANGEL (OAB 2001/AC) - Processo 0000237-54.2010.8.01.0010 (apensado ao processo 0000082-37.1999.8.01.0010) (010.10.000237-4) - Cumprimento de sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EM-BARGANTE: Fazenda Pública Municipal - Bujari - EMBARGADA: Ruthineia Amora Facanha - Decisão Trata-se de pedido de desbloqueio de valores supostamente impenhoráveis formulado por Ruthineia Amora Facanha em razão de penhora no sistema Sisbajud no valor de R\$ 2.372,51. O requerente alega que o valor penhorado é oriundo de pensão por morte, portanto, trata-se de verba impenhorável, nos termos do art. 833 inc. IV do CPC,. Em razão disso, requer o desbloqueio do valor de R\$ 2.372,51. Juntou-se documentos nos autos, especialmente o da pág. 270. É o relatório. Decido. O requerente pleiteia o desbloqueio do valor de R\$ 2.372,51, bloqueado em conta no Banco Bradesco, em razão de débito de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Segundo afirma o devedor, o valor é considerado verba alimentar e se trata de valor impenhorável por ser proveniente de beneficio previdenciário. De fato, estabelece o art. 833, inc. IV do CPC que são absolutamente impenhoráveis os valores provenientes de, dentre outras hipóteses, de pensões recebidas. Presume-se em casos tais que o valor recebido se dá para sustento mínimo de vida do beneficiário e sua família. O mesmo artigo, todavia, apresenta exceção trazida pelo §2º de que a impenhorabilidade não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários--mínimos mensais. Interpretando a primeira hipótese mencionada pelo §2º, no

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

julgamento do REsp 1.815.055/SP (julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020) a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º do CPC/15 alcança exclusivamente prestações alimentícias, independentementedesua origem, isto é, oriundasderelações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo àsverbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem oshonoráriosadvocatícios. Nesse mesmo sentido vem se mantendo a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, in verbis: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PE-NHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3°, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias" (REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/08/2020). (AgInt no AREsp n. 1.973.235/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.) Quer isso dizer que, embora averbahonorária tenha naturezaalimentar por expressa disposição legal (art. 85 §14 do CPC), não ostenta ela natureza alimentícia para efeitodeaplicação do art. 833, § 2º, do CPC. Logo, para fins de reconhecimento de penhorabilidade dos proventos indicados no art. 833 inc IV do CPC, a conclusão que se chega é que os honorários advocatícios são considerados como verba não alimentar. Por ser considerada como verba não alimentar, a possibilidade de penhora somente seria cabível na segunda hipótese de incidência trazida pelo §2º, qual seja, valor que supere 50 salários mínimos. Nesse contexto, em princípio também não seria o caso de subsunção à exceção legal, uma vez que o valor de R\$ 2.372,51 não supera, nem de longe, 50 salários mínimos. Todavia, da mesma forma que em processo de execução deve ser conferido ao devedor o direito de manutenção de seu sustento e sua família, não se pode perder de vista que o credor possui direito à tutela jurisdicional efetiva, cujo raio de incidência ingressa no próprio acesso à justiça em sua função procedimental, por meio de instituição de normas processuais que assegurem a efetiva tutela dos direitos materiais. Por essa razão, segundo o STJ, não se mostra razoável conferir absoluta impenhorabilidade a determinadas espécies de proventos, na medida em que somente se revela necessária a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e seus dependentes. Além disso, caso trazida para realidade atual o quantitativo superior a 50 salários mínimos o qual em tese em seria penhorável -, tem-se que a penhorabilidade recairia apenas em saldo que ultrapasse o valor, no ano de 204, de R\$ 70.600,00. Referida interpretação, ao fim e ao cabo, terminaria por tornar o dispositivo de pouca aplicabilidade prática, uma vez que o percebimento de renda nesse valor não reflete a realidade da população brasileira, quiçá bujariense. Nesse sentido, em recente decisão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que não excedente a 50 salários mínimos quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e sua família: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RE-CURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2°, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEP-CIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) Reingressando na análise do caso, o devedor recebe pensão no valor de R\$ 2.432,89, conforme se verifica à pág. 270. Não obstante o farto entendimento jurisprudencial que a penhora de salários o que se estende à pensão recebida deve se limitar a 30% do salário. Portanto, entendo que o valor penhorado outrapassou o percentual de 30% do salário, logo, se mostra razoável no caso concreto liberar 70% do valor penhorado, ficando 30% para garantir a dívida. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE DESBLOQUEIO, limitando o desbloqueio de 70%. Expeça-se alvará de desbloqueio de 70% do valor bloqueado para a conta da devedora.

Rio Branco-AC, sexta-feira 1 de março de 2024

ANO XXX Nº 7.488 Credisul RéuRede Serra Azul de Distribuição de Calçados Eireli e outro Despacho Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a Notificação Extrajudicial ao Réu da dívida vencida, para fins de configuração

Intime-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante de 30% do valor penhorado para conta vinculada ao juízo da execução, caso ainda não realizada. Após, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se. Bujari-(AC), 23 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: RE-NATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB 349410/SP) - Processo 0000293principal 0700140-61.2020.8.01.0010) 33.2023.8.01.0010 (processo - Cumprimento Provisório de Sentença - Capitalização / Anatocismo - CRE-DORA: Cleudimar Nogueira da Silva - DEVEDOR: By Financeira S/A - Autos n.º0000293-33.2023.8.01.0010 ClasseCumprimento Provisório de Sentença CredorCleudimar Nogueira da Silva DevedorBv Financeira S/A Sentença Homologo por sentença e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Publique-se. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acordo, caso necessário, arquivando-se o processo em seguida. Bujari-(AC), 19 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: VICENTE MANOEL SOUZA DE BRITO JUNIOR (OAB 320747S/P), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421AC /) - Processo 0700011-56.2020.8.01.0010 - Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça - AU-TOR: Antônio Vieira de Souza - RÉU: Adolfo Olimpio de Menezes - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N14) Dá a parte RÉ sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre. Bujari (AC), 09 de janeiro de 2024. Lisli Paula Melo de Lima SUPERVISOR DE PROCESSOS

ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: MAR-COS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700011-85.2022.8.01.0010 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Israel da Silva Santos - Luciana Silva Maciel - Autos n.º 0700011-85.2022.8.01.0010 ClasseMonitória AutorBanco do Brasil S/A. Requeridolsrael da Silva Santos e outro Despacho Com fulcro no Princípio da Não Surpresa, intime-se a devedora Luciana, por sua defesa técnica, para ciência e manifestação a respeito do petitório de pp. 245/248, bem assim para juntar aos autos o seu contracheque atualizado, visando verificar se já possui outros descontos em folha de pagamento de dívidas em seu nome para as providências da espécie. Prazo: 15 dias. Advirta-se, ainda, que sua inércia, implicará em anuência ao pedido do devedor de desconto em folha de pagamento, como requerido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari- AC, 20 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB 412625/SP) - Processo 0700017-24.2024.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AU-TORA: Maria Rosangela Saraiva de Queiroz - REQUERIDO: Banco do Brasil S/a. - Autos n.º 0700017-24.2024.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível AutorMaria Rosangela Saraiva de Queiroz RequeridoBanco do Brasil S/a. Decisão O art. 5º. LXXIV. da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. Ademais, segundo entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISA-BEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria ou de advogado dativo, a parte interessada trouxe documentos suficientes que comprovam a possibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, há notícia de que a parte interessada aufere renda fixa e mensal, possui movimentações de gastos em contas bancárias, o que é incompatível com a alegação de pobreza (pp. 66/86). Posto isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento do feito, sem nova intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 27 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0700021-61.2024.8.01.0010 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - RÉU: Rede Serra Azul de Distribuição de Calçados Eireli - Evanilza Ferreira da Silva - Autos n.º 0700021-61.2024.8.01.0010 ClasseBusca e Apreensão em Alienação Fiduciária AutorCooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) -Processo 0700039-87.2021.8.01.0010 - Consignação em Pagamento - Obrigação de Entregar - CONSIGNADO: Banco Co Consignado S.a. (ficsa) - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item A1/G2) I - Dá a parte autora por intimada para recolher a taxa judiciária, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290, do CPC/2015. II - Dá a parte autora por intimada para complementar o recolhimento da taxa Judiciária, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290, do CPC/2015. Bujari (AC), 14 de novembro de 2023.

da mora, nos termos do art. 3º -DL 911/69. Publique-se. Bujari-(AC), 09 de

fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700042-08.2022.8.01.0010 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Despacho Defiro o pedido de habilitação postulado às pp. 236/237 e, por conseguinte, determino a regularização da representação processual, retificando-se o nome do advogado ora constituído nos autos. Outrossim, renove-se a citação dos executados nos termos requeridos. Cumpra-se. Bujari Acre, 8 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR (OAB 5340AC /) - Processo 0700061-43.2024.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: Raimunda Almeida de Souza - REQUERIDO: Parati - Crédito Financiamento e Investimento S.a. - Atual Intermediações Financeiras Ltda - Autos n.º 0700061-43.2024.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível AutorRaimunda Almeida de Souza RequeridoParati - Crédito Financiamento e Investimento S.a. e outro Decisão Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caputdo art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, §5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, §6º. Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei nº 1.060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade. O disposto no art. 99, §2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso. Com efeito, a declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, devendo a parte autora comprovar que efetivamente é necessitado e não reúne condições de arcar com as custas processuais, isto é, trazendo aos autos os elementos que possibilitem ao magistrado apreciar e, consequentemente, deferir seu pedido. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a natureza da causa e o objeto discutidos; além da contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria ou nomeação de advogado dativo. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge, b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação. Publique-se. Intimem-se. Bujari-(AC), 16 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC) - Processo 0700065-17.2023.8.01.0010 -Usucapião - Usucapião Ordinária - AUTOR: Antônio Bento da Costa - Maria Vilany Pessoa Bento - REQUERIDO: Miguel da Costa Barros - Autos n.º 0700065-17.2023.8.01.0010 ClasseUsucapião AutorAntônio Bento da Costa e outro RequeridoMiguel da Costa Barros Despacho Com fundamento nos arts. 6º e 10 do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide (art. 357, II, CPC); Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva

e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Bujari-AC, 19 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC) - Processo 0700078-50.2022.8.01.0010 (apensado ao processo 0700124-49.2016.8.01.0010) - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Espolio de Raimundo Lopes de Melo P/s Inventariante Alexsandra Nefertiti Souza de Melo - Antoine Alexsandra Nefertiti Souza de Melo - Cynara Alets Sthuasth Souza de Melo França - Autos n.º 0700078-50.2022.8.01.0010 ClasseAlvará Judicial - Lei 6858/80 RequerenteEspolio de Raimundo Lopes de Melo P/s Inventariante Alexsandra Nefertiti Souza de Melo e outros Despacho Intimese a parte requerente para que no prazo de quinze dias manifesta acerca da certidão de pág. 62, requerendo o que de direito. Bujari-AC, 19 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: GOMER-CINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: VERA LUCIA BERNARDINELLI (OAB 157171/AC) - Processo 0700113-44.2021.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Cleunice Sampaio de Albuquerque Buche - REQUERIDA: Espólio de Raimundo Lopes de Melo Representado Por Sua Inventariante Antoine Alexsandra Nefertiti Souza de Melo - A propriedade, garantida por disposição constitucional, se caracteriza pela manifestação de um direito real de usar, dispor, fruir e reivindicar a coisa, sem prejuízo a função social. Por sua vez, a usucapião constitui forma de aquisição originária, que tem por objetivo atingir a função social da propriedade, porquanto reconhece a prevalência da posse adequadamente exercida sobre a propriedade desprovida de utilidade social. Nessa linha de intelecção, o artigo 1.238 do Código Civil estabelece: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Denota-se da certidão cadastral de imóvel juntada à pp. 9, que o registro da obra junto ao Município de Bujari data de 17/03/2021. Contudo, há ressalva no documento de que naquela data a obra já se encontrava concluída (pp. 10). Por sua vez, o contrato de compra e venda de pp. 7, constata que a área em questão fora adquirida em 11/12/1997. Apesar disso e da inexistência de oposição à posse da requerente, os documentos que, a princípio, demonstram a existência da posse, possuem datas equidistantes, não podendo se afirmar que a demandante, de fato, reside no imóvel há mais de 10 (dez) anos, bem assim que a posse fora exercida de forma contínua. Tanto é verdade, que o comprovante de residência carreado aos autos também revela que a posse é recente, cuja conta de energia fora emitida no mês de janeiro de 2021. Convém mencionar que o réu, em sede de contestação, expressa de forma clara e evidente que apenas não se opõe à declaração da usucapião nas hipóteses em que comprovados os requisitos de lei. No caso, a autora não logrou comprovar os requisitos necessários a declaração da prescrição aquisitiva. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do inciso I, do artigo 487 Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO RESOLVI-DO O MÉRITO. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari Acre, 27 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: REGINA MARIA FACCA (OAB 3246SC /), ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0700120-65.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Margarida Souza de Melo - REQUERIDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Autos n.º 0700120-65.2023.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível AutorMargarida Souza de Melo RequeridoAymoré Crédito, Fi-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

nanciamento e Investimento Ltda. Decisão Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Publique-se. Intime-se. Bujari-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: HENRY MARCEL VALERO LUCIN (OAB 1973/AC), ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC) - Processo 0700123-54.2022.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Paulo Sérgio Peres - Carlos Roberto Peres - Autos n.º 0700123-54.2022.8.01.0010 ClasseExecução de Título Extrajudicial CredorBanco da Amazônia S/A DevedorPaulo Sérgio Peres e outro Despacho Cumpra-se na íntegra o ato judicial de p. 308; somente após, venham-me conclusos para deliberação. Às providências da espécie. Bujari-AC, 09 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: GRIJAVO SANTIA-GO MOURA (OAB 4590/AC), ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC) - Processo 0700124-05.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Arrendamento Rural - AUTOR: FERNANDO, registrado civilmente como Fernando Nogueira Merlo - RÉU: JOaO ANTONIO, registrado civilmente como João António Martins de Lima - Autos n.º 0700124-05.2023.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível AutorFERNANDO, registrado civilmente como Fernando Nogueira Merlo RéuJOaO ANTONIO, registrado civilmente como João António Martins de Lima Decisão Defiro a pretensão das partes (pp. 538/558) e, assim, designe-se audiência de instrução e julgamento para data desimpedida, preferencialmente por videoconferência, quando a parte autora poderá provar o fato constitutivo de seu direito e a parte ré os fatos impeditivos, modificados e extintivos do pedido inicial. Ademais, advirtam-se às Partes que deverão trazer as testemunhas para oitiva, independente de intimação deste Juízo, Ainda na aludida audiência deliberarei quanto ao deferimento/necessidade de produção das demais provas solicitadas. Intimações necessárias, com as advertências de praxe. Cumpra-se. Bujari- AC, 16 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: JOSÉ ARIMATÉIA SOUZA DA CUNHA (OAB 4291/AC), ADV: WÂ-NIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC) - Processo 0700127-62.2020.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL - ARRO-LANTE: José Carlos Bronca - ARROLADO: Francisco Augusto de Carvalho e outros - Despacho Intimem-se as partes do retorno dos autos ao juízo a quo. Nada requerido, arquivem-se com as baixas necessárias, ante a prestação da tutela jurisdicional. Cumpra-se. Bujari- Acre, 08 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0700134-83.2022.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - AUTOR: Acreferro Comercio de Aço e Ferro Ltda - RÉU: Primeira Igreja Batista do Bujari - Autos n.º 0700134-83.2022.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível AutorAcreferro Comercio de Aço e Ferro Ltda RéuPrimeira Igreja Batista do Bujari Despacho Decreto a revelia da parte ré. Entendo que, no caso em apreco, as provas documentais já juntados aos autos são suficientes para o julgamento da causa. Observando o princípio do contraditório, fundamentado no art. 9º do Código de Processo Civil, apenas, para efeito de conhecimento das partes, determino a publicação deste despacho. Decorrido o prazo de cinco dias, sem intervenção de quaisquer das partes, determino que os autos me retornem conclusos para sentença. Bujari- AC, 20 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/), ADV: NAIANE JACÓ DE BRITO FREITAS (OAB 5664/AC) - Processo 0700135-68.2022.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Maria do Socorro Nascimento de Souza - Despacho Intime-se a parte ré para manifestação acerca das informações de pp. 249 a 251 e 257, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Bujari- Acre, 08 de janeiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE), ADV: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB 349410/SP) - Processo 0700140-61.2020.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Capitalização / Anatocismo - AUTORA: Cleudimar Nogueira da Silva - RÉU: Bv Financeira S/A Cfi - Autos n.º0700140-61.2020.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível AutorCleudimar Nogueira da Silva RéuBv Financeira S/A Cfi Sentença Homologo por sentença e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Publique-se. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acordo, caso necessário, arquivando-se o processo em seguida. Bujari-(AC), 19 de fevereiro

Rio Branco-AC, sexta-feira

1 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.488

de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: CLÓVIS AL-VES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: FRANCISCO LACI COSTA DE SOUZA (OAB 3182/AC), ADV: MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4342/AC) - Processo 0700152-12.2019.8.01.0010 - Interdito Proibitório - Esbu-Iho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Nilson Domingues Moreno Júnior - RÉU: Sérgio do Nascimento Sousa - Dalicio Ferreira da Silva - José Neudo da Silva - Antonio Herculano de Oliveira - Antonio Aureo de Freitas Souza - Maria Vilanir de Souza Maia - Francisco Vieira de Souza - Jairo de tal - Demais invasores - ARLINDO NASCIMENTO DE SOUZA DA SILVA - Maria Nonato da Silva Nascimento - Autos n.º 0700152-12.2019.8.01.0010 ClasseInterdito Proibitório AutorNilson Domingues Moreno Júnior RéuSérgio do Nascimento Sousa e outros Despacho Como é cediço cabe ao advogado notificar o cliente da renúncia ao mandato e, somente após isso, comunicar ao o Juízo. Assim, intime-se o advogado que subscreve o petitório de p. 583 para demonstrar que comunicou aos seus clientes a sua renúncia de atuação no feito, sob pena de continuar atuando no processo e configurar-se abandono a sua desídia. Publique-se. Bujari- AC, 08 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ANA PAULA DA ASSUNÇÃO E SILVA (OAB 4157/AC), ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: GEOVANI DA SILVA SO-ARES (OAB 3882/AC) - Processo 0700168-34.2017.8.01.0010 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário - AUTORA: Fazenda Pública Municipal - Bujari - RÉU: Antonio Raimundo de Brito Ramos - Autos n.º 0700168-34.2017.8.01.0010 ClasseAção Civil de Improbidade Administrativa AutorFazenda Pública Municipal - Bujari RéuAntonio Raimundo de Brito Ramos Decisão Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Publique-se. Intime-se. Bujari-(AC), 19 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: VERA LUCIA BERNARDINELLI (OAB 157171/AC) - Processo 0700178-39.2021.8.01.0010 - Consignação em Pagamento - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CONSGTE: Maria Lucilene Pires de Oliveira Ribeiro - CONSIGNADO: Banco Ficsa S/A - C6 Consignado - Autos n.º 0700178-39.2021.8.01.0010 ClasseConsignação em Pagamento ConsignanteMaria Lucilene Pires de Oliveira Ribeiro ConsignadoBanco Ficsa S/A - C6 Consignado Despacho Prestada a tutela jurisdicional e cumprida a obrigação imposta nos autos de forma voluntária, nada mais havendo, arquive-se. Bujari-AC, 07 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0700194-22.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: Francisco Juscelino Alves Gomes - RÉU: Antônio Rodney Soares - Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para ciência acerca da Certidão do oficial à página 104, devendo requer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Escoado o prazo supra, certifique-se na inércia e voltem-me conclusos.

ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC), ADV: VICENTE MANO-EL SOUZA DE BRITO JUNIOR (OAB 320747S/P), ADV: RODOLFO AU-GUSTO COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB 4153/AC) - Processo 0700197-45.2021.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - AUTOR: Rondineli Souza de Lima - RÉU: Jose Mauricio Vilela Viana Lisboa - João Maurício Vilela Viana Lisboa - Sinnara Souza Lisboa - Autos n.º 0700197-45.2021.8.01.0010 ClasseUsucapião AutorRondineli Souza de Lima RéuJose Mauricio Vilela Viana Lisboa e outros Despacho Com fundamento nos arts. 6º e 10 do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide (art. 357, II, CPC); Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa. bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Bujari-AC, 19 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ÍTALO DE ARAÚJO RODRIGUES (OAB 5270/AC), ADV: PAULA CARO-LINA FARIAS DE FREITAS (OAB 6058/AC), ADV: GEORGE OTTÁVIO BRA-SILINO OLEGÁRIO (OAB 15013/PB) - Processo 0700220-54.2022.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: Sebastião Chagas Torres - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Autos n.º 0700220-54.2022.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível Autor-Sebastião Chagas Torres RéuEnergisa Acre - Distribuidora de Energia Decisão Defiro o pedido do autor (pp. 114/115 e 122) e, assim, designe-se novamente a audiência de instrução e julgamento para data desimpedida, preferencialmente por videoconferência, expedindo-se as intimações necessárias, com as advertências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 16 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: VERA LUCIA BERNARDINELLI (OAB 157171/AC), ADV: VITÓRIA LI-NHARES BATISTA DE CARVALHO (OAB 6502/AC), ADV: VITÓRIA LINHA-RES BATISTA DE CARVALHO (OAB 6502/AC), ADV: VITÓRIA LINHARES BA-TISTA DE CARVALHO (OAB 6502/AC), ADV: VITÓRIA LINHARES BATISTA DE CARVALHO (OAB 6502/AC), ADV: VICENTE MANOEL SOUZA DE BRI-TO JUNIOR (OAB 320747S/P), ADV: VERA LUCIA BERNARDINELLI (OAB 157171/AC), ADV: VERA LUCIA BERNARDINELLI (OAB 157171/AC), ADV: VERA LUCIA BERNARDINELLI (OAB 157171/AC), ADV: VERA LUCIA BER-NARDINELLI (OAB 157171/AC), ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/ AC) - Processo 0700266-14.2020.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - AUTOR: Sebastião Bezerra Feitosa - RÉ: Jose Mauricio Vilela Viana Lisboa - REQUERIDO: JOÃO MAURICIO VILELA VIANA LISBOA - ALEXNDRE MAURICIO RODRIGUES LISBOA e outros - Autos n.º 0700266-14.2020.8.01.0010 ClasseUsucapião AutorSebastião Bezerra Feitosa Requerido e RéuJOÃO MAURICIO VILELA VIANA LISBOA e outros Decisão A parte autora, devidamente intimada para especificar as provas que pretendem produzir, ficou inerte, razão pela qual, entende-se que não há outras provas a serem produzidas. Todavia, os Requeridos manifestaram nos autos, informando a intenção de produzir prova pericial topográfica no presente feito, alegando a necessidade de esclarecimento quanto às possíveis sobreposições na área declarada como sua pelo Requerente. Considerando a relevância da prova pretendida para a correta elucidação dos fatos e a instrução processual, DE-FIRO o pedido de produção de prova pericial topográfica pelos Requeridos. Destaco que o parecer topográfico deverá ser elaborado de maneira minuciosa, detalhando todas as informações relevantes para a compreensão do caso, especificando as dimensões acompanhadas das coordenadas geodésicas da propriedade em questão. Ademais, autorizo a juntada das fotos georreferenciais apresentadas pelos Requeridos, devidamente identificadas, que ilustrem de forma clara e inequívoca o local objeto da controvérsia. As fotos devem ser acompanhadas de legendas explicativas, ressaltando as sobreposições identificadas e indicando a respectiva área declarada pelo Requerente no CAR. Intime-se a parte interessada para providenciar a realização da perícia, indicando profissional habilitado para a produção do parecer topográfico. Após a conclusão da perícia, apresentem-se os resultados nos autos. Concedo o prazo de 45 dias para a produção da perícia requerida. Publique-se. Intimem-se. Bujari-(AC), 24 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372S/P), ADV: DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB 7717/SC) - Processo 0700270-46.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes -REQUERENTE: Jose Francisco Silva de Souza - RÉU: Hoepers - Autos n.º 0700270-46.2023.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível Requerente-Jose Francisco Silva de Souza RéuHoepers Despacho Observando o princípio do contraditório, fundamentado no art. 9º do Código de Processo Civil, apenas, para efeito de conhecimento das partes, determino a publicação deste despacho. Decorrido o prazo de cinco dias, sem intervenção de quaisquer das partes, determino que os autos me retornem conclusos para sentença. Bujari-AC, 24 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: VITÓRIA LINHARES BATISTA DE CARVALHO (OAB 6502/AC), ADV: VICENTE MANOEL SOUZA DE BRITO JUNIOR (OAB 320747S/P), ADV: RODOLFO AUGUSTO COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB 4153/AC), ADV:

PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC), ADV: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB 746/AC) - Processo 0700284-35.2020.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: José Barbosa de Melo Junior - USUCAPIADO: Jose Mauricio Vilela Viana Lisboa - Autos n.º 0700284-35.2020.8.01.0010 ClasseUsucapião UsucapienteJosé Barbosa de Melo Junior UsucapiadoJose Mauricio Vilela Viana Lisboa Despacho Com fundamento nos arts. 6º e 10 do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide (art. 357, II, CPC); Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura iá acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Bujari-AC, 24 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC) - Processo 0700289-91.2019.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Francisca da Silva Torres - REQUERIDA: Espólio de Raimundo Lopes de Melo, Rep. Por Sua Inventariante Antoine Alexsandra Nerfetiti Souza de Melo - Autos n.º 0700289-91.2019.8.01.0010 ClasseUsucapião RequerenteFrancisca da Silva Torres RequeridoEspólio de Raimundo Lopes de Melo, Rep. Por Sua Inventariante Antoine Alexsandra Nerfetiti Souza de Melo Despacho Entendo que, no caso em apreco, as provas documentais já juntados aos autos são suficientes para o julgamento da causa. Observando o princípio do contraditório, fundamentado no art. 9º do Código de Processo Civil, apenas, para efeito de conhecimento das partes, determino a publicação deste despacho. Decorrido o prazo de cinco dias, sem intervenção de quaisquer das partes, determino que os autos me retornem conclusos para sentença. Bujari- AC, 28 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ALCIDES CABRAL MARTINS (OAB 4628/AC) - Processo 0700292-41.2022.8.01.0010 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: G. O. Lima - REQUERIDO: Manoel Alves da Silva - Autos n.º 0700292-41.2022.8.01.0010 ClasseMonitória RequerenteG. O. Lima RequeridoManoel Alves da Silva Despacho Acolho o pedido retro e, assim, cite-se a parte requerida por Edital, este com prazo de 20 dias, com as devidas advertências legais. Por outra, certifique-se se houve o pagamento das custas processuais de todas diligência externas praticadas nos autos. Cumpra-se. Bujari- AC, 08 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC) - Processo 0700302-90.2019.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Adeuzinho Minas Coêlho - Suely de Jesus Pontes Coêlho - REQUERIDA: Espólio de Raimundo Lopes de Melo Representado Por Sua Inventariante Antoine Alexsandra Nefertiti Souza de Melo - Autos n.º 0700302-90.2019.8.01.0010 ClasseUsucapião RequerenteAdeuzinho Minas Coêlho e outro RequeridoEspólio de Raimundo Lopes de Melo Representado Por Sua Inventariante Antoine Alexsandra Nefertiti Souza de Melo Despacho Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, promover o ato que lhe compete nos autos da ação em curso. Cumpra-se. Bujari- AC, 19 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ANA PAULA DA ASSUNÇÃO E SILVA (OAB 4157/AC), ADV: GEOVANI DA SILVA SOARES (OAB 3882/AC) - Processo 0700310-96.2021.8.01.0010 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Dionizia Aguiar dos Santos - REQUERIDO: Ismael da Silva Aguiar - Antônio Cordeiro da Silva Aguiar - Autos n.º 0700310-96.2021.8.01.0010 ClasseReintegração / Manutenção de Posse RequerenteDionizia Aguiar dos

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Santos Requeridolsmael da Silva Aguiar e outro Despacho Designe-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que este Juízo tomará o depoimento pessoal das partes. Intimem-se as partes para querendo, apresentar o rol de testemunhas para serem inquiridas em audiência, no prazo de 15 dias. Na audiência analisarei os pedidos pendentes. Cumpra-se. Bujari-AC, 28 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: CHRISCI-LA ANDRESSA BARBERÁ DANELUCI (OAB 444419SP) - Processo 0700330-19.2023.8.01.0010 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Senira Rebolças dos Santos - EM-BARGADO: Banco do Brasil S/A. - Autos n.º 0700330-19.2023.8.01.0010 Decisão Defiro a pretensão executória de p. 81 e seguintes e, assim, expeça-se Certidão comprobatória do ajuizamento da presente Execução, a teor do artigo 828, do Novo Código de Processo Civil, para fins de averbação no registro de imóveis, veículos ou outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade. Por outra, nos termos do art. 523, §1° do Código de Processo Civil/2015, ordeno a intimação do Devedor para pagar o débito, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo legal, sem o cumprimento voluntário da sentença, deve a planilha de cálculo da dívida já estar incluída a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento). Assim, caso não haja o pagamento voluntário pelo Devedor, intime-se o Credora para juntar a planilha de cálculo corrigida nesses moldes. Com a juntada da planilha de cálculo, determino: a) requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, mediante o sistema Sisbajud; b) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; c) realizada a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525, CPC); d) acaso não encontrados ativos financeiros ou na hipótese de valores irrisórios, intime-se a parte credora indicar bens penhoráveis do Devedor. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari- AC, 09 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: MARIA LETICIA ROSA DOS SANTOS (OAB 4701/AC), ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: MARIA LETICIA ROSA DOS SANTOS (OAB 4701/AC) - Processo 0700352-48.2021.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - AUTOR: Sirino, registrado civilmente como Raimundo Sirino de Sá - Maria, registrado civilmente como Maria Lima de Sá - RÉ: Raimunda, registrado civilmente como Raimunda Porfirio de Brito - Autos n.º 0700352-48.2021.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível AutorSirino, registrado civilmente como Raimundo Sirino de Sá e outro RéuRaimunda, registrado civilmente como Raimunda Porfirio de Brito Despacho Cite-se a União como determinado à p. 136, bem assim para se manifestar quanto ao petitório de pp. 140/141. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Bujari- AC, 16 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700359-45.2018.8.01.0010 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDA: Luciana de Oliveira Paiva - Autos n.º 0700359-45.2018.8.01.0010 ClasseMonitória AutorBanco do Brasil S/A. RequeridoLuciana de Oliveira Paiva Decisão Intime-se o credor acerca do requerimento de pág. 296/297 para que manifeste no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Bujari-(AC), 23 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC) - Processo 0700360-54.2023.8.01.0010 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação Exportação Ltda - REQUERIDO: Antônio Freire da Silva - Autos n.º 0700360-54.2023.8.01.0010 ClasseMonitória RequerenteCasa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação Exportação Ltda RequeridoAntônio Freire da Silva Decisão Trata-se de pedido formulado pela parte requerente, CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, visando a realização de uma nova tentativa de citação do requerido, nos termos do despacho de fls. 56, considerando a impossibilidade de efetuar a citação no endereço do requerido. II. FUNDAMENTAÇÃO: Diante da dificuldade em localizar o requerido no endereço indicado nos autos, e em consonância com o disposto nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil (CPC), é permitida a realização de uma nova tentativa de citação. Adicionalmente, caso o réu não seja localizado, o oficial de justiça deverá intimar algum membro de sua família ou vizinho, conforme previsão legal expressa nos mencionados dispositivos. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, defiro o pedido da parte requerente, autorizando a realização de nova tentativa de citação por oficial de justiça, em momento que seja possível trafegar na região, a fim de alcançar o endereço do requerido. Na eventualidade de não ser localizado, determino que o oficial de justiça intime qualquer pessoa da família do requerido ou algum vizinho, nos termos do artigo 252 do CPC, para que seja informado sobre a necessidade de comparecimento no mesmo dia, com horário agendado, a fim de viabilizar a citação. Publique-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: MATHEUS DO

eira 024. 488

NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4342/AC) - Processo 0700382-15.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Antônio Bento da Costa - REQUERIDO: Nilson Domingues Moreno Junior - Autos n.º 0700382-15.2023.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível AutorAntônio Bento da Costa RequeridoNilson Domingues Moreno Junior Despacho Com fundamento nos arts. 6º e 10 do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide (art. 357, II, CPC); Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume--se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas pecas processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Bujari-AC, 19 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0700408-47.2022.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Sicoob Credisul ¿ Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: J. Jair de Souza - José Jair de Souza - Autos n.º 0700408-47.2022.8.01.0010 ClasseExecução de Título Extrajudicial CredorSicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda DevedorJ. Jair de Souza e outro Decisão Trata-se de petição apresentada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMIS-SÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL, nos autos da ação em epígrafe, na qual requer o levantamento de Alvará para proceder à transferência dos valores penhorados. Considerando que a intimação dos executados foi infrutífera, e que a irmã do executado informou ao Oficial de Justiça que ele se mudou para o Estado do Mato Grosso - MT, entendo que a intimação realizada no mesmo endereco da citação presume-se válida. cabendo ao executado informar eventuais mudanças de endereço. Diante do exposto, DEFIRO o requerimento de levantamento de Alvará, conforme pleiteado pela parte exequente: Transferir 10% (dez por cento) do valor a título de honorários advocatícios para a advogada CRISTIANE TESSARO - OAB/AC sob o nº 4.224 e CPF nº 272.305.638-44, na conta do Banco do Brasil (001), Agência: 1182-7, Conta: 17262-6. Transferir o saldo remanescente para SI-COOB CREDISUL - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia LTDA, CNPJ 03.632.872/0001-60, na conta do Banco Cooperativo do Brasil (756), Agência: 0001-9, Conta: 80.000.659-3. Após, intimar a parte credora para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Publique-se. Intimem-se. Intimem-se. Bujari-(AC), 24 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: CAMILA SOARES DA SILVA RÊGO (OAB 21378/RN), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: KÁTIA SIQUEI-RA SALES (OAB 4264/AC), ADV: CAMILA SOARES DA SILVA RÊGO (OAB 21378/RN), ADV: CAMILA SOARES DA SILVA RÊGO (OAB 21378/RN), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC) - Processo 0700424-64.2023.8.01.0010 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: e C Pereira Comercio e Representações Ltda - Autos n.º 0700424-64.2023.8.01.0010 ClasseAlvará Judicial - Lei 6858/80 Requerentee C Pereira Comercio e Representações Ltda RequeridoAlkividades Christodoulos Papayannaros e outros Decisão À pág. 4, as partes requerentes constituíram a advogada Kátia Siqueira Sales OAB/AC n. 4.264 para defesa de seus direitos. Ocorre que, no decorrer da demanda, a referida advogada, em nome dos requerentes, afirma que houve mudança dos fatos narrados na exordial, conforme petição de pp. 72/73. No entanto, seus assistidos discordaram do referido pedido e solicitaram que a advogada Kátia Siqueira Sales fosse desabilitada dos autos e já constituíram advogado novo nos autos (pp. 75/84). Nesta senda, defiro os pedidos de pp. 75/76 e 81/82 e, assim, retifique-se e autue-se o advogado constituídos pelas Partes (pp. 77/78 e 83), excluindo-se

a advogada Kátia Siqueira Sales OAB/AC n. 4.264 da defesa de Demostenes Papayannaros, de Marcia Helena Papayannaros e de Everaldo Camilo Pereira. Intimem-se as partes quanto à inclusão de Adalcineide no feito, observada a procuração de pp. 77/78. Prazo: 15 dias. Certifique-se o prazo do Edital (p. 64), bem como se as Fazendas Públicas foram citadas e se manifestaram-se no feito (pp. 60/62). Após, diante dos fatos narrados, visando dar efetividade à demanda, designe-se audiência de conciliação para data desimpedida, preferencialmente por videoconferência, expedindo-se as intimações necessárias, com as advertências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 13 de dezembro de 2023. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: VERA LUCIA BERNARDINELLI (OAB 157171/AC), ADV: VERA LUCIA BERNARDINELLI (OAB 157171/AC), ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC) - Processo 0700431-95.2019.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Raimundo Alves dos Santos - Elza Maria Abreu dos Santos - REQUERIDA: Espólio de Raimundo Lopes de Melo Representado Por Sua Inventariante Antoine Alexsandra Nefertiti Souza de Melo - Autos n.º 0700431-95.2019.8.01.0010 ClasseUsucapião RequerenteRaimundo Alves dos Santos e outro RequeridoEspólio de Raimundo Lopes de Melo Representado Por Sua Inventariante Antoine Alexsandra Nefertiti Souza de Melo Despacho Intimem-se os autores para no prazo de 05 dias apresentar documentos que comprovem a posse no imóvel há 15 anos ou 10 anos, caso seja utilizada para fins de moradia. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Bujari-AC, 19 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: GOMER-CINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC) - Processo 0700447-49.2019.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Eneyda Segobia Furtado - REQUERIDA: Espólio de Raimundo Lopes de Melo Representado Por Sua Inventariante Antoine Alexsandra Nefertiti Souza de Melo - Eneyda Segobia Furtado ajuizou por intermédio da Defensoria Pública do Acre ação ordinária contra o espólio de Raimundo Lopes de Melo, representado por sua inventariante Antoine Alexsandra Nerfetiti Souza de Melo. objetivando a declaração da prescrição aquisitiva de imóvel rural situado no município de Bujari. A inicial foi instruída com os documentos de pp. 8/14. Consoante se vê dos autos, o trâmite processual está regular em conformidade com a decisão saneadora de pp. 81, já que os confinantes se tornaram revéis e tanto a Fazenda Pública Federal como o Estado do Acre quedaram-se inertes (pp. 107). No que se refere ao Município de Bujari, especificamente quanto ao interesse na lide, foi exaurido com a juntada da certidão negativa de débitos de pp. 102/103. Assim, visando dar celeridade ao trâmite processual, já que o memorial descritivo do Iteracre se encontra juntado à pp. 73, bem assim com a aquiescência do réu quanto à modificação da causa de pedir (pp. 88), foi designada audiência de conciliação, contudo, não houve êxito no acordo entre as partes em razão do não comparecimento da autora, consoante ata de audiência de pp. 123. Apesar disso, diante da justificativa apresentada pela autora às pp. 130, bem assim considerando que a demandante demonstrou interesse na solução amigável do conflito, com fundamento no art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil - CPC. ACOLHO o requerimento da Defensoria Pública. Designe-se data desimpedida para a audiência de conciliação, observadas as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari - Acre, 20 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC) - Processo 0700452-66.2022.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - AUTOR: Luiz Carlos de Oliveira Junior - RÉU: Espólio de Raimundo Lopes de Melo - Autos n.º 0700452-66.2022.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível AutorLuiz Carlos de Oliveira Junior RéuEspólio de Raimundo Lopes de Melo Despacho Intime-se novamente a Procuradoria do Estado para que se manifeste nos autos, especialmente diante da juntada de novos documentos. Prazo de 5 dias. Bujari-AC, 23 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR (OAB 8575MS /), ADV: SÉRGIO SILVA MURITIBA (OAB 8423MS /), ADV: VERA LUCIA BERNARDINELLI (OAB 34480/PR), ADV: EDNEI QUEROS (OAB 4509/AC), ADV: CARLA GUEDES CAFURE (OAB 12060/MS), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE (OAB /DP) -Processo 0700453-27.2017.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - AUTORA: Luzineide Pereira da Silva - REQUERIDO: NIVALDO DE SOUZA MORAIS - Aldeíza Pereira da Silva - Valeriano Santana da Silva - Leandra Pereira da Silva - INTRSDO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GA-BINETE DO GOVERNADOR) e outros - TERCEIRO: Confinante Raimundo Freire - Adnilson da Silva Veiga e outros - Luzineide Pereira da Silva ajuizou ação ordinária objetivando a declaração de prescrição aquisitiva de imóvel rural, situado na BR 364, Km 86, Ramal do Cacau, Km 01, Colocação Ponte, no município de Bujari, referente a área objeto da sentença prolatada nos autos nº 070082-39.2012.8.01.0010, movida contra Nivaldo de Souza Morais. Nos termos da petição inicial, o pedido se encontra amparado no termo de autorização de uso nº 78/2010 (pp. 29/30), enquanto no bojo da contestação o réu fundamenta o seu direito em escritura pública de doação, consoante pp. 74/79.

Todavia, após a formação da relação jurídica processual a autora requereu a desistência da ação, consoante se vê às pp. 620. Instado a manifestar-se acerca do pedido formulado pela autora, o réu requereu o prosseguimento do feito com o consequente julgamento do mérito da causa (pp. 624), argumentando, em síntese, a prática de comercialização ilegal da posse por parte da autora. Assim, tendo em vista a disposição contida no § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, bem assim a discordância expressa do réu quanto ao pedido de desistência formulada pela autora, designe-se data desimpedida para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari Acre, 20 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700481-19.2022.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Marcelo Henrique Sales dos Santos - João Camilo de Assis - Autos n.º 0700481-19.2022.8.01.0010 ClasseExecução de Título Extrajudicial CredorBanco do Brasil S/A. DevedorMarcelo Henrique Sales dos Santos e outro Decisão Indefiro o pedido de p. 160, pois cabe à parte diligenciar nesse sentido. Nesta senda, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 09 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700483-86.2022.8.01.0010 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉ: Ana Paula da Silva Souza - Esron Ferreira Costa - Despacho Defiro o pedido de habilitação postulado à pp. 169 e, por conseguinte, determino a regularização da representação processual, retificando-se o nome do advogado ora constituído nos autos. Outrossim, renove-se a citação dos executados nos termos requeridos. Bujari Acre, 7 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: ITALO SCARA-MUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO, ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: ALEX SANDRO VASCONCELOS DE ARAÚJO (OAB 5112/AC) - Processo 0700487-60.2021.8.01.0010 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Jucelino Cavalcante Bessa - Manoel Cavalcante Bessa - Anailde Lima Bessa - Autos n.º 0700487-60.2021.8.01.0010 ClasseMonitória AutorBanco do Brasil S/A. RéuJucelino Cavalcante Bessa e outros Despacho Certifique-se quanto à tempestividade do petitório de pp. 220/228. Aguarde-se o prazo legal para os demais requeridos contestarem/embargarem a presente ação; certificando-se, a seguir. Por fim, certifique-se se foram pagas as custas processuais de todas diligências externas praticadas nos autos. Cumprido o acima determinado, voltem-me conclusos para Decisão. Às providências da espécie. Bujari- AC, 08 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: GOMER-CINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC) - Processo 0700491-68.2019.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Creusa de Oliveira da Silva - REQUERIDA: Espólio de Raimundo Lopes de Melo Representado Por Sua Inventariante Antoine Alexsandra Nefertiti Souza de Melo - Autos n.º 0700491-68.2019.8.01.0010 ClasseUsucapião RequerenteCreusa de Oliveira da Silva RequeridoEspólio de Raimundo Lopes de Melo Representado Por Sua Inventariante Antoine Alexsandra Nefertiti Souza de Melo Decisão Intimem-se as partes, por suas defesas técnicas, para apresentação de Razões Finais, no prazo de 30 dias. Intime-se novamente a parte autora, por sua defesa técnica, para ciência e manifestação a respeito do petitório de p. 137 dos autos. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento deste ato pela escrivania, remeta-se o feito à fila de Suspensos no SAJ, no aguardo das diligências externas. Cumpra-se. Bujari-(AC), 08 de dezembro de 2023. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ANGEIR PIRES DA SILVA (OAB 5999/AC) - Processo 0700492-14.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTORA: Maria de Fátima Rocha e Andrade - RÉU: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLE-MENTAR - Autos n.º 0700492-14.2023.8.01.0010 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC) - Processo 0700497-36.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTORA: Maria Vilanir de Souza Maia - RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Autos n.º 0700497-36.2023.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível AutorMaria Vilanir de Souza Maia RéuINSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) Decisão Recebo a Inicial, por preencher os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil (CPC). Custas iniciais devidamente pagas. Determino a designação de audiência de conciliação, preferencialmente por videoconferência, observando-se os prazos do art. 334 do CPC, ou seja, com antecedência mínima de 30 dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, expedindo-se as intimações necessárias,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

com as advertências de praxe. Advirtam-se as Partes e patronos que poderão utilizarem-se da sala passiva do fórum, caso não possuam meios para comparecerem à audiência virtual por meios próprios. Intime-se a parte autora para comparecer à audiência na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, §3º). Com o pagamento das custas processuais de diligência externa, cite-se e intime-se a parte ré para a audiência de conciliação, com as devidas advertências legais. Advirtam-se as partes que "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, §8º). Faço constar que as partes poderão constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I), isso por meio de advogado ou Defensoria Pública. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Bujari-(AC), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP) - Processo 0700501-10.2022.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - RÉU: Carlos Augusto V. Torres Filho Transportes de Cargas - Dá a parte por intimada para, ciência da certidão do Oficial de Justiça à pág.108, bem como no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0700507-80.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AU-TOR: Francisco Celio Ribeiro da Rocha - Autos n.º 0700507-80.2023.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível AutorFrancisco Celio Ribeiro da Rocha RéuSeguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Decisão Recebo a Inicial, por preencher os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil (CPC). Defiro o pedido de gratuidade da justiça em prol da parte autora. Cite(m)-se, com as advertências de praxe. Consigne-se que, o prazo para contestação, por meio de advogado ou Defensoria Pública, é de 15 dias (CPC, art. 335, caput) e terá início a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir--se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Faço constar que as partes poderão constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §10). Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Bujari-(AC), sexta-feira, 09 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0700513-24.2022.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Santander SA - DEVEDOR: N de Almeida Nascimento Me - Nerivane de Almeida do Nascimento - Autos n.º 0700513-24.2022.8.01.0010 ClasseExecução de Título Extrajudicial CredorBanco Santander SA DevedorN de Almeida Nascimento Me e outro Despacho Cumpra-se o ato judicial de p. 209, nos endereços indicados às pp. 217/218. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Bujari- AC, 09 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: DIENIFAN PI-NHEIRO LIMA (OAB 5161AC /) - Processo 0700529-75.2022.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes REQUERENTE: Jose Romildo Martins - REQUERIDO: Banco Losango Sa Autos n.º 0700529-75.2022.8.01.0010 Decisão Defiro a pretensão executória de p. 467 e ss. e, assim, expeça-se Certidão comprobatória do ajuizamento da presente Execução, a teor do artigo 828, do Novo Código de Processo Civil, para fns de averbação no registro de imóveis, veículos ou outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade. Por outra, nos termos do art. 523, §1°, do Código de Processo Civil/2015, ordeno a intimação do Devedor para pagar o débito, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo legal, sem o cumprimento voluntário da sentença, deve a planilha de cálculo da dívida já estar incluída a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento). Assim, caso não haja o pagamento voluntário pelo Devedor, intime-se o Credora para juntar a planilha de cálculo corrigida nesses moldes. Com a juntada da planilha de cálculo, determino: a) requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, mediante o sistema Sisbajud; b) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; c) realizada a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525, CPC); d) acaso não encontrados ativos financeiros ou na hipótese de valores irrisórios, intime-se a parte credora indicar bens penhoráveis do Devedor. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari- AC, 09 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ra 147

ADV: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB 746/AC), ADV: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB 746/AC) - Processo 0700541-55.2023.8.01.0010 - Reintegração / Manutenção de Posse - Imissão - AUTOR: espolio de jose mauricio vilela viana lisboa, registrado civilmente como Espolio de Jose Mauricio Vilela Viana Lisboa Rep Pelo Inventariante Alexandre Mauricio Rodrigues Lisboa e outro - Autos n.º 0700541-55.2023.8.01.0010 ClasseReintegração / Manutenção de Posse Autorespolio de jose mauricio vilela viana lisboa, registrado civilmente como Espolio de Jose Mauricio Vilela Viana Lisboa Rep Pelo Inventariante Alexandre Mauricio Rodrigues Lisboa e outro RéuFrancisco Edilson Rodrigues de Oliveira e outros Despacho Acolho a cota ministerial retro e, assim, oficie-se ao IMAC para confecção de Relatório Situacional, o qual conste se a área, objeto deste ação, é, de fato, de Reserva Legal, bem como, fazendo-se consignar se há danos ambientais ocorrendo nesta. Ainda, oficie-se ao Batalhão de Policiamento Ambiental para que vistorie a área em questão, bem como verifique quanto a necessidade de cessar qualquer atividade degradante ao meio ambiente que esteja sendo realizada por parte dos posseiros, devendo ser comunicado tal fato a este juízo para as diligências cabíveis. Com as resposta do acima determinado, dê-se nova vista dos autos ao MPE/AC para emissão de parecer. Cumpra-se, sem demora. Bujari- AC, 08 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: MAYARA VIANA CARVALHO (OAB 3758/AC) - Processo 0700543-59.2022.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Busca e Apreensão - RE-QUERENTE: Francisco Pessoa da Silva - REQUERIDO: Auricelio da Silva Ribeiro - Joel dos Santos de Souza - Autos n.º 0700543-59.2022.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteFrancisco Pessoa da Silva RequeridoAuricelio da Silva Ribeiro e outro Despacho Acolho o pedido retro e, assim, cite-se o requerido AURICELIO DA SILVA RIBEIRO, no endereço indicado à p. 76, com as devidas advertências legais. Cumpra-se. Bujari- AC, 19 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0700546-77.2023.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - Despacho Cumpra-se na íntegra o ato judicial de pp. 88/89. Bujari- AC, 07 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: GOMER-CINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC) - Processo 0700557-48.2019.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Samara Priscila Silva de Abreu - REQUERIDA: Espólio de Raimundo Lopes de Melo Representado Por Sua Inventariante Antoine Alexsandra Nefertiti Souza de Melo - Autos n.º 0700557-48.2019.8.01.0010 ClasseUsucapião RequerenteSamara Priscila Silva de Abreu RequeridoEspólio de Raimundo Lopes de Melo Representado Por Sua Inventariante Antoine Alexsandra Nefertiti Souza de Melo Despacho Constato que o processo se encontra em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanar. Declaro, pois, saneado o processo. Entendo que, no caso em apreco, as provas documentais já juntados aos autos são suficientes para o julgamento da causa. Observando o princípio do contraditório, fundamentado no art. 9º do Código de Processo Civil, apenas, para efeito de conhecimento das partes, determino a publicação deste despacho. Decorrido o prazo de cinco dias, sem intervenção de quaisquer das partes, determino que os autos me retornem conclusos para sentença. Bujari-AC, 21 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC) - Processo 0700562-70.2019.8.01.0010 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.G.A.B.M.I.R.S.G.M.G.S.A. - REQUERIDA: I.M.B. - F.B.G. - Autos n.º 0700562-70.2019.8.01.0010 ClasseAlimentos - Lei Especial N° 5.478/68 RequerenteAna Gabriele Araújo de Brito, Menor Impúbere, Representada Por Sua Genitora Maria Gilcineia dos Santos Araújo RequeridoIngrid Mendes de Brito e outro Despacho Cumpra-se a decisão de págs. 154/155. Bujari-AC, 21 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: DANIEL MELLO DOS SANTOS (OAB 5980AC) - Processo 0700583-07.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: José Ademir Silva de Araújo - RÉU: Telefônica Brasil S/A - Autos n.º 0700583-07.2023.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível AutorJosé Ademir Silva de Araújo RéuTelefônica Brasil S/A Despacho Entendo que, no caso em apreco, as provas documentais já juntados aos autos são suficientes para o julgamento da causa. Observando o princípio do contraditório, fundamentado no art. 9º do Código de Processo Civil, apenas, para efeito de conhecimento das partes, determino a publicação deste despacho. Decorrido o prazo de cinco dias, sem intervenção de quaisquer das partes, determino que os autos me retornem conclusos para sentença. Bujari-AC, 29 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0700625-56.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de

Contrato - AUTORA: Raimunda Luciana Matias Cruz - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Autos n.º 0700625-56.2023.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível AutorRaimunda Luciana Matias Cruz RequeridoBanco Bradesco S/A Despacho Designe-se a audiência determinada à p. 28; após, não havendo acordo, voltem-me conclusos para deliberação quanto à Contestação e à Réplica. Cumpra-se. Bujari- AC, 08 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADV: RAPHAEL CAMA-RÃO TREVIZAN (OAB 4256/AC), ADV: JOSÉ ARIMATÉIA SOUZA DA CUNHA (OAB 4291/AC), ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC), ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 65244/RS), ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC) - Processo 0702141-56.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Arlindo Nascimento de Souza - Francisco Jorge Porfirio da Cunha - Dá a parte por intimada para, ciência da certidão à pág.32, bem como no prazo de 05 (cinco) dias, requer o que entender de direito

ADV: MICHEL RIBEIRO PAES (OAB 4189/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO), ADV: ANNE CARO-LINE DA SILVA BATISTA (OAB 5156/AC), ADV: LUIZA MARIANA GIORDANI (OAB 4209/AC), ADV. ANA CAROLINE CARDOSO DE PAULA (OAB 4401/ AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/ AC), ADV: MAYARA LIMA SOARES (OAB 5157AC /) - Processo 0711478-98.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - REQUERIDO: Maria Madalena de Abreu e Silva - Carlos Roberto de Abreu e Silva - Autos n.º 0711478-98.2016.8.01.0001 ClasseExecução de Título Extrajudicial RequerenteSicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda RequeridoMaria Madalena de Abreu e Silva e outro Decisão Trata-se de pedido de bloqueio de valores de 30% do subsídio da parte devedora para o pagamento da dívida constante dos autos. Estabelece o art. 833, inc. IV do CPC que são absolutamente impenhoráveis os valores provenientes de, dentre outras hipóteses, de pensões recebidas. Presume-se em casos tais que o valor recebido se dá para sustento mínimo de vida do beneficiário e sua família. O mesmo artigo, todavia, apresenta exceção trazida pelo §2º de que a impenhorabilidade não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Interpretando a primeira hipótese mencionada pelo §2º, no julgamento do REsp 1.815.055/ SP (julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020) a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º do CPC/15 alcança exclusivamente prestações alimentícias, independentementedesua origem, isto é, oriundasderelações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo àsverbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem oshonoráriosadvocatícios. Nesse mesmo sentido vem se mantendo a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, in verbis: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABI-LIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADO-RIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias" (REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRI-GHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/08/2020). (AgInt no AREsp n. 1.973.235/ RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.) Quer isso dizer que, embora averbahonorária tenha naturezaalimentar por expressa disposição legal (art. 85 §14 do CPC), não ostenta ela natureza alimentícia para efeitodeaplicação do art. 833, § 2º, do CPC. Em recente decisão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que não excedente a 50 salários mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e sua família: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2°, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do

devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) Reingressando na análise do caso, é razoável penhorar 30% do salário para o pagamento até o limite da dívida. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE BLO-QUEIO DE PARTE DO SALÁRIO DA PARTE DEVEDORA, DEVENDO SER OFICIADO AO ÓRGÃO EMPREGADOR para descontar 30% dos subsídios da devedora, limitando o desconto ao limite da dívida constante da inicial. Após, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Bujari-(AC), 19 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: VANUZA MARIA FELIX DOS REIS FEITOSA (OAB 4019/AC) - Processo 0800013-44.2014.8.01.0010 - Ação Civil Pública - Violação dos Princípios Administrativos - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - LIT. AT.: Estado do Acre - Procuradoria Geral do Estado do Acre - RÉ: Maria de Lourdes Diógenes Garcia - Autos n.º 0800013-44.2014.8.01.0010 ClasseAção Civil Pública Autor e Litisconsorte Ativo NecessarioMinistério Público do Estado do Acre e outro RéuMaria de Lourdes Diógenes Garcia Despacho Arquivem-se os autos, independentemente de intimação da réu, ante a ausência de prejuízo. Bujari-AC, 24 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL INARA GOVEIA JARDIM EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: THAIS SILVA DE MOURA BARROS (OAB 4356/AC) - Processo 0700065-80.2024.8.01.0010 - Pedido de Providências - Cláusula Penal - REQUEREN-TE: Romualdo de Souza Araújo e outro - Autos n.º 0700065-80.2024.8.01.0010 ClassePedido de Providências RequerenteJustica Pública e outro Requerido-Governo do Estado do Acre Decisão Trata-se de pedido de Reavaliação do Monitoramento eletrônico formulado por Romualdo de Souza Araujo, objetivando a retirada da medida cautelar, com fulcro no art. 4º, parágrafo único, da Resolução 412 do CNJ. O requerente alega, em síntese, que não apresenta risco ao processo, cumprindo satisfatoriamente as medidas cautelares, e destaca sua conduta digna e colaborativa com a justiça. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, destacando a manutenção do monitoramento eletrônico como medida necessária em virtude do envolvimento do requerente com integrantes de organização criminosa. Analisando os autos, verifico que o requerente está submetido ao monitoramento eletrônico e as medidas cautelares vêm sendo cumpridas. Entretanto, considerando o parecer do Ministério Público e o envolvimento do requerente com organização criminosa, entendo que a retirada integral do monitoramento eletrônico neste momento pode acarretar riscos à ordem pública e a reiteração delitiva. Dessa forma, indefiro o pedido de reavaliação do monitoramento eletrônico, mantendo as medidas cautelares anteriormente impostas. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Bujari-(AC), 24 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME MENEGAZZO MAZETTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2024

ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000214-88.2022.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Sirlene Regina Marques - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Autos n.º 0000214-88.2022.8.01.0010 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteSirlene Regina Marques ReclamadoEnergisa Acre - Distribuidora de Energia Despacho Intimem-se as partes do retorno dos autos ao juízo a quo. Nada requerido, arquive-se, com as baixas necessárias, ante a prestação da tutela jurisdicional. Cumpra-se. Bujari- AC, 5 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: FELIPPE

FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0000267-35.2023.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Luciandra Sales da Silva - RECLA-MADO: Araújo Mix Atacadão - Autos n.º 0000267-35.2023.8.01.0010 Classe-Procedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteLuciandra Sales da Silva ReclamadoAraújo Mix Atacadão Sentença Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais - LJE). Decido. Luciandra Sales da Silva, já qualificado nos autos, ajuizou Reclamação Cível contra Araújo Mix Atacadão já qualificado nos autos, conforme exordial (pp. 1/2). A parte autora formulou desistência do pedido (p. 83). De início, cumpre asseverar que os juizados especiais são um microssistema com normativas e princípios próprios. Nesse passo, a própria LJE dispõe no art. 51 que o processo será extinto, além dos casos previstos em lei, nas hipóteses elencadas nos incisos subsequentes no referido artigo. Ou seja, cabível a extinção do processo no caso de desistência, que é justamente uma das hipóteses previstas no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC). Além do que, nos termos do Enunciado n.º 90 do FONAJE, a desistência do Reclamante, mesmo sem anuência do reclamado já citado, implicará a extinção do processo sem julgamento, ainda que o ato se dê em audiência de instrução e julgamento. Julgados nesse sentido: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA DEDUZIDO PELO AUTOR EM RAZÃO DA ASSINATURA APOSTA NO RECIBO TRAZIDO PELOS RÉUS, INCOMPATIBI-LIDADE DO RITO DA DEMANDA COM O DOS JUIZADOS ESPECIAIS.PEDI-DO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ACOLHIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIA-DO N. 90 DO FONAJE. DESNECESSÁRIA A CONCORDÂNCIA DOS RÉUS JÁ CITADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO MANTIDA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PERANTE A JUSTIÇA COMUM, SEJA PELA INCOMPATIBILIDADE DE RITOS OU PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008120685, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 28-06-2019). (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008120685 RS, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Data de Julgamento: 28/06/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/07/2019). EMENTA RECURSO INO-MINADO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO ADVOGADO DA AUTORA ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SEN-TENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS APLICANDO MUL-TA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO №. 90 DO FONAJE. DISPENSÁVEL A CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA, QUANDO NÃO SENTEN-CIADO O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRI-TO. ART. 485, VIII, DO CPC/15. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECUR-SO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00893923520208050001, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/04/2021)." Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo Reclamante (p. 83), e por consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90). Havendo apresentação de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo de contrarrazões, com ou sem manifestação, determino desde já, sejam os autos remetidos à Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o processo em seguida, com as baixas legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari/AC, 5 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO LACI COSTA DE SOUZA (OAB 3182/AC), ADV: MARCE-LO AUGUSTO ALVES FREIRE (OAB 4026AC /), ADV: FRANCISCO LACI COSTA DE SOUZA (OAB 3182/AC) - Processo 0000286-80.2019.8.01.0010 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDOR: Sérgio do Nascimento Souza - DEVEDOR: Aldimar Montes Fortes e outro - Autos n.º 0000286-80.2019.8.01.0010 ClasseCumprimento de sentença CredorSérgio do Nascimento Souza DevedorAldimar Montes Fortes Despacho Intime-se Sérgio, por sua defesa técnica, para ciência e manifestação quanto ao petitório de pp. 150/153. Prazo: 15 dias. Bujari- AC, 5 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000436-90.2021.8.01.0010 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Autos n.º 0000436-90.2021.8.01.0010 ClasseCumprimento de sentença Credor e ReclamanteFrancisco Pereira de Souza e outro Reclamado e DevedorEnergisa Acre - Distribuidora de Energia e outro Sentença A parte credora Francisco Pereira de Souza e Francisco Rostenis Pereira de Souza ajuizou Cumprimento de Sentença contra Energisa Acre - Distribuidora de Energia e Francisco das Chagas de Oliveira Soares, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida (p. 118). A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Nesta senda, defiro o pedido de p. 118 e ordeno a expedição de Alvará Judicial de Levantamento/Transferência dos valores monetários em

ira 24. 88 14

favor do credor/beneficiário, como requerido. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Bujari (AC), 5 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000507-24.2023.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Geildo Rodrigues Bento - RECLAMADO: Eneregisa - ENERGISA S/A - Autos n.º 0000507-24.2023.8.01.0010 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteGeildo Rodrigues Bento ReclamadoEneregisa e outro Sentença Homologo por sentença, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º 40 e 51, inciso I, da Lei Federal nº. 9.099/95 (LJE), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo (pp. 57/58), devendo a escrivania arquivar-se os autos com as cautelas necessárias, após o trânsito em julgado da decisão. P.R.I. Bujari/AC, 5 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVAN-DRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0700086-61.2021.8.01.0010 - Cumprimento de sentença - Telefonia - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - EXECUTADO: Romilson Bento Rodrigues - Autos n.º 0700086-61.2021.8.01.0010 ClasseCumprimento de sentença CredorTelefônica Brasil S/A ExecutadoRomilson Bento Rodrigues Sentença A parte credora Telefônica Brasil S/A ajuizou Cumprimento de Sentença contra Romilson Bento Rodrigues, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida (pp. 474/475). A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução, por conseguinte, defiro os pedidos de p. 466 e 474/475 e, assim, expeça-se Alvará Judicial de Levantamento/Transferência dos valores monetários penhorados em favor do credor/beneficiário, como requerido. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Bujari (AC), 5 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: TABAJARA FRANCISCO PÓVOA NETO (OAB 29228GO) - Processo 0700493-96.2023.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata - RECLAMANTE: Orca Distribuidora de Ferragens Ltda - Autos n.º 0700493-96.2023.8.01.0010 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteOrca Distribuidora de Ferragens Ltda ReclamadoAgro Casa Comercio Ltda Decisão Indefiro o pedido retro, pois cabe à parte diligenciar nesse sentido. Dessarte, intime-se a parte reclamante, por sua defesa técnica, para informar o endereço atualizado do reclamado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 05 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

COMARCA DE CAPIXABA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2024

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0700171-91.2023.8.01.0005 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de certidão de fl. 76, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73, acostada aos autos.

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC) - Processo 0700402-21.2023.8.01.0005 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RÉU: M.C.A. e outro - Isto Posto, conforme o que consta nos autos: I JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONDENAR solidariamente o Estado do Acre e o Município de Capixaba a conceder à parte autora o medicamento ITRACONAZOL 100mg, 02 (duas) vezes ao dia, no total de 04 (quatro) caixas por mês, de forma gratuita e continuada, durante o tempo necessário, mediante apresentação de prescrição médica, confirmando e tor-

nando definitiva a tutela de urgência de fls. 30/34 em seus exatos termos. Il Expeça-se o competente Alvará para levantamento dos valores depositados pelo Estado do Acre (fl. 64) em favor de Ana Maria Ferreira dos Santos. Após o levantamento dos valores, a parte autora deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a aquisição do medicamento, mediante a apresentação de notas fiscais correspondentes. Deve o paciente submeter-se as regras gerais em relação aos prazos de solicitação do medicamento, bem como das receitas. Considerando a antecipação de tutela, eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo. No mais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução do mérito. Inaplicável o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/09. Após o trânsito em jugado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Isenta a Fazenda Pública de custas. Sem honorários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME MENEGAZZO MAZETTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC), ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC), ADV: MIRELLA UCHOA PEREIRA DE SOUZA (OAB 6007/AC) - Processo 0700191-19.2022.8.01.0005 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA - DEVEDOR: Augusto Nascimento de Moura - Considerando a certidão de fl. 84, determino que a Diretora de Secretaria diligencie junto ao Oficial de Justiça requerendo informações acerca do Mandado de número 005.2023/000568-0. Caso já tenha ocorrido a devolução do respectivo Mandado, cumpra-se as demais determinações da Decisão de fl. 76. Cumpra-se.

ADV: AMÓS D'AVILA DE PAULO (OAB 4553/AC), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC) - Processo 0700319-39.2022.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - RECLAMANTE: Fabio Geronimo da Silva - RECLAMADO: Mercado Pago Inst de Pagamento Ltda - Autos n.º 0700319-39.2022.8.01.0005 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada requerente intimada para ciência da expedição dos alvarás de fls. 255/256.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA
PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES

JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME MENEGAZZO MAZETTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2024

ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC) - Processo 0000097-15.2022.8.01.0005 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Diárias e Outras Indenizações - DEVEDOR: Município de Capixaba-Acre - Autos n.º 0000097-15.2022.8.01.0005 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F5/G6) Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015.

COMARCA DE FEIJÓ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIENE OLIVEIRA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0245/2024

ADV: AFRÂNIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC), ADV: MANOELA DE OLIVEI-RA ROCHA (OAB 4446AC /), ADV: ALBERTO SALVATICO SEGUNDO (OAB 2442/AC) - Processo 0000649-05.2012.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: André Moura Silva - REQUERIDO: Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - ISE - REPTE: Ana Maria Cardoso Moura - A certidão de fl. 335 destacou que as partes não foram intimadas de decisão 329, e a decisão seguinte (fl. 336) tornou sem efeito a decisão de intimação da Fazenda Pública. Entretanto, manteve a continuidade do feito,

determinado a expedição de precatório e RPV. Posteriormente, conforme certificado à fl. 349 e 350, consta que não foi realizado o pagamento do precatório, tendo em vista a ausência de intimação da Fazenda Pública. Sendo assim, chamo o feito a ordem e determino a intimação da Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC) - Processo 0700046-65.2024.8.01.0013 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque -CREDOR: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: André Machado - a) Cite-se e intime-se a parte devedora, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o montante indicado, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil. b) Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. c) Lavrado o auto de penhora e avaliação a que se refere o art. 838 do Novo Código de Processo Civil, intime-se por mandado o requerido, sobre a faculdade de oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do NCPC. d) Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, o exequente deverá ser intimado a indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. e) Caso quede-se inerte, certifique o Cartório o decurso do prazo e façam os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Feijó-(AC), 16 de fevereiro de 2024.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 4867TO /) - Processo 0700054-42.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Sicredi Biomas - RÉU: Carlos Ademilson Araujo da Silva - 1. Recebo a inicial. 2. Paute-se audiência de conciliação, com observância dos prazos de antecedência do art. 334 do CPC. 3. Cite-se/intime-se a parte ré, cujo prazo para contestar (15 dias) correrá da data da referida audiência, caso não haja acordo (art. 335, I, CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 6. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 7. Intime-se a parte requerente, por seu advogado/defensor, para comparecer à audiência designada. 8. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0700057-94.2024.8.01.0013 - Execução de Título Extrajudicial - Multas e demais Sanções - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Kiefer Roberto Cavalcante Lima - a) Cite-se e intime-se a parte devedora, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o montante indicado, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil. b) Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. c) Lavrado o auto de penhora e avaliação a que se refere o art. 838 do Novo Código de Processo Civil, intime-se por mandado o requerido, sobre a faculdade de oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do NCPC. d) Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, o exequente deverá ser intimado a indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. e) Caso quede-se inerte, certifique o Cartório o decurso do prazo e façam os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Feijó-(AC), 16 de fevereiro de 2024.

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0700061-34.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Orleilson Parente Gomes - REQUERIDO: Justiça Púlblica - Retifique-se a classe processual para "Restituição de coisas apreendidas" (326). Em seguida, remeta-se o presente feito à Vara Criminal da Comarca de Feijó, por se tratar de processo incidental que deve tramitar em apenso ao principal (ação penal nº 0500046-25.2019.8.01.0013). Diligencie-se.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700094-24.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Sucumbenciais -REQUERENTE: Andrade e Cruz Advogados e Associados - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss e outro - 1. Recebo a inicial. 2. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 6. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700095-09.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Sucumbenciais -AUTOR: Andrade e Cruz Advogados e Associados - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss e outro - 1. Recebo a inicial. 2. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 6. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700096-91.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Sucumbenciais -AUTOR: Andrade e Cruz Advogados e Associados - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss e outro - 1. Recebo a inicial. 2. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 6. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700097-76.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Sucumbenciais -AUTOR: Andrade e Cruz Advogados e Associados - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss e outro - 1. Recebo a inicial. 2. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 6. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0700107-23.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Cleotônio - REQUERIDO: Alen Gabriel Lima de Sousa - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se. Feijó- AC, 28 de fevereiro de 2024. Gu

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700108-08.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Sucumbenciais - AUTOR: Andrade e Cruz Advogados e Associados - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss e outro - 1. Recebo a inicial. 2. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos

Rio Branco-AC, sexta-feira 1 de março de 2024

ANO XXX Nº 7.488

para que seja proferida decisão saneadora. 6. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 7. Diligencie-se.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700112-45.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Sucumbenciais -AUTOR: Andrade e Cruz Advogados e Associados - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss e outro - 1. Recebo a inicial. 2. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 6. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 7. Diligencie-se.

ADV: KARIL SHESMA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB 3088/AC) - Processo 0700130-66.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - AUTOR: Maycon Cordeiro Aleixo - RÉU: Cleude Sousa do Nascimento - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Paute-se audiência de conciliação, com observância dos prazos de antecedência do art. 334 do CPC. 4. Cite-se/intime-se a parte ré, cujo prazo para contestar (15 dias) correrá da data da referida audiência, caso não haja acordo (art. 335, I, CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Intime-se a parte requerente, por seu advogado/defensor, para comparecer à audiência designada. 9. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700134-06.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Rafael Pinheiro dos Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0700135-88.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Sueli Brito dos Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional de Seguro Social-inss e outro - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0700136-73.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Antonia Macena Silva e Silva - REQUERIDO: Instituto Nacioanl de Seguro Social-inss e outro - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze)

dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0700137-58.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Fabiana Nascimento de Souza - REQUE-RIDO: Instituto Nacional de Seguro Social-inss e outro - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700138-43.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Mavila Sousa de Araujo - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peca defensiva. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700139-28.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Luciano de Araújo Pontes - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700140-13.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Antonio Carvalho de Oliveira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700141-95.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Antonio Ferreira da Silva - REQUERIDO: Institu-

to Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700142-80.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Ducenir de Sousa Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700143-65.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Ana Paula Oliveira da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: GUSTAVO CORCETE MAFFIOLETTI (OAB 119845RS) - Processo 0700149-72.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - AUTOR: Kelven Leandris Rodrigues Pereira - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4°, Il do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0700161-86.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Cibele Galdino Monteiro - REQUE-RIDO: Instituto Nacional de Seguro Social -inss e outro - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0700165-26.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Antonia de Sousa Santos - REQUE-RIDO: Instituto Nacional de Seguro Social-inss e outro - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0700166-11.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Daiane Nascimento Linhares - REQUERIDO: Instituto Nacional de Seguro Social-inss e outro - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0700167-93.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Antonia Vanderlene Flor da Silva - REQUE-RIDO: Instituto Nacional de Seguro Social-inss e outro - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0700172-18.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antônia Érica da Silva Menezes - REQUE-RIDO: Osmir Barbosa Ferreira - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Paute-se audiência de conciliação, com observância dos prazos de antecedência do art. 334 do CPC. 4. Cite-se/intime-se a parte ré, cujo prazo para contestar (15 dias) correrá da data da referida audiência, caso não haja acordo (art. 335, I, CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Intime-se a parte requerente, por seu advogado/defensor, para comparecer à audiência designada. 9. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700174-85.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Antonia Vieira dos Anjos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a

parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700175-70.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Geone da Silva Paiva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700176-55.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Marilsa da Silva Teixeira Kaxinawá - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: WENDEL ANTONIO LIMA DE SOUZA (OAB 6391/AC) - Processo 0700181-77.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Francisco Auricélio Araújo Ribeiro - REQUERIDO: LA Grams Ltda - 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Á vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peca defensiva 4 Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se. Feijó-AC, 28 de fevereiro de 2024. Guilher

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0700183-47.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Francisco Caetano da Silva - REQUE-RIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Recebo a inicial. Defiro a gratuidade judiciária, porque presentes os requisitos legais. Tendo em vista que a praxe tem demonstrado a possibilidade de acordo pela autarquia ré, postergo a análise da tutela de urgência para depois do contraditório. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, sem prejuízo de que a parte ré apresente proposta de acordo no prazo da contestação. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC). Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. Diligencie-se.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700197-31.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: José Francisco de Oliveira dos Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de

não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 4867TO /) - Processo 0700208-60.2024.8.01.0013 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicredi Biomas - DEVEDOR: Kailla Mendes Marinho - Kailla Mendes Marinho - Recebo a inicial. Retifique-se a classe para Execução de Título Extrajudicial (12988) 2.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. 3.Advirta-se o executado que, no caso de pagamento integral no prazo conferido, o valor dos honorários será reduzido pela metade. Registre-se, todavia, que os honorários poderão ser elevados até 20% (vinte por cento) do valor da dívida, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (§§ 1º e 2º do art. 827 do CPC). 4.Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. 5.Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. 6.O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. 7. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, independentemente de penhora, deposito ou caução (art. 914 do CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. 8.Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. 9.No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja, em virtude de requerimento na inicial, defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado.. 10.Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC. 11.Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). 12. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. 13. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. 14.Em seguida, intime-se a parte exeguente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora. 15.Sendo infrutíferas as diligências do Bacenjud e Renajud, e conforme pedido constante na inicial, após observância dos parágrafos anteriores, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infoiud da Secretaria da Receita Federal, 16.Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. 17. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 18. Por fim, caso não tenham sido alcançados o objetivo do credor com as providências anteriores, defiro a pesquisa de bens via sistema "SNI-PER", devendo a secretaria providenciar o cadastro no referido sistema, juntando o resultado da consulta aos autos. Após, intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 (dias) indicar bens passiveis de penhora. 19. Caso as pesquisas não obtenham êxito e não havendo indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). 20. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens pe-

nhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 21.Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento da execução, nos termos do art. 828, CPC. Cumpra-se.

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0700483-48.2020.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDORA: Antonia Cruz de Almeida - J.A.A.S. - DEVEDOR: José Passarela Araújo da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO (OAB 6183RO), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0700542-31.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Lourdes Marques da Silva Apolinário - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Analisando o histórico de consignações de fl. 23, o contrato objeto do pedido de suspensão, teve sua ultima parcela cobrada em 30/08/2023, assim ocorreu a perda do objeto quanto ao pedido de suspensão do contrato nº 0123331364746. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pretendido pela parte autora. Por considerar a parte reclamante hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, procedo à inversão do ônus da prova a seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, considerando a contestação juntada às fls. 115/139, intime-se a parte autora, para querendo, apresentar réplica à contestação no prazo legal.

ADV:ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: LEONARDO SIL-VA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC) - Processo 0700581-96.2021.8.01.0013 (apensado ao processo 0700593-13.2021.8.01.0013) - Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Fsv Projetos Ambientais Ltda. - Mei - RÉU: Ditmar Silva e Silva - Considerando que o mandado expedido para o primeiro endereço indicado pelo requerente retornou negativo, conforme fl. 585, e tendo em vista o pedido para diligenciar nos demais endereços, determino que expeçam-se dois novos mandados para os endereços remanescentes, ndicados à fl. 566, após a comprovação do pagamento das taxas de diligência externa, visto que o requerente realizou o pagamento da taxa para expedição de apenas um mandado. Portanto, concedo a parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias para recolher e comprovar o pagamento das taxas de diligência externa. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC), ADV: FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO (OAB 799/AC) - Processo 0700929-46.2023.8.01.0013 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: José Altemr Silva de Paiva - REQUERIDO: Aj11 Gestão e Participações Ltda - Citem-se, pessoalmente, os requeridos, para querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Citem-se ainda, por edital de 30 (trinta) dias os interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Citem-se pessoalmente os confinantes, devendo a parte autora recolher as devidas taxas de diligências externas. Por fim, para que manifeste eventual interesse na causa, intimem-se a União, o Estado e o Município, encaminhando a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: MAXSUEL DE SOUZA AGUIAR (OAB 5803/AC) - Processo 0700987-20.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Naysson de Oliveira Monte - REQUERIDA: Adriana da Silva Freitas - Desse modo, à vista do exposto, HOMOLOGO a transação/acordo firmado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas que despenderam até o presente momento, sendo dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3°, CPC.

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0701028-16.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Francisco Pinto da Silva - IMPUGNADO: Adolfo Fontanetti - Autos n.º 0701028-16.2023.8.01.0013 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteFrancisco Pinto da Silva ImpugnadoAdolfo Fontanetti Decisão Vistos em correição. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, pessoalmente, a pessoa cujo nome estiver transcrito o imóvel para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Citem-se ainda, por edital de 30 (trinta) dias os interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Citem-se pessoalmente os confinantes. Por fim, para que manifeste eventual interesse na causa, intime-se a União, o Estado e o Município, encaminhando a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Feijó-(AC), 15 de novembro de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituta

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701107-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

63.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Raimundo Lucena de Freitas - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão Expeça-se o alvará. Em nada mais havendo, arquive-se. Feijó-(AC), 09 de fevereiro de 2024. Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituta

ADV: TEREZINHA DAMASCENO TAUMATURGO (OAB 4675AC /), ADV: LARA LIMA NASCIMENTO (OAB 5368AC /) - Processo 0701202-93.2021.8.01.0013 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - AUTORA: Raimundo de Melo da Silva - REQUERIDA: S.M.M. - C.V.S. - R.M.M. - Intime-se novamente a parte autora, na pessoa da sua advogada conforme substabelecimento juntado às fls. 47, para informar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Atualize o cadastro no SAJ, fazendo constar a nova advogada e encaminhando-lhe as próximas intimações. Feijó-AC, 18 de fevereiro de 2024.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC), ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE, ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC) - Processo 0701224-25.2019.8.01.0013 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Antonio Francisco Souza do Nascimento - REQUERIDA: Lidia Maria Cavalcante Lima - José Francisco Melo Gonçalves - Intime-se o perito nomeado, por meio do WhatsApp indicado à fl. 430, para que se manifeste sobre o valor apresentado pela requerida, caso discorde, apresente orçamento detalhado constando a dinâmica da perícia e quanto tempo será necessário para realizar o ato. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

ADV: JANNYELLE MESQUITA DA SILVA (OAB 5498/AC), ADV: YARA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 6071/AC) - Processo 0701390-52.2022.8.01.0013 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - RE-QUERENTE: S.V.V.A. - REQUERIDO: J.E.V.A. - Isto posto, considerando a concordância das partes e a manifestação do Ministério Público, HOMOLO-GO o acordo de fls. 54/58, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Por conseguinte,tenho por resolvido o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: DIE-GO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0701486-33.2023.8.01.0013 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: Antonio da Silva Muniz - Maria da Liberdade Barroso da Silva Muniz - REQUERIDO: Justiça Pública da Comarca de Feijó - AC - Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo de fls. 01/03, para, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal: I) Decretar o DIVÓRCIO do casal Antônio da Silva Muniz e Maria da Liberdade Barroso da Silva Muniz, declarando dissolvido o casamento nos termos do art. 1.571, § 1º, do Código Civil, voltando a mulher a usar o nome de solteira, qual seja: Maria da Liberdade Barroso Muniz. II) Homologar a guarda e direito de visitas em relação ao filho menor, nos termos firmados no acordo; E assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, Serve a presente sentença como mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório extrajudicial competente para as providências cabíveis. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Após, cumprida a determinação, arquivem-se os autos na forma da lei.

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: JOSE FRANCISCO MACHADO DANTAS (OAB 2271/AC) - Processo 0701593-14.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Maria Aldenizia de Lima Nascimento - REQUERIDO: Claudevan Souza Costa - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir e indicar as questões de direito que entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito. As partes devem estabelecer a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência. Havendo pedido de produção de provas, conclusos para decisão saneadora. Havendo pedido de julgamento antecipado dos pedidos, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0701962-71.2023.8.01.0013 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - DEVEDOR: João Lourenço do Carmo - a) Cite-se e intime-se a parte devedora, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o montante indicado, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil. b) Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. c) Lavrado o auto de penhora e avaliação a que se refere o art. 838 do Novo Código de Processo Civil, intime-se por mandado o requerido, sobre a faculdade de oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do NCPC. d) Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, o exequente deverá ser intimado a indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. e) Caso quede-se inerte, certifique o Cartório o decurso do prazo e façam os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário.

RELAÇÃO Nº 0033/2020

Feijó-(AC), 15 de fevereiro de 2024

ADV: FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO (OAB 799/AC) - Processo 0701965-26.2023.8.01.0013 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: José Francisco Lopes de Moura - REQUERIDO: Aj11 Gestão e Participações Ltda - Paiva e irmãos-ME - Recebo a inicial, que se trata de Ação de Usucapião Extraordinário, instaurada sob o rito estabelecido no art. 941 e seguintes do CPC c/c art. 1.238 do Código Civil. Cite-se aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel, bem como todos os confinantes(CPC, art. 246, § 3º). Por edital com prazo de vinte dias (CPC, art. 259, inc. I), comuniquem-se terceiros e eventuais interessados. Intimem-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para manifestarem-se acerca do interesse na causa, os representantes. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Diligencie-se.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0246/2024

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700819-47.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria Rocineia da Costa Rodrigues Pinheiro - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 09/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 06 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0248/2024

ADV: ARIANA PAULA MAIA (OAB 5782/AC) - Processo 0700745-90.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Alexsandro Silva Aguiar - CERTIDÃO CERTI-FICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 09/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 06 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHEL FEITOZA MENDONÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2024

ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC) - Processo 0003503-35.2013.8.01.0013 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU PRESO: Ezequiel Martins de Freitas - Certidão - Ato Ordinatório - Genérico Dá por intimado o advogado Dr. Sanderson Silva de Moura, Sessão do Juri, designada para o dia 21/03/2024, às 08:00h, nesta Vara do Tribunal do Júri - Comarca de Feijó-Acre. Feijó (AC), 29 de fevereiro de 2024. Maria Nair Cantiga de Araújo Gonçalves Técnico Judiciário

COMARCA DE MÂNCIO LIMA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUZETE RODRIGUES MOTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: CHRISTIAN ROBERTO RODRIGUES LOPES (OAB 3383AC /), ADV: TO-BIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0700357-94.2017.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Nulidade / Anulação - RE-QUERENTE: Josemir Melo Rodrigues - REQUERIDA: Izete Martins de Lima - Instrução e Julgamento Data: 19/03/2020 Hora 15:00 Local: Sala 1 Situação: Não Realizada

COMARCA DE MANUEL URBANO

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLÉIA ALVES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIE-GO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/ AC), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DÉCIO FREI-RE (OAB 3927/AC), ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC), ADV: FERNANDA CATARINA BEZERRA DE SOUZA (OAB 4865/ AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0700178-04.2019.8.01.0012 - Imissão na Posse - Posse - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: José Roberto Paiva Nobre - No curso do processo em trâmite perante este juízo, foi determinada a realização de perícia técnica para esclarecimento de questões fáticas relevantes à solução do litígio. A parte requerente solicita a redesignação da perícia, inicialmente agendada para um sábado, para que a mesma ocorra em dia útil, invocando para tanto o disposto no art. 212 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece a regra geral para a prática de atos processuais. A controvérsia cinge-se à possibilidade de redesignação da data da perícia para um dia útil, em atenção ao pedido da parte e à luz do disposto no art. 212 do CPC, que preconiza que os atos processuais se realizem em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. O art. 212 do CPC prescreve que, salvo exceção expressamente prevista em lei ou quando autorizado pelo juiz por motivo justificado, os atos processuais devem ocorrer em dias úteis, no horário compreendido entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas. A realização de atos fora desse período deve ser excepcional, demandando fundamentação que justifique a necessidade de sua prática em horários distintos. A perícia, enquanto meio de prova, insere-se no contexto dos atos processuais que, por sua natureza e importância, demandam a observância das regras que regem sua realização, inclusive no que tange ao horário e dia de sua execução. A regra do art. 212 do CPC visa não apenas garantir a boa ordem dos trabalhos judiciários, mas também assegurar aos litigantes, seus advogados e aos auxiliares da justiça condições adequadas para o desempenho de suas funções, além de respeitar princípios como o da razoabilidade e da proporcionalidade. Por outro lado, deve-se considerar que a legislação processual civil brasileira consagra o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), segundo o qual todos os sujeitos do processo devem agir com lealdade e boa--fé, contribuindo para que se obtenha, em tempo razoável, a solução integral do mérito, incluindo a atividade pericial. Diante do exposto, e considerando o disposto no art. 212 do CPC, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da cooperação, chamo o feito à ordem e DETERMINO que a perícia técnica seja realizada em dia útil. Desta forma, determino a redesignação da data da perícia técnica anteriormente agendada, devendo a mesma ser realizada em dia útil, no horário compreendido entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, conforme estabelece a norma processual civil. Salienta-se que tal medida visa garantir a adequada realização do ato processual, assegurando a observância das regras processuais e os direitos das partes envolvidas. Intimem-se as partes e o perito nomeado desta decisão, providenciando-se a comunicação ao perito para que informe as datas úteis disponíveis para a realização da perícia em conformidade com esta decisão. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927A/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: MARIANA RABELO MADUREIRA (OAB 4975AC /), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC) - Processo 0700196-25.2019.8.01.0012 - Imissão na Posse - Imissão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - No curso do processo em trâmite perante este juízo, foi determinada a realização de perícia técnica para esclarecimento de questões fáticas relevantes à solução do litígio. A parte requerente solicita a redesignação da perícia, inicialmente agendada para um sábado, para que a mesma ocorra em dia útil, invocando para tanto o disposto no art. 212 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece a regra geral para a prática de

atos processuais. A controvérsia cinge-se à possibilidade de redesignação da data da perícia para um dia útil, em atenção ao pedido da parte e à luz do disposto no art. 212 do CPC, que preconiza que os atos processuais se realizem em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. O art. 212 do CPC prescreve que, salvo exceção expressamente prevista em lei ou quando autorizado pelo juiz por motivo justificado, os atos processuais devem ocorrer em dias úteis, no horário compreendido entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas. A realização de atos fora desse período deve ser excepcional, demandando fundamentação que justifique a necessidade de sua prática em horários distintos. A perícia, enquanto meio de prova, insere-se no contexto dos atos processuais que, por sua natureza e importância, demandam a observância das regras que regem sua realização, inclusive no que tange ao horário e dia de sua execução. A regra do art. 212 do CPC visa não apenas garantir a boa ordem dos trabalhos judiciários, mas também assegurar aos litigantes, seus advogados e aos auxiliares da justiça condições adequadas para o desempenho de suas funções, além de respeitar princípios como o da razoabilidade e da proporcionalidade. Por outro lado, deve-se considerar que a legislação processual civil brasileira consagra o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), segundo o qual todos os sujeitos do processo devem agir com lealdade e boa-fé, contribuindo para que se obtenha, em tempo razoável, a solução integral do mérito, incluindo a atividade pericial. Diante do exposto, e considerando o disposto no art. 212 do CPC, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da cooperação, DEFIRO o pedido da parte para que a perícia técnica seja realizada em dia útil. Desta forma, determino a redesignação da data da perícia técnica anteriormente agendada, devendo a mesma ser realizada em dia útil, no horário compreendido entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, conforme estabelece a norma processual civil. Salienta-se que tal medida visa garantir a adequada realização do ato processual, assegurando a observância das regras processuais e os direitos das partes envolvidas. Intimem-se as partes e o perito nomeado desta decisão, providenciando-se a comunicação ao perito para que informe as datas úteis disponíveis para a realização da perícia em conformidade com esta decisão. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927A/AC), ADV: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA (OAB 8293/RO) - Processo 0700204-02.2019.8.01.0012 - Imissão na Posse - Servidão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: Everaldo Brandão Veloso - No curso do processo em trâmite perante este juízo, foi determinada a realização de perícia técnica para esclarecimento de questões fáticas relevantes à solução do litígio. A parte requerente solicita a redesignação da perícia, inicialmente agendada para um sábado, para que a mesma ocorra em dia útil, invocando para tanto o disposto no art. 212 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece a regra geral para a prática de atos processuais. A controvérsia cinge-se à possibilidade de redesignação da data da perícia para um dia útil, em atenção ao pedido da parte e à luz do disposto no art. 212 do CPC, que preconiza que os atos processuais se realizem em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. O art. 212 do CPC prescreve que, salvo exceção expressamente prevista em lei ou quando autorizado pelo iuiz por motivo justificado, os atos processuais devem ocorrer em dias úteis. no horário compreendido entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas. A realização de atos fora desse período deve ser excepcional demandando fundamentação que justifique a necessidade de sua prática em horários distintos. A perícia, enquanto meio de prova, insere-se no contexto dos atos processuais que, por sua natureza e importância, demandam a observância das regras que regem sua realização, inclusive no que tange ao horário e dia de sua execução. A regra do art. 212 do CPC visa não apenas garantir a boa ordem dos trabalhos judiciários, mas também assegurar aos litigantes, seus advogados e aos auxiliares da justiça condições adequadas para o desempenho de suas funções, além de respeitar princípios como o da razoabilidade e da proporcionalidade. Por outro lado, deve-se considerar que a legislação processual civil brasileira consagra o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), segundo o qual todos os sujeitos do processo devem agir com lealdade e boa-fé, contribuindo para que se obtenha, em tempo razoável, a solução integral do mérito, incluindo a atividade pericial. Diante do exposto, e considerando o disposto no art. 212 do CPC, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da cooperação, DEFIRO o pedido da parte para que a perícia técnica seja realizada em dia útil. Desta forma, determino a redesignação da data da perícia técnica anteriormente agendada, devendo a mesma ser realizada em dia útil, no horário compreendido entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, conforme estabelece a norma processual civil. Salienta-se que tal medida visa garantir a adequada realização do ato processual, assegurando a observância das regras processuais e os direitos das partes envolvidas. Intimem-se as partes e o perito nomeado desta decisão, providenciando-se a comunicação ao perito para que informe as datas úteis disponíveis para a realização da perícia em conformidade com esta decisão. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLÉIA ALVES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 3340A/AC) - Processo 0000760-89.2012.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: João Medardo Moure Batista - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por ciente que se encontra disponiveis nos autos alvaras de pp. 188/189.

ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC) - Processo 0700014-68.2021.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: L.H.S.L.R.S.G.S.S.L. - Tendo em vista que a importância paga é o bastante para a satisfação da obrigação exequenda, impõe-se declarar extinta a execução, nos moldes do art. 771 caput c/c art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, in verbis: Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; Ante o exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRI-MENTO DE SENTENÇA, com fulcro nos art. 771 caput c/c art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas e sem honorários, em função da gratuidade judiciária. Liberem-se constrições eventualmente existentes. Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal. Arquive-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC) - Processo 0700048-82.2017.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Alimentos - RE-QUERIDO: J.A.L. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A52) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela parte Autora.

ADV: DOGIVAL OLIVEIRA GUEDES (OAB 42000DF/) - Processo 0700098-35.2022.8.01.0012 (apensado ao processo 0700123-58.2016.8.01.0012) - Embargos de Terceiro Cível - Posse - EMBARGANTE: Daniel de Souza Pascoal - Antonio Jose Pascoal Silva - Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do objeto e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art. art.485,inciso VI, doCódigo de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus advogados, via SAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0700166-19.2021.8.01.0012 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA (OAB 3694/AC) - Processo 0700253-38.2022.8.01.0012 - Divórcio Litigioso - Casamento - REQUERENTE: Raimundo Sampaio de Lima - REQUERIDA: Luzia do Nascimento Sampaio -](COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação pp. 99/104 (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0700283-44.2020.8.01.0012 - Interdição/Curatela - Família - REQUERENTE: Maria Zeni Gonçalves e outros - Pela atuação no presente processo do(a) advogado(a) dativo(a) James Araújo dos Santos OAB/AC nº 4.500, fixo os seus honorários em 20 URH, conforme Resolução Nº 11/2017 do Conselho Pleno da OAB/AC, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 3.165/2016, a ser pago pelo Estado do Acre, ante a impossibilidade de comparecimento da Defensoria Pública no momento do ato, servindo a presente como certidão de habilitação para cobrança e pagamento. Intime-se o(a) advogado(a) peticionante. Nada mais havendo, cumpra-se na forma determinada em sentença.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC), ADV: MIRLA DE SOUSA SILVEIRA (OAB 6386/AC), ADV: JOÃO VITOR PAIVA DE ALBUQUERQUE (OAB 6193/AC), ADV: TIAGO COELHO NERY (OAB 5781/AC), ADV: DAVID DO VALE SANTOS (OAB 5528/AC), ADV: KETHLEE ARAÚJO MOTA (OAB 5525/AC), ADV: NEY KASSIO ALBUQUERQUE LEITE (OAB 2687AC /), ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC), ADV: IZAAC DA

SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC), ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/ AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: PATRICH LEITE DE CARVA-LHO (OAB 3259/AC) - Processo 0000396-68.2022.8.01.0012 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - INDICIADO: Damazio Oliveira do Nascimento - Cleiton Leite de Araújo - Franklim Vieira de Souza - Francisco Nascimento de Souza - RÉU: Railife Freitas da Silva - Maique Santos da Silva - Abedias da Silva Aguiar - Leonardo da Silva Nascimento - Francisco Vicente Rodrigues da Rocha - Bruno Gomes da Silva - Valmirá da Rocha Lima - Sebastião Silva de Melo - Tiago Ramon Ferreira da Silva - Fabiano da Silva Rocha - Trata-se de revisão de prisão dos custodiados conforme certidão de p. 1359. Manifestou-se o Ministério Público pela manutenção da custódia cautelar, conforme pp. 1363/1365. Relatado o essencial. Decido. É sabido que a legislação processual penal estabelece que, após a decretação da prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal (art. 316, parágrafo único, do CPP). Destarte, há exigência de decisão periódica acerca da manutenção da medida cautelar restritiva de liberdade. Não se olvida que a avaliação deve ser feita a partir da legalidade e da atualidade dos fundamentos expostos para a decretação da prisão preventiva, porém, o prazo supracitado deve ser trabalhado em conjunto com as singularidades do processo analisado e as especificidades da unidade judiciária revisora. Neste sentido, o Plenário do STF determinou que o transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, consequentemente, a concessão de liberdade provisória (ADI 6581/DF e ADI 6582/DF). Portanto, findo o prazo, não se confere aos presos o direito de soltura automática. Com efeito, a decisão judicial deve se manter no tempo apenas quando presentes as condições que a determinaram. Havendo modificação daquelas (condições), deve-se reapreciar a necessidade da medida. Em acréscimo, destaque-se que o STF, ao julgar a ADPF nº 347, determinou aos juízes e tribunais que "fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário". Isso posto, observo que no caso em apreço permanece a necessidade de manutenção da prisão preventiva a fim de preservar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, pelas razões já lançadas por este magistrado em todas as audiências realizadas, em que foi solicitada a soltura dos acusados (pp. 958/959, 969/970, 1189/1190, 1220/1222, 1245/1247 e 1300/1304). O processo aguarda os interrogatórios dos acusados para finalização da primeira fase do processo. Não há razões que justifiquem a soltura, diante da gravidade concreta dos fatos supostamente ocorridos (tentativa de homicídio por conflito de facções). Desta feita, no caso avaliado, não se vislumbra alteração no quadro fático suficiente para ensejar a modificação do entendimento exposto anteriormente. Dessa forma, MANTE-NHO a prisão dos custodiados, até ulterior liberação. Atualize-se a planilha de controle interno de prisões provisórias. Ciência ao Ministério Público e às Defesas. Aguarde-se cumprimento do despacho de pp. 1355/1357. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2024

ADV: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA (OAB 920/RO) - Processo 0000039-54.2023.8.01.0012 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - INDICIADO: Ailton Santos - Trata-se de revisão da prisão preventiva, conforme certidão de p. 198. Manifestou-se o Ministério Público pela manutenção da custódia cautelar, conforme parecer de pp. 212/215. [...] Desta feita, no caso avaliado, não se vislumbra alteração no quadro fático suficiente para ensejar a modificação do entendimento exposto anteriormente. Dessa forma, MANTENHO a prisão do custodiado, até ulterior liberação. Atualize-se a planilha de controle interno de prisões provisórias. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Aguarde-se audiência. Diligencie-se. Cumpra-se. Manoel Urbano-(AC), 23 de fevereiro de 2024. Elielton Zanoli Armondes Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA (OAB 920/RO) - Processo 0000039-54.2023.8.01.0012 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - INDICIADO: Ailton Santos - Trata-se de revisão da prisão preventiva, conforme certidão de p. 198. Manifestou-se o Ministério Público pela manutenção da custódia cautelar, conforme parecer de pp. 212/215. [...] Desta feita, no caso avaliado, não se vislumbra alteração no quadro fático

suficiente para ensejar a modificação do entendimento exposto anteriormente. Dessa forma, MANTENHO a prisão do custodiado, até ulterior liberação. Atualize-se a planilha de controle interno de prisões provisórias. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Aguarde-se audiência. Diligencie-se. Cumpra-se. Manoel Urbano-(AC), 23 de fevereiro de 2024. Elielton Zanoli Armondes Juiz de Direito Substituto

ADV: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA (OAB 920/RO) - Processo 0000039-54.2023.8.01.0012 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - INDICIADO: Ailton Santos - Ato Ordinatório - Vista - Portal - MP

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0000573-66.2021.8.01.0012 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Cirlei Silva Cavalcante e outros - [...] Diante do exposto, MANTENHO, em relação ao acusado Cirlei Silva Cavalcante, a prisão preventiva decretada, por estes e por seus próprios fundamentos, uma vez que, neste momento processual, permanecem íntegros os motivos que a provocaram, com fulcro no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Atualize-se a planilha de controle interno de prisões provisórias. Determino, com a urgência que o caso requer, a realização dos atos necessários ao andamento do presente processo, eis tratar-se de processo com réu preso. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Às Providências. Intimem-se. Manoel Urbano-(AC), 25 de fevereiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0000573-66.2021.8.01.0012 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Cirlei Silva Cavalcante e outros - Ato Ordinatório - Vista - Portal - MP

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2024

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0700030-29.2024.8.01.0008 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: C.C.P.I.N.M.G.A.A.S.B. - Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas contra Misciano de Lima Venâncio. A requerente foi intimada para emendar a inicial, demonstrando a validade da notificação realizada e constituição em mora do devedor, tendo se pronunciado às fls. 58/60, requerendo que o juízo aceite a notificação para fins de comprovação da mora. Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos, verifico que, a despeito de sustentar o requerente que efetuou a notificação extrajudicial do requerido, os documentos de fls. 46/48 demonstram que não foi sequer procurado o endereço do devedor--fiduciante, provavelmente por ser da Zona Rural deste município, no Distrito de Vila Campinas, não atendido pelos serviços dos Correios. O Decreto-Lei 911/69 exige que o proprietário fiduciário ou credor, para fins de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprove a mora ou inadimplemento, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º do aludido diploma. Desta forma, é considerada a notificação extrajudicial documento indispensável à instrução da ação e, não constituído em mora o devedor, incabível o recebimento da ação. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EX-TRAJUDICIAL. ENVIO AO ENDEREÇO DO CONTRATO. RECEBIMENTO NÃO EVIDENCIADO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO RÉU NÃO COMPRO-VADA. 1. A notificação extrajudicial deve ser encaminhada e recebida no endereço constante do contrato, ainda que recebida por terceiros, para que haja a comprovação da constituição do devedor em mora, não sendo suficiente, para tanto, a notificação a ele encaminhada pelo correio eletrônico. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDF - Acórdão nº 1180795, 07188912320188070003, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 04/07/2019.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. DECRETO-LEI 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREIO ELETRÔNICO. INAD-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

RELAÇÃO Nº 0073/2024

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700021-14.2017.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Walason Lessa Rodrigues - Dá a parte por intimada para, ciência da data designada 11/03/2024 às 09:30h, para realização da audiência de conciliação por videoconferência, bem como, link de acesso.

ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC) - Processo 0700253-21.2020.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Karine Cunha da Silva - Dá a parte por intimada para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: GERCER DA SILVA PEIXOTO (OAB 4851/AC), ADV: ITALO SCARA-MUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700560-67.2023.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Inez Moreno da Silva - RÉU: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança e outros - Dá a parte por intimada para, ciência da data designada 11/03/2024 às 08:30h, para realização da audiência por videoconferência, bem como, link de acesso.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2024

ADV: FABIOLA ASFURY RODRIGUES (OAB 2736/AC), ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC) - Processo 0000307-23.2023.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO TRIBUTÁRIO - RECLAMANTE: Luzia Anny Lopes Dantas - Autos n.º 0000307-23.2023.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Certifico, nesta data, a realização do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte reclamante na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento, designada para o dia 05 de abril de 2024, às 11:30h., na plataforma Google Meet, no seguinte link: https://meet.google.com/bph-yrmy-aps, na qual poderá produzir provas e deverá prestar depoimento pessoal. Para a audiência deverá trazer suas testemunhas, até o máximo de três, ou os documentos que julgar necessários. ADVERTÊNCIA 1. Não comparecendo à audiência, o processo será extinto e o reclamante condenado no pagamento das custas processuais (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95). 2. A parte deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º, do CPC/2015).), OBSERVAÇÃONas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9.º da Lei n.º 9.099/95). Plácido de Castro (AC), 29 de fevereiro de 2024. Frank Alves de Brito Supervisor Administrativo

COMARCA DE RODRIGUES ALVES

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0052/2024

ADV: TAIRO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 4029/AC), ADV: VAÍBE ABDALA (OAB 4504/AC), ADV: VAÍBE ABDALA (OAB 4504/AC) - Processo 0701582-86.2020.8.01.0002 - Reintegração / Manutenção de Posse - Liminar - REQUERENTE: Raimundo de Lima Moura - REQUERIDO: Jotinha - Cleiton Carlos Rodrigues do Nascimento - Pito do Chaga - Neto Cassimiro - Chico Cassimiro e outros - de Instrução e Julgamento Data: 21/03/2024 Hora 09:30 Local: Sala 02 Situação: Designada

COMARCA DE TARAUACÁ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA

MISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do Decreto-Lei 911/69, a notificação extrajudicial é pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão de veículo dado em garantia no contrato de alienação fiduciária. 2. Consoante a norma do art. 3º, § 2º, do referido dispositivo legal, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento: não se não exige que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3. O encaminhamento da notificação para o correio eletrônico, ainda que por e-mail registrado, não se mostra suficiente para substituir a notificação extrajudicial por carta registrada e, consequentemente, para comprovar a mora do devedor. 4. Recurso conhecido e provido.(Relator (a): Des. Júnior Alberto; Comarca: Assis Brasil; Número do Processo: 1000373-44.2022.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/06/2022; Data de registro: 13/06/2022)Cível Vara Única - Cível Em situação semelhante, na qual o requerido não era atendido pelos Correios e seguer o endereço foi procurado, a Primeira Câmara Cível entendeu que não houve constituição em mora do devedor: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL. AUSÊNCIA. MORA. NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. Ausente diligência quanto ao Réu/Agravado no endereço objeto da notificação, ex vi da prova de p. 62, dos autos de origem, afastada regular constituição em mora. Julgados das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça: (a) ""O entendimento adotado pela jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça de que a moradecorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio denotificação, por via postal, com avisoderecebimento, no endereço dodevedorindicado no contrato não se adequa à particularidade do caso concreto, já que o endereço constante no contrato não é atendido pelos Correios e, por isso, sequer foiprocurado, o que afasta a presunção de que o apelado foi constituído em mora. É dever do credor fiduciário revisar o endereço constante do contrato e diligenciar no sentido de garantir que a correspondência seja efetivamente enviada aodestinatário, para efeitos de constitui-lo em mora. Vale lembrar que o credor tem outras opções além do envio de correspondência pelos Correios, a exemplo da notificação extrajudicial por cartório. Recurso de apelação não provido."(Relator Des. Francisco Djalma; Processo 0717360-36.2019.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 26/01/2022; Data de registro: 26/01/2022); e, (b) "Conforme o regramento legal, são requisitos para a expedição liminar do mandado de busca e apreensão: (a) a comprovação da mora do devedor fiduciante por meio de notificação ou protesto; (b) a juntada do instrumento contratual; e (c) a demonstração da dívida inadimplida. 2. De acordo com o escólio do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da mora do devedor pode ser feita por meio de protesto, por carta registrada expedida pelo cartório de títulos e documentos ou por carta registrada com aviso de recebimento, prescindindo-se da assinatura do aviso de recebimento pelo destinatário. 3. A notificação extrajudicial não recebida em razão da ausência da destinatária não se afigura suficiente para caracterizar a mora da devedora fiduciante, conforme assentado pelo juízo de primeiro grau. Em outras palavras, essa comunicação falha não permite a efetiva cientificação da mora pela devedora fiduciante, razão por que não atende aos requisitos para a expedição do mandado de busca e apreensão em detrimento da parte devedora. 4. Apelação desprovida." (Relator Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco; Processo 0713592-34.2021.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 16/08/2022; Data de registro: 16/08/2022). Recurso desprovido.(Relator (a): Desa. Eva Evangelista; Comarca: Brasileia; Número do Processo: 1001246-44.2022.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 03/10/2022; Data de registro: 03/10/2022) Consigne-se, ainda, que, ao contrário do que faz entender o requerente em sua emenda, o STJ possui entendimento no sentido que, no contrato de alienação fiduciária, para constituição do devedor em mora, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente, pelo devedor (AgRg no AREsp 467.074/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 4/9/2014, AgInt no REsp 1911754/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021). No entanto, no caso em comento, sequer houve encaminhamento da notificação ao endereço fornecido no contrato, visto que se trata de comunidade não atendida pelo serviço postal, não tendo o requerente lançado mão da possibilidade de fazer a notificação extrajudicial pelo Registro de Títulos e Documentos, ajuizando diretamente a ação. Portanto, não demonstrada a constituição em mora do devedor, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe. Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se e intime-se. Custas de Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

TJ/AC - COMARCA DE PLACIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0158/2024

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700075-49.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Antônio José Gomes Oliveira - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 95/101, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Tarauacá-AC, 28 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700103-17.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Jose Mesquita de Arruda - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 74/81, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Tarauacá-AC, 28 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701047-53.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Edson Felix Braga - Despacho Intime-se a parte requerente para, manifestar-se acerca da comprovação de implantação do beneficio às fls. 155/159, impulsionando o feito e postulando o que entender de direito no prazo de quinze dias. Transcorrido tal interregno, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 08 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza - Juíza de Direito.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701306-82.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Jose Cordovez de Araujo - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte executada, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento do petitório de cumprimento de sentença de fls. 89/90 e da decisão de fl. 92, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar impugnação. Tarauacá-AC, 29 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701674-57.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Maria Alcenir dos Santos da Conceição - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Tarauacá (AC), 26 de fevereiro de 2024. Ivana Corrêa Morais Souza - Técnico Judiciário.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0156/2024

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698/AC) - Processo 0700047-81.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REQUERENTE: Heliane Silva Menezes - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700098-92.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: José da Rocha Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MIRTHAILA DA SILVA LIMA (OAB 4426/AC) - Processo 0700115-94.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Luzia Amaro de Paiva - Preliminarmente, havendo prova nos autos da deficiência econômica, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98, § 5°, do NCPC. Ante o desinteresse na audiência de conciliação manifestado pelo autor na petição inicial e por meio do Of n.º 001/2016/CIRCULAR-PFE/INSS/AC, datado de 04 de maio de 2016, no qual a Procuradoria Federal no Estado do Acre informa a este juízo da impossibilidade da conciliação prévia, com base ao §4°, II do artigo 334 do CPC/2015, tenho por desnecessária a designação de conciliação prévia. Cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a

ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Cumpra-se

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700121-04.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Sebastião Pedrosa dos Santos - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 98 e 99 do CPC. Da análise da petição inicial verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (grifei) Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700125-75.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Antonio Edimilson de Lima Andrade - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700215-83.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Luiz Miguel Azevedo Fernandes - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700292-92.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Maria Gerce Leandro Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700297-17.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Isaac dos Santos Lima - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700301-54.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Antônio Raul Fernandes de Mendonça - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ ou 351, do CPC/2015.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700325-24.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Maria Roquilene Ramos Passos - Tendo em vista o lapso temporal desde a petição de fls. 256-263, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar tabela atualizada do valor do débito e indicar o valor total referente a cada tabela apresentada na petição (diferenças salariais do adicional de tempo de serviço de cada período, do adicional devido para férias, etc.), assim como apresentar as tabelas/petição com resolução adequada, posto que algumas informações/números das tabelas (tabela apresentada na petição) encontram-se ilegíveis mesmo aumentando a letra. Após, intime-se a parte requerida, Município de Tarauacá, para contestar o pedido de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a contestação, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, e voltem-me os autos conclusos.

Rio Branco-AC, sexta-feira 1 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.488

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698/AC) - Processo 0700335-63.2022.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Mirrla Gomes Pessoa - Decisão Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Tarauacá-(AC), 28 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza -Juíza de Direito.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700519-92.2017.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTORA: Francisca Rodrigues Araújo - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB 5653/AC) - Processo 0700636-73.2023.8.01.0014 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Acrepan Produção de Paes Fino Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item G1) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o cumprimento deste título executivo judicial, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, em observância aos incisos I a VII do artigo 524 do Código de Processo Civil. Tarauacá (AC), 16 de fevereiro de 2024. Suely Franco Rodrigues Duarte - Técnico Judiciário.

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0700699-06.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Maria da Cruz Neves do Nascimneto - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Tarauacá (AC), 13 de fevereiro de 2024. Raimundo Lucivaldo Firmino do Nascimento - Diretor de Secretária.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700710-98.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: José Rosa de Lima - Despacho Intime-se o autor para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme informado às fls. 146/151, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo acima, sem a manifestação do autor, arquivem-se os autos. Tarauacá-AC, 06 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza - Juíza de Direito.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700744-10.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Angelina Lima de Oliveira - Decisão Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, nitime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Tarauacá-(AC), 28 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza -Juíza de Direito.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700789-82.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Renda Mensal Vitalícia - CREDOR: Pedro de Araujo - Cumpra-se conforme decisão de p. 140: "Apresentada impugnação aos cálculos, questões preliminares ou documentos, intime-se o credor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias." Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700810-87.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Alves da Silva - Decisão Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Tarauacá-(AC), 09 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza -Juíza de Direito.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700834-23.2017.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Pública - Renda Mensal Vitalícia - CREDOR: Geraldo Alves - Decisão Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Tarauacá-(AC), 09 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza -Juíza de Direito.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700954-66.2017.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Antonio de Oliveira - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700985-86.2017.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - DIREITO TRIBU-TÁRIO - CREDOR: Joaquim Rogerio Freitas Araujo - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701037-77.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Etelvina Oliveira da Luz - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701068-63.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Francisca Cezario da Silva - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701074-70.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Terezinha de Albuquerque Castro - Decisão Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Tarauacá-(AC), 28 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza -Juíza de Direito.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701094-90.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Antonia Celina da Silva Katukina - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701163-59.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - REQUERENTE: Francisco Rosenio Sobralino de Souza - Despacho Defiro conforme requerido à fl. 68, razão pela qual determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário. Tarauacá-AC, 08 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza -Juíza de Direito.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701300-41.2022.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Valmir do Nascimento Lima - Decisão 1. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte credora, em razão do trânsito em julgado da sentença/acórdão que concedeu à parte exequente o benefício previdenciário/assistencial, portanto, evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 2. Sendo assim, intime-se o executado, preferenci lmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. 3. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Tarauacá/AC, 08 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza - Juíza de Direito.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701497-30.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Francisca Queiroz dos Santos - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua--se a classe processual para Cumprimento de Sentenca em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime--se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701513-81.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Maria da Liberdade Alves da Silva - Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso III, do CPC. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 13.105/15, artigo 98, §3º). Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Ocorrido o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0701587-38.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: José da Cruz do Nascimento - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS ao pagamento de AUXÍLIO DOENÇA em prol de José da Cruz do Nascimento fazendo isto com fundamento na Lei 8.213/91, artigo 60, com o pagamento do respectivo benefício mensal, inclusive sobre o 13º salário. A data de início do benefício será fixada a partir do requerimento administrativo (p. 21), sem prejuízo do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93, atualizado por juros de mora nos termos do que dispõe o art. 1-F da Lei 9.494/97 e correção monetária pelo índice IPCA-E, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de 02 (dois) anos (art. 60, § 8º da Lei nº 8.213/91, incluído pela MP nº 767/2017), a contar da data do laudo pericial. Muito embora o benefício esteja sendo concedido por 24 meses a contar da data do laudo pericial, somente deverá ser cancelado se, após o tratamento médico, for verificado quando da reavaliação do estado de incapacidade da parte autora pela autarquia (arts. 60, § 10 e art. 101 da Lei nº 8.213/91), o restabelecimento da saúde do(a) autor(a)

por perícia médica e, por consequência, a capacidade laborativa, ocasião em que poderá liberado(a) para o exercício de atividade laborativa ou aposentadoria por invalidez caso o tratamento não faça efeito para reabilitação. Nos moldes do art. 300 do CPC, existindo prova inequívoca do direito do autor, de modo a levar ao convencimento da verossimilhança das suas alegações, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em momento oportuno. De acordo com o artigo 1.012, §1º, inciso II, oficie-se ao INSS para imediata inclusão do autor em folha de pagamento, independentemente do trânsito em julgado, porque diz respeito a benefício assistencial de caráter alimentar. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. Honorários pelo INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º, inciso I, §4º, inciso II, do CPC. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Intime-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0701607-29.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Agostinho Pereira da Silva - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em prol de Agostinho Pereira da Silva fazendo isto com fundamento na Lei 8.213/91, artigo 42, com o pagamento do respectivo benefício mensal, inclusive sobre o 13º salário, fixando a data de início do benefício a partir do requerimento administrativo (p. 20), sem prejuízo do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93, atualizado por juros de mora nos termos do que dispõe o art. 1-F da Lei 9.494/97 e correção monetária pelo índice IPCA-E. Nos moldes do art. 300 do CPC, existindo prova inequívoca do direito do autor, de modo a levar ao convencimento da verossimilhança das suas alegações, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em momento oportuno. Assim, oficie-se ao INSS para imediata inclusão da parte autora em folha de pagamento, independentemente do trânsito em julgado, porque diz respeito a benefício assistencial de caráter alimentar. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. Honorários pelo INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3°, inciso I, §4°, inciso II, do CPC. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Ocorrido o trânsito, certifique-se e imediatamente intime-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: LETICIA MATOS SANTOS (OAB 5491/AC), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/ AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO - Processo 0701676-32.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Manoel da Silva e Silva - REQUERIDO: Município de Tarauaca - Tendo em vista o lapso temporal desde a petição de fls. 175-182. determino a intimação da parte exequente para apresentar tabela atualizada do valor do débito e indicar o valor total referente a cada tabela apresentada na petição (diferenças salariais do adicional de tempo de serviço de cada período, do adicional devido para férias, etc.), assim como apresentar as tabelas/ petição com resolução adequada, posto que algumas informações/números das tabelas (tabela apresentada na petição) encontram-se ilegíveis mesmo aumentando a letra. Outrossim, a parte deve justificar a necessidade do pedido de liquidação. Após, volte-me os autos conclusos.

ADV: LAIZA DOS SANTOS CAMILO (OAB 4662/AC), ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701922-57.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUE-RENTE: Marina Paulo Kaxinawá - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em prol de Marina Paulo Kaxinawá fazendo isto com fundamento na Lei 8.213/91, artigo 42, com o pagamento do respectivo benefício mensal, inclusive sobre o 13º salário, fixando a data de início do benefício a partir do requerimento administrativo (p. 24), sem prejuízo do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93, atualizado por juros de mora nos termos do que dispõe o art. 1-F da Lei 9.494/97 e correção monetária pelo índice IPCA-E. Nos moldes do art. 300 do CPC, existindo prova inequívoca do direito do autor, de modo a levar ao convencimento da verossimilhança das suas alegações, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em momento oportuno. Assim, oficie-se ao INSS para imediata inclusão da parte autora em folha de pagamento, independentemente do trânsito em julgado, porque diz respeito a benefício assistencial de caráter alimentar. Deixo

de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. Honorários pelo INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º, inciso I, §4º, inciso II, do CPC. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Ocorrido o trânsito, certifique-se e imediatamente intime-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701960-69.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Jose Mendes Gomes - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701543-53.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Manoel de Jesus Souza de Amorim - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 127/133, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Tarauacá-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2024

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB) - Processo 0000105-91.2024.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Leandro do Carmo Nascimento - RECLAMADO: ENERGISA S/A - ((fls. 09)) Certifico e dou fé que a audiência de conciliação foi designada para o dia 05/03/2024 às 08:30h, que será realizada de forma híbrida (presencial e/ou por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, tendo a parte reclamante sido cientificada da data da dia audiência no ato da formalização da atermação, sendo-lhe entregue cópia, que aceitou. Certifico, ainda, que a parte reclamante foi orientada e afirmou que comparecerá ao Fórum para participar da mencionada audiência. Certifico, finalmente, que a audiência foi pautada no Google Meet, conforme link: https://meet.google.com/nyn-rzgp-uoc

ADV: WILKER BAUHER VIEIRALOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0000242-10.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: GILMAR GOMES DE OLIVEIRA - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Tendo em vista a justificativa da parte reclamada apresentada à pág. 151/154 e, em aplicação dos princípios da cooperação e economia processual, designe-se nova data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, com intimação das partes. Providências de estilo, Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0001053-38.2021.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: José da Cruz do Nascimento - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Em atenção ao requerido à p. 98, expeça-se alvará de levantamento da quantia indicada na guia de deposito judicial p. 100 em favor da parte reclamante. Após, arquive-se.

ADV: GABRIELA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5875AC /) - Processo 0700037-71.2022.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Duplicata - RECLAMANTE: A Nagamatsu Ávila do Nascimento Eireli - RECLAMADO: Cosme Ferreira Mourão - I - Evolua-se para Cumprimento de Sentença. II - Recebo o pedido de execução, que deverá ser processado na forma do artigo 52 da Lei n. 9.099/95, e determino a intimação da executada para efetuar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 dias, sob pena de incidir

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

a multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º do CPC/15. III - Não ocorrendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito, fazendo incidir ainda a multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC/15 e requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do SISBAJUD; IV - Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada e intime-se a parte executada para se quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95; V - Após, intime--se o credor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre os embargos ou sobre eventual interesse no levantamento da quantia penhorada, caso o devedor tenha permanecido inerte. VI - Frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. VII - Realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução (CC, artigos 638 e 640). No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; VIII - Decorrido o prazo para embargos, deverá o credor se manifestar em 05 (cinco) dias sobre o interesse na adjudicação do bem ou leilão judicial ou eventual audiência de conciliação, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. IX -Restando infrutíferas todas as alternativas para satisfação da execução ou não encontrado o devedor, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95).

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: TATYANE PEREIRA SANTOS (OAB 62833/GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC) - Processo 0700318-27.2022.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: Maria Vanda de Lima - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Tendo em vista a justificativa apresentada, em aplicação dos princípios da cooperação e economia processual, considerando ainda a ausência de inércia por parte do Reclamante, defiro o requerido às págs. 376/377 e determino que se proceda a designação de nova data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, com intimação das partes. Providências de estilo, Cumpra-se.

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC) - Processo 0700478-52.2022.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória CREDOR: Dennis da Cunha Martins - DEVEDOR: Mauricélio de Lima Guimarães - Decisão Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por Dennis da Cunha Martins em desfavor de Mauricélio de Lima Guimarães. A parte devedora foi intimada para o pagamento voluntário da prestação, mas deixou transcorrer o prazo sem o cumprimento da obrigação, razão pela qual foi penhorado o bem descrito à fl. 26, avaliado em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Entretanto, de acordo com a certidão de fl. 23, o devedor não foi localizado para ser intimado da penhora. À fl. 27 o credor postulou a expropriação por hasta pública do bem penhorado. Em seguida, atravessou petição pleiteando a concessão de tutela de urgência (fls. 28/36). Narra que, além de se esquivar para não ser intimado da penhora, a parte devedora promoverá um evento festivo privado no dia 23/12/2023, acumulando vultosa quantia em dinheiro. Por fim, roga pela constrição de valores até o limite da dívida atualizada, na modalidade "boca do caixa". Eis a síntese da demanda. Pois bem. Nos termos do art. 300 do CPC/15, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, percebo que o título apresentado pelo credor (fl. 07) foi emitido por Marcelino de Lima Guimarães, enquanto no polo passivo da ação consta como devedor Mauricélio de Lima Guimarães. Tal fato, por si só, revela a ausência da probabilidade do direito e, por conseguinte, a inconsistência da nota promissória apresentada, o que pode culminar, inclusive, no insucesso da pretensão em testilha, uma vez que sobre a cártula permeiam sérias dúvidas acerca da certeza do título vindicado. Não bastasse, o rito processual adotado pelo credor é limitado quanto à dilação probatória. Lado outro, em que pese o esforço argumentativo do patrono constituído, as imagens de fls. 34/36 nem de longe demonstram indícios mínimos de que o suposto devedor seria o organizador e único beneficiário da renda decorrente do mencionado evento. Nessa toada, cumpre salientar que a execução está devidamente garantida com a penhora de bem avaliado em mais do dobro do quantum debeatur, não havendo se falar, pois, em perigo de dano. Isso, aliás, não impede a realização de novas diligências a fim de seguir a ordem preferencial estampada no art. 835 do CPC/15. Destarte, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a tutela de urgência. Intime-se a parte credora para impulsionar o feito no prazo cinco dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação.

ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA (OAB 4876/AC), ADV: JOSE LUCIVAN NERY DE LIMA (OAB 2844/AC) - Processo 0700482-65.2017.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Francisco Feitoza Batista (Conhecido Por Chico Batista) - RECLAMADO: Francisco Silva Gomes (Conhecido Como Quico) - Cumpra-se o Acórdão de

págs. 377/378. Sendo assim, intime-se pessoalmente a parte reclamada para que apresente manifestação sobre o pedido de aditamento de págs. 89/96, no prazo de 15 dias, consoante recomenda o inciso II do art. 329 do CPC e Enunciado 157 do FONAJE e o Acórdão supramencionado. Na mesma oportunidade, intime-o para constituir novo patrono, caso queira, ante a renúncia ao mandato seu patrono (pag. 392), na forma dos art. 8º e 9º da Lei 9.099/1995. Proceda-se o descadastramento da advogada no sistema do SAJ, conforme requerimento de pag. 392.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC), ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700633-21.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Nerimar Cornelia de Jesus Lima - RECLAMADO: Claudemir de Amorim Lima - Nerimar Cornelia de Jesus Lima deduziu neste juizado contra Claudemir de Amorim Lima, pretendendo indenização por danos morais por supostos atos difamatórios cometidos pelo requerido, através de postagens em redes sociais. Requer, em sede de tutela de urgência, à remoção integral dos conteúdos difamatórios e injuriosos, sob pena de multa. É o relato do necessário. Decido. Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como não haver perigo de irreversibilidade da medida (art. 300 do CPC). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que "a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor" (STJ, Resp nº 265.528/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Em que pese seus argumentos, não vislumbro o perigo ou risco ao resultado útil a justificar a concessão imediata da tutela, inaudita altera pars, haja vista o lapso temporal decorrido desde a supostas postagem (maio de 2023) até a presente data. Desta forma, não resta demonstrado que o prosseguimento do procedimento judicial cause qualquer prejuízo ou receio de dano capaz de justificar a medida antecipatória. Assim, ausente um dos requisitos para concessão da tutela requerida, indefiro tal pleito. Ressalta-se que não aqui qualquer juízo de valor sobre o pedido de mérito e seus fundamentos, o indeferimento da tutela decorreu apenas da inexistência de características da urgência. Designe-se data próxima para a realização de audiência de conciliação. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação, com as advertências legais de praxe. Intime-se a autora para comparecer à audiência, com as advertências legais de praxe. Cumpra-se com urgência. Cite-se. Intimem-se.

ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC) - Processo 0701095-75.2023.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios - CREDOR: Emeson de Albuquerque Silva - DEVEDOR: Rambim, registrado civilmente como Janderson Marinho Meleiro - Considerando que a petição não atende os requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, dá-se à parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, apresentando comprovante de endereço e documento de identificação da parte exequente, sob pena de indeferimento. Intime-se.

ADV: RENACLEYTON DA SILVA E SILVA (OAB 3969/AC) - Processo 0701113-96.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: RENACLEYTON SILVA, registrado civilmente como Francisco de Albuquerque Bezerra - RECLAMADO: K Oliveira de Albuquerque Eirele - Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial Designe-se audiência de conciliação, conforme disponibilidade em pauta. CITE-SE a parte ré, na forma da Lei nº. 9.099/99. Intimem-se. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC) - Processo 0701786-26.2022.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Otávio Coelho Bezerra - REQUERIDO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Homologo a decisão de p. 44. Assim, DECLINO a competência deste Juízo para o Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Tarauacá/AC. Encaminhe-se os autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição. Intimem-se.

COMARCA DE XAPURI

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0130/2024

ADV: CARLA LUÍSA ANDRADE DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 4277/AC), ADV: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB 4197/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC), ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 4197/AC) - Processo 0700156-50.2022.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Nutrisal Ind Com Imp Exp Ltda - REQUERIDO: Rodrigo

Verus da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Considerando que compete ao juiz promover, aqualquer tempo, aautocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, conforme dispõe o art. 139, V do CPC, designo audiência de conciliação, para data desimpedida na pauta. Intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), ADV: CARLA LUÍSA ANDRADE DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 4277/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 4197/AC), ADV: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB 4197/AC) - Processo 0700156-50.2022.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Nutrisal Ind Com Imp Exp Ltda - REQUERIDO: Rodrigo Verus da Silva - de Conciliação Data: 08/05/2024 Hora 11:00 Local: Vara civel Situacão: Designada

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0700301-12.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Rosilene Silva Galvão - REQUERIDO: Espólio de Raimundo Nogueira Leite - "Vistos, etc... Defiro o pedido da parte autora (fl. 80), quanto à redesignação da presente audiência para data desimpedida na Pauta. Consigno que a realização da audiência deverá ser de forma presencial, tendo em vista a qualidade da internet nesta Comarca. À secretaria para as providências cabíveis. Xapuri-AC, 27 de fevereiro de 2024. (a) Luís Gustavo Alcalde Pinto, Juiz de Direito."

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0700301-12.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Rosilene Silva Galvão - REQUERIDO: Espólio de Raimundo Nogueira Leite - de Instrução e Julgamento Data: 07/05/2024 Hora 10:00 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: JECSON CAVAL-CANTE DUTRA (OAB 3260/AC) - Processo 0700451-61.2020.8.01.0007 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - AUTOR: Paulo Arnon da Costa França - USUCAPIADO: Plancap-Exportação e Importação S/A - "Vistos, etc... Tendo em vista o pedido de fl. 269, redesigno a presente audiência para data desimpedida na pauta, devendo a secretaria proceder as intimações necessárias. Xapuri-AC, 27 de fevereiro de 2024. (a) Luís Gustavo Alcalde Pinto, Juiz Direito."

ADV: JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700451-61.2020.8.01.0007 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - AUTOR: Paulo Arnon da Costa França - USUCAPIADO: Plancap-Exportação e Importação S/A - de Instrução e Julgamento Data: 07/05/2024 Hora 09:00 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC), ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700511-72.2022.8.01.0004 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.C.O. - I.K.O. - REQUERIDO: V.R.O. - REPTE: W.A.C.K. - DECISÃO Vistos, etc. Recebo os autos. Defiro o pedido de fls. 53/54. Designe-se audiência de conciliação para data desimpedida na pauta intimando as partes e seus patronos, observando a urgência que a demanda requer. Intimações de praxe. Cumpra-se.

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC), ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700511-72.2022.8.01.0004 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.C.O. - I.K.O. - REQUERIDO: V.R.O. - REPTE: W.A.C.K. - de Conciliação Data: 17/04/2024 Hora 12:00 Local: Vara civel Situacão: Designada

ADV: RAIMUNDO BESSA JUNIOR (OAB 101729/PR) - Processo 0700955-62.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DECISÃO Vistos, etc. Considerando a possibilidade de acordo, com fundamento no art. 139, V do CPC, designese audiência de conciliação, para data desimpedida na pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO BESSA JUNIOR (OAB 101729/PR) - Processo 0700955-62.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Raimundo Nonato Diogo da Silva - Lenira de Souza Araudo - de Conciliação Data: 08/05/2024 Hora 10:30 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: GABRIEL DE ALMEIDA GOMES (OAB 2858/AC), ADV: BRUNA KAROLLYNE JÁCOME ARRUDA SOARES (OAB 3246/AC) - Processo 0701022-27.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTOR: Francisco Telles Netto - REQUERIDA: Vera Lucia Costa dos Santos - DECISÃO Vistos, etc. Considerando que compete ao juiz promover, aqualquer tempo, aautocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, conforme dispõe o art. 139, V do CPC, designo audi-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ência de conciliação, para data desimpedida na pauta. Intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: BRUNA KAROLLYNE JÁCOME ARRUDA SOARES (OAB 3246/AC), ADV: GABRIEL DE ALMEIDA GOMES (OAB 2858/AC) - Processo 0701022-27.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTOR: Francisco Telles Netto - REQUERIDA: Vera Lucia Costa dos Santos - de Conciliação Data: 16/04/2024 Hora 12:30 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: GABRIEL DE ALMEIDA GOMES (OAB 2858/AC), ADV: BRUNA KAROLLYNE JÁCOME ARRUDA SOARES (OAB 3246/AC) - Processo 0701022-27.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTOR: Francisco Telles Netto - REQUERIDA: Vera Lucia Costa dos Santos - Certifico e dou fé que, a audiência de Conciliação, designada para o dia 16 de abril de 2024, às 12h30min., acontecerá de forma virtual, com acesso à sala de audiências por meio do link: https://meet.google.com/cym-wevv-rxr. Certifico, ainda, que no dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual, com vídeo e áudio habilitados e com seus documentos de identificação pessoal. A referida é verdade.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0701034-41.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Associação de Moradores, Produtores e Produtoras Rurais da Comunidade Dois Irmãos e Adjacências ¿ Dois Irmãos - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DECISÃO Vistos, etc. FI. 80/81: Defiro. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 81. Providências de praxe. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0701034-41.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Associação de Moradores, Produtores e Produtoras Rurais da Comunidade Dois Irmãos e Adjacências ¿ Dois Irmãos - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - de Instrução e Julgamento Data: 07/05/2024 Hora 11:00 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), ADV: GABRIEL DE ALMEIDA GOMES (OAB 2858/AC) - Processo 0701053-47.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTOR: Francisco Telles Netto - REQUERIDO: Marcos Costa da Cunha - DECISÃO Vistos, etc. Considerando que compete ao juiz promover, aqualquer tempo, aautocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, conforme dispõe o art. 139, V do CPC, designo audiência de conciliação, para data desimpedida na pauta. Intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), ADV: GABRIEL DE ALMEIDA GOMES (OAB 2858/AC) - Processo 0701053-47.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTOR: Francisco Telles Netto - REQUERIDO: Marcos Costa da Cunha - de Conciliação Data: 16/04/2024 Hora 12:00 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), ADV: GABRIEL DE ALMEIDA GOMES (OAB 2858/AC) - Processo 0701053-47.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTOR: Francisco Telles Netto - REQUERIDO: Marcos Costa da Cunha - Certifico e dou fé que, a audiência de Conciliação, designada para o dia 16 de abril de 2024, às 12 horas, acontecerá de forma virtual, com acesso à sala de audiências por meio do link: https://meet.google.com/cym-wevv-rxr. Certifico, ainda, que no dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual, com vídeo e áudio habilitados e com seus documentos de identificação pessoal. A referida é verdade.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701057-84.2023.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: M.R.O. - REQUERIDA: A.S.O. - REPTE: F.S.O. - DECISÃO Vistos, etc. Acolho a cota do Parquet (fls. 26). Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigno que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701057-84.2023.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AU-TOR: M.R.O. - REQUERIDA: A.S.O. - REPTE: F.S.O. - de Instrução e Julgamento Data: 23/04/2024 Hora 12:00 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0701108-95.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Silva Ribeiro - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DECISÃO Vistos, etc. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigo que a parte autora deverá trazer suas testemunhas,

independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.
 ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo

ADV: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0701108-95.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Silva Ribeiro - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - de Instrução e Julgamento Data: 07/05/2024 Hora 10:30 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701299-43.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Laura Vitória Pereira de Souza Nunes - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - REPTE: Tereza Pereira de Souza - DECISÃO Vistos, etc. As alegações da preliminar confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas por ocasião da sentença. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigno que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701299-43.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Laura Vitória Pereira de Souza Nunes - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - REPTE: Tereza Pereira de Souza - de Instrução e Julgamento Data: 30/04/2024 Hora 09:45 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701302-95.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Marinez Santana de Oliveira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. As alegações da preliminar confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas por ocasião da sentença, motivo pelo qual,dou o feito por saneado. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701302-95.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Marinez Santana de Oliveira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Instrução e Julgamento Data: 30/04/2024 Hora 09:30 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: LUYD CARLOS DA SILVA (OAB 6334/AC) - Processo 0701314-12.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Maria José Vieira da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - DECISÃO Vistos, etc. As alegações da preliminar confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas por ocasião da sentença. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigno que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: LUYD CARLOS DA SILVA (OAB 6334/AC) - Processo 0701314-12.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Maria José Vieira da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - de Instrução e Julgamento Data: 14/05/2024 Hora 09:00 Local: Vara civel Situacão: Designada

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: VINICIUS SILVA NO-VAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0701342-77.2023.8.01.0007 - Embargos à Execução - Nulidade - EMBARGANTE: Esmael Barros da Silva - EMBARGADO: Banco do Brasil S/A. - DECISÃO Vistos, etc. Considerando que compete ao juiz promover, aqualquer tempo, aautocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, conforme dispõe o art. 139, V do CPC, designo audiência de conciliação, para data desimpedida na pauta. Intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: VINICIUS SILVA NO-VAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0701342-77.2023.8.01.0007 - Embargos à Execução - Nulidade - EMBARGANTE: Esmael Barros da Silva - EMBARGADO: Banco do Brasil S/A. - de Conciliação Data: 08/05/2024 Hora 11:30 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC) - Processo 0701353-09.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Juçara Viana Ferreira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. As alegações da preliminar confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas por ocasião da sentença. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigno que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC) - Processo 0701353-09.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Juçara Viana Ferreira - REQUERIDO: Ins-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

tituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Instrução e Julgamento Data: 30/04/2024 Hora 10:30 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0701361-83.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade - RE-QUERENTE: E.A.F. - REQUERIDO: I.N.S.S.I. - DECISÃO Vistos, etc. As alegações da preliminar confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas por ocasião da sentença. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigno que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0701361-83.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade - RE-QUERENTE: E.A.F. - REQUERIDO: I.N.S.S.I. - de Instrução e Julgamento Data: 07/05/2024 Hora 10:15 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC), ADV: MARIA FERNANDA DE CASTRO BRASIL (OAB 4818/AC) - Processo 0701467-45.2023.8.01.0007 - Embargos de Terceiro Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Elida Cláudia Nunes de Souza Medeiros - EMBARGADA: Ediza Barbosa Assis - DECISÃO Vistos, etc. Considerando que compete ao juiz promover, aqualquer tempo, aautocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, conforme dispõe o art. 139, V do CPC, designo audiência de conciliação, para data desimpedida na pauta. Intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC), ADV: MARIA FERNANDA DE CASTRO BRASIL (OAB 4818/AC) - Processo 0701467-45.2023.8.01.0007 - Embargos de Terceiro Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Elida Cláudia Nunes de Souza Medeiros - EMBARGADA: Ediza Barbosa Assis - de Conciliação Data: 08/05/2024 Hora 09:00 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0701472-67.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Raimunda Victor da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. As alegações da preliminar confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas por ocasião da sentença. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigno que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0701472-67.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Raimunda Victor da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Instrução e Julgamento Data: 30/04/2024 Hora 11:15 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0701485-03.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Antonio Ferreira da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. Homologo o Laudo Pericial de fls. 261, para que surta os devidos efeitos. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigno que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0701485-03.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Antonio Ferreira da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Instrução e Julgamento Data: 30/04/2024 Hora 13:15 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP), ADV: ESTEVAN SO-LETTI (OAB 3702/RO), ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0701580-67.2021.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Acre - Sicoob Acre - DEVEDOR: Cesar José Gomes Zaine - DECISÃO Vistos, etc. Considerando que compete ao juiz promover, aqualquer tempo, aautocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, conforme dispõe o art. 139, V do CPC, designo audiência de conciliação, para data desimpedida na pauta. Intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP), ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0701580-67.2021.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Acre - Sicoob Acre - DEVEDOR: Cesar José Gomes Zaine - de Conciliação Data: 08/05/2024 Hora 10:00 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0701635-81.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Alcirlene Gomes do Nascimento - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. Inicialmente, homologo o laudo pericial de fls. 135/136, para que surta os devidos efeitos. Considerando o teor da manifestação de fls. 146, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta. Intimações de praxe. Cumpra-se.

ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0701635-81.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Alcirlene Gomes do Nascimento - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Instrução e Julgamento Data: 30/04/2024 Hora 13:30 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0701691-17.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria Helena da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. Homologo o Laudo Pericial de fls. 135/138, para que surta os devidos efeitos. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigno que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0701691-17.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria Helena da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Instrução e Julgamento Data: 30/04/2024 Hora 10:45 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: CÁSSIA MARIA AMORIM DE LIMA (OAB 471434S/P), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: ELTON CARLOS VIEIRA (OAB 99455/MG) - Processo 0701932-88.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Liberty Seguros S/A - REQUERIDO: Vilson Ribeiro da Silva - Francisco Gladison de Menezes Carvalho - DECISÃO Vistos, etc. Defiro o pedido de produção de prova oral (fls. 292/294). Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: ELTON CARLOS VIEIRA (OAB 99455/MG), ADV: CÁSSIA MARIA AMORIM DE LIMA (OAB 471434S/P) - Processo 0701932-88.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Liberty Seguros S/A - REQUERIDO: Vilson Ribeiro da Silva - Francisco Gladison de Menezes Carvalho - de Instrução e Julgamento Data: 07/05/2024 Hora 09:30 Local: Vara civel Situacão: Designada

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC) - Processo 0702117-29.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria da Conceição Monteiro Oliveira - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DECISÃO Vistos, etc. Fl. 124: Defiro. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 11. Providências de praxe. Cumpra-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC) - Processo 0702117-29.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria da Conceição Monteiro Oliveira - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - de Instrução e Julgamento Data: 07/05/2024 Hora 11:30 Local: Vara civel Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0134/2024

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC), ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700511-72.2022.8.01.0004 - Alimentos - Lei Especial № 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.C.O. - I.K.O. - REQUERIDO: V.R.O. - REPTE: W.A.C.K. - Certifico e dou fé que INTIMO as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, para comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 17 de abril de 2024, às 12 horas, a ser realizada de forma presencial, na sede deste Juízo.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0135/2024

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700435-44.2019.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Adenilsa Ferreira Nunes - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intime-se a parte credora para proceder a retirada do alvará judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos independente de nova intimação e trânsito em julgado. Intimem-se. Xapuri (AC), 28 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: SAYMON DAYGO DE SOUZA SILVA (OAB 5049/AC) - Processo 0700568-23.2018.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimundo Zacarias da Silva Sabedra - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700922-19.2016.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Maria das Graças Rodrigues - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Arquivem-se os autos independente de nova intimação e trânsito em julgado. Intimem-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701183-37.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Leomara Rodrigues da Silva - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intime-se a parte credora para proceder a retirada do alvará judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos independente de nova intimação e trânsito em julgado. Intimem-se. Xapuri (AC), 28 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701304-65.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Fernanda Souza da Silva Santos - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intime-se a parte credora para proceder a retirada do alvará judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos independente de nova intimação e trânsito em julgado. Intimem-se. Xapuri (AC), 28 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701326-26.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Jocirleides Roque da Costa - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intime-se a parte credora para proceder a retirada do alvará judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos independente de nova intimação e trânsito em julgado. Intimem-se. Xapuri (AC), 28 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701477-89.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Maria José Ferreira de Souza - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intime-se a parte credora para proceder a retirada do alvará judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos independente de nova intimação e trânsito em julgado. Intimem-se. Xapuri (AC), 28 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701707-68.2022.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Luiz Cezar do Nascimento - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intime-se a parte credora para proceder a retirada do alvará judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos independente de nova intimação e trânsito em julgado. Intimem-se. Xapuri (AC), 28 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

RELAÇÃO Nº 0136/2024

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701460-53.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Tamires Pereira da Silva Barroso - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intime-se a parte credora para proceder a retirada do alvará judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos independente de nova intimação e trânsito em julgado. Intimem-se. Xapuri (AC), 28 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG) - Processo 0700624-80.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - RECLAMANTE: Raifran Soares da Silva - RECLAMADO: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Autos n.º 0700624-80.2023.8.01.0007 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item J5/J6) Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, tendo em vista a interposição de recurso, e preparo 233/271, protocolados tempestivamente. Xapuri (AC), 28 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC) - Processo 0700840-41.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: David Silva Sales - RECLAMADO: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e outro - Dá as partes Reclamante e Reclamada por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentare contrarrazões ao recurso interposto às fls. 394-399;e 402-410 , nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que os Recursos foram Interpostos NO PRAZO, que o Reclamante Davi Silva Sales não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita, já deferido às fls. 114.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0701303-80.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Alessandra Barroso da Silva - RECLAMADO: B2w Companhia Digital (americanas) - Autos n.º 0701303-80.2023.8.01.0007 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item J5/J6) Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, tendo em vista a interposição de recurso tempestivo. Xapuri (AC), 28 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2024

ADV: JAÍNE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5091/AC) - Processo 0700073-66.2024.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Gino Ferreira dos Santos - Autos n.º 0700073-66.2024.8.01.0007 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, fica a parte intimada para ciência que foi designado o dia 18/03/2024 às 09:30h, para realização de AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de forma "virtual", realizada pelo GOOGLE MEET. LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/zcb-dwuh-jfo Xapuri (AC), 26 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700075-36.2024.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Cláudio Júnior Andrade Costa - Autos n.º 0700075-36.2024.8.01.0007 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, ciência que foi designado o dia 18/03/2024 às 11:00h, para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de forma "virtual", realizada pelo GOOGLE MEET, LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/asr-ckwv-ceq Xapuri (AC), 26 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciáriuo

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700076-21.2024.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Maria das Dores da Silva Nogueira - Autos n.º 0700076-21.2024.8.01.0007 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, ciência que foi designado Audiência UNA a ser realizada dia 18/03/2024 às 09:00h, para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de forma "virtual", realizada pelo GOOGLE MEET. LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/iqw-caim-ypu Xapuri (AC), 26 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0701237-03.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Ariston José Oliveira de Souza - Autos n.º 0701237-03.2023.8.01.0007 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, participar da audiência de conciliação, retro designada para o dia 26/03/2024, às 12:30h na modalidade VIRTUAL, sendo gerado o link para a participação de audiência abaixo, LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/wdu-odos-hzr Xapuri (AC), 26 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB 266795/SP), ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0701410-27.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Rhainê Nilo da Costa Amorim - Autos n.º 0701410-27.2023.8.01.0007 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, tomar ciência da Decisão retro, foi designado o dia 18/03/2024 às 08:00h, para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de forma "virtual", realizada pelo GOOGLE MEET. LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/rsi-hhub-che Xapuri (AC), 26 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

COMARCA DE PORTO ACRE

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2024

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: RUBENS ANTONIO ALVES (OAB 181294SP), ADV: RUBENS ANTONIO ALVES (OAB 181294SP), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0700088-29.2020.8.01.0022 - Cumprimento de sentença - Atraso de vôo - EXEQUENTE: V.T.S.A.A. - EXECUTADA: K.V.C.A. - REQUERIDO: G.L.A.V. - Autos n.º 0700088-29.2020.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora Villemor, Trigueiro, Sauer e Advogados Associados por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação de p. 329 e ss.. Porto Acre (AC), 26 de fevereiro de 2024. Michele de Andrade Lima Diretor(a) Secretaria

ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC), ADV: ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0700118-59.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Antonio Sergio Baquer de Barros - REQUERIDO: Seguradora Bradesco Vida e Previdência S.a - Despacho Defiro o requerido. Expeça-se novo alvará de saque dos valores depositados judicialmente, atentando-se secretaria para a individualidade dos valores de cada herdeiro. Após, intimam-se as partes para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar acerca da satisfação do crédito. Cumpra-se. Porto Acre-AC, 15 de fevereiro de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC), ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC) - Processo 0700118-59.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Antonio Sergio Baquer de Barros - REQUERIDO: Seguradora Bradesco Vida e Previdência S.a - Alvará de Levantamento de Valores expedido e liberado nos autos.

ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC), ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC), ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC), ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC) -

Processo 0700118-59.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Antonio Sergio Baquer de Barros - REQUERIDO: Seguradora Bradesco Vida e Previdência S.a - Autos n.º 0700118-59.2023.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N14) Dá a parte requerida Bradesco Vida e Previdência S.A. por intimada, , através de seu advogada, para providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, lançadas às pp. 234/235, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre. Porto Acre (AC), 28 de fevereiro de 2024. Michele de Andrade Lima Diretor(a) Secretaria

ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0700127-21.2023.8.01.0022 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: C.N.L. - REQUERIDO: J.C.N. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte reclamada para tomar ciência da audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/03/2024, às 08:30h, na sala de audiências desta Vara, podendo ser acessado pelo sistema Google Meet, Link da videochamada: meet.google.com/wwz-dfhh-mhn. Porto Acre (AC), 28 de fevereiro de 2024.

ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ), ADV: RI-BAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0700294-38.2023.8.01.0022 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: C.N.S.C. - REQUERIDA: W.A.M.C. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento, para o dia 19/03/2024, às 10:30h, através de videoconferência, pelo sistema Google Meet, Link da videochamada: link da audiência: meet.google.com/dyw-ovdq-bpt, bem como apresentar suas eventuais testemunhas. Porto Acre (AC), 28 de fevereiro de 2024.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700296-76.2021.8.01.0022 - Monitória - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉ: Rosimeire Lima dos Santos - Autos n.º 0700296-76.2021.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora Banco do Brasil S.A. por intimada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de p. 187 e ss. Porto Acre (AC), 28 de fevereiro de 2024. Michele de Andrade Lima Diretor(a) Secretaria

ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0700391-38.2023.8.01.0022 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - RE-QUERENTE: L.M.O.F. - REQUERIDO: A.F.A. - Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a ação e determino a remessa dos autos à 3º Vara de Familia da Comarca de Rio Branco/AC, devendo ser distribuído prevento aos autos n.º 0714823-28.2023.8.01.0001, via distribuidor. Cientifiquem-se os demandantes e o Ministério Público e, a seguir, independente do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao destino, via distribuidor, com as cautelas de estilo.

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA), ADV: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB 482863/SP) - Processo 0700449-41.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUERENTE: Creuza Franklin Feitosa - REQUERIDO: Banco Votorantim - Autos n.º 0700449-41.2023.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N14) Dá a parte autora Creuza Franklin Feitosa por intimada, através de seu advogado, para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, lançadas à pp. 144/146, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre. Porto Acre (AC), 28 de fevereiro de 2024. Michele de Andrade Lima Diretor(a) Secretaria

ADV: SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB 8756/BA), ADV: FÁBIO LUIZ DE JESUS SILVA (OAB 52450/BA), ADV: WALTER CARDOSO FEREIRA (OAB 29875/BA), ADV: ISIS ALVES MOTA (OAB 33339/BA), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: MONADA MARIA MOU-RA LOBO MOREIRA (OAB 43055/BA) - Processo 0700450-26.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: José Mauro Menezes - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. - A atividade probatória recairá sobre a demonstração da regularidade do contrato firmado entre a autora e a requerida, de forma a verificar se efetivamente a autora requereu o empréstimo consignado ora discutido. Ademais, em caso verificada contratação irregular, qual a extensão do dano sofrido pela autora. Neste contexto, quanto à demanda ajuizada pela requerente, passo à distribuição do ônus da prova, considerando o art. 14 do CDC, bem como o disposto no art. 373, I e II e § 1º e 2º, do CPC: Fixo o ônus da prova de demonstrar a regularidade da contratação do empréstimo consignado à parte requerida. Além disso, deverá demonstrar a existência de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora. Fixo à autora o ônus de demonstrar as suas alegações, os fatos constitutivos de seus direitos. Por fim, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, para fins de depoimento das partes e suas testemunhas. Providências da Secretaria: 1. Intimem-se as partes para ciência desta decisão, possibilitando solicitarem ajustes ou esclarecimentos,

no prazo de cinco dias. Faculto aos litigantes, no período, juntarem as demais provas documentais que possuam, sob pena de preclusão. 2. Não havendo pedido de ajustes, ou esclarecimentos, designe-se audiência de instrução e julgamento, mediante disponibilidade de pauta pelo juízo. 3. A audiência será realizada, se possível, por meio virtual, salvo impossibilidade das partes, devidamente justificada. 4. Na audiência, as partes deverão levar as suas testemunhas, independente de intimação judicial destas. 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. Intimem-se.

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

- 2 OBSERVAÇÕES:
- a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria:
- c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório:
- d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes:
- e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 28 de fevereiro de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Câmara Criminal

1000394-49.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: David do Vale Santos. Advogado: David do Vale Santos (OAB: 5528/AC). Impetrado: 1º VARA DO TRIBUNAL DO JURI. Paciente: CARMELIO DA SILVA BEZERRA. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000395-34.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Uêndel Alves dos Santos. Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Impetrado: Vara Única Criminal da Comarca de Manoel Urbano. Paciente: ALE-XSANDRO DA CRUZ MACIEL. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000397-04.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Keithianne de Souza Pereira. Advogado: Keithianne de Souza Pereira (OAB: 5264/AC). Paciente: Kézio Oliveira da Silva. Imps: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco - Acre. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000400-56.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: NATALY DA SILVA MARTINS. Advogada: NATALY DA SILVA MARTINS (OAB: 42341/ PE). Impetrado: 1ª Vara Criminal de Rio Branco/AC. Paciente: BENEDITO PINHEIRO CUNHA. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Conselho da Justiça Estadual

0100458-84.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Presidência - Precatórios

0100467-46.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Leonardo Espindola Advogados. Advogado: Leonardo Espíndola (OAB: 97964/RJ). Advogado: Vitor Alves Fortes (OAB: 220500/RJ). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100469-16.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Rosimeire Oliveira Nascimento. Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

0100470-98.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Thiago Pinheiro Nicheli. Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100472-68.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: José George Marques da Silva. Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC). Requerido: Estado do Acre. Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100476-08.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Sebastiana Maria Borges de Melo. Advogado: Jonathan Santiago (OAB: 3152A/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Marcos Antonio Santiago Motta (OAB: 2910/AC). Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100478-75.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: HELIA DA SILVA RO-CHA. Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Marcos Antonio Santiago Motta (OAB: 2910/AC). Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100479-60.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Maria das Neves Araujo dos Reis Moura Moreira. Advogada: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

1000396-19.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Acre. Agravado: Estado do Acre. Agravado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Segunda Câmara Cível

0100433-71.2024.8.01.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca de Rio Branco. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco - AC. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000392-79.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: ESTADO DO ACRE. Advogado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC). Agravada: Gleyciane Souza dos Santos. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000398-86.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: André Luis Tavares da Cruz Maia. Advogado: Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC). Agravado: Estado do Acre. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000399-71.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: André Luis Tavares da Cruz Maia. Advogado: Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC). Agravado: Estado do Acre. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1000391-94.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: RICHARD DA SILVA XAVIER. Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Impetrado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc. Imps: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO ¿ SEAD, GUILHERME SHIMER DUARTE. Imps: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE ¿IAPEN/AC, ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000393-64.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisionando: F. de L. B.. Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Revisionado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000401-41.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: MARCOS FREITAS DE OLIVEIRA. Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Impetrado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc. Imps: SECRETÁRIO DE ESTADO DEADMINISTRAÇÃO ¿ SEAD, GUILHER-ME SHIMER DUARTE. Imps: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DOESTADO DO ACRE ¿IAPEN/AC, ALEXAN-DRE NASCIMENTO DE SOUZA. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

PORTARIA Nº 429 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, De-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

sembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 621/2024, oriundo do Gabinete do Desembargador Francisco Djalma e Despacho n° 3755/2024 - PRESI/GA-PRE

RESOLVE:

Exonerar a servidora **Jaqueline Barbosa Jerônimo**, matrícula n° 8000855, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Código CJ5-PJ, do Gabinete do Desembargador Francisco Djalma, a partir de 1° de março do corrente ano

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/02/2024, às 14:53, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005549-55.2021.8.01.0000

PORTARIA Nº 468 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Comunicado Interno 174/2024, oriundo da Secretária de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos e Comissões e Despacho nº 4506/2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar a servidora **Maria Lenice da Silva Lima**, Técnica Judiciária, matrícula 7000390, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Gerente de Feitos Judiciais, código CJ4-PJ, Diretoria Judiciária deste Tribunal, e designá-la para responder pela Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos e Comissões da Presidência deste Tribunal, no período de 19 a 29 de fevereiro do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/02/2024, às 14:53, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000470-90.2024.8.01.00

PORTARIA Nº 469 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno e,

Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 621/2024, oriundo do Gabinete do Desembargador Francisco Djalma e Despacho n° 3755/2024 - PRESI/GA-PRE,

RESOLVE:

Nomear **Jéssika de Souza Alves Choi**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Código CJ5-PJ, do Gabinete do Desembargador Francisco Djalma, a partir de 1° de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/02/2024, às 14:53, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005549-55.2021.8.01.0000

PORTARIA Nº 475 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, De-

sembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando os Despachos de n.º 3422 / 2024 - PRESI/DRVAC e Despacho n.º 4728 / 2024 - PRESI/GAPRE,

Rio Branco-AC, sexta-feira

1 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.488

RESOLVE:

Designar a servidora **Luci Lima Miranda**, Técnica Judiciária, matrícula 7000409, para atuar como Supervisora Regional, Função de Confiança FC1-PJ, nos Processos de Trabalho de Apoio Logístico às Unidades Jurisdicionais e Administrativas da Diretoria Regional do Vale do Acre, no período de 31 de janeiro a 9 de fevereiro do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/02/2024, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000930-77.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 487 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 673/2024, oriundo do Gabinete da Juíza de Direito Shirlei de Oliveira Hage Menezes e Despacho n.º 4619 / 2024 - PRESI/GAPRE.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a servidora **Aderlany de Menezes Rezende**, matrícula nº 8000354, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, código CJ5-PJ, da 1ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, e nomeá-la para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR.

Art. $2^{\rm o}$ - Designar a referida servidora para exercer suas atividades na $1^{\rm a}$ Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de 1º de março de corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/02/2024, às 14:53, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001169-81.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 491 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 673/2024, oriundo do Gabinete da Juíza de Direito Shirlei de Oliveira Hage Menezes e Despacho n.º 4619 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Exonerar a servidora **Luana Rodrigues Cavalcante Lima**, matrícula nº 8000978, do cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, e nomeá-la para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, código CJ5-PJ, da 1ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, a partir de 1º de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/02/2024, às 14:53, confor-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

me art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001169-81.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 499 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Comunicado Interno n.º 463/2024, oriundo da Gerência de Comunicação da Diretoria de Informação Institucional e Despachos de nºs 4801 / 2024 - PRESI/DIINS e 4893 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar o servidor **Fernando de Castro Sobrinho**, Assessor Técnico, matrícula n.º 8000966, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Gerente de Comunicação, Código CJ4-PJ, da Diretoria de Informação Institucional deste Tribunal, no período de 19 a 28 de fevereiro do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora Regina Ferrari Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/02/2024, às 14:53, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001285-87.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 540 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 711/2024, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Acrelândia e Despacho n.º 4881/ 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Atribuir à servidora **Eliane Alves Faino**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000482, a Função de Confiança FC3-PJ, para atuar como Assistente de Juiz da Vara Única da Comarca de Acrelândia, a partir de 1º de março do corrente ano

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/02/2024, às 14:53, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0001296-19.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 539 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o requerimento da servidora Thicianne Santos da Silva e Ofício n.º 850/2024, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Feijó; Considerando, também, o Despacho n.º 5539 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Revogar, a pedido, a Portaria n.º 1569/2023, que atribuiu à servidora Thicianne Santos da Silva, Analista Judiciária, matrícula n.º 7001729, a Função de Confiança FC3-PJ, para atuar como Assistente de Juiz da Vara Cível da Comarca de Feijó, a partir de 1º de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora Regina Ferrari Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/02/2024, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001428-76.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 555 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso VI, do Regimento Interno.

Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 577/2024, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Feijó e Despacho n.º 3528 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria n.º 3286/2023, que atribuiu ao servidor **Renato da Costa Modesto**, Técnico Judiciário, Matrícula 7001979, a Função de Confiança FC3-PJ, para atuar como Assistente de Juiz da Vara Criminal da Comarca de Feijó.

Art. 2º - Atribuir a referida Função de Confiança à servidora Silma Giane Braga Castro, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000746.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de 1º de março de corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/02/2024, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000966-22.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 640 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 854/2024, oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco e Despacho n.º 5783 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Exonerar a servidora **Bruna Nunes Ribeiro de Melo**, matrícula n.º 8000502, do cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, e nomeá-la para exercer o cargo de Provimento em comissão de Diretora de Secretaria, código CJ5-PJ, da referida Vara, a partir de 1º de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/02/2024, às 14:53, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CRC DCD83922. Processo Administrativo n. 0001644-37.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 642 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 854/2024, oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco e Despacho n.º 5783 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Exonerar a servidora **Adrielly de Oliveira Santos**, matrícula n.º 8000895, do cargo de provimento em comissão de Diretora de Secretaria, Código CJ5-PJ, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, e nomeá-la para exercer o cargo de Provimento em comissão de Assessora de Juiz, código CJ5-PJ, da referida Vara, a partir de 1º de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/02/2024, às 14:53, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001644-37.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 653 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 858/2024, oriundo da Vara Única da Comarca de Manoel Urbano e Despacho n.º 5778 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 1484/2022, que atribuiu ao servidor **Rubens Martins Pereira**, Técnico Judiciário, Matrícula 7000533, a Função de Confiança FC3-PJ, para atuar como Assistente de Juiz da Vara Única da Comarca de Manoel Urbano.

Art. 2º - Atribuir a referida Função de Confiança ao servidor Arão Carvalho Torrejon, Técnico Judiciário, Matrícula 7000773.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de 1º de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/02/2024, às 14:53, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0001651-29.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 654 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor da Solicitação, oriunda da Diretoria Judiciária e Despacho n.º 4921/ 2024 - PRESI/GAPRE;

RESOLVE:

Designar o servidor **Venício Almeida de Oliveira**, Gerente de Apoio às Sessões, matrícula n.º 7000439, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor Judiciário, Código CJ1-PJ, deste Tribunal, no período de 15 a 29 de fevereiro do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/02/2024, às 14:53, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004632-65.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 675 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 640/2024, oriundo do Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria e Despacho nº 5929 / 2024 - PRESI/GA-PRE;

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Euzébio **Izidório da Silva Neto**, Analista Judiciário, matrícula nº 7002062, a Função de Confiança FC3-PJ, para atuar como Supervisor de Processo de Trabalho do Núcleo de Processamento Cível da Central de Processamento Eletrônico - CEPRE, e designá-lo para exercer suas atividades e supervisionar os trabalhos do Núcleo de Apoio à Jurisdição - NUJUR, a partir de 1º de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/02/2024, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001054-60.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 678 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DE-SEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a posse dos membros eleitos para a gestão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Acre para o biênio 2023/2025;

CONSIDERANDO o regramento vigente do Prêmio CNJ de Qualidade, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de aprimorar a governança deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor do Prêmio CNJ de Qualidade 2024, o qual terá a seguinte composição:

I - Desembargadora Regina Ferrari, Presidente, que coordenará o Comitê;
 II - Desembargador Laudivon Nogueira, Gestor responsável pelo eixo Dados de Tecnologia;

III – Desembargador **Samoel Evangelista**, Corregedor-Geral da Justiça, Gestor responsável pelo eixo Produtividade;

IV – Dra. Zenice Mota Cardozo, Juíza Auxiliar da Presidência, Gestora responsável pelo eixo Governança e pelo eixo Transparência.

Art. 2° O Comitê definirá as unidades executoras dos requisitos do Prêmio CNJ de Qualidade 2024.

Art. 3º Cabe às unidades executoras:

 I – Tomar as providências necessárias para o cumprimento integral do (s) requisito (s) que estarão sob sua gestão;

II – Quando necessário, provocar outras unidades que possam contribuir com a produção de documentos e/ou validação de dados;

 III – Consultar regularmente e fazer uso das informações constantes na página e no Painel de Acompanhamento do Prêmio;

IV – Fornecer à Comissão Gestora do Prêmio e à ASEGD, quando solicitadas, as informações relacionadas ao cumprimento do (s) requisito (s) sob sua gestão;

V - Encaminhar à ASEGD, dentro do prazo estabelecido, os documentos que serão encaminhados ao CNJ, observando, quando for o caso, os modelos fornecidos pelo CNJ e disponibilizados pela ASEGD.

Art. 4° O Comitê Gestor do Prêmio, juntamente com a ASEGD atuarão no monitoramento das atividades referentes ao Prêmio CNJ de Qualidade 2024.

Art. 5º Os efeitos desta portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/02/2024, às 20:17, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0010834-58.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 699 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 972/2024/, oriundo da Vara Única da Comarca de Manoel Urbano e Despacho nº 6590 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Exonerar a serrvidora Barbara Mattos Moraes, matrícula nº 8000986, do cargo

de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Vara Única da Comarca de Manoel Urbano, a partir de 1º de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/02/2024, às 14:53, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001831-45.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 700 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 972/2024/, oriundo da Vara Única da Comarca de Manoel Urbano e Despacho nº 6590 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Nomear **Flávia Magno Fernandes**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Vara Única da Comarca de Manoel Urbano, a partir de 1º de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/02/2024, às 14:53, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001831-45.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 704 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DE-SEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 51, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o teor do acordão proferido pelo Tribunal Pleno Administrativo nos autos do Processo Administrativo SAJ n.º 0101429-06.2023.8.01.0000, por meio do qual o sistema eproc foi adotado como substituto do sistema SAJ;

CONSIDERANDO a celebração do Acordo de Cooperação Técnica TRF4 n.º 516/2023 entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a disposição prevista na cláusula quarta do Acordo de Cooperação Técnica TRF4 n.º 516/2023, segunda a qual os partícipes indicarão representantes, mediante ato formal, para a formação de Comitê Gestor Interinstitucional, que terá a finalidade de coordenar a realização do objeto deste Termo de Cooperação, auxiliando na execução das atividades previstas neste instrumento:

CONSIDERANDO as indicações realizadas pela Diretora de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal, conforme Manifestação 1696842;

CONSIDERANDO o teor do Despacho 6814 (1714866), proferido nos autos SEI n.º 0003431-38.2023.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor Interinstitucional, que terá a finalidade de coordenar a realização do objeto do Acordo de Cooperação Técnica TRF4 n.º 516/2023, auxiliando na execução das atividades previstas no referido instrumento.

Art. 2º Nomear, para compor a Comitê Gestor Interinstitucional, os seguintes integrantes:

- I Desembargador Laudivon Nogueira, gestor do sistema;
- II Josemar Mesquita Souza, coordenador do Sistema;
- III Denizi Reges Gorzoni, representante da Diretoria Judiciária;

 IV - Raquel Cunha da Conceição, representante da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

V - **Maria Ivandione dos Santos da Silva**, representante das Diretorias de Secretaria do primeiro grau de jurisdição.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini,** Presidente do Tribunal, em 28/02/2024, às 14:38, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. 56C2B563 Processo Administrativo n. 0003431-38.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 727 / 2024

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora **Regina Ferrari**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do art. 2º, caput, inciso V, da Resolução do Tribunal Pleno Administrativo nº 161, de 9 de novembro de 2011;

Considerando a instituição do Serviço de Atendimento e Suporte ao Peticionamento Eletrônico, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar os servidores da Diretoria Judiciária, a seguir nominados, para atuarem no Plantão Judiciário de Segundo Grau, no período descrito abaixo:

	Item	PERÍODO	SERVIDORES CONVOCADOS
	1	04.03 a 10.03.2024 (7 dias)	José Santiago de Queiroz Neto (Técnico Judiciário)
	2	11.03 a 14.03.2024 (4 dias)	Denizi Reges Gorzoni (Diretora Judiciária)
ſ	3	15.03 a 21.03.2024 (7 dias)	José Santiago de Queiroz Neto (Técnico Judiciário)
ſ	4	22.03 a 26.03.2024 (5 dias)	Denizi Reges Gorzoni (Diretora Judiciária)
	4	27.03 a 31.03.2024 (5 dias)	José Santiago de Queiroz Neto (Técnico Judiciário)

Art. 2º Os servidores permanecerão em regime de sobreaviso, na forma do Art. 1º, § 2º, II, e Art. 2º, § 4º, ambos da Resolução do Tribunal Pleno Administrativo nº 161, de 9 de novembro de 2011, c/c o Art. 2º, caput, da Instrução Normativa nº 04, de 13 de agosto de 2015.

Parágrafo único. Far-se-á o atendimento do Plantão Judiciário somente por chamada de voz para o telefone institucional (68) 99220-1026.

Art. 3º Convocar os servidores da Diretoria de Tecnologia da Informação - DITEC para atuação no atendimento ao peticionamento eletrônico durante o Plantão Judiciário. O atendimento será mediante chamada de voz, chamadas e mensagens via WhatsApp para o telefone institucional (68) 99989-1661.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 29 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 29/02/2024, às 12:58, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000276-90.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 725 / 2024

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora **Re-gina Ferrari**, no uso de suas atribuições legais.

Considerando os termos do art. 2º, caput, inciso V, da Resolução do Tribunal Pleno Administrativo nº 161, de 9 de novembro de 2011;

Considerando, ainda, a ordem de antiguidade, afastamentos/ausências justificadas e a compensação entre os Magistrados,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Desembargadores a seguir nominados para atuarem no Plantão Judiciário de Segundo Grau, no período descrito abaixo:

ı	Item	PERÍODO	DESEMBARGADOR(A)
	1	04.03 a 10.03.2024 (7 dias)	Desembargadora Denise Bonfim
	2	11.03 a 17.03.2024 (7 dias)	Desembargador Francisco Djalma
	3	18.03 a 24.03.2024 (7 dias)	Desembargadora Waldirene Cordeiro
İ	4	25.03 a 31.03.2024 (7 dias)	Desembargador Nonato Maia

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 29 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 29/02/2024, às 12:58, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000276-90.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010870-03.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR

Requerente: Ana Paula Viana de Lima Carrilho Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Afastamento de servidora comissionada por motivo de doença em pessoa da família

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela servidora Ana Paula Viana de Lima Carrilho, tendo por objeto o requerimento inserto no id no 1687466) em que pugna pela concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 15 a 24.1.2024 e, em decorrência da necessidade da continuidade do serviço no âmbito da Diretoria Regional do Vale do Acre - DRVAC, a designação, nesse período de afastamento, da servidora Patrícia Lopes de Almeida para responder pela referida Diretoria.

A servidora Ana Paula juntou aos autos atestado médico de acompanhamento de seu cônjuge Marden de Souza Melo Carrilho, o qual passou por procedimento cirúrgico de emergência, atestando a necessidade de afastamento de suas atividades laborais no período de 15 a 24.1.2024 (id no 1687463).

Por meio do Despacho no 2979/2024 - PRESI/GAPRE (id no 1688013), os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da Presidência para consulta acerca da possibilidade de afastamento da servidora comissionada Ana Paula Viana de Lima Carrilho - Diretora da DRVAC, no período de 15 a 24 de janeiro do corrente ano, por motivo de doença em pessoa da família.

Seguidamente, a Assessoria Jurídica desta Presidência, por meio do parecer inserto no id no 1702984, opinou que "nada obsta a concessão de licença à servidora por motivo de doença do cônjuge, com remuneração integral, uma vez que em período inferior a 90 (noventa) dias. Entretanto, o deferimento fica condicionado à apuração da necessidade indispensável de assistência direta da servidora e inviabilidade de prestação simultânea com o exercício do cargo, por meio de acompanhamento social (Parágrafo Único do art. 127 da LC Estadual no 39/93)".

Os autos foram remetidos à GEVID para apresentação de estudo técnico acerca do caso, nos termos do Parecer expedido pela ASJUR (id no 1706099).

A GEVID encaminhou o feito à assistente social Milene Moura para estudo do caso e elaboração de relatório técnico (id no 1708563).

A servidora Milena Moura, assistente social, lotada na GEVID, apresentou relatório técnico conclusivo nos seguinte termos (id no 1709228):

Em virtude das circunstâncias delineadas, o atestado de acompanhante referente à servidora Ana Paula Viana de Lima Carrilho, documentado no evento de nº 1687463, é plenamente justificado à luz das disposições contidas na Lei Complementar nº 39, reguladora do quadro de servidores do Estado do Acre. A necessidade de assistência direta à servidora é substanciada pela sua condição de isolamento, encontrando-se exclusivamente responsável pelo cuidado de seu cônjuge em um Estado desprovido de suporte familiar ou amizades capazes de prover a devida assistência ao seu esposo.

É o breve relato. DECIDO.

De rememorar que a Lei Complementar Estadual no 39/93 em seu art. 105, estabelece as hipóteses de licenças a serem eventualmente concedidas ao servidor, dentre elas, a licença por motivo de doença em pessoa da família:

Art. 105. Conceder-se-á ao servidor licença:

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

E, os arts. 127 e 128 da LC Estadual no 39/93 disciplinam a referida licença:

Art. 127. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascedente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante prévia comprovação por médico ou junta médica oficial.

Rio Branco-AC, sexta-feira

1 de março de 2024 ANO XXX Nº 7.488

Parágrafo único. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento

Art. 128. A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

I - com remuneração integral, até noventa dias;

II - com dois terços da remuneração, quando exceder a noventa e até cento e oitenta dias;

III - com um terço da remuneração, quando exceder a cento e oitenta e até trezentos e sessenta e cinco dias; e

IV - sem remuneração, quando exceder o período do item anterior;

Parágrafo único. Após noventa dias, a que se refere o item I deste artigo, as prorrogações dar-se-ão mediante parecer de junta médica.

A propósito, a diferença genérica de servidor público não exclui os comissionados, não lhes retira a qualidade de servidores públicos. Portanto, o ocupante de cargo em comissão é servidor, sujeito as regras do Capítulo VII do Título III da Constituição da República.

Ademais, o relatório técnico expedido pela servidora Milena Moura - Assistente Social, aponta a imprescindibilidade da assistência direta da Requerente ao seu cônjuge, bem como a impossibilidade de prestação simultânea com o exercício do cargo, uma vez que a internação e procedimento cirúrgico do seu esposo ocorreu em outra Unidade da Federação (id no 1709228).

A ser assim, ACOLHE-SE o parecer da Assessoria Jurídica (id no 1702984) e, para evitar tautologias desnecessárias, pelos mesmos fundamentos e subsidiado pelo Relatório Técnico da Assistente Social vinculada à GEVID, CONCEDE-SE, no período de 15 a 24.1.2024, licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora Ana Paula Viana de Lima Carrilho, com fundamento no art. 105, IV da LC Estadual no 39/93 e, por via de consequência, determina-se, de forma retroativa, a designação da servidora Patrícia Lopes de Almeida para responder pela DRVAC durante o referido período de afastamento da Requerente.

Deve a SEAPO providenciar ciência à DIPES para as providências pertinentes, de forma urgente. Também deve dar ciência à Requerente e à servidora Patrícia Lopes de Almeida.

Publique-se.

Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora Regina Ferrari Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/02/2024, às 20:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010870-03.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003413-22.2020.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade ASJUR Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Resolução Conjunta TSE/CNJ no 6/202

DECISÃO

Trata-se de acompanhamento do cumprimento da Resolução Conjunta TSE/ CNJ nº 06/2020, que institui sistemática unificada para o envio, no âmbito do Poder Judiciário, de informações referentes às condenações por improbidade administrativa e a outras situações que impactem no gozo dos direitos políticos, estabelecendo, ainda, o compartilhamento dessas informações entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Esta Presidência determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias no aguardo do julgamento pelo CNJ do CUMPRDEC no 0003436-59.2021.2.00.0000 (id no 1661934).

A SEAPO certificou o transcurso do prazo de sobrestamento (id no 1713734).

É o breve relato. DECIDO.

O sobrestamento de um precesso nada mais é do que a suspensão de movi-

mentações nele, de forma temporária.

Como ainda não houve o julgamento de mérito pelo CNJ do CUMPRDEC no 0003436-59.2021.2.00.0000, mostra-se ainda pláusível a continuidade do sobrestamento do presente feito.

Assim, determino o sobrestamento destes autos, no âmbito do SEAPO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo aquela secretaria monitorar a tramitação do referido Cumprdec junto ao CNJ.

Contudo, caso o CNJ julgue o mérito do CUMPRDEC no 0003436-59.2021.2.00.0000 antes do decurso do prazo acima mencionado, deve este processo retornar concluso imediatamente.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 29/02/2024, às 09:43, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003413-22.2020.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001076-21.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Relator:Des. Regina Ferrari. Requerente:GEINS Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Licitação/Contratação direta/Legalidade.

direta (SEI - Evento n.º 1698937).

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas à contratação direta, mediante dispensa de licitação, de um tótem de identificação visual para instalação em frente ao Fórum da Comarca de Sena Madureira/AC, para identificação do local, conforme Termo de Referência - TR colacionado ao SEI - Evento n.º 1694991.

Extrai-se dos autos, a título de justificativa, que a aquisição se demonstra necessária diante das alterações realizadas na fachada do prédio, no qual foram instaladas guaritas com vidros, ocasionando alteração e remoção da identidade visual instalada anteriormente. Foram apresentadas propostas de layout à administração superior que decidiu pela opção acostada aos autos. Extrai-se, ainda, que diante da urgência da demanda, do baixo valor para aquisição, e da ausência de contrato vigente para atender a presente aquisição, sugere-se, se oportuno e conveniente para a administração, que seja realizada contratação direta para atender a demanda (SEI – Evento n.º 1694991). Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: solicitação de contratação, estudo técnico preliminar, cotação/mapa de preços, certidões, informação de disponibilidade financeira, manifestação do setor responsável pela contratação no âmbito

Após, finda a instrução, os autos foram encaminhados a esta ASJUR para emissão de parecer quanto a contratação direta em razão do valor do bem em questão (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 72, inciso III).

deste Pretório - GECON (SEI - Evento n.º 1699911) e aviso de contratação

No caso em tela, busca-se a aquisição/contratação de bem, cuja justificativa encontra-se inicialmente delineada no documento de formalização da demanda elaborado pela área demandante, consoante documento colacionado ao SEI – Evento n.º 1694498.

O preço total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Mapa de Preços elaborado pela Gerência de Contratação deste Sodalício (SEI – Evento n.º 1695053), apresenta-se inferior ao limite estabelecido no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/21.

Consta dos autos toda documentação necessária para o procedimento. Consta, ainda, informação atinente a existência de recursos financeiros para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos (SEI – Evento n.º 1703383).

Registre-se, por derradeiro, que a demanda encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual - item 86 (SEI – Evento n.º 1551498), que está devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (SEI – Evento n.º 04034872000121-0-00000/2024) e no Portal da Transparência do Poder Judiciário do Acre.

Dito isso, ACOLHO o parecer da Assessoria Jurídica encartado no SEI — Evento n.º 1667638 e, pelos mesmos fundamentos, AUTORIZO a contratação direta, mediante dispensa de licitação, da empresa G.S. SILVEIRA LTDA, CNPJ nº 84.313.923/0001-93, para fornecimento de um tóten em estrutura metálica com revestimento em ACM, de identificação visual a ser instalado no Fórum da Comarca de Sena Madureira, para identificação do local, conforme Termo de Referência — TR (SEI — Evento n.º 1694991), ao custo total de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), o que faço com espeque no preceito plasmado pelo art. 75, inciso II, do Estatuto Federal Licitatório (Lei

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021).

À Gerência de Contratações - GECON para conhecimento e providências para seu cumprimento, aduzindo-se, para tanto, que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (arts. 72, § único e 94, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021). Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 29/02/2024, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001076-21.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001905-02.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Interessado::Luci Lima Miranda Assunto::Conversão de férias em pecúnia

Despacho nº 7016 / 2024 - PRESI/ASJUR

A pretensão deve estar delimitada com o que se espera da pronúncia da decisão, ou seja, o pedido deve ser claro/determinado.

A servidora Requerente apresentou pedido genérico, ou seja, não especificou, sequer, a quantidade de dias que pretende eventual conversão em pecúnia, bem como os fundamentos fáticos que poderão subsidiar eventual deferimento do pleito, pois não explicitou no que consiste a situação "vexatória", pois a cheia do Rio Acre, por si só, não configura referida situação.

Ademais, necessário que a Requerente indique, de forma clara, qual das residências apresentadas no id no 1715005 é seu domicílio.

Determina-se a notificação da Requerente para que proceda a emenda do requerimento inserto no id no 1714987, delimitando sua pretensão e aclarando os fatos que subsidiam sua pretensão. Concede-lhe prazo de 10 (dez) dias.

Deve a SEAPO providenciar a ciência da servidora Requerente e acompanhar o transcurso do prazo.

Após, retornem à ASJUR.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 29/02/2024, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001905-02.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000121-87.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Supermercado Kauan Comércio Varejista de Alimentos e Bebidas em Geral Eireli

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Devolução de custas

DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado pela empresa Supermercado Kauan Comércio Varejista de Alimentos e Bebidas em Geral Eireli, referente à Guia de Recolhimento Judicial no 001.0172265-46 (id no 1667633), no valor R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sob o argumento de pagamento em duplicidade, pois também efetivou o pagamento do Título no 0715064-70 apresentado pelo TJAC no valor de R\$ 1.680,70 (mil, seiscentos e oitenta reais e setenta centavos) e cobrada pela Serventia Extraducial da Comarca de Tarauacá (id no 1667633).

Assim, pugna pela devolução do valor acima mencionado.

Por meio do Despacho no 390/2024/PRESI/GAPRE, os autos foram encaminhados à GEINF e ao cartório distribuidor para instrução (id no 1667636).

A Gerência de Informação de Custos - GEINF juntou certidão com o seguinte teor (id no 1670084):

ra 4. 17.

"CERTIFICO que, verificando os arquivos de retorno bancário dos dias 18/12/2023 e 21/12/2023 1670076 e 1670080, identificamos os pagamentos das guias nº 001.0172265-46, registro bancário 284909800000170002, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e 001.0172014-70 registro bancário 28490980000169572, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), creditados na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ (lei 1422/01), nº 119.368-6, Agência 3550-5, Banco do Brasil S.A.."

O Cartório Distribuidor informou queo Processo nº 0715064-70.2021.8.01.0001 tramitou na Vara de Execução Fiscal e está arquivado (id no 1687054).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A Taxa Judiciária é um tributo vinculado, caracterizada pela contraprestação estatal, de sorte que o contribuinte deve pagar um valor específico e divisível como contraprestação a um serviço público efetivamente utilizado ou posto a sua disposição. É o que estabelece a letra do Art. 77 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

De igual modo, dispõem os arts. 110, caput e 111, I, "a", ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982) que:

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

A jurisprudência desta Corte reconhece a taxa judiciária que se pede restituição, como tributo:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCES-SUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CON-FORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consectariamente constituem tributo. 2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPC (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001. 3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução. 4. Recurso desprovido.(TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados, vê-se que a quantia depositada ou recolhida indevidamente em uma conta bancária deve ser devolvida, sob pena enriquecimento ilícito da Administração, nos termos do art. 876, do Código Civil, in verbis:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

No caso concreto, tem-se que, de fato, houve pagamento em duplicidade pela Requerente, conforme se depreende da informação apresentada pela GEINF (id no 1670084), em que constam os pagamentos das guias nº 001.0172265-46, registro bancário 28490980000170002, no valor de R\$ 750,00 (setecentos

e cinquenta reais) e 001.0172014-70 registro bancário 28490980000169572, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), possuindo o mesmo fato gerador e creditados na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ (Lei Estadual 1422/01), nº 119.368-6, Agência 3550-5, Banco do Brasil S.A..

Assim, considerando os documentos acostados aos autos (ids nos 1667633 e 1670084), tem-se que deve ser restituído à empresa Requerente o aludido valor, pois se refere ao pagamento de custas em duplicidade.

Com essas considerações, ACOLHO a pretensão deduzida pela empresa Requerente, Supermercado Kauan Comércio Varejista de Alimentos e Bebidas em Geral Eireli, consistente na restituição da quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), deduzido os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro, à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de qualquer pessoa, inclusive do Poder Público.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para efetuar o crédito da quantia devida na conta bancária indicada no id no 1667633 (SUPERMERCADO KAUAN COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL EIRELI - CNPJ: 30.487.384/0001-80 - Banco: Banco do Brasil (001) - Conta Corrente: 7.180-3 - Agência: 1856-2).

Deve a SEAPO providenciar a ciência à empresa Requerente.

Por fim, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 29/02/2024, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000121-87.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009913-02.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente:José Portela Cacau Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Remoção de servidor

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo servidor José Portela Cacau, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3, por meio do qual pretende a sua remoção da Comarca de Tarauacá para a Comarca de Rio Branco.

Os autos foram remetidos à DIPES para deliberação acerca da matéria (id no 1663912).

A DIPES, por meio da decisão inserta no id no 1696872, não acolheu a pretensão do Requerente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Manifesta-se ciência aos termos da decisão proferida pela DIPES (id no 1663912). Desse modo, constata-se que a finalidade precípua dos autos já se esvaiu com o não acolhimento da pretensão do Requerente.

A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Diante o exposto, por não vislumbrar outras medidas a serem adotadas por esta Presidência, determina-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Dê-se ciência à DIPES e ao Requerente.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 29/02/2024, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009913-02.2023.8.01.0000

EDITAL Nº 05/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, I, do Regimento Interno,

Considerando a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

Considerando a realização de Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária e Cadastro de Reservas de Profissionais para o desempenho das funções de Juiz Leigo, Juíza Leiga, Conciliador e Conciliadora do Sistema de Juizados Especiais e Conciliador e Conciliadora para atuação nas Varas de Família e Cíveis do Poder Judiciário do Estado do Acre conforme Edital nº 01/2021;

Considerando que sobredito Processo ocorreu regulamente, cuja homologação consta no Edital nº 06/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.018, de 04/03/2022;

Considerando, por fim, ser imperiosa a adoção de medidas que garantam a satisfação das necessidades da administração, alinhada à otimização dos recursos disponíveis,

RESOLVE:

CONVOCAR os candidatos abaixo relacionados, aprovados em cadastro de reserva no referido Processo Seletivo Simplificado para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste Edital, toda a documentação constante no Anexo Único, no horário compreendido das 7h às 14h, na Gerência de Desenvolvimento de Pessoas (GEDEP) deste Tribunal, localizada na Rua Tribunal de Justiça - Sede Administrativa - Rodovia BR- 364, Km 2 - Via Verde, em Rio Branco - AC, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida.

CONCILIADORES

GRUPO 5, 6, 7, 8 E 9 - RIO BRANCO

	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
1.	THAYLA RICHER SOARES LOURENCO*	9°	40
2.	ANDRESSA STHEFANNY SOUZA DA SILVA*	10°	40
3.	FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO	25°	50
4.	LUANA MELO DE ARAUJO	26°	49
5.	VANESSA DE SOUZA FERNANDES	27°	49

^{*} Candidato aprovado nas vagas reservadas para pessoas negras.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

ANEXO ÚNICO DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- 1. 01 (uma) foto 3x4 recentes;
- 2. Comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais;
- 3. Apresentar certidões dos Distribuidores cíveis e criminais;
- 4. Apresentar os seguintes documentos:
- a) Carteira de identidade;
- b) Cadastro de pessoas físicas CPF; e
- c) Comprovante de endereço;
- 5. Certificado de Reservista (homem);
- 6. Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- 7. Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso superior de bacharel em Direito ou em outro curso superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), ou comprovação de matrícula regular em um dos referidos cursos, em Universidade ou Faculdade pública ou particular, desde que autorizado ou reconhecido pelo MEC, a partir do 4º ano ou do 7º semestre. (CONCILIADOR e CONCILIADORA)
- Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de bacharel em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e dois anos de experiência em advocacia. (JUÍZ LEIGO e JUÍZA LEIGA)
- Declaração de disponibilidade de horário compatível com as atividades dos Juizados Especiais;

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- 10. Declaração que não possui vínculo empregatício;
- 11. Apresentação de laudo médico que ateste a espécie e o grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), conforme especificado no Decreto nº 3.298/99, bem como a provável causa da deficiência. O laudo médico original ou cópia autenticada em cartório será retido pelo TJAC, por ocasião da realização da perícia médica.
- * A documentação solicitada deverá ser original e será digitalizada no setor de entrega e devolvida ao candidato.

Rio Branco - AC, 29 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 29/02/2024, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006795-86.2021.8.01.0000

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Processo Administrativo nº:0004176-86.2021.8.01.0000 Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Interessado::

Assunto::

Despacho nº 6392 / 2024 - PRESI/DIPES

- 1. Trata-se de requerimento do servidor Samuel Alvim de Souza, visando a elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP para a conversão de tempo especial em comum, junto ao Instituto de Previdência do Acre-Acreprevidência.
- 2. Juntou-se para tanto Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT (id 1471211) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (id 1633118)
- Após, sobreveio Parecer e Decisão do Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência, pelo indeferimento do pedido de conversão, conforme id 1712145.
- 4. Ante o exposto, encaminho os autos a Gerência de Cadastro e Remuneração para as devidas anotações.
- 5. Notifique-se o requerente.
- 6. Após, arquive-se com a devida baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 28/02/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004176-86.2021.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001252-97.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:

Requerente:

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Adauto da Silva Gois visando o pagamento da gratificação natalina proporcional, pelos períodos que respondeu pelo cargo de Assessor de Desembargador, conforme ids 1697973 e 1698632.

A Gerência de Cadastro e Remuneração informou que o requerente ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "C", nível 2, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 06/10/1993. Ademais, informo que o servidor foi nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor, código CJ3-PJ, do Gabinete do Desembargador Pedro Ranzi, a partir de 09/11/2017 (portaria nº 2597/2017), sendo exonerado do cargo de Assessor a partir de 02/10/2023, conforme portaria nº 3619/2023, publicada no DJE nº 7402, de 16/10/2023 (id. 1705038). Atualmente não exerce cargo de provimento em comissão ou função de confiança. Lotado na 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco.

Ao final, considerando que o requerente exerceu o cargo de provimento em comissão de de Assessor, código CJ3-PJ, apresentou cálculos do décimo terceiro salário proporcional, conforme id 1706828.

É o que importa relatar. Decido.

Esclarece-se que, nos termos do que preceitua a Lei Complementar Estadual nº 39/93, aplicada subsidiariamente aos servidores do Judiciário Acreano, por força da disposição prevista no art. 65, da Lei Complementar n.º 258/2013, a gratificação natalina (décimo-terceiro salário), será deferida aos servidores de

modo permanente, sendo calculado de acordo com os meses em que se dá o efetivo exercício no cargo, considerando-se como mês integral fração igual ou superior a 15 dias. Senão vejamos:

Art. 66. Além do vencimento e das vantagens previstas neste Estatuto, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais de caráter geral e permanente a seguir:

[...]

II - gratificação natalina;

Art. 68. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Raciocínio distinto implicaria, em tese, em locupletamento indevido do servidor público ou da administração pública. Isto porque, havendo exercício em dois cargos distintos no mesmo ano, como verificado na hipótese telada, seja em razão da vacância por posse em outro cargo inacumulável ou seja decorrente de exoneração, correta é a interpretação que determina que o cálculo da gratificação natalina deva se dar de acordo com os meses trabalhados em cada cargo, fato verificado na hipótese em testilha.

Nesse sentido, confira-se precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal a respeito do tema, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINSTRATIVO. GRATIFCAÇÃO NATLINA. AU-SÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. APLICAÇÃO SUBSIDÁRIA DA LEI Nº 8.12/190. EXERCÍCIO EM DOIS CARGOS PÚBLICOS DISTINTOS DURAN-TE O PERÍODO DE UM ANO. PAGAMENTO DO DÉCIMO-TERCEIRO SA-LÁRIO DEVE SER PROPORCIONAL AOS MES TRABLHADOS EM CADA CARGO. 1 - Embora magistratura nacional tenha com norma de regência Lei Complementar n.º 35/73, em razão da falta de dispositivos na LOMAN acerca do tema, aplica-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei n.º 8.112/90. 2 - A teor do disposto no art. 63 da Lei n.º 8.112/90, o décimo-terceiro salário é calculado de acordo com os meses em que se dá efetivo exercício no cargo, considerando-se com mês integral fração igual ou superior a 15 dias. 3 - Havendo exercício em dois cargos distintos no mesmo ano, correta é a interpretação que determina que o cálculo da gratificação natalina deva se dar de acordo com os meses trabalhados em cada cargo. 4 - Recurso especial provido." (STJ, REsp. n.º 1.035.291/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe. 16.03.2012).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.783/99. FATO GERADOR. PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALI-NA. MÊS DE DEZEMBRO. 1. O fato gerador da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99 é a percepção da remuneração pelo servidor ou pensionista. 2. A regra é aplicável à gratificação natalina, sendo irrelevante, para esse fim, que a aquisição do direito à referida verba dê-se ao longo do ano, a cada mês ou fração superior a 15 dias (Lei 8.112/90, art. 63). 3. Sendo assim, nos moldes do art. 144 do CTN, a tributação da verba deve ser feita em conformidade com a lei vigente no momento do pagamento, que é ordinariamente o mês de dezembro (Lei 8.112/90, art. 64). 4. Recurso especial provido". (STJ, REsp n.º 462.986, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe. 30.05.2005, pag. 105).

Do voto que fundamenta o último aresto, extrai-se as seguintes ponderações do eminente relator que se encaixam como uma luva à hipótese em apreço,

"(...) Segundo art. 63 da Lei 8.12/90, "A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano". O art. 65 da mesma Lei diz que "O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração"

Diante da redação desses dispositivos, se observa que o direto à gratificação natalina se adquire mês a mês, na media em que se exerce o cargo. Ao ser exonerado, servidor deve perceber o décimo terceiro salário proporcionalmente ao período em que trabalhou, sem esquecer que a fração correspondente a quinze dias ou mais será computada com mês inteiro, nos termos do parágrafo único do art. 63da Lei 8.12/90.

Da mesma forma, no novo cargo, em dezembro fará jus a servidora ao décimo terceiro (estes calculados sobre a nova remuneração) proporcional ao tempo em que o exerceu naquele ano. Não haverá prejuízo ao erário, tal como argumenta a recorrente, pois a gratificação natalina será calculada observando-se a proporcionalidade em relação a cada um dos cargos exercidos ao longo do ano (...)".

Acerca da temática, Ivan Barbosa Rigolin, em seus comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis da União, ao analisar o art. 63, da Lei Federal n.º 8.112/90, com percuciência, leciona:

"(...) Significa aquela gratificação a ser paga ao servidor proporcionalmente,

dentro de cada exercício, ao número de meses trabalhados, considerando-se cada fração igual ou superior a quinze dias como sendo um mês completo. O servidor admitido, por exemplo, no dia 20 de junho, e, portanto, com seis meses e dez dias de exercício até o final do ano, merecerá seis doze avos da gratificação natalina, ao final do mesmo ano. Se tivesse sido admitido e iniciado seu exercício em 10 de junho, mereceria sete doze avos (...)". (In Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Único, 2ª edição, atualizada, ed. Atual, São Paulo: Saraiva, 1993, pág. 132).

Registre-se, a propósito, que a Lei Complementar Estadual - 39/1993 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre), é cópia ipsis verbis da Lei Complementar Federal n.º 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores da União), sendo, portanto, aplicável ao caso em testilha a interpretação acima alinhavada.

Isso porque no período laborado no cargo comissionado, o(a) servidor(a) incorporou ao seu patrimônio jurídico o direito a percepção da nominada gratificação, sendo, pois, ilógico percebê-la sem que seja computado o valor relativo a função de confiança.

A Instrução Normativa n.º 13, de 17 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da concessão da gratificação natalina, dirime qualquer dúvida acerca do assunto ao estabelecer na cabeça do seu art. 2º, que:

"Art. 2° O servidor que durante o ano esteve investido em função comissionada ou cargo em comissão, ainda que em substituição, perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, desde que não tenha havido indenização prévia". (grifo nosso).

Por fim, ressalte-se que a Constituição Federal consagra que os vencimentos dos servidores públicos estão protegidos por uma regra de relevância, qual seja, o da intangibilidade e irredutibilidade salarial. Essa garantia constitucional do trabalhador, que, por se tratar de direito fundamental, deve abranger tanto os trabalhadores do regime celetista, quanto dos servidores estatutários, visa assegurar sua própria subsistência e de sua família, possuindo assim, caráter eminentemente alimentar, razão pela qual torna-se extremamente vedado que a Administração Pública, ao seu bel prazer, venha suprimir vantagens e gratificações salariais asseguradas ao servidor, sob pena de enriquecimento indevido da Administração e violação aos princípios da legalidade e irredutibilidade salarial.

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado, determinando que seja realizado o pagamento do valor remanescente relativo à gratificação natalina proporcional, do período que esteve respondendo pelo cargo de provimento em comissão de Assessor, código CJ3-PJ, na importância de R\$ 3.655,36 (três mil seissentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

À Gerência de Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização da Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Por fim, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 28/02/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001252-97.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001185-35.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco Unidade:DIPES

Relator:

Requerente:

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) Cledir Cordeiro de Mello Silva visando o pagamento da gratificação natalina proporcional, referente ao período que respondeu pela Supervisão e pela Diretoria da Vara Criminal da Comarca de Bujari, nos termos das Portarias de nomeação anexas (id 1696615) e demostrativo de dias em substituição (id 1696610).

A Gerência de Cadastro e Remuneração informou que o(a) requerente ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 5, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 30/10/2006. Atualmente não exerce cargo de provimento em comissão ou função de confiança. Lotada na Vara Criminal da Comarca de Bujari.

Ao final, considerando que o(a) requerente exerceu o cargo de provimento em comissão, código CJ5-PJ, apresentou cálculos do décimo terceiro salário proporcional, conforme id 1703789.

É o que importa relatar. Decido.

Esclarece-se que, nos termos do que preceitua a Lei Complementar Estadual

nº 39/93, aplicada subsidiariamente aos servidores do Judiciário Acreano, por força da disposição prevista no art. 65, da Lei Complementar n.º 258/2013, a gratificação natalina (décimo-terceiro salário), será deferida aos servidores de modo permanente, sendo calculado de acordo com os meses em que se dá o efetivo exercício no cargo, considerando-se como mês integral fração igual ou superior a 15 dias. Senão vejamos:

Art. 66. Além do vencimento e das vantagens previstas neste Estatuto, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais de caráter geral e permanente a seguir:

Ĭ 1

II - gratificação natalina;

Art. 68. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Raciocínio distinto implicaria, em tese, em locupletamento indevido do servidor público ou da administração pública. Isto porque, havendo exercício em dois cargos distintos no mesmo ano, como verificado na hipótese telada, seja em razão da vacância por posse em outro cargo inacumulável ou seja decorrente de exoneração, correta é a interpretação que determina que o cálculo da gratificação natalina deva se dar de acordo com os meses trabalhados em cada cargo, fato verificado na hipótese em testilha.

Nesse sentido, confira-se precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal a respeito do tema, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINSTRATIVO. GRATIFCAÇÃO NATLINA. AU-SÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. APLICAÇÃO SUBSIDÁRIA DA LEI Nº 8.12/190. EXERCÍCIO EM DOIS CARGOS PÚBLICOS DISTINTOS DURAN-TE O PERÍODO DE UM ANO. PAGAMENTO DO DÉCIMO-TERCEIRO SA-LÁRIO DEVE SER PROPORCIONAL AOS MES TRABLHADOS EM CADA CARGO. 1 - Embora magistratura nacional tenha com norma de regência Lei Complementar n.º 35/73, em razão da falta de dispositivos na LOMAN acerca do tema, aplica-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei n.º 8.112/90. 2 - A teor do disposto no art. 63 da Lei n.º 8.112/90, o décimo-terceiro salário é calculado de acordo com os meses em que se dá efetivo exercício no cargo, considerando-se com mês integral fração igual ou superior a 15 dias. 3 - Havendo exercício em dois cargos distintos no mesmo ano, correta é a interpretação que determina que o cálculo da gratificação natalina deva se dar de acordo com os meses trabalhados em cada cargo. 4 - Recurso especial provido." (STJ, REsp. n.º 1.035.291/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe. 16.03.2012).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.783/99. FATO GERADOR. PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. MÊS DE DEZEMBRO. 1. O fato gerador da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99 é a percepção da remuneração pelo servidor ou pensionista. 2. A regra é aplicável à gratificação natalina, sendo irrelevante, para esse fim, que a aquisição do direito à referida verba dê-se ao longo do ano, a cada mês ou fração superior a 15 dias (Lei 8.112/90, art. 63). 3. Sendo assim, nos moldes do art. 144 do CTN, a tributação da verba deve ser feita em conformidade com a lei vigente no momento do pagamento, que é ordinariamente o mês de dezembro (Lei 8.112/90, art. 64). 4. Recurso especial provido". (STJ, REsp n.º 462.986, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe. 30.05.2005, pag. 105).

Do voto que fundamenta o último aresto, extrai-se as seguintes ponderações do eminente relator que se encaixam como uma luva à hipótese em apreço, litteris:

"(...) Segundo art. 63 da Lei 8.12/90, "A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano". O art. 65 da mesma Lei diz que "O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração".

Diante da redação desses dispositivos, se observa que o direto à gratificação natalina se adquire mês a mês, na media em que se exerce o cargo. Ao ser exonerado, servidor deve perceber o décimo terceiro salário proporcionalmente ao período em que trabalhou, sem esquecer que a fração correspondente a quinze dias ou mais será computada com mês inteiro, nos termos do parágrafo único do art. 63da Lei 8.12/90.

Da mesma forma, no novo cargo, em dezembro fará jus a servidora ao décimo terceiro (estes calculados sobre a nova remuneração) proporcional ao tempo em que o exerceu naquele ano. Não haverá prejuízo ao erário, tal como argumenta a recorrente, pois a gratificação natalina será calculada observando-se a proporcionalidade em relação a cada um dos cargos exercidos ao longo do ano (...)".

Acerca da temática, Ivan Barbosa Rigolin, em seus comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis da União, ao analisar o art. 63, da Lei

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Federal n.º 8.112/90, com percuciência, leciona:

"(...) Significa aquela gratificação a ser paga ao servidor proporcionalmente, dentro de cada exercício, ao número de meses trabalhados, considerando-se cada fração igual ou superior a quinze dias como sendo um mês completo. O servidor admitido, por exemplo, no dia 20 de junho, e, portanto, com seis meses e dez dias de exercício até o final do ano, merecerá seis doze avos da gratificação natalina, ao final do mesmo ano. Se tivesse sido admitido e iniciado seu exercício em 10 de junho, mereceria sete doze avos (...)". (In Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Único, 2ª edição, atualizada, ed. Atual, São Paulo: Saraiva, 1993, pág. 132).

Registre-se, a propósito, que a Lei Complementar Estadual – 39/1993 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre), é cópia ipsis verbis da Lei Complementar Federal n.º 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores da União), sendo, portanto, aplicável ao caso em testilha a interpretação acima alinhavada.

Isso porque no período laborado no cargo comissionado, o(a) servidor(a) incorporou ao seu patrimônio jurídico o direito a percepção da nominada gratificação, sendo, pois, ilógico percebê-la sem que seja computado o valor relativo a função de confiança.

A Instrução Normativa n.º 13, de 17 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da concessão da gratificação natalina, dirime qualquer dúvida acerca do assunto ao estabelecer na cabeça do seu art. 2º, que:

"Art. 2° O servidor que durante o ano esteve investido em função comissionada ou cargo em comissão, ainda que em substituição, perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, desde que não tenha havido indenização prévia". (grifo nosso).

Por fim, ressalte-se que a Constituição Federal consagra que os vencimentos dos servidores públicos estão protegidos por uma regra de relevância, qual seja, o da intangibilidade e irredutibilidade salarial. Essa garantia constitucional do trabalhador, que, por se tratar de direito fundamental, deve abranger tanto os trabalhadores do regime celetista, quanto dos servidores estatutários, visa assegurar sua própria subsistência e de sua família, possuindo assim, caráter eminentemente alimentar, razão pela qual torna-se extremamente vedado que a Administração Pública, ao seu bel prazer, venha suprimir vantagens e gratificações salariais asseguradas ao servidor, sob pena de enriquecimento indevido da Administração e violação aos princípios da legalidade e irredutibilidade salarial.

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado, determinando que seja realizado o pagamento do valor remanescente relativo à gratificação natalina proporcional, do período que esteve respondendo pelo cargo de provimento em comissão, código CJ5-PJ, na importância de R\$ 616,29 (seissentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos).

À Gerência de Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização da Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Por fim, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 28/02/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001185-35.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001188-87.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES

Relator:

Requerente:Afonso Evangelista Araujo Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Afonso Evangelista Araújo visando o pagamento da gratificação natalina proporcional, pelo período que respondeu pelo cargo de Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação.

A Gerência de Cadastro e Remuneração informou que o requerente ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "C", nível 2, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 08/01/1997. Outrossim, informo que o requerente foi nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de diretor de tecnologia da informação e comunicação, código CJ1-PJ, a partir de 01/12/2021 (portaria nº 2396/2021), sendo exonerado do cargo em comissão de diretor a partir de 07/02/2023, conforme portaria 439/2023 (id. 1705079). Atualmente percebe função de confiança FC-E-PJ. Lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação.

Ao final, considerando que o requerente exerceu o cargo de provimento em

comissão de diretor de tecnologia da informação e comunicação, código CJ1--PJ, apresentou cálculo do décimo terceiro salário proporcional, conforme id 1705079.

É o que importa relatar. Decido.

Esclarece-se que, nos termos do que preceitua a Lei Complementar Estadual nº 39/93, aplicada subsidiariamente aos servidores do Judiciário Acreano, por força da disposição prevista no art. 65, da Lei Complementar n.º 258/2013, a gratificação natalina (décimo-terceiro salário), será deferida aos servidores de modo permanente, sendo calculado de acordo com os meses em que se dá o efetivo exercício no cargo, considerando-se como mês integral fração igual ou superior a 15 dias. Senão vejamos:

Art. 66. Além do vencimento e das vantagens previstas neste Estatuto, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais de caráter geral e permanente a seguir:

[...]

II - gratificação natalina;

Art. 68. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Raciocínio distinto implicaria, em tese, em locupletamento indevido do servidor público ou da administração pública. Isto porque, havendo exercício em dois cargos distintos no mesmo ano, como verificado na hipótese telada, seja em razão da vacância por posse em outro cargo inacumulável ou seja decorrente de exoneração, correta é a interpretação que determina que o cálculo da gratificação natalina deva se dar de acordo com os meses trabalhados em cada cargo, fato verificado na hipótese em testilha.

Nesse sentido, confira-se precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal a respeito do tema, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINSTRATIVO. GRATIFCAÇÃO NATLINA. AU-SÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. APLICAÇÃO SUBSIDÁRIA DA LEI Nº 8.12/190. EXERCÍCIO EM DOIS CARGOS PÚBLICOS DISTINTOS DURAN-TE O PERÍODO DE UM ANO. PAGAMENTO DO DÉCIMO-TERCEIRO SA-LÁRIO DEVE SER PROPORCIONAL AOS MES TRABLHADOS EM CADA CARGO. 1 - Embora magistratura nacional tenha com norma de regência Lei Complementar n.º 35/73, em razão da falta de dispositivos na LOMAN acerca do tema, aplica-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei n.º 8.112/90. 2 - A teor do disposto no art. 63 da Lei n.º 8.112/90, o décimo-terceiro salário é calculado de acordo com os meses em que se dá efetivo exercício no cargo, considerando-se com mês integral fração igual ou superior a 15 dias. 3 - Havendo exercício em dois cargos distintos no mesmo ano, correta é a interpretação que determina que o cálculo da gratificação natalina deva se dar de acordo com os meses trabalhados em cada cargo. 4 - Recurso especial provido." (STJ, REsp. n.º 1.035.291/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe. 16.03.2012).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.783/99. FATO GERADOR. PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. MÊS DE DEZEMBRO. 1. O fato gerador da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99 é a percepção da remuneração pelo servidor ou pensionista. 2. A regra é aplicável à gratificação natalina, sendo irrelevante, para esse fim, que a aquisição do direito à referida verba dê-se ao longo do ano, a cada mês ou fração superior a 15 dias (Lei 8.112/90, art. 63). 3. Sendo assim, nos moldes do art. 144 do CTN, a tributação da verba deve ser feita em conformidade com a lei vigente no momento do pagamento, que é ordinariamente o mês de dezembro (Lei 8.112/90, art. 64). 4. Recurso especial provido". (STJ, REsp n.º 462.986, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe. 30.05.2005, pag. 105).

Do voto que fundamenta o último aresto, extrai-se as seguintes ponderações do eminente relator que se encaixam como uma luva à hipótese em apreço, litteris:

"(...) Segundo art. 63 da Lei 8.12/90, "A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano". O art. 65 da mesma Lei diz que "O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração".

Diante da redação desses dispositivos, se observa que o direto à gratificação natalina se adquire mês a mês, na media em que se exerce o cargo. Ao ser exonerado, servidor deve perceber o décimo terceiro salário proporcionalmente ao período em que trabalhou, sem esquecer que a fração correspondente a quinze dias ou mais será computada com mês inteiro, nos termos do parágrafo único do art. 63da Lei 8.12/90.

Da mesma forma, no novo cargo, em dezembro fará jus a servidora ao décimo terceiro (estes calculados sobre a nova remuneração) proporcional ao tempo

em que o exerceu naquele ano. Não haverá prejuízo ao erário, tal como argumenta a recorrente, pois a gratificação natalina será calculada observando-se a proporcionalidade em relação a cada um dos cargos exercidos ao longo do ano (...)".

Acerca da temática, Ivan Barbosa Rigolin, em seus comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis da União, ao analisar o art. 63, da Lei Federal n.º 8.112/90, com percuciência, leciona:

"(...) Significa aquela gratificação a ser paga ao servidor proporcionalmente, dentro de cada exercício, ao número de meses trabalhados, considerando-se cada fração igual ou superior a quinze dias como sendo um mês completo. O servidor admitido, por exemplo, no dia 20 de junho, e, portanto, com seis meses e dez dias de exercício até o final do ano, merecerá seis doze avos da gratificação natalina, ao final do mesmo ano. Se tivesse sido admitido e iniciado seu exercício em 10 de junho, mereceria sete doze avos (...)". (In Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Único, 2ª edição, atualizada, ed. Atual, São Paulo: Saraiva, 1993, pág. 132).

Registre-se, a propósito, que a Lei Complementar Estadual – 39/1993 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre), é cópia ipsis verbis da Lei Complementar Federal n.º 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores da União), sendo, portanto, aplicável ao caso em testilha a interpretação acima alinhavada.

Isso porque no período laborado no cargo comissionado ou função comissionada, o(a) servidor(a) incorporou ao seu patrimônio jurídico o direito a percepção da nominada gratificação, sendo, pois, ilógico percebê-la sem que seja computado o valor relativo a função de confiança.

A Instrução Normativa n.º 13, de 17 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da concessão da gratificação natalina, dirime qualquer dúvida acerca do assunto ao estabelecer na cabeça do seu art. 2º, que:

"Art. 2° O servidor que durante o ano esteve investido em função comissionada ou cargo em comissão, ainda que em substituição, perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, desde que não tenha havido indenização prévia". (grifo nosso).

Por fim, ressalte-se que a Constituição Federal consagra que os vencimentos dos servidores públicos estão protegidos por uma regra de relevância, qual seja, o da intangibilidade e irredutibilidade salarial. Essa garantia constitucional do trabalhador, que, por se tratar de direito fundamental, deve abranger tanto os trabalhadores do regime celetista, quanto dos servidores estatutários, visa assegurar sua própria subsistência e de sua família, possuindo assim, caráter eminentemente alimentar, razão pela qual torna-se extremamente vedado que a Administração Pública, ao seu bel prazer, venha suprimir vantagens e gratificações salariais asseguradas ao servidor, sob pena de enriquecimento indevido da Administração e violação aos princípios da legalidade e irredutibilidade salarial.

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado, determinando que seja realizado o pagamento do valor remanescente relativo à gratificação natalina proporcional, do período que esteve respondendo pelo cargo de provimento em comissão de diretor de tecnologia da informação e comunicação, código CJ1-PJ, na importância de R\$ 139,87 (Cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos). À Gerência de Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização da Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Por fim, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 28/02/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001188-87.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009913-02.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator: Requerente: Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: DECISÃO

Cuidam os presentes autos de requerimento formulado pelo(a) servidor(a) José Portela Cacau pleiteando sua remoção para Comarca de Rio Branco, com fundamento no artigo 42, da Lei Complementar n. 39/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre), alegando motivos de ordem pessoal.

O Juiz de Direito responsável pela Unidade manifestou-se favorável ao pedido

(id 1646444).

Foram anexadas as informações funcionais do servidor(a) e lotação atual da Diretoria do Foro da Comarca de Tarauacá (id 1652127).

É o que cumpria relatar.

Inicialmente, é oportuno mencionar que o requerente foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", conforme portaria nº 1.757/2005, datada de 08/09/2005, tendo tomado posse em 15/09/2005. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 3 e não exerce função de confiança ou cargo de provimento em comissão. Lotado na Diretoria do Foro da Comarca de Tarauacá.

O instituto da remoção encontra-se disciplinado no art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 39/93:

"Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro e dependente, condicionada à comprovação por Junta Médica.

§ 2º Ao servidor público será assegurado o direito de remoção para o lugar de residência do cônjuge, se este for servidor, para igual cargo, se houver vaga e atendidas as condições que a lei determinar."

No tocante ao mérito, há situações em que a Administração deve avaliar atentamente a concessão ou não da remoção diante das justificativas apresentadas, circunscrevendo-se tais decisões no âmbito da discricionariedade e desde que a movimentação do servidor seja conveniente e oportuna - preservando-se o interesse público.

Nessa perspectiva, não se pode deixar de mencionar que o Poder Judiciário do Estado do Acre hodiernamente enfrenta um severo déficit de pessoal, estando, inclusive, em curso a implantação de projeto que visa equalizar a força de trabalho no sentido de minimizar os prejuízos causados pela crise de recursos humanos enfrentada.

In casu, verifica-se que a Diretoria do Foro da Comarca de Tarauacá, em conformidade com a informação da Gerência de Cadastro e Remuneração está com dotação de pessoal completa, cuja remoção do requerente pode acarretar ineficiência nos serviços e desassistência processual naquele Fórum, vez que não existe servidor para realizar permuta ou aprovado em concurso público que possa ser nomeado para o cargo em questão.

Inevitável destacar que o interesse público se fixa na prestação profícua aos jurisdicionados, vez que à Administração incumbe o compromisso constitucional com a celeridade e a eficiência, compromisso esse que não pode ser satisfeito sem o empenho dos recursos humanos necessários.

O cenário atual do quadro de pessoal não permite a movimentação de pessoas no âmbito do Poder Judiciário sem a realização de permuta. Muito embora existam vagas disponíveis na Comarca de Rio Branco, não foi apresentado nos autos comprovação de servidor disposto a realizar tal remanejamento.

Dessa maneira, diante de todo o explicitado e, atenta ao interesse público e na continuidade dos serviços jurisdicionais, com fulcro no Art. 13, VII, da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal de Pleno Administrativo, INDEFIRO o pleito, devendo o servidor José Portela Cacau, permanecer na Diretoria do Foro da Comarca de Tarauacá, dada a oportunidade e conveniência para a Administração deste Sodalício.

Em atenção ao Despacho nº 42146 / 2023 - PRESI/ASJUR (id 1663912), encaminho os autos à ASJUR.

Publíque-se. Notifique-se.

Após os procedimentos de praxe, encerrem-se os autos com a devida baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 28/02/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009913-02.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000305-43.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES

Relator:

Requerente:

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Elissandra

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

da Silva Araújo, informando que foi designada e lotada na VEP da Comarca de Rio Branco, no ano de 2020, em razão da Portaria 199/2021, sem processo de remoção. Posteriormente, foi designada para exercer suas funções na VEPMA de Rio Branco, onde encontra-se até a presente data. Ao final, requer a sua remoção da VEPMA da Comarca de Rio Branco para a Comarca de Tarauacá, conforme id 1671358.

Vislumbra-se a manifestação favorável da Juíza e Juiz de Direito Gestores das referidas Unidades, conforme ids 1675089 e 1705851.

A Gerência de Cadastro e Remuneração informou que a servidora Elissandra da Silva Araújo, matrícula n° 7000786, foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, para prestar serviço na Comarca de Tarauacá, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria Nº 1.897/2005, datada de 28/09/2005, tendo tomado posse em 10/10/2005. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07.08.2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente a servidora ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 5. Lotada através da Portaria n°199/2021, na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco.

É o relato do principal. Passo a decidir.

Insta preliminarmente assentar que a mudança de lotação de servidores ocorre sempre no âmbito da mesma comarca, de forma interna. Qualquer deslocamento, com ou sem mudança de sede, trata-se de REMOÇÃO, conforme entendimento do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 39/93:

"Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro e dependente, condicionada à comprovação por Junta Médica.

§ 2º Ao servidor público será assegurado o direito de remoção para o lugar de residência do cônjuge, se este for servidor, para igual cargo, se houver vaga e atendidas as condições que a lei determinar." (grifo nosso)

No tocante ao mérito, vislumbra-se que a servidora foi lotada na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco, sem processo de remoção, através da Portaria n°199/2021 (id 1713686), destaca que gostaria de regularizar a situação, onde seu ponto continua na Comarca de origem onde reside, qual seja a Comarca de Tarauacá.

Desta feita, há situações em que a Administração deve avaliar atentamente a concessão ou não da remoção diante das justificativas apresentadas, circunscrevendo-se tais decisões no âmbito da discricionariedade e desde que a movimentação do servidor seja conveniente e oportuna - preservando-se o interesse público.

In casu, é cediço que a remoção da requerente será de grande valia para agilidade e eficiência a Comarca de Tarauacá.

Contudo, inevitável destacar que o interesse público se fixa na prestação profícua aos jurisdicionados, vez que à Administração incumbe o compromisso constitucional com a celeridade e a eficiência, compromisso esse que não pode ser satisfeito sem o empenho dos recursos humanos necessários.

Nessa senda, diante de todo o explicitado e, atenta ao interesse público e na continuidade dos serviços jurisdicionais, com fulcro no Art. 13, VII, da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal de Pleno Administrativo, DEFIRO o pleito, devendo a servidora Elissandra da Silva Araújo ser lotada na a Comarca de Tarauacá.

Publique-se. Notifique-se.

Após os procedimentos de praxe, encerrem-se os autos com a devida baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 28/02/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000305-43.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000572-15.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo(a) servidor(a) Yara Fernandes Vieira, visando a conversão de férias não usufruídas no período de julho de 2023. A Gerência de Cadastro e Remuneração informou que o(a) servidor(a) Yara

Fernandes Vieira, Técnico Judiciário - EJ02-NM, encontra-se atualmente cedida a outro órgão, que as referidas férias foram devidamente programadas e efetivas via portal do servidor, para usufruto em 18/08/2023 a 02/09/2023 - 15 (quinze) dias e 18/10/2023 a 02/11/2023 - 15 (quinze) dias, conforme informação no ADMRH. Informamos que a servidora não possui saldo.

É o breve relatório.

O(A) servidor(a) requer a conversão de férias não gozadas em pecúnia. Porém, vislumbra-se que não foi realizada nenhum pedido de alteração no sistema ADMRH, não havendo saldo de férias, conforme informação da Gerência de Cadastro e Remuneração id 1709469.

Nesse sentido, a Resolução n.º 73 - COJUS, que dispõe sobre a gestão de férias das servidoras e servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, preconizando em especial as situações de solicitação, pagamento do terço constitucional, saldo de férias e escala, assim temos :

Art. 2° A solicitação, concessão e gozo de férias de servidoras e servidores, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, passam a ser regidos por esta Resolução.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se, no que couber, às servidoras e aos servidores cedidos e requisitados com ou sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Acre, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas as providências que se fizerem necessárias junto ao órgão de origem.

Art. 3º A servidora e o servidor farão jus a 30 (trinta) dias de férias, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.

- § 1° É vedado levar à conta de férias qualquer falta injustificada ao serviço.
- § 2º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.
- § 3º Após o primeiro período aquisitivo, as férias serão concedidas a partir do início do exercício seguinte de acordo com a escala organizada pela unidade competente.
- § 4º Durante as férias, a servidora e o servidor terão direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.
- § 5º A servidora ou o servidor removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.
- § 6º A movimentação de servidora ou servidor entre unidades do Poder Judiciário não produzirá alterações na escala de férias prevista, que deverá constar do expediente de apresentação à nova chefia.
- § 7º A servidora ou o servidor que estiver em gozo de licença ou em afastamento que implique a cessação da percepção de vencimentos somente poderá gozar férias após o transcurso de um ano do seu retorno ao efetivo exercício do cargo.
- § 8º O período em que a servidora ou o servidor estiver em gozo de licença que implique na cessação da percepção de vencimentos não será computado para fins de aquisição de férias, ressalvados os exercícios adquiridos e não utilizados anteriores ao período da licença.
- Art. 4° O "Portal de Servidor" é a ferramenta destinada à programação do usufruto de férias regulamentares e de períodos aquisitivos pendentes.
- § 1° O gozo das férias no período requerido pela servidora ou servidor é condicionado à homologação pelo gestor da unidade, que deverá manter o funcionamento do serviço com, no mínimo, 1/3 (um terço) da lotação normal.
- § 2° Compete à gestora ou gestor da unidade garantir que as servidoras e os servidores usufruam férias, devendo proceder aos ajustes nos períodos de férias agendados para adequá-los ao interesse da Administração
- Art. 5° As férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) etapas, com fração mínima de 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pela servidora ou servidor, com observância do interesse da Administração e dos seguintes parâmetros:
- I 3 períodos de 10 dias;
- II 2 períodos de 15 dias;
- III 1 período de 10 dias e outro período de 20 dias;
- IV 1 período de 30 dias.

Parágrafo Único. Eventuais saldos existentes, inferiores ao descrito no caput deste artigo, devem ser usufruídos na integralidade.

- Art. 6° O gozo de férias deverá ocorrer em até 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo.
- \S 1º As férias de servidores serão organizadas em escala anual, elaborada no mês de outubro do ano anterior ao ano do usufruto, observado o disposto no $\S1^{\rm o},$ do art. 4º desta Resolução.
- § 2º Em caso de não observância do estabelecido no parágrafo anterior, a Diretoria de Gestão de Pessoas notificará a gestora ou gestor da unidade de lotação da servidora ou servidor para que promova o saneamento da omissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- § 3º Desatendidos os prazos dispostos nos §§ 1º e 2º deste artigo para programação da escala de férias por parte da gestora ou gestor da servidora ou

servidor, caberá a Diretoria de Gestão de Pessoas efetivar a programação no Portal do Servidor, na data do aniversário de ingresso da servidora ou servidor no Tribunal de Justiça do Acre, observando o seguinte:

- I Havendo vários períodos pendentes, caberá a Diretoria de Gestão de Pessoas observar o disposto no art. 10, § 2°, desta Resolução para realizar a devida programação;
- II A servidora ou servidor será comunicado pela Diretoria de Gestão de Pessoas as datas do gozo das férias, com antecedência de 30 (trinta) dias, e poderá pedir sua alteração, conforme disposto no § 4° deste artigo.
- § 4º Nas hipóteses de suspensão ou alteração por necessidade de serviço, o pedido deve ser devidamente justificado pela gestora ou gestor da unidade de lotação da servidora ou servidor e direcionado à Diretoria de Gestão Pessoas, via Sistema Eletrônico de Informação SEI, para devida manifestação e autorização da Presidência, observando os seguintes requisitos:
- I Somente serão reconhecidos os pedidos que indiquem novo usufruto do período alterado ou suspenso, dentro do mesmo exercício do ano já programado, e apresentados com antecedência mínima 10 (dez) dias da data programada;
- II O pedido de alteração por interesse da servidora ou servidor é condicionado à anuência do gestor da unidade.

§5º As férias poderão, ainda, ser antecipadas, adiadas ou suspensas nas sequintes hipóteses:

- I licença para tratamento da saúde de pessoa da família;
- II licença para tratamento da própria saúde;
- III licença maternidade;
- IV licença paternidade;
- $\mathsf{V}-\mathsf{afastamento}$ por falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, pai, mãe, filhos e irmãos;
- VI afastamento preventivo em virtude de processo administrativo disciplinar.
- § 6º Os afastamentos e as licenças referidas no parágrafo anterior, quando concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, reiniciando-se o saldo remanescente no primeiro dia de expediente após o término do afastamento ou da licença.
- Art. 7° No caso de as férias marcadas coincidirem com o período de participação em evento de capacitação ou missões oficiais, a alteração deverá ser solicitada pelo superior hierárquico antes do início do evento, sendo vedada a superposição de dias.
- Art. 8º As férias serão interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.
- § 1° A interrupção das férias por motivo de superior interesse público deverá ser justificada pela gestora ou gestor da unidade de lotação da servidora ou servidor, e reconhecida pela Presidência deste Poder Judiciário.
- § 2° Em caso de interrupção de férias, o período restante será usufruído de uma só vez, mediante prévia marcação no mesmo exercício em que estavam programadas.

Art. 9º Por ocasião do usufruto das férias, a servidora ou servidor perceberá o adicional correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento do usufruto das férias será observado o seguinte:

- ${\sf I}$ o adicional será calculado com base na remuneração do mês de fruição do primeiro período fracionado;
- II na hipótese de parcelamento das férias, o adicional de férias será pago integralmente por ocasião da fruição do primeiro período;
- III não haverá acertos financeiros relativos ao adicional de férias em caso de decréscimo ou acréscimo na remuneração do servidor no período da fruição da segunda e da terceira etapas das férias.
- Art. 10. Considera-se saldo de férias os períodos aquisitivos anteriores à escala vigente.
- § 1º As servidoras ou servidores que detenham saldo de férias acumulado deverão programá-lo no Portal do Servidor.
- § 2º O gozo das férias dos períodos acumulados deverá recair obrigatoriamente sobre o período aquisitivo mais antigo, com soma de, no mínimo, 30 (trinta) dias, por ano, sem prejuízo do usufruto das férias regulamentares previstas no art. 6º desta Resolução.
- § 3º As datas indicadas pela servidora ou servidor para usufruto do saldo das férias somente serão efetivadas após homologação do gestor da unidade a que pertence o serventuário.
- § 4º O saldo de férias reportado no caput, após programado no Portal do Servidor e aprovado pelo gestor da unidade, só poderá ser alterado quando devidamente justificado mediante procedimento administrativo, autuado no Sistema Eletrônico de Informação SEI, e autorizado pela Presidência deste Poder, conforme os requisitos do art. 6º, § 4º, desta Resolução.
- § 5º Em caso de descumprimento do determinado no § 1º, a Diretoria de Gestão de Pessoas notificará a gestora ou gestor da unidade a que pertence

a servidora ou servidor omisso para o saneamento da pendência, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não sendo observado o referido prazo, caberá a Diretoria de Gestão de Pessoas efetivar a programação no Portal do Servidor

Art. 11. As servidoras ou servidores que tenham preenchido os requisitos da aposentadoria, devem usufruir o saldo de férias, na sua integralidade, até a data do ingresso do requerimento para o referido benefício:

I – A Diretoria de Gestão de Pessoas apresentará à Presidência do Tribunal de Justiça do Acre, anualmente, contados da publicação desta Resolução, relatório situacional de férias acumuladas das servidoras e servidores que se enquadram na situação descrita no caput;

II – As gestoras ou gestores das unidades devem priorizar o usufruto de férias às servidoras e aos servidores que se amoldam à descrição do caput, com marcação de saldo férias em caráter de urgência e com eficácia imediata a partir da publicação desta Resolução, de modo a esgotar qualquer saldo de férias no menor lapso temporal possível;

III – Os casos de impossibilidade de marcação de saldo de férias, nos termos do inciso anterior, devem ser registrados em processo individual, autuado no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, com justificativa do gestor da unidade, e encaminhado à Diretoria de Gestão Pessoas;

 ${\sf IV}-{\sf O}$ descumprimento do inciso ${\sf II}$ importará em notificação da Diretoria de Gestão de Pessoas, ao gestor da unidade, para o saneamento da omissão, no prazo de 05 (cinco) dias;

V – Em não sendo observado o prazo do inciso IV, caberá a Diretoria de Gestão de Pessoas efetivar a programação no Portal do Servidor.

Art. 12. As servidoras e os servidores que ingressarem no quinto ano antecedente ao do preenchimento dos requisitos para aposentadoria devem marcar férias de modo a não restar saldo a usufruir na data do requerimento de aposentadoria. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, aplicam-se as regras procedimentais descritas nos incisos do art. 11 desta Resolução.

Art. 13. As servidoras e os servidores que, até a data de publicação desta Resolução, detenham saldo de férias acumulado e não programado no Portal do Servidor, ficam convocados a promoverem o devido agendamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação.

§ 1º Em caso de descumprimento do determinado no caput deste artigo, a Diretoria de Gestão de Pessoas notificará a gestora ou gestor da unidade a que pertence a servidora ou servidor omisso para o saneamento da pendência, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Inobservados os prazos do caput e do § 1º desta Resolução, caberá a Diretoria de Gestão de Pessoas efetivar a programação no Portal do Servidor.

Art. 14. Encontrando-se a servidora ou o servidor em gozo de qualquer licença prevista no § 5º do art. 6º ou afastado na data de publicação desta Resolução, o prazo a que se refere o caput do art. 13 iniciará quando de seu retorno.

Art. 15. A Diretoria de Gestão de Pessoas deverá apresentar à Presidência, a cada ano. relatório de saldo remanescente de férias.

Art. 16. O saldo de férias acumulados, quando suspensos, só poderão ser remarcados 1 (uma) única vez, com observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 17. A gestora ou gestor da Unidade poderá delegar a autorização homologação das férias, no Portal do Servidor, mediante Comunicado Interno dirigido à Diretoria da Gestão Pessoas, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 18. Os cônjuges ou companheiros que exerçam suas atividades neste Tribunal poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não haja prejuízo das atividades das Unidades envolvidas.

Art. 19. As férias das servidoras e dos servidores que tenham filhos em idade escolar serão concedidas, preferencialmente, no período de férias das Instituições de Ensino, devendo sempre ser observada a conveniência da Administração.

Art. 20. Nas hipóteses em que a servidora ou o servidor, tendo percebido o adicional de férias e não usufruiu, ao menos, o primeiro período de férias agendado da Escala, a Diretoria de Gestão de Pessoas promoverá o desconto dos valores recebidos, em parcela única, no mês subsequente, salvo na hipótese de interrupção do gozo das férias.

Art. 21. As férias dos Diretores e da Chefia de Gabinete da Presidência poderão ser interrompidas por motivo de convocação da Presidente, sendo facultado, em nova autorização, o gozo do período remanescente da interrupção em sua totalidade.

Art. 22. Os casos concretos de servidoras e servidores com atribuições específicas, seja pela natureza do cargo ocupado ou pela equação da força de trabalho estabelecida pela Resolução nº 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça, serão tratados em procedimentos individuais com justificativa do gestor da unidade e decisão da Presidência: I – a gestora ou gestor da unidade

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

formalizará processo individual com a devida justificativa e encaminhará pelo Sistema Eletrônica de Informação - SEI à Diretoria de Gestão de Pessoas; II – a Gerência de Cadastro Remuneração fará a devida instrução processual, devendo constar: histórico funcional, relatório de saldo e usufruto de férias; III – instruído o processo, a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhará os autos com manifestação para decisão da Presidência.

Art. 23. A Diretoria de Gestão de Pessoas deverá acompanhar as programações de férias realizadas no Portal do Servidor e, observada qualquer desconformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução, deverá notificar o gestor da unidade a promover os devidos ajustes para alteração no Sistema ADMRH, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de formalização de procedimento administrativo para consideração da Presidência

Art. 24. Os casos omissos serão apreciados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Acre.

Pelo exposto, em conformidade com a Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, indefiro o pedido formulado, conforme Resolução n.º 73/2023 - COJUS.

Arquive-se com a devida baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 28/02/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000572-15.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco
Unidade:DIPES
Relator:
Requerente:Anny Karolline Barrozo Geber

Processo Administrativo nº:0000558-31.2024.8.01.0000

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo(a) servidor(a) Anny Karolline Geber Tussolin, visando a conversão de férias em pecúnia de 25 (vinte e cinco) dias não gozadas, referentes ao exercício 2020/2021.

A Gerência de Cadastro e Remuneração informou que a servidora possui 25 (vinte e cinco) dias de férias, referentes ao exercício 2020/2021, pendente de agendamento, conforme Resolução nº 73/2023 - COJUS. Acrescentou que, a servidora teve 30 (trinta) dias convertidas em pecúnia na folha de dezembro de 2023, conforme decisão id (1641777). Atualmente possui saldo de 25 (vinte e cinco) dias férias, referentes ao exercício 2020/2021.

É o breve relatório.

O(A) servidor(a) requer a conversão em pecúnia de 25 (vinte e cinco) dias das férias, pendente de agendamento, conforme Resolução nº73/2023 - COJUS. O direito do servidor público, quanto ao usufruto de férias, é de índole constitucional, sendo uma garantia de natureza social que encontra amparo no art. 7º, inciso VXII e art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Assim, a finalidade é possibilitar ao trabalhador um período maior de descanso para recuperar as funções sintomáticas após um período desgastante de trabalho. Trata-se do período de descanso remunerado.

A matéria restou contemplada na Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993 (aplicável subsidiariamente aos servidores do Poder Judiciário, conforme preceitua o art. 65 da Lei Complementar n. 258/2013), que em seu art. 100 prevê:

Art. 100. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. § 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º Após o primeiro período aquisitivo, as férias serão concedidas a partir do início do exercício seguinte de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor público faz jus à indenização por férias não gozadas por vontade da Administração, tendo em vista a responsabilidade objetiva desta e a vedação ao enriquecimento sem causa (STF, RE nº 648.668/MA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29/4/2013). Verificamos a possibilidade de se acumularem os períodos. A cumulatividade somente é possível no caso de necessidade do serviço. Significa que em razão dessa necessidade o servidor poderá deixar de usufruir as férias de um dado exercício para exercê-la em outro posterior. O limite temporal de dois períodos tem como finalidade proteger o servidor de possíveis abusos por

parte da Administração Pública, que poderia utilizar esse critério discricionário para manter o servidor na repartição.

Não obstante, in casu, estar-se diante de um cenário em que uma expressiva quantidade de servidores possuem saldo de férias acumulados, superiores a dois períodos, situação que se apresenta em dissonância com a previsão do caput do art. 100 da LC n. 39/93.

Nesse sentido, tem-se Decisão da Desembargadora Waldirene Cordeiro, proferida nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0009568-70.2022.8.01.0000, que deferiu de forma excepcional a conversão de até 30 (trinta) dias de férias em pecúnia, desde que preservado o saldo de 30 (trinta) dias para efetivo usufruto do servidor.

De outro giro, em 06 de fevereiro de 2023, restou publicada no DJE nº 7.240, a Resolução n.º 73 - COJUS, que dispõe sobre a gestão de férias das servidoras e servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, preconizando em especial as situações de solicitação, pagamento do terço constitucional, saldo de férias e escala, assim temos :

Art. 2° A solicitação, concessão e gozo de férias de servidoras e servidores, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, passam a ser regidos por esta Resolução.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se, no que couber, às servidoras e aos servidores cedidos e requisitados com ou sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Acre, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas as providências que se fizerem necessárias junto ao órgão de origem.

- Art. 3º A servidora e o servidor farão jus a 30 (trinta) dias de férias, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.
- § 1° É vedado levar à conta de férias qualquer falta injustificada ao serviço. § 2º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses
- de efetivo exercício. § 3º Após o primeiro período aquisitivo, as férias serão concedidas a partir do início do exercício seguinte de acordo com a escala organizada pela unidade
- § 4º Durante as férias, a servidora e o servidor terão direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.
- § 5º A servidora ou o servidor removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.
- § 6º A movimentação de servidora ou servidor entre unidades do Poder Judiciário não produzirá alterações na escala de férias prevista, que deverá constar do expediente de apresentação à nova chefia.
- § 7º A servidora ou o servidor que estiver em gozo de licença ou em afastamento que implique a cessação da percepção de vencimentos somente poderá gozar férias após o transcurso de um ano do seu retorno ao efetivo exercício do cargo.
- § 8º O período em que a servidora ou o servidor estiver em gozo de licença que implique na cessação da percepção de vencimentos não será computado para fins de aquisição de férias, ressalvados os exercícios adquiridos e não utilizados anteriores ao período da licença.
- Art. 4° O "Portal de Servidor" é a ferramenta destinada à programação do usufruto de férias regulamentares e de períodos aquisitivos pendentes.
- § 1° O gozo das férias no período requerido pela servidora ou servidor é condicionado à homologação pelo gestor da unidade, que deverá manter o funcionamento do serviço com, no mínimo, 1/3 (um terço) da lotação normal.
- § 2° Compete à gestora ou gestor da unidade garantir que as servidoras e os servidores usufruam férias, devendo proceder aos ajustes nos períodos de férias agendados para adequá-los ao interesse da Administração
- Art. 5° As férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) etapas, com fração mínima de 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pela servidora ou servidor, com observância do interesse da Administração e dos seguintes parâmetros:
- I 3 períodos de 10 dias;
- II 2 períodos de 15 dias;
- III 1 período de 10 dias e outro período de 20 dias;
- IV 1 período de 30 dias.

Parágrafo Único. Eventuais saldos existentes, inferiores ao descrito no caput deste artigo, devem ser usufruídos na integralidade.

- Art. 6° O gozo de férias deverá ocorrer em até 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo.
- § 1º As férias de servidores serão organizadas em escala anual, elaborada no mês de outubro do ano anterior ao ano do usufruto, observado o disposto no §1º, do art. 4º desta Resolução.
- § 2º Em caso de não observância do estabelecido no parágrafo anterior, a Diretoria de Gestão de Pessoas notificará a gestora ou gestor da unidade de lotação da servidora ou servidor para que promova o saneamento da omissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- § 3º Desatendidos os prazos dispostos nos §§ 1º e 2º deste artigo para programação da escala de férias por parte da gestora ou gestor da servidora ou servidor, caberá a Diretoria de Gestão de Pessoas efetivar a programação no

Portal do Servidor, na data do aniversário de ingresso da servidora ou servidor no Tribunal de Justiça do Acre, observando o seguinte:

- I Havendo vários períodos pendentes, caberá a Diretoria de Gestão de Pessoas observar o disposto no art. 10, § 2°, desta Resolução para realizar a devida programação;
- II A servidora ou servidor será comunicado pela Diretoria de Gestão de Pessoas as datas do gozo das férias, com antecedência de 30 (trinta) dias, e poderá pedir sua alteração, conforme disposto no § 4° deste artigo.
- § 4º Nas hipóteses de suspensão ou alteração por necessidade de serviço, o pedido deve ser devidamente justificado pela gestora ou gestor da unidade de lotação da servidora ou servidor e direcionado à Diretoria de Gestão Pessoas, via Sistema Eletrônico de Informação – SEI, para devida manifestação e autorização da Presidência, observando os seguintes requisitos:
- I Somente serão reconhecidos os pedidos que indiquem novo usufruto do período alterado ou suspenso, dentro do mesmo exercício do ano já programado, e apresentados com antecedência mínima 10 (dez) dias da data programada;
- II O pedido de alteração por interesse da servidora ou servidor é condicionado à anuência do gestor da unidade.
- §5º As férias poderão, ainda, ser antecipadas, adiadas ou suspensas nas se-
- I licença para tratamento da saúde de pessoa da família;
- II licença para tratamento da própria saúde;
- III licença maternidade;
- IV licença paternidade;
- V afastamento por falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, pai, mãe, filhos e irmãos;
- VI afastamento preventivo em virtude de processo administrativo disciplinar.
- § 6º Os afastamentos e as licenças referidas no parágrafo anterior, quando concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, reiniciando-se o saldo remanescente no primeiro dia de expediente após o término do afastamento ou da licença.
- Art. 7° No caso de as férias marcadas coincidirem com o período de participação em evento de capacitação ou missões oficiais, a alteração deverá ser solicitada pelo superior hierárquico antes do início do evento, sendo vedada a superposição de dias.
- Art. 8º As férias serão interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.
- § 1° A interrupção das férias por motivo de superior interesse público deverá ser justificada pela gestora ou gestor da unidade de lotação da servidora ou servidor, e reconhecida pela Presidência deste Poder Judiciário.
- § 2° Em caso de interrupção de férias, o período restante será usufruído de uma só vez, mediante prévia marcação no mesmo exercício em que estavam programadas.
- Art. 9º Por ocasião do usufruto das férias, a servidora ou servidor perceberá o adicional correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração.
- Parágrafo único. Em caso de parcelamento do usufruto das férias será observado o seguinte:
- I o adicional será calculado com base na remuneração do mês de fruição do primeiro período fracionado:
- II na hipótese de parcelamento das férias, o adicional de férias será pago integralmente por ocasião da fruição do primeiro período;
- III não haverá acertos financeiros relativos ao adicional de férias em caso de decréscimo ou acréscimo na remuneração do servidor no período da fruição da segunda e da terceira etapas das férias.
- Art. 10. Considera-se saldo de férias os períodos aquisitivos anteriores à escala vigente.
- § 1º As servidoras ou servidores que detenham saldo de férias acumulado deverão programá-lo no Portal do Servidor.
- § 2º O gozo das férias dos períodos acumulados deverá recair obrigatoriamente sobre o período aquisitivo mais antigo, com soma de, no mínimo, 30 (trinta) dias, por ano, sem prejuízo do usufruto das férias regulamentares previstas no art. 6º desta Resolução.
- § 3º As datas indicadas pela servidora ou servidor para usufruto do saldo das férias somente serão efetivadas após homologação do gestor da unidade a que pertence o serventuário.
- § 4º O saldo de férias reportado no caput, após programado no Portal do Servidor e aprovado pelo gestor da unidade, só poderá ser alterado quando devidamente justificado mediante procedimento administrativo, autuado no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, e autorizado pela Presidência deste Poder, conforme os requisitos do art. 6º, § 4º, desta Resolução.
- § 5º Em caso de descumprimento do determinado no § 1º, a Diretoria de Gestão de Pessoas notificará a gestora ou gestor da unidade a que pertence a servidora ou servidor omisso para o saneamento da pendência, no prazo de

05 (cinco) dias. Em não sendo observado o referido prazo, caberá a Diretoria de Gestão de Pessoas efetivar a programação no Portal do Servidor

Art. 11. As servidoras ou servidores que tenham preenchido os requisitos da aposentadoria, devem usufruir o saldo de férias, na sua integralidade, até a data do ingresso do requerimento para o referido benefício:

I - A Diretoria de Gestão de Pessoas apresentará à Presidência do Tribunal de Justiça do Acre, anualmente, contados da publicação desta Resolução, relatório situacional de férias acumuladas das servidoras e servidores que se enquadram na situação descrita no caput;

II – As gestoras ou gestores das unidades devem priorizar o usufruto de férias às servidoras e aos servidores que se amoldam à descrição do caput, com marcação de saldo férias em caráter de urgência e com eficácia imediata a partir da publicação desta Resolução, de modo a esgotar qualquer saldo de férias no menor lapso temporal possível;

III – Os casos de impossibilidade de marcação de saldo de férias, nos termos do inciso anterior, devem ser registrados em processo individual, autuado no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, com justificativa do gestor da unidade, e encaminhado à Diretoria de Gestão Pessoas;

IV - O descumprimento do inciso II importará em notificação da Diretoria de Gestão de Pessoas, ao gestor da unidade, para o saneamento da omissão, no prazo de 05 (cinco) dias;

V – Em não sendo observado o prazo do inciso IV, caberá a Diretoria de Gestão de Pessoas efetivar a programação no Portal do Servidor.

Art. 12. As servidoras e os servidores que ingressarem no quinto ano antecedente ao do preenchimento dos requisitos para aposentadoria devem marcar férias de modo a não restar saldo a usufruir na data do requerimento de aposentadoria. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, aplicam-se as regras procedimentais descritas nos incisos do art. 11 desta Resolução.

Art. 13. As servidoras e os servidores que, até a data de publicação desta Resolução, detenham saldo de férias acumulado e não programado no Portal do Servidor, ficam convocados a promoverem o devido agendamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação.

§ 1º Em caso de descumprimento do determinado no caput deste artigo, a Diretoria de Gestão de Pessoas notificará a gestora ou gestor da unidade a que pertence a servidora ou servidor omisso para o saneamento da pendência, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Inobservados os prazos do caput e do § 1º desta Resolução, caberá a Diretoria de Gestão de Pessoas efetivar a programação no Portal do Servidor.

Art. 14. Encontrando-se a servidora ou o servidor em gozo de qualquer licença prevista no § 5º do art. 6º ou afastado na data de publicação desta Resolução, o prazo a que se refere o caput do art. 13 iniciará quando de seu retorno.

Art. 15. A Diretoria de Gestão de Pessoas deverá apresentar à Presidência, a cada ano, relatório de saldo remanescente de férias.

Art. 16. O saldo de férias acumulados, quando suspensos, só poderão ser remarcados 1 (uma) única vez, com observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 17. A gestora ou gestor da Unidade poderá delegar a autorização homologação das férias, no Portal do Servidor, mediante Comunicado Interno dirigido à Diretoria da Gestão Pessoas, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 18. Os côniuges ou companheiros que exercam suas atividades neste Tribunal poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não haja prejuízo das atividades das Unidades envolvidas.

Art. 19. As férias das servidoras e dos servidores que tenham filhos em idade escolar serão concedidas, preferencialmente, no período de férias das Instituições de Ensino, devendo sempre ser observada a conveniência da Administração.

Art. 20. Nas hipóteses em que a servidora ou o servidor, tendo percebido o adicional de férias e não usufruiu, ao menos, o primeiro período de férias agendado da Escala, a Diretoria de Gestão de Pessoas promoverá o desconto dos valores recebidos, em parcela única, no mês subsequente, salvo na hipótese de interrupção do gozo das férias.

Art. 21. As férias dos Diretores e da Chefia de Gabinete da Presidência poderão ser interrompidas por motivo de convocação da Presidente, sendo facultado, em nova autorização, o gozo do período remanescente da interrupção em sua totalidade.

Art. 22. Os casos concretos de servidoras e servidores com atribuições específicas, seja pela natureza do cargo ocupado ou pela equação da força de trabalho estabelecida pela Resolução nº 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça, serão tratados em procedimentos individuais com justificativa do gestor da unidade e decisão da Presidência: I – a gestora ou gestor da unidade formalizará processo individual com a devida justificativa e encaminhará pelo

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Sistema Eletrônica de Informação - SEI à Diretoria de Gestão de Pessoas; II – a Gerência de Cadastro Remuneração fará a devida instrução processual, devendo constar: histórico funcional, relatório de saldo e usufruto de férias; III - instruído o processo, a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhará os autos com manifestação para decisão da Presidência.

Art. 23. A Diretoria de Gestão de Pessoas deverá acompanhar as programações de férias realizadas no Portal do Servidor e, observada qualquer desconformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução, deverá notificar o gestor da unidade a promover os devidos ajustes para alteração no Sistema ADMRH, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de formalização de procedimento administrativo para consideração da Presidência

Art. 24. Os casos omissos serão apreciados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Acre.

Pelo exposto, em conformidade com a Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, indefiro o pedido formulado, devendo o(a) servidor(a) usufruir o período de férias em data oportuna, agendando o períodos conforme Resolução n.º 73/2023 - COJUS.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 28/02/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000558-31.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000868-37.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco Unidade:DIPES

Relator:

Requerente:

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de requerimento administrativo interposto pela servidora Larissa Oaskes Bastos Vieira visando a concessão de Licença-Adoção de 180 (cento e oitenta dias), período equiparado a Licença-Gestante, concedido pela Lei Complementar 39/1993, art. 112, consoante à Tese de Repercusão Geral do STF (RE 778.889 / STF), conforme Termo de Guarda em anexo, nos termos do art. 117, caput, da referida Lei, a contar de 03.01.2024.

Para tanto juntou Termo de Guarda Provisória para fins de adoção, concedida a requerente pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco (id 1688693).

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", conforme Portaria nº 227/2012, datada de 08/02/2012, tendo tomado posse em 13/03/2012. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 03. Atualmente a servidora ocupa o cargo de Técnico Judiciário, classe B, nível 3 e exerce função de confiança, FC3-PJ, para atuar como Supervisora Administrativa. Lotada na Gerência de Normas e Jurisprudência.

II. Fundamentação

Os Arts. 117 a 120, da Lei Complementar nº 39, de 29 de Dezembro de 1993, dispõem que:

"Art. 117. Ao servidor que adotar ou obter guarda judicial de criança até 5 (cinco) anos de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença, remuneradas para ajustamento da adotada ao novo lar.

Art. 118. A licença prevista no artigo anterior será concedida apenas a um dos cônjuges se ambos forem servidores públicos.

Art. 119. Ocorrendo a devolução da criança sob guarda, o servidor deverá comunicar imediatamente o fato, cessando a fruição da licença.

A Resolução n.º 321/2020, de 15 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta sobre a concessão de licença-paternidade, à gestante e à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasilieiro dispõe:

Art. 4º Será concedida às magistradas e servidoras gestantes, bem como às que obtenham guarda judicial para fins de adoção ou que adotem criança ou adolescente, licença por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da

§ 5º A licença à adotante se inicia na data em que for obtida a guarda judicial

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

Art. 5º É garantida à magistrada ou à servidora a prorrogação das licenças à gestante e à adotante por sessenta dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único. A prorrogação será concedida automática e imediatamente

após a fruição das licenças, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno às atividades.

Art. 7º Os prazos da licença à(ao) adotante e de sua prorrogação independem da idade da criança ou adolescente adotados.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre aprovou a resolução n.º 321/2020 do CNJ à unanimidade, sendo o retromencionado ato administrativo que atualmente norteia a concessão da licença adoção.

Ante as informações colacionadas aos autos, depreende-se que a requerente Larissa Oaskes Bastos Vieira é servidora de carreira deste Poder e apresentou Termo de Guarda Provisória com fins de adoção da criança E.F.D.A., nascida em 06.08.2023 (id 1688693), fazendo jus a licença-adoção.

III. Conclusão

(...)

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado, para que seja concedido a Requerente licença-adoção, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis automaticamente por mais 60 (sessenta) dias, conforme previsto nos Arts. 4° e 5°, da Resolução n.º 321/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Notifique-se.

Após, à Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e anotações de estilo.

Por fim, arquive-se com a devida baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 28/02/2024, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000868-37.2024.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 676 / 2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL, RESPONDENDO PELA VARA CÍVEL E DIREÇÃO DO FORO DA COMARCA DE BRASILEIA, DR. **CLÓVIS DE SOUZA LODI**, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme Provimento n.º 008/11.

R-E-S-O-L-V-E:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão semanal, final de semana e feriados na Comarca de Brasiléia. O plantão semanal será em regime de sobreaviso das 14h00min horas às 07h00min do dia seguinte. Nos finais de semana e feriados será no período diurno e noturno.

MARÇO/2024

PERÍODO/DATA	JUIZES E SERVIDORES PLANTONISTAS ÁREA CRIMINAL/ÁREA CÍVEL
De: 01 a 06	Juiza de Direito: VIVAN BUONALUMI TACITO YUGAR Técnico Judiciário: Sebastião Cavalcante de Castro -Cel: (68) 99967-8616 Oficial de Justiça: Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
De: 07 a 13	Juiz de Direito: LUIS GUSTAVO ALCADE PINTO Técnico Judiciário: – Geraldo Moreira Martins – Cel: (68) 99946-3048 Oficiala de Justiça: Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
De: 14 a 20	Juiza de Direito: JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA Técnico Judiciário: Jucilene Carneiro de Lima - Cel.: (68) 99972-8724 Oficial de Justiça: Jhon Kennedy Alves Guimarães – Cel: (68) 99976-1218
De: 21 a 27	Juiz de Direito: CLÓVIS DE SOUZA LODI Técnico Judiciário: Veralice Meira Rocha - Cel.: (68) 99205-8765 Oficial de Justiça: Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
De: 28 a 31	Juiz de Direito: CLÓVIS DE SOUZA LODI Técnico Judiciário: Paulo Sérgio Neres Pinheiro - Cel: (68)99982-9439 Oficial de Justiça: Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353

Art. 2º - Se necessária à convocação da Supervisora da Comarca de Brasileia Joseane Antonia da Silva Andrade Pacheco, para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-lo no celular (68) 99971-1581.

Art. 3º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor do Provimento 008/11 da Corregedoria Geral da Justica.

Art. 4º - Encaminhar para inserção no site do Tribunal de Justiça do Estado

do Acre.

Art. 5º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Delegacia da Polícia Federal, Delegado da OAB/AC e Conselho Tutelar.

Rio Branco-AC, sexta-feira

1 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.488

Art. 6° - Encaminhar cópia ao Diretor de Recursos Humanos, a teor do art. 5°, do Provimento n.º 08/2011.

Art. 7° - Publique-se. Cumpra-se.

Brasileia-Acre, 27 de fevereiro de 2024

Clóvis de Souza Lodi

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por Clóvis de Souza Lodi, juiz, em 27/02/2024, às 15:25, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000041-26.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 62 / 2024

O Juiz de Direito **ERIK DA FONSECA FARHAT**, Diretor Substituto do Foro da Comarca de Rodrigues Alves, no uso de suas atribuições legais e regulamentares:

CONSIDERANDO as Portarias Conjuntas nº 109/2023 e 115/2024, que designam os Juízes de Direito para atuarem no Plantão Judiciário no mês de janeiro de 2024, nas Comarcas de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima e Rodrigues Alves;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no Plantão Judiciário, durante os dias 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 de janeiro/2024, em sistema de sobreaviso, compreendendo o período semanal das 14h até às 7h e finais de semana.

DIAS	SERVIDOR
05,08,09,10 e 11	Jeozadaque da Silva Magalhães
06	Mário Jorge Marialva Silva
07	Ernízia da Conceição Araújo

Art. 2º - Determinar a entrada em vigor desta Portaria nesta data, com ciência dos servidores e coma sua afixação no átrio do Fórum.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Erik da Fonseca Farhat, Juiz(a) de Direito, em 10/01/2024, às 08:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000208-43.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 544 / 2024

"Dispõe sobre o plantão Judiciário, no mês de março de 2024, no âmbito da Comarca de Acrelândia."

A JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA **ISABELA VIEIRA DE SOUZA GOUVEIA**, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com o art. 1º, § 1º, inciso II, e ainda o art. 2º, item III da Resolução nº. 161/2011, do Pleno Administrativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores e oficiais de justiça que atuarão nos plantões judiciários nos finais de semana e feriados, no sistema de sobreaviso, na Comarca de Acrelândia/AC os Diretores de Secretaria que atuarão nos plantões noturnos dos dias úteis das 14h às 07h do dia seguinte, no mês de março de 2024 e nos horários entre as 07h às 07h da manhã seguinte, nas unidades em acordo com o item II, § 1º do art. 1º e com o item III do art. 2º da resolução 161/2011 – TPADM, bem como o setor de segurança, conforme escala abaixo:

DIA	NOME DO SERVIDOR	TELEFONE
02/03/2024	Cleidiany Elisa de Souza	9 9968-5957
03/03/2024	Eliane Alves Faino Patrício	
08/03/2024	Francisco Noronha de Azevedo	9 9997-3837
09/03/2024	Gabriel Neo da Silveira	9 8411-0194
10/03/2024	José Marcelo Medeiros Ripardo	9 9218-4959
16/03/2024	José Maria Ribeiro Xavier	9 9928-6335
17/03/2024	Cleidiany Elisa de Souza	9 9968-5957
23/03/2024	Eliane Alves Faino Patrício	
24/03/2024	Francisco Noronha de Azevedo	9 9997-3837
28/03/2024	Gabriel Neo da Silveira	9 8411-0194

29/03/2024	José Marcelo Medeiros Ripardo	9 9218-4959
30/03/2024	José Maria Ribeiro Xavier	9 9928-6335
31/03/2024	Cleidiany Elisa de Souza	9 9968-5957
DIA	OFICIAL DE JUSTIÇA	TELEFONE
01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 de março de 2024	Advanete Batista Guimarães	9 9976-2068
DIA	SETOR DE SEGURANÇA	TELEFONE
01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 de março de 2024	2º SGT R4 Aparecido de Oliveira Arrais	9 9210-2902
15,17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 de março de 2024	3º SGT Kleuton Magno Soares de Almeida	9 9234-0223

PLANTÃO NOTURNO

SECRETARIA CRIMINAL		
DIA UTEIS NOME DO SERVIDOR TELEFONE		TELEFONE
01, 04, 05, 06, 07, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27 de março de 2024	Gabriel Neo da Silveira	9 8411-0194

SECRETARIA CÍVEL		
DIA UTEIS	NOME DO SERVIDOR	TELEFONE
01, 04, 05, 06, 07, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27 de março de 2024	Francisco Noronha de Azevedo	9 9997-3837

Art. 2º - Designar os Diretores de Secretaria e Supervisores Administrativos que atuarão nos plantões noturnos dos dias úteis, no mês de MARÇO nas unidades jurisdicionais da Comarca de Acrelândia/AC, em acordo com o item I,§ 2º do art. 1º e da Resolução 161/2011 – TPADM.

Art. 3º - Durante o período de Plantão, o(s) servidor(es) permanecerá(ão) fora das dependências do Judiciário, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço (§4º do art. 2º da Resolução 161/2011– TPADM).

Art. 4º - Havendo mudança no calendário de feriados após a assinatura desta portaria, o plantão será de responsabilidade do Diretor de Secretaria da respectiva Vara.

. Art. 5º - Serão apreciados tão somente os casos previstos nos incisos I a VI do art. 7º da Resolução 161/2011 – TPADM;

Art. 6° - O(s) magistrado(s) e assessores serão definidos em escala própria; Art. 7° - Encaminhe-se cópia da presente ao Ministério Público do Estado do Acre, Conselho Tutelar, Policia Civil, da Ordem dos Advogados e a Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça/AC;

Art. 8º Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e no Mural de Avisos desta Unidade Judicial, em consonância com o § 6º do Art. 2º da Resolução 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Acrelândia/AC, 26 de fevereiro de 2024.

PORTARIA N.º 007 /2024.

LUÍS GUSTAVO ALCALDE PINTO, MM JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE XAPURI, ESTADO DO ACRE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme Resolução 161/2011, Provimento nº 008/11.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de plantão semanal dos servidores da Comarca de Xapuri para o mês de MARÇO de 2024, quanto ao plantão noturno, feriados e finais de semana, no regime de sobreaviso, conforme o quadro de servidores a seguir:

01 a 06	Juiz Plantonista: VIVANBUONALUMI TACITO YUGAR Servidor: Erivan Borges dos Santos- Tel. 99971-4748- (Vara cível) Servidor: Valério Peres da Silva – Tel. 99937-4708 (v. criminal) Servidora: Joab Freire do Nascimento- Tel- 99989-9305 (Distribuidor/CEMAN) Servidor: Lincoln Pereira Brito – Tel. 99984-5105- (Juizado cível) Oficial de Justiça: Luiz Carlos A. de Holanda Junior –Tel- 99936-1872
07 a 13	Juiz Plantonista: LUÍS GUSTAVO ALCALDE PINTO Servidora: Mayara Pereira Nogueira Tel. 99915-1958 (Assessora) Servidor: Jozias D'avila Paula- Tel.: 99985-0888 (vara criminal) Servidor: Neurandir Ferreira Roques- Tel- 9996-0991- (juizado cível) Servidora Maria Shirley Gomes Ribeiro-Tel- 99953-2209 (vara cível) Servidora: Raphaela B. Noronha de A. Pinto- Tel – 99945-1175 (distrib. CEMAN) Oficial de Justiça: Luiz Carlos A. de Holanda Junior –Tel- 99936-1872
14 a 20	Juiz Plantonista: JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA Servidor: Maria Shirley Gomes Ribeiro-Tel- 99953-2209 (vara cível) Servidor: Wanderson S Miranda - Tel- 99937-3134 (Distribuidor/CEMAN) Servidor: Jucirlei Soares Magalhães - Tel. 99607-1585 (vara criminal) Servidor: Lincoln Pereira Brito - Tel. 99984-5105- (juizado cível) Oficial de Justiça: Luiz Carlos A. de Holanda Junior -Tel- 99936-1872
21 a 31	Juiz Plantonista: CLÓVIS DE SOUZA LODI Servidor: Maria Shirley Gomes Ribeiro-Tel- 99953-2209 (vara cível) Servidor: Rotixildes Paes de O. Bezerra – Tel: 99935-0412 (vara criminal) Servidor: Fábia Gonçalves Franklin- Tel- 99931-2650 (distrib. CEMAN) Servidor: Neurandir Ferreira Roques- Tel- 9996-0991- (juizado cível) Oficial de Justiça: Luiz Carlos A. de Holanda Junior –Tel- 99936-1872

Art.2º - Designar o Secretário da Diretoria, Wanderson de Souza Miranda,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

para sanar algum problema administrativo da unidade, podendo ser localizada pelo telefone (68) 99937-3134,

Art.3º - Publicar escala de plantão em regime de sobreaviso no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor do Provimento 008/11 da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art.4º - O servidor plantonista deverá solicitar junto à SEDIREF, com antecedência de 24 horas do dia em que cumprirá o plantão, as chaves de acesso ao prédio do fórum, e após repassá-la ao próximo servidor plantonista ou Secretária do Foro e DETERMINO QUE PERMANEÇAM ACESSÍVEIS através do número de telefone informado, Whatsapp (aplicativo), meio no qual serão realizadas as comunicações.

Art.5º - Encaminhar para inserção no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e afixar cópia no átrio do Fórum.

Art.6º- Encaminhar cópia ao Ministério Público, a Defensoria Pública, ao Comandante da Polícia Militar, ao Delegado da Polícia Civil e ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.7°- Encaminhar cópia ao Diretor de recursos Humanos, a teor do art. 5° § único do Provimento nº 008/2011.

Xapuri, 28 de fevereiro de 2024

Luís Gustavo Alcalde Pinto

Juiz de Direito

PORTARIA CONJUNTA Nº 129/ 2024

Os Juízes de Direito Manoel Simões Pedroga, Afonso Braña Muniz, Isabelle Sacramento Torturela e Luana Cláudia de Albuquerque Campos, Diretores do Foro das Comarcas de Bujari, Senador Guiomard, Porto Acre e Rio Branco, respectivamente, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 24, § 4°, da LC 221/2010, c/c art. 2°, I, da Resolução 161/2011 do TPADM, bem como o art. 2° da Recomendação 01/2018 da COGER

RESOLVEM:

Art. 1º. Os plantões dos finais de semana e feriados abrangerão as Comarcas de Bujari, Porto Acre, Senador Guiomard e Rio Branco, integrantes da primeira circunscrição (art. 24, § 4º, Anexo I da LC nº 221/2010), ficando assim estabelecida a escala dos juízes para atuarem nos plantões das referidas Comarcas, no mês de MARÇO e ABRIL de 2024.

JUSTIÇA DE 1º GRAU – SISTEMA DE PLANTÃO EFETIVO COMARCAS DE BUJARI, PORTO ACRE, RIO BRANCO E SENADOR GUIOMARD

MÊS/ANO	DIA DA SEMANA	JUÍZES PLANTONISTAS
	02 – SÁBADO	ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
	03 – DOMINGO	MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
	08 - SEXTA-FEIRA	LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
	09 – SÁBADO	MANOEL SIMÕES PEDROGA
	10 – DOMINGO	LOIS CARLOS ARRUDA
	16 – SÁBADO	ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS MESQUITA
MARÇO/2024	17- DOMINGO	LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
	23 - SÁBADO	ROMÁRIO DIVINO FARIA
	24 - DOMINGO	THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL
	28 - QUINTA-FEIRA	MARCOS THADEU MATIAS MAMED
	29 - SEXTA-FEIRA	HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
	30 - SÁBADO	JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA
	31 - DOMINGO	DANNIEL GUSTAVO BOMFIM ARAUJO DA SILVA

MÊS/ANO	DIA DA SEMANA	JUÍZES PLANTONISTAS
	06 – SÁBADO	MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
	07 – DOMINGO	SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
	13- SÁBADO	LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ABRIL/2024	14 – DOMINGO	ROBSON RIBEIRO ALEIXO
	20 – SÁBADO	MIRLA REGINA DA SILVA
	21 – DOMINGO	AFONSO BRAÑA MUNIZ
	27 - SÁBADO	ANDRÉA DA SILVA BRITO
	28 - DOMINGO	FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR

Art. 2º. O plantão abrangendo as Comarcas elencadas no artigo 2º será realizado na Comarca de Rio Branco, nas salas 11 e 12 do primeiro pavimento do Fórum Criminal Desembargador Lourival Marques de Oliveira, oportunidade em que ficará um servidor de sobreaviso, a ser designado pelo respectivo Diretor do Foro das Comarcas de Bujari, Porto Acre e Senador Guiomard, para receber as ocorrências e remetê-las à unidade plantonista da capital, sem prejuízo de que as delegacias, Ministério Público, partes, advogados, defensores públicos, querendo, se dirijam diretamente ao local do plantão.

Art. 3º. O Plantão Judiciário ocorrerá no período compreendido entre 07h00min às 14h00min em regime de plantão efetivo e 14h00min às 07h00min do dia seguinte, em regime de sobreaviso.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Art. 4º. Em ocorrendo impedimento, suspeição do Juiz plantonista assumirá o Juiz seguinte relacionado na escala, e este pelo próximo, devendo o impedido fazer a comunicação ao substituto em tempo hábil.

Art. 5º. O Magistrado que não puder atuar no plantão judiciário por motivo justo comunicará o fato ao Diretor do Foro e ao seu respectivo substituto na ordem da escala, ficando a compensação reservada às futuras escalas elaboradas pela Diretoria do Foro.

Art. 6º. Ocorrendo alterações de férias, folgas e afastamento do magistrado já previamente escalado, seu substituto legal atuará no plantão designado, ficando a compensação reservada às futuras escalas elaboradas pela Diretoria do Foro.

Art. 7º. Em ocorrendo pontos facultativos, devidamente autorizado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, ensejando acréscimo na escala de plantão já publicada, fica o magistrado do plantão noturno da semana correspondente ao dia do ponto facultativo, escalado para referido plantão.

Art. 8º. O Juiz de Direito plantonista designará os servidores que atuarão no respectivo plantão, fazendo a devida comunicação à Diretoria de Gestão de Pessoas (DIPES)

Art. 9º. Designar os Oficiais de Justiça que atuarão nos plantões judiciários da Comarca da Capital (art. 2º, I da Resolução nº 161/2011), conforme escala a ser elaborada pela CEMAN.

Art. 10. Na hipótese de não ser localizado o Oficial de Justiça de plantão, e após exarada a certidão pelo servidor plantonista, será convocado o Oficial de Justiça da ordem seguinte, mediante contato prévio com a Chefe da Central de Mandados – CEMAN, senhora Zeneide de Souza Lima, via telefone 3228-4470 e 9-9985-0376.

Publique-se e cumpram-se as demais providências de estilo.

Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito **Manoel Simões Pedroga** Diretor do Foro da Comarca do Bujari

Juiz de Direito **Afonso Braña Muniz** Diretor do Foro da Comarca de Senador Guiomard

Isabelle Sacramento Torturela

Diretora do Foro da Comarca de Porto Acre

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco

PORTARIA Nº 705 / 2024

A Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**, Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 24, § 4º, da LC 221/2010, c/c art. 2º, I, da Resolução 161/2011 do TPADM, bem como o art. 2º da Recomendação 01/2018 da COGER

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Juízes de Direito, a seguir nominados, para atuarem nos Plantões Judiciários da Comarca de Rio Branco, nos dias úteis dos mês de março e abril de 2024, no horário compreendido entre 14h00min às 07h00min do dia seguinte

MÊS/ANO	DIA DA SEMANA	JUÍZES PLANTONISTAS
	01, 04, 05, 06 e 07	MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
MARÇO/2024	11, 12, 13, 14 e 15	ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS MESQUITA
	18, 19, 20, 21 e 22	MARCELO COELHO DE CARVALHO
	25, 26, 27 de março e 01,02 de abril	ZENAIR FERREIRA BUENO

MÊS/ANO	DIA DA SEMANA	JUÍZES PLANTONISTAS
	03, 04, 05, 08 e 09	ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ABRIL/2024	10, 11, 12, 15 e 16	FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
	17, 18, 19, 22 e 23	GUSTAVO SIRENA
	24, 25, 26, 29 e 30	FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR

Art. 2º. O Juiz Plantonista e seu Diretor de Secretaria permanecerão de sobreaviso na sede de sua Comarca, oportunidade no qual ficará um servidor de sobreaviso, a ser designado pelo Diretor do Foro de cada uma das demais Comarcas integrantes da 1ª Circunscrição Judiciária para receber as ocorrências e remetê-las à unidade plantonista, sem prejuízo de que as delegacias, Ministério Público, partes, advogados, defensores públicos, querendo, se dirijam diretamente ao local do plantão.

Art. 3º. Nos casos de impedimento ou suspeição o Juiz Plantonista será substituído pelo seguinte relacionado na escala, e este pelo próximo, devendo o impedido fazer a comunicação ao substituído em tempo hábil.

Art. 4º. O Magistrado que não puder atuar no plantão judiciário por motivo justo comunicará o fato ao Diretor do Foro e ao seu respectivo substituto na

ordem da escala, devendo compensar a ausência assumindo o lugar do último, quando for a vez deste.

Art. 5º. O Juiz de Direito plantonista designará os servidores que atuarão no respectivo plantão.

Art. 6º. Em ocorrendo pontos facultativos, devidamente autorizado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, ensejando acréscimo na escala de plantão dos finais de semana e feriados já publicada, fica o magistrado do plantão noturno da semana correspondente ao dia do ponto facultativo, escalado para referido plantão.

Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônica.

Juiza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco

PORTARIA Nº 706 / 2024

A Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**, Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco-AC, considerando o disposto no Provimento nº 05, de 13/12/2018, do COJUS, publicada no DJE 6.260, de 19/12/2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Elaborar escala de rodízio entre os Juízes Criminais adiante nominados para, a título de substituição legal, realizarem exclusivamente as audiências de custódia e demais medidas correlatas, na hipótese de ausência por qualquer motivo, impedimento ou suspeição da Autoridade Judiciária da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco, nos meses de março e abril de 2024:

DATA	MAGISTRADO	
01/03/2024	Hugo Barbosa Torquato Ferreira	
04/03/2024	Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira	
05/03/2024	Alesson José dos Santos Braz	
06/03/2024	Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana	
07/03/2024	Gustavo Sirena	
11/03/2024	Robson Ribeiro Aleixo	
12/03/2024	Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira	
13/03/2024	Alesson José dos Santos Braz	
14/03/2024	Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana	
15/03/2024	Gustavo Sirena	
18/03/2024	Robson Ribeiro Aleixo	
19/03/2024	Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira	
20/03/2025	Alesson José dos Santos Braz	
21/03/2024	Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana	
22/03/2024	Gustavo Sirena	
25/03/2024	Robson Ribeiro Aleixo	
26/03/2024	Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira	
27/03/2024	Alesson José dos Santos Braz	

DATA	MAGISTRADO
01/04/2024	Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
02/04/2024	Alesson José dos Santos Braz
03/04/2024	Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
04/04/2024	Gustavo Sirena
05/04/2024	Robson Ribeiro Aleixo
08/04/2024	Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
09/04/2024	Alesson José dos Santos Braz
10/04/2024	Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
11/04/2024	Gustavo Sirena
12/04/2024	Robson Ribeiro Aleixo
15/04/2024	Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
16/04/2024	Alesson José dos Santos Braz
17/04/2024	Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
18/04/2024	Gustavo Sirena
19/04/2024	Robson Ribeiro Aleixo
22/04/2024	Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
23/04/2024	Alesson José dos Santos Braz
24/04/2024	Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
25/04/2024	Gustavo Sirena
26/04/2024	Robson Ribeiro Aleixo
29/04/2024	Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

30/04/2024 Alesson José dos Santos Braz

Art. 2º. Nas hipóteses de impedimento, suspeição ou afastamento por qualquer motivo, a substituição dos Juízes Criminais acima escalados ocorrerá de forma descendente, observada a ordem cronológica da presente escala.

Publique-se e cumpram-se as demais providências de estilo.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos Diretora do Foro da Comarca de Rio Branc

PORTARIA Nº 726 / 2024

A Juíza de Direito **Carolina Álvares Bragança**, titular da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as normas da Resolução n.º 161/2011 de 09 de novembro de 2011, bem como a Portaria Conjunta n.º 128, de 22 de fevereiro de 2024, das Diretorias dos Foros da Comarca de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima e Rodrigues Alves.

RESOLVE:

Escalar para funcionar no Plantão Judiciário no período compreendido entre 01 à 07 de Março de 2024, os seguintes servidores:

- De 01/03/2024 à 07/03/2024. (sexta-feira a quinta-feira) João Manuel Vasconcelos Moura– Assessor de juiz
- Dia 01/03/2024. (sexta-feira)
 14h00min às 07h00min do dia posterior
 Ana Clara Pereira dos Santos— Técnica Judiciária
- Dia 02/03/2024. (sábado)
 07h00min às 07h00min do dia posterior
 Audilene Pereira da Silva— Técnica Judiciária
 José Fábio Araujo dos Santos-Técnico Judiciário
- Dia 03/03/2024. (domingo)
 07h00min às 07h00min do dia posterior
 Audilene Pereira da Silva— Técnica Judiciária
 José Fábio Araujo dos Santos-Técnico Judiciário
- Dia 04/03/2024 (segunda-feira)
 14h00min às 07h00min do dia posterior
 Rozélia Melo de Moura Silva- Técnica Judiciária
- Dia 05/03/2024 (terça-feira)
 14h00min às 07h00min do dia posterior
 Rozélia Melo de Moura Silva- Técnica Judiciária
- Dia 06/03/2024 (quarta-feira)
 14h00min às 07h00min do dia posterior
 Giselda Maria de Barros Silva—Técnica Judiciária
- Dia 07/03/2024 (quinta-feira)
 14h00min às 07h00min do dia posterior
 Giselda Maria de Barros Silva-Técnica Judiciária

Carolina Álvares Bragança

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por Carolina Alvares Braganca, juiz, em 29/02/2024, às 11:20, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001955-28.2024.8.01.0000

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0700285-97.2023.8.01.0015 Classe Interdição/Curatela Interditante Glade Meire da Silva Benevides Interditado Maria da Glória Emídio da Silva

EDITAL DE INTERDIÇÃO

(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 30 dias)

INTERDITO MARIA DA GLÓRIA EMÍDIO DA SILVA, Representado pelo Responsável, brasileira, Viúva, Aposentada, RG 2167.543, mãe Cilda Emidio da Silva, Nascido/Nascida 21/05/1928, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Rua Raul Arantes Meira, 119, Bandeirantes, CEP 69990-000, Mâncio

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Lima - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR Glaude Meire da Silva Benevides

CAUSA Incapacitade para a prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/16.

LIMITES Suprir incapacidade.

SEDE DO JUÍZO Rua Joaquim Generoso de Oliveira, nº 160, Centro - CEP 69990-000, Fone: (68) 3343 -1039, Mâncio Lima-AC - E-mail: vaciv1ml@tjac. jus.br.

Mâncio Lima-AC, 16 de fevereiro de 2024.

Renêe Marçal da Costa Silva Diretora de Secretaria

Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

Autos n.º 0003384-95.2022.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Ministério Público do Estado do Acre Réu Alexandre Nogueira da Costa e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Sentença Criminal. Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO Gleison Freitas Souza, RG 10598634, filho(a) de mãe Raimunda Freitas Souza.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

SENTENÇA "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA a uma pena de 01 ano de reclusão e a pagar 10 dias multa pela prática do crime previsto no artigo anos de reclusão e ao pagamento de multa de 20 dias-multa, pela prática do crime do art. 180, caput, na forma do artigo 29, do Código Penal. e GLEISON FREITAS SOUZA a uma pena 01 ano de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no 180, caput, na forma do artigo 29, "caput", do Código Penal.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Quanto ao sentenciado ALEXANDRE NOGUEIRA, com supedâneo no art. 33 do Código Penal, e, portanto, tendo por base a quantidade de pena aplicada e o exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, aplico ao sentenciado o regime inicialmente aberto. Em tempo, tendo em vista o disposto no art. 44, §2º, do Código Penal e ao quantum de pena aplicado, e porque presentes os requisitos autorizadores para tanto no caso concreto, substituo a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, com maior detalhamento a ser dado pelo Juízo de Direito da VEPMA, destacando que a pena (já convertida) terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, consoante art.

Quanto ao sentenciado GLEISON FREITAS SOUZA, com supedâneo no art. 33 do Código Penal, e, portanto, tendo por base a quantidade de pena aplicada e o exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, aplico-lhe o regime inicialmente semiaberto, notadamente, em face da reincidência. Noutra análise, deixo de aplicar a substituição afeta ao art. 44 do Código Penal, entendendo ausentes os requisitos autorizadores para tanto (incisos II e III), o mesmo se aplicando à suspensão condicional da pena (art. 77, CP), pelo quantum de pena aplicado concretamente.

Concedo aos dois sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, visto terem respondido ao processo em liberdade, de modo a não constatar aqui quaisquer fundamentos fático-legais autorizadores da segregação cautelar.

Condeno os réus ao pagamento de custas e demais despesas processuais. Todavia, registro que o réu assistido pelo órgão da Defensoria Pública ficará isento de pagamento de custas e demais despesas processuais, podendo ser exigível na hipótese de mudança fática quanto à situação socioeconômica identificada pelo presente juízo.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização pelos prejuízo sofridos pela vítima, na forma do artigo 387, IV do CPP, por ausência de elementos nos autos que

indiquem o valor exato do prejuízo suportado, nada impedindo eventual discussão a respeito na esfera cível.

Sem bens a serem destinados pelo juízo, considerando que já o fora feito por meio do termo de restituição à época, p. 95, em relação à motocicleta.

Com fundamento no artigo 201, § 2º, do CPP, comunique-se a vítima sobre a prolação desta sentença de mérito, podendo ser efetuado tal procedimento inclusive por telefone ou WhatsApp Institucional da Vara, mediante o fornecimento de senha para acesso aos autos por meio do site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, mediante certidão lançada aos autos.

Diante da revogação do art. 393 do CPP, não há mais falar em inclusão do nome dos réus no rol dos culpados.

Por fim, após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral, via sistema informatizado, para as providências relativas à suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal) e expeça-se o necessário para a execução da pena.

Intimados todos os presentes em audiência."

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5446, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 28 de fevereiro de 2024.

Marcelo Angeli Roza Diretor(a) Secretaria

Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Juiz de Direito

Autos n.º 0000953-90.2019.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Pública Réu José Carlos Alves da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA, (Alcunha: Gapozinho), Brasileiro, desempregado, pai Francisco Benevides da Silva, mãe Maria Francisca Leandro Alves, Nascido/Nascida 07/01/2000, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Rua Beira Rio Juruá, Prox. a casa do Dôdo, Serraria, Marechal Thaumaturgo - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO "... Diante disso, nos termos do artigo 61 do CPP, artigos 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do CP, após o trânsito em julgado desta sentença, reconheço a ocorrência da prescrição neste feito e, portanto, decreto a extinção da punibilidade do acusado José Carlos Alves da Silva..."

PRAZO RECURSAL 05(cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 22 de fevereiro de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima Diretor(a) Secretaria

Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

Autos n.º 0705227-25.2020.8.01.0001 Classe Consignação em Pagamento Consignante Amc Administração de Condomínios Ltda Consignado NPT- Novo Progresso Transportes e Logística Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

LTDA, CNPJ 17.442.669/0001-36, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCE TO E NÃO SABIDO.

Rio Branco-AC, sexta-feira

1 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.488

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e levantar o depósito ou responder à ação, querendo, em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 32115443, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv5rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 14 de fevereiro de 2024.

Regis Welington Aires Alves de Freitas Diretor(a) Secretaria

Vivian Buonalumi Tacito Yugar Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0712664-83.2021.8.01.0001 Classe Monitória Autor Comercial da Construção Ltda - Me Réu Candiru Construções e Comércio Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO (Ação Monitória - Pagamento - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO CANDIRU CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 17.512.584/0001-87, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SA-BIDO.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, proceder ao pagamento da dívida exigida, acrescido de juros moratórios e correção monetária, ou oferecer embargos, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição mediante consulta processual pela Internet.

VALOR DA DÍVIDA R\$ 61.836,06 (SESSENTA E UM MIL E OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS)

OBSERVAÇÃO a) não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dívida no prazo acima, constituir-se-á, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC/2015). b) em caso de pagamento, o réu ficará isento do pagamento de custas (art. 701, §1º, do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA Não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dívida no prazo marcado acima, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, § 2° do CPC), quando então fluirá novo prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo a execução de título judicial com acréscimo de 10% (dez por cento) da multa prevista no art. 523, § 1° do CPC/2015, se, mais uma vez, a parte devedora não efetivar o pagamento.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 32115443, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv5rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 14 de fevereiro de 2024.

Regis Welington Aires Alves de Freitas Diretor(a) Secretaria

Vivian Buonalumi Tacito Yugar Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0710315-44.2020.8.01.0001 Classe Monitória

DESTINATÁRIO NPT - NOVO PROGRESSO TRANSPORTES E LOGÍSTICA

Autor HOSPITAMED DENTAL EIRELI - J S Nunes Eireli Réu Lecieude do Nascimento Alves

EDITAL DE CITAÇÃO

(Ação Monitória - Pagamento - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO LECIEUDE DO NASCIMENTO ALVES, brasileiro, Solteiro, Autônomo, CPF 560.665.972-72, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, proceder ao pagamento da divida exigida, acrescido de juros moratórios e correção monetária, ou oferecer embargos, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição mediante consulta processual pela Internet.

VALOR DA DÍVIDA R\$ 4.038,26 (QUATRO MIL E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)

OBSERVAÇÃO a) não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dívida no prazo acima, constituir-se-á, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC/2015). b) em caso de pagamento, o réu ficará isento do pagamento de custas (art. 701, §1º, do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA Não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dívida no prazo marcado acima, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, § 2° do CPC), quando então fluirá novo prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo a execução de título judicial com acréscimo de 10% (dez por cento) da multa prevista no art. 523, § 1° do CPC/2015, se, mais uma vez, a parte devedora não efetivar o pagamento.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 32115443, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv5rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 14 de fevereiro de 2024.

Regis Welington Aires Alves de Freitas Diretor(a) Secretaria

Vivian Buonalumi Tacito Yugar Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0713462-44.2021.8.01.0001 Classe Procedimento Comum Cível Requerente União Educacional do Norte Requerido Romero Carvalho Melo

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO ROMERO CARVALHO MELO, brasileiro, RG 27473081, CPF 377.921.483-00, pai RAIMUNDO ROCHA DE MELO, mãe ZILDA CARVALHO DE MELO, Nascido/Nascida 22/08/1965, natural de Rio Branco - AC, QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponível por meio de consulta processual na Internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 32115443, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv5rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 14 de fevereiro de 2024.

Regis Welington Aires Alves de Freitas Diretor(a) Secretaria

Vivian Buonalumi Tacito Yugar Juíza de Direito Substituta

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Autos n.º 0703741-44.2016.8.01.0001 Classe Cumprimento de sentença Credor Anne Valéria Vitorino Ferreira Devedor Maná Engenharia Comércio e Representações Ltda e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO MANÁ ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 18.343.553/0001-02, QUE SE ENCONTRAM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para PAGAR A DÍVIDA, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado cumprido aos autos, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, CPC/2015.

VALOR DA DÍVIDA R\$ 66.771,67 - (SESSENTA E SEIS MIL E SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)

ADVERTÊNCIA Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima, fluirá o prazo para impugnação em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, e será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação e (CPC/2015, arts. 523, § 3°, e 525).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da Senha 3gij8h, no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9°, § 1°, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG n° 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 32115443, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv5rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 14 de fevereiro de 2024.

Regis Welington Aires Alves de Freitas Diretor(a) Secretaria

Vivian Buonalumi Tacito Yugar Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0000487-91.2022.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Vítima do Fato e Autor Maria Clarenice da Silva Marques e outro Indiciado Edvaldo Santos de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO EDVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, (Alcunha: Nenem), Brasileiro, Solteiro, agricultor, RG 1245027-8SEPC/AC, CPF 553.859.402-59, pai Francisco Ferreira de Oliveira, mãe Osmilda Almeida Santos, Nascido 15/01/1985, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Rua Afonso Pena, 1110, AABB, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br

Cruzeiro do Sul-AC, 28 de fevereiro de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima Diretor(a) Secretaria

ra 19°

Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

Autos n.º 0000714-78.2022.8.01.0003 ClasseAção Penal - Procedimento Ordinário Autor Justiça Publica Réu Raimundo Ancelmo Leal da Silva Girão

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIORAIMUNDO ANCELMO LEAL DA SILVA GIRÃO, Brasileiro, Solteiro, ajudante de pedreiro, RG 1315069-3/SSP-AC, CPF 963.248.132-15, pai Agripino Girão, mãe Sebastiana leal da Silva, Nascido/Nascida 18/01/1989, natural de Brasiléia - AC, com endereço à Rua São Sebastião, 599, Rua Tião Construtor, José Hassem, CEP 69934-000, Epitaciolândia - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da decisão de concessão de medidas protetivas, conforme parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital.

DECISÃO(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para condenar o réu RAIMUNDO ANCELMO LEAL DA SILVA GIRÃO, pela prática do delito de furto simples, com fundamento no artigo 155, caput, do Código Penal, duas vezes em continuidade delitiva. (...) fixo a pena definitiva do réu RAIMUNDO ANCELMO LEAL DA SILVA GIRÃO em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época do fato. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o regime ABERTO, de acordo com o artigo 33 do Código Penal, considerando o total da pena aplicada. Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, pois não estão presentes os requisitos do caput do art. 77 do CP. (...), 06 de dezembro de 2023. Clóvis de Souza Lodi – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO Av. Geny Assis, s/nº, Forum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vacri-1br@tjac.jus.br.

Brasileia-AC, 28 de fevereiro de 2024.

Francirlei de Aquino Lima Diretor(a) Secretaria

Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito Autos n.º 0002770-53.2023.8.01.0002

ClasseMedidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal Promovente Maria Rosana Costa Freitas Promovido Janeilson Menezes Bezerra

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIOJANEILSON MENEZES BEZERRA, Brasileiro, CPF 034.562.832-29, mãe Maria da Gloria Menezes Bezerra, Nascido 19/01/1994, com endereço à BR 364 - Ramal 7 - Projeto Santa Luzia, zona rural, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado.

OBJETIVO Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, da determinação da proibição das seguintes condutas, conforme decisão judicial:

- a) aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixada a distância mínima de 500 metros;
- b)manter qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentar a casa onde a ofendida se encontra abrigada a fim de preservar sua integridade física e psicológica

ADVERTÊNCIA 1- As medidas protetivas terão validade por prazo indeterminado.

2- Em caso de descumprimento das medidas ora determinadas, poderá ter sua prisão preventiva decretada, com fundamento no art. 20 da LMP c/c art. 313, IV, do CPP, além da execução da multa prevista no art. 22, § 4º, da LMP.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 22 de fevereiro de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima Diretor(a) Secretaria

Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

Autos n.º 0700294-69.2021.8.01.0002 ClasseExecução Fiscal Credor Estado do Acre Devedor Worldcom Ltda (Cnpj Nº 05.284.744/0001-07)

EDITAL DE CITAÇÃO (Execução - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIOWORLDCOM LTDA (CNPJ Nº 05.284.744/0001-07), com endereço à Rua Recife, 205, ST 03, CEP 76870-496, Ariquemes - RO

FINALIDADECITAR o Executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou efetue a garantia do juízo, mediante: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei n.º 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados. Não ocorrendo o pagamento, ou a garantia do juízo, efetuar a PENHO-RA, o DEPÓSITO e a AVALIAÇÃO de bens pertencentes ao Executado, com posterior intimação da constrição realizada. Em seguida, deverá ser efetivado o registro do gravame junto ao Cartório do Registro de Imóveis, no caso de imóveis, como às demais repartições competentes, em se tratando de coisas móveis. Não sendo encontrado o Executado, efetuar a penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, nos termos dos artigos 10 e 11, do aludido diploma legal, c.c. o art. 830, do CPC/2015, tudo conforme petição inicial e despacho judicial.

PRAZO O prazo para apresentação de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária; ou, c) da intimação da penhora (art. 16, da Lei n.º 6.830/80).

VALOR R\$ 118.993,66 (CENTO E DEZOITO MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS)

OBSERVAÇÃO1) Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser realizada, igualmente, a intimação do cônjuge da parte executada, se for o caso.

2) Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] válida até [Vigência da senha de acesso da parte], no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

Senha: 9wpxpi Senha emitida para Worldcom Ltda (Cnpj nº 05.284.744/0001-07) Vigência 22/05/2024

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1605, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 24 de novembro de 2023.

Mria da Conceição Araúo Costa Diretora de Secretária Adamarcia Machado NascimentoJuíza de Direito Juíza de Direito

Autos n.º 0700285-10.2021.8.01.0002 ClasseExecução Fiscal

Credor Estado do AcreDevedor Pinheiro Produtos Alimenticios Eireli - Me

EDITAL DE CITAÇÃO

(Execução Fiscal - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIOPINHEIRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 19.864.944/0001-35, com endereço à Rua Paraíba, nº 1.391, Bairro Remanso, CEP 69980-000, em Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para efetuar

o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

DÍVIDAR\$ R\$ 146.382,25 (CENTO E QUARENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

NATUREZA: Dívida Ativa DATA DE INSCRIÇÃO: 05/01/2021

NÚMERO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: 2021010538

OBSERVAÇÃOEm se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1605, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 27 de novembro de 2023.

Maria da Conceição Araújo Costa Diretor(a) Secretaria

Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

Autos n.º 0002986-48.2022.8.01.0002 ClasseAção Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Pública Indiciado José Uilson Nascimento de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 60 dias)

DESTINATÁRIOJOSÉ UILSON NASCIMENTO DE SOUZA, (Alcunha: Dudé), Brasileiro, Solteiro, diarista, RG 1144992-6, CPF 015.839.332-55, pai Oto Estevão de Souza, mãe Francisca do Nascimento, Nascido/Nascida 11/03/1990, natural de Rio Branco - AC, Outros Dados: 9 9951-5598, com endereço à Rua Pernambuco - ao lado do Comercial Gonçalves, S/N°, casa de madeira pintada de verde, Telégrafo, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO"...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório da denúncia para absolver o réu José Uilson Nascimento Souza, do delito previsto no artigo 21 da LCP, com disposições aplicáveis da Lei 11.340/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal..."

PRAZO RECURSAL05(cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 02 de fevereiro de 2024

Thairine Stéfani Bezerra Lima Diretor(a) Secretaria

Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

Autos n.º 0701126-73.2019.8.01.0002 Classe Monitória Autor Ronsy Comercial de Ferragens Ltda Requerido M A Construçoes e Serviços Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO M A CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 16.624.698/0001-56, com endereço à Rua do Breu, 436, João Alves, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

acha em lugar incerto e desconhecido, para providenciar o pagamento das

VALOR DAS CUSTAS R\$392,46 (trezentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos)

DATA DO CÁLCULO 24.10.2023

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida.

OBSERVAÇÃO O contribuinte deverá pagar o tributo através de guia DAE, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1605, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 24 de novembro de 2023.

Maria da Conceição Araújo Costa Chefe de Gabinete Erik da Fonseca Farhat Juiz de Direito

Autos n.º 0710150-89.2023.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado Marcelo de Araújo Lopes

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO MARCELO DE ARAÚJO LOPES, Brasileiro, Solteiro, servente, RG 410.932, CPF 862.744.492-72, mãe Selma Maria de Araújo Lopes, Nascido/Nascida 05/10/1986, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Guanabara, 131, 999236-7108, Eldorado, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 10 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-0568, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 14 de fevereiro de 2024.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito

Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Requerente Justiça Pública Acusado José Pereira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

ACUSADO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Brasileiro, CPF 535.486.202-72, atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem cons-

ANO XXX Nº 7.488 cas processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

Rio Branco-AC, sexta-feira

1 de março de 2024

tituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

> SEDE DO JUÍZO BR 364, km 28, Fórum Des. Paulo Ithamar Teixeira, Centro -CEP 69923-000, Fone: (68)3231-1099, Bujari-AC - E-mail: vacri1bj@tjac.jus.br

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das pecas processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

Bujari-AC, 27 de fevereiro de 2024.

SEDE DO JUÍZO Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 - Tel:, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 99611-4336, Rio Branco-AC - E-mail: rbjuv02@tjac.jus.br

Inara Goveia Jardim Diretora de Secretaria

Rio Branco-AC, 31 de janeiro de 2024.

Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

Gergleide de Souza Silva Diretor(a) Secretaria

Autos n.º 0000199-85.2023.8.01.0010

Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Requerente Justiça Pública Indiciado Cleudo Dias Chaves

Autos n.º 0700529-93.2022.8.01.0004 Classe Interdição/Curatela Autor Erika Oliveira Camara Requerido Josue Tabosa Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

EDITAL DE INTERDIÇÃO

ACUSADO CLEUDO DIAS CHAVES, Brasileiro, Convivente, pedreiro, RG 347694, CPF 672.519.782-53, pai João Esteves Chaves, mãe Raimunda Chaves Dias, Nascido/Nascida 06/05/1980, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Progresso, Bairro: Baix. Habitasa, 99936-0611, CEP 69926-000, Buiari - AC

(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 10 dias)

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

INTERDITO JOSUE TABOSA PEREIRA, Brasileiro, Solteiro, RG 301702, CPF 509.628.922-20, com endereço à Tancredo Neves, 17, Satel, CEP 69934-000, Epitaciolândia - AC

> ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

> OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

CURADOR Erika Oliveira Camara CPF 852.201.322-53

SEDE DO JUÍZO BR 364, km 28, Fórum Des. Paulo Ithamar Teixeira, Centro -CEP 69923-000, Fone: (68)3231-1099, Bujari-AC - E-mail: vacri1bj@tjac.jus.br

CAUSA Retardo Mental e Epilepsia

Bujari-AC, 27 de fevereiro de 2024.

LIMITES Suprir incapacidade da vida civil

Inara Goveia Jardim Diretora de Secretaria

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-

Manoel Simões Pedroga

3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vaciv1ep@tjac.jus.br.

Juiz de Direito

Epitaciolândia-AC, 06 de dezembro de 2023

Joelma Ribeiro Nogueira

Maria Madalena Santos Silva Diretora de Secretaria

PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Juíza de Direito

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos n.º 0000294-18.2023.8.01.0010 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Pública Indiciado Maurício Antônio Duarte Lima

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo I, II e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: II e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS

(Prazo: 15 dias)

EZEQUIEL DE SOUZA PINHEIRO, de nacionalidade brasileiro, vigilante patrimonial, solteiro, portador do RG nº 1340051-7, SSP/AC e inscrito no CPF

ACUSADO MAURÍCIO ANTÔNIO DUARTE LIMA, Brasileiro, Solteiro, Vaqueiro, RG 084.688-A, pai José Mauro Silva Lima, mãe Maria Silva Duarte, Nascido/Nascida 30/11/2002, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Ivani Perez, 71, Centro, CEP 69926-001, Bujari - AC

sob nº 052.555.682-60, nascido aos vinte (20) de março (3) de dois mil (2000), natural de Rio Branco/AC, domiciliado e residente na Rua Espirito Santo, nº 157, Chico Paulo, Senador Guiomard-AC, filho de ZEVI FREIRES PINHEIROS e KÁTIA BARBOZA DE SOUZA PINHEIRO. GISELE DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora do RG nº 1328263-8, SSP/AC e inscrita no CPF sob nº 060.959.272-69,

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

nascida aos treze (13) de dezembro (12) de dois mil e um (2001), natural de Rio Branco/AC, domiciliada e residente na Rua Espirito Santo, nº 157, Chico Paulo, Senador Guiomard-AC, filha de ÂNGELA MARIA SILVA DO NASCIMENTO... Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser publicado no Diário Eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

Senador Guiomard/AC, 28 de fevereiro de 2024.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das pe-

Antonia Costa de Araujo Escrevente Autorizada



EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo I, II e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

II e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

HIDEKI PONTES HAMAGUCHI, de nacionalidade brasileiro, servidor público, divorciado, portador do RG nº 0294046, SSP/AC e inscrito no CPF sob nº 617.661.002-87, nascido aos trinta (30) de novembro (11) de mil novecentos e setenta e oito (1978), natural de Rio Branco/AC, domiciliado e residente na Rua Pedro Aleixo, 880, Maria Fernandes, Senador Guiomard-AC, filho de HIROFUMI HAMAGUCHI e MARIA ASSUNÇÃO PONTES HAMAGUCHI.

ANNE KELLY CARVALHO DE LIMA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora do RG n° 11212900, SSP/AC e inscrita no CPF sob n° 030.405.582-42, nascida aos vinte e três (23) de maio (5) de mil novecentos e noventa e cinco (1995), natural de Porto Velho/RO, domiciliada e residente na Rua Pedro Aleixo, 880, Maria Fernandes, Senador Guiomard-AC, filha de ALBEDES SILVA DE LIMA e MARILENE MORAIS DE CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser publicado no Diário Eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Senador Guiomard/AC, 28 de fevereiro de 2024.

Antonia Costa de Araujo Escrevente Autorizada EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

FREDY PINHEIRO DAMASCENO SALGADO, Interino da Terceira Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre.

F a z P ú b l i c o, para fins de direito, que estão se habilitando para casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados:

01- HÍTALO RICARDO DE FREITAS e MARIANA BARREIROS AMARAL GURGEL, sendo, ELE brasileiro, médico, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Guarujá, nº 115, Casa 01, Vilage Wilde Maciel em Rio Branco - Acre, filho de RAIMUNDO NONATO DE FREITAS e de MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS. ELA brasileira, empresária, divorciada, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliada a Rua Guarujá, nº 115, Casa 01, Vilage Wilde Maciel em Rio Branco - Acre, filha de RODOLFO AMARAL GURGEL e de FRANCELINA BARREIROS AMARAL GURGEL. (000794 01 55 2023 6 00020 282 0004782 45)

02- SAULO JAMES ALVES FRANÇA e RITA MOIZANI DE ALMEIDA SOUZA, sendo, ELE brasileiro, professor, divorciado, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 164, Nova Estação em Rio Branco - Acre, filho de PEDRO DA SILVA FRANÇA e de MARIA DAS GRAÇAS BOMFIM. ELA brasileira, Empreendedora, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 164, Nova Estação em Rio Branco - Acre, filha de MANOEL DE SOUZA e de MOZAIRA DOS SANTOS ALMEIDA. (000794 01 55 2024 6 00020 283 0004783 89)

03- JOSÉ WILKER COSTA DA SILVA e LOHANNA KATRYNE DA SILVA DIAS, sendo, ELE brasileiro, Contador, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Senador Guiomard Santos, nº 214, Conjunto Habitacional Vila Betel 2 em Rio Branco - Acre, filho de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e de ROSA MARIA NOGUEIRA COSTA. ELA brasileira, Auxiliar Administrativa, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Senador Guiomard Santos, nº 214, Conjunto Habitacional Vila Betel 2 em Rio Branco - Acre, filha de GEORGE WASHINGTON BARBOSA DIAS e de MARCELA LIMA DA SILVA. (000794 01 55 2024 6 00020 284 0004784 87)

04- FERNANDO CRUZ DOS SANTOS e DAIANE ROCHA SILVA, sendo, ELE brasileiro, desempregado, divorciado, natural de Sena Madureira/AC, residente e domiciliado a Rua Cruzeiro do Sul, nº 1259, Conjunto Esperança em Rio Branco Acre - Acre, filho de FAUSTO SOUZA DOS SANTOS e de LUZIENE MESQUITA DA CRUZ. ELA brasileira, autônoma, solteira, natural de Feijó/AC, residente e domiciliada a Rua Cruzeiro do Sul, nº 1259, Conjunto Esperança em Rio Branco - Acre, filha de JOSÉ MARIA DA SILVA E SILVA e de LUSIA DE LIMA DA ROCHA. (000794 01 55 2024 6 00020 285 0004785 85)

05- KENNEDY MENDES DA SILVA e FABIOLA CEZAR DE OLIVEIRA, sendo, ELE brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua da Paz, nº 30, Qd 42 Cs 14, Loteamento Joafra em Rio Branco - Acre, filho de DELMO BATISTA DA SILVA e de SUELI GOIS MENDES. ELA brasileira, autônoma, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua da Paz, nº 30, Qd 42 Cs 14, Loteamento Joafra em Rio Branco - Acre, filha de TEODORICO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO e de ARLENE GONÇALVES CEZAR. (000794 01 55 2024 6 00020 286 0004786 83)

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o denuncie

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

na forma da Lei para fins de direito, no prazo de 15 dias, junto à 3ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca na Av. Ceará nº 3607, Bairro 7º BEC- CEP-69.918-108- TEL: (068) 2102-5445.

Este Edital de Proclamas está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (https://diario.tjac.jus.br), do Poder Judiciário do Estado do Acre. Rio Branco/AC, 01 de marco 2024.

Joana Cristina Coronel Lima Garcia Escrevente Autorizada